



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2014 – São Paulo, terça-feira, 23 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

MONITORIA

0001336-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APOLINARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Fls. 50/64: defiro o cancelamento da audiência. Sobreste-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela exequente, dando-se baixa porsobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-86.2007.403.6107 (2007.61.07.003166-2) - SANCHES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico que foram expedidos alvarás de levantamento em 19/08/2014, com prazo de 60 (sessenta) dias, estando aguardando retirada pelos beneficiários.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o valor requisitado a título de honorários periciais às fls. 176.Indefiro o pedido de realização de novo

laudo pericial, tendo em vista que aquele realizado em novembro de 2010 reflete perfeitamente o estado de saúde da parte autora, tanto é que o laudo de fls. 173/175, este realizado em agosto de 2013, confirma as informações contidas naquele laudo com relação ao referido estado de saúde da autora. Indefiro a realização de prova pericial médica cardiológica, porque impertinente, tendo em vista que não há nos autos sequer indícios de que a parte autora tenha algum tipo de deficiência relacionada à parte cardiológica e nem refere problemas neste sentido. Defiro a produção de prova documental consistente na apresentação de parecer do Assistente Técnico da autora, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. Após a manifestação do INSS acerca da prova documental acima deferida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a informar quanto ao resultado da perícia agendada conforme fls. 91/95, em dez dias. No silêncio, intime-se a autora, através de mandado a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Publique-se.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCÍLIO EDUARDO TOLEDO e IONE REGINA SILVA TOLEDO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0001571-42.2013.403.6107 - GRAZIELE SOARES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001574-94.2013.403.6107 - RINALDO FIGUEIRA VAZ (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e o pedido de fl. 61, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer

com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Intimem-se as partes da audiência através de seus advogados, por publicação, tendo em vista o exíguo tempo até sua realização. Publique-se com urgência.

0001755-95.2013.403.6107 - CARMEN LIGIA PENNA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/190: indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da ação, haja vista o conteúdo probatório já produzido nos autos, suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação. No mais, estando o feito regularmente processado, com observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado e determino a conclusão do feito para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46/48. Trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) e elaborado por profissional de confiança deste Juízo e devidamente capacitado para realização do ato, de modo que indefiro o pedido de nova perícia por se tratar de diligência desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 54/64 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003497-58.2013.403.6107 - JOVENTINO BERENGUEL(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que dou vista à parte autora sobre a réplica e fls. 79/80, nos termos do despacho de fls. 37, item 5.

0003737-47.2013.403.6107 - TUYOSHI TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALESSANDRO LEÃO DE MOURA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de

Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

0003986-95.2013.403.6107 - KATHLYN SILVA PEREIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 55/75 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004130-69.2013.403.6107 - MATHEUS WERNER FURTADO CRUZ - INCAPAZ X GISELE ROBERTA FURTADO(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004241-53.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI X ROGERIO POSSANI MORALES X HAMILTON AOR DOS SANTOS(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004319-47.2013.403.6107 - ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004369-73.2013.403.6107 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 93, última parte.

0000038-14.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL X ROZALI AGNELLI
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000177-63.2014.403.6107 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao contrário do afirmado pela parte autora, não há complexidade no deslinde da presente demanda, que justifique o seu processamento perante esta Vara de competência mista, em detrimento à competência absoluta do JEF de Araçatuba, de modo que reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, para o conhecimento e julgamento do feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para baixa incompetência ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

0000576-92.2014.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 160/170 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000750-04.2014.403.6107 - SERGIO PAULINO BUENO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/46: defiro o aditamento. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). FRANCISCO URBANO COLADO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE DE SOUSA FLOR

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 26/27. Requer a executada Deise de Sousa Flor a liberação dos referidos valores, constrictados junto ao Banco Santander e Mercantil, sob a alegação de se tratarem de valores decorrentes de recebimento de aposentadoria, impenhoráveis portanto. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativos de pagamento de salário e extratos bancários de fls. 36/40, verifica-se que na data de 01/09/2014 foram efetivadas as transferências de salário em conta corrente da executada, e, a seguir, efetivados os bloqueios on line. Assim, tratando-se de créditos de valores decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 26. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio destes valores e dos irrisórios de fls. 27. 2. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-08.2000.403.6107 (2000.61.07.001745-2) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X SILVIO JOSE DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data (19/09/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 96/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s) (GILMAR COUTINHO SANTIAGO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000207-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO NATALI DE SOUZA

Fls. 35/36: aguarde-se para análise pelo juízo competente. Considerando-se o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Conclusão por determinação verbal.Retifico de ofício o despacho de fls. 179, para que dele conste a nomeação do Dr. Wilson Luiz Bertoluci.Publique-se.

0007105-50.2002.403.6107 (2002.61.07.007105-4) - MATHEUS LOURENCO DE MOURA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MATHEUS LOURENÇO DE MOURARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 176/185 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 187, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se o v. acórdão de fls. 176/185, que instituiu a sucumbência recíproca entre as partes, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o ofício do INSS, nos termos de fls. 188, 2º parágrafo.

0003894-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003894-8) - FELICIO ABILIO BASIQUETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o ofício do INSS, nos termos de fls. 153, 2º parágrafo.

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de Outubro de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0010391-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010391-4) - SILAS NENE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o ofício do INSS, nos termos de fls. 83, 2º parágrafo.

0002931-17.2010.403.6107 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas, INFOJUD e BACENJUD.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2014, às 9:45 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e

exames anteriores, caso possua.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao CEF para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal.Tendo em vista que o perito judicial nomeado à fl. 53 informou a este Juízo que a parte autora precisaria se deslocar até Penápolis para realização da perícia, destituiu-o e nomeio o Dr. Jener Rezende em substituição, devendo a Secretaria proceder conforme determinado à fl. 53, com relação ao perito acima nomeado.Cumpra-se.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANGELA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, aos 24/06/2011, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de um processo degenerativo osteoarticular.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/23.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 25/30). A parte autora aditou a inicial, visando à correção de erro material quanto à ação proposta (fl. 32).Houve realização de perícia médica (fls. 35/45).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, manifestando-se sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/52).Manifestação da parte autora às fls. 54/55, e da parte ré à fl.60.O pedido de aditamento da inicial foi deferido, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 61/62).Petição da parte autora às fls. 65/67.Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 70/79). Manifestação da parte autora às fls. 82/83 e da parte ré às fls. 85/87.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 91).É o relatório do necessário.DECIDO.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção

ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 03.10.1953 (fl. 20), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 35/45), que a autora está apta para o trabalho habitual de doméstica, apesar de ser portadora de artrose primária, desde pelo menos 24/06/2011, data em que solicitou o benefício na via administrativa. Trata-se de doença incurável e progressiva, a qual pode ser amenizada com medicamentos. Consta do laudo que a requerente está executando as atividades de doméstica em sua própria casa. Para atividade laborativa que refere exercer, a incapacidade só existe ocasionalmente. O perito afirma que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, apenas nos momentos de crise de dor. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de benefício assistencial, já que não há incapacidade para as atividades habituais, tanto é verdade que consta do laudo que a autora está exercendo atividade de doméstica em sua própria residência (quesito 11 de fl. 38). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 70/79), que a autora reside em companhia do esposo, o Sr. Sebastião Antônio de Souza (59 anos), que recebe aproximadamente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais), exercendo função como autônomo em serviços gerais; do filho, Valter Fabio Pimenta (41 anos), que exerce a função de motorista na Empresa Madeiras Araçatuba, recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); dos netos, Géssica Laila Pavan (23 anos), Jefferson Henrique Pavan (22 anos), que exerce a função de serviços gerais na empresa Color Visão, recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e Joice Caroline da Silva (14 anos) e dos bisnetos, Mariele Caroline Pavan Lopes (05 anos) e David Pavan (05 meses). Residem em casa cedida por herdeiros, composta por três quartos, uma sala, uma copa, uma cozinha, uma instalação sanitária e duas áreas externas pequenas. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 70,00, com água; R\$ 260,00, com energia elétrica; R\$ 1.500,00, com alimentação; R\$ 45,00, com gás; R\$ 45,00, com medicamentos; R\$ 22,00, com telefone; R\$ 200,00 em casos de urgência como consultas médicas, vestuários, entre outros. Além disso, a autora relatou que no próximo mês seu esposo irá receber benefício do INSS de um salário mínimo mensal e a neta, Joice Carolina da Silva, recebe bolsa família. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu filho, servente de pedreiro, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo

dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Outubro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 09 de Outubro de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 39 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001077-80.2013.403.6107 - MOISES CHARLES RODRIGUES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, sobre as fls. 284/285, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002474-77.2013.403.6107 - DEVANIL ANTONIO BRANDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Outubro de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal.Tendo em vista que o perito judicial nomeado à fl. 54 informou a este Juízo que não mais realiza perícias nesta Subseção, nomeio o Dr. Jener Rezende em substituição, devendo a Secretaria proceder conforme determinado à fl. 54com relação ao perito acima nomeado.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 78/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 13 de Novembro de 2014, às 14:00 horas, neste juízo, com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados sobre dos depósitos de fls. 134/135 e do prazo para impugnar a penhora, conforme despacho de fls. 118, item 3.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .

KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4786

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 813 DATADO DE 17/09/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-65.1999.403.6108 (1999.61.08.006936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ARLINDO BAPTISTA X ANTONIO QUIRINO X ALCIDES VALADAO X ARLINDO JOSE DOS ANJOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA E SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pelo patrono Fernando Sandoval de Andrade Miranda, OAB/SP 284.154.Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 142(verso), intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas referentes à integralização de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e parágrafo 2º).Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta.Ato contínuo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 22/10/2014, às 11h, nas dependências da Funerária São Vicente, Praça Dom Pedro II, n. 4-38, Centro, nesta cidade.Intime-se pessoalmente o autor para participar da perícia, prestando os esclarecimentos solicitados pelo perito.Oficie-se à Funerária São Vicente, para ciência do agendamento a fim de possibilitar à instalação da perícia.Para tanto, CÓPIAS DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2879/2014-SD01 para ciência do autor, BEM COMO DO INSS, na pessoa de seu representante legal, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 e 168 para entrega ao autor e cópia de fls. 161, 166 e 168 para entrega ao réu;OFÍCIO N. 2880/2014-SD01 para

ciência do responsável pela Funerária São Vicente, a fim de possibilitar a realização dos trabalhos periciais no dia e horário marcados. Com a entrega do laudo, cumpra-se a parte final de fl. 161. Publique-se com urgência para ciência da advogada do autor.

0004041-14.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do réu às fls. 220/227 e, na sequência, tornem os autos conclusos.

0004876-02.2011.403.6108 - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MAYKON LOPES MESSIAS E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Diante da informação prestada à fl. 156, expeça-se novo ofício, endereçando-o à FAMESP - Fundação Para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, solicitando que encaminhe cópia do prontuário médico do falecido Valdemar Rodrigues Messias. Considerando, ainda, a ausência de resposta do Hospital Manoel de Abreu, reitere-se os termos do ofício de fl. 154, para que, no prazo de dez dias, cumpra ou justifique a impossibilidade de cumprimento, sob pena de configuração do crime de desobediência. Visando a efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como: OFÍCIO Nº 2869/2014-SD01, dirigido à FAMESP - Fundação Para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, com endereço na Rua Monsenhor Claro, nº 8-88, nesta cidade, a ser encaminhado com cópias das fls. 24/26, 27, 152 e 156;- OFÍCIO Nº 2870/2014-SD01, ao Hospital Manoel de Abreu, com endereço na Rua Salvador Filardi, nº 688, nesta cidade, devendo ser instruído com cópia da fl. 154 e 163-verso. Com a vinda dos prontuários médicos, prossiga-se na forma deliberada à fl. 152. **DECISÃO PROFERIDA À FL. 152:** Vistos, Converto o julgamento em diligência. Requer o MPF a expedição de ofícios aos hospitais para a obtenção dos prontuários médicos do falecido e realização da perícia indireta às f. 148/150. Os autores comprovaram ter formulado requerimento para obtenção dos prontuários nos Hospitais (f. 132/133 e 134/137), só tendo sido fornecido pelo Instituto Lauro de Souza Lima (f. 138/146). O Hospital de Base indeferiu o pedido (f. 136). Assim, defiro o requerimento formulado pelo MPF. Expeçam-se ofícios aos Hospital de Base e ao Hospital Manoel de Abreu, requisitando os prontuários médicos do falecido Valdemir Rodrigues Messias, encaminhando-se todos os dados completos. Defiro a realização da perícia médica indireta, que deverá ser agendada após a vinda dos prontuários médicos. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual(is) era(são) a(s) doença(s) que acometia(m) o(a) falecido?; Possuíam cura ou tratamento?; 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacitava(m) para o trabalho? 4. O falecido estava incapaz para o trabalho à época em que cessou seu último contrato de trabalho com a empresa Emiliano Emp. Imob. Ltda, em 01 de março de 2008? 5. O falecido estava incapaz para o trabalho durante o período de graça (de 02 de março de 2008 a 15 de maio de 2009)? 6. O falecido estava incapaz para o trabalho na data do óbito em 20.07.2010 (f. 51)? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. P.I.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0006233-17.2011.403.6108 AUTOR: SUZANA ALMEIDA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o advogado da autora ficou-se inerte acerca das determinações de fls. 74, 75 e 76, intime-se PESSOALMENTE a autora SUZANA ALMEIDA COSTA, com endereço na Avenida José Antônio Lorenzetti, n. 819, Casa n. 5, Jardim Alvorada, na cidade de Lençóis Paulista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo réu às fls. 58/61. Cumprido o ato, voltem-me para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO n. 2871/2014 - SD01, para fins de efetivação da intimação acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 58/61, 74, 75 e 76 e verso. Publique-se na Imprensa Oficial para fins de ciência do patrono.

0006601-26.2011.403.6108 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO BATISTA ARAÚJO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja reconhecida sua condição de trabalhador urbano (vendedor autônomo), no período de 01/11/1964 a 01/05/1971, compelindo o Instituto a averbar o respectivo tempo de serviço e a restabelecer o benefício previdenciário de nº 42/78.831.409-2, que lhe foi concedido em 23/01/1985 (f. 64). Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Instrui a inicial com procuração e documentos. Narra o Autor que o INSS, após 11 (onze) anos, cassou seu benefício por ter constatado fraude em documento utilizado em seu requerimento administrativo (Certidão de Tributos Mobiliários que comprovava a atividade de vendedor autônomo - f. 491). O despacho de f. 476 intimou a parte autora para esclarecer acerca dos processos apontados em prevenção, o que foi feito às f. 479-484. A decisão de f. 485 postergou a apreciação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 487) e apresentou contestação (f. 488-490) e documentos (f. 491-512). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade urbana à época e que tal fato impossibilita qualquer recolhimento, pois, expressamente vedado nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 83.080 de 1979. Face ao princípio da eventualidade, pugnou para que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo legal e pela prescrição quinquenal. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 514-515 verso, também foram determinadas diligências às partes, em especial a juntada de documentos que estavam em poder do INSS. Deferida a produção de prova oral (f. 570), foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 574-576). A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas veio aos autos às f. 698-724. Alegações finais das partes às f. 804 e 805-806. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, analiso, de ofício, a matéria pertinente à decadência do direito de o Autor rever o ato de cancelamento de sua aposentadoria, na forma preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, após a cessação administrativa do benefício que se pretende ver restabelecido, a parte autora interpôs recurso (f. 603 - 20/11/1996), que teve decisão prolatada em 16/05/2000, conforme f. 727 e verso. Depois disso, o Autor ajuizou três ações pertinentes ao objeto desta demanda. Uma delas, ajuizada em 2004, pede a revisão do benefício do autor (tela de f. 482), mas foi extinta, antes da citação, sem julgamento de mérito por falta de providências do autor (tela anexa). Nessa situação, não houve interrupção da prescrição ou da decadência. As outras duas (telas de f. 483-484) são medidas cautelares de exibição de documentos. O feito mencionado às f. 484 (autos nº 0006435-33.2007.403.6108), ajuizada em 10/07/2007, constituiu-se em cautelar de exibição de documentos pertinentes ao objeto da presente demanda, tanto que, conforme tela anexa, foi julgada procedente para que o INSS apresentasse os documentos de contribuições do Autor, como autônomo, no período de 1964 a 1972. Nesta data (10/07/2007), portanto, já havia expirado o prazo prescricional de cinco anos a contar da decisão administrativa, que, como dito, ocorreu em 2000 (f. 727). Mas, na ocasião (2007), ainda não tinha ocorrido a decadência, que dar-se-ia em 2010. Até o advento do Código Civil de 2002, não havia consenso quanto à interrupção da decadência pelo ajuizamento de medidas cautelares. Alguns admitiam a interrupção, outros a negavam. Tal controvérsia, com a vigência do novo Código Civil, parece hoje totalmente superada, no sentido afirmativo. Isto porque foi introduzido em seu texto dispositivo legal disciplinando a questão. Efetivamente, em seu art. 207, o novo Código Civil, de forma inovadora, dispõe: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. A contrario sensu, isto significa que, havendo disposição legal nesse sentido, a decadência pode ser impedida, suspensa ou interrompida em seu curso. Afirmando o novo texto legal tal possibilidade, é forçoso concluir que tanto a prescrição como a decadência podem ser impedidas, suspensas ou interrompidas em seus respectivos cursos, não mais se sustentando a corrente doutrinária que via, como fator fundamental de diferença entre ambos os institutos, a possibilidade de isto ocorrer com a prescrição, mas não com a decadência. Além disso, se a decadência é um prazo extintivo, a ela se aplicam as regras dos artigos 219 e 220 do Código de Processo Civil que, interpretados em conjunto, dispõem: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei. Esse é o entendimento da notória jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Cito precedente, a título de exemplo: Não pode haver dúvida de que a decadência é um prazo extintivo. Em princípio, pois, as regras do art. 219 a ela haverão de aplicar-se. Objeta-se que o 1º do art. 219 cuida da interrupção da prescrição. Não poderia aplicar-se à decadência, em que o curso do prazo não é suscetível de interrompe-se. A objeção não me parece válida. Cumpre interpretar a regra com as necessárias adaptações, e não tornar letra morta o citado art. 220... (RSTJ 7/456) Dito isso, fica evidente o direito de o Autor combater o ato que cancelou sua aposentadoria, por não ter-se expirado o prazo decadencial. Quanto à prescrição quinquenal, por não ter sido interrompida, caso sejam deferidos os pedidos feitos na petição exordial (restabelecimento do benefício nº 42/78.831.409-2), deverá retroagir em cinco anos a contar da data da propositura desta ação (24/08/2011). Ou

seja, estarão prescritas todas as parcelas anteriores a 24/08/2006. Sobre o mérito, trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço devidamente recolhido na condição de trabalhador urbano, vendedor autônomo (em que pese ter trabalhado na condição de empregado) no período de 01/11/1964 a 30/05/1971. Alega o Demandante que exercia atividades típicas de vendedor empregado da loja Ruletex, com jornada diária regulamentar e recebimento mensal de salário, no entanto, sem registro em sua CTPS, pois a política da empresa era que se registrasse como vendedor autônomo/representante comercial, diminuindo assim os encargos trabalhistas que acompanham os empregados. Pois bem. A Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários. Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado ou autônomo (como postula) pode ser demonstrada por outros documentos - que relacionem pessoalmente o trabalhador à atividade exercida - que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente. Fosse o caso de reconhecimento de relação empregatícia, dever-se-ia ter em conta que a ausência de anotação do vínculo laboral em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições. Além disso, à própria União - ou ao INSS - foi cometida a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 27/04/2005 PÁGINA: 556.) Contudo, tendo em conta o requerimento do Autor, no sentido de reconhecer a atividade dele como autônomo, vejo que, ao contrário do que normalmente ocorre em casos semelhantes, há nos autos carnê de recolhimentos do período que se pretende ver reconhecido (f. 691-697 e 734-800). Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sedimentou seu entendimento por meio do enunciado de Súmula de nº 27: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscrição em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.) In casu, foram carreados aos autos vários documentos visando comprovar o exercício da atividade de autônomo: a) f. 59, 545, 547, 554 e 555: declarações de funcionários contemporâneos ao Autor (Sras. Léa Szuster, Cecília Kiyomi e Yoshiaki Watanabe e Sr. Paulo Mendes Cerqueira) na empresa Ruletex, nas quais consta que este trabalhou na função de vendedor; b) f. 548-553: documentos da empresa Ruletex em nome de Paulo Mendes Cerqueira onde se constata que a empresa fazia o pagamento a seus funcionários como representantes comerciais; c) f. 528: guia de recolhimento previdenciário de abril de 1969 em nome do Autor; d) f. 537: certidão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORCESP, de que o Autor teve registro concedido na entidade em 22/05/1968; e) f. 538: certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta o início das atividades da firma individual Mario Batista de Araújo em 13/11/1964 e o encerramento em 21/05/1971; Estes documentos formam um início robusto de prova material do lapso de tempo de serviço a ser reconhecido, mas devem ser corroborados com prova testemunhal coerente e convincente. No presente caso, em relação à prova oral colhida, os testemunhos foram uníssonos e coerentes com os fatos alegados pelo Autor, ratificando que ele trabalhou de modo ininterrupto prestando serviços à empresa Ruletex Decorações Indústria e Comércio LTDA, no período de 01/11/1964 a 30/05/1971. Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 576), o Autor narrou que seu vínculo empregatício junto à empresa Ruletex perdurou de 1964 a 1975, sendo que o período de 1964 a 1971 trabalhava na condição de autônomo e após isto como empregado (CLT). Declarou que trabalhava na loja como vendedor autônomo, porém, em regime de exclusividade. O ramo explorado pela empresa era de tapetes, cortinas e decorações. Disse sempre ter trabalhado neste ramo, sendo que após seu vínculo com esta empresa trabalhou na mesma atividade nas empresas Casa Fortaleza, Cortinas e Tapetes Marechal e Tapeçaria Chic (vínculos devidamente registrados em CTPS). Afirmou que do período de novembro de 1964 a 1975 trabalhou exclusivamente para a empresa Ruletex, vendia tapetes, decorações, seja em atendimento interno ou externo. Afirmou ter trabalhado em várias lojas da empresa citada, inclusive na aberta ao ser inaugurado o Shopping Iguatemi em São Paulo no ano de 1965 (foto de f. 567). Especificamente sobre os fatos ligados ao seu benefício, relata que em 1972 uma enchente atingiu sua casa, sendo que uma boa parte de seus documentos pessoais, dentre eles, os recolhimentos que foram feitos nos

períodos pleiteados. Em 1984 procurou a agência do INSS e sob a orientação de uma servidora para buscar um escritório especializado que o orientasse melhor, por se tratar de um caso complexo, o Autor compareceu ao escritório Aposentec, onde conversou com o Dr. João Antônio, que ficou responsável pelo requerimento de benefício e andamento do processo de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o Autor ainda, passados alguns dias, o Dr. João Antônio lhe disse ser possível a concessão do benefício desde que houvesse o pagamento das contribuições atrasadas, cobrando do Autor os valores para as providências necessárias. Léa Szuster contou que o Autor trabalhou com ela na empresa Ruletex Tapetes e Cortinas LTDA. Disse ter começado a trabalhar na empresa em 1964, quando contava com 17 (dezessete) anos, saindo da empresa no ano de seu casamento, ou seja, 1975. Disse que o Requerente entrou logo após sua entrada (entre 6 meses e 1 ano depois) já na função de vendedor (empregado da empresa). A Depoente confirmou que o Demandante trabalhava todos os dias em horário comercial atendendo aos clientes que compareciam à loja, indo até a casa dos clientes para fazer as medições necessárias aos orçamentos (tudo como funcionário da loja) e que recebia salário pelos seus serviços. Afirmou saber que o Sr. Mário trabalhou nas lojas da Tapeçaria Chic e da Casa Fortaleza. Isaías Araújo dos Santos narrou que conhece Mário há muitos anos, pois trabalharam juntos na empresa Ruletex, ambos na função de vendedor. Depoente afirmou que iniciou o seu labor nesta empresa em 1972, ocasião em que o Autor lá já trabalhava. Contou que o Sr. Mário era veterano da loja e que quando saiu, no ano de 1973, o Autor continuou na empresa. Confirmou que o Demandante trabalhava todos os dias em horário comercial atendendo aos clientes que compareciam à loja ou indo atendê-los externamente. Havia subordinação e o pagamento era mensal. Disse ter trabalhado com o Sr. Mário também nas lojas da Tapeçaria Marechal e Casa Fortaleza. Em todas estas empresas tinham basicamente a mesma função e condições. Vê-se que as declarações documentais e os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, demonstrando a prestação de seus serviços à empresa Ruletex no período de 01/11/1964 a 30/05/1971. E, embora haja indícios da relação empregatícia, o próprio Autor, em seu depoimento pessoal, afirma que, nesse período, trabalhava como autônomo. A particularidade do caso é que a cessação administrativa do benefício ocorreu porque considerou-se não ser permitido ao Autor recolher a destempo suas contribuições de autônomo, ao argumento de que não teria comprovado sua atividade. Ainda, segundo o INSS, a legislação da época não admitia o pagamento de contribuições por quem não preenchesse as condições de filiação à previdência social, conforme art. 6º, 4º, do Decreto 83.080/84: Art. 6º O ingresso em atividade abrangida pela previdência social urbana determina a filiação obrigatória a ela. (...) 4º O pagamento de contribuições por quem não preenche as qualificações para a filiação à previdência social urbana, nos termos do artigo 3º, não gera direito a qualquer das suas prestações. Ocorre que, como visto e ao contrário do que aduz o INSS, o Autor logrou, sim, demonstrar que exerceu atividade remunerada durante o período controverso, o que lhe permite o recolhimento das contribuições devidas de 01/11/1964 a 30/05/1971. E ainda que se alegue que o período não pode ser contado como carência para a concessão do benefício, o artigo 33, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, estabelecia que o período de carência correspondia a 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por tempo de serviço. O Autor contava, em 1985, com mais de 240 meses de contribuição (registros em CTPS), o que torna indiscutível o preenchimento deste requisito de concessão. Conquanto o normativo impedisse a contagem do recolhimento em atraso para fins de carência, não vedava o cômputo do período exclusivamente para tempo de serviço. Assim, não há prejuízo ao reconhecimento para a concessão do benefício em 23/01/1985, pois, na ocasião, estava devidamente cumprida a carência legalmente exigida. Sobre o tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (...) IV - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. V - A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente. VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção

de aposentadoria por tempo de serviço. VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, 1º do Decreto 89.312/84. VIII - Nos termos da legislação vigente à época, o recolhimento com atraso era idôneo para a contagem de tempo de serviço, mas não para o cumprimento de carência. Para a carência, exigia-se a regular vinculação do autônomo - exercício da atividade e o recolhimento em dia das contribuições -, para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX - A Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, de atividade urbana como empregado e sócio-gerente, não concedendo, contudo, a aposentadoria por tempo de serviço em razão do recolhimento pretérito de algumas contribuições, dado que não comprovado o período de carência, nos termos do aludido artigo 18, 1º do Decreto 89.312/84. X - Ressalte-se que a carência necessária foi cumprida tendo em vista a comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições nos períodos em que o autor exerceu atividade laboral como empregado, fazendo jus, portanto, ao benefício, em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 33 do Decreto 89.312/84. (...) XII - Recurso conhecido mas desprovido. (STJ - RESP 200500132005 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 719740 - Relator: GILSON DIPP - QUINTA TURMA DJ DATA: 24/10/2005.) Não bastasse tudo isso, embora se trate de contribuições recolhidas extemporaneamente, como afirmado pelo INSS em análise administrativa (f. 727), o certo é que a parte autora está de posse de carnês que demonstram o efetivo recolhimento à Previdência Social (f. 691-697). Logo, fuge à razoabilidade desconsiderar contribuições efetivamente pagas pelo Autor. Em outras palavras, a questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades urbanas, como autônomo, prestando serviços à empresa Ruletex Decorações Indústria e Comércio LTDA, no período de 01/11/1964 a 30/05/1971, conforme requerido na exordial, devendo o INSS averbar esse período para fins de contagem de tempo de serviço, sem efeito de carência. E, como logrou o Autor comprovar que, na data de seu requerimento (em 23/01/1985), preenchia todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, condeno o Réu a restabelecer a Aposentadoria de nº 42/78.831.409-2, cassada administrativamente, e a pagar-lhe as parcelas não prescritas, ou seja, as importâncias devidas nos cinco anteriores ao ajuizamento da ação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS restabeleça ao Autor, no prazo de 20 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que anteriormente auferia, com DIP em 01/09/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como ofício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/78.831.409-2 Nome do segurado MARIO BATISTA ARAÚJO Nome da mãe Maria Generosa de Araújo Data de nascimento 20/12/1937 Endereço Rua Dr. Calil Rahal, nº 2-56, em Bauru - SPRG/CPF 2.402.158 / 066.963.418-20 PIS / NIT 1.037.584.068-8 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/01/1985 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003433-79.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 95/104. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) para o autor Edson Roberto Rodrigues de Azevedo (fls. 96/97) - pagamento pelo dano moral; para a autora Edna Nunes Reis (fls. 98/99) - pagamento pelo dano moral; e para ambos os autores, proporcionalmente, do montante depositado às fls. 100/101, a título de danos materiais, todos sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 102/103), com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionados os documentos, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Após, com a comunicação dos levantamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007073-90.2012.403.6108 - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: SEBASTIÃO BATISTA GUSMÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE PRECATE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP DE PRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO MANUEL/SP Modalidade: CARTA PRECATÓRIA Nº 2873/2014 - SD01 Diante do certificado à fl. 58, reconsidero a determinação de fl. 63, para que se promova a intimação pessoal de eventuais sucessores do autor falecido, a fim de que manifestem interesse na habilitação, ocasião em que deverão regularizar a representação processual, trazendo aos autos a certidão de óbito de Sebastião Batista Gusmão, bem como documentos médicos relacionados à sua enfermidade, de forma a possibilitar a realização de perícia médica indireta. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 57/58 servirão como CARTA PRECATÓRIA. Publique-se na imprensa oficial, para ciência do patrono da parte autora.

0008294-11.2012.403.6108 - TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato passado em nome do autor pela representante legal.

0002613-89.2014.403.6108 - GUSTAVO NUNES DE SIQUEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona do autor do desarquivamento do feito. Pedido de fls. 54/55: diante do erro de endereçamento do recurso de apelação, observo que a interposição da peça foi realizada dentro do prazo legal, tendo em vista a publicação certificada à fl. 53 (verso) e o protocolo lançado à fl. 56. Desse modo, fica sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 54, uma vez que se trata de erro escusável, sendo o recurso interposto dentro do prazo legal. No mesmo sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 120547 PR 1997/0012186-0 (STJ) Data de publicação: 14/02/2000 Ementa: APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O endereçamento do recurso a Vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, em virtude de erro escusável, não acarreta a perda do prazo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Encontrado em: A EXECUÇÃO, INEXISTÊNCIA, MA-FE, CARACTERIZAÇÃO, ERRO ESCUSÁVEL. (VOTO VENCIDO), INTEMPESTIVIDADE, APELAÇÃO...: 005869 ANO: 1973 ART : 00514 ART : 00244 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TEMPESTIVIDADE, APELAÇÃO CIVEL Dessa forma, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 56/65, em ambos os efeitos. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, mediante carga dos autos. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003812-49.2014.403.6108 - SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA MISSIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto a demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurada empregada, não estando, assim, desamparada de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS à fl. 19). Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0003817-71.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anote-se. Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI (fls. 48/49), pela simples leitura do assunto das ações, afastou-se a prevenção em relação aos autos n. 0434106-71.2004.403.6301, que tramitaram perante o JEF de São Paulo. Por outro lado, intime-se a patrona da parte autora para fornecer cópias da petição inicial, sentença e acórdão proferidos no processo n. 0003413-98.2006.403.6108,

ajuizados perante a 2ª Vara Federal de Bauru, para que possa ser verificada eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-76.2006.403.6108 (2006.61.08.006124-5) - ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 233:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

1. Tendo em vista o certificado à fl. 5468, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Agudos, SP, para o fim de inquirição da testemunha Célio Lescova, arrolada pela acusação, assim como das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas cidades de Agudos e Paulistânia, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.2. O acusado JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE foi devidamente intimado da audiência que se realizou neste Juízo aos 13/05/2013 (fls. 5423/5425), conforme constam às fls. 5386/5393, decorrendo de equívoco, nesse ponto, a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 5467, primeiro parágrafo.3. Intime-se o defensor de JOÃO CARLOS BELLO para que informe e comprove nos autos eventual falecimento do referido acusado, bem como para que se manifeste, em caso negativo, no prazo de cinco dias, se pretende a reinquirição da testemunha Aristides Honório da Silva, considerando a ausência de intimação pessoal do réu para o ato.4. Intime-se a defesa para ciência do retorno das precatórias e para manifestação acerca das testemunhas não localizadas e/ou não inquiridas.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 57/58:Embargos à Execução Fiscal Processo Judicial n.º 0001713-43.2013.4036108 Embargante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: FRIGORÍFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA Sentença Tipo AVistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução proposta pelo FRIGORÍFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA. A executada insurgiu-se em face do termo inicial apontado pela exequente como adequado para incidência dos juros de mora sobre condenação em honorários de advogado. Segundo a executada seriam devidos juros de mora a partir da citação e não do trânsito em julgado da demanda. A demandante apresentou documentos (Fls, 06 a 14). Impugnação da exequente às fls. 16 a 26. A pessoa jurídica exequente pretende a substituição do advogado constituído pelo administrador judicial. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Já que, o questionamento apresentado pela executada é matéria exclusivamente de direito e os cálculos da autuação por exibição não foram especificamente atacados. Uma vez nomeado administrador judicial, a ele compete a gerência dos bens da empresa debilitada, tais como a celebração de contratos e constituição de advogado. Dessa forma, nada mais natural que o administrador contrate advogado de sua confiança e assim o fez. Destarte, com espeque no artigo 120, 1º, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial constituiu representação processual de sua confiança, o que implica que o mandato conferido a profissional diverso anteriormente à falência não tem mais efeitos. A nomeação de causídico e sua destituição configuram atribuições do administrador, por expressa disposição de lei, artigo 120, 1º, da Lei nº 11101/05, por isso a procuração de fl. 39 não tem qualquer valor jurídico a legitimar a intervenção nestes autos de outro advogado. Na verdade, procura a requerente, por via indireta, destituir o administrador judicial. Mérito. A incidência de juros de mora tem como função remunerar o titular do crédito por seu uso por terceiro, com o fim de impedir o enriquecimento sem causa do devedor que se beneficia de recurso alheio ao não pagar a dívida na data correta. Com razão a embargante, só existe mora no pagamento de algo a partir do momento em que o devedor é cientificado do dever de prestar o objeto da relação jurídica e permanece inerte, conforme o artigo 396 do Código Civil. No caso em apreço, somente a partir da citação da execução está devidamente cientificado o devedor do dever de entregar o objeto ao sujeito ativo da relação jurídica. Por conseguinte, os embargos da executada merecem prosperar. Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução propostos, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de estabelecer como termo inicial da incidência de juros de mora sobre honorários de advogado a citação do executado. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargada, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10% do valor embargado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado para o processo de execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 61/62: Fls. 61: Retifico o erro material constante da sentença de fls. 57/58, para que passe a constar à título de condenação em honorários advocatícios (primeiro parágrafo de fls. 58): Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da embargante, os quais fixo, com espeque no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor embargado. No mais, a sentença permanece inalterada. Republique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

Expediente Nº 9606

MANDADO DE SEGURANCA

0001872-30.2006.403.6108 (2006.61.08.001872-8) - MARIA MAGDALENA GUANDALINA ARTHUSO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 120/121 e verso, 123, 125 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º

151/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004160-48.2006.403.6108 (2006.61.08.004160-0) - ADEMIR JOSE DE PAIVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 91/93, 97 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 152/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009702-47.2006.403.6108 (2006.61.08.009702-1) - MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 162/164, 168 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 153/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010336-43.2006.403.6108 (2006.61.08.010336-7) - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 153/155, 159 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 154/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009700-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009700-1) - DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 113/115, 117, 119 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício N.º 155/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000108-62.2013.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Diretor Regional dos Correios de São Paulo Interior em Bauru /SP, cópia de fls. 528/529 verso, 532 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 156/2014-SM02/RNE. Remeta-se ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional São Paulo Interior em Bauru/SP, cópia de fls. 528/529 verso, 532 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 157/2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente N° 9607

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-20.2014.403.6108 - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000018-20.2014.403.6108 Impetrante: Olga Vidrih Impetrado: Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva em Bauru Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olga Vidrih em face do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva em Bauru, por meio da qual busca o restabelecimento de pensão por morte estatutária. Assevera, para tanto, ter sido cancelado o benefício, por ato fundado no disposto pelo artigo 5º, da Lei n.º 9.717/98, e na Orientação Normativa n.º 07, de 19 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instruída a inicial com os documentos de fls. 33 usque 90. Deferida a liminar às fls. 93/94. Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 110/120. Noticiada a interposição de agravo (fls. 121/149). Manifestação do INSS às fls. 150/163. Opinou o MPF, pela concessão da segurança, às fls. 179/184. Comunicado o julgamento do recurso de agravo interposto nos autos, às fls. 188/201. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se iniciou e se desenvolveu regularmente. Passo ao exame do mérito. O conflito tem por origem a interpretação dada pela autoridade impetrada ao artigo 5º, caput, da Lei n.º 9.717/98. Afirma a autoridade coatora que, inexistindo no Regime Geral de Previdência Social a figura da pessoa designada, como beneficiária da pensão por morte - nos moldes do artigo 217, inciso I, letra e, da Lei n.º 8.112/90 - estaria derogada a vantagem concedida à impetrante, pois se trataria de benefício distinto daqueles pagos no RGPS, na letra do artigo 5º, da Lei n.º 9.717/98. Sem razão, contudo. Como mera interpretação literal permite concluir, não se confundem os conceitos de benefício e beneficiário das prestações de previdência. Correndo-se o risco de se afirmar o óbvio, observe-se que, enquanto o primeiro cuida da descrição dos fatos geradores dos pagamentos (morte, doença, invalidez, idade, etc.), o segundo estabelece quem serão os favorecidos pela ação social do Estado (os segurados e seus dependentes). O próprio tratamento legal de ambas as figuras se dá de modo apartado. Na Lei de Benefícios, descrevem-se os beneficiários no Capítulo I, do Título III, e os benefícios ou prestações, no Capítulo II, do mesmo Título. Ainda que assim não fosse, restaria configurado crasso erro de hermenêutica dar-se interpretação ampliada a preceito legal de natureza excepcional. Deveras. A regra insculpida na cabeça do artigo 5º, da Lei n.º 9.717/98, tem natureza proibitiva, ao impedir que, nos Regimes Próprios de Previdência, concedam-se benefícios que não estejam contemplados no Regime Geral. Como norma de exceção que é, haja vista limitadora de direitos, deve ser interpretada restritivamente. Na lição de Maximiliano: O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* (interpretam-se as exceções estritissimamente) no art. 6º da antiga Lei de Introdução, assim concebido: A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica. Incabível, dessarte, entender que a Lei n.º 9.717/98, quando se refere aos benefícios, dirigiu-se, também, àqueles beneficiários das prestações. É o que vêm decidindo os Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, B) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. MS 30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. [...] o art. 5º, da Lei n.º 9.717/98, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/espécies de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores. [...] (AC 00004676920134058302, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/08/2014 - Página: 107.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. ART. 217, I, e, DA LEI 8112/90. LEI 9717/98. INAPLICABILIDADE AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. [...] 2. A Lei n.º 9717/98 não tratou dos beneficiários. Em outras palavras, a lei não teria restringido o rol de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União. 3. Ainda que a Lei 9032/95 tenha revogado no âmbito do RGPS a pensão por morte em favor de pessoa designada, tal vedação não foi estendida ao Regime de Previdência dos Servidores da União. Precedentes. 4. Agravo provido. (AG 08002584420134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, ratificando a medida liminar, determinar seja restabelecida a pensão vitalícia em favor de Olga Vidrih, como dependente da servidora falecida Joanna Vidrick, na forma do artigo 217, inciso I, letra e, da Lei n.º 8.112/90. Condene o INSS a pagar eventuais diferenças em atraso, a contar da distribuição do writ (artigo 14, 4º, da Lei n.º 12.016/09). Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data em que devidas as diferenças, acrescidos juros de 1% ao mês, desde a notificação. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, que não contemplará, todavia, o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.2. Outrossim, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de BLOQUEIO de circulação de veículos.DESPACHO DE F. 71:1. Ff. 69-70: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré MAIRA CARVALHO DE MORAES, CPF 350.886.678-50.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa no CNIS, visto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. Indefiro, por igual, o oficiamento requerido por despiciendo, tendo em vista a pesquisa ora deferida. 5. Considerando-se o teor das certidões de f. 47 e 65, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.6. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1- F. 273:Concedo à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a atualização de valores apresentada pela União às ff. 275-277.3- Intimem-se.

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE F. 152:1. FF. 146-147 E 150-151: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré LEONOR ANTUNES - CPF 079.115.568-49.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a

expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o decisão de f. 196/199, tendo em vista NÃO ter saído, conforme determinação de fl.198 - item 2.4.Fls.196/199Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. DECIDO.1. Imissão provisóriaConforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta o levantamento da indenização ofertada e, assim, o cumprimento do quanto determinado no artigo 182, 3º, da Constituição da República: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.Demais, o imóvel em apreço está situado em região ocupada por diversos outros imóveis (f. 39) também em processo de desapropriação e de desocupação. Não há na espécie, pois, risco imediato de atraso ou de prejuízo ao motivo que enseja a desapropriação (expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos) por conta exclusiva deste imóvel, ao menos até que se resolvam as providências abaixo.Assim, ao menos por ora, indefiro a imissão provisória na posse.2. Demais providências2.1. Cumpra a Sra. Viviane Maria Von Zuben Albertini a determinação do item 3 de f. 171, regularizando a representação processual de Mauro Von Zuben - Espólio e Ana Tercilia Monetta Von Zuben - Espólio. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração ad judicium outorgada pelos espólios, representados por Viviane Maria Von Zuben Albertini. Deverá, ainda, apresentar cópia de documentos acerca de eventuais inventários, para fim de esclarecer se foi inserido o imóvel objeto da presente desapropriação. Prazo: 05 (cinco) dias.2.2. Sem prejuízo, considerando que os Srs. Luiz Ifanger e Maria Amelia Von Zuben Ifanger são casados e residem no mesmo endereço (f. 02-v, 66, 138 e 178-179), intime-se a advogada do requerido, a Dra. Andreza Sanches Dóro, a que informe se também representa a Sra. Maria Amélia. Deverá a il. advogada, em caso positivo, providenciar a regularização da representação processual da requerida, apresentando instrumento de procuração ad judicium por ela outorgada. Deverá, ainda, apresentar manifestação de Maria Amelia Von Zuben Ifanger acerca da pretensão deduzida nos autos, informando, especialmente, se a requerida ratifica a concordância apresentada por Luiz Ifanger com o valor da indenização ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias.2.3. O Sr. Luiz Ifanger funda sua alegação de propriedade no título contido à f. 118 (f. 137). Alega que Apesar do compromisso de compra e venda com João Luiz Teixeira de Camargo registrado, não há documento que comprove a origem da averbação. Com efeito, não há prova do cumprimento de todos os requisitos do compromisso, vedando a inclusão do compromissário no polo passivo da ação.A averbação em questão está consubstanciada em certidão de registro imobiliário extraída de transcrições referentes ao imóvel expropriando (f. 66). Goza, pois, das presunções de veracidade e legitimidade que recaem sobre os atos de registro público. Assim, a averbação do compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito pelo preço de Cr\$ 100,00, pago no ato, faz presumir não apenas a celebração do negócio jurídico, mas também a ocorrência de pagamento integral do preço acordado pelas partes. Portanto, não haveria mesmo a necessidade de comprovação da origem da averbação do compromisso de compra e venda (contrato particular assinado pelo próprio Luiz Ifanger), nem do cumprimento do principal pressuposto ao aperfeiçoamento da alienação nele prevista: o pagamento do preço.Pretendendo opor-se efetivamente ao aperfeiçoamento do negócio jurídico certificado à f. 66, cumpria ao requerido, ao menos, indicar quais as obrigações previstas no negócio jurídico que, ainda pendentes de cumprimento, impediriam a outorga da escritura definitiva aos compromissários compradores. A mera alegação de não comprovação do cumprimento do compromisso de compra e venda revela-se vazia e enseja a responsabilização da parte por litigância de má-fé. Com efeito, tal alegação vazia indicia, na forma do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão do réu de receber indenização por desapropriação de imóvel

por ele mesmo alienado há quase cinquenta anos. Assim, oportuno a Luiz Ifanger que, no prazo de 05 (cinco) dias: 2.3.1. traga aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (f. 66) e aponte quais as obrigações nele previstas que teriam restado inadimplidas pelos compromissários compradores; 2.3.2. informe se envidou, oportunamente, as providências necessárias à exigência do cumprimento dessas obrigações e, em caso negativo, apresente justificativa plausível para ter deixado de fazê-lo. As providências são necessárias à definição da destinação da indenização ofertada nos autos e ao afastamento da responsabilidade do requerido por litigância de má-fé. 2.4. Intime-se a Sra. Natalia Maria Mendonça Von Zuben de que restou indeferida a sua inclusão no feito (item 4 de f. 171). Para tanto, providencie a Secretaria a inclusão de Nathalia e do advogado por ela constituído, Dr. Nelson Sampaio (OAB/SP nº 28.813) no sistema eletrônico de acompanhamento processual, para o fim de que tenham publicado também em seus nomes a presente decisão. Feita a publicação, promova-se a correspondente exclusão dos registros processuais, por não ser a Sra. Nathalia parte no presente feito. 2.5. Informem os usucapientes, os Srs. Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, de quem adquiriram o imóvel expropriando, na data de 08/04/2010 (f. 119), apresentando o respectivo instrumento contratual. Deverão, na mesma oportunidade, trazer aos autos os boletos de IPTU do bem, a fim de comprovar que vem efetuando, pessoalmente, o recolhimento do tributo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.6. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria que promova a diligência de busca da qualificação do Sr. Cristiano da Silva Santos, ocupante do imóvel objeto do feito desde 2010, consoante informação de f. 35. 2.7. Intime-se e cumpra-se.

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

1. F. 123: as expropriantes noticiam nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna que este Juízo promova sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam. Indefiro o pedido no sentido de que o Juízo promova a intimação de quem não figura como parte no feito. A formalidade de intimação de terceiros para conhecimento do processo é satisfeita com a publicação de edital, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Ademais, acaso a parte expropriante pretenda somente dar conhecimento pessoal a terceiros, poderá empreender outras medidas, como a notificação extrajudicial. 2. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no envidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 3. Assim, oportuno a Infraero para que, se o caso, emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide, com os consectários daí decorrentes. Exorto-a a que assumo os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 73:1. FF. 72: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacen-Jud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da requerida SILVANA SOARES DE ARAUJO, CPF 260.456.128-09. 2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009928-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009928-4) - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 273.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 150/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Indefiro pedido de oitiva da testemunha André Luis Del Tio, responsável pela expedição de diplomas, requerido às fls. 348 para comprovação de fatos relevantes consignados na contestação em defesa da instituição, uma vez que o diploma, objeto dos autos, foi expedido e entregue a parte autora conforme comprova à fl. 369.2. Observo que o destinatário das provas é o juiz e os fatos a serem comprovados nos autos estão documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 361/362: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. 4. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 361. Venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Intimem-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá o corréu Banco Santander Brasil S/A promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 204/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 163/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007408-09.2012.403.6303 - JOAO CARLOS VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local por João Carlos Von Zuben em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em face da não comprovação da especialidade dos períodos pretendidos e do tempo necessário à concessão do benefício requerido. As ff. 176-179, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais locais. Distribuídos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (f. 185). Intimado pessoalmente (f. 188), o autor ficou em silêncio (f. 189). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Em que pese ter sido intimado pessoalmente do despacho de f. 185, conforme certidão de f. 188, o autor deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 189). Diz o artigo 13, I, do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida (nas Varas da Justiça Federal) e de desenvolvimento regular (no caso como nos autos, de remessa dos autos do Juizado para Vara Federal) da relação jurídico-processual. Sem a constituição de um advogado a parte não pode demandar (ou no caso, seguir demandando) em Juízo, por lhe faltar capacidade postulatória. Disso decorre a imposição de extinção do feito, porque não restou sanada a irregularidade na espécie, embora o autor tenha sido a tanto intimado. Excepcionalmente sem custas nem condenação honorária. Após a remessa dos autos à Vara Federal, Órgão jurisdicional em que vigora a regra da onerosidade processual, nenhuma providência processual foi necessária pelo INSS, considerando que mais nada foi postulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o autor, por carta.

0001653-79.2013.403.6105 - CLAUDIA MARIA SABBATINI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo à autora que tente obter junto às empresas empregadoras laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs juntados aos autos, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Prazo: 15 dias. 2. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Cumprido o item 2 acima, dê-se vista à parte ré. 4. Sem prejuízo das providências acima, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da autora. 5. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS TELHADOS - ME (SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

1- Consoante certidão de f. 422, a corrê Ramos e Souza Telhados Ltda Me não se manifestou sobre o despacho de f. 420, não tendo logrado comprovar a alteração contratual que justificaria a modificação de sua razão social. Assim, indefiro o pedido de retificação do polo passivo. 2- Ff. 407-417: defiro a prova oral requerida. 3- Designo o dia 29/10/2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6- Defiro o pedido de prova documental e concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos indicados. Indefiro o oficiamento requerido, vez que se trata de providência de cunho administrativo, a ser empreendida pela Autarquia Autora. 7- Intime-se a testemunha arrolada à f. 408 com

domicílio em Campinas a que compareça à audiência designada com as advertências legais.8- Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas à f. 408.9- Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 484/508: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e do recebimento do presente feito.2. Diante da informação de que a corrê Blocoplan já teve sua falência decretada, bem como do teor do documento de f. 71, intime-se a parte autora a que indique qual o síndico e endereço, a fim de promover a citação de referida corrê. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Deverá, a esse fim, incluir a anotação massa falida em relação à empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 4. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 280/282-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 291/300) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 273-280: indefiro, diante da inação da parte autora. Embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 170-171, não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Por fim, anoto que os documentos de ff. 275-277 não se mostram hábeis à referida comprovação, visto que dizem respeito a solicitação apresentada à empregadora, de alteração de dados do PPP. Antes, apontam que a representação processual do autor indevidamente pretendeu aparentemente ampliar o alcance da determinação judicial de fornecimento de documentos, postulando alteração material nesses documentos. A questão, inclusive seus eventuais reflexos em outras áreas, será apreciada em sentença.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0001370-44.2013.403.6303 - ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 171-178: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 138-139. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, tentando transferir os ônus probatórios ao Juízo.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 64-65-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos

do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 79-89) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESP.FL.771) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 68/73) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo de eventual autocomposição entre as partes nos termos do indicado na sentença, notadamente, frente à manifestação do advogado do autor, em petição dirigida à Central de Conciliação de Campinas, manifestando interesse na composição (ff. 74/76). 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 230-234: porque se manteve inerte a parte autora, embora advertida no item 2.2 da decisão de ff. 200-201, indefiro seu pedido. 2- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 126: Em vista da notícia de falecimento da autora, restam prejudicadas, à evidência, as perícias anteriormente designadas. 2. Considerando que houve o comprometimento das peritas com agendamento de data e reserva de horário para realização dos exames, fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se respectivas requisições e notifiquem-se as peritas da presente decisão. 3. Dê-se vista ao representante legal da autora para que informe ao Juízo acerca do noticiado falecimento, colacionando aos autos cópia da certidão de óbito e para providências que reputar pertinentes. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

1- F. 118: O embargante já é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento de f. 572- FF. 104/109: Vista à parte embargada dos novos documentos apresentados pela parte embargante. 3- FF. 111/118: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo 4- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6- Intimem-se.

0010603-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Preliminarmente a remessa dos presentes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a expedição e transmissão de ofício requisitório na ação ordinária 0603780-97.1997.403.6105. Com a transmissão remetam-se estes autos e a ação ordinária em apenso (0603780-97.1997.403.6105) ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

1. Consta da matrícula do imóvel penhorado a averbação (Av. 05 - 21/02/2014) de decretação de indisponibilidade dos bens do executado Mariano Aparecido Franco de Oliveira, realizada em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, processo nº 0003129-04.2013.8.26.0666, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira. 2. Em 08/05/2014 foi realizada, na matrícula do referido imóvel, a averbação da penhora feita nestes autos. 3. Considerando a indisponibilidade decretada, referido bem foi gravado como garantia do ressarcimento do direito lá tutelado, com registro em data anterior ao da penhora nestes autos. 4. Ademais, não há nestes autos elementos suficientes para se apurar se, inclusive, se trata do mesmo ato que motivou a condenação pelo Tribunal de Contas da União, cujo título ora se executa. 5. Igualmente incerto se o

valor do imóvel garante o direito tutelado na referida Ação Civil Pública e o título executado nestes autos.6. Assim, defiro o pedido de f. 155 de aproveitamento do ato de avaliação a ser realizado pela 3ª Vara Federal local, nos autos do processo 0000338-89.2008.403.6105, suspendendo, todavia, qualquer ato de alienação do bem.7. Deverá a exequente apresentar nestes autos certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública em que foi determinada a indisponibilidade do bem aqui penhorado.8. Com a juntada de referido documento, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1. F. 81: Em face da renúncia da advogada e comprovação (f. 82) da intimação da outorgante, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora do embargante. 2. Fica consignado, por oportuno, que a procuradora renunciante deverá continuar a representar o mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução o executado passou a ser representado pela Defensoria Pública da União, dê-se vista ao referido órgão para manifestação sobre sua representação nestes autos. 4. F. 93: Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011367-34.2011.403.6105, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do presente feito.5. Tendo em vista a diligência frustrada de busca de numerários já empreendida, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.6. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.7. Atente-se a exequente que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.8. Int.

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, cumpra a Secretaria o item 11, do despacho de f. 59v., remetendo os autos ao SEDI para as providências lá determinadas.2. FF. 66/67: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação das executadas no novo endereço fornecido.3. Considerando que a carta deverá ser cumprida no Estado de Minas Gerais, quando de sua expedição, intime-se a parte exequente a retirá-la em Juízo, a fim de promover sua distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo as custas lá devidas.4. Após a entrega, a exequente deverá comprovar, nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias, a distribuição da referida carta.Int.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 62:1. Ff. 60-61: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados Mayara Salles - ME, CNPJ 12.411.248/0001-24, Mayara Salles, CPF 395.549.648-11, Shirlei Aparecida Salles, CPF 068.681.478-99. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 94:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas dos executados ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ 06.002.238/0001-32, ROMILDO FLAVIO DA SILVA, CPF 119.255.538-41 e FLAVIO DA SILVA, CPF 554.678.148-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ 06.002.238/0001-32, ROMILDO FLAVIO DA SILVA, CPF 119.255.538-41 e FLAVIO DA SILVA, CPF 554.678.148-34, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ 06.002.238/0001-32, ROMILDO FLAVIO DA SILVA, CPF 119.255.538-41 e FLAVIO DA SILVA, CPF 554.678.148-34. PA 1,10 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005944-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-44.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a informação de secretaria de fl. 11, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Impugnada.DECISÃO DE FL. 11: 1- Recebo a presente Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.2- Vistas ao impugnado para resposta pelo prazo de 05(cinco) dias. 3- Apensem-se ao feito nº 0001370-44.2013.403.6303.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Recebo a apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista as partes contrárias para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0003472-17.2014.403.6105 - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. EPP X ASSIS ADVOCACIA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação das partes em seu efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Ff. 335-347: Mantenho a decisão de f. 332 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, tampouco suspensão da decisão agravada, cumpra-se o item 7 da referida decisão expedindo-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507363042 (f. 256) para depósito judicial, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Intimem-se e cumpra-se.

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 239-241: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor principal incontroverso.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, tomando-se por base os valores da petição inicial dos Embargos à Execução 0010603-77.2013.403.6105. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. 8. Advirto a parte exequente que o presente feito será remetido em conjunto com os Embargos à Execução 0010603-77.2013.403.6105 ao egr. Tribunal Regional da 3ª Região, motivo pelo qual este Juízo não poderá comunicarr o pagamento do ofício requisitório expedido. Caberá, portanto a parte exequente o monitoramento da efetivação do depósito dos valores requisitados.9. Intimem-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 405: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 0013959-28.2014.403.0000 para posterior destinação dos valores depositados.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo de notícia de pagamento do precatório pertinente ao valor principal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000401-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 1001. F. 98: Defiro. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES, CPF 220.889.588-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSEI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSEI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 109176/178, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD. DESPACHO DE FLS. 133: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 131, em contas do executado AIRTON CARLOS DA SILVA, CPF 074.136.488-30. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5446

DESAPROPRIACAO

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 159, bem como a juntada da Contestação de fls. 161/180, reconsidero o despacho de fls. 158, no tocante à citação do Jardim Novo Itaguaçu. Sem prejuízo, dê-se vista aos

Expropriantes acerca da contestação de fls. supra referidas, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003649-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, bem como o lapso temporal já transcorrido sem manifestação da Autora, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0011103-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

Dê-se vista à Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 77/85, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013953-10.2012.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO acerca da sentença de fls. 104/106. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 374.949, constante do processo administrativo ANP 48620.000371/2013-43, lavrado em 19/04/2013, em que foi condenada ao pagamento de multa e suspensão de suas atividades, por comercializar combustível com postos de outra bandeira, ao fundamento da ofensa da autuação aos princípios do livre concorrência, legalidade e devido processo legal. Formula pedido de tutela antecipada, objetivando a não aplicação da penalidade de suspensão de suas atividades pelo período de 30 (trinta) dias, antes do trânsito em julgado da presente demanda. No mérito, requer sejam tornados definitivos os efeitos da decisão antecipatória, com a declaração da nulidade da referida autuação. Subsidiariamente, pleiteia que a infração seja determinada em seus valores mínimos, conforme previsão legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/38. A Autora apresentou ao Juízo comprovante de depósito judicial no valor da multa, com desconto de 30% (trinta por cento) do valor principal, ao argumento de estar dentro do prazo de 10 (dez) dias para quitação (fls. 40/43). Pela decisão de f. 44, o Juízo recebeu a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial, declarando suspensa a exigibilidade da multa até o valor depositado e ressalvando a atividade administrativa da Ré para verificação da suficiência do referido valor. No mesmo ato processual, determinou a citação e intimação da parte Ré para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu origem à infração contestada. Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 52/70, informando a insuficiência do depósito realizado para garantia total da multa imposta e defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Com a contestação, a Ré pugnou pela juntada de demonstrativo do débito (f. 71) e cópia do processo administrativo em CD-ROM de f. 72. A Autora apresentou réplica às fls. 77/123. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar combustível automotivo com postos revendedores que exibem outra marca comercial (bandeira). Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Portaria nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, objetivando regulamentar a atividade de distribuição de combustíveis automotivos, estabelecendo, em seu art. 16-A, 1º, in verbis: Art. 16-A. (...) (...) 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispendo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, inciso II, e 8º, inciso II, 4º, as seguintes sanções administrativas: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: (...) II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente. Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a ação fiscal em comento foi instaurada para apuração de denúncia de infidelidade à bandeira, por comercialização de combustíveis automotivos com 9 (nove) revendedores varejistas que optaram por exibir a marca comercial Raízen Combustíveis S/A. Apuradas as irregularidades, a Autora foi autuada em 19/04/2013, por infração ao art. 16-A da Portaria ANP 29/99, apenada na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (conforme fls. 2/4 do procedimento administrativo - PA, contido no CD-ROM à f. 72 dos autos). Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa em 29/07/2013 (f. 55 do PA), porém, intempestivamente, em desacordo com o Decreto nº 2.953/99, art. 13, caput, conforme decisão administrativa proferida em 29/08/2013 (fls. 112/113 do PA); na qual restou consignado que, havendo condenação pela irregularidade apontada no Auto de Infração, poderiam ser aplicadas à autuada, cumulativamente (art. 2º, da Lei nº 9.847/99), as seguintes sanções: a) multa, cujo valor pode variar de vinte mil reais a cinco milhões de reais (art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99) e b) suspensão de funcionamento do estabelecimento ou instalação da autuada (art. 8º, II, da Lei nº 9.847/99), por constar nos Banco de Dados da ANP, o registro de processos administrativos com trânsito em julgado na data do cometimento da infração. Oportunizada a apresentação de razões finais em face da decisão administrativa acima mencionada, estas foram apresentadas pela Autora em 29/09/2013 (f. 118 do PA), todavia, também intempestivamente, em desacordo ao disposto no art. 16 do Decreto nº 2.953/99, conforme decisão administrativa proferida em

10/02/2014 (fls. 136/141 do PA); onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso II, e Portaria ANP nº 29/99, art. 16-A, 1º, de multa fixada no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e suspensão total das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso, alega a Autora, preliminarmente na inicial, que o referido Auto de Infração, ao mencionar que o tipo infracional está descrito e apenado genericamente no art. 3º da Lei nº 9.847/99, sem especificar o inciso, é nulo, porquanto o dispositivo citado possui 19 (dezenove) incisos. Nesse sentido, defende que houve ofensa ao princípio do devido processo legal e ao disposto no art. 13 da referida norma, segundo o qual o processo administrativo deverá conter a individualização e a gradação da pena que se pretende aplicar. Sustenta ainda que os Postos revendedores adquiriram combustíveis de outras distribuidoras porque a Raízen estava comercializando combustíveis com valores acima de mercado, à época, e que referidos Postos não estavam exibindo a marca Raízen, que foi escondida enquanto estavam comercializando combustíveis da Autora, razão pela qual não foi desobedecida nenhuma Portaria da ANP ou lei, já que a livre concorrência é um princípio constitucional e o consumidor não foi lesado. Outrossim, quanto à gradação da pena, aduz que os valores fixados não foram razoáveis nem proporcionais, além de não terem sido claramente expostos os motivos dos aumentos das penas. Enfim, com relação à pena de suspensão de atividades, alega que, mesmo depois de cumprir, recentemente, a pena de suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias em outros feitos administrativos, a Ré vem com os mesmos processos para alegar reincidência e punir a Autora com suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias, em potencial dano irreversível às suas atividades e ofensa ao princípio do non bis in idem. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em nulidade do auto de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta, seja porque houve especificação do inciso no curso do processo administrativo seja porque não restou comprovado que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado a defesa administrativa da Autora, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou defesa administrativa, onde contestou a conduta que lhe foi imputada. Ademais, se a Autora, que não se defendeu da capitulação da conduta, mas sim dos atos descritos no auto de infração, não logrou obter o conhecimento do teor de sua defesa no julgamento do processo administrativo, foi por tê-la apresentado, por duas vezes (defesa prévia e alegações finais), intempestivamente, fato que não pode ser imputado à Ré. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no art. 16-A, 1º, da Portaria nº 29/1999, que veda a comercialização de combustível com posto revendedor que exhibe outra marca comercial, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Saliento, ademais, que as disposições contidas no dispositivo normativo alhures destacado apenas visam à proteção do interesse do consumidor, direito assegurado constitucionalmente (art. 170, inciso V), de sorte que não há que se falar em ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV), haja vista que tal princípio não é absoluto, encontrando limitação no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, nos termos do qual: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Outrossim, a despeito do alegado na petição inicial, entendo que claramente expostos pelo agente julgador da ANP os motivos para a fixação das penalidades impostas à Autora. Com efeito, quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 280% (duzentos por cento), sobre o valor mínimo estipulado para a infração, dos quais 100% (cem por cento) em razão da gravidade da conduta; 100% em função da capacidade econômica da autuada e 80% em função dos antecedentes da autuada. O agente julgador da ANP justificou a majoração da multa em razão da gravidade, sob o argumento de que, ao fornecer combustível para revendedor varejista que ostenta a marca de outra distribuidora, o distribuidor participa de indução do consumidor a acreditar que a origem do produto é aquela que está demonstrada; pelo que concluiu que o descumprimento da referida obrigação não se limita à esfera da própria autuada, sendo encontrado dano potencial e/ou efetivo aos interesses tutelados pela norma. Esclareceu, ainda, que a gradação da pena em razão da capacidade econômica teve por objetivo atender as funções repressiva e preventiva da norma, em razão do que o valor da multa foi aumentado em 100%, levando em consideração que o capital social integralizado mínimo para obtenção de registro de distribuidor é de um milhão de reais (Portaria ANP 202/99, art. 7º). Outrossim, quanto aos antecedentes, registrou o agente da ANP a existência de 4 (quatro) processos administrativos que justificaram o agravamento da pena, conforme previsto no art. 4º da Resolução ANP 08/2012, nos termos do qual: para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Enfim, no que tange à penalidade cumulativa de suspensão das atividades, esclareceu o agente da ANP que, como restou caracterizada uma segunda reincidência e como a autuada já foi punida com a suspensão de 10 (dez) dias (processo administrativo nº 48621.000474/2011-52), a Lei nº 9.847/99, em seu art. 8º, 4º, determina que a suspensão seja de trinta dias. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da

infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. I - In casu, a atividade de fiscalização da ANP flagrou que a Autora-Apelante comercializava indevidamente combustível automotivo com posto revendedor que exhibe a marca comercial da distribuidora BR, tendo-lhe sido imposta a penalidade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porquanto contrariava a regra prevista no art. 16-A, da Portaria ANP nº 29/1999, com redação da Resolução ANP nº 7/2007, e praticando a infração prevista no art. 3, II, da Lei nº 9.847/1999. O objetivo de tal proibição, frise-se, é resguardar o direito do consumidor que acredita estar adquirindo combustível de determinada empresa distribuidora, influenciado pela bandeira ostentada pelo Posto. II - Não merece prosperar alegação de vício formal do auto de infração, em razão de não fazer menção ao inciso do artigo a que a autuação se referia, uma vez que sua defesa não restou em nenhum instante prejudicada. De fato, a Parte Autora foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa onde contestou a conduta que lhe foi imputada (fls. 402/408), razão pela qual não se sustenta a alegação de que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado sua defesa administrativa. Outrossim, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, a parte interessada não se defende da capitulação da conduta, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. III - Impende consignar, também, que a própria Autora reconhece a prática do ato que gerou sua autuação, tentando se justificar com o argumento de que o site da ANP para consulta sobre o bandeiramento dos postos encontrava-se fora do ar. Destaca-se, todavia, que não trouxe aos autos quaisquer elementos que possam comprovar sua afirmação. IV - No que pertine, por sua vez, ao valor da multa, de 40.000,00 (quarenta mil reais), não há que se falar, à toda evidência, em excesso da penalidade aplicada, porquanto cominada segundo os critérios traçados pelo art. 3º da Lei nº 9.847/99. V - Agravo Interno improvido. (TRF2, AC 584660, 7ª Turma Espec., Rel. Des. Federal Nobre Matta, E-DJF2R 16/08/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...]. (TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013) ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. ANP. RESOLUÇÃO Nº 07/2007. LEGALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. VEDAÇÃO À PROPAGANDA ENGANOSA. INTERESSE PÚBLICO. 1. A proibição propagada pelo art. 16-A da Portaria ANP n. 29/99, incluído pela Resolução ANP n. 7/2007, apresenta respaldo legal, pois visa regular direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. A Resolução nº 7/2007, da ANP, não veda a comercialização por completo do combustível, mas, apenas, restringe a venda do produto com revendedor que optou por ostentar a marca comercial de outro distribuidor. Assim, pode a distribuidora continuar comercializando com os postos que exibem a sua bandeira ou com os postos de bandeira branca. 3. Referida vedação não representa afronta ao direito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica, uma vez que as exigências da ANP visam resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao interesse privado, no presente caso. (ADI 1980/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 16.4.2009. 4. A proteção ao consumidor é direito assegurado constitucionalmente, conforme art. 170, inciso V. Por conseguinte, com o intuito de efetivá-lo, é possível a restrição à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 200770040007520, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 03/02/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 07/2007 DA ANP. RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO COM REVENDEDORES VAREJISTAS QUE EXIBAM MARCA COMERCIAL DE OUTRO DISTRIBUIDOR. LEGALIDADE. DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LIVRE

CONCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 A Resolução 07/2007 da ANP, que vedou a comercialização de combustíveis automotivos com revendedores varejistas que exibam marca comercial de outro distribuidor, não afronta a legalidade, na medida em que atuou a Agência Nacional do Petróleo nos limites de sua atribuição conferida pela Lei 9478/97, que preconiza que a Agência regule a atividade de comércio de combustível dando ênfase aos interesses do consumidor (art. 8º, inciso I). 2. Não há admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca. 3. Não há direito líquido e certo se as alegações de afronta à livre concorrência e à livre iniciativa não se embasam em prova pré-constituída. 4. Recurso desprovido. (TRF2, AMSS 200751010057710, 8ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, DJU 23/07/2008, pág. 123) AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO ANP Nº 07/2007. PERTINÊNCIA NA RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO A EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATO DE FORNECIMENTO COM DISTRIBUIDORA VINCULADA A MARCA COMERCIAL. RELAÇÕES PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. Dos autos extrai-se a pretensão de afastar os efeitos da Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, no que toca à restrição imposta à comercialização de derivados de petróleo a empresas que mantenham contratos de fornecimento com distribuidora vinculada a marca comercial. 2. Contudo, a legislação vigente veda a prática do engodo, quer no âmbito público, quer no privado, o que já é bastante para demonstrar que não há pertinência na pretensão de fornecer combustível a empresa que afirma ao consumidor comercializar determinado produto. 3. O comércio varejista de combustíveis, quando está vinculado ou ostentando determinada bandeira empresarial, deve comercializar o produto que seu logotipo indica. 4. O princípio da boa-fé deve nortear as relações privadas, pois não há sentido em ostentar determinada marca e comercializar produto que não possui qualquer relação com aquela empresa, utilizando-se do argumento de que o fornecedor único do combustível no país é a Petrobrás. 5. Constata-se, portanto, que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 6. Agravo regimental da agravante improvido. (TRF1, AGA 200701000130019, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/08/2007, pág. 173) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Convertam-se os valores depositados pela parte Autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da Autarquia Ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006557-11.2014.403.6105 - WILSON ALVES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) WILSON ALVES FERREIRA RG: 10.539.345 SSP/SP, CPF: 149.891.628-70 NB: 162.286.418-0; DATA NASCIMENTO: 04/03/1958; NOME MÃE: MARIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 19/08/2014 - despacho de fls. 118: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 46.659,48 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo considerado o valor de R\$ 3.849,26 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), como renda mensal do benefício previdenciário, face a simulação da RMI feita junto ao site do INSS. Contudo, verificando a consulta efetuada junto ao CNIS, muito provavelmente a RMI do benefício pretendido, caso devido, ficará aquém do valor mencionado pelo autor. Assim, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do art. 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência mostra-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 115. Intime-se.

0006940-86.2014.403.6105 - VALDECI CAROLA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor VALDECI CAROLA, (E/NB 42/156.038.932-7; data de nascimento: 05/08/1958; CPF

824.980.248-91; nome da mãe: MALVINA DOS SANTOS CAROLA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 234/338 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0007464-83.2014.403.6105 - EDIR MARTINS(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 59/77, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 19.364,35 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0007723-78.2014.403.6105 - PEDRO LIMA FILHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 69/75, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0008134-24.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE ROSSI(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 177.238,92 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.461,17 (fls. 56) e a que o autor almeja receber de R\$ 3.549,66 (f. 80), chega-se à diferença de R\$ 1.088,49 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.061,88 (treze mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito

econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.061,88 (treze mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
Tendo em vista a manifestação de fls. 70/71, intime-se a requerente para que apresente as cópias necessárias para contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA
Considerando-se a ausência de manifestação da parte interessada, conforme certificado às fls. retro, pela derradeira vez, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Petição de fls. 148: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Petição de fls. 176: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Petição de fls. 126: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Petição de fls. 114: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-64.2014.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 276/286. Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Sem prejuízo e, em face do noticiado às fls. 287, ao SEDI para retificação do nome do autor ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO, fazendo constar ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório em face do autor acima mencionado. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 02/09/2014-despacho de fls. 293: Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, face ao autor ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO, conforme noticiado às fls. 292. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 288. Intime-se.

0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5) - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO DE MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 379/396, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos da sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 353/354, onde o Juiz considerou correto o cálculo

do contador até o montante de R\$ 10.103,88 em março/2012, em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 310. No mais, considerando a informação de fls. 397/401 acerca do cancelamento do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO, conforme comprovante de fls. 398. Após, expeça-se novo ofício requisitório devidamente regularizado. Int.DESPACHO DE FLS. 415: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 406/413. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido às fls. 414. Publique-se o despacho de fls. 403. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005080-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005080-9) - CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CONFECÇOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se as cópias trasladadas às fls. retro, intime-se a exequente para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0014741-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014741-5) - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a i.patrona Dra.LUCIMARA PORCEL, inscrita na OAB/SP nº198.803 a informar o número do RG para confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento.Publique-se, com urgência.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Em face da petição de fls. 243/244 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.

Expediente Nº 5447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo ser necessária, por ora, tão somente a produção de prova oral e documental.Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2015, às 14h30min.Deverá o Réu ser intimado para depoimento pessoal neste Juízo, sob pena de confissão, ficando, ainda, deferido às partes a apresentação de rol de testemunhas, que deverá ser apresentado em Juízo até 20 dias antes da audiência, em tempo hábil para sua intimação.Outrossim, determino a expedição de Ofício ao Ministério da Integração Nacional, requisitando-se cópia integral do Procedimento Administrativo indicado às fls. 180, bem como de toda prova produzida, inclusive a técnica, devendo ainda ser esclarecido por aquele D. Órgão acerca do andamento e prazo de prolação de decisão, caso ainda não tenha sido julgado.Int.

DESAPROPRIACAO

0006040-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIETA APARECIDA FIORI X ISABEL CRISTINA FIORI

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da petição de fls. 179, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a INFRAERO, integralmente, o determinado por este Juízo às fls. 215, procedendo ao depósito do valor solicitado pelos peritos neste feito, conforme fls. 214(R\$ 7.000,00-sete mil reais), no prazo de 05(enco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005549-55.2012.403.6303 - ROVILSO MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 21.05.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 22.08.1991, 24.09.1991 a 04.03.1997, 02.05.1997 a 23.06.2010, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30.07.2010 - fls. 260), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 719/728.

0003598-04.2013.403.6105 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação do cálculo do tempo de contribuição do Autor computando-se como especial, em acréscimo ao já determinado no despacho de f. 342, o período de 02.05.1996 a 02.06.2008.Após, dê-se nova vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 453/470).

0005786-67.2013.403.6105 - JARBAS CASTOR DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005049-30.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO BAZAN(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 57/89, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.CONTESTACAO DA CEF JUNTADA AS FLS. 94/117.

0006239-28.2014.403.6105 - ROBERTO BARBOSA(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 49/59, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.CONTESTAÇÃO DA CEF JUNTADA ÀS FLS. 63/86.

0006554-56.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIZ CARLOS ROSA, (E/NB 157.129.796-8; data de nascimento: 14/12/1963; nome da mãe: ILDA DE MELLO ROSA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 119/155 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0006793-60.2014.403.6105 - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora CLANIL RIBEIRO, (E/NB 145.880.059-5, 143.610.566-5 e 152.305.955-6; CPF 182.162.758-03; data de nascimento: 27/06/1945; nome da mãe: DALVA WONRATH RIBEIRO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 98: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 57/97. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS 170: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 100/169 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007104-51.2014.403.6105 - JESSICA LARA PIZA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int.

0008174-06.2014.403.6105 - JOAO CLAUDIO SOUZA LUZ X ELAINE DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 75: Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por JOÃO CLÁUDIO SOUZA LUZ e ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA LUZ, objetivando a suspensão do 1º Leilão nº 006-2014, referência 53, a ser realizado no dia 19.08.2014 às 11 horas, ou a suspensão de seus efeitos até o julgamento final da presente ação, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação. Aduzem que em 27 de setembro de 2007, adquiriram o imóvel situado à Rua Marco Liash, nº 177, Vila Menuzzo, Sumaré/SP, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual - FGTS dos Compradores e Devedores - Contrato nº 828850000363. Alegam que em decorrência de sérios problemas financeiros, ficaram com prestações em atraso, o que culminou na consolidação do imóvel em favor da Ré, conforme elencado na Matrícula 1933 do Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Sumaré. Esclarecem que, embora tenham solicitado a renegociação da dívida, não obtiveram êxito, o que ocasionou a interposição da presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 27.09.2007, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, embora intimados para tanto, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo (f. 52). Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais. Outrossim, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a mútua da verossimilhança do direito a que alude o artigo 273 do CPC. Sem prejuízo, determino a citação da ré para que apresente contestação, e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas,

situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de outubro de 2014, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Registre-se, Cite-se, intime-se. DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se vista aos Autores acerca da contestação de fls. 81/126, para manifestação no prazo legal. No mais, aguarde-se a Sessão de conciliação já designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR (SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR (SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória, conforme juntada de fls. 601/690. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007063-84.2014.403.6105 - ROSILENE DE AQUINO CAMPOS COELHO (MG141974 - ALESSANDRA FILGUEIRAS REIS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.

Vistos etc. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7) - GE CELMA S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 677: Tendo em vista os extratos de fls. 675/676, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos. Publique-se o despacho de fls. 672. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0) - FRANCISCO APARECIDO ROSSI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCO APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 264/277, em razão do óbito do autor FRANCISCO APARECIDO ROSSI, defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: Carmen Silvia Trevisan Rossi, Patrícia Trevisan Rossi, Marina Trevisan Rossi Giffu e Marcelo Trevisan Rossi, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do noticiado às fls. 273/283. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016059-62.2000.403.6105 (2000.61.05.016059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-40.2000.403.6105 (2000.61.05.013823-7)) GE CELMA S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X GE CELMA S/A

Tendo em vista a petição de fls. 595/596, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 05/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0005645-53.2010.403.6105 - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 178.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS EDSON LEAO

Em face da petição de fls. 111 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA-INFOJUD-RENAJUD-FLS. 115/123. Int.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Tendo em vista a petição de fls. 160, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5448

DESAPROPRIACAO

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA

Dê-se vista aos expropriantes, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 119/122, com certidão às fls. 120, para que se manifestem em termos de prosseguimento ao feito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fls. 139/140, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação jurídica-processual com a citação da Ré, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 104/2014, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002762-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 127, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 -

SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013662-10.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002292-63.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.185/209 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa.Publique-se.

0003702-59.2014.403.6105 - VALDECIR ANTONIO VENTURA RODRIGUES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.42/53 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa.Publique-se.DESPACHO DE FLS.38Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0003926-94.2014.403.6105 - ANTONIO CICER RAMPAZO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.CONTESTACAO FLS. 34/58.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0004136-48.2014.403.6105 - WILSON COLOGNI(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 44 - 08/05/2014Despacho em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.CONTESTACAO FLS. 48/62.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0004505-42.2014.403.6105 - JOSE MIGUEL ZELAYA BEJARANO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação de fls. 67, afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.CONTESTAÇÃO FLS. 72/96Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0008183-65.2014.403.6105 - MS & RCASOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a reparação por danos materiais sofridos. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.418,97 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 3º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9) - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCHI X NEUSA ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o advogado Dr. Nilson Roberto Lucílio, OAB nº 082048, para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos valores, conforme Alvará expedido às fls. 825, eis que retirado pelo mesmo, conforme certidão arquivada em Pasta própria e até a presente data sem notícia nos autos acerca do pagamento. Sem prejuízo, intime-se a autora YOLANDA DE ASSIS DUARTE, acerca do extrato de pagamento de fls. 329, esclarecendo-lhe que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ ARAGUAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, com bloqueio dos valores, ficando a disposição deste juízo. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, descontando o valor da condenação de honorários arbitrados nos embargos à execução. Intime-se. CONCLUSAO EM 22/08/2014 - DESPACHO DE FLS.330 Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.329, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SECCO X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.2.338, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publicue-se.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.328/329: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer os cálculos para instrução da contrafé.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a parte Autora, ora executados, para pagamento no valor de R\$ 1.371,78, atualizado até junho/2014, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requiera a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte Autora acerca do comprovante de depósito de fls.330/331.Intime-se.

Expediente Nº 5499

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP272837 - CELIO CIARI NETO)

DESPACHO DE FLS. 408: Tendo em vista a manifestação do Expropriado de fls. 406 e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.DESPACHO DE FLS.431: Tendo em vista o que dos autos consta, aguarde-se a realização da audiência já designada.Após, dê-se nova vista ao D. MPF, conforme requerido às fls. 430.Int.

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da contestação de fls. 305/312, para manifestação no prazo legal.Após,

volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 321:Considerando a existência de outras duas ações de desapropriação em apenso, as quais são conexas à presente demanda, e com o fim de que as referidas ações possam ser processadas simultaneamente, sem qualquer tumulto, entendo que devam ficar na mesma fase processual, a fim de propiciar agilização no seu processamento.Assim sendo, determino, por ora, a suspensão das desapropriações em apensos, nº 0007715-38.2013.403.6105 e 0005640-65.2009.403.6105, até que a presente demanda chegue na mesma fase processual das demais.Para tanto, determino, preliminarmente, a intimação pessoal da União, na pessoa da AGU, bem como da INFRAERO, através de Diário Eletrônico, do despacho de fls. 318.Após, e considerando que as áreas, objeto das três demandas são rurais, este Juízo reavaliará as decisões proferidas nos processos apensos, acerca da manutenção dos peritos nomeados.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 333: Tendo em vista o que dos autos consta, mantenho o determinado às fls. 321 por seus próprios fundamentos.Sendo assim e, visto que já houve a intimação da União, publiquem-se as demais pendências para ciência e cumprimento por parte da INFRAERO.Int.DESPACHO DE FLS. 336: Tendo em vista a manifestação do Expropriado de fls. 334/335 e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Tendo em vista a manifestação do Expropriado de fls. 348/349 e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4799

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

Diga a exequente sobre a pretendida substituição em 05(cinco) dias.Defiro o prazo para juntada do instrumento de mandato.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Trata-se de ação monitória em fase de execução, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato celebrado entre as partes. Às fls. 140/142 foram decididos os embargos monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União em favor dos réus (citados por edital), tendo a sentença acolhido-os parcialmente e determinado o recálculo do débito. Apresentado o demonstrativo da dívida, foi determinada a realização de penhora online (fl. 166 verso), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.308,93 (fl. 171 verso) da conta corrente de Ricardo Jordão Rocha, mantida perante o Banco Itaú. Pela petição de fls. 173/174 pleiteia o executado o levantamento da penhora e a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, alegando tratar-se de conta onde recebe sua aposentadoria e honorários como cooperado da empresa Uniodonto. Juntou os documentos de fls. 176/183. DECIDO Observo que os extratos bancários juntados às fls. 176/180 demonstram efetivamente a existência de depósitos relativos a aposentadoria e a honorários pagos pela Uniodonto, tal como informado pelo executado. Entretanto, constam também de tais extratos diversos outros créditos e depósitos com valor global superior ao montante bloqueado, cujas procedências não foram esclarecidas. Considerando, assim, que a vedação do art. 649, IV/CPC restringe-se a valores relativos a vencimentos e aposentadoria - e não à totalidade das quantias existentes na conta corrente onde são depositados -, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado. No mais, a determinação de penhora online não implica o bloqueio da conta corrente em questão, que poderá ser utilizada normalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4320

DESAPROPRIACAO

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA Citem-se os filhos do Sr. Antonio Fortes da Silva indicados às fls. 183, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, intimá-los a informar a qualificação completa de seus irmãos Amauri, Solange e Sérgio, bem como seus endereços, assim como o endereço de sua irmã Selma Fortes da Silva. Aguarde-se a citação acima determinada, bem como a qualificação dos demais herdeiros do Sr. Antonio para regularização do pólo passivo da ação. Int.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos a íntegra dos contratos de fls. 30 e 31, bem como outros que houver e a cópia da íntegra do formal de partilha de fls. 41/42, decorrente do inventário de Noel Custódio Cintra. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X OSWALDO ADIB ABIB(SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR) X MILTON SANTOS NASCIMENTO X CELIA REGINA NUNES NASCIMENTO X FABIO DONIZETE SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA GISLAINE CAVALHERI SILVA X FERNANDA MASCIOLI MARIOTTINI(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X NICOLA MARIOTTINI - ESPOLIO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MAURILIO GABRIOTTI X AUREA DEL

VECCHIO GABRIOTTI X ANDRE RENATO DEL VECCHIO GABRIOTTI

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação de Usucapião, ajuizada por Elizia Rateiro, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.No mérito postulam a procedência da ação e pedem, textualmente: seja declarada a aquisição da propriedade/domínio pela usucapião extraordinária, em relação ao imóvel supramencionado, por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de imóveis competente, condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/21.Parecer Ministerial às fls. 73/76 pela não intervenção.Documentos juntados pela autora às fls. 78/90 e 98/115.Atendendo à determinação judicial a autora providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 78/90 e 98/115.A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 142/146).Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva.No mérito, defendeu a improcedência da ação, ressaltando que o imóvel referenciado nos autos teria sido adjudicado em decorrência de execução extrajudicial para a cobrança de dívida da autora assegurada por hipoteca.Foram juntados os documentos de fls. 146/189.Contestação conjunta dos réus Fábio Donizete Silva e Maria Gislaire (fls. 191/193) requerendo que seja decretada a suas exclusões do pólo passivo pelo fato do imóvel de suas propriedades não enquadrarem nos requisitos do art. 942 do CPC.Contestação de Delean Dias Seabra (fls. 195/200) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.A União, o Município de Campinas e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram-se que não há interesse na lide (fls. 213/214, 215/220 e 293).Oswaldo Adib Abib, Fernanda Mascioli Mariottini manifestou-se às fls. 221 e 222.Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 248).Espólio de Nicola Mariottini apresentou contestação à fl. 269.Deferido os benefícios da justiça gratuita ao co-réu Delean Dias Seabra e decreta a revelia dos co-réus Milton Santos Nascimento, Célia Regina Nunes Nascimento, Maurílio Gabriotti, áurea Del Vecchio Gabriotti e André Renato Del Vecchio Gabriotti.A autora se manifestou em réplica (fls. 277/285 e 286/292).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminar alegada pela CEFDispõe o art. 942 do CPC, in verbis:Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.Consoante matrícula n. 43.740 do imóvel que se pretende usucapir, em 19 de dezembro de 2003 o imóvel, por meio de execução extrajudicial (DL 70/66) foi arrematado pela ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, levado a registro em 07/01/2013 (fls. 189).Assim, na data do ajuizamento da presente ação (18/06/2013) o imóvel não estava registrado em nome da Caixa Econômica Federal motivo pelo acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, restando prejudicada a análise das demais contestações apresentadas pelos confinantes.Em face do exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, a serem rateados, proporcionalmente, entre os réus, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. FLS. 302:Em face da renúncia dos patronos da autora, fls. 299/301, defiro o pedido de vista da Defensoria Pública da União, fls. 298.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-52.2004.403.6105 (2004.61.05.000356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-42.2003.403.6105 (2003.61.05.012762-9)) RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao período de 01/09/1988 a 10/01/1990 (Cobreq , denominação atual TMD Friction do Brasil S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102 não está acompanhado de seu respectivo laudo.Isto posto, requirite-se da empresa TMD Friction do Brasil S/A (endereço às fls. 102) a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 101/102.Com ajuntada do documento, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Com relação ao período de 11/01/1990 a 01/10/2011, tendo em vista a impugnação do autor (fls. 99), defiro a produção de prova pericial, a ser realizada na empresa Gessy Lever, denominação atual Unilever Brasil Ltda., conforme requerido, atestando ou não a exposição à agentes químicos e o nível de ruído no local de trabalho.Para tanto, deverá o autor, no prazo de 10 dias, informar o endereço da empresa a ser periciada, sob pena

de preclusão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Para perícia técnica a ser realizada na empresa, nomeie o Sr. Marcos Brandino - Engenheiro em Segurança do Trabalho. Com a informação do endereço da empresa, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para a realização da perícia, com, no mínimo, 60 dias de antecedência. Instrua-se o email com cópia da inicial, dos documentos de fls. 104/105 e 106/107, dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert e da petição, com o endereço da empresa. Esclareça-se ao senhor perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007. Designada a data, oficie-se ao Diretor da Unilever Brasil Ltda., para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, bem como intemem-se as partes. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intemem-se.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita da União, porquanto já pacificado na jurisprudência a possibilidade das ações de execução fiscal e anulatória de débito fiscal prosseguirem simultaneamente, em razão de possuírem naturezas distintas. Neste sentido: (AI 00106859020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Muito embora a decadência possa ser alegada em qualquer fase processual, no presente feito tal alegação refere-se à matéria estranha ao feito (revisão de ofício), na medida em que na inicial o autor requer apenas a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80 1 11 027425-28, em razão do pagamento do imposto de renda a destempo pela Caixa Econômica Federal. Assim, a nulidade da revisão de ofício em razão da decadência requerida em réplica, na verdade, gera inovação do pedido, o que, nesta fase processual, nos termos do art. 264 do CPC, torna-se impossível, devendo ser pleiteada através de ação própria. Diante do acima exposto, fixo como pontos controvertidos o dano moral requerido em face da Caixa Econômica Federal e a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80 1 11 027425-28 em face do pagamento do imposto de renda efetuado pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação trabalhista nº 345/94. Defiro a perícia contábil requerida pelo autor para o único fim de verificar se o montante pago à época pela CEF, à título de imposto de renda retido na fonte, nos autos da ação trabalhista (fls. 59) foram suficientes para quitar os três débitos inscritos na CDA de fls. 23/30, nos exatos limites do pedido. Para tanto, nomeie como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intemem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela perita, bem como a indicarem seus assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação nestes autos, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários periciais. Juntada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, havendo concordância do autor, deverá o mesmo, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor proposto. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Esclareço à expert que o laudo pericial deve ser entregue no prazo de 30 dias contados da data de sua intimação para início dos trabalhos. Juntado o laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado em nome da Sra. Perita e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Havendo discordância de alguma das partes aos honorários propostos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 76/79, no prazo de 10(dez) dias. Após, Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007646-69.2014.403.6105 - NADIA MARIA MARCHI X MOISES DONISETE FERREIRA DOS SANTOS X MIRIAM VALERIA MARTINS FERRER X MILTON CANDIDO MONTEIRO X MAURICIO ANTONIO FERRAZ X MARIA JULIA MILANI RODRIGUES X MARIA JUCILEIDE SILVA TORRES X MARIA JOSE GATTI X MARIA JOSE DOS SANTOS WALDMAN X IRINEU GONCALVES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirarem os documentos desentranhados de fls. 47/199, 206/249 e 251/261. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

fls. 88/93: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

Muito embora já tenha sido efetuada pesquisa no sistema RENAJUD e tenha a mesma restado negativa, em face do fornecimento das declarações de imposto de renda da executada, defiro nova pesquisa conforme requerido às fls. 52. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade da execução, inclusive no que se refere ao imóvel mencionado na petição de fls. 52, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO FL. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca pesquisa Renajud, juntada às fls. 54/55, nos termos do despacho de fls. 53. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0001271-77.1999.403.6105 (1999.61.05.001271-7) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre os cálculos da contadoria (fls. 203/206) e do INSS (fls. 210/211), manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez)dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arguarde-se provocação no arquivo.

0009912-29.2005.403.6304 (2005.63.04.009912-2) - LIVALDO DAMASCENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVALDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo, uma vez que cabe ao exequente apresentar os cálculos do valor que entende devido. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso de prazo para oposição de embargos à execução, fls. 64, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.188, 26 (um mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) referente aos honorários advocatícios da exequente, em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Intimem-se os réus a, no prazo de 5 dias, juntarem aos autos os extratos dos três últimos meses da conta bloqueada para análise do pedido de fls. 643/653. Depois, conclusos para deliberações. Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cota de fls. 736: considerando que é responsabilidade do patrono manter contato com seus clientes, indefiro o pedido de expedição de ofícios para consulta dos endereços dos exequentes. Não acolho a impugnação, posto que sem qualquer fundamento jurídico. Sem prejuízo, cumpre-se em parte o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 722/722vº, expedindo-se o alvará dos honorários advocatícios, no valor de R\$1.002,32 (atualizado para outubro/2013), a ser descontado do depósito de fls. 697. Por fim, ressalto que o valor dos exequentes, ficará a disposição deste juízo para levantamento em momento oportuno. Com o cumprimento do alvará, aguarde-se manifestação dos exequentes, no arquivo. Intimem-se.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

CERTIDAO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 124: J. Defiro, se em termos.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

CERTIDAO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14. Nada mais.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ZANINI

J. Defiro, se em termos.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. (verificar valor da causa para extinção - abaixo de R\$30.000,000 - ou 791, III). 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os

documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Sem prejuízo, desentranhe-se as pesquisas de fls. 96/97, devendo a CEF vir retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização, uma vez que não guardam relação com as partes do presente feito.8. Int.DESPACHO DE FLS. 111:Em tempo, retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 104, para que passe a constar onde se lê: 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Daytona Centro Automotivo Ltda. ME, Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior, leia-se 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de MH Guimarães Soares Empreiteira Agrícola LTDA-EPP, Marcelo Higino de Almeida e Jéferson Martins de Souza.Int.CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 96/97, conforme despacho de fls. 104. Nada mais. CERTIDÃO FL. 117:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do executado MH Guimarães Soares Empreiteira Agrícola LTDA - ME e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos executados MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DESAPROPRIACAO

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
DESPACHO DE FLS. 400: J. Defiro, se em termos.**

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 -

ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Intimem-se os petionários de fls. 221/225, a esclarecerem seu requerimento, uma vez que não são partes nos autos como expropriados ou usucapientes, bem como que a matrícula a que se referem, nº 19251, de fls. 225/225v, não corresponde ao imóvel desapropriado nos presentes autos. Prazo de cinco dias. Inclua-se o nome dos procuradores subscritores da petição de fls. 221, no sistema processual, apenas para publicação do presente despacho. Int.

MONITORIA

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumpri-lo no prazo de 48 horas, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

0009110-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os originais dos contratos, bem como a nota promissória original, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumpri-lo no prazo de 48 horas, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001153-76.2014.403.6105 - JULIO ROSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários de contribuição efetivos a partir da competência de 07/1994. No retorno, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 362: Dê-se vista ao autor dos cálculos da contadoria de fls. 345/360, para atribuição do correto valor à causa, observando o determinado às fls. 298/298v, no prazo de 10 dias. Sendo o valor superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e no retorno tornem conclusos para sentença, em face do pedido de julgamento antecipado da lide. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com a devida baixa. Int.

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 107/116, verifico que o ponto controvertido é tão-somente o trabalho rural no período de 06/07/1969 a 31/12/1977. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos períodos de: 04/07/1978 a 21/08/1978; 02/02/1981 a 21/07/1981; 01/04/1982 a 05/06/1982; 10/07/1988 a 12/08/1988; 15/09/1988 a 12/11/1988; 03/01/1994 a 02/02/1994; 23/03/1994 a 07/02/1995; 21/03/1995 a 27/04/1999; 11/08/1999 a 07/04/2005; 01/04/2005 a 07/06/2006; 01/06/2006 a 21/08/2006; 21/08/2006 a 31/07/2007; 22/08/2007 a 12/05/2008, embora não contestados pelo INSS, mas considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos referidos períodos ou, no caso de eventual recusa da(s) empresa(s) no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço atualizado para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para ciência dos documentos. Com a especificação das provas, façam-se os autos conclusos para verificação de sua pertinência e deliberações. Intimem-se.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico constar na certidão de óbito de fls. 31, que Julio Cesar de Farias Nunes era casado com Micheli Souza dos Santos. Considerando o disposto no art. 16, I c/c art. 112 da Lei 8213/91, intimem-se os autores para que esclareçam a distribuição da presente ação, uma vez que a conjuge é beneficiária na condição de dependente do segurado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0009136-29.2014.403.6105 - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 60/64, cálculo das diferenças devidas a título de correção do FGTS (INPC ou IPC em substituição à TR). Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico equívocos na sua feitura, especialmente quanto aos valores relativos às diferenças encontradas entre o índice pleiteado e o efetivamente pago (TR), mês a mês. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Cito como exemplo a diferença correta para a competência de 01/1999 com crédito em 02/1999. Se utilizado o INPC em substituição à TR a diferença é de R\$ 47,55. Isto porque, o JAM a ser creditado, se procedente a ação e utilizando-se o INPC, deveria ser de R\$ 318,43 e o foi no valor de R\$ 270,88, conforme cálculo elaborado na planilha disponibilizado pelo TRF da 4ª Região. Assim, o valor utilizado pelo autor como devido naquela competência (R\$ 269,29) está totalmente equivocado, majorando, sobremaneira, o valor da causa. Destarte, considerando que o equívoco fora cometido em todas as competências e para aquilatar a boa-fé processual, bem como para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto das diferenças entre o índice aplicado (TR) e o pretendido. Para facilitar o cumprimento do ora determinado, deverá ser utilizado, para o correto cálculo, o programa disponibilizado pelo TRF da 4ª Região (FGTS-NET ou FGTS-WEB) no link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Considerando que a contadoria do JEF de Campinas apurou a RMI do autor no valor de R\$ 1.630,62, com DIB em 07/08/2012, e, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 56.858,63, conforme planilha de fls. 161/162, e determino a remessa ao SEDI para retificação. Pretende o autor nesta ação, a homologação das contribuições recolhidas no período de 01/88 a 03/88, bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/1989 a 30/05/1990; 01/06/1990 a 08/07/1990; 21/09/1993 a 05/10/2000; 19/10/2000 a 04/01/2002; 08/01/2002 a 10/07/2002; 11/10/2002 a 02/07/2008 e 14/07/2008 a 07/08/2012 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012), ou data posterior, ainda que proporcional. O INSS, por sua vez, contestou o feito às fls. 124/157, alegando a prescrição e, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial nos períodos de: 08/01/2002 a 10/07/2002; 11/10/2002 a 02/07/2008; 21/09/1993 a

05/10/2000 (empresa Graber Sistema de Segurança) e 14/07/2008 a 07/08/2012 (na empresa GSS Segurança Ltda.), e impugnou os PPPs juntados (fls. 77; 79; 81), dessa forma, restam controvertidos tais períodos. Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer as parcelas vencidas desde o ingresso do pedido administrativo (07/08/2012), tratando-se de contestação padrão. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao recolhimento das contribuições de 01/88 a 03/88, verifico que foram devidamente comprovadas às fls. 22/24, e não impugnadas pelo INSS. Com relação aos períodos de: 01/04/1989 a 30/05/1990; 01/06/1990 a 08/07/1990 e 19/10/2000 a 04/01/2002, embora não contestados pelo INSS, mas considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos referidos períodos ou, no caso de eventual recusa da(s) empresa(s) no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço atualizado para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para ciência dos documentos. Com a especificação das provas, façam-se os autos conclusos para verificação de sua pertinência e deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Defiro à União o prazo de 45 para apuração da diferença constatada entre seus cálculos e os cálculos do Banco do Brasil. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do retorno das Cartas Precatórias de fls. 1932/1938 (Bauru), 1965/1977 (Machado), 1978/2008 (Capivari - CP 402/2013), 2010/2044 (Capivari - CP 403/2013). Aguarde-se o retorno das precatórias nº 398/2013 (fls. 1910 - Nova Granada), 399/2013 (fls. 1911 - Pederneiras), 400/2013 (fls. 1912 - Capivari) e 401/2013 (fls. 1913 - Capivari). Dê-se vista à União, também, da manifestação do Banco do Brasil de fls. 2056/2057. Com a juntada de todas as precatórias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Com a manifestação da União Federal sobre a divergência de cálculos, e, após a manifestação das partes sobre as precatórias, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-21.2013.403.6105 - DANIEL LUIS DAVID(SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009056-65.2014.403.6105 - JULIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Intime-se a patrona da impetrante (fl. 14) a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não faz o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Int.

PETICAO

0008745-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMPOS LEITE

Tendo em vista a certidão de fls. 99, detemino o apensamento do presente feito a Execução contra Fazenda Pública nº 0015968-83.2011.403.6105. Após, aguarde-se a comunicação da decisão do recurso interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411: providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do contrato de honorários para

posterior apreciação do pedido de destaque de honorários. Com a juntada do contrato, venham os autos conclusos. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 402/403. Após a expedição e conferência do ofício precatório a e requisição de pequeno valor, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Intime-se.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, juntar contrafé para efetivação do ato. Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) DESPACHO DE FLS. 666:J. Digam os exequentes, e a co-executada, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 669:J. A questão relativa à incidência da multa depende da verificação dos fatos e da responsabilidade subjetiva pelo inadimplemento e somente será apreciada após tais comprovações nos autos, depois de resolvida a tutela específica e eventual subrogação nos termos da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

1. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer medida útil para o prosseguimento da execução. 2. Ressalte-se que, caso não seja requerida qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-14.2014.403.6303 - THOMAZ LOCASTRO NETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se o autor a cumprir o determinado às fls. 118, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido e, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP219118 - ADMIR TOZO) FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 369/2014 PARA A COMARCA DE VINHEDO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007629-2) - JUSTICA PUBLICA X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X SIDERLEY CORSO(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO)

DECISÃO - Prosseguimento do Feito Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIDERLEY CORSO, na qualidade de sócio-gerente da SHH Automóveis Ltda. (CNPJ 04.374.246/0001-84), pela prática, em tese, de crime contra ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 04 (quatro) vezes em concurso formal, e por 09 (nove) vezes em continuidade delitiva, por ter omitido receitas auferidas e deixado de recolher tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS), no período de 31/10/2003 a 31/12/2005. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 171/175). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que os créditos tributários em tela, correspondentes ao Processo Fiscal nº 10830.009720/2008-87 foram constituídos definitivamente em 30/11/2012, sendo o valor total correspondente a R\$526.015,31, atualizado em março/2013 (fl. 166). A denúncia foi recebida em 24/06/2013 (fl. 176) e o réu foi citado por hora certa (certidão do Oficial de Justiça à fl. 200, Carta de Ciência da Citação por Hora Certa à fl. 217 e respectivo Aviso de Recebimento-AR, à fl. 218). A Resposta à acusação foi apresentada às fls. 204/215. A defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da prática

criminal e em suma, requereu a absolvição, sustentando a ausência de dolo. Arrolou 02 (duas) testemunhas, com domicílio em Campinas (fl. 215).DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória.Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu.Por fim, marco o prazo de 5 (cinco) dias para a Defesa regularizar a representação processual, acostando aos autos a devida procuração.Intime-se as partes.Intime-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas(SP), 15 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização da prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo

realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 23/10/2014, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ratifique a petição de fl. 148/150, em razão da rasura apresentada à fl. 148. Mantenho a decisão agravada às fls. 148/150 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS acerca do agravo retido e documentos de fls. 148/156 para, em querendo, apresentar contraminuta. Após a juntada do laudo médico, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados às fls. 158/176. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 151/152. Intimada a riscar palavras injuriosas constantes da inicial, os Impetrante solicita que seja indicado qual o dano à honra subjetiva dos impetrados e onde está a manifestação desses últimos, no sentido de terem sua honra ofendida. Decido. A decisão é clara o suficiente ao indicar a página e o item no qual, no entender desta Magistrada, contém palavras injuriosas. Com relação à alegada defesa dos impetrados por parte do juízo, como alegam os Impetrantes, bem como a não oitiva dos impetrados, o artigo 15 do Código de Processo Civil é claro ao autorizar o juiz, de ofício, mandar riscar palavras injuriosas dos autos. O participio passado do verbo praticar - praticado - indica uma ação cuja ocorrência se deu no passado. Afirmar do crime praticado pela autoridade coatora significa que a autoridade coatora praticou um crime. É o título do item III da inicial. Contudo, ao se ler o tópico, verifica-se que nenhum crime foi praticado. Cristalino o caráter injurioso do termo. Os atos advocatícios são invioláveis como bem salienta o subscritor da petição. Contudo, é dever de cada advogado, exercendo essa tão nobre profissão, eximir-se de expressar expressões injuriosas nos escritos apresentados em juízo (artigo 15 do Código de Processo Civil). Afirmar que a autoridade impetrada praticou um crime, como o faz no item III de sua petição, não encontra amparo em qualquer norma garantidora das prerrogativas de advogado, a não ser que, efetivamente, esteja descrevendo uma conduta delituosa efetivamente praticada, o que não é o caso.

Não é demais acrescentar que, caso a autoridade impetrada fizesse constar de petição do crime praticado pela impetrante sem apresentar qualquer fundamento justificador do tópico, a providência jurisdicional tomada seria a mesma. Desta forma, determino que os Impetrantes cumpram a determinação de fl. 146, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000858-20.2011.403.6113 - ANTONINO MOSCARDINI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que a petição de fls. 360/361 foi protocolada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como estar direcionada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do referido tribunal. 2. Desta forma, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do requerido na petição acima mencionada. Intimem-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória enviada para a Subseção Judiciária de Paracatu/MG, com os motivos indicados às fls. 289 que justificam a impossibilidade da realização da perícia. No mesmo prazo, o autor deverá requerer o que mais entender de direito. Int. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ofício do Sr. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, informando que o benefício reconhecido judicialmente não foi implantado em razão da insuficiência do tempo de contribuição, após a verificação de concomitância dos períodos de 13/01/1976 a 12/07/1976 e 07/07/1976 a 22/12/1976, resultando em seis dias a menos no cômputo total (fls. 274). Razão assiste ao agente do INSS quanto à contagem do tempo de contribuição, pois de fato a sentença padece do apontado erro material. Corrigindo-o e estendendo o tempo de contribuição até o último dia trabalhado, ou seja, 06/09/2011, o autor contará com 34 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição. No tocante ao direito ao benefício, tenho que o caso demanda maior reflexão. A uma primeira vista, bastaria dizer que 3 dias é um período insignificante perto dos 35 anos que se fazem necessários para a aposentação integral do segurado. Assim, o princípio constitucional da razoabilidade forraria o segurado em tal situação. Não fosse esse forte fundamento, tenho, ainda, que não se pode olvidar que o regime contributivo da Seguridade Social é mensal. A contribuição previdenciária devida a cada mês pode até ser proporcional à quantidade de dias trabalhados naquele mês. No entanto, trabalhado um só dia de um novo mês, nova contribuição é devida, ainda que seu valor seja proporcional àquele dia. Assim, embora na contagem de tempo de contribuição do autor falem 3 dias para alcançar o equivalente a 35 anos, não se pode ignorar que no regime de competência mensal, o último mês teria 27 dias (ao invés de 30). Logo, haveria incidência da contribuição previdenciária naquele mês, sendo irrelevante se foram trabalhados os 30 dias, 15, ou mesmo somente um dia. O que vai mudar é o valor da contribuição, que deve ser proporcional aos dias trabalhados. Por conseqüência, o salário-de-contribuição daquele mês incompleto, por assim dizer, seria menor, com possíveis reflexos no cálculo do salário-de-benefício. Todavia, não se pode desprezar aquela fração de mês. Diante dos fundamentos expostos, corrijo ex officio o erro material verificado na sentença de fls. 240/248 e declaro que o autor mantém o direito ao gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, alterando somente a DIB para o dia 06/09/2011. No mais, segue intacta a sentença ora embargada, deixando claro que o autor poderá aditar sua apelação. Cópia desta decisão servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para a implantação do benefício com a DIB alterada por esta

sentença.P.R.I.C.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda do Sr. André Luiz Silva - CPF: 031.619.798-00.2 - Fls. 175/314: ciência á parte autora e ao corréu, ora incluído na lide, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada do procedimento administrativo juntado pelo INSS. No mesmo prazo, esclareça a autora se insiste na produção de outras provas, notadamente a pericial, justificando a pertinência.3 - Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 147, uma vez que o corréu tem capacidade para os autos da vida civil, conforme informado às fls. 323.4 - Concedo ao corréu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º. Int. Cumpra-se.

0002249-10.2011.403.6113 - SAMUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS em 72 horas sobre a alegação de cumprimento diverso da ordem judicial contida na sentença de fls. 283/292, sendo que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria especial, no entanto, o benefício implantado foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta anexa ao sistema INFEN. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 305.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DO INSS.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ofício do Sr. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, consultando como proceder, uma vez que o cálculo do tempo de contribuição efetuado judicialmente não observou a concomitância dos períodos de 04/07/2005 a 30/12/2005 e 11/07/2005 a 30/12/2005, resultando em 34 anos, 06 meses e 05 dias, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral, como reconhecido em sentença (fls. 316).Razão assiste ao agente do INSS, pois de fato a sentença padece de erro material. Corrigindo-o e acrescentando tempo trabalhado nas empresas Orcade e Nacional Calçados, o autor contará com 35 anos e 02 dias de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria integral, porém com data de início em 01/03/2013, data em que completou o tempo necessário. Tal é possível por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de trabalho no dia 01/03/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Dessa maneira, corrijo o erro material e declaro, de ofício, que o tempo de contribuição reconhecido é de 35 anos e 02 dias em 01/03/2013, conforme planilha abaixo: No mais, segue intacta a sentença ora embargada, deixando claro que o autor poderá aditar sua apelação.Cópia desta decisão servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ para implantação do benefício nos moldes desta decisão.P.R.I.C.

0002830-25.2011.403.6113 - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Reis de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/186).Citado em 22/11/2011 (fls. 189/190), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 192/209).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/211).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 222/239.O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 242/247.Foi

realizada perícia complementar (fls. 252/264). Alegações finais do autor à fl. 267 e do INSS à fl. 268. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96,

convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Calçados Perente Ltda. (fls. 116/118), sendo que nenhum deles apresenta os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 120/170). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada,

sendo que a perícia aqui realizada (fls. 222/239 e 252/264) apurou exposição a ruídos da ordem de 74,98 dB a 82,3dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003, época em que os vínculos foram mantidos. Quanto aos períodos laborados junto a empresa Toni Salloum & Cia. Ltda (01/08/1985 a 10/09/1986 e 24/09/1987 a 07/11/1990) a perícia realizada não apurou exposição ao agente ruído em níveis prejudiciais à saúde humana. Como se trata de prova específica, com efetiva vistoria no local de trabalho, afasto a hipótese de aplicação do laudo do sindicato acima citado, utilizado como prova genérica. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios

previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 17 anos 09 meses e 24 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 03 meses e 17 dias de ATIVIDADE até 27/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu

direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 58 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde novembro de 2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 15 de agosto de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Janet Carita de Oliveira Miguel contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida, além das atividades comuns, exerceu, também, atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/73).Citado em 15/10/2012 (fls. 79/80), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 86/111).Réplica às fls. 113/117.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 119/120).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 127/142.Alegações finais da parte autora à fl. 145.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação

do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como atendente/auxiliar de enfermagem e orientadora de saúde. Quanto aos referidos trabalhos, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, PPP's referentes aos períodos trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Sacramento, na Prefeitura de Sacramento, na Prefeitura Municipal de Jeriquara, na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca e na Prefeitura Municipal de Franca (fls. 36/48), sendo que o segundo e o terceiro não preenchem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelos agentes biológicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa. A perícia judicial concluiu que tanto como atendente/auxiliar de enfermagem quanto como orientadora de saúde a autora se expunha, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos, que ... são microrganismos, geneticamente modificados ou não ; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e o príon Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com os materiais/equipamentos e pacientes, causadores de diversas moléstias infecto-contagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças auto-imunes e a formação de neoplasias entre outras. (fl. 129). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 23 anos 03 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 06/05/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (15/10/2012), quando passou a contar com 25 anos 09 meses e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o presente caso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=15/10/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ofício do Sr. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, informando que o benefício reconhecido judicialmente foi implantado diversamente, após a verificação de concomitância dos períodos de 01/07/1998 a 28/02/2003 e 01/02/2000 a 31/10/2000, resultando em 39 anos, 06 meses e 14 dias (fls. 257).Razão assiste ao agente do INSS, pois de fato a sentença padece de erro material. Corrigindo-o, o autor contará com 39 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria integral, porém com reflexo negativo no cálculo do fator previdenciário.Dessa maneira, corrijo o erro material e declaro, de ofício, que o tempo de contribuição reconhecido é de 39 anos, 06 meses e 19 dias na data de entrada do requerimento, ou seja, 20/01/2012, conforme planilha abaixo: No mais, segue intacta a sentença ora embargada, deixando claro que o autor poderá aditar sua apelação.Cópia desta decisão servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ.P.R.I.C.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o Procedimento Administrativo existente em seu nome, constando, inclusive, a Certidão de Averbação e reconhecimento pelo INSS do período laborado como Policial Militar.Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da CEF às fls. 104/106.Não havendo nenhum requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000053-96.2013.403.6113 - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser

consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadrada nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/08/2012 o benefício requerido em 26/06/2012, vem, somente em 14/01/2013, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou benefício assistencial e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 11.818,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.636,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jorge Luís Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu diversas atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Juntou documentos (fls. 02/222). Citado em 08/03/2013, o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade laboral por período suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 224/238). Réplica às fls. 241/245. O autor juntou documentos às fls. 248/251 e 258/264. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, observo que o INSS não contestou a existência dos vínculos empregatícios anteriores ao trabalho na empresa Calçados Guaraldo Ltda. - ME a partir de 28/02/1982, de maneira que, anotados em CTPS, devem ser reconhecidos. Em relação a esse vínculo, vejo que o mesmo foi anotado na CTPS do demandante, na função de sapateiro e serviços correlatos, tendo início em 28/02/1982 e término em 25/10/2004 (fls. 23). Comprovou que exerceu, de fato, atividades de dirigente sindical eleito a partir de 25/10/1982, junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 34). Tal atividade foi exercida através de sucessivos mandatos, conforme demonstram os documentos de fls. (125/147). Nada obstante a complexidade com que o INSS tratou o tema na seara administrativa, tenho que a resolução da lide é relativamente simples, uma vez que o 4º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 expressamente determina que: O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. Isso significa que deve ser enquadrado como segurado empregado, portanto, obrigatório, uma vez que era empregado da empresa Calçados Guaraldo Ltda. - ME meses antes de ser investido pela primeira vez na direção de um sindicato. Logo, é correto o pedido do autor para que seja reconhecido o vínculo como empregado da empresa Calçados Guaraldo Ltda. - ME de 28/02/1982 a 25/10/2004 para todos os fins previdenciários. Em sendo empregado, a obrigação de recolher a respectiva contribuição à Seguridade Social é do empregador, sendo irrelevante, aqui, discutir-se se era da empresa ou do sindicato. Corolário desse enquadramento será a aplicação das regras legais que definem o salário-de-benefício para o segurado empregado, ou seja, os ganhos habituais, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (3º, art. 28, Lei 8.213/91). No período em que o autor trabalhou efetivamente para a empresa Calçados Guaraldo, o salário-de-benefício será calculado de acordo com o salário-de-contribuição tendo por base os ganhos habituais nessa empresa. No período em que sua remuneração foi paga pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Calçados de Franca, é indiferente que sua remuneração seja denominada de ajuda de custo, pois o mencionado 3º do artigo 28 da Lei de Benefícios é bastante amplo e expressamente refere-se a ganhos habituais a qualquer título. No período em que a Central Única dos Trabalhadores - CUT assumiu o pagamento da remuneração habitual do autor os salários-de-benefício deverão ser calculados com base nos respectivos salários-de-contribuição pagos por essa entidade. Mais uma vez repiso: é indiferente, para o fim de concessão do benefício ao segurado, que o empregador (empresa ou entidade sindical) não tenha recolhidos as contribuições aos cofres públicos. Caberá ao órgão competente a respectiva cobrança. Assim, procedem os pedidos B.1 e B.2. Quanto ao pedido B.3, para que seja reconhecido como tempo de contribuição o vínculo de emprego de 25/10/2004 a 10/06/2006 para a Central Única dos Trabalhadores, tenho que a E. Justiça do Trabalho já resolveu tal questão, pelo menos por ora, uma vez que o E. TRT da 2ª. Região, julgando recurso de revista, concluiu que o autor, exercendo a atividade de diretor executivo, não preenchia o requisito da subordinação, não se enquadrando como empregado. Em não sendo empregado, o autor enquadra-se como contribuinte individual nos termos da alínea f, do inciso V, do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Assim, é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não comprovando o recolhimento, não se pode contar o respectivo tempo de contribuição para os fins previdenciários, notadamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Observe-se que a regra do 4º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 pressupõe que o segurado exercesse uma função antes da investidura, por eleição, no cargo diretivo do sindicato, de modo que o seu enquadramento para os fins previdenciários não seria alterado pela superveniência desse trabalho especial. Ocorre que o demandante não comprovou ter sido eleito para cargo diretivo na CUT no lapso de 25/10/2004 a 10/06/2006. Com efeito, a ata de fls. 189/193, realizada em 17/08/1997, demonstra que o autor foi eleito para um mandato de 3 anos. Nesse contexto probatório, não há como aplicar a regra do 4º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, pois não se comprovou sua eleição para cargo sindical na CUT enquanto ainda vigente o vínculo com a empresa Calçados Guaraldo. Acaso tivesse sido eleito até 25/10/2004, quando ainda vinculado à referida empresa, o seu enquadramento previdenciário deveria seguir o enquadramento de empregado, como reconhecido no tocante ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca. Logo, a única conclusão que me parece coerente é que, afastado o enquadramento como empregado da CUT, sua condição especial de diretor executivo deveria ser mesmo enquadrada, para fins previdenciários, na alínea f, do inciso V, do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, o que demandaria comprovação do efetivo recolhimento como contribuinte individual, o que foi feito apenas parcialmente nestes autos. Portanto, improcede o pedido B.3. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, deverão ser considerados para contagem de tempo de contribuição do autor: Vejo que a soma de todos os lapsos comprovados e reconhecidos nesta sentença, perfazem 37 anos 03 meses e 21 dias de serviço até 17/04/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, bem como fator previdenciário correspondente a 37 anos de contribuição, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade e encontra-se vertendo recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 29 de agosto de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida da Graça Silva Machado, contra o Instituto

Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/43). Citado em 12/06/2013 (fl. 48), o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 49/62). Houve impugnação às fls. 66/69. Foi proferida decisão saneadora às fls. 71 e verso. Laudos médico e social às fls. 80/92 e 94/112, respectivamente. A autora apresentou alegações finais às fls. 115/126 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 127). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência. Passo, portanto, ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. O laudo médico constatou ser a autora portadora de pós-operatório tardio de aneurisma cerebral com seqüela incapacidade, o que a torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 88). Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo socioeconômico, a autora reside com seu esposo, sendo que a renda da família provém da aposentadoria deste, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, somado ao que auferi, como servente de obras, na empresa Vila Romana Engenharia e Empreendimentos, no importe de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) mensais, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 1.791,00 (Um mil, setecentos e noventa e um reais), sendo que a média das despesas do casal gira em torno de R\$ 1.100,73 (um mil e cem reais e noventa e três centavos). Nesse sentido, elucida a perita social em seu estudo que Após análise socioeconômica, conclui-se que a renda familiar, no momento, está sendo suficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar (fl. 99). A limitação legal, conquanto esteja apoiada em comando declarado inconstitucional não restou substituída, restando ao magistrado a análise do caso concreto. In casu, há que se convir que o grupo familiar da autora não pode ser considerado incapaz de prover o sustento da mesma, para efeito de concessão do benefício em questão que é destinado às pessoas carentes. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível,

uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1 - Calçados Martiniano S/A; 2 - Tecno-Pré Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda, nos períodos de 01/01/1992 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/02/1999 a 31/07/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que cumpra integralmente a determinação de fl. 76, respondendo a todos os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 59/60. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Calçados Stephani Ltda contra a Fazenda Nacional, com a qual pretende a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Alega para tanto que a requerida executou débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01. Juntou documentos (fls. 02/97). A Fazenda Nacional contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em suma, ausência dos pressupostos do ato ilícito, quais sejam, ausência de comprovação do dano e do nexo de causalidade, bem como, inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil (fls. 101/102). Réplica às fls. 105/109 Instada acerca da pretensão de produzir provas, a autora requereu a juntada das peças processuais encartadas às fls. 117/179, das quais a União teve ciência, reiterando os termos da contestação (fl. 181). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido do demandante não deve prosperar. Senão vejamos: Alega a autora que a requerida efetuou cobrança em duplicidade das CDAs consubstanciadas nas inscrições nº 80 2 10 027865-20 e 80 2 10027866-01, o que ensejou a penhora indevida de seus bens. Assevera ainda que a requerida reconheceu seu erro e requereu a extinção do feito. A demandante juntou aos autos cópia da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, na qual a exequente cobra valores oriundos dos processos administrativos que fundamentaram o processo anteriormente extinto. Com efeito, a r. sentença proferida pela MM. 2ª. Vara Federal de Franca deu parcial provimento aos embargos à execução fiscal (autos n. 0001288-35.2012.403.6113) APENAS PARA RECONHECER A DUPLICIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES ACIMA MENCIONADAS (fls. 24/27). A petição inicial da respectiva execução fiscal (fls. 28) evidencia tal duplicidade: há dois débitos de R\$ 57.512,98 oriundos do mesmo processo administrativo (13855 450258/2001-33), porém com inscrições diferentes. Esse erro foi sanado quando do ajuizamento da nova execução fiscal de n. 0000909-60.2013.403.6113 (fls. 117/179), com destaque para a petição inicial de fls. 119, onde as inscrições de nn. 80210027865-20 e 80210027866-01 foram substituídas pela inscrição n. 80 2 12 016493-88, de valor substancialmente menor. Ademais, cumpre salientar que a r. sentença deixou bem claro que não reconhecia nenhum pagamento e que julgava subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, não houve ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento judicial a respeito. Não fosse a inexistência de ilícito, a pretensão reparatória também seria inviável ante a inocorrência de dano indenizável. Com efeito, a matéria em questão insere-se na seara do Direito Tributário, sendo regida, portanto, pelas regras do Código Tributário Nacional, de forma que o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é inadmissível, por tratar-se de norma aplicável ao Direito Privado. Neste sentido, prescreve o artigo 109 do CTN: Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e forma, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifos meus). Ademais, ainda que o artigo 940 do Código Civil pudesse ser aplicado ao presente caso, é de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVA DA MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. S. 159/STF. S. 7/STJ.1. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.2. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 601.004/SP, Quarta Turma, julg. em 4-9-2012, DJe de 14-9-2012, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). Neste sentido, resalto que o crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada. Outrossim, os atos dos agentes da União têm presunção de boa-fé uma vez que, em razão do princípio constitucional da impessoalidade, os responsáveis pela propositura da ação não se beneficiarão com o valor executado, o qual deverá empregado em prol da coletividade. Face a todo o exposto, é de se concluir pela inaplicável da penalidade contida no referido art. 940, do CC ao presente caso. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. Quando a parte

contrata advogado a fim de argüir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexigibilidade do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da União. III. Nas hipóteses de extinção do feito sem resolução de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes VI. Considerando o valor atribuído à causa, bem como os contornos fáticos da demanda, fixo a verba honorária devida pela União em R\$ 5.000,00, conforme orientação desta Quarta Turma. V. Quanto à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, mister a comprovação de dolo para a condenação. Inexiste dolo no ajuizamento de execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador da Fazenda Nacional é vinculada. Além disso, a eficácia do direito privado deve resguardar os efeitos tributários, conforme dispõe o art. 109, do CTN. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00547820620064036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/11/2012 ..Fonte_Republicação:.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. Somente o depósito integral do valor da dívida, com a sua conversão em renda ao FGTS, impõe-se a extinção da execução, por satisfação da obrigação. 2. A quantia (R\$ 80,00) depositada no juízo falimentar, a ser levantada pela exequente, não é suficiente para quitar o débito fiscal (R\$ 500.000,00). Prosseguimento da execução. 3. Sem disposição legal própria, não há direito à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente em execução fiscal, visto que o art. 940 do CC é aplicável às relações de direito privado. 4. Apelação improvida.(AC 200781000107726, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 - Página::173.) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DE QUANTIA JÁ QUITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 940 CC. I - No presente caso cuida-se de valor cobrado em execução fiscal, regida por legislação própria, não se aplicando ao presente feito o disposto no artigo 940 do Código Civil, que se aplica às relações civilistas entre particulares. II - Apelação provida.(AC 00011099720104059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/06/2010 - Página::492.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a serra tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida.(AC 200782000019876, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::226 - Nº::101.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente

poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. M. G. da Costa Franca; 2. Toni Salloum & Cia Ltda; 3. Diego Martins Urquiza Morato - ME; 4. Pigran Montagem de Calçados Ltda; 5. Meta Acabamentos de Calçados ME; 6. Calçados Montelli Indústria e Comércio Ltda; 7. Top Style Indústria de Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Cesar de Sousa e Roni Aparecida Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretendem indenização por danos morais por ter a ré provocado constrangimentos ao não excluir seus nomes dos Serviços de Proteção ao Crédito, nada obstante o adimplemento do débito que ensejou o apontamento. Juntaram documentos e requereram antecipação de tutela para a imediata exclusão de seus nomes do órgão supra (fls. 02/38). O pedido liminar foi indeferido (fl. 41). A CEF contestou o pedido formulado pelos autores, alegando, em suma, que a inadimplência persiste, uma vez que os valores depositados pelos autores em juízo são insuficientes ao integral pagamento de todos os encargos em atraso, de forma que as restrições cadastrais decorrentes do contrato de arrendamento residencial são legítimas. Juntou documentos (fls. 49/72). Réplica às fls. 78/83. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 91). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 94/97 e 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Ao cabo da instrução probatória, tenho que os autores lograram comprovar que quitaram o débito, o qual ensejou a inclusão de seus nomes nos Serviços de Proteção ao Crédito. Com efeito, os nomes dos autores foram inseridos no SCPC, em razão do débito de R\$ 366,16, vencido em 30/01/2009 oriundo do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570014999-9 (fls. 37/38). A CEF, ora requerida ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor dos ora autores, a qual foi julgada improcedente em razão do débito haver sido quitado integralmente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, tão somente para inverter o ônus da sucumbência (fls. 114/115). A referida não transitou em julgado, porquanto pendente recurso especial. Depreende-se da r. decisão supra que os autores estavam inadimplentes relativamente à taxa de arrendamento referente a janeiro de 2009, ou seja, o débito que ensejou a inserção dos nomes dos autores no serviço de proteção ao crédito é o mesmo que motivou o ajuizamento da ação de reintegração de posse. Verifica-se ainda que tal débito foi quitado, motivando a improcedência do pedido de reintegração da CEF. Nada obstante a inscrição haver sido regular, quitado o débito, a requerida deveria ter retirado os nomes dos autores do cadastro o mais breve possível. Ora a própria requerida afirma que os autores deixaram de pagar as taxas do arrendamento novamente apenas em novembro de 2009 (fls. 51). A CEF não contesta tais fatos. Procura desqualificar o evento danoso afirmando que os autores são devedores contumazes, porquanto deixaram de pagar as taxas novamente, a partir de novembro/2009, após o que efetivaram alguns depósitos, sendo o último datado de 02/12/2013, suficiente para liquidar as taxas de arrendamento vencidas até 30/06/2012 (fl. 51). Ainda que os autores estejam em débito e que a CEF tenha provado que os mesmos realmente apresentam essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que o débito que ensejou a inclusão foi quitado, razão pela qual naquela oportunidade passaram a ter o direito de regularizar sua situação. Verificada a inadimplência novamente, poderia a CEF proceder à inclusão dos nomes no cadastro novamente. É bem verdade que a lei não estabelece prazo para que o credor providencie o cancelamento do registro negativo, entretanto passaram-se cerca de três meses entre o pagamento do débito e a reiterada inadimplência, o que não se afigura razoável. Se os autores têm um histórico de irregularidades desse tipo, isso não lhes retira o direito de, regularizada a situação pendente, ter seus nomes excluídos do cadastro em questão. Se a instituição não o faz, comete ato ilícito, de modo que o histórico particular dos autores deve ser considerado somente no momento de se arbitrar a indenização, pois à toda evidência que eles não merecem a mesma indenização que um cliente que nunca teve seu nome regularmente cadastrado no SCPC. Logo, por se tratar de uma típica relação de consumo; por ser a alegação dos autores verossimilhante e por ser os mesmos os hipossuficientes nessa relação, tenho que resta configurada a hipótese legal de inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira a comprovação da inexistência do ato ilícito, ou seja, da indevida manutenção do nome dos autores no SCPC. Nesse sentido, os autores provaram que seus nomes permaneceram registrados nesse cadastro ininterruptamente, ainda que estivessem em dia pelo menos até novembro de 2009. O fato dos demandantes reincidirem na inadimplência não retira o caráter ilícito da omissão da requerida, porém demonstra que houve apenas uma demora, a qual será devidamente obtemperada quando da fixação da indenização, devida neste caso. Diante dessas circunstâncias, é lícito presumir que os autores sofreram dano moral, pois tiveram seus nomes indevidamente mantidos no SCPC, o que realmente é constrangedor para o homem médio, ainda que tenha um histórico como o deles. Comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, mediante a manutenção dos nomes dos autores no SCPC, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, os autores pleiteiam o montante de R\$ 50.000,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A

reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar o histórico dos autores, que três meses após a quitação do débito, reincidiram na inadimplência, o que mostra sua desorganização financeira, fato que diminui a indenização que poderiam merecer se não possuíssem essa característica. Devo considerar, por derradeiro, que os autores voltaram a ficar inadimplentes, o que autorizaria fossem seus nomes novamente negativados, se tivessem sido excluídos. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser imprudente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma dos autores pelo sofrimento que passaram por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a multiplicação do valor da parcela do arrendamento por três, número de meses que os autores permaneceram em dia com suas obrigações; pune a instituição bancária, pois se toda vez que demorar para proceder à exclusão de nomes tiver que pagar o triplo do valor do débito, seus lucros despençarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Assim, despiendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhes indenização por danos morais arbitrada em R\$ 549, 00 (quinhentos e quarenta e nove reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. O valor deverá ser corrigido desde a data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os autores decaíram de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto os autores estão inadimplentes com relação ao contrato celebrado com a requerida, de forma que não se justifica a exclusão da negativação neste momento. P.R.I.

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Vistos. Recebo a petição de fls. 100/103 como emenda à inicial. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela efetuada por Raniel William Garcia e Pâmela de Freitas Garcia, em ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, para que seja suspensa a cobrança de juros da fase de construção, uma vez que a obra está pronta desde outubro de 2013. Observo que os autores não fizeram prova do fato de que o imóvel foi entregue e/ou foi emitido o habite-se pela Prefeitura de Franca, de maneira que não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que os juros de evolução de obra são indevidos. Em outras palavras, não há prova de que o contrato entrou na fase de amortização, momento a partir do qual deve, por contrato, cessar a cobrança dos juros impugnados. Ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão da coautora. Após o fornecimento de cópia da petição de emenda à inicial, citem-se. P.R.I.C.

0001547-59.2014.403.6113 - DIRCE VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, às rés, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para apresentarem suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

0001905-24.2014.403.6113 - MARIA MADALENA ALVES VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001907-91.2014.403.6113 - SARA CADAN DE FREITAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001908-76.2014.403.6113 - CARMEN LUCIA GERALDO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002121-82.2014.403.6113 - JOSE MAURICIO FELIPE(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel

Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 01/07/2014, o benefício requerido em 02/06/2014, vem em 29/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.540,00, dos quais R\$ 28.960,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 14.580,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 29.160,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP213312 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 147: Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 137, com a devida informação referente à abertura de vista para a parte executada (CEF), em relação à manifestação da contadoria de fls. 138/140. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 137: Tendo em vista a discordância da exequente com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA (CEF) DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA (FLS. 138/140), PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 2354

MANDADO DE SEGURANÇA

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 206, que determinou o prosseguimento do feito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002106-16.2014.403.6113 - SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Serafim Donizete dos Santos contra iminente ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, consistente no desconto em sua aposentadoria das diferenças apuradas em procedimento administrativo. Narra o impetrante que ingressou com pedido de revisão de seu benefício junto ao INSS em 25/07/2013, no qual foi reconhecida a natureza especial de alguns vínculos, porém foi observado erro no cálculo da renda mensal inicial. Assim, pela decisão de fls. 15, datada de 26/06/2014, o INSS determinou a redução da renda do benefício e o desconto, no benefício em manutenção, das diferenças havidas a partir da data de entrada do pedido de revisão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me salientar que não faz parte do objeto deste mandamus a discussão sobre a revisão do benefício propriamente dita, tampouco se a redução da respectiva renda mensal está correta ou não. Aqui se pretende apenas que não haja a compensação dos valores recebidos a maior. Apurado - em tese - que realmente houve equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício, torna-se, em princípio, dever da autarquia previdenciária revisar o ato concessório e os efeitos financeiros do mesmo. Todavia, como o recebimento do benefício a maior - em tese - se deu por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do segurado, a repetição dos valores pagos indevidamente se mostra inviável pela sua natureza alimentar, sobretudo porque o recebimento se deu de boa-fé. Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que trago alguns julgados a fim de corroborar o presente entendimento: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (Processo RESP 200401510114 - Relator Paulo Gallotti - STJ - Órgão julgador Sexta Turma Fonte DJ Data:21/03/2005 PG:00450) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação

equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (Processo AG 200801000434853 - Relator Desembargador Federal Francisco De Assis Betti; TRF da 1ª. Região - Órgão julgador - Segunda Turma; Fonte e-DJF1 Data:23/07/2009 Pagina:204) Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (Processo APELREEX 200771020026200 - Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia; TRF da 4ª. Região - Órgão julgador - Quinta Turma; Fonte D.E. 03/02/2009) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDER O ATO DE REVISÃO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há se falar de decadência do direito da administração de rever o valor da aposentadoria percebida pelo autor, considerando que o prazo de 10 (dez) anos somente restou inaugurado pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004 e a revisão se deu em maio de 2008, ainda que o início da contagem do aludido prazo retroaja à edição da Lei nº 9.784/99; 2. Caso em que o benefício estava sendo mantido no valor de 854,49 reais, quando o correto seria 536,49, porque flagrados equívocos no ato de concessão do benefício, ao ser considerado como a data da última contribuição o mês anterior à data do desligamento do emprego e, principalmente, porque fora considerando data de nascimento do segurado diversa da real, o que ensejara, com a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício, renda mensal inicial superior a devida; 3. Embora a Administração possua a prerrogativa de rever seus atos quando maculados pelo vício de ilegalidade, as parcelas percebidas de boa-fé, oriundas de pagamento a maior, a título de benefício previdenciário, não devem ser descontadas, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro constatado decorreu por culpa exclusiva do órgão mantenedor; 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200981000056181 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF da 5ª. Região - Órgão julgador - Terceira Turma; Fonte DJE - Data::16/12/2010 - Página::1001) Logo, o benefício previdenciário que foi recebido de boa-fé, dada a sua natureza alimentar, não pode ser restituído. Diante do exposto, concluo ser relevante o fundamento da impetração, eis que o ato que está na iminência de ser praticado pela autoridade impetrada aparentemente fere direito líquido e certo da impetrante. Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se o ato coator não for desde já suspenso, o impetrante sofrerá desconto substancial em benefício já reduzido após o pedido de revisão. Presentes, pois, a relevância do fundamento da impetração e o perigo da demora, conforme exigido pelo art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, concedo medida liminar determinando que o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca não proceda ao desconto dos valores pagos a maior em decorrência do procedimento administrativo de revisão do benefício 42/143.263.490-6, cujo beneficiário é o impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se imediatamente por oficial de justiça de plantão. P.R.I.

0002165-04.2014.403.6113 - RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Renata Cristina Ferreira Dellarosa contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de auxílio doença, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que auferiu auxílio doença até 05/08/2014, tendo sido negado - lhe o Pedido de Reconsideração, sob o fundamento de que se encontrava apta para o trabalho, nada obstante a persistência da enfermidade que a acomete, uma vez que se encontra com depressão severa (fls. 02/30). Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de auxílio doença inaudita altera pars. A inicial foi emendada para adequação do valor da causa (fls. 33/36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei

8.213/91). A autora auferiu benefício até agosto do corrente ano, restando incontroverso o cumprimento de carência, bem como sua qualidade de segurada. Ocorre que no que toca à incapacidade para o trabalho, verifico que embora o atestado de fl. 14, datado de 20 de agosto de 2014, declare que a impetrante deverá permanecer afastada por mais 90 dias, a perícia efetivada no INSS dias antes (fl. 25), concluiu pela aptidão para o trabalho, de forma que a situação da demandante é controvertida. Com efeito, para dirimir tal controvérsia necessária a realização de perícia médica, incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JANE SUELI BORGES

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada. As questões arguidas pela defesa da acusada se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogada a acusada. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória de fls. 209/214, requerendo na mesma oportunidade medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do 475- J do Código de Processo Civil. Int.

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003339-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003339-7) - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fl. 155 pela parte autora, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004259-43.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora às fls. 164/167, uma vez que está isenta de recolhimento de custas. Neste sentido, reconsidero a decisão de fl. 163. Retifique-se, apenas, o valor da causa. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pretendem produção de provas. Caso negativo, conclusos para sentença. Int.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o Município de Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 82/107, na qual informa que os créditos já foram efetuados na conta de FGTS da autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o despacho de fls. 225 deixou de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, alega a mesma em sua petição de fls. 228/233 que teve seu direito obstaculizado, uma vez que a sentença de fls. 213/218 foi disponibilizada no Diário Oficial em 24/04/2014 e o presente feito foi recebido em secretaria em 25/04/2014, ficando assim impedida de ter vista aos autos. Razão não assiste à autora. Conforme certidão de fls. 224, a parte foi intimada da sentença em 25/04/2014 (disponibilizada no D.O.E. em 24/04/2014), tendo início de contagem de seu prazo em 28/04/2014 e decurso em 12/05/2014. O Recurso de Apelação foi protocolizado somente em 16/05/2014, restando assim intempestivo. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
Indefiro o pedido da União de ingresso no feito como assistente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a não concordância da parte autora (fls. 202). No mais, ante as preliminares arguidas pelo Ipesp à fl. 206, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004937-19.2014.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 56. Silente, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 49, na qual o mesmo certifica que notificou pessoa diversa.Int.

Expediente Nº 10493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008557-73.2013.403.6119 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10496

EXECUCAO DA PENA

0004019-15.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA
Designo audiência admonitória para o dia ____/____/_____, às __:__ hs. Intime-se o executado e seu defensor.Feitas as expedições, vista ao Ministério público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000737-66.2014.403.6119 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para

apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001731-94.2014.403.6119 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A (MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9619

MONITORIA

0012002-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNE PEREIRA & BERNARDO LTDA ME X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RITA OLIVEIRA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Diante do exposto requerimento de fl. 131 (item d), designo audiência de conciliação entre as partes, para o dia 26/11/2014, às 16:00 horas. Int..

Expediente Nº 9621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

1) Preliminarmente, renumerem-se os autos a partir de fls. 1018.2) INFORMAÇÃO SUPRA: dê-se vista ao MPF.3) Fls. 138/142: mantenho o despacho de fls. 1034. Oficie-se conforme requerido pelo MPF às fls. 1018.4) Fls. 1022/1033: a- tendo em vista que referidos documentos não guardam relação com o feito, determino seu desentranhamento e remessa ao Juízo de Direito competente. b - indefiro o pedido de intimação da testemunha KATYA PALMEIRA DO AMARAL, posto que já precluso o momento processual para o seu arrolamento (fls. 519/525), bem como inexistindo fatos novos nos autos que justifiquem eventual reconsideração para sua oitiva, mormente nesta fase do procedimento em que ainda não fora valorado o conjunto probatório colhido ao longo da instrução do feito. c- defiro a expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, para que informe acerca da regular constituição do crédito tributário no procedimento fiscal nº 10875.003920/2002-14.5) Em termos, com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2149

EXECUCAO FISCAL

0011673-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

1. Fls. 146/147. Ciência à executada acerca do desarquivamento do presente feito.2. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.4. Int.

0011739-24.2000.403.6119 (2000.61.19.011739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-54.2000.403.6119 (2000.61.19.011737-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X SERGIO ATILIO TREVISAN

Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumentoCertifico e dou fé que os autos foram enviados para intimação da EXECUTADA, quanto a abertura de vista, conforme inciso II do art. 35 da Portaria nº 10 deste Juízo. Art. 35. Abertura de vista: I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente. II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo

0015925-90.2000.403.6119 (2000.61.19.015925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GIOCATOLI IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEINS(SP149260B - NACIR SALES) X MARCIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEINS X GUILHERMO ROBERTO TRUSNOVEC

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) MARIO DANIEL GRYMGRAS DICKSTEIN a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, original, cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item acima, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre fls. 181/191.3. Em caso de não cumprimento, desentranhe-se a petição e restitua-se.4. Int.

0016342-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016341-58.2000.403.6119 (2000.61.19.016341-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X ROBERTO DORACIOTO X SERGIO ATILIO TREVISAN X VALTER FREGONI

Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumentoCertifico e dou fé que os autos foram enviados para intimação da EXECUTADA, quanto a abertura de vista, conforme inciso II do art. 35 da Portaria nº 10 deste Juízo. Art. 35. Abertura de vista: I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente. II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo

0021961-51.2000.403.6119 (2000.61.19.021961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X ROBERTO DORACIOTO

Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumentoCertifico e dou fé que os autos foram enviados para intimação da EXECUTADA, quanto a abertura de vista, conforme inciso II do art. 35 da Portaria nº 10 deste Juízo. Art. 35. Abertura de vista: I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4597

MONITORIA

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR Expeça-se carta precatória de citação de MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR, RG 100.450.470-8, CPF 030.328.257-68, residente na Rua Barão do Triunfo, 1282, ap 71, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04602-005 e/ou Rua Mario Faustino, 70, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04357-030 e/ou Rua Dr. Mario Mourão, 33, cj 4, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04357-000, e/ou Rua Barcelona, 566, ap 81, Jaguare, São Paulo/SP, CEP 05331-010, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 115. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006264-1) - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006461-32.2006.403.6119 (2006.61.19.006461-7) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOCCO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0003377-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003377-7) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da decisão de fls. 360. Publique-se. Intime-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIADNIT X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROFls. 245/251: Defiro a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos, para que proceda à conversão dos depósitos efetuados nos presentes autos em renda do DNIT. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 161 e 245/246.Com a resposta do ofício, abra-se vista ao DNIT e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 168, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 187/218.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009666-30.2010.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA MARINHO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da decisão de fls. 123/131.. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0012559-57.2011.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003572-95.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.3. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009827-69.2012.403.6119 - MARIA HELENA RIOS SOBRAL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0003501-59.2013.403.6119 - LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 121, pelo que determino a expedição de ofício à SDU - Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Guarulhos - Departamento de Transporte Interno, localizado na Rua Anice, nº 200, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07097-010, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da função exercida por MOACIR BERGO, RG 18.530.882-X, CPF 066.953.778-04 junto a esta Secretaria. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Guarulhos - Departamento de Transporte Interno, devidamente instruído com cópia da petição de fl. 121. Publique-se. Cumpra-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos prontuários médicos de Reginaldo Pinto Pinheiro de fls. 120/122 e 127/393 intime-se o perito Dr. Antônio Ore Neto, nomeado conforme despacho de fl. 75/78 para a realização da perícia indireta. Publique-se. Intime-se.

0000787-92.2014.403.6119 - AILTON DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Fls. 119/127: Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativas, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004055-38.2006.403.6119 (2006.61.19.004055-8) - RONALDO RAIMUNDO DA SILVA X SIMONE VILELA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Defiro o pedido de fl. 503, pelo que determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que informe a localização do imóvel de matrícula nº 69.089 para que seja possível a realização da penhora, devendo o referido ofício ser instruído com cópia da matrícula do imóvel, bem como com cópia da certidão de fl. 501. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA FURIGO

Ante a concordância do INSS em parcelar o débito em 5 (cinco) parcelas, mediante a carga mensal dos autos para expedição da guia competente defiro o pedido de fl. 183. Desta forma, remetam-se os autos ao INSS para que proceda à emissão da primeira guia, conforme petição de fls. 186/187. Após, promova a Secretaria a remessa mensal dos autos ao INSS por 4 (quatro) meses para que sejam expedidas as guias, devendo a parte autora retirar cópia da guia para pagamento e comprovar a sua realização no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP189181 - ANDRÉ ROGÉRIO GRAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Fls. 124/126: Manifeste-se a INFRAERO informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Considerando a atual sistemática processual penal no tocante a prova antecipada disciplinada no art. 366 do CPP, bem como o não unânime posicionamento jurisprudencial acerca a matéria, antes de proferir juízo de absolvição sumária, determino a intimação do acusado, através de sua defesa constituída, na pessoa do Dr. ODIVALDO BONETTI, OAB/SC n. 10.443, mediante publicação, para que tenha ciência acerca das oitivas das testemunhas de acusação, conforme fls. 207/210 e se manifeste acerca da eventual necessidade de repetição da prova, demonstrando, neste caso, o eventual prejuízo à defesa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO AUTOS Nº 0004423-08.2010.403.6119JP X LUCAS GOMES PINTO DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- LUCAS GOMES PINTO, brasileiro, casado, publicitário, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Ferreira Pinto, nascido em 14/05/1967, CPF nº 615.560.926-97, RG nº M4623473 SSP/SP, residente na Rua Pirapora, 104, bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG, CEP 35.032-280.2. Fls. 1795/1799: trata-se de resposta à acusação apresentada por LUCAS GOMES PINTO, por defensor constituído, na qual alegou a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, negou a autoria do delito que lhe foi imputado pela acusação, pleiteando a sua absolvição. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem nenhuma das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado LUCAS GOMES PINTO. Com relação à alegação de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, inviável o seu acolhimento, uma vez que no caso concreto ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 23/09/2005 (data do recebimento da denúncia) e a suspensão de seu fluxo, pela ocorrência da hipótese prevista no artigo 366 do CPP, segundo determinação feita em 18/11/2009. Superada tal questão, saliento que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. Quanto à deliberação sobre o prosseguimento do rito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, considero relevante colher-se a manifestação da acusação a respeito da manutenção do seu interesse na oitiva das suas testemunhas, uma vez que o presente feito, desmembrado dos autos nº 2005.61.19.006506-0, tem apenas a um réu. Outrossim, impõe-se lembrar que tais testemunhas já foram ouvidas no feito principal. Na hipótese da permanência do interesse na oitiva das testemunhas da acusação, o MPF deverá fornecer o endereço atualizado das testemunhas Alexandre Faad, José Maria Oliveira Barbosa, Luciana Lima Nogueira da Gama, Viviane Verran Pontes Ribeiro e Marcus Antonio Gomes Costa. Após, retornem os autos para deliberação sobre a produção de provas orais. 4. Intime-se ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA

ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001260-49.2012.403.6119 RÉ(U)(US): ALCEBÍADES SANTANA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Acusado: ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, filho de Fátima Aparecida Nunes Vargas, portador do RG n. 183932250 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 067.100.658-47, nascido aos 22/09/1969, com endereço na Rua Marcelo Muller, 413, Jardim Independência, São Paulo/SP. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe expressamente ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 3. Sem prejuízo, considerando que o acusado constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 510 e substabelecimento sem reservas de fl. 515, intime-se pela segunda vez seu defensor, Dr. CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO, OAB/SP n. 114.384, para que, em homenagem à celeridade processual, apresente resposta à acusação em favor de seu constituinte. 4. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de reapreciação de tutela antecipada, formulado por DAIANE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Acostou documento médico à f. 244. Segundo a narrativa inicial, a autora é portadora de doença de Crom desde 16.11.2004 e em razão da incapacidade laboral recebeu o benefício auxílio-doença entre 2005 e 2006. Alega que foi indeferido o pedido administrativo de auxílio-doença protocolizado em 18.8.2011. Diz que não apresentou melhoras com o tratamento médico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fs. 137/138. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial-médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico judicial encontra-se acostado às fs. 148/161. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Laudo complementar às fs. 195/196. Convertido o julgamento em diligência para apresentação da cópia do processo e laudos administrativos, o que foi feito às fs. 213/242. É o sucinto relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou

iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, o implemento dos requisitos da incapacidade laboral temporária ou definitiva, qualidade de segurado e carência, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o perito judicial concluiu, no laudo de fs. 148/161, que a demandante apresenta incapacidade laboral total e temporária. A par disto, resta ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no que pertine ao cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista a DII fixada no aludido laudo judicial (4.10.2012). Desta forma, não merece prosperar o pedido de reapreciação da tutela antecipada para concessão do auxílio-doença. Por outro lado, diante do relatório médico acostado à f. 244, emitido em 1.8.2014, indicando a internação hospitalar da autora, além de ter transcorrido em muito o prazo fixado pelo perito judicial para reavaliação médica, determino a realização de nova perícia médica na pessoa da autora, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão com urgência. Fs. 207, 213/242 e 244 - Vista ao INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos envelopados à f. 243. Intimem-se. FLS. 254/254v: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79839 (Clínica Médica / Gastro.) para nova verificação quadro incapacitante alegado pela parte autora, originado pela Doença de Crohn e demais repercussões médicas, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de Novembro de 2014 às 10h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 138/ 138v; da parte autora às fls. 145/146. Fica facultada ao réu a apresentação de quesitos e às partes, a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor dos documentos médicos apresentados nos autos, em especial às fls. 16/19, entendo necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Int. Fls. 102/102v: Nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79839 para verificação quadro incapacitante alegado pela parte autora (diabetes descompensado, osteoartrose, dor lombar / cervical com irradiação e demais repercussões), devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de Novembro de 2014 às 10h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 33 / 33v. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010858-27.2012.403.6119 - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inspeção judicial, formulado pelo Autor às fls. 105/106, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Para a concessão do benefício pleiteado na inicial, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, em especial, o laudo pericial médico reconhecendo a incapacidade do Autor, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial. Com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial, e, com efeito, nomeio o perito judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79839 (Clínica Médica / Cardiologia) para verificação quadro incapacitante alegado pela parte autora, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de Novembro de 2014 às 11h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 40v / 41v, da autora às fls. 47/48, e do réu à fl. 54, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINO a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA de acordo com todos os documentos médicos constantes dos autos, bem como àqueles que, por ventura, venham a ser juntados no prazo abaixo estipulado. Nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, para a realização da perícia médica indireta, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 02. Esta doença restringe a capacidade laboral? Por quê? 03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)? 04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da(s) doença(s)? 05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa? 06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou? 09. Qual a data aproximada do início da doença? 10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos que comprovem a data da incapacidade? 11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial. 12. Quais foram os exames apresentados, que

possibilitaram chegar a este diagnóstico?13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. **A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, os pedidos formulados à fl. 59, para que a Ré forneça a localização onde foram realizados os saques, bem como o de apresentação da gravação e filmagem dos supostos fatos se afigura desnecessário, posto que não há meio de produção de prova negativa do fato, haja vista que o saque estaria ao alcance de pessoa portadora de cartão contendo os dados magnéticos do cartão, do autor e sua senha, não necessariamente a pessoa do autor. Indefiro, também, o pedido para que a Ré apresente os extratos da conta do Autor a partir de 01/09/2012 visto que o referido período é anterior às datas dos supostos fatos. Anoto que consta dos autos às fls. 43/52 extratos do período em que ocorreram os supostos fatos. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 08 de Outubro de 2014, às 15hs., para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Anoto que Réus deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, pessoalmente. Intimem-se.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o noticiado pela parte autora, redesigno a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). **RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771**, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 56/56V, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2014 às 10h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora e sua curadora provisória, o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010276-90.2013.403.6119 - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Atente-se o patrono do autor ao requerimento da perita Assistente Social, devendo apresentar nos autos, comprovante de endereço completo e atualizado do autor, telefones de contato, a fim de possibilitar a atuação da perita de confiança do Juízo, na realização do estudo sócioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se a perita para prosseguimento dos trabalhos. Fls. 86/88: Ante a declaração de não comparecimento de fl. 88, e a justificativa de fls. 86/87, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 76/77, aos do autor à fl. 14 e aos quesitos do réu às fls. 68v/69, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de Novembro de 2014 às 09h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000 - andar térreo. Arbitramento de honorários médicos na forma da decisão de fls. 76 / 77v. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em caso de fornecimento de endereço atualizado do autor, intime-o acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta LUZIA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 14.8.2014. Diz a autora estar incapaz para o trabalho por ser portadora de embolia, trombose venosa, HIV, além de ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, se submetido a procedimento de angioplastia e estar em tratamento de quadro psiquiátrico grave. Segundo afirma, não obstante a incapacidade laboral, o benefício auxílio-doença foi cessado e indeferido o pedido de prorrogação, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Inicial com procuração e documentos de fs. 27/60. Indeferido o pedido de remessa extraordinária à f. 64. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fs. 61/62 foi afastada pela certidão de f. 72. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fs. 3 e 27. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios apresentados nos autos, em especial aqueles de fs. 47/49, subscritos por três especialistas diferentes (cardiologista, neurologista e infectologista), emitidos no mês da cessação do benefício NB 603.348.802-8 (f. 46), atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, conforme narrativa inicial (f. 4), a autora esteve em gozo de benefício desde outubro de 2013. Consta ainda contrato de trabalho junto à empresa Centro Metropolitano de Cosméticos Ltda. desde 26 de Novembro de 2012, conforme anotação de f. 33. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da autora LUZIA MARIA DOS SANTOS (CPF 145.359.258-01), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínico geral, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Cite-se e intime-se o réu. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Maria dos Santos, CPF 145.359.258-01, NIT 12383331807 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de Auxílio-doença Previdenciário DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 45 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.FLS. 78/81: Nomeio o perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839, para realização da perícia médica judicial, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de novembro de 2014 às 09h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais

são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 73/74. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5485

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006728-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-

82.2014.403.6119) GIANCARLO MERGNER(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em face de GIANCARLO MERGNER, sob as razões, em síntese, de que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita, de modo que não há motivos que justifiquem a prisão preventiva do ora acusado. Assim, sustenta que não há provas suficientes de envolvimento do acusado nos fatos apurados, não existindo, portanto, motivos que demonstrem que, posta em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, pugnando assim, pela revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em nome do acusado. Inicial às fls. 02/12. Juntou documentos (fls. 13/38). O Ministério Público Federal às fls. 42/46 e verso pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A par do que consta dos autos, convenço-me que o requerimento da defesa deve ser INDEFERIDO. Primeiramente, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante do indiciado foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato. Destarte, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em revogação do decreto cautelar de prisão (fls. 25/26, dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso), porquanto, a despeito da argumentação defensiva, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar o cárcere. Ademais, pensa o Estado-juiz que, a par de o acusado ser primário, brasileiro, manter residência fixa, ser honesto e trabalhador, estar qualificado nos autos, respectivamente, por si sós, não têm o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos. De fato, o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/15 dos autos principais. Destarte, a prisão se impõe por risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação do indiciado, em razão da gravidade em concreto do delito, representado por conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de droga que trazia consigo, a revelar temeridade voltada à prática do crime. Em outras palavras, pelo que se extrai do iter criminis, a concessão da liberdade ambulatorial ao investigado vulnerará sobremaneira a ordem pública, porquanto ele trazia consigo uma quantidade significativa de substância entorpecente (mais de 09 quilos de ecstasy), acondicionada em seis invólucros plásticos introduzidos em um fundo falso da sua bagagem, circunstância que demonstra, em tese, a sua expertise no fomento do tráfico internacional de substâncias proibidas. Além disso, a natureza e a quantidade da droga apreendida produzem efeitos notoriamente disruptivos à saúde das pessoas, mormente do público jovem, que é o principal segmento social consumidor desta substância ilícita, adquirindo-a nos estabelecimentos noturnos voltados ao entretenimento juvenil. Outrossim, o significativo poder de revenda que pequena parcela dos comprimidos apreendidos alcançaria no submundo varejista do tráfico de drogas conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o investigado, aparentemente, não é uma simples mula do narcotráfico, considerada a fidúcia depositada nele para a assunção do compromisso de transportar o entorpecente para o seu destinatário final. Ressalta-se, ainda, que as circunstâncias do flagrante denotam que o réu possui, aparentemente, contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidade para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas. Quanto às alegações acerca da residência fixa e ocupação lícita, ainda que o passado do requerente não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). É dizer: o mero exercício de atividade lícita somado à ciência do seu endereço residencial não são circunstâncias impeditivas para a prática de novos delitos, sendo perfeitamente crível e factível o desenvolvimento paralelo de crimes de qualquer espécie em conjunto com a assunção de labor lícito. Destarte, se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do réu, por si, não permitem a substituição da cautela da prisão, sendo inócua qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11 para o caso concreto. Logo, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas daquela. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 25/26, dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso. Após o transcurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos principais n.º 0006728-23.2014.403.6119. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa da acusada, determino a destruição do aparelho celular marca Motorola, modelo 7860, nos termos do art. 274 c/c art. 280, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64/2005. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Supervisor(a) do Depósito Judicial que adote as providências

pertinentes, lavrando-se o respectivo termo de destruição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WAGNER PENHALVES AÇÃO PENAL Nº 000108346720104036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao interrogatório do acusado, devendo o Sr. Oficial de Justiça a ser designado para intimação do réu, observar o disposto no artigo 362 do CPP, ou seja, verificando-se eventual intenção do réu em se ocultar, proceda-se a sua intimação por hora certa. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para realização do interrogatório do réu abaixo qualificado, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia. Deverá o Sr. Oficial de Justiça a ser designado para intimação do réu, observar o disposto no artigo 362 do CPP, ou seja, verificando-se eventual intenção do réu em se ocultar, proceda-se a sua intimação por hora certa. Solicita-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: a) WAGNER PENHALVES, brasileiro, casado, técnico em informática, nascido aos 04/01/1964 em Santo André/SP, filho de Luiz Penhalves Botaro e Aparecida Penhalves, portador do RG nº 17.720.240-3 SSP-SP, CPF nº 055.248.618-32, com os seguintes endereços: a) Rua Diogo de Moraes Lara, 200, Casa, Bairro Jardim Rodolfo Pirani - São Paulo - SP - Tel. 98383-7084/98740-6903; b) Rua Júlio Cesar Moreira, 445, São Paulo/SP, CEP: 08310-610; c) Alameda dos Maracatins, 299, Apto. 93, Indianópolis, São Paulo/SP. Seguem cópias das fls. 59/62 e 65/66.

Expediente Nº 5488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ROBERTO USAN

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo n.º: 00064060-66.2014.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: CARLOS ROBERTO USAN DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS ALBERTO USAN objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046402550. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 82.304,89, por meio de contrato de financiamento firmado em 02.09.2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.12.2011, com saldo devedor atualizado para 07.08.2014, no valor de R\$ 337.147,60 (trezentos e trinta e sete mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A existência do contrato de alienação fiduciária está comprovada (fls. 12/14). O inadimplemento do réu está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas (extratos de fls. 21 e verso). Ante o inadimplemento a autora promoveu a notificação pessoal do réu (fls. 18/19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor do preposto indicado à fl. 06 pela Caixa Econômica Federal, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. CITE-SE o devedor CARLOS ROBERTO USAN, nos moldes dos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca PEUGEOT, modelo BOXER FFBM 32, cor BRANCA, chassi n.º 936ZCXMNCB2064292, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMC 3079 e Renavam 344656314. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Esclareça a CEF em 05 (cinco) dias, seu pedido de prazo suplementar de 20 dias para realização de procedimentos administrativos, haja vista que já há sentença homologatória de desistência no presente feito, transitada em julgado. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0002923-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELTON AZEVEDO LORDELO

Tendo em vista que há nos autos informação de endereços que ainda não foram diligenciados para tentativa de encontrar o réu, obtidos por meio de pesquisas da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de pagamento constando os logradouros indicados às fls. 43 e 44. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Fl. 375 - Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória. Independentemente da citação da pessoa jurídica e considerando que a dívida em execução é solidária, requeira a CEF o que entender cabível quanto às pessoas já citadas. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008417-39.2013.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Processo n.º 0008417-39.2013.403.6119 Mandado de Segurança Parte Embargante: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.586/1.588 e verso, para que seja sanada a omissão. Afirma que não foi dada a oportunidade à impetrante de se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade apontada coatora, bem como pelo fato de não sido aplicada a teoria da encampação. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão ou contradição, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Mas ainda que assim não fosse, constou expressamente da sentença os motivos para a não aplicação da teoria da encampação, uma vez que a autoridade apontada coatora não se manifestou sobre o mérito da lide de modo que não encampou o ato, o que poderia acarretar prejuízo à autoridade impetrada correta. Do mesmo modo, não há que se falar em oportunidade à impetrada para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a lei do mandado de segurança não possui tal previsão. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003079-50.2014.403.6119 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL

LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0003079-50.2014.403.6119 IMPETRANTE: SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas no Termo de Retenção n.º 016/2014. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação do processo de importação, a fim de que seja realizada a desconsolidação das mercadorias, pagamento de impostos pelas importadoras e em seguida a liberação das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 38/131). Houve aditamento à petição inicial (fls. 136/138 e 140/141). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 143/147 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 173/175). Notificada (fl. 154), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 155/172). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 213/214). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Gréggio, em sede de liminar às fls. 143/147 e verso, in verbis: A impetrante importou mercadorias arroladas na MAWB n.º 001-8024-6526, desembarcadas no dia 09.02.2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 76). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 16/2014, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-14007486; 891-14007490; 891-14007501; 891-14007512; 891-14007615; 891-14007523; 891-14007534; 891-14007545; 891-14007556; 891-14007560; 891-14007571; 2891-14007582; 891-14007593 e 891-14007604. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 016/2014 consta que parte da carga foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro da chegada do veículo, como segue: (...) Por ocasião da fiscalização da carga, contamos com a presença de 48 volumes sem documentação. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto da Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira. Esta informação nos foi prestada pelo Sr. José Luciano da Silva, matrícula 10.391-06, Agente de cargas, funcionário da Tristar Ltda. Parte da carga existente à bordo foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, cumprindo assim a determinação legal de que a carga deve estar registrada em Manifesto de Carga ou declaração de efeito equivalente (art. 41 do Decreto 6759/09). Parte da carga, no entanto, foi informada no Sistema Mantra somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro de chegada do veículo, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da IN SRF n.º 102 de 20/12/1994. Tais cargas geraram indisponibilidade no Mantra, por terem sido incluídas depois da lavratura do termo de entrada. (...) Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de que as respectivas AWB (conhecimentos aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8), a fim de reequilibrar o peso da mesma, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo diverso. A impetrante afirma que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas, estas restaram informadas no sistema de informativa MANTRA dentro das duas horas previstas na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal (negritei). Contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 48 (quarenta e oito) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0951/FJK da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob

declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...); Grifei Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo

posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. Assim, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 155/172 gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 173/175). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

0005112-13.2014.403.6119 - JOSE LUIS CORREIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0005112-13.2014.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ LUIS CORREIA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo n.º 37306.003761/2005-05, relativamente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Relata o impetrante que efetuou pedido administrativo sob n.º 37306.003761/2005-10, relativamente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/043.302.938-2, protocolizado em 22.11.2005 e sem resposta até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls. 19/21). Notificada (fl. 25), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 30). Juntou documentos (fls. 31/40). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 41/43). **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo relativamente ao benefício n.º 42/043.302.938-2, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 37306.003761/2005-10 (NB 42/043.302.938-2) do impetrante. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada por meio do ofício n.º 0232/2014 de fl. 30, informa que o benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro e o pedido de revisão do benefício foi protocolizado na Agência da Previdência Social Guarulhos Pimentas, de modo que, por não terem recebido o processo físico que permanece junto à Agência concessora, não foi possível a análise conclusiva da revisão administrativa protocolizada sob o n.º 37306.003761/2005-10. Contudo, comprova haver solicitado, por meio de correio eletrônico, à Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro o processo físico, original integral, a fim de dar cumprimento à presente demanda judicial. Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de revisão administrativa. Com efeito, o e-mail solicitando o processo administrativo original à representação do INSS no Rio de Janeiro somente foi encaminhado em 23 de julho de 2014 (fl. 40), ou seja, após a ciência do representante judicial da autoridade impetrada acerca da concessão da liminar (fl. 26). Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido formulado pelo impetrante de análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/043.302.938-2 protocolizado em 22.11.2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar. Fixa multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor

do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 30 dias. Caso seja necessário o pagamento da multa, determino desde já a expedição de ofício à corregedoria do órgão competente e aos representantes judiciais deste, para ressarcimento em face dos servidores responsáveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0006260-59.2014.403.6119 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006260-59.2014.403.6119 IMPETRANTE: SEBASTIÃO RUFINO MOREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, objetivando o desbloqueio e implantação do benefício de previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA sob n.º 606.273.669-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios desde a data de sua concessão. O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de auxílio doença sob n.º 606.273.669-7 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/34). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso), que não foram prestadas pela autoridade impetrada (fl. 41). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Verifica-se da comunicação de decisão de fl. 20 que foi deferido o pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença sob o n.º 606273669-7. Contudo, o impetrante afirma que embora o benefício tenha sido deferido não foi implantado até o presente momento por estar bloqueado. A autoridade apontada coatora foi notificada para prestar informações, mas ficou-se inerte (fl. 41). A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua definitivamente o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença com a liberação do PAB, relativamente ao NB 606273669-7, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Intime-se o representante legal da impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A 6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0007390-26.2010.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADO: TAF LINHAS AÉREAS S/A. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TAF - LINHAS AÉREAS S/A., do título executivo judicial. À fl. 136, a exequente requereu a desistência do pedido de cobrança dos valores em atraso, em razão do valor e pleiteia a extinção do feito com o consequente arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O caso não é de desistência nos termos do artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi proferida sentença de procedência com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 91/93). O processo está em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 136), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006101-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006101-7) - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação do Instituto-Réu às fls. 281, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010135-71.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS FILHO (SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010135-71.2013.403.6119 AUTOR(A): JOSÉ DOMINGOS FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requer-se ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/1998, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/52). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 53). O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 54). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 55). Indeferido

o pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 56). Proferida decisão pelo E. TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Por fim, como a denegação do pleito de desaposentação, não merece acolhida a alegação da existência de danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 19 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006701-40.2014.403.6119 - REGIANE OLIVEIRA RESENDE(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a

escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material é em torno de 10 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 20 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS nos autos do processo nº 0006701-40.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004820-0) - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA MARIA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENIZE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003003-31.2011.403.6119 - JOAO CARLOS BIAGINI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CARLOS BIAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMOSINA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007687-28.2013.403.6119 - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003539-8) - ROSA SCUTI THOMAZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Revogo o despacho de fls. 140, eis que equivocado. Deixo de apreciar a petição de fls. 136/138 em razão da inadequação da via eleita, pois, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso pertinente para impugnação das decisões interlocutórias (tal qual a de fls. 135) é o agravo. Ademais, não vislumbro a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a manifesta inviabilidade da instrumentalização da pretensão da parte autora pelo manejo da apelação interposta às fls. 136/138.Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 135.CUMPRASE. INTIMESE.

0004288-93.2005.403.6111 (2005.61.11.004288-7) - MERRY NICOLAS MATINEZ Y RAMOS X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X OSCAR PEREIRA X GILBERTO PASTORI(SP226188 - MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO E SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8) - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005816-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005816-1) - JULIO RIBEIRO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005973-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005973-6) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em aditamento ao despacho anterior, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.INTIMEM-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250/251: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-98.2011.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001086-98.2011.403.6111 - JOAQUINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos certidão de recolhimento prisional.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 109/110, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 21/10/2014, às 15:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Fls. 255/256 e 259/270: Defiro. Expeça-se certidão eletrônica conforme o requerido.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97 e 101: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000022-48.2014.403.6111 - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000477-13.2014.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto que a CEF cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, depositando os valores devidos (fls. 64/67) e estes levantados pela parte autora através dos alvarás nº 75 e 76/2014 (fls. 73/74), arquivem-se os autos baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000675-50.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos no r. despacho de fls. 54, ou justificar, com documentos, tal impossibilidade. Após, apreciarei a petição de fls. 55/56. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002037-87.2014.403.6111 - MARTA DE PAULA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação de atividade como tratorista. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fls. 81/89: Em face da tentativa frustrada do autor de obter informações necessárias ao deslinde desta lide, oficie-se à empresa

Tânia Márcia Scanavacca Zanelatti, local em que o autor exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhem a Este Juízo toda documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, laudo de condições ambientais, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002157-33.2014.403.6111 - MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-05.2014.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/76 e 78: Defiro a produção de prova pericial e social, bem como determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 76 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4)..Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002781-82.2014.403.6111 - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta da petição inicial, fl.09, 2º, que: DO PEDIDO [...]Pleiteia-se do Poder Judiciário, a substituição da Aposentadoria por tempo de Contribuição para a APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46 [...].No entanto, compulsando os autos, salvo engano, não há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, até o presente momento, razão pela qual se faz necessário o esclarecimento da requerente em relação ao pedido por ela formulado.Outrossim, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início FimMetaljax Indústria Metalúrgica Ltda Operador de Produção 03/05/1993 17/07/1995Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. Por fim, em relação ao PPP acostado às fls. 32, referente à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, necessária a sua reapresentação, pois está incompleto. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002851-02.2014.403.6111 - VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-76.2014.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALVA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 24 de outubro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003326-55.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003432-17.2014.403.6111 - ANIZIO SOARES DAMASCENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003597-64.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003601-04.2014.403.6111 - EDER FRANCIS MARQUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de

requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003626-17.2014.403.6111 - ANDERSON ROBERTO DE FREITAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004119-91.2014.403.6111 - PAULO XAVIER DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO XAVIER DA

ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004076-57.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-05.2014.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos e na ação ordinária n 0002424-05.2014.403.6111 em apenso. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-97.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Embora a defesa tenha sido regularmente intimada para arrazoar seu recurso, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para tanto, determino seja ela novamente intimada, já que o prazo de oito dias para razões pode ser ultrapassado, o que não se observa, porém, quanto ao prazo de 05 dias para o recurso, o qual foi obedecido. Assim, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de oito dias, arrazoe seu recurso e apresente contra-razões ao recurso da acusação de fls. 448/464. Após, remetam-se os autos ao MPF para que apresente suas contra-razões. Contudo, findo o prazo acima concedido à defesa para arrazoar seu recurso, sem que esta tenha atendido à nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para exercício da competência recursal, até porque, o apelo pode subir sem razões, segundo dispõe o art. 601 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000430-39.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO BATISTA MORAES X EVILA CRISTINA PEREIRA MORAES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 06/11/2014, às 15:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

MONITORIA

000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 347 e 348. Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme requerido à fl. 225. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se e cumpra-se.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Sobre o teor dos ofícios de fls. 79 e 84 manifeste-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003164-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002810-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002810-0) - VILMA MORAIS CRISPIM(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004178-21.2010.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Antecipou-se os efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios postulados. O autor trouxe aos autos novos documentos. À guisa de especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida. Cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria, foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo pericial. Sobre ele manifestou-se o autor, requerendo a realização de nova perícia e juntando documentos. O réu insistiu na rejeição do pedido formulado. O autor trouxe aos autos mais documentos. À vista da documentação juntada, solicitou-se ao senhor Perito a reavaliação do caso, a fim de confirmar, ou não, a conclusão a que havia chegado. Veio aos autos informação do senhor Experto, reafirmando a conclusão anteriormente externada. As partes foram chamadas a se manifestar. Nessa oportunidade, o autor reiterou o pedido de realização de nova perícia médica e juntou documentos; o réu renovou o pleito de rejeição do pedido. Os autos tornaram ao senhor Perito para análise da documentação apresentada. Citado Técnico ratificou sua conclusão anterior. Sobre isso manifestou-se o autor, requerendo nova perícia ou a oitiva do perito em juízo; e o INSS, batendo-se pela improcedência. Deferiu-se o pedido de realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, designando audiência em ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo

espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes pronunciaram-se nos autos, juntando documentos; o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram desenho legal nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Pois bem. O CNIS de fls. 227/228 comprova qualidade de segurado e carência, tanto que o autor desfrutou de auxílio-doença até 06.07.2011; ingressou com a presente ação em 10.08.2011, antes que escoado o período de graça. Sobre o tema, é fácil concluir que o INSS não teria deferido citado benefício (NB n.º 541.812.901-1) se inatendidos estivessem os requisitos acima mencionados. No mais, sobre incapacidade, acode esclarecer que se está a cogitar de senhor de cinquenta e oito (58) anos de idade, porteiro, o qual estudou até o curso primário, portador de sequelas oriundas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), ocorrido em 04.07.2010. Em exame médico por que passou o autor em 24.04.2012, o senhor Louvado, doutor Alexandre Giovanini Martins, médico do trabalho, em que pese ter mencionado a existência de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I69) e hipertensão arterial essencial (CID I10), deu-o como capacitado para o trabalho (fls. 88/91). Com a vinda de novos documentos médicos aos autos, nova vista foi concedida ao senhor Perito, o qual, em mais duas oportunidades, ratificou sua conclusão anterior, isto é, de que o autor se encontrava apto para o trabalho (fls. 127 e 177). O autor veementemente disso discordou. Diante da celeuma instalada, nova perícia foi realizada no autor, agora por médico especialista em ortopedia, doutor Evandro Pereira Palácio, o qual aduziu que, em razão da vasta documentação médica acostada aos autos, pela anamnese realizada, bem como pelo exame físico levado a efeito (acusando perda de força muscular, alteração na marcha, dores intensas, claudicação, tremores generalizados, reflexos diminuídos e fala vacilante), possui o autor diversas sequelas oriundas de um acidente vascular cerebral (CID I64), tendo havido sério comprometimento em seus membros inferiores, posteriores e na fala. Concluindo, aduziu estar o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho, até mesmo para a função de porteiro, sem possibilidade alguma de recuperação. Fixou DID e DII em 04.07.2010. Ao fazê-lo, discordou, expressamente, da opinião exarada pelo perito em medicina do trabalho, por entender que, desde o AVC, o autor ficou impossibilitado para o trabalho. Respeitadas as conclusões esposadas pelo perito, doutor Alexandre Giovanini Martins, coadjuvadas pelo parecer da senhora Assistente Técnica do INSS, tenho para mim, nos moldes do artigo 436 do CPC, que o autor, de fato, não encontra mais forças para trabalhar. O caso, aqui, é de aposentadoria por invalidez; veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que

padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada desde 07.07.2011 (dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença NB 541.812.901-1 - fl. 227), uma vez que as conclusões expendidas pelo senhor Perito em ortopedia, ao fixar a DII em 04.07.2010, confortam aludida retroação.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela de fls. 37 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Darcio de Jesus VallesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07.07.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada.Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC.P. R. I.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, certificado à fl. 266, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Não há que se falar em suspensão do presente feito, haja vista que, tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.Outrossim, à vista do informado à fl. 451, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos a ela solicitados pelo perito nomeado nos autos, a fim de que sejam concluídos os trabalhos periciais já iniciados, sob pena de preclusão da aludida prova.Publique-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 139/146, nos termos do art. 398, do CPC. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002790-15.2012.403.6111 - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 126/128V.º, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

À vista do teor da manifestação de fl. 106, concedo à CEF, novamente, derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 95/96. Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, tornem conclusos. Publique-se.

0002061-52.2013.403.6111 - JAIR DIMAS COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Concedo à parte vencedora o prazo adicional da 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 138. Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Citada, a corrê Casa Alta deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 239. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto incidir na hipótese a regra do artigo 320, I, do mesmo código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 92. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 163.465.670-6 e NB 161.291.695-0. Publique-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 73 e V.º, na qual o INSS manifesta concordância com o pedido de desistência formulado, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda. Publique-se.

0003142-36.2013.403.6111 - MARCIO DE AZEVEDO CONRADO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 113), da notícia de que houve o cumprimento do acordo entabulado nos autos (fl. 121) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 52), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18.11.2014, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003266-19.2013.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos requerentes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifestem na forma determinada às fls. 99 e V.º. Publique-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 71. Publique-se.

0003883-76.2013.403.6111 - EVAIR DOS SANTOS PEREIRA(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural e urbano, bem como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural, urbano e especial assalhadados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (24/08/2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que não provado o tempo especial afirmado e, por isso, não cumpridos os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, as partes disseram não ter mais provas a produzir, bastando para o julgamento do feito aquelas já constantes dos autos. A parte autora juntou PPP e laudo técnico de condições ambientais de trabalho atualizados, dos quais o INSS teve vista e se pronunciou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, dito desempenhado de 10.10.1975 a 29.08.1979, na Fazenda Santa Izabel, como empregado rural, com registro em CTPS, uma vez que o INSS, no cálculo de fl. 54, houve por bem reconhecer somente parte do período. Pleiteia, ainda, a extensão do cômputo de tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, a fim de que seja reconhecido como data final do vínculo empregatício, 16.06.1992, haja vista que o INSS, quando do cálculo efetuado na via administrativa (fl. 54), reconheceu trabalho somente até 16.02.1992. Por fim, requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido por período compreendido entre 17.10.1994 e 24.08.2012 (DER). Do tempo de serviço rural com registro em CTPS Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor de 10.10.1975 a 29.08.1979, na Fazenda Santa Izabel, como empregado rural, com registro em CTPS (fl. 19). Aduz a parte autora

que o INSS, quando do cálculo administrativo (fl. 54), houve por bem reconhecer somente parte do período, considerando como termo a quo do citado vínculo, dia, mês e ano em que o autor completou 12 anos de idade, isto é, 05.12.1976 e não 10.10.1975 como consta de sua carteira de trabalho (fl. 19) e do livro de registro de empregados da fazenda (fls. 47/48). De fato, não há o que modificar. Agiu acertadamente o INSS. O autor nasceu em 05.12.1964 (fl. 15). Conforme preconiza a Súmula 5 da TNU, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Antes de atingida a idade de 12 anos, portanto, não colhe reconhecer tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nesse sentido caminha a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (STJ - AR nº 3629, 3ª Seção, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 09/09/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural. - A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp nº 447105, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004) Sendo assim, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na Fazenda Santa Izabel, o período que vai de 05.12.1976 a 29.08.1979. Do tempo de serviço prestado junto ao Município de Vera Cruz, o autor pela extensão do cômputo de tempo de serviço prestado junto ao Município de Vera Cruz, a fim de que seja reconhecido como data final do vínculo empregatício, 16.06.1992, haja vista que o INSS, quando do cálculo efetuado na via administrativa (fl. 54), reconheceu trabalho somente até 16.02.1992. No caso, tem razão o autor. Os documentos acostados aos autos e não impugnados pelo INSS demonstram, de fato, ter o autor se desligado da municipalidade somente em 16.06.1992. A carteira de trabalho de fl. 19 dá como data de início do citado vínculo empregatício, 18.06.1984 e como data de saída, 16.06.1992. Sabe-se que anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, ao teor do artigo 16 do Decreto nº 2.172/97. Outrossim, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou abalar. Veja-se, ainda, que referida anotação em CTPS encontra reforço na declaração emitida pelo empregador (fl. 39), bem como no próprio Termo de Rescisão de contrato (fl. 222), os quais denotam, de maneira enfática e sem sombra de dúvidas, admissão em 18.06.1984 e demissão em 16.06.1992. É esta data, pois, que deve ser tomada como real. Do tempo de atividade especial o autor sustenta tempo de serviço especial de 17.10.1994 a 24.08.2012 (DER), o qual requer seja convertido em comum e somado aos demais períodos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas

pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 17.10.1994 a 24.08.2012 (DER) junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Aludido vínculo está registrado em CTPS (fl. 19) e consta do CNIS (fl. 186). Anoto, no entanto, que o instituto previdenciário reconheceu especial o período que se estende de 17.10.1994 a 05.03.1997 (fl. 238). Nesse ponto, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 24.08.2012. O PPP de fls. 40/43, mais à frente complementado e atualizado (fls. 261/262), indica que o autor trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 17.10.1994 a 14.04.2014, como auxiliar de serviços gerais (setor de zeladoria), tendo como fator de risco o contato e manipulação de cadáveres. Suas funções eram as seguintes: Receber óbitos, depositando-o na câmara específica para cadáveres; receber o serviço funerário, preenchendo os documentos necessários para a retirada do cadáver; receber corpos ignorados enviados pela funerária ou polícia civil, preenchendo corretamente todos os documentos necessários, depositando o corpo em câmaras frias para devidas providências cabíveis; receber amputações de membros, depositando na câmara fria para a realização de exames anatomopatológicos; instalar cilindros de oxigênio nas enfermarias, quando solicitado pelo Serviço de Enfermagem ou na residência do paciente quando necessário, seguindo as normas e técnicas de instalação; efetuar o degelo da serpentina e tubulação do tanque e oxigênio líquido; fazer a revisão preventiva semanal na rede de ar comprimido e oxigênio, trocando válvulas e fluxômetros e quando necessário acionar o serviço de manutenção; receber e controlar o estoque de gases medicinais; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Os laudos técnicos de condições ambientais de fls. 26/34 e 35/38 apontam insalubridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais (setor de zeladoria), em razão de trabalho e operação em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagioso em estabelecimentos de saúde e laboratórios de análise clínica. Sem desconhecer que o autor esteve em contato e manipulou cadáveres, verifica-se que isso não foi de maneira habitual e permanente, posto que ele também tinha, como se viu, atividades burocráticas e outras ligadas à instalação e à manutenção de equipamentos necessários para utilização de oxigênio. O autor não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Assim, tendo contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Não bastasse isso, em que pese

os PPPs apontarem a exposição a fatores de riscos, fazem referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período após 06/03/97. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não como reconhecer, então, como trabalhada debaixo de condições especiais a atividade desempenhada pelo autor de 06.03.1997 a 24.08.2012, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,

acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, computando-se os períodos ora reconhecidos e aqueles já constantes do cálculo de fl. 238, verifica-se que na data do requerimento administrativo (24.08.2012) o autor cumpria apenas 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Segue a contagem que no caso se enseja: III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 17.10.1994 a 05.03.1997;b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, para declarar como trabalhado o período de 18.06.1984 a 16.06.1992;c) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 05.12.1976, de reconhecimento como especial do período laborado entre 06.03.1997 a 24.08.2012, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004025-80.2013.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos.Apontada e reconhecida a ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos a esta vara.À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a citação do réu, bem assim a antecipação da realização de estudo social e perícia médica, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processado.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação social foi realizado e entranhado nos autos.O MPF disse que aguardava a realização de perícia médica para posterior manifestação.Laudo médico pericial foi acostado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos, bem como parecer de sua assistente técnica.A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, manifestou-se em réplica, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS. O MPF teve vista dos autos, opinando pela procedência do pedido inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 63 anos (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 83/86, a autora é portadora de

doença isquêmica do coração, hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica, dislipidemia, bursite e tenossinovite no ombro esquerdo, males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Respeitadas as considerações tecidas pela assistente técnica do INSS (fls. 93/95) e levando-se em conta a conclusão formada pelo Sr. Louvado do juízo, tenho para mim que a autora, de fato, é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, tal como preconiza o inciso I, do artigo 20 da Lei nº 12.435, de 2011. Ultrapassada a questão da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 75/81 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu marido, Sr. Francisco Gazzola, de 80 anos idade. A renda da família é composta pelo valor auferido pelo marido da autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 01 (um) salário mínimo, ensejando, portanto, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, a família reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e garantido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 78/81. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (19/03/2014 - fl. 74), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/03/2014 (fl. 74). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecida Benedita de Sousa Gazzola Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 19/03/2014 (fl. 74) Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC,

determino a produção antecipada da prova pericial médica. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2014, às 11:00hs., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. MARCOS M. CASSEBI TOFFOLI, CRM 107.021, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sobre o termo de adesão copiado no verso da fl. 76 manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA

JARDIM)

Sobre o termo de adesão copiado à fl. 80 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004507-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTELAN(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prova testemunhal e depoimento da autora já foram colhidos nos autos da justificação administrativa realizada por determinação deste juízo, assim, tenho por desnecessário repeti-las. Contudo, com fundamento no disposto nos artigos 130 e 333, I, do CPC, faculto à autora corroborar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho exercido entre 01/01/1976 e 31/12/1986, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004787-96.2013.403.6111 - NIVALDO DE ANDRADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 302, uma vez que consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do autor instruir o processo com os documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado. Dessa forma, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade de eletricitista desempenha na Usina Açucareira Paredão. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0005058-08.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que obteve, após a concessão do citado benefício, o reconhecimento judicial de tempo de serviço especial não computado pelo INSS. Diante disso, requereu administrativamente a averbação do aludido período e a revisão do benefício. Seu pleito, todavia, foi indeferido sob o fundamento de que fora atingido pela decadência. Requer o cômputo do aludido tempo e o recálculo do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Solicitou-se e vieram aos autos cópias de peças processuais extraídas do Processo n.º 0098536-34.2003.403.6301, apontado no Termo de Prevenção. O autor juntou documentos. Juntaram-se cópias de iniciais e sentenças proferidas nos feitos n.º 0002626-89.2008.403.6111 e n.º 0000187-32.2013.403.6111. O autor juntou documentos médicos e pediu prioridade de tramitação. Veio aos autos cópia da petição de emenda à inicial acostada ao Processo n.º 0002626-89.2008.403.6111. Decidiu-se pela não ocorrência de prevenção e de coisa julgada com relação aos Processos n.º 0098536-34.2003.403.6301 e n.º 0002626-89.2008.403.6111 e pela existência da primeira, no tocante ao Feito n.º 0000187-32.2013.403.6111. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e decadência; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que não as tinham a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, então, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, na redação atual, estabelece o prazo decadencial de dez anos do direito do segurado de requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. De fato, está assim lançado dito dispositivo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ao que se extrai dos autos, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 06.10.1998 (fl. 85). A primeira prestação do prefalado benefício foi-lhe paga em 20.11.1998 (fl. 108). Em 28.05.2008, o autor promoveu ação por meio da qual requereu reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e revisão do benefício que estava a receber, consubstanciada na sua conversão em aposentadoria especial, com condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes (Processo n.º 0002626-89.2008.403.6111, que tramitou por esta Vara Federal - fls. 291/302 e 332/333). A sentença naqueles autos proferida julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, reconhecendo trabalho sob condições especiais o período de 11.03.1992 a 10.12.1997, mas julgou improcedente o pleito de revisão (fls. 303/306v.º). Referida decisão passou em julgado em 29.07.2010 (fl. 104). Com base no decidido, o autor protocolou, em 19.11.2010, requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 344/347). O INSS, então, conquanto tenha averbado o tempo de serviço reconhecido judicialmente (fl. 100), indeferiu o pedido de revisão do benefício, sob o fundamento de que já fulminado pela decadência (fls. 134/136). Não agiu com acerto, todavia, a autarquia previdenciária. É preciso dar consequência útil à decisão judicial que se formou sem vícios, com força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Segundo o contexto dos autos, já analisado, o que se tem é que a revisão do ato concessório do benefício em questão foi requerida pelo autor, mediante a propositura do Processo n.º 0002626-89.2008.403.6111, antes de decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo artigo 103, antes aludido. Por isso, não importa tenha só em 2010, é dizer, mais de dez anos depois do primeiro pagamento do benefício, requerido administrativamente sua revisão; era necessário aguardar o resultado da ação que dava escora a tal requerimento. Assim, não se alevanta razão para não apropriar-se o autor de reconhecimento de tempo especial, levado a efeito por decisão judicial trânsita em julgado. Faz jus, deveras, o autor, ao cômputo do tempo de serviço especial compreendido entre 11.03.1992 e 10.12.1997, com o recálculo do benefício que está a receber, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças disso decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, consoante requerido, na consideração de que o autor está no gozo de benefício previdenciário e, por isso, não se encontra privado de prover o próprio sustento. Perigo na demora, assim, não restou evidenciado. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o réu a computar o tempo de serviço especial compreendido entre 11.03.1992 e 10.12.1997 e a recalculá-lo o benefício NB 110.848.292-6, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, ressalvadas, porque prescritas, as prestações vencidas antes de 17.12.2008, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 267/2013 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 357. P. R. I.

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimou-se o autor a comprovar que instruiu seu requerimento administrativo com documentos necessários ao reconhecimento do tempo especial afirmado. O autor apontou os documentos apresentados na via administrativa. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, às completas, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas, pela realização de perícia e pela juntada de novos documentos; o réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese

do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Anoto, a propósito, que o trabalho desempenhado no meio rural (01.01.1972 a 31.12.1972) foi computado administrativamente como trabalhado sob condições comuns. Logo, restou reconhecido. Já a atividade de carregador/movimentador de mercadorias, que o autor afirma haver exercido junto às Indústrias Zillo de 23.04.1974 a 26.06.1974, não é daquelas que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência. Anódino, de conseqüente, testemunhas trazerem considerações sobre ela. Assim, a prova oral requerida à fl. 197, de todo inútil, não é de ser deferida. Requerimento de realização de perícia também não é de acolher. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por PPP mais LTCAT. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. A queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Aposentadoria especial não propende a adensar valor de benefício, embora, por força do fator previdenciário, obtenha-se tal resultado. Propriamente, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de não haver correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refre-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também inoocorrerá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais ditas desempenhadas de 01.01.1972 a 31.12.1972, de 23.04.1974 a 26.06.1974, de 29.04.1995 a 31.12.1998, de 01.08.2000 a 30.11.2000, de 01.01.2001 a 30.01.2001 e de 01.03.2001 a 30.10.2003, tempo que, somado aos períodos admitidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais (fls. 141/143 e 168/171), garantir-lhe-ia aposentadoria especial. Os períodos que o autor quer ver declarados especiais foram computados pelo INSS como laborados sob condições comuns (fls. 168/171). Resta, então, analisar as condições

de trabalho a que esteve submetido durante os aludidos interregnos. De 01.01.1972 a 31.12.1972 o autor trabalhou no meio rural. Esse tempo, todavia, não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). A partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Quanto ao trabalho exercido de 23.04.1974 a 26.06.1974, nada veio aos autos no sentido de demonstrar exposição do promovente a fatores de risco, diante do que sua especialidade não pode ser reconhecida. Com relação ao período de 29.04.1995 a 31.12.1998, os formulários de fls. 47 e 110/112 referem exposição a ruído, calor, poeira, umidade e produtos tóxicos, sem mais especificação ou quantificação. Ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Também a exposição a umidade e calor precisa ser tecnicamente aferida; simples afirmação do autor não a unge de especialidade. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3, bem como do Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Sujeição a produtos tóxicos, por igual, precisa vir detalhada. Referido tempo, por todos esses motivos, não pode ser declarado especial. No tocante aos intervalos que vão de 01.08.2000 a 30.11.2000, de 01.01.2001 a 30.01.2001 e de 01.03.2001 a 30.10.2003, exibem-se eles desacompanhados de prova. Nada se trouxe aos autos a fim de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de suas atividades. Não há como reconhecer especiais, por isso, também esses interlúdios. Em suma, não podem ser considerados especiais os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial, nem como autorizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Ante o exposto e considerando tudo mais que nos autos há, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 181), para não produzir título judicial condicional. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 206. P. R. I.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0005145-61.2013.403.6111 - MARIA IZABEL INACIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo, no mais, a improcedência do pedido, por não comprovada a especialidade das atividades afirmadas na inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, conquanto intimada, não se manifestou sobre a contestação e não especificou provas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais de 09.02.1978 a 29.12.1985, de 03.08.1987 a 02.09.1987, de 24.10.1987 a 04.06.1996, de 26.07.1996 a 29.09.1998, de 18.03.1998 a 05.10.1998 e de 08.10.1998 a 22.08.2006. Afirma e demonstra (fls. 117/118) que o réu admitiu especiais os períodos de 09.02.1978 a 29.12.1985 e de 24.10.1987 a 28.04.1995. Os demais, quer ver

aqui reconhecidos. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Considerando-se que parte dos períodos afirmados foram admitidos especiais administrativamente (09.02.1978 a 29.12.1985 e de 24.10.1987 a 28.04.1995), resta aquilatar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora de 03.08.1987 a 02.09.1987, de 29.04.1995 a 04.06.1996, de 26.07.1996 a 29.09.1998, de 18.03.1998 a 05.10.1998 e de 08.10.1998 a 22.08.2006. No tocante aos intervalos de 26.07.1996 a 29.09.1998 e de 08.10.1998 a 22.08.2006, os documentos de fls. 102 e 127/128 dão conta, respectivamente, de que os vínculos correspondentes foram entretidos pela autora sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio. Assim, mesmo atento ao contido no recente enunciado nº 33 das Súmulas Vinculantes do E. STF, o período não poderá ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista a proibição contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. De fato, na forma do dispositivo referido, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum, daí por que os períodos em questão não podem ser computados como especiais. No mais, já enfocando os demais intervalos provados, passo a analisar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida. O PPP de fl. 71 indica que de 03.08.1987 a 02.09.1987 a autora trabalhou como enfermeira, exposta a agentes biológicos, mas com uso eficaz de EPI. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Já de acordo com o PPP de fls. 72/73, laudo técnico de fls. 75/76 e PPP de fl. 77, a autora, conquanto tenha trabalhado como enfermeira de 29.04.1995 a 04.06.1996 e de 18.03.1998 a 05.10.1998, desempenhou atividades meramente administrativas na coordenação dos serviços. De fato, pela descrição de suas funções, constante dos aludidos documentos, não se conclui pelo contato direto com pacientes e materiais contaminados, nem com os produtos químicos descritos. Diante disso, não há como reconhecer a especialidade dos períodos. A autora, nos períodos indicados, não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as

atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não se pode reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço da autora, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado, nem a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos processos administrativos para obtenção do NB 161.291.716-7 e 167.984.012-3. Publique-se e cumpra-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/10/2014, às 8 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Monte Castelo (Ambulatório de Oftalmologia HC (Antigo Hospital São Francisco) nesta cidade.

0000284-95.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA BRANDINO BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de

processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos

legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do decidido à fl. 41 e verso, à cuja respectiva fundamentação acrescento que o valor do benefício - revisado - percebido pela autora é superior ao limite de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária e ao limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), revogo os benefícios da gratuidade concedidos à fl. 23. Concedo, pois, à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10.11.2014, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000872-05.2014.403.6111 - OSVALDO KEICHI MORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000921-46.2014.403.6111 - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos

moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC e conforme já deliberado à fl. 178 e verso, oportuno ao autor trazer aos autos outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica. Anote-se, ainda, que quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 deverá comprovar a exposição às condições especiais mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0000948-29.2014.403.6111 - MARIA ANTONIA PACHECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0000988-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES GERALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/11/1975 e 30/09/2013. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao autor trazer aos autos outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica. Anote-se, ainda, que quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000994-18.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo último de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 164.998.421-6, conforme determinado à fl. 47. Publique-se.

0001009-84.2014.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, à vista das respostas aos ofícios expedidos (fls. 64/67), nos termos do determinado às fls. 55/56.

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar,

justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 105 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 100: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 105 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, por ter exercido, por tempo suficiente, atividades sujeitas a condições especiais. Foi trabalhador rural para empregador pessoa física (Yutaka Mizumoto) de 21.03.1988 a 24.12.1991. A partir de 27.01.1992, como ajudante de produção, ingressou na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, trabalho que até hoje exerce. Alude que ambos os períodos de trabalho revestem-se de especialidade. Com quarenta anos de idade (40), aos 27.08.2013, requereu na orla administrativa o benefício pranteado, o qual foi indeferido (fl. 21). Diante das razões externadas, pede o

reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. Com a inicial formularam-se quesitos, assim como procuração e documentos foram juntados. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS. O promovente foi concitado a esclarecer se o PPP da Sasazaki que havia juntado com a inicial tinha sido impugnado na instância apropriada, o que disse não ter acontecido. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia nas empresas indicadas à fl. 16. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial postulada. O autor laborou, como trabalhador rural, para Yutaka Mizumoto, de 21.03.1988 a 24.12.1991. A esse tempo, antes do advento da Lei nº 9.032/1995, permite-se considerar a atividade como especial mediante simples enquadramento por categoria profissional ou por agente nocivo. Assim, resta ver se a atividade de trabalhador rural, àquele tempo, considera-se especial. Para isso, à evidência, não é necessário realizar perícia por similaridade em empresa na qual o autor não trabalhou. Outrossim, no que se refere ao trabalho na indústria, perícia também se revela despicienda. A uma porque, no tocante às datas mais remotas do citado mister, que remonta a 27.01.1992 e se prolonga até agora, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, a independer, para produzir-se, do concurso de técnico. A duas porque há documento específico e de emissão compulsória, o qual serve precisamente para colocar em evidência situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP) - e antes dele os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN-8030 --, previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Seu fundamento legal está no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não é dado verificar que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Não consta que Sindicato ou MPT, para não dizer o próprio autor, tenham questionado, na instância própria, a correção das informações consignadas em PPP, o que, sem dúvida, concludaria severa reação, por colocar em risco a saúde do trabalhador e estar a provocar sonegação de parte das contribuições devidas (acréscimo de 6%, 9% ou 12% sobre a folha de salários para bancar aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente). Assim, aludido documento, que se abriga a fls. 27/28, juntado aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial, benefício em disquisição, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerirá. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei

9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. O autor pretende seja considerado especial o tempo de trabalhador rural, prestado a Yutaka Mizumoto, de 21.03.1988 a 24.12.1991. Esse tempo, todavia, não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Em outro giro, o autor é trabalhador em indústria metalúrgica. Pretende que seja considerado especial, em tal atividade, por exposição a agente ruído, o intervalo que vai de 27.01.1992 a 27.08.2013. A esse propósito, o INSS reconheceu trabalho pelo autor, sob condições especiais, o interstício que se estende de 27.01.1992 a 02.12.1998, por ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites legais de enquadramento, sem proteção específica (fls. 97 e 99). Nesse ponto, pois, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu, mesmo que em parte, o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima assinalado (de 27.01.1992 a 02.12.1988), o autor carece da ação incoada. Resta analisar, evoluindo, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido, na Sasazaki, de 03.12.1998 a 13.08.2013 (data em que passado o PPP de fls. 27/28). Em tal período o autor, como operador de máquina perfiladeira e montador de esquadrias, no setor de perfiladeira e vidro, trabalhou exposto a ruído acima dos limites de enquadramento, atenuando-se a intensidade para menos de 85 dB(A), mediante a utilização de EPI eficaz (fl. 97). Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial, como trabalhador rural (de 21.03.1998 a 24.12.1991) e como metalúrgico, exposto a ruído acima do limite legal de enquadramento (de 03.12.1998 a 27.08.2013). Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial no período que vai de 27.01.1992 a 02.12.1998, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente,

com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 61), para não produzir título judicial condicional.P. R. I.

0001148-36.2014.403.6111 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2012). Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. Com a inicial formularam-se quesitos, assim como procuração e documentos foram juntados.Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS. O promovente foi concitado a juntar documento (PPP) e prestar informação sobre a impugnação do citado formulário na instância apropriada.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência.O autor juntou documentos (PPP e LTCAT) e requereu o prosseguimento do feito.Em seguida, manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia na empresa indicada à fl. 10 (Nestlé Brasil Ltda.).O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro a prova pericial postulada. É que, para comprovar tempo especial de trabalho, existe documento específico e obrigatório, a saber, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Aludido documento mais o laudo que lhe deu suporte, datados de 15.05.2014, foram juntados aos autos (fls. 60/61vº).Por instância dele, administrativamente, foram reconhecidos especiais os seguintes períodos de trabalho desempenhados pelo autor na Nestlé: (i) de 16.05.1984 a 05.03.1997 (ruído, por enquadramento no D. 53.831/64, Quadro III, Código 1.1.6) e (ii) de 18.11.2003 a 22.09.2011 (ruído, por enquadramento no D. 3.048, Anexo IV, Código 2.0.1), como se extrai de fls. 30/31.O citado PPP, em larga medida prestante ao autor (só não foi reconhecido especial, em seu prol, o período que vai de 06.03.1997 a 17.11.2003, porque o ruído a que esteve exposto, com a utilização de EPI eficaz, ficou abaixo de 90 decibéis), consubstancia a prova que a hipótese dos autos está a reclamar.Anote-se que perícia, a se realizar agora, no local de trabalho do autor, não seria capaz de capturar condições de trabalho havidas há mais de dez anos, senão como pesquisa histórica em documentos, exatamente naqueles que já se encontram nos autos.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC, e prossigo.A queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial, como não se desconhece, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refrise-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerente.Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre

exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído - agente que na hipótese dos autos sobreleva --, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS reconheceu trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vão de 16.05.1984 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 22.09.2011 (fls. 30/31 e 39/40). Nesse ponto, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima, o autor carece da ação incoada. Resta analisar, evoluindo, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 23.09.2011 a 15.02.2012. Em ambos interlúdios o autor esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 85.7dB(A), com a utilização de EPI eficaz (fls. 61/61vº). Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, todos os períodos alegados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de tempo especial nos períodos que vão de 16.05.1984 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 22.09.2011, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 50), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

0001190-85.2014.403.6111 - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC e conforme já deliberado à fl. 78, oportuno ao autor trazer aos autos outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica. Anote-se, ainda, que quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001214-16.2014.403.6111 - WALTER OSBALDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001619-52.2014.403.6111 - ESRAEL MASCARI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESRAEL MASCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2014). Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Sobremais, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 12 e 24. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. Apesar disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 38/46 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua esposa, sendo que a renda que os sustenta é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez percebida pela esposa do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo (fl. 51), bem como pelo salário auferido pelo próprio autor, como servente de pedreiro, no valor em valor que varia entre R\$ 300,00 e R\$ 800,00 mensais, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que

estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 35), estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001648-05.2014.403.6111 - MARCIA BORGES DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002158-18.2014.403.6111 - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002195-45.2014.403.6111 - PAULO PEREIRA ARCA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002281-16.2014.403.6111 - JOSE VALDECE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 210. Publique-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade,

as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002766-16.2014.403.6111 - AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Primeiramente cumpre anotar que não há prevenção de juízo ou coisa julgada a serem investigadas em relação ao feito nº 0471406-67.2004.403.6301, uma vez que o pedido veiculado naquela demanda é distinto do que ora se postula. É o que revela a consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data. Por meio desta demanda pretende o autor, Técnico do Seguro Social aposentado, o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no mesmo patamar pago aos servidores em atividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. E, finalmente, há de se considerar que ...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)) Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002805-13.2014.403.6111 - JOSE LONCAROVICH(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003022-56.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do decidido às fls. 71/72, à cuja respectiva fundamentação acrescento que o valor do salário percebido pela autora é superior ao limite de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária e ao limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Concedo, pois, à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim,

anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003479-88.2014.403.6111 - HAMILTON RONDINA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HAMILTON RONDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/08/1995 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em

que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz

Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra conclusos ao Relator Min. Marco Aurélio e o segundo se encontra conclusos ao Relator Min. Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA (SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor, Auditor Fiscal do Trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, a partir de 09/01/2014, quando formulou o pedido na via administrativa. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. No caso dos autos, o autor encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa como servidor público federal do Ministério do Trabalho e do Emprego, percebendo a respectiva remuneração, como bem se vê dos comprovantes de rendimentos juntados à fl. 43. Dessa forma, não aflora neste momento do iter processual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a colocar em risco a eficácia da medida, se concedida ao final. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, impõe-se investigar a natureza acidentária da demanda. Esclareça, pois, o requerente, se o acidente de trânsito ocorrido em 01/12/2012, o qual, segundo afirma, lhe deixou sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho, ocorreu no exercício da atividade laboral ou, ainda, no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, deverá o requerente juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a sujeição às condições prejudiciais à saúde, de todos os períodos de trabalho apontados como especiais, de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Informe finalmente se o conteúdo do PPP da empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a pretensão formulada, uma vez que ora se refere à concessão de benefício assistencial ao idoso, ora a benefício assistencial a incapaz, ora justifica a necessidade do benefício para a mãe, Srª Neuza Pontoli dos Santos, ora para a filha, Maria Aparecida dos Santos. Na mesma oportunidade deverá, ainda, regularizar a representação processual, com vistas no disposto no artigo 6º do CPC, a tanto não servindo nem a procuração de fl. 10, nem aquela de fl. 12, ciente de que, a incapacidade civil de Maria Aparecida dos Santos deve ser comprovada por meio de certidão de interdição, emitida pelo juízo competente, acompanhada do respectivo termo de curatela. Publique-

se.

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, informe o requerente se o conteúdo do PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000664-55.2013.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 92) a proposta apresentada pelo INSS à fl. 92, a qual foi ratificada à fl. 100.Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Dê-se ciência ao MPF.P. R. I.

0000123-85.2014.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001849-94.2014.403.6111 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual na forma determinada à fl. 39, sob pena de extinção. Publique-se.

0002507-21.2014.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 58/62), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 63. No mais, arquivem-se no trânsito em julgado. Publique-se e cumpra-se.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado às fls. 36/37.

0003552-60.2014.403.6111 - VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao

benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003837-53.2014.403.6111 - DIOGO MASSINATORI EULALIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor, dizendo apresentar sequela de lesão decorrente de acidente de trabalho, a qual lhe reduz a capacidade laborativa, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente. Deferida a antecipação de tutela pelo juízo estadual perante o qual a ação foi proposta, o pedido foi contestado, houve réplica, saneamento e realização de prova pericial, sobre a qual as partes puderam se manifestar. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais de alegações finais. O nobre juízo estadual, então, considerando inexistir prova de que a lesão afirmada decorre de acidente de trabalho, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Brevemente relatados, passo a decidir. A presente ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Marília. Entendeu aquele juízo que, sem prova de que a lesão afirmada decorre de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal (fls. 128/129). Com o devido respeito, tenho que o ilustre juízo estadual se equivocou, tendo em vista que o próprio autor na inicial já informou estar diante de causa versando um acidente de trabalho. Por importante, veja-se que o próprio perito judicial, em resposta ao quesito 4.2 do INSS foi categórico e claro ao mencionar que o quadro está relacionado a acidente do trabalho - vide fls. 62 e 101. Dessa forma, o objeto desta ação decorre de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados). Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15 das Súmulas do E. STJ). Cumpre ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida. Reforça essa interpretação o estabelecido no enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz: 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados) Repare-se, a propósito, nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1583580, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (Processo AC 00407566120074039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1237499, Relator(a) Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do

INSS, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário. 2. A autarquia alega, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito, uma vez que a presente ação versa sobre a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho. 3. Depreende-se do art. 109, I da CRFB que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, vide Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 4. Assim, tratando-se de demanda que versa sobre pedido de revisão dos valores mensais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, conforme demonstrativos de fls. 07 e 08, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Agravo Interno provido, para determinar a remessa do processo à Justiça Estadual. (Processo AC 201002010056313, APELAÇÃO CÍVEL - 477999, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do Órgão: TRF2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página:174).Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual.Posto isso, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, suscito conflito de competência ao colendo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no artigo 115, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 105, I, d, da Constituição Federal, Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 315/323, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do informado à fl. 94, que se reporta aos documentos de fls. 95/98, com o que concordou a credora, ao que se verifica de fl. 100. Faço-o com fundamento nos artigos 794 e 795 do CPC, combinados.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Ao embargado estendem-se os benefícios da gratuidade processual concedidos no feito principal.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001292-10.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 18) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 11), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-40.2014.403.6111 - ORLANDO IORIO FILHO(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 36) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante (fl. 32), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002707-28.2014.403.6111 - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a anulação da decisão do Conselho do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP - Campus de Marília, proferida em reunião realizada no dia 14/02/2014 e ratificada por deliberação da Congregação da Faculdade de Filosofia e Ciências da referida universidade, cujo teor foi publicado no Diário Oficial do dia 22/03/2014, determinando o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP/Campus de Marília. Sustenta que referidas decisões encontram-se maculadas de nulidade haja vista a não observância das normas atinentes ao processo de transferência de orientador, previstas na Resolução UNESP nº 61, de 22/12/2011, bem como em virtude de afronta à Constituição Federal perpetrada pelo referido órgão na condução do processo de seu desligamento do quadro discente da Pós-Graduação, no qual foi privado da ampla defesa. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/212). Postergou-se a análise da liminar para depois das informações, determinando-se a notificação para informações e vista ao MPF para parecer (fl. 215). Às fls. 228/234 consta informações subscritas pelo Vice Diretor, no exercício da direção da Faculdade de Filosofia e Ciências da Unesp - Campus de Marília-SP. A Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da mesma faculdade prestou suas informações às fls. 235/247, com os documentos de fls. 248/293. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, opinando pela denegação da segurança (fls. 299/301). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Após postergar a análise da liminar, este juízo pontuou à fl. 215: Não obstante as alegações do impetrante apontando ilegalidades na condução do processo administrativo que culminou com o seu desligamento do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP - Campus de Marília, a controvérsia instalada entre o doutorando e sua orientadora envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer a nulidade das decisões pelo desligamento do aluno, tomadas pelos órgãos colegiados da Universidade. Deveras, Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. (TRF 2 - Sexta Turma Especializada, AMS 53913). O MPF, por sua vez, assim entendeu (fl. 300vº): Da análise dos fatos verifica-se que a situação envolve matéria de fato que demanda a necessidade de produção de provas para averiguar se as decisões atacadas estão ou não maculadas de nulidade, bem como para melhor elucidação do ocorrido quanto à não implantação da Bolsa CAPES-DS ao impetrante até o momento. Tenho a convicção de que o caso, realmente, está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória. Vários são os fatos a serem mais bem investigados. Veja-se, por exemplo, que o impetrante esclareceu que por ter sido selecionado no curso de doutorado, tem direito à orientação, não tendo sido cientificado do desligamento de seu orientador e sem haver outro docente designado para assumir o encargo de orientador. Também noticiou que já teve reconhecido o seu direito à primeira bolsa disponível, mas que a mesma não foi implementada, apesar de oito bolsas já terem sido disponibilizadas para outros alunos desde a tomada da decisão supracitada (fl. 05). Por outro lado, o Vice Diretor, no exercício da direção da Faculdade, afirmou, dentre outros aspectos, que o impetrante não conseguiu apresentar seu projeto em 2012, ano do início do seu curso; não tendo ele cumprido sua parte na elaboração dos textos necessários; não apresentou os trabalhos iniciais, apesar de novo prazo a ele ter sido concedido, o que resultou, ao fim, em seu desligamento do curso, cuja decisão foi confirmada pela Congregação da Unidade. Registrou que o oferecimento do curso não está atrelado ao recebimento de bolsa, que depende de aceitação do CAPES. Finalizou defendendo a legalidade do desligamento em virtude de descumprimento de condições mínimas e legais para permanecer no Programa ofertado, posto que apesar de transcorridos mais de 2 anos da inscrição inicial, o Impetrante não tem projeto atualizado, não participou de nenhuma etapa e não realizou nenhum trabalho efetivo (fls. 232/233). Já a Professora Coordenadora, após narrar o acontecido, concluiu informando que os motivos que levaram ao seu desligamento foram de cunho acadêmico-científico, ou seja, pela falta de cumprimento dos deveres acadêmicos, e o processo ocorreu na absoluta legalidade (fl. 246). Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei). Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se

seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, face a inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Sem custas em virtude da isenção deferida (fl. 215). Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003321-33.2014.403.6111 - EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA - ME(SP317504 - DANNY TAVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Marília por meio do qual postula a impetrante a concessão de ordem liminar determinando a emissão de certidão negativa de débito em seu favor. Informa que a certidão anterior venceu em 15/07/2014. Requereu sua renovação por meio do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda/Receita Federal. Todavia, o documento não foi emitido por constar do sistema daquele órgão tributário a falta de recolhimento das GFIPs relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013. Esclarece, entretanto, que referidos documentos, devidamente recolhidos, haviam sido anteriormente entregues à própria Delegacia da Receita Federal em Marília, quando foi convocada para regularizar uma obra de construção civil de sua responsabilidade naquele órgão. Justifica, finalmente, que venceu dois certames licitatórios na cidade de Curitiba/PR, promovidos pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações - CENOP, do Banco do Brasil, e que a falta da certidão negativa de débito da Receita Federal do Brasil está a lhe impedir de assinar as respectivas Atas, podendo levá-la à eliminação dos certames. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/265). Deferiu-se a liminar, determinando-se o correto recolhimento das custas, a notificação para informações e vista ao MPF para parecer (fls. 269/270). Às fls. 276/277 consta ofício da autoridade apontada como coatora, trazendo informações, com os documentos de fls. 278/279. A impetrante junta guia com recolhimento das custas (fls. 283/284). A União apresentou contestação às fls. 285/287, pugnando, em síntese, pela extinção por falta de interesse de agir por já haver no sistema CND em favor da impetrante ou, quando não, a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para informar acerca da situação dos débitos. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, opinando pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar (fls. 289/290). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta da decisão interlocutória de fls. 190/191, por meio da qual foi deferida a liminar, a seguinte fundamentação: No caso concreto, tenho que estão presentes os requisitos para a medida de urgência vindicada. De fato, consulta sobre a regularidade das contribuições previdenciárias promovidas pela impetrante no sítio virtual da Receita Federal do Brasil, cujo resultado também se estampa à fl. 265, aponta a falta das GFIPs relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013. Entretanto, apresentou a impetrante às fls. 208/209, 229/230 e 245/246 as guias de previdência social das competências 09/2013, 10/2013 e 11/2013, recolhidas por intermédio do Internet Banking do Banco Santander, nas quais se verifica data e horário da transação e autenticação bancária. Assim, erro ou tardança na comunicação dos referidos recolhimentos ou na apropriação dos respectivos pagamentos no sistema da Receita, não pode impedir a impetrante de usufruir desituação fiscal de regularidade, frente ao Fisco Federal, a qual lhe é legalmente exigida para o pleno exercício de suas atividades comerciais. Lado outro, periculum in mora também se patenteia, haja vista as convocações para assinatura das Atas dos processos licitatórios demonstradas às fls. 193/200. Destarte, copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição imediata de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, desde que o único empecilho à expedição seja a falta das GFIPs relativas às competências setembro/2013, outubro/2013 e novembro/2013. Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar antes transcrita como razão de decidir. Acresço que a autoridade impetrada informou, dentre outros, que emitiu ambas as certidões negativas (...) pelos sistemas informatizados disponíveis na rede mundial de computadores, de consulta pública, anexando impressão destas. (negrito no original - fl. 277). Por outro lado, a União afirmou que conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a impetrante já constava no sistema com Certidão Negativa em seu favor, de sorte que falece interesse processual no presente caso. (negrito no original - fl. 286). Em pese esses esclarecimentos anteriores, reitero que o documento de fl. 265 aponta falta de GFIPs nos meses de setembro a novembro de 2013. Em virtude disto e dos documentos e recolhimentos comprovados nos autos, patente está, sem maiores delongas, que a impetrante tem interesse de agir, posto que a sua situação só fora regularizada após a concessão da liminar. Neste contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de conceder a segurança e, em consequência, confirmando a liminar concedida às fls. 269/270, determinar a expedição de CND em favor da impetrante desde que o único empecilho à expedição seja falta de GFIPs nos meses de setembro a novembro de 2013. Custas já recolhidas (fl.

284).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000944-89.2014.403.6111 - FELIPE YUITI AOYAGI(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS) X NAO CONSTA

À vista do certificado à fl. 33, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2) - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados às fls. 297/301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, prossiga-se na forma determinada às fls. 291/292.Publique-se e cumpra-se.

0004338-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004338-0) - DARCI CELESTINO DE AGUIAR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI CELESTINO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000710-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000710-0) - MIROEL ALVES DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIROEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001931-38.2008.403.6111 (2008.61.11.001931-3) - ELIZINA STOCHI DE CASTRO(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZINA STOCHI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003742-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003742-0) - MARIA PLAZA SERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA PLAZA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6) - SERGIO YOSHITERU AOYAMA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHITERU AOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000740-21.2009.403.6111 (2009.61.11.000740-6) - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos como determinado à fl. 177.Publique-se e cumpra-se.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002896-40.2013.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003529-51.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004087-23.2013.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004562-76.2013.403.6111 - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA MARTINHAO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004605-13.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE LEMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância à referida conta.Publique-se.

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância à referida conta.Publique-se.

0000695-41.2014.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001881-02.2014.403.6111 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NININ X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da guia de recolhimento de fl. 194 e do informado a fls. 197/198. Faço-o com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do CPC, combinados.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X TAISA HAMANAKA RIBEIRO X CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-30.2013.403.6111 - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 06 de novembro de 2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002297-67.2014.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e da constatação social requeridas pelas partes.Designo a perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar o autor e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles

depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre as provas produzidas. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo e da constatação social acima determinada, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002345-26.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA BARBOZA VILAR DAMACENO(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes não restou comprovada, deixo de apreciar o pedido de urgência formulado na inicial. Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2014, às 16 horas. Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora ao ato designado será tomado como anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 33. Intime-se pessoalmente a autora para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0003464-22.2014.403.6111 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Considerando que o autor informa que o acidente de trabalho que sofreu aconteceu há muito tempo e tendo em conta que, após tal evento, houve registros de vínculos empregatícios na CTPS do autor, não é possível verificar, por ora, se a alegada incapacidade tem natureza acidentária, razão pela qual determino o processamento da presente demanda. II. No mais, profere-se a presente decisão com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os

mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. Processe-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A moléstia que incapacita a parte autora para a vida laborativa é decorrente de acidente de trabalho? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos

sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004016-84.2014.403.6111 - MARILENA APARECIDA DE PADUA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Junte-se na sequência a pesquisa no CNIS efetuada nesta data.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004036-75.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARTINS TEIXEIRA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO MARTINS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar permanentemente incapaz para o trabalho, tanto que se encontra acamado. Assevera que não requereu o benefício na via administrativa, argumentando que o INSS não aceita o protocolo de tal benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por

exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Ademais, atento ao princípio da cooperação, esclareço que na via administrativa é possível que o INSS reconheça, além do direito à aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não requerido nesta ação.Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios

da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DONIZETE BALIEIRO

NORBERTO CARLOS BASSO e DONIZETE BALIERI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/02/2010 fl. 183. Os réus foram citados por edital publicado fl. 249, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta escrita conforme certidão fl. 250. Em decisão fl. 250 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva. Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Écio Aparecido da Cruz Maduro, a qual foi devidamente cumprida conforme fls. 276/278. Determinou-se a realização de diligências para localização dos réus Norberto Carlos Basso e Donizete Balieiro fl. 286 nos endereços novos fornecidos pelos Bacen Jud. Foi apresentada resposta à acusação do réu Norberto Carlos Basso às fls. 301/310 (citado fl. 328), tendo sido postulada a rejeição da denúncia por inépcia da denúncia. Requeru ainda a absolvição sumária sob os seguintes fundamentos: - os fatos delitivos não são de sua autoria; - atipicidade de conduta, uma vez que o repasse não foi realizado por impossibilidade e não demonstrada prática delitiva; - ausência de elemento subjetivo; - inexigibilidade de conduta diversa. É o relato do essencial. Considerando o comparecimento espontâneo do réu Norberto Carlos Basso aos autos, determino o levantamento da suspensão do processo realizada nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a fim de que retome seu curso normal e, bem assim, volte a ter prosseguimento à contagem do lapso temporal, a partir da apresentação da resposta à acusação. Analiso a resposta à acusação ofertada às fls. 301/310. Inicialmente no que tange à rejeição por inépcia da exordial, rejeito a alegação. A inicial acusatória apresenta todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, pois individualiza a conduta dos acusados e especifica os períodos de sua administração, assegurando condições para o exercício do direito de defesa. Em relação às hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Rejeito a tese de atipicidade da conduta, pois presente se encontra a justa causa para o oferecimento da denúncia. De fato, comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e a representação fiscal para fins penais e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. A tese defensiva de que o delito não foi praticado pelo acusado demanda dilação probatória. Em que pese ter sido acostada procuração pública que demonstra a nomeação de Écio Maduro para gerir a atividade empresarial, é certo que por outro lado o acusado figura como sócio proprietário da empresa HANNOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Outrossim, as alegações de ausência de dolo e de inexigibilidade de conduta diversa serão analisadas em momento oportuno, pois se referem ao próprio mérito da causa. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem, em tese, crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro

societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Limeira/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa fl. 300, com exceção da testemunha Écio Aparecido de Cruz Maduro já que realizada sua oitiva às fls. 276/278, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

Visto em Sentença DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 349/357, por vislumbrar a existência de omissão. Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado os seguintes parágrafos em relação à ré Débora: Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito consistente na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 anos 04 meses de reclusão e 13 dias multa, a ser especificada na fase de execução e multa que fixo em 03 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelado em até 06 vezes, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. No mais a sentença permanece tal como lançada.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2490

MONITORIA

0002564-84.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros.Int.

0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a qual feito se refere a petição de fls. 105/106. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de fls. 107.Intime-se.

0003603-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM CESAR PINEGONE(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Recebo a petição de fl. 56/63, como impugnação à penhora. Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que comprove suas alegações apresentando extrato completo da conta 119580-8, dos meses de julho e agosto deste ano.Int.

0009899-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO PINHEIRO DA CRUZ(SP088557 -

ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

Tendo em vista que a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 4ª Vara Federal de Piracicaba no período de 2 a 19 de outubro de 2014 se deu com prejuízo desta 3ª Vara, estarei afastado de minhas funções neste juízo, motivo pelo qual redesigno a audiência marcada à fl. 69 para o dia 25/11/2014 às 15h30min. Procedam-se às intimações necessárias com urgência.

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Tendo em vista que a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 4ª Vara Federal de Piracicaba no período de 2 a 19 de outubro de 2014 se deu com prejuízo desta 3ª Vara, estarei afastado de minhas funções neste juízo, motivo pelo qual redesigno a audiência marcada à fl. 70 para o dia 25/11/2014 às 14h30min. Procedam-se às intimações necessárias com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indiquem os executados no prazo de 10 dias, as contas e forma de pagamento da dívida para transferencia em favor da CEF e desbloqueio do remanescente de seus ativos financeiros constrictos por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela executada. (fls. 190/197). Com o retorno, voltem conclusos para decisão.Int.

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em face do teor de fls. 376/377, dou por regularizado o laudo de fls. 232/262. Destarte, manifestem-se as partes acerca do aludido laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, providenciando a parte autora, em igual prazo, o depósito dos honorários finais devidos ao expert. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0007394-59.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA MARIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados às fls. 45/54 pela Seção de Cálculo Judiciais. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em complementação ao despacho de fls. 71, intime-se o autor, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 80/96 pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, subam os autos conclusos. Intime-se.

0000963-38.2013.403.6109 - MARTA SANDRA CHIODI CASTELANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a cópia do P.A. sob nº 42/153.550.585-8 trazido aos autos pelo INSS às fls. 217/848. Com o retorno, voltem conclusos para decisão. I. C.

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 9 e a autora para que preste depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de procuração em nome da subscritora da petição de fls. 136, com poderes específicos para desistir da ação. Intime-se.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Com relação à certidão de fls. 104, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória sob nº 0001571-24.2014.403.6134, distribuída a 1ª Vara Federal de Americana/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada nos autos da deprecata sob nº 0006173-48.2014.403.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, na qual informa que deixou de proceder à citação da empresa executada. Intime-se e cumpra-se.

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 2495

MONITORIA

0008591-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

Ciência ao réu para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103165-43.1994.403.6109 (94.1103165-0) - MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ANTONIA PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X ODILA PAVAN VITORINO X MARTA APARECIDA PAVAN GIORGIANO X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X VANIA HELENA GAINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à CEF para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0021952-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021952-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSELI MARIA COSTALLA X IDINEZ SOUZA E SILVA X BENEDITO DONIZETI ZARAMELLA X ARMANDO DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X GILBERTO LALENTIM LEITE X HERCÍDIO GOMES DE ASSIS(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0036910-71.2000.403.0399 (2000.03.99.036910-7) - ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X CELSO DE ARRUDA MOREIRA X DORIVAL PERES X JOSE LUIZ ARRAES COELHO X MARCELO TAKEBE X MURILO FRATESCHI FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001412-79.2002.403.6109 (2002.61.09.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000585-3)) NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)
Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0000095-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTEMIO GIUSTI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)
Ciência ao réu para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000652-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000652-1) - ANTONIO GILBERTO VOLTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao patrono do autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008546-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008546-6) - JONAS MAC ALPINE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5) - MARIA MADALENA ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI AUGUSTI X MARIA DE FATIMA ROSSI X DOLORES CARRETERO ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0012902-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012902-0) - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/2014).

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (15/09/14).

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4) - EDILMA MOURA NEPOMUCENO X MEDSON WILLIAN MATHEUS X PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103062-65.1996.403.6109 (96.1103062-2) - NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO NINO CARETA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/47, do acórdão de fls. 61/64, da decisão de fls. 82/82-verso e do respectivo trânsito em julgado (fl. 85), para os autos da Execução Fiscal nº 95.1103840-0, desamparando-se. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002217-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002217-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002295-3, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002531-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005249-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 78/83, do acórdão de fls. 129/136-verso e do respectivo trânsito em julgado (fl. 146-verso), para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.005248-4, desapensando-se. Outrossim, desentranhe-se o depósito de fl. 16 juntado equivocadamente nestes autos, substituindo-o por cópia, juntando-o nos autos da execução fiscal. Intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010259-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010259-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP014581 - MAURO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001939-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001939-3) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo.Proceda à Secretaria ao traslado de cópia da sentença de fls. 147/147-verso, 162/163 e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.1106430-8, que atualmente encontra-se com a localização 95 - Pilha nesta Secretaria da 4ª. Vara. Vista à embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003557-93.2011.403.6109 - CARLOS VALLE ME(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CARLOS VALLE ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando a execução fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.09.000382-1, que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004300-06.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100397-76.1996.403.6109 (96.1100397-8)) JAIR JONAS PREZOTTO(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 96.1100397-8, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0008177-51.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos pelo coexecutado ESPÓLIO DE ABEL PEREIRA em face da execução fiscal nº 2003.61.09.004214-3, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente o embargante requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, sustenta a respeito da revogação do artigo 13 da Lei nº

8.620/93, questionando, assim, a responsabilidade tributária dos sócios e ex-sócios. Argumentou ainda, acerca da necessidade de instauração de processo administrativo de lançamento, o que não teria ocorrido no caso em tela. À fl. 103, a embargada informou a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que conferiu efeito suspensivo a estes embargos, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 110/114). Em sua impugnação aos embargos (fls. 118/121-verso), a embargada informou acerca da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, esclarecendo que se tratam de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas para o INSS, havendo, inclusive, indícios de prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Acrescentou que a empresa encontra-se inapta no sistema SINTEGRA desde 31/01/2007 (fl. 123), o que reforça a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal Quanto à legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, mister se faz salientar, primeiramente, que ele está no polo passivo da demanda desde o ajuizamento e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, as verbas que estão sendo cobradas têm origem em descontos sobre os pagamentos efetuados a terceiros, seja na condição de empregado, trabalhador avulso ou temporário, e a ausência do repasse desta verba aos cofres públicos configura, em primeiro momento, a prática do delito criminal tipificado no art. 168-A do CP. Neste particular, a execução poderia ser direcionada contra as pessoas físicas que deram causa ao ato ilícito, ex vi do art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ. 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJE 08.09.2008. Neste sentido, confira-se também: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.641.610-0 se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. VII - Somente os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados devem responder pelo débito. As alterações contratuais juntadas aos autos do agravo apontam para a responsabilidade do sócio Eloy Tuffi, já que ele era o administrador da empresa no período de maio/93 a outubro/04. VIII - O indício de dissolução irregular, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza

mediante a ida do Oficial de Justiça na sede da empresa e a constatação de que ali não está mais localizada. Ausente essa prova, não há como afirmar que a empresa foi dissolvida de forma irregular. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483317, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 989724, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE DATA:03/03/2008)Observe, contudo, que o embargante integrou o quadro societário até 14/05/1999, razão pela qual sua responsabilidade deve ser limitada aos débitos com competência até abril de 1999. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da

Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para limitar a reponsabilidade do embargante aos créditos com competência até abril de 1999. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004869-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-05.2007.403.6109 (2007.61.09.003365-2)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2007.61.09.003365-2, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz inicialmente a embargante acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não preencheu os requisitos legais. Ainda em preliminares, aponta ocorrência de prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.2.03.030609-11. No mérito, alegou abusividade da multa moratória, pugnando pela redução para o patamar máximo de 2% (dois) por cento sobre o valor do imposto. Sustentou ainda cobrança ilegal de juros e assim, a natureza remuneratória da taxa SELIC, ao argumento de que de acordo com as disposições contidas no artigo 161, 1º, do CTN, a taxa de juros não deve ultrapassar 1% (um por cento) ao mês. Questionou também a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, além de excesso e ilegalidade da penhora. Em sua impugnação aos embargos (fls. 254/258-verso), a embargada defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA, bem como a legalidade dos juros e da multa moratória, da aplicação da taxa SELIC, da cobrança prevista pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Refutou a alegação de excesso de penhora e pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para verificação acerca da ocorrência de prescrição na CDA nº 80.2.03.030609-11 junto à Receita Federal, o que foi deferido (fl. 260).A resposta foi juntada às fls. 262/264 e a informação contida à fl. 264 indica que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional na CDA nº 80.2.03.030609-11, Processo Administrativo nº 13888.500399/2003-99, acrescentando ainda que a entrega da declaração ocorreu em 15/08/2000. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Da penhoraAs alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Da nulidade da CDAInicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a

menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição da CDA nº 80.2.03.030609-11A embargante alegou ocorrência de prescrição com relação ao débito inscrito na CDA nº 80.2.03.030609-11. Por ocasião da apresentação da impugnação, a embargada solicitou o sobrestamento do feito, a fim de verificar junta à Receita Federal a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do débito. Consta à fl. 264, informação prestada pela Receita Federal no sentido de que a CDA nº 80.2.03.030609-11, Processo Administrativo nº 13888.500399/2003-99 não teria sido submetida a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, e que a entrega da declaração se deu em 15/08/2000. Considerando que a execução fiscal embargada foi proposta em 27/04/2007 (fl. 40), não há como afastar a alegação de ocorrência de prescrição da CDA nº 80.2.03.030609-11. Do percentual de 20% de multa moratória Não assiste razão à embargante, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos

demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da CDA nº 80.2.03.030609-11, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios , a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR.Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005435-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos (preliminar de ilegitimidade passiva), bem como o risco de dano à embargante (levantamento do depósito judicial antes do julgamento desta ação), nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00017345020124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0008191-98.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008938-4)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aduz a embargante que houve dedução/compensação dos valores pagos a título de FGTS. Observo, contudo, que a despeito de suas alegações, a embargante não apresentou qualquer comprovação dos respectivos pagamentos.Assim, determino que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha detalhada de todos os valores que, por ventura, já foram pagos, discriminando os empregados e os períodos, bem como instruindo a planilha com comprovantes de pagamento.Cumprida esta providência, intime a embargada para que tome ciência dos

documentos, bem como para que apresente cópia dos Processos Administrativos FGSP200301476 e FGSP200301632. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009388-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-69.2011.403.6109) SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0011823-69.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a embargante, acerca da ilegitimidade de sua exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL, e por consequência, de início, aponta situação que autorizaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega inconstitucionalidade da retroação da exclusão discutida nos presentes embargos e informa que existe processo administrativo em trâmite discutindo esta questão. Inicialmente, a embargante foi instada a trazer aos autos cópias dos autos da execução fiscal embargada (fl. 55), o que o fez às fls. 56/70. Assim, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 72). Desta decisão, a embargada interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 75/79). Em sua impugnação aos embargos (fls. 80/81-verso), a embargada questiona a concessão do efeito suspensivo, e no mérito alega que o processo administrativo que discute a exclusão do embargante do sistema SIMPLES NACIONAL não se refere à dívida cobrada na execução fiscal embargada. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Dispõe o artigo 13, 1º, inciso IX, da Lei-Complementar nº 123/2006, que o recolhimento simplificado através do SIMPLES NACIONAL não alcança contribuições previdenciárias. Transcrevo para melhor compreensão: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; Concluo, portanto, que totalmente descabida a discussão apresentada nestes embargos, haja vista que o fato de o embargante ser ou não optante pelo SIMPLES NACIONAL não o exime do recolhimento das contribuições previdenciárias que estão sendo cobradas na execução em apenso. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002907-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-27.2012.403.6109) REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00029077520134036109, através dos quais busca a embargante a extinção da execução por nulidade insanável que reveste a CDA e ilegalidade da taxa SELIC. Pelo despacho de fls. 22, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial atribuindo valor correto à causa, bem como para a apresentação de cópias do processo principal, tendo o prazo decorrido in albis. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003574-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-13.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0007550-13.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aponta a embargante excesso de execução em razão da aplicação da multa no patamar de 20% (vinte por cento), bem como da aplicação da taxa SELIC. Em sua impugnação aos embargos (fls. 111/114), a embargada defendeu a legalidade da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Do percentual de 20% de multa moratória Não assiste razão à embargante no que se

refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, no que se refere às impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS

LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003575-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-78.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0001758-78.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente a embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aponta excesso de execução em razão da aplicação de multa moratória e da taxa SELIC. À fl. 265 foi indeferida a gratuidade, recebidos os embargos sem suspensão da execução e determinada a manifestação da embargada. Em sua impugnação de fls. 271/274, a embargada defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA afirmou acerca da legitimidade da multa e dos juros de mora.É o relatório. DECIDO.Do percentual de 20% de multa moratóriaNão assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96, afastada, portanto, a possibilidade de redução. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da aplicação da taxa SELICContudo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART.

161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003576-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-56.2011.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0011992-56.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente a embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na sequência aponta ocorrência de prescrição, e no mérito, excesso de execução em razão da aplicação de multa moratória e da taxa SELIC. À fl. 296 foi indeferida a gratuidade, recebidos os embargos com suspensão da execução e determinada a manifestação da embargada. Em sua impugnação de fls. 302/304-verso, a embargada alegou em preliminares, o não recolhimento das custas processuais. Refutou a alegação de prescrição, informando detalhadamente que os créditos foram incluídos em diversos parcelamentos, que por sua vez, interromperam, por diversas ocasiões, a exigibilidade do crédito. Ao final, afirmou acerca da legitimidade da multa de mora aplicada no patamar de 20% (vinte por cento), além da aplicação da taxa SELIC.A embargante agravou da decisão que indeferiu a gratuidade processual (fls. 388/401), e ao respectivo agravo, foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 405/407).É o relatório. DECIDO.Da prescriçãoNo caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído da seguinte maneira:- CDA nº 80.2.06.093901-70: Termo de Confissão Espontânea em 18/12/1998;- CDA nº 80.2.010.000477-39: Declaração em 15/05/2000;- CDA nº 80.2.10.000478-10: Declaração em 15/05/2000;- CDA nº 80.4.06.006684-20: Auto de Infração em 20/12/1996; - CDA nº 80.6.06.189927-55: Termo de Confissão Espontânea em 18/12/1998;- CDA nº 80.6.06.189928-36: Termo de Confissão Espontânea em 18/12/1998;- CDA nº 80.6.09.019287-79: Imposto retido na fonte. Vencimentos: 21/01/2005, 25/02/2005, 24/03/2005, 22/04/2005, 27/05/2005, 22/07/2005, 26/08/2005, 23/09/2005, 09/12/2005, 23/12/2005, 13/04/2006 e 28/02/2007 e- CDA nº 80.7.06.050948-07: Termo de Confissão Espontânea em 18/12/1998.Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição nas datas dos respectivos vencimentos e declarações, conforme acima discriminado. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).O despacho inicial foi proferido em 25/01/2012.

Ocorre que a embargante omitiu-se em informar que aderiu ao REFIS em 2000, rescindido em 2003, e que logo em seguida aderiu ao PAES, do qual foi excluída em setembro de 2006, e que nesta mesma ocasião aderiu ao PAEX, do qual foi excluída em 2010. Anote-se ainda que o parcelamento instituído pela Lei nº 11/941/09 foi formalizado em novembro de 2009 e cancelado em 2011. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista que durante todos estes períodos em que a embargante esteve incluída nos parcelamentos, os créditos ficaram com sua exigibilidade suspensa. Os documentos de fls. 305/371 comprovam as alegações da embargada, em especial as fls. 305, 317, 348 e 371. Do percentual de 20% de multa moratória Contudo, assiste razão em parte à embargante, no que se refere à aplicação de multa moratória pois em algumas competências o percentual excedeu o limite máximo de 20% (vinte por cento) instituído pela Lei 9.430/96, do que se conclui que nessas respectivas competências, o percentual da multa deverá ser reduzido para o patamar limite de 20% (vinte por cento). Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Contudo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC

a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), nas competências em que estiver acima do limite legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004120-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003467-51.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, questiona a embargante, a validade da CDA, ao argumento da ausência de planilha demonstrativa do débito, o que, por sua vez, afastaria a presunção de liquidez e certeza do título. Questiona também a constitucionalidade da contribuição devida ao SESCOOP e defende a não incidência do Salário Educação. Ao final, refuta também a aplicação dos juros e multa moratória. Em decisão proferida às fls. 200/201 foi relatado que a questão relativa à nulidade da CDA já teria sido ventilada em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais, operando-se, portanto, a coisa julgada, com relação a este ponto discutido nos presentes embargos. Em sua impugnação (fls. 230/234-verso), a embargada defendeu a legalidade da cobrança do Salário Educação, da contribuição ao SESCOOP, bem como dos juros e da multa moratória. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Do Salário EducaçãoNão merecem acolhimento os argumentos relacionados ao Salário Educação, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade desta cobrança. Neste sentido, transcrevo: Salário-educação. Constitucionalidade. Orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 290.079 e da ADC 3. Agravo regimental a que se nega provimento, por ser o relator competente para julgar o recurso extraordinário por despacho, quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. (STF, RE-AgR 298455, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Da constitucionalidade da contribuição devida ao SESCOOPNo mesmo sentido, no que tange à legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao SESCOOP, conforme demonstra o entendimento jurisprudencial pacificado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. SESCOOP. SOCIEDADE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, assim como ao Sescop, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. 3. Recurso especial do Sebrae não-conhecido. Recurso especial do INSS provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 504766, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2007 PG:00277). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº1.715/98 E 2.168-40. EXIGIBILIDADE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, as contribuições recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR, foram substituídas por nova contribuição, criada com a finalidade de financiar as atividades da nova instituição. 2. Da inteligência das normas legais de regência da matéria, reeditadas por sucessivas medidas provisórias, até o advento da MP nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, todas colhidas pela regra de permanência contida no artigo 2º, da Emenda Constitucional 32, de 2001, resta claro que as contribuições devidas pelas sociedades cooperativas às entidades

integrantes do chamado Sistema S, foram, de fato, substituídas pela contribuição mensal compulsória criada em favor do SESCOOP, tendo ocorrido, pois, mera substituição, sendo didática a norma legal ao asseverar tal fato, não estando, evidentemente, dispensada a autora de seu recolhimento, pois, frise-se, verificou-se, apenas, troca de encargo e não desoneração. Na verdade, o que ocorreu foi nova destinação, à nova entidade, dos valores até então recolhidos pelas sociedades cooperativas. 3. Não há, ainda, entender que, antes da criação e instalação do SESCOOP, inexigível a contribuição, pois, exigível a partir de 01.01.1999, sendo o regimento interno do novo órgão aprovado pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, portanto, em tempo razoável, considerando a complexidade para instituição de entidade de tal porte e amplas finalidades. 4. Releva, ainda, asseverar, que a nova exação tem natureza jurídica de contribuição social, de interesse de categoria econômica, instituída pela União, no exercício de competência exclusiva, submetendo-se, em face de sua natureza tributária, ao regime geral da tributação, daí a remissão aos artigos 146, III, e 150, I e III, não significando isso, que devesse ser criada por meio de lei complementar. 5. Ademais, o artigo 240 da Constituição Federal apenas excepcionou que as contribuições compulsórias dos empregadores, sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, têm por finalidade o financiamento das atividades dessas entidades, não se destinando, pois, ao financiamento da Seguridade Social, sendo certo, ainda, que, em nenhum momento, a norma constitucional proíbe a instituição de nova contribuição social. 6. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. Do percentual de 20% de multa moratória Note-se ainda que não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Por fim, e do mesmo modo, no que se refere às impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996,

na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001119-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-07.2013.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00005900720134036109, através dos quais busca a embargante a extinção da execução por nulidade insanável que reveste a CDA e, subsidiariamente, seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos 15(quinze) dias que antecedem ao gozo do benefício.Pelo despacho de fls. 48, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento da referida contribuição, tendo o prazo decorrido in albis.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001120-74.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-78.2013.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00030627820134036109, através dos quais busca a embargante a extinção da execução por nulidade insanável que reveste a CDA e, subsidiariamente, seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre a remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos 15(quinze) dias que antecedem ao gozo do benefício.Pelo despacho de fls. 52, foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento da referida contribuição, tendo o prazo decorrido in albis.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001123-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) ROBERTO BARRETTO DIAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

ROBERTO BARRETTO DIAS, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 483, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 487/489, a existência de omissão, pois o caso concreto exige a produção de provas que comprovariam a procedência do pedido inicial. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade esgotou a apreciação do ponto ora suscitado na exordial, concluindo-se pela validade do redirecionamento da execução contra os sócios, sem, contudo, abrir margem para a reabertura desta discussão após a produção de novas provas em sede de embargos à execução. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001249-79.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-26.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente o processo, com fundamento no art. 285-A do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 95/98, a existência de omissão, pois alguns pontos ventilados na inicial e que justificariam o afastamento do encargo legal não foram apreciados. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais

à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001250-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-63.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA., em face da sentença prolatada às fls. 74/75, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I..

0001251-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-81.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 52/53, que julgou improcedente o processo, com fundamento no art. 285-A do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 59/62, a existência de omissão, pois alguns pontos ventilados na inicial e que justificariam o afastamento do encargo legal não foram apreciados. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001252-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-14.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs

embargos de declaração à sentença de fls. 53/54, que julgou improcedente o processo, com fundamento no art. 285-A do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 60/63, a existência de omissão, pois alguns pontos ventilados na inicial e que justificariam o afastamento do encargo legal não foram apreciados. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001437-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2)) JOSE MARAFON (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

JOSE MARAFON, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 131, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 146/148, a existência de omissão, pois não houve pronunciamento acerca da continuidade do feito executivo diante da propositura da ação ordinária que questiona o débito cobrado. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, destaco que a discussão ora ventilada não pode ser apreciada aqui, ainda mais porque a prestação jurisdicional, nestes autos, se esgotou quando da prolação da sentença ora

recorrida.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005113-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005113-4) - TANIA REGINA KERCHES MACHADO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

TANIA REGINA KERCHES MACHADO ajuizou os presentes embargos de terceiro, questionando a constrição recaída sobre o veículo Fiat Prêmio ano de fabricação 1989, placa BZS1285. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, que é parte legítima para interpor embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a embargante figura no polo passivo da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000682-9, no qual ocorreu a constrição. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que não houve formação de relação processual, uma vez que os presentes sequer foram recebidos por este Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002445-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-07.2001.403.6109 (2001.61.09.003372-8)) JOSE FREIXAS ALVAREZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSE FREIXAS ALVAREZ, em face da sentença prolatada às fls. 28/30, sustentando a ocorrência de contradição.Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Apenas para exaurir a questão, cumpre registrar que a causalidade que deu ensejo à condenação sucumbencial do embargante de terceiro possui relação com o ato de constrição e não com o ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula nº 303 do STJ. No caso, o embargante adquiriu o bem e deixou de promover a sua transferência para seu nome, no prazo regulamentar.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I..

0000453-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-70.2013.403.6109) CLAUDIO GRIGOLATO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CLÁUDIO GRIGOLATO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 00024877020134036109, objetivando o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, ou subsidiariamente, o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores, referentes à sua meação.Todavia, o mesmo pedido e causa de pedir foram objeto de apreciação nos autos da execução fiscal ora embargada, restando já preclusa a decisão lá prolatada, sem que dela houvesse discordância.Face ao exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência. Da mesma forma, translade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00024877020134036109.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007503-8) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO

Fls. 151/153: Observo que o embargante, ora exequente, incorreu em erros na elaboração dos cálculos. A sentença, proferida no dia 31/07/2009, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, comando mantido em sede recursal. Analisando os cálculos do exequente, verifico que houve erro na data do termo inicial da atualização, bem como foi promovida a cumulação de correção monetária com a taxa Selic, procedimento vedado. Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor de R\$ 300,00 deve ser atualizado deste a data da sentença (31/07/2009), sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização, conforme critérios constantes no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de setembro de 2014: R\$ 300,00 x 1,3383490610 = R\$ 401,50. Assim, cite-se o executado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de setembro de 2014, condenação esta inserta na sentença de fls. 68/73 e confirmada pelo acórdão de fls. 111/114v, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos dos incisos I e II, daquele artigo, c/c art. 100, da CF. Em havendo concordância da Autarquia e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. De acordo com a Resolução n 055, de 14/05/2009: Art. 2 Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, par. 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do pagamento, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize-se a autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como executado. Intime-se o exequente por publicação. Após, expeça-se carta para citação do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103838-65.1996.403.6109 (96.1103838-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP034083 - ORLANDO MURILLO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Nacional cobra da executada dívida atinente à condenação em honorários advocatícios. A empresa-ré, às fls. 269/279, apresentou impugnação, na qual aduz, em resumo, que o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a verba em questão. Subsidiariamente, sustenta que a r. decisão proferida pelo E. TRF 3, a qual efetivamente pôs fim ao processo, não fixou tal verba e, mesmo que não se considere assim, a cobrança estaria prescrita. Vistos. Deixo de conhecer a impugnação trazida aos autos, uma vez que seu processamento, ao contrário dos embargos do devedor em execução, depende de garantia do juízo (art. 475-J, 1º, CPC). Por outro lado, quanto ao prosseguimento, chamo o feito a ordem. Constatado dos termos da decisão proferida pelo E. TRF3 que este não conheceu da apelação, porém, ato contínuo, julgou novamente a demanda, com fundamento no art. 33 do RITRF3 c.c. art. 269, V, do CPC, sem, contudo, condenar a embargante, ora executada, a quaisquer dos ônus da sucumbência. Logo, considerando que, nos termos do art. 512 do referido diploma processual, a decisão proferida pelo Tribunal substitui àquela aqui proferida, para todos os fins de direito, a verba honorária fixada à fl. 137 deixou de existir e, como tal, nada mais resta aqui a ser cobrado, extingo o presente cumprimento de sentença, ex vi do art. 267, VI, c.c. 475-L, II, ambos do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. P.R.I.

Expediente Nº 697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002095-9) - AECIO VIEIRA (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 50/51, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 55) para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000548-1, desampensando-se. Diga a embargante em termos de prosseguimento no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003512-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003512-4) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006035-16.2007.403.6109, proposta para a cobrança de tributos.Aduz a parte embargante que a exclusão do PAES foi indevida e a imputação dos valores já adimplidos para este fim está incorreta, além de existir duplicidade de cobrança de alguns valores com aqueles já exigidos no feito nº 2005.61.09.003139-7.Depois de tumultuada condução processual, foi proferida a sentença de fls. 585, aclarada posteriormente, assumindo a natureza de decisão interlocutória (fls. 599/601), na qual o processo foi extinto parcialmente, com fundamento no art. 269, V, do CPC, em razão de adesão ao parcelamento, prosseguindo a discussão em comento exclusivamente em relação à duplicidade de cobrança em relação às CDA´s nº 80.2.07.008463-42 e 80.6.07.17558-62.Em sua primeira manifestação (fls. 610/611), a Fazenda Nacional pugnou pela continuidade da cobrança do remanescente citado.Despacho saneador proferido, para que a embargante esclarecesse os termos de sua inicial (fls. 614), o qual foi cumprido (fls. 616/623).Após a abertura do prazo respectivo, a embargada afirmou que houve cobrança em dobro, porém, as CDA´s expedidas em equívoco já foram canceladas administrativamente. Aduz, ainda, que as sentenças proferidas anteriormente são inexistentes, por terem sido proferidas antes do respectivo contraditório, requerendo, ao final, a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Nulidade da sentença de fls. 585No tocante a eventual nulidade da decisão de fls. 599, consigno que, em juízo de admissibilidade, é possível se extinguir ou deixar de receber parte dos pedidos iniciais, ou mesmo, com o feito em andamento, proceder ao encerramento de parte da demanda sem a resolução do mérito ou pela improcedência por motivo outro que não o art. 269, I, do CPC. Tudo isto pode ser nominando como sentença, sem, contudo, perder sua natureza interlocutória.Por conseguinte, reputo-a como plenamente válida, dentro deste quadro apresentado, sendo irrazoável, neste momento processual, declará-la inexistente.Logo, não havendo impugnação em relação a ela, qualquer discussão é de ser rejeitada por força da preclusão, passando a apreciar a matéria remanescente.Reconhecimento jurídico do pedidoNo caso dos autos, a manifestação da Fazenda Nacional, na qual afirma a existência de duplicidade na cobrança das CDA´s nº 80.2.07.008463-42 e 80.6.07.17558-62, deve ser sopesada em conjunto com aquela anterior na qual requer prosseguimento do feito, até mesmo porque a autoridade fiscal somente cancelou os títulos executivos em 04.07.2014, mais de 24 meses após ter requerido o prosseguimento da execução (fls. 610/611).Por conseguinte, é de se declarar, neste ponto, que a embargada reconheceu juridicamente a procedência da demanda.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inexigibilidade das CDA´s nº 80.2.07.008463-42 e 80.6.07.17558-62, em razão de duplicidade.Custas na forma da lei.Diante de todo o quadro processual, fixo a sucumbência recíproca entre as partes.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011409-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 285/287, que julgou parcialmente procedente o processo.Aduz, em suas razões recursais de fls. 290/292, a existência de contradição, pois são incompatíveis a parcial procedência da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, e o comando para apenas suspender a execução fiscal, sendo que o correto seria determinar a extinção do feito principal.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0011473-18.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0006173-46.2008.403.6109. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargada.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001334-70.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 1041/1043, que julgou parcialmente procedente o processo.Aduz, em suas razões recursais de fls. 1045/1047, a existência de omissão, pois não foi aqui apreciado a aplicação da Instrução Normativa SRF 67/98 no caso concreto, além de não ter se manifestado acerca do pedido de produção de prova pericial e documental.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que o ponto atinente à produção de prova pericial foi expressamente enfrentado, tendo aqui se concluído que, diante do transcurso de quase 20 (vinte) anos, é impossível verificar qual foi o tipo de açúcar produzido.Em relação à prova documental, ressalto que é obrigação da parte autora instruir o feito com todos os documentos pertinentes à solução da lide. Ainda nisto, este juízo entendeu por suficiente a instrução processual, não havendo necessidade de maiores digressões.No tocante aos efeitos da Instrução Normativa 67/98 da SRF, este juízo consigna que a questão não foi apreciada por força do prejuízo processual existente, à medida que, por ato exclusivo do industrial, pessoa esta melhor do que todos para definir qual é produto comercializado, que classificou o seu produto como 1701.11.0100 na TIPI por vontade puramente própria (fls. 732/886), e não como 1701.99.9900 declinado nas razões recursais.Logo, diante a barreira noticiada, entendo que, antes de apreciar se o bem produzido enquadrado no 1701.99.9900 pode justificar ou não

o lançamento tributário, era imprescindível comprovar que este açúcar assim o era, fato este ilidido nos autos por ato unicamente praticado pelo estabelecimento produtor. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002937-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-07.2012.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 118/118-verso: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 113/114, questionando a não aplicação das disposições contidas no artigo 740, parágrafo único do CPC. Totalmente sem fundamento os argumentos da embargante uma vez que na sentença embargada está claramente demonstrado que este juízo entendeu não vislumbrar efeito protelatório nestes embargos à execução, deixando, portanto, de aplicar as disposições contidas no artigo 740, parágrafo único do CPC, senão vejamos: Por fim, não entendo que se trate de caso de aplicação da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 705. Intime-se.

0003572-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-57.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0007657-57.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente a embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na sequência aponta ocorrência de prescrição, e no mérito, excesso de execução em razão da aplicação de multa moratória e da taxa SELIC. À fl. 458 foi indeferida a gratuidade, recebidos os embargos sem suspensão da execução e determinada a manifestação da embargada. À fl. 461 a embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e o efeito suspensivo aos embargos, aos quais foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 527/529-verso). Em sua impugnação de fls. 476/477-verso, a embargada alegou em preliminares, o não recolhimento das custas processuais. Refutou a alegação de prescrição, informando que os créditos foram incluídos em diversos parcelamentos, que por sua vez, interromperam, por diversas ocasiões, a exigibilidade do crédito. Ao final, afirmou acerca da legitimidade da multa de mora aplicada no patamar de 20% (vinte por cento), além da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído da seguinte maneira: - CDA nº 80.2.12.005633-74 (fls. 64/68): Declaração (não consta data). Vencimentos: 30/04/1998 e 31/07/1998; - CDA nº 80.2.12.005634-55 (fls. 69/107 e 146/153): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 30/10/1998 a 31/01/2003; - CDA nº 80.7.11.036449-81 (fls. 108/145): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 25/03/2009 a 25/10/2010; - CDA nº 80.6.12.012.892-67 (fls. 154/158): Declaração (não consta data). Vencimentos: 30/04/1998 e 31/07/1998; - CDA nº 80.6.12.012893-48 (fls. 159/171): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 10/02/1998 a 10/07/1998; - CDA nº 80.6.12.012894-29 (fls. 172/216): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 30/10/1998 a 31/01/2003; - CDA nº 80.6.12.012895-00 (fls. 217/330): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 10/08/1998 a 14/02/2003; - CDA nº 80.6.12.012896-90 (fl. 331): Declaração (não consta data). Vencimento: 31/05/2002; - CDA nº 80.7.12.005728-84 (fls. 332/344): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 13/02/1998 a 15/07/1998; - CDA nº 80.7.12.005729-65 (fls. 345/455): Declaração (não consta data). Vencimentos entre: 14/08/1998 a 14/02/2003. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição nas datas dos respectivos vencimentos, conforme acima discriminado. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação

pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial foi proferido em 23/10/2012. Ocorre que a embargante omitiu-se em informar que aderiu ao REFIS em 2000, rescindido em 2003, e que logo em seguida aderiu ao PAES, do qual foi excluída em setembro de 2006, e que nesta mesma ocasião aderiu ao PAEX, do qual foi excluída em 2010. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista que durante todos estes períodos em que a embargante esteve incluída nos parcelamentos, os créditos ficaram com sua exigibilidade suspensa. Os documentos de fls. 478/521 comprovam as alegações da embargada, em especial as fls. 478, 489 e 519. Do percentual de 20% de multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96, afastada, portanto, a possibilidade de redução. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELICE por fim, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com

incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004501-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-91.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LEME(SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA)

Em face da Execução Fiscal nº 0007991-91.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos . Aduz a embargante acerca da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada, ao argumento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos tributos, mas tão somente, credora hipotecária. Em sua impugnação de fls. 27/29, a embargada defende a legitimidade da CDA, bem como da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO.O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.(TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - GrifeiFace ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa

Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0007991-91.2012.403.6109, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005133-53.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-03.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008068-03.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante que o ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo da PIS/COFINS. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 157/165, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que se deve declarar, para todos os fins de direito, que não houve impugnação acerca do IRRF, IRPJ e CSLL, e assim, a matéria está incontroversa. Meritoriamente, afirma que a penhora realizada é plenamente válida, como também não existe nos autos qualquer razão para o acolhimento desta ação no tocante ao tributo lançado e a cobrança do encargo legal. Réplica às fls. 198/202. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria incontroversa - Inexistência. Não assiste razão à embargada na matéria preliminar, pois não é objeto do presente feito a declaração almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos do arts. 460 e 469, ambos do CPC. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA**. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013). Inclusão do ISS na Base de Cálculo da COFINS/PIS. Seguindo o brocardo de onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito e tomando por lastro o entendimento firmado por ora pelo C. STJ acerca da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS, o ISS recolhido também deve compor a base de cálculo dos referidos tributos. (Precedentes STJ: EDcl no AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69**. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução,

nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000802-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-85.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO FL. 146:(...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.(...)

0001914-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100271-89.1997.403.6109 (97.1100271-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 97.1100271-0 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente a embargante aponta a ocorrência de prescrição intercorrente, além da extinção do crédito pela ocorrência do pagamento. Aduz ainda acerca da nulidade da CDA, questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como os juros e multa moratória. Em sua impugnação de fls. 73/85, a embargada refuta a alegação de prescrição intercorrente, ao argumento de que só poderia ser reconhecida caso fosse determinada a adoção de alguma providência, que por inércia da exequente, deixasse de ser cumprida pelo prazo superior ao de 05 (cinco) anos, o que não teria ocorrido no caso em tela, pois conforme se demonstram dos autos do processo da execução, tampouco comprovou a embargante, não houve prova de inércia da embargada. Do mesmo modo, afastou a alegação de pagamento do débito por ausência de prova. Relatou que a embargante juntou comprovante de adesão a parcelamento e comprovante de pagamento de onze parcelas, destacando que o referido parcelamento se deu antes da inscrição do débito em D.A.U. Informa que o pagamento parcial já foi descontado do valor total do débito e enfatiza que em momento algum a embargante comprovou a quitação integral. Defendeu a inexistência de nulidade da CDA, bem como a legitimidade do ICMS na base de cálculo da COFINS, da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição intercorrente O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, para o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, é necessário que o feito tenha permanecido por mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente tivesse provocado o prosseguimento do curso do feito, o que não ocorreu no caso em tela. Anote-se que o ônus da prova compete à embargante, que não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a inércia da embargada por período superior a 05 (cinco) anos). O sistema de consulta processual também indica que não houve paralisação da execução embargada por inércia da exequente. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.** 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional,

mormente quando a culpa pela paralização não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. Esta Corte superior já decidiu que a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012). 4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1393813, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128185, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que a exequente realizou diversas diligências no sentido de identificar bens passíveis de penhora, pelo que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia da exequente, de modo que não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199; 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, v.u., DJU 28.01.2002, p. 528. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1811272, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Da alegação de pagamentoNo que se refere à alegação de pagamento, com razão à embargada, pois os documentos de fls. 44/65 limitam-se a demonstrar que houve parcelamento, sendo que a embargada informou que estes valores pagos já foram abatidos do valor atualizado do débito. Assim, com a ausência de demonstração de quitação, não há como dar provimento à alegação de pagamento. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS A legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).Do percentual de 20% de multa moratóriaTambém não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois ela já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96, afastada, portanto, a possibilidade de redução. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos

2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELICE por fim, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011161-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011161-8) - HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 112/113: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração

da sentença de fls. 106/106-verso, alegando que houve ausência de determinação dos parâmetros utilizados para a condenação de honorários. Dispõe o parágrafo acerca da verba honorária da sentença embargada: Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embarga ter dado causa à propositura dos embargos ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, observo primeiramente que a redação acima reproduzida deixou bem claro que foram fixados honorários advocatícios de sucumbência em razão do princípio da causalidade, pois a União deu causa ao redirecionamento, e por consequência, aos presentes embargos. Ademais, está igualmente claro que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi arbitrado em razão da pequena complexidade da causa e com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

Expediente Nº 698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100860-18.1996.403.6109 (96.1100860-0) - ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargada União, em face da sentença proferida nestes embargos à execução fiscal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, em razão da sentença de extinção da execução fiscal, por pagamento realizado no seara administrativa em 30/07/2008. A sentença proferida na execução fiscal já transitou em julgado, conforme fls. 67/68. Nas razões do recurso de apelação, a União se limitou a requerer a modificação do julgado, para extinção destes embargos com fundamento no art. 269 do CPC, sem indicar nem mesmo o inciso pretendido ou os fundamentos para o provimento do recurso. No caso, a recorrente não foi sucumbente e não comprovou seu interesse recursal. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto, de fls. 64/64v, por ausência de interesse recursal. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 61. Intimem-se.

0002901-83.2004.403.6109 (2004.61.09.002901-5) - VIPA VIACAO PANORAMA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 230/237, que, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao afastamento da responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica, e, no mais, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%. Aduz, em suas razões recursais de fls. 241/242, que há contradição nos autos, pois o pedido de redução da multa de mora estava limitado à fixação do percentual de 40% e, da forma como procedido, houve julgamento extra petita. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária

sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que, ao contrário do alegado, houve questionamento acerca de toda a multa moratória e o seu percentual (item V e VI - fls. 83) e, assim, este ponto tinha que ser apreciado pelo juízo da forma como o foi.Somado a isto, inexistente qualquer prejuízo à recorrente no conhecimento desta matéria, ainda mais como o foi, haja vista que tal discussão, se assim não fosse procedida aqui, o seria de ofício nos autos da ação principal (Precedente: STJ, REsp 621.070/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 280).Por fim, o pedido realizado na inicial era para a exclusão integral da multa de mora ou a sua redução para qualquer patamar a ser quantificado por razoabilidade. Logo, ao fixá-lo em 20%, este juízo está absolutamente dentro do campo da procedência parcial do pedido, com a plena observância do princípio da adstrição.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Sem prejuízo, providencie a secretaria o cumprimento da parte final da r. sentença de fls. 230/237.P.R.I.

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fls. 129/131: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 123/127.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004180-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004180-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos de declaração interpostos por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA. e outros, em face da sentença prolatada às fls. 230/233, sustentando a ocorrência de erro material e omissão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Por oportuno, ressalto que todos os requerimentos, formulados em petição única, por um único patrono que representa os interesses de todos os embargantes, foram apreciados em conjunto por este Juízo. Portanto, por ocasião do arbitramento de honorários advocatícios, a sucumbência deve ser considerada em sua totalidade, e não em relação a um ou alguns pedidos.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I..

0000952-43.2012.403.6109 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Observo que em razão da interposição de Agravo Retido interposto pela embargante, não foi dado cumprimento à decisão de fls. 369/370.Assim, cumpra-se com urgência as determinações contidas na decisão retro mencionada para que seja a embargada intimada a apresentar impugnação no prazo legal. Int.

0001642-72.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-98.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 106/108-verso e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 106/108-verso para os autos da execução fiscal nº 00000439820124036109, desamparando-os.Int.

0001856-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 179/182 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 179/182 para os autos da execução fiscal nº 00115898720114036109, desamparando-os.Int.

0007091-11.2012.403.6109 - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 1033/1036-v e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 1033/1036-v para os autos da execução fiscal nº00013139420114036109, desamparando-os.Int.

0009554-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-90.2011.403.6109) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0001656-90.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante a ocorrência de prescrição do crédito, não incidência do PIS sobre outras receitas, e por fim, equívoco na base de cálculo das competências relativas ao ano calendário de 2003. Em sua impugnação de fls. 107/109, a embargada refutou os argumentos de ocorrência de prescrição e pugnou pela aplicação das disposições contidas no artigo 219, 1º, do CPC, para que se considere a data da propositura da ação como marco interruptivo da prescrição. Defendeu a incidência do PIS sobre as receitas de aluguel, ao argumento de que se trata de atividade preponderante da empresa embargante. Já com relação aos valores cobrados entre 01 a 09 de 2003, reconheceu que houve equívoco na utilização da base de cálculo e pugnou pela substituição da CDA. Instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados, a embargante insistiu nos argumentos de ocorrência de prescrição e quedou-se inerte sobre o pedido de substituição da CDA. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por meio de Auto de Infração lavrado em 30/10/2003, relativamente às parcelas com vencimento entre abril de 1999 a setembro de 2003.No caso de auto de infração, o termo inicial do prazo prescricional ocorre após sua constituição definitiva, ou seja, após regular notificação e julgamento de eventuais recursos administrativos.A embargante informou que propôs a Ação Declaratória nº 1999.61.09.002820-7, que teve seu julgamento definitivo em 10/02/2006, data que sustentou como marco inicial da prescrição.Ocorre que a embargante deixou de informar que também impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.09.001819-6/SP, e que no respectivo mandamus obteve liminar, a qual culminou na suspensão do Processo Administrativo nº 13888.002578/2003-65 (fl. 162). Também não informou que o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1999.61.09.001819-6/SP só ocorreu em 25/03/2010, e que assim, o processo administrativo foi retomado em 29/04/2010 (fl. 236), com o Termo de Intimação Fiscal 0266/2010, para que a embargante apresentasse documentos (fl. 237).No caso, em razão do êxito parcial da embargante nas ações propostas - o documento de fl. 236 faz referência ao trânsito em julgado de quatro ações judiciais -, houve necessidade de adequação do lançamento que se encontrava pendente, em razão de liminar judicial, tendo a embargante inclusive apresentado os documentos exigidos pela embargada para a conclusão do processo administrativo, isso após mais de um pedido de prorrogação de prazo. Assim, ao contrário do que defendido pela embargante, a data do trânsito em julgado da ação ordinária não pode ser utilizada como termo inicial do prazo prescricional, pois havia liminar judicial que suspendia o processo administrativo.O documento de fls. 281/285 indica o término da ação administrativa somente em 25/01/2011, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela, pois a execução fiscal foi proposta em 09/02/2011 e antes mesmo que fosse proferido despacho inicial, a embargante compareceu nos autos da execução fiscal embargada em 29/03/2001.Da incidência do PIS sobre receitas de aluguelQuando a embargante se refere à incidência do PIS sobre outras receitas, na verdade está se referindo à incidência do PIS sobre receitas de aluguel, que são totalmente pertinentes neste caso, haja vista que estas receitas constituem receita da atividade preponderante da embargante, conforme se vê à fl. 292. Assim, totalmente legítima a incidência do PIS sobre as receitas de aluguel. Neste sentido também é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º). 2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em shopping center, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. Relativamente às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e as receitas, o regime da não-cumulatividade só se aplica para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF,

art. 195, 12). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 727245, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/2007 PG:00452)Da base de cálculo das competências do ano calendário de 2003Por fim, a embargada reconhece que houve um erro no lançamento do tributo nos valores apurados entre 01 e 09 de 2003 e por esta razão postulou pelo deferimento da substituição da CDA, por aquela que juntou às fls. 303/330.A embargante, ciente da substituição, não se opôs aos novos valores apresentados, razão pela qual reputo sanado o vício.Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão das parcelas exigidas a maior, relativas às competências de janeiro a setembro de 2003. Desnecessária a substituição da CDA, pois já cumprida a providência.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da CDA de fls. 303/330, para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002354-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-92.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 91/94 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 91/94 para os autos da execução fiscal nº 00110399220114036109, desapensando-os.Int.

0002355-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-54.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 92/94 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 92/94 para os autos da execução fiscal nº 00048835420124036109, desapensando-os.Int.

0002356-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-91.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 92/95 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 92/95 para os autos da execução fiscal nº 00117319120114036109, desapensando-os.Int.

0002949-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-52.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 92/95 e para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 92/95 para os autos da execução fiscal nº 00081645220114036109, desapensando-os.Int.

0003514-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-27.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007562-27.2012.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário.Aduz a parte embargante que havia nulidade da cobrança, ante a inexistência de demonstrativo de cálculo do débito, além da impossibilidade de se cumular a cobrança da multa de mora e dos juros, tendo esta primeira, da forma como está, natureza confiscatória, sendo hipótese de excluí-las ou reduzi-las de ofício.Petição inicial parcialmente recebida, prosseguindo-se o feito exclusivamente acerca da cobrança da multa de mora e dos juros.Em sua impugnação de fls. 194/195, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção integral da cobrança.É o relatórioDecidoO deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide,

ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da

Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003515-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-29.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005499-29.2012.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante que havia nulidade da cobrança, ante a inexistência de demonstrativo de cálculo do débito, além da impossibilidade de se cumular a cobrança da multa de mora e dos juros, tendo esta primeira, da forma como está, natureza confiscatória, sendo hipótese de excluí-las ou reduzi-las de ofício. Em sua impugnação de fls. 373/375, sustenta a Fazenda Nacional a manutenção integral dos termos da cobrança. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ausência de memória de cálculo. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo

distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização

de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007484-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-35.2010.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007954-35-2010.403.6109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel e irregularidades insanáveis na sua realização, em especial no tocante à nomeação do depositário, além da necessidade da intimação atinente a isto ser pessoal, e não na pessoa do causídico que representa a executada. Ainda neste ponto, suscita que a embargada é, em relação a ação principal, carecedora do direito de ação, em virtude da sua propositura ter ocorrido em momento no qual o crédito estava com sua exigibilidade suspensa. No mérito, a empresa autora alega que o ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo da PIS/COFINS, observando-se ainda, no primeiro caso, o comando proferido na ação nº 0028032-83.2010.401.3400, além de se não se computar o ICMS na base de cálculo do IPI. Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 709/723, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que a discussão acerca da carência de ação está afeta a preclusão, pois foi resolvida na ação principal, além da necessidade de se declarar, para todos os fins de direito, que não houve impugnação acerca do IRPJ e CSLL, e assim, a matéria está incontroversa. Meritoriamente, afirma que a penhora realizada é plenamente válida, como também não existe nos autos qualquer razão para o acolhimento desta ação no tocante ao tributo lançado e a cobrança do encargo legal, requerendo, no final, a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Em resposta à impugnação, a embargante arguiu que a discussão acerca da carência do direito de ação não precluiu, o que aconteceria apenas com o trânsito em julgado da impugnação levada ao TRF3, além de não ser o caso concreto hipótese de litigância de má-fé. Por fim, requereu o acolhimento integral da inicial. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Penhora, intimação pessoal e nomeação de depositário - Carência de ação. A alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Por fim, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a

validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depósito voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Matéria incontroversa - Inexistência Não assiste razão à embargada quando afirma que existe matéria incontroversa, pois, ao se requerer a extinção de todo o processo em virtude de carência de ação, houve, ainda que de maneira indireta, impugnação sobre toda a cobrança. E, mesmo que assim não fosse, não é objeto do presente feito a declaração ora almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos do arts. 460 e 469, ambos do CPC. Execução proposta durante a suspensão de exigibilidade do crédito - preclusão O ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal (635/637), concluindo-se, naquela ocasião, pela validade da manutenção do processo principal. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS A legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA**. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Além do mais, verifico que a decisão proferida na ação ordinária nº 0028032-83.2010.401.3400 expressamente excluiu de seu julgamento qualquer recolhimento efetuado antes de 04.06.2005. Logo, considerando que as competências em cobro nos autos da ação principal, a decisão ali proferida não versa acerca dos lançamentos tributários aqui exigidos. Inclusão do ISS na Base de Cálculo da COFINS/PIS Seguindo o brocardo de onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito e tomando por lastro o entendimento firmado por ora pelo C. STJ acerca da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS, o ISS recolhido também deve compor a base de cálculo dos referidos tributos. (Precedentes STJ: EDcl no AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IPI questão atinente à inclusão ou não do valor devido a título de ICMS na base de cálculo do IPI, no âmbito do C. STJ e E. TRF3, já se encontra pacificada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI**. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 675.663/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) **DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO**. 1. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque desde já repilo a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e 1º e 3º. 2. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e esta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta as alegadas violações aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da tributação confiscatória. 5. Não há que se cogitar em violação ao princípio da não cumulatividade, pois o fato de o ICMS integrar a base de cálculo do IPI não impede o contribuinte de compensar o imposto pago na etapa anterior com a exação devida na operação seguinte. 6. O ICMS integra a receita bruta ou o faturamento da empresa, porquanto tais valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta), não havendo que se cogitar, pois, em violação ao princípio da capacidade contributiva. 7. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia por serem as alíquotas de ICMS diferenciadas de Estado para Estado, já que as alíquotas do IPI (salvo previsão do art. 151, I, CF) e a base de cálculo (valor da operação) são idênticas para todos os Estados da Federação. 8. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001522-53.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/05/2014)Logo, nos moldes do entendimento acima, é plenamente válida a inclusão do valor pago a título de ICMS sobre a base de cálculo do IPI, sendo mister, neste particular, a manutenção da cobrança nos exatos termos em que declinado no título executivo.Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Litigância de má-fé - Não caracterizaçãoNo caso dos autos, ao contrário do que foi aduzido pela embargada, não verifico a prática de qualquer conduta descrita no art. 17 do CPC.A meu sentir, a conduta da embargante aqui está plenamente enquadrada no lícito direito de defesa técnica, não se confundindo a plena improcedência da ação, ainda que por vezes sumária, com prática de ato abusivo ou atentatório a dignidade da justiça.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante à validade da penhora, nomeação de depositário e intimação destes atos à executada, além da discussão acerca de carência do direito de propor a ação principal, e, em relação ao mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000662-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-20.2012.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO FL. 107:(...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007125-35.2002.403.6109 (2002.61.09.007125-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA
Fls. 129/131: Diga a exequente a respeito da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados necessários ao levantamento ou transferência do valor. Com as informações, expeça-se o necessário.Cumpridas essas providências, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3371

MONITORIA

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0003061-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)
Fl. 66: guarde-se por 30 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
A sentença proferida nos embargos à execução condenou o autor desta ação a honorários advocatícios, a serem executados conforme consta da folha 622.Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0000743-46.2004.403.6112 (2004.61.12.000743-0) - ZELINDA MARCON(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000116-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000116-7) - LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor devido a título de honorários advocatícios ,nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0004157-47.2007.403.6112 (2007.61.12.004157-8) - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a

30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do que restou decidido pelo TRF-3ª Região, apresenta a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o rol das testemunhas cuja inquirição deseje. Intime-se.

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002982-08.2013.403.6112 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005462-56.2013.403.6112 - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006211-73.2013.403.6112 - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006362-39.2013.403.6112 - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos

termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007944-74.2013.403.6112 - NADIR DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001957-23.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Caso não haja requerimentos, venham estes autos, bem como a cautelar apensada, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a documentação acostada na inicial, necessário se faz também a juntada da carta de concessão e memória de cálculo de benefício previdenciário dos autores. Apresentados os documentos supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para simular o valor da causa. Intime-se.

0004286-08.2014.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006693-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006693-9) - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009325-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-61.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em vista do alegado pela embargante, proceda a Secretaria as anotações necessárias para o cadastro do advogado. Após, reabro o prazo a embargante para apresentação de eventual recurso. Intime-se.

0002932-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)
Aos embargados para que, querendo, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Se não houver requerimento, registre-se para sentença. Intime-se.

0004090-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se aos autos n.0012359-47.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004092-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)
Apensem-se aos autos n.0010019-96.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004159-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Apensem-se aos autos n.0000523-14.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004162-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
Apensem-se aos autos n.0001733-22.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004163-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-86.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)
Apensem-se aos autos n.0006333-86.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004164-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-68.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Apensem-se aos autos n.0006373-68.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004165-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO)
Apensem-se aos autos n.0006863-90.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004167-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Apensem-se aos autos n.0005104-91.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Infrutíferas as tentativas de localização de bens, suspendo o feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203642-94.1996.403.6112 (96.1203642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERRALHERIA SERMIL LTDA X ANGELINA DE FATIMA REIS X LEVY MARTINS

Fls. 247: indefiro. Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Contudo, determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome

da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Após, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência mencionada, sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Tendo em vista a inércia da exequente em promover o andamento do feito, sobreste-se a presente execução fiscal. Intime-se.

0001462-76.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MASSARANDUBA PECAS E SUCATAS LTDA - ME

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003232-07.2014.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida. Sobre a contestação e para que especifique provas no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001541-8) - JOSE VIEIRA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-se o INSS conforme determinado no despacho de fls. 290. Intimem-se.

0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro nova vista dos autos, conforme requerido na petição retro. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002768-17.2013.403.6112 - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição da fl. 143 se refere aos autos de embargos a execução(0003851-34.2014.403.6112). Assim, desentranhem-se a referida petição, e encaminhe-se ao setor de protocolo para regularização do seu registro aos autos acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CEREJA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa João Carlos Fialho Primos, Wellington Paulo da Silva e Percílio Ribeiro da Silva, conforme verso da folha 329. Ante o contido na petição da folha 335, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ, MS, para OITIVA da testemunha de defesa SUELI RODRIGUS DA SILVA, residente na Rua Maurício Dutra, 240, Bairro Salgado Filho, Ponta Porã, MS.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 119/113 e 179/191, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Com a devolução da carta precatória cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 578

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3) - YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente do julgado (LL Serviços de Informações Cadastrais S/S Ltda.) do depósito de fl. 163 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor, autorizo seu levantamento. Para tanto, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, também exequente do julgado, nos termos da decisão de fl. 148. Informada a satisfação dos créditos pelos exequentes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001642-2)) LINCOLN ONISHI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Deixo de atribuir aos embargos efeito suspensivo, não só ante a falta de pedido expresso do embargante como pelo fato de a ação versar única e exclusivamente sobre a ilegitimidade de parte, matéria que não aproveita aos demais devedores no processo principal (4º do art. 739-A do CPC). À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do processo, passando a constar a classe 74.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004972-39.2010.403.6112 - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VLADimir ZANIN opõe embargos à execução fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, proposta pelo INSS, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário em relação ao executado Alexandre Mello Estrela, da ilegitimidade passiva e do excesso da execução. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 24.020,96 (vinte e quatro

mil e vinte reais e noventa e seis centavos). Juntou procuração e documentos. Após o embargante ter cumprido as determinações contidas nas decisões de fl. 44 e de fl. 50, estes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 58). A União Federal apresentou sua defesa (fl. 59/75). Sustentou a inoccorrência da prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito, a propositura da execução e o despacho de citação não transcorreram mais de cinco anos. Quanto à ilegitimidade passiva, sustenta que os créditos executados são oriundos de contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, além de a empresa devedora ter sido irregularmente dissolvida. No mais, defende que a legalidade da penhora efetivada e a regularidade da CDA que embasa a execução embargada. Juntou documentos (fls. 76/195). Manifestação do embargante sobre a defesa da União Federal às fls. 197/201. Em atenção ao pedido formulado pelo embargante (fls. 202/215), a decisão de fl. 216 atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 216), o embargante juntou cópia do contrato social e alterações da empresa executada (fls. 218/239) e a União Federal a produção de prova documental (fl. 240), que foi deferida pela decisão de fl. 241. A União Federal juntou cópias da execução fiscal para comprovar sua alegação de ausência de prescrição (fls. 243/245). Manifestação do embargante às fls. 247/248. Em atenção ao determinado às fl. 250, foi juntada aos autos cópia de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003133-42.2011.4.03.6112. Ulteriores manifestações do embargante e da União Federal às fls. 258/261. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, os Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, em especial a cópia do contrato social da empresa executada (fls. 219/239), verifico que o Embargante ingressou na sociedade em 13/01/1992 apenas como sócio cotista e que, até sua retirada, em 17/12/2003, nunca deteve poderes de gerência, motivo pelo qual a execução fiscal não lhe poderia ter sido redirecionada. Essa circunstância, de que a Embargante não detinha poderes de gerência na sociedade, restou reforçada com a cópia da sentença proferida em embargos à execução fiscal nº 0003133-42.2011.4.03.6112, feito no qual a União Federal expressamente desistiu da pretensão executória em relação ao embargante Vladimir Zanin. IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e excludo o Embargante VLADMIR ZANIN do polo passivo da execução fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que quando da defesa apresentada pela União Federal nestes embargos o STJ já tinha pacificado sua jurisprudência acerca da responsabilização subsidiária dos sócios de empresa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1202655-24.1997.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Certifique-o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 170/171. Traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo, independentemente de nova intimação.

0001541-60.2011.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0009066-64.2009.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos do excesso da execução, da ausência de demonstrativos de cálculos dos valores executados, do descumprimento do artigo 142 do Código Tributário Nacional e da nulidade da penhora, diante do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Atribuiu valor à causa

no importe de R\$ 11.431,03 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos). Após a embargante cumprir a decisão de fl. 13, conforme documentos juntados de fls. 14/24 e de fls. 27/81, estes embargos foram recebidos (fl. 83). A União Federal apresentou sua defesa (fls. 84/92). Sustentou que a correção monetária, os juros e a multa de mora foram aplicados de acordo com os ditames legais e que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos previstos em lei. Defendeu a desnecessidade de a execução fiscal vir acompanhada com demonstrativos de cálculo. Quanto aos bens penhorados, sustentou que a embargante não comprovou serem os únicos de que dispõe para o exercício de suas atividades empresariais. Pugnou pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante a fls. 95/97. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 99), apenas a União Federal requereu a produção de prova documental, consubstanciada pelos processos administrativos que originaram os débitos executados. A embargante, devidamente intimada, não se manifestou acerca das cópias dos processos administrativos juntados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.

II. EXCESSO NA EXECUÇÃO E DISCRIMINATIVO DO DÉBITO Afasto as alegações de excesso nos valores executados, posto que a CDA, como afirmado pela União Federal, aponta o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito, sendo que a embargante em nenhum momento comprovou que o valor atualmente cobrado não seguiu os ditames legais. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, também não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

ARTIGO 142 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Defende a embargante que a União Federal não atendeu o artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que inexistem nos autos elementos que pudessem esclarecer a procedência da cobrança, como os valores das supostas operações para depois se aferir a pretensa correção monetária, os juros e a multa. Analisando a forma de constituição dos créditos exequendos, verifico que eles se originaram de termo de confissão espontânea (fl. 31; fl. 49; fl. 54), de declaração da própria embargante (fl. 40; fl. 63) e de auto de infração (fl. 72). Os processos administrativos juntados pela União Federal, por sua vez, demonstram que a embargante foi devidamente cientificada dos lançamentos efetivados e que suas defesas administrativas e declarações de compensação foram devidamente analisadas e julgadas pelo Fisco Federal. Portanto, inexistem qualquer irregularidade na constituição dos créditos exequendos, devendo a genérica alegação da embargante de violação ao artigo 142 do CTN ser afastada, uma vez que, como acima afirmado e confirmado pelos processos administrativos juntados pela União Federal, a CDA que embasa a execução fiscal preenche os requisitos necessários a torná-la exequível.

NULIDADE DA PENHORA - ARTIGO 649, V, CPCA embargante sustenta a nulidade da penhora efetivada na execução fiscal embargada, diante da prescrição veiculada pelo artigo 649, V, do CPC. Ocorre, no entanto, que a exceção à regra da penhorabilidade de bens prevista no inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil somente alcança a pessoa jurídica constituída como de pequeno porte ou como microempresa ou, ainda, no caso de empresário individual, hipóteses em que os sócios trabalham pessoalmente na sociedade, conforme entendimento jurisprudencial. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte emenda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007). 2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 968980, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/06/2013) Trata-se a embargante, conforme documentos de fls. 16/22, de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, situação que afasta a aplicação do artigo 649, V, do CPC. Ademais, conforme sustentado pela União Federal, a embargante não comprovou que os bens penhorados são os únicos de que dispõe para o exercício de suas atividades empresariais.

III. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios e às custas judiciais, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n.

1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009066-64.2009.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004373-66.2011.403.6112 - MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Recebo a apelação da parte embargada no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
ESPÓLIO DE GEORGE ROBERTO NAZARI opõe embargos à execução fiscal nº 1205510-73.1997.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva, do excesso da multa aplicada e da ilegalidade da SELIC. Juntou procuração e documentos. Sustenta o embargante, em síntese, que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes e que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada os sócios respondem até o limite total do capital social, salvo se tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não é o caso dos autos. Defende que a multa aplicada é excessiva e confiscatória, além de violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade diante da atual situação inflacionária. Por fim, sustentou a ilegalidade da Taxa Selic. Após o embargante ter cumprido o determinado pela decisão de fl. 48, estes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra o recebimento destes embargos no efeito suspensivo (fls. 54/66), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região lhe dado provimento, conforme cópia de decisão de fls. 147/150. A União Federal apresentou sua defesa (fl. 67/97). Sustentou, em síntese, que a responsabilidade subsidiária dos sócios decorreu da dissolução irregular da empresa, bem como a legalidade da multa e da Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 98/141). Manifestação do embargante sobre a defesa da União Federal à fl. 144. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 450), apenas a União Federal se pronunciou pelo julgamento antecipado (fl. 146). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Anoto, inclusive, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópia da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada ou qualquer dos documentos que destacou em sua petição de fls. 50/51, mesmo tendo sido devidamente intimado para requerer as provas que pretendesse produzir, conforme decisão de fl. 145. Dessa forma, inviabilizou a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese para se imputar a responsabilidade própria da pessoa jurídica a um seu componente, atingindo, assim, o patrimônio pessoal dos sócios. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. TAXA SELIC E MULTA Todas as questões levantadas pelo embargante quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade ou da proibição de excesso apontados pelos embargantes, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Importante frisar que o embargante não demonstrou existir uma flagrante desproporcionalidade na multa aplicada para sustentar sua tese de caráter confiscatório. Destarte, não tendo o Embargante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a improcedência destes embargos é de rigor. IIIA o fio do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1205510-73.1997.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005455-98.2012.403.6112 - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ELOÍZA DE OLIVEIRA LIMA opõe embargos à execução fiscal nº 0000632-91.2006.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos da prescrição do crédito tributário, da impenhorabilidade do salário e da falta de interesse processual na propositura de execução fiscal com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 14.858,19 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos). Juntou procuração e documentos. Após a embargante ter cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 20, estes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 37). A União Federal apresentou sua defesa (fl. 38/41). Inicialmente, sustentou a improcedência dos embargos em relação às dívidas pagas pela embargante. Defendeu, também, a inoccorrência da prescrição, pois entre a exclusão da embargante dos parcelamentos fiscais aos quais ela aderiu e a decisão que determinou sua citação na execução fiscal embargada não se passaram mais de cinco anos. Quanto à impenhorabilidade do salário, sustenta que a embargante não provou o alegado. No mais, defende a necessidade de reforço de penhora. Juntou documentos (fls. 42/59). Manifestação da embargante sobre a defesa da União Federal às fls. 63/65. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 66), a embargante formulou o pedido de fls. 67, tendo a decisão de fl. 69 indeferido a realização de perícia e de produção de prova oral. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOSA insuficiência de penhora não impede o processamento dos embargos, uma vez que pode ocorrer o reforço da penhora durante sua tramitação. Nesse passo, tenho que o reforço da penhora, com a integralização da garantia, deve ocorrer até a fase de julgamento dos embargos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na hipótese vertente, a penhora foi considerada insuficiente e foi oportunizado à embargante o necessário reforço. Sem prejuízo, verifico que os presentes embargos veiculam matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, razão pela qual conheço da matéria mencionada. PRESCRIÇÃOAs alegações da embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme apontado pela União Federal, não transcorreram mais de cinco anos entre a exclusão da embargante dos parcelamentos fiscais noticiados pelo documento de fl. 43, de fl. 48 e de fl. 56 e a data da decisão de citação proferida na execução fiscal embargada, em 03/02/2006. A constituição dos créditos tributários mais antigos veiculados nas CDA que embasam a execução fiscal embargada se deu em 18/12/2000, por meio de notificação pessoal da embargante. Em 09/06/2003 e em 11/09/2004, conforme documentos de fl. 43, de fl. 48 e de fl. 56, respectivamente, a embargante optou pelos parcelamentos simplificados. Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência dos parcelamentos pleiteados e deferidos. Os parcelamentos foram rescindidos em 10/07/2003 e em 09/10/2004, conforme documento de fl. 43, de fl. 48 e de fl. 56. Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/01/2006 e a decisão que determinou a citação da Embargante sido proferida em 03/02/2006, conforme andamento processual extraído do sistema de acompanhamento processual, não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Rejeito a alegação de prescrição. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOAs alegações da impenhorabilidade de salário não merecem prosperar, uma vez que inexitem nos autos qualquer comprovação de que os valores constritos se enquadram na vedação contida no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. A cópia do demonstrativo do pagamento do mês de abril de 2012 (fl. 14) não comprova a alegada impenhorabilidade, pois a embargante não juntou extrato da conta corrente onde o crédito de seu salário foi processado para demonstrar que a constrição o atingiu. Destarte,

não se desincumbiu a embargante do ônus probatório que lhe competia. AUSÊNCIA DE INTERESSE - VALOR EXECUTADO alegada falta de interesse processual na propositura de execução fiscal com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais também não merece prosperar. A lei que trata da questão acerca do arquivamento de execuções fiscal em decorrência do valor da dívida não autoriza que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de ajuizar as ações ou requeiram sua extinção, mas somente permite que os feitos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Diante da inexistência de permissão legal, não há que se falar em falta de interesse processual. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000632-91.2006.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001993-02.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RAÇÕES LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0007901-74.2012.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de cerceamento de defesa, da ilegalidade da cobrança do INCRA e da ilegalidade da multa aplicada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 56.588,28 (cinquenta e seis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Juntou procuração e documentos. O embargante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não consegue aferir se o Fisco Federal corretamente apurou a quantidade de seus funcionários e o tipo de atividade que desenvolve para lançar as contribuições que constam das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada. Quanto à contribuição ao INCRA, sustenta a embargante que a partir da Constituição de 1988, não mais existe fundamento normativo para sua cobrança e que suas atividades não estão entre aquelas descritas no artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/70. Por fim, sustenta que a multa aplicada deve seguir os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor. A decisão de fl. 66 determinou que o embargante apresentasse cópia autenticada dos documentos que relacionou. A fls. 67/69, o embargante apresentou pedido de aditamento de sua inicial. Após o embargante ter cumprido a decisão de fl. 66, estes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 130). A União Federal apresentou sua defesa (fls. 133/144). Sustentou que ao apresentar a GFIP, o contribuinte reconhece a obrigação de pagar a contribuição por ele declarada e, neste caso, inexistente a necessidade de processo administrativo. Quanto à contribuição ao INCRA e à multa aplicada, transcreveu a União Federal ementas de julgados que afastam as alegações levantadas pela embargante. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 145), o embargante requereu a produção de prova pericial ou de laudo de constatação (fls. 146/148) e a União Federal nada requereu (fl. 149). A decisão de fl. 150 indeferiu o pedido de prova pericial ou de laudo de constatação. Derradeiras manifestações do embargante e da União Federal às fls. 151/156. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. CERCEAMENTO DE DEFESA Nos termos da decisão de fl. 150, os débitos representados pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargante decorrem de lançamento de débito confessado em guias de recolhimento do FGTS e informações a previdência social - GFIP. Baseando-se os débitos em valores informados pela embargante, não há que se falar em cerceamento de defesa. No mais, a questão levantada quanto ao tipo de atividade que desenvolve se confunde com o mérito e será oportunamente enfrentada. MULTA A alegação de que a multa aplicada é abusiva, devendo ser aplicada aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, também não merece prosperar, uma vez que sua incidência decorre de lei e não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se em razão de seu caráter punitivo. Sua aplicação não se confunde e não pode ser equiparada com outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou decorrente de relações jurídicas específicas. A cobrança desse encargo, assim, não pode ser confundida ou equiparada com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina as relações de consumo. Nesse sentido: O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo. Que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas. Código de Defesa do Consumidor). (TRF 3ª R.; AGRLEG-AC 0002432-16.2013.4.03.6111; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 781) CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Sustenta o embargante que, a partir da Constituição de 1988, não mais existe fundamento normativo para a cobrança da contribuição ao INCRA e que suas atividades não estão entre aquelas descritas no artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/70. Analisando as certidões que embasam a execução

fiscal embargada, em especial a certidão de dívida ativa de nº 36.547.584-0 (fls. 45/46) e a de nº 36.580.344-8 (fls. 59/60), na parte onde descrevem os fundamentos legais à cobrança do INCRA, verifico que, diversamente do sustentado pela embargante, os valores executados decorrem do não pagamento da contribuição prevista no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, posteriormente regulado pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 13/12/0970, artigo 1º, I, item 2 e artigo 3º. Portanto, não há que se falar em atividades descritas pelo artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/70. Destaco, sobre a contribuição ao INCRA, que após a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2.613/55, verificou-se a necessidade de um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição para o custeio do atendimento à população do campo, adicional este que era devido pelos empregadores que contribuíam, à época, aos Institutos de Aposentadoria e Pensões. O adicional foi majorado para 0,4% pela Lei 4.863/65. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 regulou este adicional de 0,4% e dividiu a receita dele advinda em duas, uma para o INCRA (50%), que fora criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, e outra para o FUNRURAL (50%). A Lei Complementar nº 11/1971 novamente regulou a matéria em seu artigo 15, inciso II, permanecendo ao INCRA a destinação dos 50% de 0,4%, acima descrito, ou seja 0,2%. Sobre o INCRA, em especial sua natureza jurídica e fundamento normativo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no REsp nº 977.058, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas (STJ, REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/11/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 499.508/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 524736, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 03/09/2014) TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (EResp 770451, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/06/2007) Portanto, a contribuição ao INCRA é devida pela embargante. Por fim, destaco que não desconheço o reconhecimento da repercussão geral da questão (contribuição social de 0,2% ao INCRA) no Recurso Extraordinário nº 630.898, que ainda pende de julgamento, todavia é inegável a presunção de legitimidade da exação tributária em comento. III. Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007901-74.2012.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007844-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-92.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, por meio dos quais objetiva a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções em apenso. Aduz, em síntese, ser indevida a cobrança da Taxa de Prevenção de Incêndio pelo embargado, uma vez que inexistiu, no caso, notificação do lançamento tributário. Sustenta, ainda, que as CDA não cumprem o que estabelece o Código Tributário Nacional e a Lei 6.830/80, pois não especificam o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei e não indicam a atualização monetária aplicada. Quanto à constitucionalidade da taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, defende que o serviço prestado é absolutamente indivisível e que a prevenção e a extinção de incêndio é de competência do

Corpo de Bombeiros, que se subordina ao Governo do Estado. Por fim, reconheceu a legalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo. Requer a juntada dos procedimentos administrativos que deram origem às CDA. Juntou documentos (fls. 14/58). Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 60. A União Federal, por meio da petição de fl. 62, desistiu do pedido de reconhecimento da legitimidade do DNIT, tendo em vista que os imóveis identificados nas CDA que embasam a execução fiscal embargada são não operacionais. Intimado, o Município de Presidente Prudente ofereceu impugnação (fls. 65/76). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 81), tendo apenas a União Federal informado (fl. 83) não possuir interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo relevante destacar que todas as questões suscitadas pela União Federal se confundem com o mérito e serão com ele enfrentadas. II alegação de nulidade no procedimento administrativo em decorrência da ausência de notificação não merece prosperar. Conforme defesa apresentada pelo Município de Presidente Prudente, a notificação de lançamento das taxas objeto das CDA que embasam as execuções fiscais embargadas ocorre com o envio ao contribuinte da comunicação do valor a ser pago, uma vez que o lançamento é feito de ofício pelo Fisco Municipal. Esta questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil quando do julgamento do REsp 1.111.124. Sobre o tema, transcrevo, exemplificativamente, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.124/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu que foram atendidos os requisitos legais para a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, constando no acórdão que, não sendo evidente a ausência de qualquer requisito e não sendo possível a verificação de qualquer prejuízo à agravante pela apresentação da CDA da forma como efetuada pelo Município apelado, forçoso é o reconhecimento da validade das Certidões de Dívida Ativa ns 292/2002 e 383/2002 a 388/2002 que serviram de fundamento à execução fiscal. Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 3. Em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 314483, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013) Quanto à alegação da União Federal de que as Certidões de Dívida Ativa não apontam o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei e não indicam a atualização monetária aplicada, tenho que não procede. A análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso mostra que todas indicam o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos, além da atualização monetária aplicada. A correção monetária e os juros, que são de 1% ao mês, incidem após o vencimento dos débitos, que serão corrigidos nos termos da legislação indicada nas CDA. As CDA destacam, ainda, a multa e os acréscimos aplicados. Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da taxa de Prevenção de Incêndio já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 206.777-6, do Município de Santo André. Destacou o E. STF que a taxa em questão tem por destino cobrir as despesas não com a segurança pública, mas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual. Da mesma forma, no caso dos autos, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, prevista na Lei Complementar nº 132/2003 do Município de Presidente Prudente, tem por destino cobrir os custos dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual. Sobre o tema, colaciona-se iterativa jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Taxas de Limpeza e de Prevenção de Incêndio. Exercícios de 2005 a 2008 Município de São Caetano do Sul. Hipótese de não atendimento dos requisitos de especificidade e divisibilidade quanto à taxa de limpeza. Taxa de incêndio que ao contrário é divisível e específica e, portanto, exigível Precedentes do STF Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado. Sucumbência recíproca. Recurso

provido em parte. (TJSP; APL 0018225-13.2009.8.26.0565; Ac. 7356747; São Caetano do Sul; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rezende Silveira; Julg. 13/02/2014; DJESP 07/03/2014)Apelação. Mandado de Segurança. São Caetano do Sul. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE INCÊNDIO. Inconstitucionalidade da taxa de limpeza por ofensa ao art. 145, II, da CF e violação ao princípio da especificidade e divisibilidade Legalidade da taxa de incêndio Prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual Precedente do STF Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0001428-93.2008.8.26.0565; Ac. 7310109; São Caetano do Sul; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 30/01/2014; DJESP 28/02/2014)Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos.À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME e JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES opõem embargos à execução fiscal nº 1205042-75.1998.403.6112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito, excesso de execução e a ausência de demonstrativos de cálculos dos valores executados. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais).Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 13).A CEF apresentou sua defesa (fls. 15/25). Inicialmente, sustentou a intempestividade dos embargos apresentados. Defendeu, também, a inoccorrência da prescrição, pois no caso ela é trintenária. No mais, alegou que a correção monetária, os juros e a multa de mora foram aplicadas de acordo com os ditames legais. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 27), as partes não se manifestaram.A parte embargante não apresentou réplica.Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAfasto, inicialmente, a alegação de intempestividade levantada pela CEF em sua defesa, uma vez que estes embargos foram protocolados em 19/09/2013 e o curador nomeado aos embargantes foi intimado em 11 de setembro de 2013, conforme certidão de fl. 179 verso dos autos da execução fiscal embargada.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que as questões de mérito são unicamente de direito.Da PrescriçãoAs alegações dos embargantes quanto à prescrição não merecem ser acolhidas, uma vez que a constituição dos créditos exequendos ocorreu em 1997, por meio de notificação para depósito do FGTS, e a execução fiscal foi ajuizada em 1998.Ademais, no caso, conforme apontado pela CEF, aplica-se a prescrição trintenária, já que o débito é de FGTS.Nesse sentido:FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. Não obstante a sua natureza não tributária, as contribuições para o FGTS são incluídas no conceito de dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, e cobradas na forma da LEF. Lei de execuções fiscais, conforme o seu artigo 2º. E o seu artigo 8º, 2º estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. 3. Tendo a LEF disciplinado a matéria, não é aplicável a norma do artigo 219 e do CPC, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Precedentes. 4. A sentença reconheceu a prescrição e foi prolatada em 30/08/2011, quando já transcorridos mais de trinta anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional. 5. Reconhecida a prescrição da ação, ou perda da pretensão. 6. Agravo ilegal improvido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0279882-53.1981.4.03.6182; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 18/02/2014; DEJF 26/02/2014; Pág. 44) Do excesso de execução e da ausência de demonstrativosDe início, anoto que a CDA aponta o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito, sendo que os embargantes em nenhum momento comprovaram que o valor atualmente cobrado não seguiu os ditames legais.A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado pela CEF, também não prospera.Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito.Neste ponto, a defesa apresentada pelos embargantes foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQÜENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1205042-75.1998.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

NÚRIA PIQUE GALANTE ROMANINI opõe embargos à execução fiscal nº 0008607-09.2002.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva. Juntou procuração e documentos. Sustenta a embargante, em síntese, que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes e que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada os sócios respondem até o limite total do capital social, salvo se tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não é o caso dos autos. Conforme se constata dos autos, a embargante apresentou defesa na execução fiscal embargada, que foi recebida como embargos à execução (fls. 446/448). A União Federal apresentou sua defesa na execução fiscal (fl. 21/42). Sustentou que a empresa devedora principal terceirizou sua atividade-fim com a finalidade de esvaziar seu patrimônio e lesar a União Federal. Defende que a contumaz e sucessiva sonegação fiscal perpetrada pelos sócios da devedora principal provou acumulação de vultoso passivo tributário, situação que levou a empresa à insolvência, que não possui qualquer bem para ser nomeado à penhora, em evidente violação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e de seus sócios, pois estes se apropriam dos recursos da empresa, restando evidente esta situação diante do vultoso passivo tributário gerado em decorrência da existência de lucros sociais em contrapartida com a ausência de bens sociais. Manifestação do embargante sobre a defesa da União Federal às fls. 430/437. Manifestação da União às fls. 438/445. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 450), as partes nada requereram. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Responsabilidade Tributária Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões sobre o tema. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso em análise, em que pese a determinação de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal embargada ter se baseado em pedido formulado pela União Federal de responsabilidade tributária por substituição dos sócios pelo não recolhimento do débito fiscal - questão já superada pela jurisprudência pátria, conforme acima explanado -, verifico que a questão destes autos prende-se à análise dos pressupostos do redirecionamento tributário aos sócios da empresa executada em razão da configuração das hipóteses contidas do artigo 135 do CTN, diante da alegada configuração de confusão patrimonial e de insolvência real. No pormenor, sustenta a União Federal que os sócios da empresa executada se apropriaram e ainda se apropriam do patrimônio dela - da empresa executada - com o fim exclusivo de lesar o Fisco Federal, situação evidenciada diante do vultoso passivo tributário gerado em decorrência da existência de lucros sociais em contrapartida com a constatação fática de total ausência de patrimônio da empresa devedora para garantir seus débitos fiscais. Essa circunstância, de que a Embargante teria agido com abuso de direito da personalidade jurídica também resta evidente, sustenta a União, diante da terceirização da atividade-fim

da empresa executada, que é empresa de transporte rodoviário de carga, mas não detém sequer um único veículo automotor em seu nome. Todavia, o caderno processual não corrobora as alegações da embargada. Apesar de a empresa executada continuar suas atividades, conclusão que se extrai da existência de penhora de seu faturamento, conforme Ofício de fls. 691/692, a inexistência de patrimônio da empresa executada resta evidenciada pelas diversas certidões negativas de bens em seu nome, conforme documentos de fls. 97/156. A contumaz ausência de pagamento de débitos fiscais também está evidenciada pelo resumo de débito fiscal de fls. 47/65. Porém, a União Federal não comprovou sua tese de que a empresa devedora terceirizou sua atividade-fim com a finalidade de esvaziar seu patrimônio e lesar o Fisco Federal, ou mesmo que houve a alegada confusão patrimonial. Aponto que a alegação genérica, desprovida de qualquer prova, retira da tese da Fazenda Nacional a força que teria suas alegações caso houvesse um mínimo de prova de que a embargante, na condição de gerente, agiu ou está agindo com abuso de direito de personalidade da pessoa jurídica com o propósito de frustrar a execução fiscal embargada, podendo a questão ser novamente levantada caso novos fatos surjam no bojo do referido executivo fiscal. E caso a União Federal entenda que a empresa esvaziou seu patrimônio de forma fraudulenta e que ela terceiriza sua atividade-fim, poderá propor a ação judicial própria, perante o juízo natural competente, com o fim de comprovar suas alegações. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida quando cabalmente demonstradas as hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN. Não é demais lembrar que, na esteira de remansosa jurisprudência, quando o nome do sócio não consta da CDA é do Fisco o ônus probatório de demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN. Nessa esteira, confira-se: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DEFINIDOS NO ART. 135 DO CTN OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DA FRUSTRAÇÃO DA VENDA DO BEM PENHORADO. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.101.728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 23.03.2009) E ERESP. 702.232/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA (DJe 26.09.2005). RECURSO ESPECIAL DE AMILTON DA CUNHA BARATA PROVIDO PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE R\$ 7.500,00). AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte firmou entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. No caso concreto, ressaí dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que o redirecionamento foi provocado unicamente em razão da frustração da venda de bem anteriormente penhorado. Não se cogitou, em nenhum momento, da apresentação de qualquer indício da prática dos atos listados no art. 135 do CPC; por isso, o pedido de redirecionamento deve ser indeferido. 3. Conforme orientação da Primeira Seção desta Corte iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. 4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. 5. No caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios não se mostra mesmo irrisório; isso porque o valor da execução expressava quantia significativa, remontando a quantia de R\$ 721.466,24, à época do ajuizamento (1998). 6. Agravos Regimentais desprovidos, mantida a verba honorária fixada. (STJ, AgRg no REsp 1295391/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 26/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. 1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - excesso de poder, infração da lei ou infração do contrato social ou estatutos - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA). 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise

Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conte da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. 5. No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA. 7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 8.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Destarte, não tendo a Embargada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, qual seja, demonstrar que a embargante incorreu em alguma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a procedência destes embargos é de rigor. Por fim, anoto que a questão da decadência já foi devidamente analisada a fls. 694/696 dos autos de execução fiscal em apenso, quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela embargante, restando afastada. Com efeito, encontra-se preclusa a matéria. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e excludo a Embargante Nuria Pique Galante Romanini do polo passivo da execução fiscal nº 0008607-09.2002.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor da execução, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que quando da defesa apresentada pela União Federal o STJ já tinha pacificado sua jurisprudência acerca da responsabilização subsidiária dos sócios de empresa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008607-09.2002.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001746-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

0003242-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-63.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Após a manifestação da União nos autos executivos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003521-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0009956-47.2002.4.03.6112, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de carência da ação executiva, cerceamento de defesa, prescrição e de inexistência de sucessão empresarial. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 249 determinou a intimação da embargante para que ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos da execução fiscal embargada ou para substituir o bem penhorado por outro, tendo em vista o valor ínfimo do bem penhorado frente ao valor exequendo. Após a certificação de ausência de manifestação da embargante (fl. 249 verso), vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. As questões acerca da necessidade de garantia na execução fiscal como condição de admissibilidade dos embargos e a necessidade de o executado ser intimado para substituir o bem recusado ou para reforçar a penhora insuficiente, antes de qualquer decisão terminativa, encontram-se pacificadas perante o Tribunal Superior de Justiça. A primeira controvérsia foi enfrentada sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial 1.272.827, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013. Afirmou o STJ, conforme se extrai da ementa do referido REsp 1.272.827, que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada

pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A segunda controvérsia também restou enfrentada sob o sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando do julgamento do Recurso Especial 1.127.815, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe 14/02/2010. Aplicando este entendimento quanto à necessidade de o executado ser intimado para substituir o bem recusado por outro ou para reforçar a penhora insuficiente, colaciono, exemplificativamente, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECUSA DO BEM OFERECIDO À PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO BEM.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente. (AgRg no REsp 477.452/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/05/2003) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1109989, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 03/12/2013) No caso, apesar de a embargante ter sido devidamente intimada para reforçar a penhora realizada nos autos da execução fiscal embargada ou para substituir o bem penhorado por outro, não houve qualquer manifestação, sendo o caso de indeferimento liminar da inicial, face à insubsistência da garantia do juízo. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009956-47.2002.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006815-73.2009.403.6112 (2009.61.12.006815-5) - JORGE LUIZ TAJIMA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER (SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

JORGE LUIZ TAJIMA opõe estes embargos de terceiro à execução fiscal registrada sob o n. 0001895-95.2005.403.6112, por meio dos quais sustenta que o veículo marca GM Ômega CD, ano 1998, modelo 1999, placas MUV 2000-SP, chassi 6G1VX69TXWL366176, RENAVAN 709886217, penhorado é de sua propriedade e que foi alienado antes da distribuição da execução fiscal embargada. Narra o embargante que o veículo em questão, após acidente ocorrido em 07/09/2003, foi vendido pelo embargado Hans Michel Meyer ao Sr. Vanderlei Aparecido Marques que, por sua vez, contratou o embargante para promover o conserto do mesmo. Ocorre, porém, continua o embargante, que em decorrência do descumprimento do contrato pelo embargado Hans - que deveria regularizar o veículo e arcar com os custos dos valores gastos em peças e com a mão-de-obra para seu conserto -, o embargante ficou com a posse do veículo penhorado em decorrência dos prejuízos que teve da compra de peças e da mão-de-obra na recuperação, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Atribuiu valor à causa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso qualquer ato executório sobre o veículo penhorado. A mesma decisão determinou a citação (fl. 24). A UNIÃO, devidamente citada, apresentou a defesa de fls. 30/40. Sustentou, em síntese, que não houve qualquer negócio jurídico alusivo à transferência do veículo para a propriedade do embargante de modo a alterar a causa possessionis de detenção para posse. O negócio jurídico existente entre o comprador Vanderlei Aparecido Marques e o embargante foi de simples prestação de serviço e não contrato de compra e venda de veículo. Com o advento da condição resolutiva prevista no contrato de compra e venda efetivado entre os senhores Hans e Vanderlei, o veículo retornou à esfera patrimonial daquele. E, diante da inexistência de negócio jurídico entre o embargante e o Sr. Hans, a causa possessionis do bem móvel em questão deriva da relação de dependência para com o então proprietário do veículo, Sr. Vanderlei, com quem o embargante efetivou simples contrato de prestação de serviço de reparo. Por fim, defende que a detenção precária do embargante sobre o bem móvel em questão não induz à usucapião. Juntou documentos (fls. 41/42). Réplica às fls. 51/54. A decisão de fl. 70 nomeou defensor dativo aos embargados Prudente Online Empreendimentos Ltda. e Hans Michel Meyer. A decisão de fl. 76 deferiu a realização de audiência para depoimento pessoal da embargante e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 67. A audiência foi realizada, conforme termo de fl. 108. Na mesma oportunidade, deferiu-se a realização de nova audiência para oitiva da testemunha Emerson Santana Rogério. A segunda audiência foi realizada, conforme termo de fl. 118. As partes apresentaram memoriais (fls. 122/125; fls. 127/131; e fls. 133/134). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, o embargante trouxe a lume os documentos de fls. 16/21, consubstanciados em instrumento particular de venda e compra do veículo Ômega CD, placas MUV 2000-SP, chassi 6G1VX69TXWL366176 entre Hans M. Meyer e Vanderlei Aparecido Marques (fl. 16); autorização dada pelo Sr. Hans para que o embargante obtivesse demonstrativo de débito referente ao financiamento do veículo em questão (fl. 17); petição dirigida para um processo em tramite perante a 3ª Vara

Cível da Comarca de Presidente Prudente em que o advogado subscritor qualifica o embargante como adquirente, junto com o Sr. Vanderlei, do veículo em questão (fl. 18); declaração do embargante que teria perdido o documento original do veículo (fl. 19); apontamento de restrições no veículo perante o DETRAN (fl. 20); e demonstrativos de débitos sobre o veículo. Os documentos não demonstram a natureza jurídica da posse exercida pelo embargante sobre o bem móvel em questão, sendo que o instrumento particular de venda e compra, datado de 14/02/2004 (fl. 16), apenas comprova o negócio jurídico que existiu entre o embargado Hans Michel Meyer e o Sr. Vanderlei Aparecido Marques. Os testemunhos dos senhores Paulo Ferreira da Silva e Joel Rodrigues, por sua vez, apenas confirmam que o embargante estava na posse do veículo objeto destes embargos, mas não elucidaram a natureza jurídica desta posse. A tese levantada no depoimento pessoal do embargante de que teria adquirido o veículo objeto destes embargos do Sr. Vanderlei não encontra respaldo em qualquer documento dos autos e vai de encontro com as afirmações e as circunstâncias levantadas neste feito e contidas na peça inaugural de que o negócio jurídico entabulado entre o embargante e o Sr. Vanderlei Aparecido Marques foi de simples contrato de prestação de serviço de reparo do veículo em questão. Como acima destacado, nos autos há apenas um único instrumento particular de venda e compra do veículo Ômega CD, placas MUV 2000-SP, chassi 6G1VX69TXWL366176 entre Hans M. Meyer e Vanderlei Aparecido Marques e o outro documento que teoricamente aponta o embargante como adquirente do veículo, qualifica-o como adquirente junto com o Sr. Vanderlei e não como adquirente tendo como vendedor o Sr. Vanderlei. Importante destacar que, em seu depoimento, o embargante afirma que já tinha adquirido outros dois veículos do Sr. Vanderlei e que comprou o veículo objeto destes embargos mediante pagamento em dinheiro e em cheque. Porém, o embargante não comprovou documentalmente ter adquirido outros veículos do Sr. Vanderlei, nem o pagamento do veículo em questão com cópia, por exemplo, do cheque que afirmou ter emitido. O embargante também afirmou em seu depoimento ter recebido do Sr. Vanderlei uma caminhonete como devolução do pagamento efetuado pela compra do veículo batido. Porém, da mesma forma, não há nos autos qualquer comprovação do alegado. O testemunho do Sr. Emerson Santana Rogério apresentou-se contraditório quanto ao conserto do veículo, pois o embargante afirma que o reparo foi por ele efetuado em uma oficina que tinha com seu cunhado e o Sr. Emerson afirmou que efetuou os serviços de funilaria na funilaria do Sr. Vanderlei. Observe-se, por fim, que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância (art. 1.209, CC 2002), resultado, assim, o estado de fato verificado em relação ao embargante em mera detenção, a qual não é albergada pela proteção jurídica almejada nos presentes embargos. De mais a mais, o ordenamento jurídico não legitima a retenção do veículo como meio para forçar o pagamento dos serviços prestados, constituindo-se tal ação em exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP). Nesse sentido: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESTADOR DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUTOTUTELA REPELIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desse modo, ressalvadas as situações as quais a Lei Civil prevê o direito de retenção, os contratantes não podem reter bens uns dos outros de forma a coagir ao cumprimento de prestação obrigacional. Com efeito, a autotutela, desde que o Estado monopolizou a jurisdição, foi abolida, cabendo ao interessado a propositura da ação competente para satisfação de seus direitos. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJCE; AC 057132366.2000.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes; DJCE 15/07/2013; Pág. 45) Desse modo, compete ao embargante comprovar a legitimidade de sua posse, o que não se verificou nos autos. Destarte, não tendo o Embargante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a improcedência destes embargos é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada embargado, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50, benefício que ora defiro. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001895-95.2005.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002570-48.2011.403.6112 - MARCIA GALHARDO ALVES BANDOLIN (PR027756 - SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE X PAULO CESAR BANDOLIN
MÁRCIA GALHARDO ALVES BANDOLIN opõe estes embargos de terceiro à execução fiscal autuada sob o n. 0005366-56.2004.403.6112, por meio dos quais sustenta que o imóvel penhorado constitui bem de família, bem como a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 38). A mesma decisão determinou liminarmente a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel penhorado e determinou a emenda da inicial. Após a embargante emendar sua petição inicial e incluir no polo passivo a pessoa indicada na petição de fls. 52, os réus foram citados. Contra a decisão que recebeu os embargos como de terceiro, insurgiu-se a embargante por meio de agravo de instrumento, conforme petição de fls. 40/44, tendo o E. Tribunal Regional Federal lhe negado seguimento (fl. 55). A UNIÃO, em sede preliminar,

sustentou que a ação não foi proposta com os documentos indispensáveis à sua propositura, bem como a ocorrência de litispendência. No mais, defendeu a inoccorrência da prescrição e a validade da citação realizada na execução fiscal. Quanto ao alegado bem de família, defendeu inexistir prova nos autos da alegação de impenhorabilidade veiculada pela embargante. A embargante não apresentou réplica. Quanto à produção de provas, as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, enfrente a preliminar de litispendência. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. No caso em comento, tem-se que um dos pedidos formulados é o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo em decorrência da nulidade da citação da empresa originalmente executada. Da análise do processado, outrossim, verifico que a empresa executada Paulo César Bandolin Presidente Prudente intentou embargos à execução com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foram autuados sob o nº 0012303-09.2009.403.6112. Esta demanda foi julgada improcedente em primeira instância e aguarda julgamento da apelação interposta perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anexa cópia da sentença proferida e do extrato de movimentação processual. Apesar de inexistir a identidade de partes, a causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos são idênticos, razão pela qual reconheço a ocorrência de litispendência. Anoto que houve evolução do conceito jurisprudencial acerca da litispendência, no sentido de não se exigir, como requisito essencial, a identidade de partes, bastando, assim, que o litígio (causa de pedir e pedido) seja idêntico (identidade jurídica): A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, 3º.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. (STJ; RMS 38.889; Proc. 2012/0173284-5; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/02/2014) Ainda que a parte embargante tenha legitimidade ad causam para intentar demanda visando o reconhecimento de que o débito exequendo indevidamente atingiu seu patrimônio, não pode, sob pena de serem produzidos provimentos jurisdicionais conflitantes, veicular a mesma causa de pedir e formular os mesmos pedidos deduzidos nos autos dos embargos à execução fiscal 0012303-09.2009.403.6112. Neste ponto, portanto, reconheço a existência de litispendência. Passo à análise do pedido de impenhorabilidade de bem de família e desde já adianto que o exame do conjunto probatório mostra que a parte embargante não logrou comprovar suas alegações. A alegação de que o imóvel penhorado é o único da embargante e que o aluguel que recebe é destinado para complementar o pagamento de aluguel no Canadá, país onde atualmente reside com sua família, não restou comprovada nos autos. A inicial destes embargos foi instruída com cópia da certidão de casamento da embargante com o Sr. Paulo César Bandolin (fl. 21), com cópias dos documentos pessoais do casal (fl. 22) e com cópia da matrícula do imóvel penhorado (fl. 23). A embargante não juntou aos autos cópia do contrato de locação que afirma atingir o imóvel em questão ou cópia do imposto de renda para demonstrar a inexistência de outros bens em seu nome ou em nome de seu esposo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de prescrição em decorrência da nulidade da citação da empresa executada Paulo César Bandolin Presidente Prudente; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Custas ex legis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0005366-56.2004.403.6112), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Maria Aparecida de Santana opõe estes embargos de terceiro à execução fiscal registrada sob o n. 0006213-24.2005.403.6112, por meio dos quais sustenta que o imóvel penhorado é de sua propriedade e que foi adquirido antes da existência do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 40). A mesma decisão determinou liminarmente a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel penhorado, concedeu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Os embargados Eder Filitto e Darlene Freitas Filitto apresentaram defesa às fls. 44/47, tendo, resumidamente, concordado com as afirmativas da embargante em sua peça inicial. A UNIÃO, por sua vez, sustentou que a execução fiscal foi proposta quando já se encontrava em vigor a redação dada pela

Lei Complementar nº 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional e que a fraude à execução restou patente, uma vez que o imóvel em questão foi alienado em 06/03/2006 e a execução fiscal proposta em 22/07/2005. Os embargados apresentaram declaração de hipossuficiência econômica e instrumento de mandato, conforme petição de fls. 53/55. Em atenção ao despacho de fl. 56, a União Federal requereu a juntada de documentos, bem como a produção de prova oral. Os documentos foram juntados às fls. 63/87. A decisão de fl. 88 deferiu a realização de audiência para depoimento pessoal da embargante e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 9. A audiência foi realizada, conforme termo de fl. 90. Novos documentos juntados às fls. 95/98. É o relatório. DECIDO. Consoante já asseverado por ocasião do exame da liminar, a embargante trouxe a lume os documentos de fls. 25/38, consubstanciados em instrumento particular de compromisso de venda e compra, contas de água, correspondência emitida pelo Serasa e nota fiscal de compra de cesta básica, os quais demonstram, prima facie, o exercício da posse sobre o imóvel localizado na Rua Conceição Dias Cintra, nº 47, em Presidente Prudente, Jardim Ouro Verde, cuja descrição se amolda ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0006213-24.2005.403.6007 (fl. 13). O instrumento particular de compromisso de venda e compra data de 06/02/2004 (fl. 28) e a nota fiscal de fl. 38 de 05/05/2005 (data de sua emissão), anteriores, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal embargada, que fora protocolada em 22/07/2005 (fl. 64). Ressalto, ainda, que a dívida que embasa a execução fiscal embargada foi inscrita em 09/06/2005 (fl. 67), antes da data do instrumento particular de compromisso de venda e compra, assinado em 06/02/2004, situação que afasta a tese levantada pela União Federal de fraude à execução diante da regra prescrita no artigo 185 do CTN. Aplica-se ao caso o enunciado de Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Por fim, a prova testemunhal colhida confirma os fatos narrados na inicial de que a embargante adquiriu o imóvel em questão no início de ano de 2004 e nele reside em uma pequena construção, tipo porão, abaixo do nível da rua, conforme descrição do auto de penhora de fl. 13. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 53.503 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente, localizado na Rua Conceição Dias Cintra, nº 47, Jardim Ouro Verde, em Presidente Prudente. Condene a União Federal e os embargados Éder Filitto e Darlene Freitas Filitto solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex legis. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0006213-24.2005.403.6112), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205077-06.1996.403.6112 (96.1205077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L A CHELSE & CIA LTDA ME X LUIZ ANTONIO CHELSE X MARIA LUCIA APONI

Fl. 117: A execução já está suspensa, consoante provimento de fl. 116. Cientifique-se a credora. Após, ao arquivo. Int.

1205099-64.1996.403.6112 (96.1205099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L A CHELSE & CIA LTDA ME X LUIZ ANTONIO CHELSE X MARIA LUCIA APONI

Fl. 41: Os atos processuais prosseguem no feito principal n. 1205077-06.1996.403.6112. Int.

1205148-08.1996.403.6112 (96.1205148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L A CHELSE E CIA LTDA ME X LUIZ ANTONIO CHELSE X MARIA LUCIA APONI

Fl. 39: Os atos processuais prosseguem no feito principal n. 1205077-06.1996.403.6112. Int.

1205196-30.1997.403.6112 (97.1205196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X MARIA NARCILEA ROTTA (SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Diante da petição de fl. 149, altero o fundamento da suspensão do processo, que passa a ser o art. 38 da Medida Provisória 651/2014. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 -

IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS SILVA FILHO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do r. provimento de fl. 756.Fls. 739/740 e 758: Solicite-se ao SEDI a inclusão do arrematante JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO como interessado, a fim de que lhe possa chegar ao conhecimento o teor da presente decisão. Conforme esclarecimentos prestados pela União à fl. 758, bastará ao arrematante, Sr. JOÃO DOS SANTOS SILVA FILHO, comparecer ao 1º CRI desta Comarca e apresentar o termo de anuência e levantamento da hipoteca, a fim de levantar o ônus que recai sobre os imóveis arrematados (frações ideais). Cientifique-o na pessoa de seu advogado e por publicação. Após a publicação, aguarde-se por cinco dias eventual consulta dos autos por parte do terceiro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do terceiro interessado dos registros processuais. Após, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias. Int.

1206356-56.1998.403.6112 (98.1206356-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007051-74.1999.403.6112 (1999.61.12.007051-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORINDO DE MELO ME X FLORINDO DE MELLO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI) Fl. 110: A execução já está suspensa. Cientifique-se a credora. Após, ao arquivo. Int.

0007094-11.1999.403.6112 (1999.61.12.007094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CMZ - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA

Diante da petição de fl. 129, altero o fundamento da suspensão do processo, que passa a ser o art. 38 da Medida Provisória 651/2014. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006870-39.2000.403.6112 (2000.61.12.006870-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de VERELI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ESPÓLIO DE REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS E VERA LÚCIA GUIMARÃES DOS SANTOS, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 02. Após a regular tramitação desta execução, a União noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 38) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 40) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 38), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER

BARRUECO SENRA E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Intime-se a executada, com urgência, para que colacione aos autos instrumento de mandato do qual conste poderes específicos para renunciar. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro integralmente os requerimentos i, ii, iv e v constantes do petitório de fls. 123/124. Expeça-se o necessário a transformação do depósito em pagamento definitivo, bem como a comunicação ao TRF3 da desistência do recurso interposto. Intimem-se.

0001831-90.2002.403.6112 (2002.61.12.001831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLACARTAZ COMERCIO DE PLACAS LTDA

A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de PLACARTAZ COMERCIO DE PLACAS LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 02. Após a regular tramitação desta execução, a União noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 54) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 56) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 54), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010054-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Cuida-se de pleito de redirecionamento da execução fiscal formulado pela União às fls. 162/163 em desfavor do sócio VICTOR GERALDO ESPER. Aduz, em síntese, que a pessoa jurídica executada foi irregularmente dissolvida, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Decido. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 13.12.2002 e a pessoa jurídica executada foi citada em 19.03.2003 (fl. 55). Em setembro de 2003, a executada informou o parcelamento do débito exequendo (fl. 63). Confirmada a informação pela exequente, o processo foi suspenso em setembro de 2004 por 180 meses (fl. 98). Ficou sobrestado até 2011, quando a exequente requereu diligência que foi indeferida à fl. 124. Às fls. 126/127, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal. Foi instigada pela decisão de fl. 133 a dizer sobre o parcelamento celebrado. Requereu em seguida a penhora no rosto dos autos que mencionou à fl. 134. Seu pedido foi indeferido à fl. 139 em razão do parcelamento celebrado. Peticionou mais uma vez à fl. 140 e também à fl. 143 para informar a rescisão do parcelamento e reiterar o pedido de penhora no rosto de outro processo. O pedido de penhora no rosto dos autos de n. 482.01.1998.006878-5 foi deferido à fl. 146. Cumprida a determinação (fl. 150), a exequente requereu a expedição de mandado de constatação à fl. 152. Esse pedido foi deferido à fl. 155, oportunidade em que se determinou que a exequente se manifestasse sobre indícios de ocorrência de prescrição. A constatação foi feita e certificada à fl. 160. Em razão disso, a exequente peticionou, requerendo mais uma vez o redirecionamento da execução fiscal (fls. 162/163). Manifestou-se duas vezes sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 169 e 182), trazendo documentação pertinente e cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, malgrado a executada tenha sido citada em 19.03.2003 e o primeiro pleito de redirecionamento somente tenha sido formulado em 25.01.2012 (fl. 126), não houve inércia da exequente quanto à pesquisa de bens da executada, inclusive porque o processo estava com a exigibilidade suspensa em função da adesão ao parcelamento - rescindida em 2012, conforme documentos de fls. 177-verso e 181 -, o que afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o

prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Com efeito, afastada a hipótese de prescrição intercorrente, viabiliza-se o deferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que denota a inexistência da empresa em seu domicílio social e fiscal (fl. 160). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que comprova não estar ela em atividade no endereço de seus registros. 2. Este é o teor da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014) Assim sendo e acolhendo as alegações da exequente para afastar as hipóteses de decadência e prescrição do crédito tributário, tendo em vista a informação de constituição do crédito pago pela sistemática do SIMPLES por confissão espontânea, mediante pedido de parcelamento formulado 19/03/1997 (fl. 23 do processo administrativo anexo), defiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio VICTOR GERALDO ESPER, CPF nº 473.865.258-34. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço de fl. 165. Intimem-se. Cumpra-se.

0010265-68.2002.403.6112 (2002.61.12.010265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO
Intimem-se os executados, pela imprensa, para pagamento das custas finais (R\$ 82,95), certificadas à fl. 256. Prazo: 5 dias. Int.

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA.(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Aguarde-se sobrestado em arquivo a consolidação do parcelamento. Caberá à exequente informar nestes autos, tão

logo ocorra, ou requerer o prosseguimento da execução, caso frustrado o requerimento.Int.

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002245-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Fl. 92: Por ora, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre a notícia de pagamento do débito. Confirmado o pagamento, certifique-se o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para pagamento no prazo de dez dias, sob pena de não levantamento da penhora e inscrição do valor em dívida ativa. Int.

0001360-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006304-41.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FELIPE JOAO POPPE ME

O IBAMA ajuizou execução fiscal em face de FELIPE JOÃO POPPE - ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 02.Após a regular tramitação desta execução, o IBAMA noticia nos autos que Sr. Felipe João Poppe, que era representante da firma individual executada, faleceu em 30/04/2010, conforme certidão de fl. 42.DECIDO.A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra

o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)No caso dos autos, a jurisprudência acima transcrita tem aplicação mesmo tendo a execução fiscal sido ajuizada contra firma individual, uma vez que esta é mera extensão da pessoa física e o falecimento da pessoa natural implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL). IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (TRF1, AC 0057949-16.2010.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, ac. un., e-DJF1 p.212 de 05/11/2010). 2. Agravo regimental da apelante improvido. (AGRAC 200601990282290, TRF1, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA:31/10/2012,)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. (AC 00047013820114058311, TRF5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 13/07/2012)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Fl. 68: Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0002211-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARWAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS

85: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da MP n. 651, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0009693-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 73: Por ora, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre a notícia de adesão ao parcelamento.Int.

0010359-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA AREA

Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes, prejudicada a determinação de fl. 179. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009290-60.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Nada a deferir quanto à petição de fls. 17/19, tendo em vista a prolação da sentença e a falta de comprovação de que o nome da executada continua inscrito em cadastro de inadimplentes, apesar da sentença proferida. À vista do valor certificado à fl. retro e tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, assim como o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo.

0001581-37.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 42: Tornem os autos à exequente à fim de que esclareça seu pedido, uma vez que o extrato de fl. 44 dá conta de que o parcelamento estaria em fase de consolidação.Prazo: 5 dias.Int.

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA X LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006359-84.2013.403.6112 - WILSON BUENO DE MORAES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003707-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDIVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05

(cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DIRCE MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSIANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROYNA MARIA MACHADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

Expediente Nº 582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Tendo em vista que a testemunha ENISAN FERREIRA DA COSTA não foi localizado, manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, devendo comprovar o endereço da testemunha, no caso de insistência em sua oitiva ou substituição. Observo que decorrido o prazo sem manifestação ficará preclusa a prova testemunhal. Int.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante a petição retro, forneça a defesa do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR o seu atual endereço, no prazo de cinco dias, observando-se que poderão ser tomadas as medidas restritivas de liberdade, em razão de descumprir condição imposta na decisão proferida no Habeas Corpus 111836 do STJ. Int.

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Na quinta-feira, 18 de setembro de 2014, às 14h, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0005669-55.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra VITOR LUIZ STURMER. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presente se fazia, neste Juízo o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes. Presentes no Juízo Deprecado o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Válcio Luiz Ferri, OAB/PR 30.879. Não foi possível a realização da videoconferência em virtude de problemas técnicos. Assim, o MM Juiz Federal deliberou: Oficie-se ao MM. Juiz Federal Deprecado a fim de que realize a audiência de interrogatório pessoalmente naquele Juízo, em virtude da impossibilidade técnica na realização da videoconferência anteriormente agendada. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 23/10/2014, às 14:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, para oitiva da testemunha Marcelo Balloni.Ciência ao MPF do despacho de fl. 154.Int.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

À Defesa do réu LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA para apresentar as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008886-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Intime-se o novo defensor do acusado Luiz Antônio Delefrate Lopes para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e caso não haja manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação do respectivo memorial de defesa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Adilson Jardim e Alexandre Gouvêa Jardim, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Por sentença, proferida em 22.07.2014, ADILSON JARDIM foi condenado a descontar pena de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo sido substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 317/327). Quanto a Alexandre Gouvêa Jardim, foi determinado o desmembramento dos autos, tendo em vista ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, em audiência realizada em 17.05.2012, estando este juízo no aguardo de informações sobre o cumprimento do período de provas (fls. 303 e 329). Às fls. 331/333, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença para a acusação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus, pela pena em concreto (ar. 109, V, do Código Penal). Trânsito em julgado para a acusação certificado às fls. 333-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO: Consigno, inicialmente, que em relação ao correu Alexandre Gouvêa Jardim, tendo em vista ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 253/254), o prazo prescricional se encontra suspenso, nos termos do artigo 89, 6º, da Lei 9.099/95, não havendo notícias, até o momento, sobre o cumprimento do período de provas. Quanto ao correu Adilson Jardim, assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Assim, considerando que entre a data do fato (10.09.2005 - fl. 5) e o recebimento da denúncia (05.03.2010 - fl. 208) transcorreu prazo superior a 4 anos, assim como entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença (22.07.2014) e que a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à pena aplicada (01 ano e 04 meses de reclusão) verifica-se em 04 anos (art. 109, V, do C.P.), deve ser declarada extinta a punibilidade do sentenciado Adilson Jardim, na forma prevista nos 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010, de 05.05.2010, já que o crime ocorreu anteriormente à modificação legal. Nestes termos, acolho

em parte a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com força no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADILSON JARDIM, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade somente em relação ao réu beneficiado. Intimação em Secretaria em : 12/09/2014

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Manifesto-me quanto aos requerimentos apresentados pelos réus na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Não constam nos bancos de dados da Receita Federal (INFOJUD) declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de IVANA MARIA PORTO ASSEF nos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004. Juntem-se aos autos as declarações relativas aos anos 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme requerido pela defesa da ré.Indefiro o requerimento formulado pelo réu JOSÉ LOPES FERNANDES NETO, solicitando a requisição judicial de microfilmagem de todos os cheques depositados em suas contas-correntes no período de 2001 a 2007. Primeiramente, porque os art. 402 e 404 do CPP preveem a realização de diligência imprescindível cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e a diligência requerida não se revela imprescindível para o julgamento da ação ou tampouco teve sua necessidade comprovadamente originada em algum fato apurado na instrução processual. Em segundo lugar, a defesa não esclarece qual seria o propósito da obtenção da microfilmagem de todos os cheques depositados nas contas do réu entre 2001 e 2007, sendo questionável a utilidade de tais documentos para o deslinde da causa. Em terceiro lugar, indagada em audiência sobre quais bancos pretendia ver oficiados, a defesa assentou que não possuía tal informação naquele momento, comprometendo-se assim a exequibilidade do pedido. Por fim, mas não menos importante, o pedido deve ser negado porque a obtenção dos microfimes sempre esteve disponível diretamente ao réu, não havendo prova nos autos de que, após solicitação, algum banco tenha se negado a fornecê-los. Assevero que, para maior facilidade de análise, foi determinada à Secretaria do Juízo a elaboração de planilha reproduzindo os valores dos recibos e notas de empenho trazidas aos autos pela ré ANA CANDIDA PORTO ASSEF através do CD de fls. 542, e que correspondem às quantias pagas pela Prefeitura de Viradouro à empresa MEDSAÚDE em virtude de serviços de especialidade médica, bem como os valores pagos a cada médico especialista (fls. 1766).Traslade-se cópia da planilha para os autos da ação civil pública no. 0011323-29.2008.403.6102.Intimem-se as partes quanto ao conteúdo da planilha e para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º. Código de Processo Penal.

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 581: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h30, o interrogatório dos denunciados.Intimem-se.Despacho de fls. 584: Chamo o feito à ordem.1) Solicite-se ao MM. Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Barueri e envio de nova mídia contendo depoimento prestado pela testemunha de defesa Cristiano Zanuso (fls. 564), uma vez que o arquivo já encartado aos autos aparentemente não contém registro dos momentos iniciais da audiência.2) Verifico que a denúncia foi rejeitada em parte no que se refere à acusação de envolvimento dos réus em delito de lavagem de dinheiro (fls. 415/418). Nesse passo, encaminhe-se cópia das manifestações de fls. 259/264, 265/267, 379/386, 387/388, 389/392 e 415/418 à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para que informe ao Juízo o

andamento de eventual inquérito já instaurado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de JEFFERSON ANDERSON SOARES e TINACHARLES DE SOUZA SOARES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, agindo com unidade de desígnios, no dia 17 de julho de 2009, dirigiram-se à agência dos Correios na cidade de Taiaçu e, mediante escalada de telhado e arrombamento de um exaustor, tentaram adentrar o estabelecimento com o fim de subtrair bens existentes no local, sendo que o crime somente não se consumou porque a polícia foi acionada por um dos vizinhos e teve sucesso na prisão dos agentes. A denúncia foi recebida pelo Juízo da comarca de Jaboticabal em 13/08/2009 (fls. 61). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a suspensão condicional do processo em relação a TINACHARLES e o prosseguimento da ação quanto a JEFFERSON (fls. 95). JEFFERSON requereu sua absolvição e arrolou testemunhas (fls. 100/101). O MPE requereu a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 108), o que foi deferido pelo Juízo de Direito (fls. 109). A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal, mas o Parquet manifestou-se contrariamente à concessão de suspensão condicional do processo à ré TINACHARLES (fls. 123). A ratificação da denúncia foi recebida (fls. 130). A Defensoria Pública da União requereu a concessão de suspensão condicional do processo em favor de TINACHARLES (fls. 156/157). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 159). A absolvição sumária de JEFFERSON foi afastada (fls. 160/161). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma testemunha e ofereceu os termos para a suspensão condicional do processo em relação à ré TINACHARLES (fls. 191). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação em relação à ré TINACHARLES, tendo em vista a notícia de existência de ação penal em andamento contra ela (fls. 248/249). Testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Mário Aparecido Gomes foram ouvidos às fls. 289. O Ministério Público Federal requereu a decretação de reveria de TINACHARLES (fls. 300/301), o que foi deferido às fls. 302). A Defensoria Pública da União sustentou que a denúncia do MPE não poderia ter sido meramente ratificada pelo Ministério Público Federal, tornando nula a peça acusatória. Requereu ainda a absolvição sumária de TINACHARLES em razão da insignificância penal da conduta (fls. 303/306). A absolvição sumária de TINACHARLES foi negada (fls. 307/308). Foram ouvidas as testemunhas Rosemir, Sebastião Betini e Mario Gomes (fls. 331). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi requerida pelo Ministério Público Federal a vinda aos autos de certidões atualizadas dos réus (fls. 344v.). Pela defesa nada foi requerido (fls. 385v. e 387v.). O Ministério Público Federal requereu realização de interrogatório de JEFFERSON, que ainda não havia sido promovido (fls. 389/390). Foi determinada a realização de interrogatório de JEFFERSON (fls. 393/394). Alegações finais foram apresentadas por JEFFERSON e TINACHARLES, pleiteando absolvição (fls. 397/398). Audiência de interrogatório de JEFFERSON foi frustrada em virtude da ausência do réu (fls. 417). Foi decretada a revelia de JEFFERSON (fls. 429). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação dos réus (fls. 431/433). A Defensoria Pública da União formulou alegações finais da ré TINACHARLES, sustentando, em síntese: insignificância penal da conduta, ausência de provas de autoria, que a participação de TINACHARLES foi de menor importância (fls. 435/442). JEFFERSON apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição (fls. 444/445). É a síntese do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a JEFFERSON ANDERSON SOARES e TINACHARLES DE SOUZA SOARES a prática, em concurso de agentes, do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Segundo a denúncia: Consta do inquérito policial que no dia 17 de julho de 2009, por volta das 05:00 horas, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Praça São José, n 343, cidade de Taiaçu e comarca de Jaboticabal, JEFFERSON ANDERSON SOARES e TINACHARLES DE SOUZA SOARES, qualificados as fls. 18/20 e 25/27, ambos em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante escalada e arrombamento, objetos pertencentes à agência de correios, figurando como vítima José Antunes Ferreira. Segundo apurado no procedimento investigatório, o indiciado Jéferson, agindo em concurso com sua irmã Tinacharles, dirigiram-se até a agência de correios, onde mediante escalada do telhado e arrombamento de um exaustor (fls. 47/54) tentaram entrar no estabelecimento com intuito de subtrair objetos do local. Ocorre que neste ínterim, o vizinho ouviu barulhos e ao verificar o que estava ocorrendo se deparou com o denunciado

Jeferson em cima do telhado da agência de correios e a denunciada Tinacharles defronte à agência lhe dando cobertura, momento em que a indiciada, ao avistar o vizinho, imediatamente empreendeu fuga. Neste momento Jéferson também tentou evadir-se, porém foi detido pelo vizinho e demais transeuntes que estavam no local. A polícia foi acionada e com as características da indiciada empreendeu diligências e localizou Tinacharles em sua residência, sendo os meliantes detidos em flagrante delito, o qual só não se consumou pelo fato do vizinho ter chegado ao local. Ouvida a defesa e instruído o feito, verifico que a ação penal é procedente. A materialidade do delito - tentativa de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo mediante concurso de agentes - vem demonstrada através do laudo pericial de fls. 52/58, onde se esclarece: Ofereceu interesse pericial no presente caso, o muro mencionado acima, onde havia rastros de pés calçados, evidências de escalada. Na sequência o meliante fazendo uso de um instrumento cortante ou similar cortou um dos cabos telefônicos, na região da torre de energia elétrica no terço anterior do imóvel. No telhado em seu terço médio, um dos exaustores rotativos teve várias palhetas amolgadas, na tentativa de criar uma abertura para que o mesmo adentrasse ao interior do estabelecimento. Fotos às fls. 54/58 ilustram com detalhes as circunstâncias em que a tentativa de furto ocorreu. A autoria também restou demonstrada, emergindo das provas no processo que o delito foi cometido por JEFFERSON e TINACHARLES em concurso de agentes. Inicialmente, registro que a revelia de ambos foi decretada, pois, embora cientes quanto ao andamento da ação, não compareceram a seus interrogatórios e tampouco mantiveram o Juízo informado quanto a seus endereços atualizados. Não apresentaram em Juízo, portanto, qualquer justificativa que pudesse infirmar a narrativa contida na denúncia. De outro lado, verifica-se às fls. 06/07 que os réus foram presos em flagrante, tendo o condutor, policial militar Sandro Aparecido Garcia Ferreira, relatado o seguinte à autoridade policial: Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas, respondeu: QUE, nesta data estava de serviço, juntamente com seu colega de profissão Rosemir Elias de Mello, quando, por volta das 05h00 foram acionados a comparecerem na agência do Correio deste município, localizada na praça São José, e lá depararam-se com populares que detiveram um indivíduo sob suspeita de tentativa de furto na referida agência; Que, soube no local que tal indivíduo, identificado como sendo Jefferson Anderson Soares teria tentado invadir o prédio da agência, mediante escalada no telhado e arrombamento de um exaustor existente no telhado, porém, fora visto por um vizinho, tendo pulado ao solo, mas como não conseguiu correr, provavelmente em virtude da altura do salto, foi detido por pessoas que estavam no local, inclusive pelo vizinho do local Sr. Sebastião; Que, ainda no local, o depoente e seu colega souberam que uma mulher, que estava na calçada, defronte da agência, e que dava cobertura ao autor, saiu correndo do local ao ser avistado pela testemunha Sebastião, pelo que saíram em seu encalço, conseguindo localizá-la em sua residência, situada na Rua Joaquim Gonçalves Gonzaga, n 335, fundos, tendo ela recebido voz de prisão, assim como o autor Jefferson (fls. 09). No mesmo sentido temos o depoimento do policial militar Rosemir Elias de Mello à polícia (fls. 11/12). Sebastião Betini, testemunha da prisão, declarou à autoridade policial por ocasião da lavratura do flagrante: QUE, reside ao lado do prédio onde funciona uma agência dos Correios neste município, esclarecendo que é o proprietário do prédio, estando este alugado aos Correios; Esclarece que nesta data, por volta das 05h00, ouviu barulhos de pessoa andando pelo telhado da agência, pelo que saiu para fora para ver o que ocorria, momento em que visualizou uma mulher na calçada defronte da agência, a qual ao ver o depoente, saiu correndo, tomando rumo ignorado; Em seguida, o depoente visualizou um indivíduo em cima do telhado do Correio, e este, ao ver o depoente, saltou lá de cima para a calçada, porém, como não conseguiu correr, o depoente, com a ajuda de transeuntes, conseguiu detê-lo até a chegada da polícia militar, que foi acionada; Afirma que policiais militares chegaram ao local e conduziram o indivíduo até esta delegacia; Afirma que foram passadas as características da mulher que estava no local aos policiais, os quais conseguiram localizá-la já em sua residência; Que reconhece nesta delegacia os autores como sendo as pessoas que estavam no local dos fatos, sendo que o autor estava em cima do telhado, que fora danificado, e a autora estava na calçada dando cobertura ao primeiro, tendo saído correndo ao ver o depoente; O depoente viu que foi danificado o exaustor existente no telhado da agência, por onde, provavelmente, o autor pretendia invadir o imóvel (fls. 13, grifei) Bem firmada assim, no plano policial, a autoria do delito. Os depoimentos prestados em Juízo corroboraram as informações colhidas no inquérito. A testemunha Rosemir Elias de Mello ratificou em Juízo as informações prestadas à polícia (fls. 290), reafirmando o envolvimento de JEFFERSON e TINACHARLES e acrescentando que JEFFERSON machucou-se ao pular do muro do imóvel dos correios, o que impediu sua evasão. Sebastião Bettini igualmente confirmou em Juízo seu depoimento à autoridade policial (fls. 290). Disse que viu JEFFERSON no telhado do imóvel e imediatamente chamou a polícia. Narrou que o exaustor do prédio foi danificado por JEFFERSON e que TINACHARLES permanecia nas proximidades, observando a ação, e chegou a sinalizar para JEFFERSON a aproximação de terceiros, partindo em seguida em disparada. Disse que o próprio JEFFERSON confessou que se fazia acompanhar por TINACHARLES no momento dos fatos. Inequivocas, portanto, materialidade e autoria do delito. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância penal. O furto de estabelecimento ocupado por empresa pública federal, em concurso de agentes, mediante escalada e rompimento de obstáculo, é crime grave e em relação ao qual o Legislador não concedeu sequer o benefício da suspensão condicional do processo, sendo incorreto, data venia, o entendimento que o delito é penalmente irrelevante. Fixada a tipicidade da conduta e estando ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, declaro JEFFERSON ANDERSON

SOARES e TINACHARLES DE SOUZA SOARES incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Inicialmente, em relação a JEFFERSON. Compulsando as certidões existentes nos autos, verifico que o réu apresenta condenação transitada em julgado por envolvimento com tráfico de entorpecentes (fls. 380). O crime foi qualificado pela escalada, pelo rompimento de obstáculos e pelo concurso de agentes. Nesse cenário, fixo uma pena base de 4 (quatro) anos de reclusão e determino o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias multa - elevada na mesma proporção da elevação entre mínimo e máximo da pena privativa de liberdade. Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Não há causas de aumento de pena. Ao ser surpreendido, o réu já havia promovido a escalada e o rompimento do exaustor existente no prédio dos Correios, com substancial avanço no iter criminis, de maneira que, em razão da tentativa, reduzo a pena em (metade), tornando definitiva uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 63 (sessenta e três) dias multa. Cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Em que pese a condenação do réu por tráfico de entorpecentes, tendo em conta a natureza do delito tratado nesta ação, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quantifico a pena da ré TINACHARLES. Compulsando as certidões existentes nos autos, em particular às fls. 94, verifico que a ré não possui condenações transitadas em julgado. Todavia, o crime foi qualificado pela escalada, pelo rompimento de obstáculos e pelo concurso de agentes. Nesse cenário, fixo para a ré TINACHARLES uma pena base de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 68 (sessenta e oito) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Não há causas de aumento de pena. Em que pese o requerimento por parte da Defensoria Pública da União, entendo não aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, uma vez que a participação de TINACHARLES no delito não foi de menor importância. Ao contrário. A ré permaneceu no exterior do imóvel a ser furtado, conferindo ao réu JEFFERSON cobertura que seria fundamental para o sucesso da empreitada criminosa. Tanto assim que TINACHARLES chegou a alertar seu comparsa e este somente não obteve sucesso na fuga em razão da lesão sofrida ao tentar escapar. Porém, é devida a redução da pena em razão da ausência de consumação do crime. Ao serem surpreendidos, TINACHARLES permanecia prestando cobertura a JEFFERSON quando este já havia promovido a escalada e o rompimento do exaustor existente no prédio dos Correios, com substancial avanço no iter criminis, de maneira que, em razão da tentativa, reduzo a pena em (metade), tornando definitiva uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias multa. Cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) CONDENAR o réu JEFFERSON ANDERSON SOARES (RG 26.755.015 SSP-SP - fls. 17) por violação do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR a ré TINACHARLES DE SOUZA SOARES CAPOCCI (RG 29.074.297-3 SSP-SP - fls. 19) por violação do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos,

em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade no que se refere à presente condenação e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição nos respectivos domicílios para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia

0002245-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Vistos, em sentença. MOISÉS PAULA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado por violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986. Ao que noticia a denúncia, em 08 de julho de 2003, o acusado mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados e falsa identidade, obteve financiamento junto à BV Financeira, para a aquisição de veículo automotor, nesta cidade de Ribeirão Preto. Denúncia recebida (fls. 246), foi regularmente citada (fls. 285) e trouxe resposta à acusação (fls. 259/265). Ausentes causas para absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 310/311), quando foram ouvidas três testemunhas (fls. 343, 375/376) e interrogado o réu (fls. 393). Na fase do art. 402, do Código de processo penal, a defesa requereu exame grafotécnico, o que foi deferido. Em memoriais, o Ministério Público pede a absolvição por entender inexistentes provas de autoria bastante para a condenação (fls. 425/427). A defesa secunda a acusação e pede a absolvição por falta de provas ou, alternativamente, caso procedente a ação penal, que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade (fls. 430/434). Este o relato necessário. Decido. A hipótese é mesmo de absolvição. Embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório. O réu nega desde o início ser autor do delito irrogado (fls. 52, dos autos do Inquérito) e a instrução não logrou demonstrar a sua participação no crime. Com efeito, embora tenha sido reconhecido fotograficamente pela testemunha Paulo Gonçalves Filgueiras, na fase administrativa (fls. 7-9), o certo é que em juízo houve retratação e a mesma testemunha esclarece não conhecê-lo, até porque a compra do veículo descrito na vestibular aconteceu numa outra loja. Acrescenta que esse reconhecimento ocorreu por influência sugestiva dos representantes da BV Financiadora (fls. 343). A testemunha Elaine Schmitz não se recorda do acusado, embora reconheça que muitos contratos fraudulentos foram objeto de investigação, na época dos fatos (fls. 375). Por fim, o laudo de perícia documentoscópica é inconclusivo (fls. 413/423). Nessa conformidade, a prova trazida não se revela suficiente para sustentar o decreto condenatório. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado MOISÉS PAULA DE SOUZA, na forma do art. 386, VII, do Código de processo penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de prax

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Compulsando os autos, verifico que foi concedido prazo de 15 dias à defesa para que trouxesse aos autos as peças do IPL de seu interesse. Intimada em 24.06.2014 (fls. 1212 v), retirou os autos em carga e só os devolveu dois meses depois, em 26.08.14, apesar de ter protocolado petição em 07.07.2014, protestando pela concessão de mais prazo para a juntada das referidas peças. Verifico, ainda, que o requerimento perante a autoridade policial se deu em 26.06.2014 (fls. 1216). De modo que, a meu ver, houve tempo mais que suficiente para levantamento da documentação de seu interesse. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1215. Intime-se. Voltem os autos conclusos para sentença.

0006541-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Despacho de fls. 481: Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

0007853-48.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Despacho de fls. 106: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

A defesa do acusado Francisco Carlos Domingues requer à fl. 1306 a redesignação da audiência pautada ou a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro para seu interrogatório, tendo em vista que o referido acusado, por problemas de saúde, devidamente comprovados pelo atestado médico de fl. 1307, não poderá comparecer ao ato. Considerando que a audiência designada para o dia 25/09/2014, às 10:00h, visa à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Débora Carla e Kassem Mohamed e ao interrogatório dos corréus Milton Diniz, Kassem Mohamed, Eduardo Pava e Joana de Souza, sendo que o interrogatório do acusado Francisco já foi deprecado à Comarca de Bebedouro, conforme item 4 da certidão de fl. 1298, mantenho a audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado, remetam-se os autos para a 2ª Vara Previdenciária da Capital - SP, com baixa na distribuição.Int.

0004765-56.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão do nome da advogada constituída às fls. 183 no sistema processual. Outrossim, diante do informado, e considerando as manifestações em duplicidade formuladas por advogadas distintas, (fls. 182/184 e 185/186), intime-se a autora pessoalmente a fim de que informe qual das procurações outorgadas deverá prevalecer, certo de que a requisição da verba de sucumbência apurada nos presentes autos será expedida em favor da advogada que patrocinou a causa desde o início até fase de execução do julgado, quando da apuração do valor devido, Dra. Viviane Pavão Lima Markevich, não cabendo a este Juízo a discussão quanto o acerto dos honorários contratados entre as partes. Int.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem. Considerando que em sua manifestação de fls. 233/238 o INSS não concordou com o pagamento de diferença em razão dos depósitos efetuados às fls. 164/165 e 187/188, reconsidero o despacho proferido à fl. 261. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 174/176 e 233), considerando ainda, os depósitos realizados pelo INSS (fls. 164/165 e 187/188). Em consequência, determino o cancelamento das requisições de fls. 273/275. Após, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a transferência da importância constante do expediente de fls. 262/268 à disposição deste Juízo, em razão do falecimento do beneficiário, informando ainda, que o feito tramitava perante à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André e foi redistribuído a este Juízo, em 19/12/2013. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 187/188 e 262/268. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3886

MONITORIA

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)
Fls. 228 - Indefiro o pedido de consulta de bens por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista a realização da consulta de bens efetuada por este juízo (fls. 146/151), bem como a consulta de bens realizada pela própria exequente (fls. 162/222). Assim, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0000665-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)
Fls. 94 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que tal medida já foi tomada e o seu resultado foi negativo (fls. 91/92). Assim, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE
Fls. 74 - Indefiro o pedido de citação, tendo em vista que a ré já foi citada nos autos (fls. 59/60). Assim, considerando as inúmeras tentativas frustradas de localização de bens suscetíveis de constrição (fls. 64 e fls. 65/68), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos. Cumpra-se. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO
Fls. 92 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que tal medida já foi tomada e o seu resultado foi negativo (fls. 52/53). Assim, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens do executado, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos. Cumpra-se. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI
Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Fls. 66/67 - Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para os requerimentos que entender cabíveis, tendo em vista que o processo se encontra arquivado com baixa definitiva. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Fls. 41 e fls. 42/43 - Deixo de apreciar, por ora, os requerimentos efetuados pela autora/exequente para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) em São Paulo com vistas à composição da lide. Sem prejuízo determino que o réu junte aos autos o instrumento de procuração, conforme requerido na petição de fls. 28/30. CUmpra-se. P. e Int.

0000738-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN KARINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0001141-33.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MANOEL DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006306-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA DA SILVA ALVAREZ

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos

autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

0006745-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO AMIGHINI

Fls. 78/79 - Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de veículos juntada (fls. 79) não encontrou veículo algum, assim como a pesquisa realizada por este juízo (fls. 73). Dessa maneira, considerando as inúmeras tentativas frustradas de localização de bens suscetíveis de constrição, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos. Cumpra-se. P. e Int.

0000720-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER

Fls. 139 - A providência requerida pela exequente já foi efetuada nos autos (fls. 119/129. Assim, considerando as tentativas infrutíferas de citação dos executados, bem como considerando o teor da decisão de fls. 136, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0000121-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA BEKER

Fls. 59/91 - Indefiro o pedido de citação nos endereços indicados, tendo em vista que a executada faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito juntada nos autos (fls. 44) e de acordo com a certidão de fls. 45. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000515-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON AMBROSIO TOGNELLI

Fls. 58 e fls. 59/61 - O bloqueio de ativos financeiros requerido já foi efetuado (fls. 42/43). Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos (fls. 54), oficie-se à Agência 2791 da CEF para que os valores sejam reapropriados. Cumpra-se.

0002575-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PAULO DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002840-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004644-62.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 61, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) em São Paulo, visando a composição entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Fls. 56/64 - Em face do pedido da executada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) em São Paulo. Cumpra-se. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Fls. 83 - Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Recomenda-se atenção à autora quanto ao acompanhamento do cumprimento da Carta Precatória nº 693/2010 junto à Comarca de Barracão (PR), nos termos dos documentos de fls. 63/66 e de fls. 68/75. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE X NEUSA CECILIA DA SILVA X MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO X HAROLDO PASCOAL LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista o acolhimento do cálculo Contador Judicial na R. Sentença proferida nos Embargos a Execução n.º 2001.61.26.000948-3, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 228, devendo ser considerada a atualização da conta para julho de 2000. No mais, publique-se o despacho de fls. 228. Int. DEPASCHO DE FLS. 228: Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito ANTONIO CARLOS LEITE, NEUSA CECILIA DA SILVA, MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO e HAROLDO PASCOAL LEITE. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seus termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. .PA 1,10 Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência aos autores Angelo Dommianni, Augusto José dos Santos, Djalma Nunes Pinto, Geraldo Machado da Silva, José Celso Saccomandi, José Pereira da Silva, Rogério Scutichio, Antonia Ciolin Arthuso e Gionanni de Corso, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se às partes do despacho de fls. 301. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dos coautores Angela de Andrade Teixeira, Antonio César Machado de Andrade e Maria José Machado de Andrade, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. FLS. 301. Ante a concordância do réu (fls. 289), habilito ao feito ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA, ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE e MARIA JOSÉ MACHADO DE ANDRADE em razão do óbito de JOSÉ SABINO DE ANDRADE. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em substituição ao de cujus. Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007673-0) - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a R. Decisão de fls. 168/169, proceda-se à produção da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Fabio Coletti (Ortopedia). Designo o dia 31/10/2014 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, sendo realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Fls. 597/680 - Manifestem-se às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)
Fls. 323-328: Manifeste-se o autor.

0005847-30.2011.403.6126 - J.R. CAMPESTRE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 298/308 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003499-68.2013.403.6126 - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, requeira o autor, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186, requeira o réu, o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, traga o procurador o endereço da autora, juntamente com mapa descritivo da sua localização. Cumprido, intime-se a perita judicial para início dos trabalhos. Fls. 96/97 - Mantenho a decisão de fls. 94, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 96/97 como agravo retido. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Int.

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000645-67.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001970-77.2014.403.6126 - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 61/68, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0002115-36.2014.403.6126 - CLAUDINEI DE MELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003827-61.2014.403.6126 - ROSA APARECIDA BARONCELO PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.404,22 (um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.975,00 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.570,78 (dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 30.849,36 (trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 30.849,36 (trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003953-14.2014.403.6126 - ELIZABETH LARA DOMINGUES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/39: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 35/36, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que o valor da causa deve compreender as prestações desde o requerimento administrativo, formulado em 2012. É o relato. Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp

653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0003999-03.2014.403.6126 - OSVALDO PONCEANO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65-67: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 63/64, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que o valor da causa deve compreender as prestações desde o requerimento administrativo, formulado em 2013. É o relato. Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0004399-17.2014.403.6126 - OSVALDO HORWAT (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 86/87, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção. Int.

0004502-24.2014.403.6126 - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS (SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por idade, indeferida administrativamente pelo não reconhecimento de alguns vínculos empregatícios. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometida de doença que a incapacita para o labor. Informa ter ingressado com demanda anterior perante o JEF, na qual foi celebrado acordo para implantação da aposentadoria por invalidez. Contudo, submetida à nova perícia pela autarquia, o benefício foi cessado ao argumento de que a incapacidade havia cessado. É o relato. Fls. 38: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico FABIO COLETTI como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 31 de Outubro de 2014 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes, bem como os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84-94: Verifico que o autor renova nesta demanda o mesmo pedido formulado na ação ordinária nº 0004546-77.2013.403.6126, extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Assim, remetam-se

os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara desta Subseção, nos termos do artigo 253, II, do CPC.

0004529-07.2014.403.6126 - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 5.160,89 (cinco mil cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0004555-05.2014.403.6126 - JOSE PAULO BRITTO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.635,55 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.789,64 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.154,09 (mil cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.849,08 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.849,08 (treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência

absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004728-29.2014.403.6126 - ISRAEL NERIS SANTANA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0010522-40.2014.403.6317 - KATHY SIQUEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Considerando que o imóvel está localizado na cidade de Mauá, e que a cláusula de eleição de foro prevê a sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (fls. 26), esclareça o autor a propositura da demanda perante esta Subseção de Santo André.

CARTA PRECATORIA

0004668-56.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X NIVIA MARIA PEREIRA SOUZA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para o dia 14 / 10 / 14 às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente.Comunique-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000128-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003395-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRIVALDO QUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004639-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-47.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004007-58.2006.403.6126 (2006.61.26.004007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030340-06.1999.403.0399 (1999.03.99.030340-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200137 - ANA PAULA GONÇALVES PALMA) X JOSE MARTINS CASTILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER

ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X DIVINO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito do Agravo de Instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 101.289,39, atualizado para novembro de 2012, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5) - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON LAERTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI X MARINA ASSUE TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARINA ASSUE TACOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 309/315 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-186: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.007.957/0001-49. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em nome da sociedade, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001173-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001173-6) - OSCAR APARECIDO SILVESTRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X OSCAR APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302 - Manifeste-se o autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-117: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.007.957/0001-49. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em nome da sociedade, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X ROSIMEIRE MARIA NEVES X ROSANGELA MARIA NEVES CARDOSO X MARIA JOSE DOS SANTOS X AMARO PAULO NEVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando a manifestação do autor (fls. 143), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da coautora para ROSANGELA MARIA NEVES CARDOSO. Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 107/110, no valor de R\$ 5.853,28. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007076-73.2007.403.6317 (2007.63.17.007076-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 298/302, no valor de R\$ 87.568,68. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANA DO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI (PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, defiro a inclusão da advogada. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, para que conste ELIANA DO ROSÁRIO CUNHA ROMÃO, GABRIEL DONADELLI e ALINE DONADELLI, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO CUNHA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação dos honorários. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 154/158, no valor de R\$ 33.826,21. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão de fls. 143/145, implantando o benefício, sob pena de crime de desobediência. Nada sendo

requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004802-54.2012.403.6126 - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191-192: Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 177/179.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002112-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-67.2002.403.6126 (2002.61.26.010896-9)) IRIVALDO QUIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003221-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5)) REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 3909

MANDADO DE SEGURANCA

0004695-39.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social).Alegam, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.Tecem argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente e observada a prescrição quinquenal, para fins de restituição e/ou compensação na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 16/60).É o breve relato.I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 61/63, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados,II - No tocante à liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pelas impetrantes, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não

demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004733-51.2014.403.6126 - MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do apontado à fl. 317/348 e vista às partes do apontado às fls. 350/371. Int.

0013765-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013765-5) - ROGELIO MAGALHAES MENDES(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9) - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls.:279/284. Int.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Promovam as autoras a citação dalitisconsorte MARIA LUCIANA DE AQUINO. INT.

0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO

Recebo a apelação da Autora em seu duplo efeito. Intimi-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeiram as rés o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA)
Remetam-se ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 307. Após, publique-se a decisão de fl. 424. Cumpra-se.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a autora sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105.Int.

0003804-16.2012.403.6311 - CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista às partes do apontado às fls.107/122.Int.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP323549 - HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos em saneamento.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o pedido se funda em direito real sobre imóveis (Código de Processo Civil, artigo 95), bem como o determinado nos Provimentos nº 380/2013 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Registro.Intimem-se. Cumpra-se.

0009604-30.2013.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Mantenho a decisão agravada.2- À vista do apontado às fls.370/371, anoto que eventual diferença de custas deverá ser recolhida em caso de eventual recurso de apelação.3- Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0009953-33.2013.403.6104 - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Tendo a ré apresentado a cópia da contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010583-89.2013.403.6104 - WALKIRIA TERCIA SIQUEIRA CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls.51/52.Int.

0000260-88.2014.403.6104 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0001090-54.2014.403.6104 - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em saneamento.Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA BOUÇAS FERREIRA DILENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, na qual pretende provimento jurisdicional para obter a quitação do contrato habitacional n. 8.4129.0079364-6.Aduz, em apertada síntese, que em razão das patologias descritas na petição inicial, pleiteou a quitação do seu contrato de financiamento habitacional por

entender tratar-se de hipótese de sinistro, cuja pretensão restou indeferida pela seguradora. Regularmente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 43/48, na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, protesta pela improcedência da ação. A CORRÉ CAIXA SEGURADORA S/A ingressou espontaneamente na lide e apresentou contestação às fls. 58/81, sustentando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. Requer, ainda, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 109/110. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento da representante da CEF (fl. 113). A CEF protestou pela realização de perícia médica. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, merece acolhimento a preliminar aduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no tocante à sua ilegitimidade e, conseqüentemente, à incompetência da Justiça Federal. O pedido deduzido em juízo consiste na cobertura securitária do contrato habitacional, em razão de possível hipótese de sinistro, bem como indenização por danos morais, que teriam sido causados pelos contratemplos decorrentes da negativa da seguradora. No entanto, o contrato de seguro que fundamenta a pretensão foi firmado entre a demandante e a Caixa Seguradora S/A, sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal. Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Conseqüentemente, com a exclusão da empresa pública, reesta evidenciada a incompetência absoluta, pois a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001). Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, CPC, excluo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva. Conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-77.2014.403.6104 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação proposta por Eduardo de Almeida contra a Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 28/05/2014, foi determinada a intimação do autor para que aditasse à inicial o pedido de citação de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção (fl. 41). Conquanto intimado, não deu o autor cumprimento ao mencionado despacho (fl. 42). Decido. De acordo com o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o autor não promover a citação dos litisconsortes dentro do prazo estipulado pelo juiz, o processo será extinto sem resolução de mérito. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão da fl. 41, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-38.2014.403.6104 - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto a revelia da CEF. Venham-me para sentença.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decreto a revelia da CEF. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0002316-94.2014.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IARA LUCIA FRANCO DE MIRANDA X JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA(SP013108 - HELIO AGOSTINHO)

Manifeste-se a Autora sobre as contestações. Int.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Manifestem-se os autores sobre as contestações. Int.

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004191-02.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vista Às partes do processo administrativo de fls. 112/157.Int.

0005199-14.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PESTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre o apontado às fls. 46/56.Int.

0006160-52.2014.403.6104 - SEVERINO JOSE DE MELO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: esclareça o autor os itens c1 à c5 de seu pedido no prazo de dez dias, eis que não há substituição processual.Int.

0006162-22.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ANDRADE X MARIA AURENI DE SENA X SANDRA OLIVEIRA DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: esclareçam os autores os itens c1 à c5 do pedido no prazo de 10 (dez) dias já que não há substituição processual. Int.

0006344-08.2014.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Autora sua representação processual, tendo em vista que a Procuração de fl.:17/18 teve seu prazo de validade expirado em 31/05/2014, razão pela qual os subscritores de fl.:13 não mais detinham poderes para outorgar procuração ad judícia.Prazo: 10 dias.Int.

0006390-94.2014.403.6104 - ANTONIO LODONIO DA SILVA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo ao autor os benefícios de Justiça Gratuita. 2- Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada a fl.28.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-70.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011363-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANESIA DIAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

1-Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste CEZAR SIMÕES DE MELO e DOUGLAS SIMÕES DE MELO como sucessores de ANÉSIA DIAS SIMÕES DE MELO.2-Prestado o esclarecimento pelo INSS à fl. 94 vº, remetam-se os autos ao Contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos, observando inclusive a cota parte de cada sucessor.3-Por oportuno, revogo a decisão de fl. 86.Int. e cumpra-se.

0012485-48.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

À vista da decisão proferida pelo STJ, requiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO

MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores do apontado às fls. 549/551 e 553/554. Manifestem-se sobre o prosseguimento.Int.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 621/665.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Manifestem-se a partes sobre a proposta de honorários parciais no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls.978/981, inclusive apresentando contrarrazões ao agravo retido.Int.

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Ante o silêncio do exequente ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO, que faz presumir concordância com os cálculos da CEF, EXTINGO-LHE a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrio o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à verba honorária.2-Após, sobreste-se conforme determinado à fl. 573.Int. e cumpra-se.

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento.Int.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela autora às fls. 218/225.Int.

0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9) - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls.353/357.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003830-82.2014.403.6104 - NADIA GONELLI DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 52.136,24 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003831-67.2014.403.6104 - ROBERTO SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 71.452,12 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005673-82.2014.403.6104 - RODRIGO CAVALCANTI BARBOSA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005952-68.2014.403.6104 - ALOISIO ISIDRO DE SOUZA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 49/54, retifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, defiro a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0006148-38.2014.403.6104 - RENATA SALGADO LEME(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que

determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006159-67.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA LUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006243-68.2014.403.6104 - CRISTINA DOS SANTOS CO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006463-66.2014.403.6104 - ADRIANA DE MORAIS SILVA X FABIO DE OLIVEIRA ALVES X ROGERIO REZENDE DA SILVA X SERGIO TADEU DE CARVALHO X WALTER MONTEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006605-70.2014.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001385-22.2014.403.6321 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS E SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 3530

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS

DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 490/492, reconsidero o provimento de fl. 488. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste nos termos da petição de fls. 471/472, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0202416-71.1991.403.6104 (91.0202416-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Fl. 382: Nada a deferir posto que a Impetrante recolheu as referidas custas incorretamente. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra os termos do despacho de fl. 380. Certificado o decurso, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005453-02.2005.403.6104 (2005.61.04.005453-5) - RONALDO DOMINGOZ AMOROZO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007400-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007400-6) - GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008029-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008029-8) - LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando a impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica nos presentes autos, e já transitada em julgado a sentença proferida nesta sede, defiro o pedido de fls. 774/776, e, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, determino seja convertida em perdas e danos a tutela específica aqui pretendida. Intime-se a impetrante para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0000031-02.2012.403.6104 - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004218-53.2012.403.6104 - SALVATORE ANTONIO POLITANO(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011165-26.2012.403.6104 - IOLANDA MARIA DA SILVA REBOUCAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003811-13.2013.403.6104 - MERCANTIL NOVA ALIANCA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005420-31.2013.403.6104 - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITA SISTEMAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da sentença de fls. 162/164. Alega a embargante haver omissão na sentença no tocante às alegações de que o lançamento estaria viciado pela menção de contêiner diverso daquele objeto da autuação e de inexistência de dano ao erário, bem como contradição no tocante à análise da falsa declaração de conteúdo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há omissão ou contradição a sanar. Inexiste contradição no decisum que, ao contrário do alegado pelo embargante, claramente esclareceu que em verificação física da mercadoria constatou-se que a carga efetivamente encontrada no contêiner em questão não correspondia com a declarada no Conhecimento de Transporte, o que deu margem à caracterização das condutas indicadas pela autoridade alfandegária, quais seja, falsa declaração de conteúdo e importação de mercadoria ao desamparo de Licença de Importação. Por outro lado, a menção, de forma incidental, no auto de infração, de contêiner diverso do objeto da autuação não teve influência no deslinde do processo administrativo ou do presente feito, uma vez que não há dúvida de que a autuação se referiu ao contêiner NYKU841141-3, não havendo qualquer demonstração de prejuízo concreto à defesa administrativa, que foi exercida e examinada tendo em consideração a mercadoria constante do contêiner alvo da fiscalização. Ademais, verificada a legalidade da atuação da autoridade alfandegária e consignada na sentença a autonomia da esfera penal no tocante à apuração da responsabilidade penal, não merece guarida a alegação de que a menção à inexistência de dano ao erário teria o condão de alterar a força da autuação administrativa ou a averiguação dos fatos para fins penais. A propósito, é certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer suas teses. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

0007331-78.2013.403.6104 - MARIA ANGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007498-95.2013.403.6104 - DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007502-35.2013.403.6104 - HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008019-40.2013.403.6104 - VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008043-68.2013.403.6104 - MARCIAL FREITAS PEREIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008422-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DAS CHAGAS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008452-44.2013.403.6104 - VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008457-66.2013.403.6104 - ADRIANO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008546-89.2013.403.6104 - CARLOS ROBSON DA SILVA X DIONE DA SILVA OLIVEIRA X EDNA SANTOS LOPES DE SOUSA X FERNANDO TOLEDO ARRUDA FONSECA X JOSE EDESIO DOS SANTOS X LAERTES CORREA BATISTA X MARCIA RUTE DANIEL AUGUSTO X MARCOS MARTINS DE ALMEIDA X MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY JORGE GOMES BEZERRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008698-40.2013.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que a GRU acostada à fl. 32 não corresponde à multa alegada na inicial, mas à solicitação de emissão de certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de longo curso, expedido em 15/08/2013, e que a exigência feita pela Notificação 166/10/PPSTS/CVPAF/SP/GGPAF não mais subsiste, diga o impetrante, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

0008926-15.2013.403.6104 - RENATA SOUZA DE MEIRELLES ROSA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009063-94.2013.403.6104 - SIMONE PISAN SOARES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009064-79.2013.403.6104 - LIDIA MARIA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009249-20.2013.403.6104 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009455-34.2013.403.6104 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009851-11.2013.403.6104 - LUANA MERTINAT MARTINS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009962-92.2013.403.6104 - ROSANGELA SILVA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009970-69.2013.403.6104 - CREUSA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011458-59.2013.403.6104 - SANDRA DE FREITAS SCIAROTTA(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011703-70.2013.403.6104 - MARCELO GENTIL(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011818-91.2013.403.6104 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012532-51.2013.403.6104 - JEFERSON WILLIAM LOPES FRANKLIN(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e posteriormente. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele

previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Os autos foram inicialmente distribuídos a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos e, em razão de retificação do polo passivo, foi determinada a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Santos (fl. 59/60). Recebidos os autos nesta sede, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 65). A União manifestou-se (fls. 71/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/90v, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n. 10.865/2004. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 91/92). O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decidido. Análise as preliminares suscitadas. Não se verifica, a rigor, o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à qual compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9.

Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico

perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, in verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser

reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 12/07/2008 com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0000857-57.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA DE DEUS X CLAUDIA CUBAS GUIMARAES X DANIELA PERRELA COSMO X EDINALVA DE CAMARGO REIS X ELIELMA DE MORAIS SILVA X ISABELLA ZANELATO DO NASCIMENTO X MARCELO PAIXAO X JOSE FELIX DOS SANTOS X REGIANE GOMES DA SILVA X ROBERTA OLIVEIRA DA CRUZ(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA CLAUDIA DE DEUS, CLAUDIA CUBAS GUIMARÃES, DANIELA PERRELA COSMO, EDINALVA DE CAMARGO REIS, ELIELMA DE MORAIS SILVA, ISABELLA ZANELATO DO NASCIMENTO, MARCELO PAIXÃO, JOSÉ FELIX DOS SANTOS, REGIANE GOMES DA SILVA e ROBERTA OLIVEIRA DA CRUZ, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, A medida liminar pleiteada foi indeferida. Foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA CLAUDIA DE DEUS, CLAUDIA CUBAS GUIMARÃES, DANIELA PERRELA COSMO, EDINALVA DE CAMARGO REIS, ELIELMA DE MORAIS SILVA, ISABELLA ZANELATO DO NASCIMENTO, MARCELO PAIXÃO, JOSÉ FELIX DOS SANTOS, REGIANE GOMES DA SILVA e ROBERTA OLIVEIRA DA CRUZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003166-51.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Vistos em despacho. Fls. 360/361: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003995-32.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 877.759-4, que se encontra depositado no Terminal Deicmar S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner GATU 877.759-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GATU 877.759-4, que está depositado no Terminal Deicmar S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/71, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A carga albergada no contêiner pleiteado, foi submetida a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/50553/13, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.734109/2013-57. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias foram destinadas a leilão, e arrematadas em 16/05/2014 nos lotes 99 ao 114 do Leilão 0817800/00003/2014. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE..REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner GATU 877.759-4, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004673-47.2014.403.6104 - ANA SAVIA RAMOS DA SILVA X DEBORA FERREIRA GONCALVES X

DENISE LUIZA FLORENTINO X MAGDA GORETE MERKX DIEGUES X MARICI LETICIA DE MAGALHAES ALVES PANIGHEL X OSMAN DE CERQUEIRA ANDRADE X ROGERIO FERREIRA RAMALHO X ROSA CRISTINA SIMOES DA SILVA X THAIS APARECIDA ROMAO X VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ANA SAVIA RAMOS DA SILVA, DÉBORA FERREIRA GONÇALVES, DENISE LUIZA FLORENTINO, MAGDA GORETE MERKX DIEGUES, MARICI LETICIA DE MAGALHÃES ALVES PANIGHEL, OSMAN DE CERQUEIRA ANDRADE, ROGÉRIO FERREIRA RAMALHO, ROSA CRISTINA SIMÕES DA SILVA, THAIS APARECIDA ROMÃO e VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA SAVIA RAMOS DA SILVA, DÉBORA FERREIRA GONÇALVES, DENISE LUIZA FLORENTINO, MAGDA GORETE MERKX DIEGUES, MARICI LETICIA DE MAGALHÃES ALVES PANIGHEL, OSMAN DE CERQUEIRA ANDRADE, ROGÉRIO FERREIRA RAMALHO, ROSA CRISTINA SIMÕES DA SILVA, THAIS APARECIDA ROMÃO e VALQUIRIA CRUZ DE ALBUQUERQUE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004677-84.2014.403.6104 - ADRIANA CRISTINA SILVA MEYRAN X ALEX DE FREITAS X AMALIA CARDOSO FAVA FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARA LIMA DO NASCIMENTO PAZ X EDVAN FERNANDES DA ROCHA X JAKELINE SILVA DE MENEZES X LAURA RAQUEL FERREIRA DE ARAUJO X ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA X VIRGINIA DA SILVA SANTOS X ZENILDE TELES DOS SANTOS CARMO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ADRIANA CRISTINA SILVA MEYRAN, ALEX DE FREITAS, AMALIA CARDOSO FAVA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MARA LIMA DO NASCIMENTO PAZ, EDVAN FERNANDES DA ROCHA, JAKELINE SILVA DE MENEZES, LAURA RAQUEL FERREIRA DE ARAUJO, ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA SANTOS e ZENILDE TELES DOS SANTOS CARMO,

qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO

DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA CRISTINA SILVA MEYRAN, ALEX DE FREITAS, AMALIA CARDOSO FAVA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MARA LIMA DO NASCIMENTO PAZ, EDVAN FERNANDES DA ROCHA, JAKELINE SILVA DE MENEZES, LAURA RAQUEL FERREIRA DE ARAUJO, ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA SANTOS e ZENILDE TELES DOS SANTOS CARMO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004981-83.2014.403.6104 - CARLOS LUIZ RAMOS FERREIRA X CIBEL RUBINO TORRADO FERREIRA X DARIO CHAGAS DOS SANTOS X DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA X ELIANA DE AGUIAR ABREU X JOSE EDUARDO DE MELO BARROS X LUCIANA DE QUEIROZ GIUZIO X MARIANA MARCELE DO NASCIMENTO BIASI X NETANIA PADUA RIBEIRO SILVA X VALDIR CERVEIRA DOS REIS (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) CARLOS LUIZ RAMOS FERREIRA, CIBEL RUBINO TORRADO FERREIRA, DARIO CHAGAS DOS SANTOS, DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA, ELIANA DE AGUIAR ABREU, JOSÉ EDUARDO DE MELO BARROS, LUCIANA DE QUEIROZ GIUZIO, MARIANA MARCELE DO NASCIMENTO BIASI, NETANIA PADUA RIBEIRO SILVA e VALDIR CERVEIRA DOS REIS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90,

que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CARLOS LUIZ RAMOS FERREIRA, CIBEL RUBINO TORRADO FERREIRA, DARIO CHAGAS DOS SANTOS, DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA, ELIANA DE AGUIAR ABREU, JOSÉ EDUARDO DE MELO BARROS, LUCIANA DE QUEIROZ GIUZIO, MARIANA MARCELE DO NASCIMENTO BIASI, NETANIA PADUA RIBEIRO SILVA e VALDIR CERVEIRA DOS REIS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004982-68.2014.403.6104 - CELIA MARIA BEZERRA X ELIANE MARIA BATISTA X EDIRENE RAMALHO CARDOSO TAMBURUS X FABIO DE OLIVEIRA BELEM X FRANCISCA RILDE BEZERRA LYCARIO X IZE BEZERRA DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS ZEFERINO X RICARDO DA SILVA X SERGIO MC CARDELL PASSARELLI (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CELIA MARIA BEZERRA, ELIANE MARIA BATISTA, EDIRENE RAMALHO CARDOSO TAMBURUS, FÁBIO DE OLIVEIRA BELEM, FRANCISCA RILDE BEZERRA LYCARIÃO, IZE BEZERRA DA SILVA, JOÃO RICARDO DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS ZEFERINO, RICARDO DA SILVA e SERGIO MC CARDELL PASSARELLI, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do

artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CELIA MARIA BEZERRA, ELIANE MARIA BATISTA, EDIRENE RAMALHO CARDOSO TAMBURUS, FÁBIO DE OLIVEIRA BELEM, FRANCISCA RILDE BEZERRA LYCARIÃO, IZE BEZERRA DA SILVA, JOÃO RICARDO DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA SOUZA SANTOS ZEFERINO, RICARDO DA SILVA e SERGIO MC CARDELL PASSARELLI, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004983-53.2014.403.6104 - CELIA MARIA DA SILVA DAVILA X CRISTIANE GONCALVES DA SILVA X CRISTINA PAULINO RODRIGUES X IVONEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X IVONETE DE JESUS SANTANA DA SILVA X LUIZ SERGIO FERREIRA VIANNA X MARCELLE SILVA DA COSTA X MARIA DE LOURDES CABRAL X OLIVIA VALERIA DE SOUZA X SIMONIA MARIA DA GRAÇA GOMES (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) CELIA MARIA DA SILVA DAVILA, CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA, CRISTINA PAULINO RODRIGUES, IVONEIDE FRANCISCA DE ARAUJO, IVONETE DE JESUS SANTANA DA SILVA, LUIZ SERGIO FERREIRA VIANNA, MARCELLE SILVA DA COSTA, MARIA DE LOURDES CABRAL, OLIVIA VALERIA DE SOUZA e SIMONIA MARIA DA GRAÇA GOMES, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CELIA MARIA DA SILVA DAVILA, CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA, CRISTINA PAULINO RODRIGUES, IVONEIDE

FRANCISCA DE ARAUJO, IVONETE DE JESUS SANTANA DA SILVA, LUIZ SERGIO FERREIRA VIANNA, MARCELLE SILVA DA COSTA, MARIA DE LOURDES CABRAL, OLIVIA VALERIA DE SOUZA e SIMONIA MARIA DA GRAÇA GOMES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004990-45.2014.403.6104 - CATIANE SALES RAMOS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CATIANE SALES RAMOS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CATIANE SALES RAMOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005057-10.2014.403.6104 - FRANK WEBER ROSSETE(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FRANK WEBER ROSSETE, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica

a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANK WEBER ROSSETE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006094-72.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE Vistos em despacho. Ante os termos da declaração de pobreza carreada à inicial, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0006299-04.2014.403.6104 - ELIANA CESAR DE ARAUJO X GILBERTO CASTRO X IEDA BARBOSA GALVAO X MARIA APARECIDA PERES PIRRO DE ASSIS X MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA X RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA X ROBERTO DE ASSIS X RODRIGO PINTO DE AZEVEDO X SANDRA MORAES MAGALHAES X SANDRA VALERIA SOUZA TAVARES(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ELIANA CÉZAR DE ARAÚJO, GILBERTO CASTRO, IEDA GALVÃO DECINA, MARIA APARECIDA PERES PIRRO DE ASSIS, MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA, ROBERTO DE ASSIS, RODRIGO PINTO DE AZEVEDO, SANDRA MORAES MAGALHÃES e SANDRA VALERIA SOUZA TAVARES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência

judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ELIANA CÉZAR DE ARAÚJO, GILBERTO CASTRO, IEDA GALVÃO DECINA, MARIA APARECIDA PERES PIRRO DE ASSIS, MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA, ROBERTO DE ASSIS, RODRIGO PINTO DE AZEVEDO, SANDRA MORAES MAGALHÃES e SANDRA VALERIA SOUZA TAVARES nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificação do nome das impetrantes passando a constar Eliana Cézar de Araújo e Ieda Galvão Decina. P.R.I.O.

0001696-07.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Vistos em despacho. Reconsidero por ora o cumprimento dos termos do despacho de fl. retro. Cumpra a Impetrante o disposto no art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, solicitem-se as referidas informações à digna autoridade impetrada. Intime-se.

Expediente Nº 3541

MONITORIA

0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009598-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPÓLIO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e

serviços - pessoa física - crédito rotativo, no valor de R\$ 14.148,90, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 27. Pela r. decisão de fl. 30 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Noticiado o óbito do réu (fls. 51/52), foi requerida a citação do espólio (fls. 59/79). Citado, o Espólio de Vicente Affonso Devesa apresentou embargos monitórios (fls. 87/90). Impugnação da CEF às fls. 94/104. À fl. 113 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 113 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa (fl. 113), deixo de fixar os honorários de sucumbência. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010005-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE SANTANA DA SILVA MELONE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente concordou com o valor depositado pela CEF às fls. 87, a título de honorários de sucumbência (fl. 91). Efetuado o levantamento dos valores depositados nos autos, impõe-se a extinção do feito por pagamento. Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011862-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 83/86, a CEF informou a regularização do contrato, requerendo a extinção do processo. É o relatório. **DECIDO**. A manifestação da CEF de fls. 83/86 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de regularização do contrato sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do

artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000544-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CANDIDO GABRIEL

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, tendo em vista que os informados pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados e restaram negativos. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela requerida no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0005337-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 35.226,14, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 67. Expedido mandado de pagamento, a ré opôs embargos monitorios (fls. 84/93). A CEF apresentou impugnação às fls. 97/104. Determinado às partes que especificassem provas (fl.105), a embargante requereu perícia contábil (fls. 108/109), ao passo que a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 110). Deferida a perícia contábil (fl. 111), o laudo foi juntado às fls. 133/155. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 163/166 e 167/168. Às fls. 170/173, a CEF requereu a extinção do processo, haja vista a regularização do contrato. Às fls. 174/177 a parte embargante informou a quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fls. 170/173 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa (fl. 171/173), deixo de fixar os honorários de sucumbência. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0006538-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FLORENTINO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de MARIA DAS GRAÇAS FLORENTINO DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.961,91 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00215816000031629), denominado CONSTRUCARD. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foi determinada a citação e intimação da ré nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 70). Após reiteradas diligências em endereços diversos, a ré não foi localizada para citação. Instada a indicar o endereço atualizado da ré ou a providenciar a citação desta por edital (fl. 104), a autora ficou-se inerte (fl. 106). Intimada a promover andamento ao feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 109), a CEF novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange a consulta via sistema INFOJUD indefiro, posto que todas as pesquisas se mostraram inócuas. Cumpra-se.

0010694-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO LEONCIO DE PAULA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011129-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO FERREIRA DE MELO FILHO X MARIA ELBUSTO DE MELO(SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO)

DEFIRO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRENO FERREIRA DE MELO FILHO e MARIA ELBUSTO DE MELO, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Afirma que os requeridos firmaram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 211438185000354307, porém, deixaram de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam a dívida de R\$ 12.426,47, atualizado até outubro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.426,47 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/35. Custas à fl. 36. Regularmente citados (fls. 49/60), os corréus apresentaram embargos extemporaneamente, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dispõe o referido artigo 1.102-C que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, omissão defensiva que equivale à apresentação intempestiva dos embargos monitorios, tal como observado no caso vertente. Imperioso, portanto, munir o credor de título hábil ao recebimento da integralidade da dívida apurada. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os corréus ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0011130-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)

Tendo em vista que a própria executada reconhece a existência de débito remanescente a ser saldado (fls. 59/60), intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito com abatimento do valor depositado nos autos (fl. 48) em 29/01/2013. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha do débito atualizado que entende devido, efetuando o depósito do montante indicado. Com o pagamento, dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova sua citação por edita. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se a autora nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003137-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIGI SCIANNELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de LUIGI SCIANNELLI, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.070,61, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 30. Pela r. decisão de fl. 31 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 49 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 49 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

DEFIRO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS VIEIRA NARCISO e ELIANA TAKARA, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contratos de crédito rotativo e crédito direto caixa. Afirma que os requeridos firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito sênior-pré-fixada/juros mensais price), tendo sido disponibilizado crédito pré-aprovado além de limite de crédito para saques e compensação de cheques. Contudo, deixaram de adimplir as obrigações decorrentes dos contratos, que totalizam a dívida de R\$ 21.325,47, atualizado até abril de 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.325,47 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/101. Custas à fl. 102. Expedido o mandado de pagamento, citados e intimados os réus, nos termos do artigo 1102-C do CPC (fls. 112 e 116), foram oferecidos embargos às fls. 117/130, nos quais postularam a exclusão da corré Eliana Takara do polo passivo do feito. Alegaram, outrossim,

que não houve formalização dos contratos mencionados na exordial, nos termos da cláusula 3ª do contrato, que a cláusula 2ª é abusiva, que enfrentaram dificuldades para efetuar o pagamento das parcelas, o que os levou a obter um empréstimo em outro banco para amortização da dívida junto à CEF, e que é abusiva a taxa de juros superior a 12% ao ano. Pedem, por fim, a inversão do ônus da prova com amparo no Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação às fls. 162/169. Os embargantes se manifestaram às fls. 173/177. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 180). Os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da corré Eliana Takara, na medida em que o contrato acostado à inicial, por ela também assinado, dispõe ser ela a segunda titular da conta bancária favorecida com os créditos, tratando-se de conta do tipo conjunta solidária (fl. 09). Havendo solidariedade entre os corréus, ambos são legitimados passivos para a demanda, não sendo o caso de exclusão de qualquer deles. Superada tal questão, passo à análise do mérito. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. De fato, as instituições financeiras estão submetidas a tais regras porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato. Além disso, os embargantes não manifestaram interesse na produção de prova técnica hábil a demonstrar que a cobrança excederia os limites do pactuado. Ressalte-se, por oportuno, que embora aleguem que obtiveram um empréstimo em outra instituição bancária para pagamento da dívida, juntaram aos autos apenas uma proposta de empréstimo pessoal consignado (fls. 153/156), sequer comprovando que utilizaram o valor correspondente para amortização da dívida junto à CEF. Com essas considerações, cumpre analisar a alegada abusividade das cláusulas contratuais. Não se verifica qualquer abusividade ou irregularidade no cumprimento das cláusulas segunda e terceira do contrato de crédito direto CAIXA (fls. 17/18), que somente preveem que o limite de crédito e o valor máximo da prestação são calculados com base na capacidade mensal de pagamento do contratante, que alteração nesses limites será informada nos extratos das contas, e que a solicitação do crédito deve ser formalizada via terminais eletrônicos, Postos de Atendimento Eletrônico, Disque Caixa, Internet Banking e terminais de compras da rede maestro ou visa electron. Com efeito, as referidas cláusulas preveem que a contratação e as parcelas devem obedecer a limites previstos na política interna de crédito da instituição bancária e estabelecem meios para que a contratação seja facilitada por diversos mecanismos. Assim, a alegação dos embargantes de abusividade das referidas cláusulas não convence, haja vista que não contestam especificamente a obtenção, junto à CEF, dos empréstimos descritos nos extratos colacionados com a inicial. Também não se verifica a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidi a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tem-se que o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado, notadamente por se tratar de contrato firmado para o desenvolvimento de atividade empresarial. Quanto à cobrança de outras taxas e encargos, alega a embargante genericamente que seriam indevidas, sem contudo especificar quais as quantias cobradas a maior e o valores que entende devidos. Nessa esteira, não cabe ao Magistrado buscar argumentos no intuito de invalidar cobranças não discriminadas pela embargante, haja vista estar adstrito ao pedido formulado pela parte, não podendo adentrar em questões não levantadas pelas partes e não submetidas ao contraditório e ampla defesa. Nesse diapasão, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pela parte ré e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene os corréus ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I

0003867-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR SANTOS DA ENCARNACAO

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, observado o disposto no art. 178 do Provimento nº 64 da COGE. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004353-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON TADEU COSTA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido, ou promova, no referido prazo, sua citação por edital. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0004359-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004361-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE LILIAN CASSOL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004562-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR RAMOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento,

intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0004649-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO BISPO SANTANA

Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BISPO SANTANA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005494-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de MARCELO DOS SANTOS MARTINS, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 12.383,88, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 20. Pela r. decisão de fl. 22 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 35 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 35 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006680-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 11.144,78, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. Pela r. decisão de fl. 24 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 37 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a quitação do débito descrito na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 37 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007857-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA VEROTTI MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de ELIANA VEROTTI MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 79.694,64 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº

003081160000008303), denominado CONSTRUCARD. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foi determinada a citação e intimação da ré nos termos do artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Em cumprimento à diligência, o Sr. Analista Executante de Mandados certificou a notícia do falecimento da ré (fl. 37). Instada a se manifestar (fl. 38), a autora ficou-se inerte (fl. 40). Intimada a promover andamento ao feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 43), a CEF novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

0009541-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE OLIVEIRA RUBIN X ROLF DE OLIVEIRA RUBIN

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000469-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, tendo em vista que os informados pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados e restaram negativos. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004050-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3548

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Providenciem os réus WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., HERMANN WOLPERT e MADALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção dos recursos de apelação. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOAO CARLOS FORSSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X LILIAN DE BARROS MELLO(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor sobre o imóvel descrito como Lote nº 1 da Quadra nº 03, do Loteamento denominado plano de urbanização da Municipalidade (centro), situado na Av. Padre Anchieta, Peruíbe/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora às fls. 223/224, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a produção de prova oral, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir o ponto controverso acima fixado. Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 223/224, nomeando o engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão arcados pela parte autora. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre o imóvel descrito como apartamento nº 10-C do Edifício Inglaterra, situado na Ab. Bartolomeu de Gusmão, nº 152, esquina com a Rua Inglaterra, Ponta da Praia, Santos/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora às fls. 349/350, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a produção de prova oral, uma vez que a prova técnica é suficiente para dirimir o ponto controverso acima fixado. Por outro lado, determino a produção da prova pericial, nomeando o engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão arcados pela parte autora. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Intimem-se.

0011589-68.2012.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, objetivando a declaração de domínio por sentença sobre o imóvel usucapiendo localizado na Rua Paulo Arruda Penteadado, n 194, Casa 02, Jockey Club, localizado no município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/13). Pela decisão de fl. 16, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial. Houve juntada de documentos com o fim de emendar a inicial às fls. 18/38, e requerimento de novo prazo para juntada dos demais documentos. ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram desinteresse na demanda (fls. 65/68). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, por mais de 30 dias (fls. 71). Expedido mandado de intimação pessoal do autor a qual diligência restou negativa (73/74). Intimado pessoalmente o patrono do autor (fls. 79), não houve manifestação (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo, restando o feito paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 16. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

1) Fls. 124/126: Prossiga-se. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de CARLOS LOPES DIEQUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO (RG 16.415.595-4) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 4) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 5) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 8) Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de citação de CARLOS LOPES DIEQUES (fls. 94 e 97). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a citação por edital à fl. 101. Doutro lado, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino que a Secretaria promova a pesquisa no sistema WEBSERVICE, com o intuito de localizar o endereço do confinante. Assim, obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o confinante CARLOS LOPES DIEQUES, devendo o sr. executante de mandados diligenciar no sentido de obter o seu CPF e averiguar seu estado civil, e se casado for, o nome e o endereço de sua esposa para citação. No mais, intime-se o confinante CARLOS ALBERTO RIBEIRO no endereço de fl. 96, a fim de que informe se é casado. Em caso positivo, deverá indicar o nome de sua esposa e seu endereço para citação. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-26.2003.403.6104 (2003.61.04.001078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDES DA COSTA VELOSO, FRANCISCO LOPES LEÃO, JACI DOS REIS E NILTON DE OLIVEIRA nos autos n. 00048503120024036104, sustentando haver excesso de execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 72/74, ratificando a conta apresentada. Manifestação da Contadoria à fl. 85. Juntadas informações requeridas pelo Núcleo de Contas às fls. 88/97. Às fls. 146/148, o INSS peticiona informando que por conta de revisão equivocada, determinada neste processo por Juiz incompetente, à época em que o feito tramitava perante a Justiça Estadual, os embargados teriam recebido valores outros, além dos reconhecidos no título executivo judicial. Os embargados discordam da manifestação da Autarquia (fls. 173/176). Determinada a conversão do julgamento em diligência, para esclarecimentos requisitados à Contadoria (fl. 189). Parecer e cálculo do contador às fls. 191/221. Instada, a Autarquia anuiu com cálculo apresentado (fl. 224). Os embargados, por sua vez, manifestaram ciência da conta elaborada. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 191/221 da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 189 dos embargos, informamos o que segue: Analisamos os cálculos do INSS de fls. 149/164 nos autos de embargos, e as contas dos autores fls. 286 a 305 ordinário, se estes estão em conformidade com as alegações da Procuradoria nas fls. 145/148 dos embargos, especificamente na fl. 147 itens a, b e c; em resposta informamos que sim, pois, referente ao item a) os embargados aplicaram o IRSM de 1,4025 em vez de 1,3025 em 2/1994; e no item b: os autores multiplicaram a RM anterior pelo índice de 1,3967 do IRSM de 02/1994; e no item c: foi utilizado a URV de 637,64 em substituição ao índice de 661,0052 em 03/94 nas rendas mensais. Também na fl. 32 embargo contém como os autores utilizaram os índices conforme acima. A partir das fls. 341/3422 ordinário o INSS efetua cálculos de diferenças entre os valores corretos e os pagos desde 1/2001 a 12/2002 do autor VIVALDO (fl. 342); na fl. 351 é para o autor FRANCISCO LOPES LEÃO de 1/1/2001 a 31.1.2004; na fl. 357 o cálculo de complementos do autor NILTON do período de 1.1.2001 a 25.9.2001; Na fl. 418 o autor JACI DOS REIS expressa que nada tem mais a receber. O INSS já vêm fazendo as compensações das RM (rendas mensais) apresentadas nas fls. 149 a 164. Esta seção efetuou os cálculos com os dados informados nas fls. 88-90, igualmente os cálculos anteriores por esta seção nas fls. 100 a 116, cuja evolução corresponde às RM (rendas mensais) que estão sendo praticadas pelo INSS. A equivalência salarial a partir de 4/89 foi observada fl. 223 a 276 em conformidade com a decisão de fl. 212 ordinário; O salário mínimo foi aplicado somente até 1991, assim como também, na fl. 135 a r. sentença anterior determinava que a aplicação do salário mínimo seria no período delimitado na inicial, respeitando-se as alterações subsequentes. Os sucessores de Vivaldo é a Sra. MARIA TEREZA MARTINS fl. 179; e do autor Nilton é NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA fl. 373/378 e 386; fl. 394 faleceu o autor Fernandes; O INSS a partir das fls. 322 do ordinário efetuou as revisões das rendas mensais dos autores a partir de 01/2001, no entanto esta revisão tem seus valores das rendas mensais majorados pelos índices de 1,4025 e 1,3967 e ainda URV de 637,64. Do exposto, ratificamos a informação e cálculos de fls. 100 a 116 dos embargos, contudo, em decorrência do tempo atualizamos para a data corrente nos termos do julgado. Para os autores R\$ 43.809,49 para 03/2014, De honorários R\$ 6.571,42 para 03/2014. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, uma vez que não observa a sistemática prevista no título executivo. Outrossim, aponta a Contadoria diferenças em favor dos embargados, inobstante o erro na revisão processada em seus benefícios, à época em que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 191/221, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do INSS (fl. 224) e que a parte embargada, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 226). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 50.380,91, apurado para março de 2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.380,91 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizado até março de 2014. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 189/221. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007434-22.2012.403.6104 - MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o manifesto interesse do embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 03) e considerando que compete ao Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000058-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-93.2013.403.6104) MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Converte o julgamento em diligência.Fl. 59: Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ademais disso, o requerimento de produção de prova pericial foi apresentado pelas embargantes após o decurso do prazo que lhe fora concedido para tanto, quando já operada a preclusão. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001026-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-42.2013.403.6104) V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes V.L.O. Alimentos Ltda. - EPP, Iolanda Garcia Vieira e Adalberto de Jesus Vieira, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, título executivo extrajudicial anexado à inicial ora embargada, no montante de R\$ 140.854,32. Alega a parte embargante a ausência de título executivo extrajudicial. Narra que a Lei de Usura veda a cobrança de juros acima de 12% ao ano e sustenta a existência de cláusulas excessivamente onerosas no contrato. Requer a redução do percentual da multa, bem como a supressão da comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/48), apontando o reconhecimento da dívida por parte dos embargantes. Sustentou a regularidade do título executivo e a impossibilidade de aplicação do princípio da hipossuficiência ao caso. Defendeu o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Esclarece que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Por fim, salienta que a capitalização de juros não é vedada para as instituições bancárias, não se aplicando aos contratos bancários a limitação de juros de 12% ao ano. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. No caso dos autos, a execução se fundamenta em contrato por instrumento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, documento que é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, segunda parte, do CPC. Evidenciada, pois, a certeza do título executivo. O título menciona o valor da dívida, seus acréscimos, o valor das prestações mensais e os encargos devidos em caso de inadimplência. Assim, tendo em conta que o montante do débito pode ser determinado, o título executivo é líquido. A propósito: Não padece de iliquidez o crédito expresso em uma importância à qual se devam acrescer juros ou comissão de permanência; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor deva ser atualizado mediante certos índices contratuais ou legais (p. ex., o INPC). (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 514). E não adimplidas as prestações do financiamento, conforme demonstrativo de evolução contratual anexado aos autos da execução, a dívida é exigível. Impende, ainda, registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie. Quanto ao anatocismo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA

DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada, entretanto, apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Ressalte-se, por fim, que a cumulação referida foi admitida pela embargada em sua impugnação, o que leva à procedência do pedido nesse ponto. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001187-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104) MARIA RUTH DO CARMO NUBILE (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
MARIA RUTH DO CARMO NUBILE, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0009575-14.2012.403.6104),

argumentando a nulidade da execução. Aduz, em suma, que a dívida correspondente ao contrato de empréstimo consignado objeto da execução encontra-se em discussão nos autos do processo nº 0012393-70.2011.4.03.6104, nos quais já foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, encontrando-se o feito na Turma Recursal de São Paulo para análise do recurso interposto. Sustenta, assim, que não há dívida líquida, certa e exigível a amparar a execução. Argumenta, outrossim, que seu falecido esposo celebrou o contrato de empréstimo consignado, porém, com seu óbito, a dívida foi extinta, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.046/50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.014,82 e juntou documentos. Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 21/22, aduzindo que não há decisão definitiva nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, vez que pendente de apreciação o recurso inominado interposto naquele feito. Asseverou, outrossim, que não houve contratação de seguro que contemple a extinção da dívida em caso de falecimento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. O objeto da execução forçada é o contrato de empréstimo consignado nº 210365110000610698, que constitui também objeto da ação ajuizada junto ao Juizado Especial Federal Cível de Santos sob o n. 0012393-70.2011.403.6104 (fls. 14/17), em que já proferida sentença e estando, atualmente, no aguardo de julgamento de recurso na Turma Recursal de São Paulo (fl. 11). Nesse diapasão, resta a dúvida quanto à existência de valores devidos em razão do contrato, haja vista que em primeira instância foi a ação julgada procedente para declarar extinto o contrato de empréstimo consignado e inexigível a dívida dele oriunda a partir do óbito do contratante (em 28/07/2011). Portanto, não se verifica a certeza, liquidez e exigibilidade do aludido contrato, requisitos inafastáveis à idoneidade do título executivo. Enquanto perdurar o processo judicial n. 0012393-70.2011.403.6104 e até que sobrevenha decisão definitiva sobre a existência e valor da dívida, o contrato versado neste feito não pode aparelhar a execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO REVISIONAL DO MESMO CONTRATO. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE. AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ DO TÍTULO. PRECEDENTES. 1- Uma vez que o objeto desta execução forçada é um contrato de mútuo habitacional, tendo a ação ordinária, tombada sob o nº 2001.81.00.024948-8, sido julgada e estando, atualmente, em grau de recurso neste Tribunal, AC 379072-CE, no mínimo, resta a dúvida quanto aos valores devidos no contrato, haja vista que foi julgada parcialmente procedente. 2- A discussão instaurada no plano judicial sob a validade das cláusulas contratuais, mormente quanto ao aspecto financeiro, refrega não resolvida, retira o caráter de liquidez do aludido contrato, requisito inafastável à idoneidade do título executivo. 3- Enquanto durar o processo judicial e até que se tenha uma decisão definitiva sobre o valor do contrato, este não pode aparelhar a execução, o que corrobora, no momento, a sua nulidade. Precedentes judiciais. 4- Apelação improvida. (AC 200381000231894, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 13/11/2006 - Página: 492 - Nº: 217.) Nessa senda, não possuindo o exequente título executivo extrajudicial que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade preconizados pelo artigo 586 do CPC, não se mostra adequada a via executiva ora eleita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, para juntada aos autos da execução. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Tendo em vista a petição de fl. 69, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON MARTINS MORGADO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Assiste razão à CEF em suas alegações à fl. 83, pelo que torno sem efeito o provimento de fl. 82. Fls. 75/77: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 157, manifeste-se a CEF, em 30

(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000351-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WPC LOGISTICA LTDA - ME X ANTONIA FERREIRA PEREIRA X WILSON PEREIRA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96 e 97, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Fl. 45: Indefiro, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Assim, indique bens registrados em nome do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME
Fls. 37/38: Indefiro a consulta do endereço do representante legal da ré DANIEL MARTINS SALLUM (CPF 106.280.527-58) no sistema INFOJUD, vez que se trata do mesmo banco de dados da WEBSERVICE - DRF. Doutro lado, diante das diversas tentativas de localização do(s) réu(s) nos endereços fornecidos pela exequente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome de SALLUM SOLUÇÕES E COMÉRCIO EM INTERNET LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal DANIEL MARTINS SALLUM. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO
Fl. 62: Indefiro, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Assim, indique bens registrados em nome do(s) executado(s) ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012324-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA LIMA LACERDA
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo consignado que acompanha a exordial.À fl. 41, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 41 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001319-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GLAUCIETE SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo consignado que acompanha a exordial.À fl. 44, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 44 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do teor de fls. 596/611 para que requeiram o que entender de direito. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS X OSWALDO ANTUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 603/605 como início da fase executiva. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003279-05.2014.403.6104 - MARINA DA CONCEICAO DA SILVA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e liberação das quotas do PIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/14.A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.17).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário; 2-) apresentasse cópia da petição de aditamento, para formação da contrafé, sob pena de indeferimento (fl.21/22).Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fls. 21/22, conforme certificado à fl 30.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202312-45.1992.403.6104 (92.0202312-3) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999)

TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei 7689/88. A pretensão foi parcialmente acolhida (fl. 89) e o acórdão transitou em julgado (fl. 95). Instada a promover a execução, a parte autora informou a adesão ao REFIS e requereu a desistência da feito, nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 107/119). Ciente, a União requereu fosse esclarecido pela autora se há renúncia ao direito, nos termos estabelecidos no diploma legal em comento. Intimada, a autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 123). DECIDO. O pleito de homologação de desistência da execução somente é cabível nas hipóteses em que houve início da execução. Com efeito, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento e antes de iniciada a fase de execução, não há que se cogitar de desistência, uma vez que não pende de apreciação pretensão dirigida à parte contrária. No caso em concreto, transitada em julgado a sentença em 25 de maio de 1999, a parte autora não requereu qualquer ato executivo, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado e posteriormente desarquivados para fins de juntada da mencionada petição de desistência do feito. Ademais, para fins de cumprimento do disposto na Lei 11.941/09, vale destacar que a 82 da IN-SRF nº 1.300/2012 admite o pleito de compensação, quando não iniciada a execução, mediante a apresentação de cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução. Ante o exposto, falece interesse processual ao pleito homologatório. Ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Santos, 15 de setembro de 2014.

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0005068-64.1999.403.6104 (1999.61.04.005068-0) - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência as partes da descida dos autos do E. TRF-3. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos a contadoria para que refaça os cálculos, observando os seguintes parâmetros: Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Intimem-se.

0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0002547-44.2002.403.6104 (2002.61.04.002547-9) - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 16 de setembro de 2014.

0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar execução contra a Fazenda Pública.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Santos, 16 de setembro de 2014.

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 189/192 e recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Recebo, outrossim, as contrarrazões da parte autora.Oficie-se, com urgência, à União Federal para cumprimento da tutela de fls. 172/174.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 10 de setembro de 2014

0009592-16.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Santos, 16 de setembro de 2014.

0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de

Processo Civil.Vista à parte ré para intimação da sentença e para as contrarrazões.Int.Santos, 16 de setembro de 2014

0000807-31.2014.403.6104 - LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 198/200: manifeste-se a parte autora.Recebo o recurso de apelação e as contrarrazões da União Federal de fls. 201/235.Vista a parte ré para apresentação de contrarrazões.Int.

0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 48/49), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte autora para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005786-36.2014.403.6104 - ARMANDO FERNANDES NETO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição de fl. 35, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0005922-33.2014.403.6104 - ANDERSON SOARES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0005925-85.2014.403.6104 - ROSA ALICE LINDA DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0005936-17.2014.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005936-

17.2014.403.6104 AUTORA: VALDEVINA PAIXÃO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO: VALDEVINA PAIXÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão de descontos efetuados na conta corrente nº 1724-6 (Agência 3346), de sua titularidade e na qual recebe benefício previdenciário. Em apertada síntese, a autora relata que nunca autorizou descontos em sua conta, não possuiu cartão de crédito ou cheque, nem realizou qualquer outra transação financeira, de modo que desconhece a natureza dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 21). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 26/31), oportunidade em que apresentou cópias de extratos de movimentação da conta da autora (fls. 32/44). É breve o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os descontos em questão foram realizados na conta de titularidade da autora, mantida na instituição financeira. Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios de que os descontos impugnados foram consignados diretamente pelo INSS. Também não merece prosperar a alegação de prescrição, pois os extratos acostados aos autos expressam que a conta de titularidade da autora sofreu descontos sob a rubrica ES CREFISA, entre março/2011 (fls. 40/41) a maio/2013 (fl. 35). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não houve clara identificação na inicial de quais descontos a parte pretende impugnar. Ademais, se o pleito estiver relacionado aos débitos cobrados pela CREFISA S/A, a empresa deverá ser trazida à lide, consoante dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. No mais, resta inviabilizada a possibilidade de formação de um juízo seguro sobre a irregularidade dos descontos efetuados em conta corrente. Anoto, por fim, que os extratos acostados aos autos indicam que os descontos deixaram de ocorrer em maio de 2014 (fl. 35), não havendo nenhum documento recente que comprove a ocorrência de descontos atuais e supostamente indevidos. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora em réplica, especialmente quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a ré e a empresa CREFISA S/A. Intimem-se. Santos/SP, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006164-89.2014.403.6104 AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial para levantamento do saldo remanescente da conta poupança nº 013.00.067.326-6, agência 1613, que fora encerrada por medida administrativa. Segundo a inicial, a autora contratou empréstimo com a requerida no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014, tendo utilizado parte desse valor para pagamento de despesas pessoais. No entanto, ao tentar sacar o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi informada pela gerência que a conta tinha sido encerrada devido a uma ocorrência bancária e orientada a abrir nova conta, porém, sem conseguir levantar o saldo remanescente da conta anterior. Requer o benefício da inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em danos materiais e morais, pois não deu causa ao evento causador do encerramento de sua conta e ainda sofre as consequências de não conseguir sacar o dinheiro que lá havia. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 53/59, acompanhada de documentos e dos extratos da conta da autora, colacionados às fls. 71/84. Em defesa, a CEF alegou a regularidade do procedimento administrativo, tendo em vista a situação de transferência irregular realizada para a conta da autora e requereu a inclusão do banco SANTANDER S/A no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão do banco Santander no polo passivo, tendo em vista que não é objeto da presente ação a comprovação ou esclarecimento da eventual fraude perpetrada, mas sim o

levantamento dos valores licitamente contratados pela autora com a Caixa Econômica Federal e depositados na conta em questão. Destaco que a tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de antecipação permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, é incontroverso que a autora contratou empréstimo com a requerida no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014 e sacou parte desse valor. Alega, porém, que ao tentar sacar o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi informada pela gerência que a conta tinha sido encerrada devido a uma ocorrência bancária e orientada a abrir nova conta, porém, sem conseguir levantar o saldo remanescente da conta anterior, embora tenha procurado a agência da requerida por várias vezes com essa finalidade. Como prova de suas alegações, apresenta comunicação do ilícito à Polícia Civil do Estado de São Paulo, dando conta da ocorrência. Com efeito, em contestação, a requerida informa que cumpriu determinação para bloqueio da conta poupança da autora em razão de transação ilícita no valor de R\$ 60.000,00 realizada por meio do banco Santander S/A para aquela conta, consoante documentos acostados às fls. 63/64. Todavia, em momento algum a CEF alega eventual participação da autora no evento ilícito e, vale ressaltar, não apresentou a requerida nenhum argumento de impugnação à existência de valores naquela conta, distintos do objeto da fraude. Acrescente-se que, de acordo com o documento de fl. 64, o próprio banco Santander solicita à CEF o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 e, não, o bloqueio da conta. Chama a atenção, ainda, o fato da comunicação da fraude com utilização da conta da autora ter sido recebida pela ré em 22 de janeiro de 2014, com determinação do bloqueio e devolução ao banco Santander, mas, apesar disso, a CEF nela ter depositado o valor do empréstimo à autora, em 07/04/2014. No mais, verifiquemos os extratos e demais documentos colacionados pela ré, em contestação, em cotejo com aqueles juntados pela autora, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da autora dispor do valor que licitamente possuía na conta, sendo injustificável a demora da requerida em resolver essa situação. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o levantamento, pela autora, do saldo remanescente do empréstimo contratado com a requerida, depositado na conta poupança nº 013.00.067.326-6, agência 1613, em 17/04/2014, conforme extrato acostado à fl. 84. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se, com urgência, para cumprimento desta decisão. Manifeste-se a autora em réplica. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juiz Federal Substituta

0006288-72.2014.403.6104 - DEBORA CARNEIRO DE CARVALHO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 49/51 como emenda a inicial, sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.

0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - ESPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006693.2014.403.6104 AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA RÉU: UNIÃO DECISÃO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule lançamento tributário promovido pela requerida. Sustenta a parte que houve

equivoco no lançamento suplementar, tendo em vista que a incidência das rendas objeto da demanda trabalhista deveria ter sido efetuada mês a mês, por se tratar de pagamento acumulado de diferenças remuneratórias. Brevemente relatado. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador de que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, verifico que não há verossimilhança no alegado. Com efeito, o que motivou a lavratura do auto de infração acostado à fls. 114 foi uma glosa de imposto de renda declarado pelo autor como retido na fonte pelo empregador, no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 20.990,48 (fls. 117). A renda tributável utilizada pela União para fins de apuração do IRPF-2005, por sua vez, foi a mesma declarada pelo contribuinte, não havendo nos autos documentos que comprovem ou indiquem a que se refiram. É fato que há nos autos comprovante de que o valor do imposto de renda glosado foi retido pelo empregador em seu próprio nome (fls. 45), o que pode ter sido a causa da desconsideração. Todavia, a causa de pedir da presente demanda está fundada em outro fato, consoante acima exposto. Como é sabido, o Código de Processo Civil acolheu a chamada teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir é composta pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC), cabendo, pois, ao autor apresentá-los com a inicial, uma vez que o julgador está vinculado aos fatos alegados, podendo atribuir-lhes a qualificação jurídica adequada, aplicando-se os brocardos *iuri novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*. Em face do exposto, considerando os limites objetivos da lide, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União. Santos, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006934-82.2014.403.6104 - ELIANE APARECIDA CORREIA X MANUEL ALVES DA SILVA X MARCO ANTONIO DO CARMO X MARINILCE AUGUSTO X VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO (SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada proveniente de proventos de aposentadoria. Os documentos de fls. 100/102 demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es). Efetivado o desbloqueio, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205374-64.1990.403.6104 (90.0205374-6) - MARIA LUISA RIBEIRO GOMES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL Intimem-se a exequente a se manifestar sobre a objeção suscitada pela União. Santos, 15 de setembro de 2014.

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a citação da União, inclusive com a oposição de embargos a execução, prossiga-se a execução com a expedição do competente ofício requisitório em nome de Orsini Pinheiro, Orlando dos Santos, Ruth Pinto Gouvea, Paulo Baptista Mendes Junior e Sergio Fernandes Aguiar, pelos valores homologados por sentença nos embargos. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Sem prejuízo, intime-se os executados Orsini Pinheiro, Orlando dos Santos, Ruth Pinto Gouvea, Paulo Baptista Mendes Junior e Sergio Fernandes Aguiar, na pessoa de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente impugnação. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS NOBREGA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202968-41.1988.403.6104 (88.0202968-7) - ALOISIO SILVA X ANTONIO ALVES DE LIMA X AMARO PORFIRIO DE MEDEIROS X ALENCAR PEDRO X BENTO VICENTE VIEIRA X CLOVIS RODOLFO VASCONCELOS X CELSO DE MELO X CLAUDIONOR FLORENTINO ROCHA X CLODOALDO ALVES DOS SANTOS X DEOCLECIO DOS SANTOS X DOMINGOS THEOBALDO DINIZ X ELPIDIO DA SILVA X FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X GUILHERME FERNANDES X GUSTAVO A. BORBOREMA X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIO SEVILHANO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X JOSE TIMOTEO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA MASSAROTTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE LANCHA NOVO X JOSE INGRACINO X JOAO MOLIANNI X JOAO GUSTAVO DA SILVA X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X CIPRIANA EDUARDA LOURENCO X MANOEL NATIVIDADE TELLES X MANOEL NORONHA DA SILVA X NELSON SILVA X NIVALDO DIAS CAVALCANTE X ODILON DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X RUFINO DOS SANTOS X WALLY TAVARES DA SILVA X SEVERINO PEREIRA MARIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Na petição de fls. 684/699 os sucessores do exequente Pedro Gonçalves da Silva requerem habilitação, expedição de ofício ao INSS para que informe os valores pagos ao segurado, bem como encaminhamento dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores que cabem aos seus sucessores. Analisando os autos constata-se que os exequentes apresentaram cálculos às fls. 222/303, inclusive para o autor Pedro Gonçalves da Silva (fls.

298/299). À fl. 304 o INSS concordou com os valores. Por decisão proferida às fls. 305/307 foi homologado os referidos cálculos. Os depósitos judiciais foram efetuados (fls. 308/340 e 344/376). Instado a se manifestar se ainda tinham interesse no prosseguimento do feito (fl. 578) apresentaram cálculos para os exequentes Sebastião Tavares da Silva e Leopoldino Martins Lourenço (fls. 585/589). À fl. 595 o INSS concordou com os cálculos seguindo-se o pagamento, cujo depósito encontra-se às fls. 610/611 e 625/626. Foi expedido alvará de levantamento (fl. 637) e liquidado (fls. 641/642). Instado novamente a se manifestar acerca da satisfação integral dos créditos (fl. 639), o patrono dos exequentes deixou correr o prazo in albis, conforme certidão de fl. 648 (1º/12/2013). Foi proferida sentença julgando extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não cabe aos herdeiros após 11 anos do trânsito em julgado da sentença requerer pagamento de valores atrasados, pois, por diversas vezes no curso do processo teve oportunidade de pleitear o pagamento dos referidos valores e não o fez. Portanto, em face das razões acima expostas indefiro o ingresso dos sucessores do exequente Pedro Gonçalves da Silva uma vez que o processo está extinto. Int. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0205587-36.1991.403.6104 (91.0205587-2) - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

LOURIVAL FERREIRA DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 160), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fls. 167). Expedido ofício requisitório (fl. 174). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou memória de cálculo complementar dos valores que entende devidos (fls. 188/192). Ato contínuo, o INSS informou que nada mais é devido ao autor, eis que os valores atrasados já foram pagos e levantados pelo requerente (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Pleiteia o exequente às fls. 189/190 o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 79.365,76. No entanto, não demonstra como referida quantia foi apurada e o que ela representa, apenas informa que ainda há um saldo referente ao principal de R\$ 69.643,05. Por outro lado, verifico dos autos que o benefício do autor foi devidamente implantado pela autarquia (fls. 172) e que os valores pleiteados a título de atrasados, petição de fls. 160, foram devidamente quitados (fls. 174/176). Ademais, na hipótese dos autos, mesmo que haja valores remanescentes, a pretensão executória está extinta em virtude de inércia da parte. Com efeito, após a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 26/04/2007, a parte exequente somente pleiteou pelo pagamento dos valores que ainda entende devidos em 12/12/2013. Destarte, já estava extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da execução. Destarte, é indevida a cobrança dos valores requeridos pelo exequente, seja porque já houve o pagamento integral, seja ocorrência da prescrição. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2014.

0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5) - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o exequente Ignacio Andrade Júnior acerca do e-mail do TRF3 de fls. 571/575 noticiando a existência de depósito relativo ao requisitório nº 2007.03000723968 sem levantamento há mais de 4 anos, no prazo de 20 dias. Int.

0014590-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014590-8) - JOSE ESTEVES TORRES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à Advogada Daniela dos Santos Reme Alves Pinto-OAB/SP 175.117 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo. Int.

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - JOAO BORGES MUNIZ - INCAPAZ X VANDA MUNIZ MELO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 149, ao argumento de que houve omissão, em razão de não ter sido apreciado o pedido de habilitação de herdeiros, anteriormente formulado. É o

breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição em sentença ou acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que embora tenha sido certificado pela serventia o decurso do prazo (em 13/08/2014) para manifestação do autor quanto aos valores depositados (fls. 148), constato que houve protocolização de petição em 29/07/2014 (fls. 151), noticiando o falecimento do autor e pleiteando a abertura de prazo de 60 dias para a apresentação de documentos visando a habilitação de herdeiros. Tais documentos foram apresentados às fls. 154/178. De outro lado, prescreve a legislação que o processo deve ser suspenso pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes (art. 265, I, CPC), sendo certo que o art. 1055 do mesmo diploma legal dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Merece, pois, ser provido o presente recurso, eis que a sentença foi proferida após o falecimento do autor. Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que são nulos os atos praticados a partir do óbito de uma das partes, inclusive nos casos em que o fato não é comunicado ao juiz da causa. Nestes termos, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Manifeste-se o executado sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2014.

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa TERMAQ de fls. 196/305, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002559-77.2010.403.6104 - FILOMENA CORA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 63/65 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Int.

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 130/143, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG. 3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento. Int.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006415-10.2010.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NILMA RIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: NILMA RIGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Josesito Soares da Costa, ocorrido em 13/12/2009, bem como a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado falecido. Em apertada síntese, narra a inicial que, após o passamento de seu companheiro, teve indeferido o pedido de pensão por morte, sob a alegação de falta de qualidade de segurado na data do óbito e falta de qualidade de dependente da autora. Sustenta que o último vínculo laboral do segurado encerrou-se em 29/05/1999, vindo a óbito em 13/12/2009, mas que a moléstia que o fulminou existia desde 2001, sendo de rigor a concessão da pensão por morte à requerente, eis que o de cujus possuía qualidade de segurado quando do início da incapacidade, sendo devido ainda o pagamento de aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/49). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 209/201 e 276/279), sustentou que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Foi determinada a realização de perícia médica indireta, a fim de fixar a data de início da incapacidade. O laudo pericial está acostado (fls. 200/203). O feito foi proposto no Juizado Especial e, posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 235/238). Manifestação da parte autora quanto ao laudo e réplica (fls. 292/295). Ciência da ré (fls. 295). Realizada audiência de instrução e julgamento em 02/07/2014, oportunidade em que a autora prestou seu depoimento

pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício requerido pela autora, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do Sr. Josesito encontra-se cabalmente comprovado pela certidão de óbito acostada à fls. 18, dando conta de que faleceu em 13/12/2009. A qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada. Com efeito, a robusta prova documental juntada aos autos, corroborada pela oitiva das testemunhas, comprovam que a autora e o falecido viviam em união estável até a data do passamento deste. A autora juntou aos autos certidão de nascimento dos dois filhos do casal (fls. 126 e 126verso), fruto da união, sentença de reconhecimento de união estável proferida em 28/04/2003 (fls. 116), termo de curatela em 25/10/2004, no qual consta a autora como curadora do falecido (fls. 14v), certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante do óbito de seu companheiro, bem como, anotação de que o falecido vivia em união estável com a autora. A prova oral produzida não destoava da prova documental. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a relação com o de cujus iniciou em 1987, tiveram dois filhos e nunca se separaram. Aduziu que a partir de 2000, o segurado ficou muito doente, muito desorientado, tendo falecido em 2009 depois de diversos AVCs. A testemunha Daniela, que era vizinha da autora em Bertioga, afirmou que a autora viveu com o de cujus por todo o período até o óbito do companheiro. A testemunha Deise, que também era vizinha da autora, disse que se lembra do de cujus acamado, e depois faleceu, que ele vivia com a autora como marido e mulher e nunca chegaram a se separar e que juntos, tiveram dois filhos. No que se refere à qualidade de segurado, constato que o último vínculo empregatício do falecido foi encerrado em 29/05/1999 (CTPS - fls. 29), sem haver nenhuma contribuição posterior. Por sua vez, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, o falecido teria, no máximo, direito a período de graça de 36 (trinta e seis) meses, por ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme informações do CNIS (fls. 63) e por ter ficado involuntariamente desempregado (fls. 29). Nesta medida, o falecido manteria a qualidade de segurado apenas até 15/06/2002. Não possuindo a qualidade de segurado na data do óbito, resta verificar se o falecido estava incapaz para o trabalho no momento em que ainda mantinha a condição de segurado do RGPS, o que lhe garantiria direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, por consequência, à manutenção da qualidade de segurado por todo o período até o óbito. Nesse ponto, o perito judicial declara no laudo (fls. 200/2003) que ... como acima exposto, considerando as tomografias de 2003, o laudo da Secretaria da Saúde de 2002, que na realidade evidenciava quadro mental progressivo e irreversível de origem isquêmica, e o relato da autora, concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho já no ano de 2001, portanto dentro do período em que detinha a qualidade de segurado. Deste modo, restou comprovado que o início da incapacidade se deu quando o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, situação essa que perdurou até a data de seu passamento. A jurisprudência do STJ perfilhou entendimento que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (Resp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530) Nesse sentido, colaciono ainda a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. (...) Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF-3 - AC: 21244 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, Data de Julgamento: 03/03/2008) Assim, tendo em vista que na data do óbito o segurado faria jus à aposentadoria por invalidez, de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento dos remanescentes devidos ao seu companheiro, desde o pedido administrativo, datado de 03/12/2001, eis que faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde esta data. Verifico que o falecido, em 2001, requereu o benefício de Amparo Social - LOAS, que tem como requisitos para sua concessão ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Já a aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos diversos, tais como, filiação, qualidade de segurado e invalidez total e definitiva para o exercício de atividade laboral. Quando do requerimento administrativo do benefício assistencial, não demonstra a parte autora que o falecido tenha levado documentos necessários a possibilitar uma análise ampla pela autarquia

quanto aos possíveis benefícios, previdenciário ou assistencial, a que teria direito. Como se constata do documento de protocolo de benefício (fls. 10 verso), não foi sequer apresentada a sua Carteira de Trabalho. Por outro lado, o benefício assistencial foi indeferido não pela inexistência de incapacidade, mas pelo não preenchimento do requisito quanto à renda mínima familiar. Assim, não restou caracterizada a negligência da ré, quando do indeferimento do benefício assistencial, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 03/12/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo efetuado em 19/01/2010. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 54 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que sucumbiu em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 150.938.570-0 Instituidor: Josesito Soares da Costa Beneficiária: Nilma Rigo Benefício concedido: pensão por morte CPF: 50.655.878-92 NIT: 12112249691 RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 19/01/2010 Endereço: R. Dr. Edmundo Gomes de Queiróz, n. 329, Jardim Paulista, Bertiooga. P. R. I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Santos, 16 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007233-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CÉSAR SIMÕES FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CÉSAR SIMÕES FILHO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 61/62), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fls. 64-v). Expedido ofício requisitório (fl. 67). Instadas a se manifestarem, o INSS nada requereu (fl. 70) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 70-v). Extrato de pagamento (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008267-40.2012.403.6104 - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008267-40.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUBIRÁ JORGE BOAVENTURA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JUBIRÁ JORGE BOAVENTURA SILVA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que teve cessado o seu benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a autarquia concluiu ter o autor retornado ao trabalho. Sustenta o equívoco da ré e pleiteia o restabelecimento do benefício, desde a cessação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, desde o cancelamento, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Juntado processo administrativo (fls. 32/139). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/144), pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Houve réplica (fls. 146/149), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e prova oral em audiência. Juntado laudo pericial (fls. 164/176). Manifestação da parte autora (fls. 178/179) e ciência da ré (fls. 180). Realizada audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fls. 189). Alegações finais da parte autora (fls. 193/197). A ré não apresentou alegações finais (fls. 199) É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento

válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalte-se que, uma vez concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, prevê o artigo 46 da Lei Previdenciária dispõe que o aposentado por invalidez que retornar ao trabalho voluntariamente terá a sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 2. O fato de o INSS ter constatado em perícia médica a continuidade da incapacidade do autor não lhe retira o direito de cancelar o referido benefício, pois o objetivo do benefício é prover as necessidades vitais básicas do aposentado. Se houve retorno voluntário ao trabalho, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio da nova atividade remunerada. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1; AC 200738030097501, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. ATIVIDADE DIVERSA DA ANTERIORMENTE EXERCIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. 1. Segundo o que dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao trabalhador segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. 3. O apelante teve sua aposentadoria por invalidez cancelada em razão do retorno voluntário ao trabalho. Destarte, não mais subsistem as causas que embasaram a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada. 4. A norma consignada no artigo 49, inciso II, do Decreto n. 3.048/1999 e no artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.213/91 visa proteger o segurado declarado apto, pelo INSS, para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a fim de que tenha tempo de se adaptar e encontrar trabalho compatível com sua capacidade. Mencionada norma, portanto, não se aplica a casos de retorno voluntário à atividade, que constitui situação de livre manifestação de vontade, que independe de interferência administrativa da autarquia previdenciária, configurando hipótese que autoriza a cessação imediata da aposentadoria por invalidez. Precedente. 5. Apelação não provida. (TRF3, AMS 00014550820054036110, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA F, e-DJF3 21/02/2011) No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 29/08/2005 e cessado em 26/04/2010, por motivo de retorno do segurado ao trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade, uma vez que o retorno voluntário às atividades laborais, induz à conclusão de ausência de incapacidade. A notícia de que o segurado estava trabalhando veio por denúncia anônima e representação do Ministério Público. Após regular processo administrativo, em que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao segurado (fls. 93/95), concluiu a autarquia pela efetiva prestação do labor, o que culminou na cessação do benefício, conforme determina o artigo 46 da Lei Previdenciária. Conforme se extrai do apuratório administrativo (fls. 32/139), servidor da autarquia diligenciou no local indicado na denúncia como sendo o da prestação de serviços, ocasião em que constatou que o segurado era o proprietário de uma oficina mecânica e que, efetivamente, ele trabalhava no local (fls. 89). Notificado, o segurado apresentou

defesa e alegou que houve engano do funcionário da ré, por ocasião da diligência no local, uma vez que a suposta oficina mecânica pertence ao Sr. Salvador e o local é cedido ao Sr. Antonio Donizete para guarda de seus caminhões. Sustentou que o segurado não é mecânico de caminhões e, sim, caldeireiro. Alegou, por fim, tratar-se de denúncia infundada. A conclusão do processo administrativo foi de que o benefício deveria ser cessado, uma vez que a tese defensiva era frágil e não se coadunava com as provas dos autos (fls. 130/132), as quais demonstravam o efetivo labor. Existente conflito sobre o retorno do autor às atividades e, havendo dúvida, ainda, quanto à permanência de incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 178/179), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que ele não apresenta incapacidade laborativa. A propósito, conclui o Dr. Washington Del Vage: (...) Conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para as atividades laborativas habituais... (fl.172). Assim, não sendo constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de incapacidade atual, o que por si só já autoriza o cancelamento do benefício, na data da constatação da capacidade. O laudo pericial menciona que o autor foi considerado apto pelo médico do Detran, em 28/12/2012, e não menciona se houve período de incapacidade anterior, sendo certo que, por ocasião da perícia, em 29/08/2013, o autor já apresentava capacidade laborativa. Conforme relatado nos autos, o benefício foi cessado, administrativamente, com data retroativa, a partir de 26/04/2010, data da realização da pesquisa que confirmou o exercício da atividade. Passo a analisar, então, o ato administrativo de cancelamento do benefício. Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de Autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. A Súmula nº 473/STF explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dispõe a referida Súmula: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. No caso em comento, não houve afronta ao devido processo legal, uma vez que o benefício foi cessado apenas em 31/12/2011, ou seja, após regular procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa. O ato administrativo de cancelamento do benefício reveste-se do caráter público da presunção relativa de legitimidade e veracidade, que só pode ser afastada, desde que haja prova em contrário, o que, in casu, não ocorreu. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que tentava arrumar carros e, embora a defesa, na esfera administrativa, tenha alegado que o autor era apenas caldeireiro, este afirmou, em audiência, que havia sido mecânico há muito tempo e que, por esse motivo, os vizinhos pediam para ele arrumar o carro e as pessoas pagavam como queriam. Tal assertiva é corroborada pela testemunha Antônio, que confirmou que o autor entendia de mecânica e que tirava dúvidas com ele sobre o assunto. A testemunha Salvador nada acrescentou com seu depoimento, limitando-se a declarar que conhecia o autor do bairro, mas não sabia se ele arrumava os carros dos vizinhos. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo foram as pessoas indicadas na peça de defesa administrativa, Sr. Salvador e Sr. Antônio Donizete. No entanto, a tese defensiva apresentada na via administrativa não foi confirmada por eles. Com efeito, na via administrativa, o autor alegou que a pessoa citada como Bira para o funcionário do INSS que efetuou a diligência era, na verdade, o Sr. Antônio Donizete Moreira, o qual, na oportunidade, estava debaixo de um caminhão (fls. 93/95). Afirmou, ainda, que o local era utilizado pelo Sr. Salvador Ferreira Carvalho e, também, cedido ao Sr. Antônio Donizete. Todavia, em Juízo, o Sr. Antônio e o Sr. Salvador sequer confirmaram essa alegação. Impende ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Destarte, era ônus da parte autora desconstituir o ato administrativo, razão pela qual não há como rechaçar a conclusão do INSS e os fundamentos por ele adotados, na medida em que, repise-se, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, em nenhum momento afastada por prova robusta em contrário. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor a conversão de especial para comum todos os períodos em que exerceu atividades presumidamente consideradas especiais e pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício.À fl. 67 requereu a designação de perícia técnica nos locais de trabalho similares ou idênticos àqueles trabalhos que tenham as mesmas condições ambientais que o autor exercia a época, bem como alega que o período trabalhado de 01/10/1991 a 26/11/1999 a Empresa não informou os demais agentes nocivos à saúde que o autor se encontrava exposto.Quanto ao pedido de perícia técnica por similitude, indefiro o pedido eis que não há documentos nos autos referentes às empresas em que o autor trabalhou, como por exemplo o objeto social, extensão, local de instalação, o que torna impossível estabelecer um paradigma. No mais, tendo em vista que consta o PPP da Empresa Mesquita Construtora LTDA (fls. 41/44) reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 41/44. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, a intensidade da exposição, bem como se o autor ficava exposto aos demais agentes nocivos à saúde, como cimento e cal, o nível de ruído, proveniente das lixadeiras elétricas, serras elétricas, policortes, compressores, entre outros inerentes aos locais de trabalho da construção civil, já que o documento expedido não traz essas informações.Requisite-se ainda à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 118.355.374-5), no prazo de 15 dias. Intimem-se.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 152/164, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG.3. Comunique-se a CORE e requirite-se pagamento.Int.

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 204/226, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG.3. Comunique-se a CORE e requirite-se pagamento.Int.

0001917-94.2012.403.6311 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002796-09.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA DA ROCHA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva.Pleiteia o autor ainda a condenação em danos morais, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/15.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), bem como determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/64, pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade.Juntado laudo pericial médico (fls. 68/77).A parte autora não apresentou manifestação ao laudo (fls. 79 verso).O INSS pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes se fizerem necessárias do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, constato estarem presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, conforme dados de recolhimentos do CNIS (fls. 45), controvertendo as partes apenas sobre a presença de incapacidade para o trabalho. A fim de dirimir o conflito sobre a capacidade laboral foi realizada perícia médica, conduzida por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, a fim de avaliar o seu quadro de saúde. Acostado o referido laudo pericial (fls. 68/77) aos autos, observa-se que o médico, ao examinar a parte autora, chegou à conclusão de que não há incapacidade laborativa: O periciando apresenta cegueira no olho E, segundo o paciente, após cirurgia realizada neste olho. Encontra-se em programação cirúrgica para reoperar o mesmo olho. Segundo exame clínico e exame de mapeamento de retina o olho direito não apresenta alterações. O paciente não apresenta nenhum tipo de dificuldade para as atividades da vida diária, visto que dirige sem dificuldades segundo o mesmo relatou, tendo carta de habilitação vigente. (...) Não há, no momento, incapacidade laboral. No mesmo sentido, em resposta a específico quesito, o perito aduziu que a doença apresentada não incapacita o autor para o trabalho (fls. 72, quesito 02). Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. De outro lado, considerando a inexistência de ilicitude no ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia, improcede o pedido de condenação em danos morais. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2014.

0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Empresa Bandeirante Energias do Brasil, no período de 13.05.1986 a 05.03.1997. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a

apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 37/38. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos e perigosos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, bem como se o autor ficava exposto ao fator de risco físico de à alta voltagem, já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes de risco e perigosos a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 146/166, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG. 3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento. Int.

0012050-06.2013.403.6104 - NEIDE DE OLIVEIRA PASSOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 29.04.1995 a 27.01.2005. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação e a vinda aos autos do PPRA e LTCAT. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 30/34. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa (ruído e vibração), já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0004615-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006935-67.2014.403.6104 - NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006935-67.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO RÉU: INSS DECISÃO NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria

especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007156-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GILSON JOAO DE LUNA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0012480-94.2009.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003710-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008224-4)) CLINIMATER SERV DE ATENDIMENTO MED E CIRURGICO SC LTDA (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMMI FERRO X HINA SCATOLLO LIMA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSWALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Wasthi de Carvalho Lopes, no prazo de 10 dias, acerca da divergência do nome de sua mãe, pois no documento de fl. 164 e o extrato da Receita Federal (fl. 179) constam Maria Simões de Carvalho.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciar a habilitação.Int.

0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005912-28.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DEOLINDA DA COSTA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA:DEOLINDA DA COSTA ALVES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo adicionar metade do valor do auxílio-acidente percebido pelo instituidor, a título de complemento da renda mensal, no cálculo da renda inicial do benefício da pensão por morte.Requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que deu origem a pensão por morte, por meio da aplicação ORTN/OTN sobre os salários de contribuição utilizados para a apuração do benefício, bem como que a autarquia previdenciária seja condenada a proceder à revisão dos reajustamentos automáticos e legais da renda mensal inicial com seu novo valor e correção da diferença verificada. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescida de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbênciaCom a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/47, na qual arguiu falta do interesse agir, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda.Réplica às fls. 50/54.Processo administrativo (fls. 60/84 e 91/113).Em face da divergência acerca da efetiva aplicação no cálculo do benefício, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 117/127).Intimada a prestar esclarecimentos, a autarquia apresentou manifestação (fls. 130/138). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 140/143).Instadas, as partes se manifestaram sobre os novos cálculos (fls. 146/148 e 150).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE.

TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento (pensão por morte) foi concedido em 06/06/1994 (fl. 110), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 13/07/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 11 setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 389 e que até a presente data o perito César José Ferreira não se manifestou nos autos, destituo-o do encargo o qual foi nomeado à fl. 160. Para tanto, nomeio o Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, para atuar como perito nos autos. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558 de 22.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 10 HORAS, para a realização da perícia na Empresa CLEMAR LITORAL TERRAPLANAGEM LTDA. Dê-se vista ao INSS para apresentar os quesitos.O perito deverá responder os quesitos elencados abaixo pelo juízo pela parte autora (fl. 164) e pelo INSS depositados em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa e o INSS da data da perícia.Int. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2. No exercício dessas funções,

o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.PA 0,10 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa CLEMAR LITORAL TERRAPLANAGEM LTDA e o INSS da data da perícia.Fica a parte autora responsável pela intimação da assistente técnica indicada às fl.117 a fim de acompanhar a perícia.Int.

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data o perito Leonardo José Rio não forneceu a data para a perícia, conforme certidão de fl. 144, destituiu-o do encargo o qual foi nomeado à fl. 138. Para tanto, nomeio o Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, para atuar como perito nos autos. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558 de 22.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS para a realização da perícia na CODESP. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 138) pela parte autora (fl. 140) e pelo INSS (fls. 142/143).Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Fica o réu responsável pela intimação da assistente técnica indicada às fls. 142/143 a fim de acompanhar a perícia.Intimem-se o perito, o Diretor da CODES e o INSS da data da perícia.Int.

0000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000058-47.2011.403.6321AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o processo não comporta julgamento.Verifica-se dos autos que foram produzidas duas pericias médicas, a fim de avaliar o grau de incapacidade laborativa no autor.A primeira, cujo laudo encontra-se à fls. 34/38, realizada pelo perito médico do Juizado Especial Federal de São Vicente, concluiu pela incapacidade total e permanente para a atividade de cobradora de ônibus, sendo, no entanto possível a sua reabilitação em outra profissão. Esclareceu, na oportunidade, o perito que (quesito 17 do INSS) a autora estava incapacitada desde 26/12/2001, momento da cessação administrativa de benefício anteriormente concedido.Em sentido diametralmente oposto, a segunda perícia médica, realizada pelo perito da Justiça Federal de Santos, concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 92/110).Destarte, tendo em vista a presença de laudos conflitantes, elaborados por peritos judiciais, impõe-se, na hipótese dos autos, a elaboração de nova perícia médica, a fim de dirimir definitivamente a dúvida sobre a presença de incapacidade e, em caso positivo, qual o seu termo inicial.Cumpram-se os artigos 437 do Código de Processo Civil prescreve a realização de nova perícia sempre que a matéria não restar suficientemente esclarecida, a critério do juízo instrutor.Nomeio o Dr. Mario Augusto, a fim de dar cabo do encargo da perícia complementar, que será oportunamente designada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias.Além dos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria 01/2005, dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e dos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos complementares:1) A autora é portadora de doença ou lesão que a incapacita para o trabalho exercido à época do afastamento de suas atividades (cobradora de ônibus)?2) A autora encontra-se em condições de realizar outras atividades laborais diversas daquela que exercia? Desde quando?3) Em caso afirmativo, é possível afirmar que a incapacidade laborativa remonta à data do indeferimento do benefício (11/01/2002 e 30/01/2002), sem que tenha havia alteração desse quadro até o momento? Especifique os documentos e fundamente o critério utilizado.Os honorários periciais serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.A fim de melhor compreender as razões que motivaram o comportamento administrativo, oficie-se ao INSS, a fim de que a autarquia traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou no cancelamento do

benefício da autora, o qual deverá ser acompanhado dos laudos das perícias médicas realizadas administrativamente. Na data da perícia, deverá a autora comparecer ao local designado munida de toda a documentação médica, tais como resultados de exames laboratoriais e radiológicos, relatórios médicos e receitas que possuir. Com a designação da data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, advertindo-a que a ausência injustificada importará no prosseguimento do feito, independentemente da produção da prova. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Santos, 17 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002801-31.2013.403.6104 - JOSE DAMASCENO DE MOURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 65, inobstante a ausência de demonstração pela parte autora da recusa da empregadora e do INSS em fornecerem os documentos, tendo em vista que as provas são imprescindíveis ao processo. 1. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor. 2. Oficie-se à CODESP para que encaminhe a este Juízo os holerites do autor, referentes ao janeiro de 1986 a dezembro de 1989, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.003844-1 (fls. 204/208) cumpra-se o despacho de fl. 192 expedindo-se os requisitórios. Int.

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0008718-31.2013.403.6104 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 18/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012472-78.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 18/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012548-05.2013.403.6104 - PRISCILA RODRIGUES MACHADO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 18/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000216-69.2014.403.6104 - EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 18/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001154-64.2014.403.6104 - SILVIO RUFINO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004815-51.2014.403.6104 - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004815-51.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento o desembaraço aduaneiro do maquinário objeto da Declaração de Importação nº 13/1843020-0, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos pela fiscalização alfandegária.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação maquinário, submetendo-o ao procedimento de despacho de importação (DI nº 13/1843020-0), submetido ao canal amarelo de fiscalização.Notícia que a máquina importada foi classificada no NCM 8451.8400, que goza da exceção tarifária 057, estabelecida pela Resolução CAMEX nº 119/2013, editada em razão de provocação da própria impetrante.Durante a fiscalização, foi constatada a necessidade de se vistoriar a máquina, o que foi dificultado pelas condições de importação, já que o produto estava desmontado e embalado. Em razão disso, foi autorizada a remoção do bem para o seu estabelecimento, localizado em MG, procedendo-se à elaboração de laudo técnico, ulteriormente completado, os quais atestaram que a máquina seria passível de enquadramento na exceção tarifária.Porém, a fiscalização promoveu a desclassificação do enquadramento, determinando a retificação da DI, com o consequente recolhimento de tributos complementares, acrescidos de juros e multa.Relata ter noticiado à impetrante que pretende discutir administrativamente a desqualificação e requereu fosse efetuado o lançamento por intermédio da lavratura do competente auto de infração, o que ainda não teria sido realizado até o ajuizamento da presente.Esclarece que não almeja discutir, por meio da presente ação judicial, a nulidade da exigência, mas apenas a concessão de ordem para a continuidade do despacho aduaneiro de importação, enquanto pendente a discussão na esfera administrativa. Alternativamente, pretende autorização judicial para utilização do maquinário.Assevera que a fiscalização deve proceder à lavratura de auto de infração, mas não pode reter indefinidamente a mercadoria, pena de lhe causar prejuízos de monta. Sustenta, nesse aspecto, que o comportamento administrativo adotado está em dissonância com a jurisprudência nacional, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 323.Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/33), foram apresentados documentos (fls. 34/124).A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 129).Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 134/210), sustentando que o impetrante tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento da exigência após da instauração da fase contenciosa na esfera administrativa.A liminar foi parcialmente deferida, autorizando o impetrante a colocar em funcionamento e utilizar o maquinário objeto da DI nº 13/1843020-0 (fls. 212/214).Foi interposto agravo de instrumento à decisão, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal, determinando-se o imediato desembaraço dos bens importados (fl. 300).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 304).É o relatório.DECIDO.De início, cumpre frisar que não se discute nos autos o mérito da exigência administrativa, mas sim a existência de direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com ou sem a prestação de cautela fiscal.Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, a fiscalização registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista a desqualificação da exceção tarifária aplicada (EX-57 - Res. CAMEX 46/2013), realizada sob o fundamento da máquina importada não respeitar as especificações fixadas para a vantagem fiscal.Não há, pois, apreensão ou retenção de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.Alega a autoridade impetrada que o importador apresentou manifestação de inconformidade em face da exigência (em 12/05/2014), razão pela qual foi lavrado auto de infração (em 09/06/2014), momento a partir do qual o impetrante pode prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia.Formei convicção de que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, nas hipóteses em que as exigências de pagamento de tributos e multa são efetuadas pela fiscalização aduaneira.E assim o faço em atenção ao artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal.No mesmo sentido, o art. 39, do Decreto-Lei 1.455/76, prescreve que cabe ao Ministro da Fazenda definir casos em que pode haver, antes da decisão final do litígio fiscal, a liberação de mercadorias importadas objeto de processo administrativo, mediante as garantias que

entender necessária. Nesse sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). A finalidade da norma em exame não é incompatível com a Constituição, pois o exercício de atividade econômica, embora livre, está sujeita à prévia manifestação administrativa, nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, CF). A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação da autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. De outro lado, a exigência de garantia para internalização de mercadoria importada, prevista na legislação ordinária, têm por escopo proteger a economia nacional, o mercado interno e a própria liberdade de concorrência. Autorizar a internalização de mercadorias importadas antes da resolução da quadra fiscal, sem qualquer garantia que permita a ulterior satisfação dos débitos eventualmente apurados, confronta coloca em risco interesses da coletividade. Nessa medida, a imposição legal (art. 51, único do DL 37/66) encontra amparo constitucional. Ademais, nem se diga que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, uma vez que a Súmula 323 do STF tem menor alcance, já que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No caso, apreensão não há, de modo que o contorno jurídico diverge substancialmente do teor do precedente invocado. Passo, assim, à análise do pleito subsidiário. O contorno fático do caso em exame merece, porém, tratamento cuidadoso, já que a mercadoria não mais se encontra em recinto alfandegado, mas teve sua transferência autorizada pela SRF para o estabelecimento do impetrante, por intermédio da antecipação de entrega da mercadoria, cuja disciplina está prevista no artigo 47 da IN/SRF nº 680/2006, que assim dispõe: Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) I - à apresentação dos documentos de instrução da DI, se não houver dispensa ou prazo diferenciado previsto em legislação específica; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) II - à verificação física ou à retirada de amostras, se a definição da mercadoria ou o reconhecimento de suas características não restarem evidentes ou não forem possíveis a partir de inspeções realizadas em importações idênticas anteriores; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013) 2º A entrega antecipada da mercadoria não será autorizada a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores. (Renumerado pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007) 3º Toda autorização de entrega antecipada, inclusive em cumprimento de decisão judicial, deve ser informada no Siscomex. (Incluído pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007) 4o O disposto no 3o também se aplica às autorizações previstas nos arts. 62 e 69 desta Instrução Normativa, hipóteses em que a autoridade aduaneira deverá informar no Siscomex a autorização para a entrega do primeiro lote, com prosseguimento do despacho, descrevendo os fatos no campo de observações da função. (Incluído pela IN SRF nº 731, de 3 de abril de 2007). Cumpre anotar que o inciso II do 1º do artigo 47 da supracitada norma, com redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 731/2007, que condicionava a entrega da mercadoria à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, comprometendo-se a não utilizar a mercadoria até o seu desembaraço aduaneiro teve sua redação alterada pela IN SRF nº 1.356/2013. Em lugar da proibição genérica foi inserido apenas

o compromisso, firmado pelo importador, de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos de inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País (art. 47, caput, inciso III) ou de mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País (art. 47, caput, inciso IV). Portanto, as hipóteses de vedação de utilização tornaram-se mais restritas, acobertando apenas casos em que haja dúvida quanto à própria idoneidade da comercialização da mercadoria importada, o que não é o caso da importação em testilha. Logo, com base no regime normativo vigente, conclui-se que é ilegítima a imposição do ônus ao importador de não utilizar o maquinário até a conclusão do procedimento administrativo fiscal. Aliás, diga-se de passagem, o condicionamento revogado é de duvidosa razoabilidade, uma vez que onerava em demasia e desnecessariamente o produtor nacional que investiu na aquisição de bens de capital, que são essenciais para o incremento da produtividade e para o desenvolvimento da indústria nacional. Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, este juízo entendeu razoável autorizar, liminarmente, o importador a utilizar o maquinário importado, independentemente da conclusão do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular e o do Estado, concretizando o direito fundamental inserido contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, que a todos assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com fundamento no acima exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o direito de colocar em funcionamento e utilizar o maquinário objeto da DI nº 13/1843020-0, independentemente da conclusão do processo administrativo fiscal. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006685-34.2014.403.6104 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do nome da impetrante, fazendo-se constar como correto ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Considerando o contido à fl. 526, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando informar se o débito objeto desta ação foi incluído em parcelamento e a situação atual, nos termos determinados à fl. 524.

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da juntada da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO (SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Considerando o contido à fl. 388, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos solicitando informar se o débito objeto desta ação foi incluído em parcelamento e a situação atual, nos termos determinados à fl. 386.

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da juntada da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO X ELIANA GUERREIRO DE BORBA X JOAO ROBERTO NETO X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa de Jerri Adriani Santos de Jesus para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, intimem-se as defesas de Eliana Guerreiro de Borba, James de Araújo e João Roberto Neto para que apresentem alegações finais por memoriais, conforme determinado às fls. 1636/1637.

0004314-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)

Intime-se a defesa do acusado JONAS FELIPE DA SILVA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 300.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Marcos Rafael Veloso e Antônio Nelson Silvério Fogaça Junior para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa, Dr. Douglas Dalto Messora que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados Fernando de Lima Grayeb (fls. 121/132) e Marcelo Alejandro Ocerin (fls. 143/152), alegando, em síntese, que o corréu Fernando não teve participação no eventual ilícito penal, uma vez que não é responsável pela área de importação da empresa; que não houve dolo na conduta dos acusados, o que afastaria a tentativa de descaminho; e que houve desconhecimento sobre a ilicitude do fato, tornando-o escusável, na medida em que toda a ação decorreu de equívoco do agente de cargas nos Estados Unidos. Por fim, discorre sobre a relação de causalidade a que se refere o artigo 13 do Código Penal e conclui que falta justa causa para a presente ação penal. Arrolou quatro testemunhas, duas das quais residentes nos Estados Unidos da América. Juntou documentos por cópias às fls. 133/142, alguns em idioma inglês.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Outrossim, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócorre no presente caso, haja vista que os documentos apresentados são insuficientes para tanto, requerendo dilação probatória.Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor

desta decisão.Santos, 04 de janeiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Autos nº 0010865-30.2014.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 1282/2013 (0010865-30.2013.403.6104) e 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou FABIO DIAS DOS SANTOS e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006.Regularmente notificado (fl. 228), o acusado WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS apresentou defesa prévia na qual sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída ao acusado e, no mérito, que não é usuário da linha telefônica objeto de interceptação, a qual, no período mencionado na denúncia, estava locada a um terceiro. Arrolou 10 testemunhas.O denunciado FÁBIO DIAS DOS SANTOS não foi localizado até o momento (fl. 230), restando ao menos nesta etapa frustrada a sua notificação pessoal. Feito este breve relatório, decido.Considerando que o acusado notificado se encontra preso, enquanto o outro sequer foi localizado, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a FÁBIO DIAS DOS ANTOS, excluindo-se este do pólo passivo dos presentes autos, que deverão prosseguir tão-somente em relação ao acusado WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS.Nos autos desmembrados, desde logo, determino a realização de pesquisa de endereços do acusado não localizado, mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema Webservice), sem prejuízo de nova vista ao Ministério Público Federal para que indique o endereço atualizado do réu, esclarecendo, se o caso, eventual conveniência e adequação da realização da notificação através de edital.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da resposta apresentada por WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS. Ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estar associado aos demais denunciados para, de maneira organizada, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.Ressalto, desde logo, que, não obstante o órgão acusatório ter deixado de mencionar o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a transnacionalidade dos crimes restou evidente pelas circunstâncias dos fatos narrados na denúncia. Ademais, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação dada pelo Ministério Público.Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, a conduta do réu se encontra devidamente individualizada na denúncia (vejam-se os itens II - DA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS e III - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - fls. 137 e seguintes), o que permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis .Diante dessas considerações, rejeito a preliminar atinente à suposta inépcia da denúncia arguida pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o detido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS.Cite-se o acusado. Antes de determinar o início da instrução, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adequem o rol de testemunhas ao disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de serem consideradas apenas as cinco primeiras testemunhas arroladas por cada parte.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me os autos imediatamente conclusos tão logo atendida a determinação do item anterior.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 12 de fl. 129, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos, bem como para que esclareça o pedido formulado no item 14 de fl. 129 à luz do disposto na Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais).Intime-se a defensora constituída para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 15 da cota de fls. 128/129vº (IPL nº 1282/2014).Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos solicitando o envio dos laudos periciais dos demais materiais apreendidos nestes autos (item 11 de fl. 129). Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes.Santos-SP, 17 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7198

EXECUCAO DA PENA

0000974-48.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00min (fl. 116). Dê-se baixa na pautaEm ato contínuo, designo para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h00min audiência admonitória.Intime-se o executado observando-se o endereço declinado à fl. 113.Recolha-se o mandado de intimação expedido nos autos (fl. 122).Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Vistos.Considerando a certidão de fl. 543, torno sem efeito a decisão de fls. 538. Dê-se baixa na pauta de audiência.Solicite-se a devolução da carta precatória n. 482/2014.Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 020/2014 - autos n. 5000328-39.2014.4.04.7101.Ciência às partes. Publique-se.

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 246/2014 Folha(s) : 121Autos nº 0007712-28.2009.403.6104Vistos.SUAELIO MARTINS LEDA foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em razão de ter se associado a Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira para a prática de tráfico internacional de drogas, e ter em depósito vinte e sete quilos de substância entorpecente.O presente feito é fruto do desmembramento da ação penal nº 2009.61.04.005746-3, que teve origem em investigações deflagradas pela Polícia Federal, em procedimento nominado de Operação Capitão Jack, para apuração de tráfico internacional de substâncias entorpecentes para países da Europa através do Porto de Santos-SP.Segundo a inicial, em razão de investigações levadas a efeito e de interceptações telefônicas realizadas com ordem judicial, restou apurado que Suelio Martins Leda (vulgo Peixe), Celso Ricardo Rodrigues Feio (Careca), Fabio Sergio Canedo (Savio) e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, se associaram a Ricardo Blanco de Moura, Alexander Santana de Castro (China), Rogério Lima da Costa e Wladmir Motta Nascimento para o fim de cometimento de tráfico internacional de cocaína.A associação teria por fim efetuar remessas de cocaína para países da Europa, de forma dissimulada em containers embarcados em navios. Conforme a denúncia, Suelio é assíduo traficante de drogas e, por atos e palavras registrados no decorrer das investigações, ficou demonstrado que era o responsável pela guarda da cocaína a ser exportada. Interceptações telefônicas realizadas, e o cumprimento de mandado de prisão ocorrido em 17.12.2008, segundo a acusação, respaldam tais inferências. Por r. decisão proferida aos 17.06.2009 (cópia às fls. 18/20), foi determinada a notificação de Suelio Martins Leda, Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, decretada a prisão preventiva de Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, e mantidas prisões cautelares antes decretadas, inclusive em desfavor de Suelio Martins Leda (cópia às fls. 18/20).Frustrada a notificação de Suelio Martins Leda (certidão à fl. 132), em 16.07.2009 foi determinado o desmembramento do feito originário quanto a ele (autos nº 2009.61.04.005746-3 - cópia às fls. 133/135vº. Realizadas diversas diligências, Suelio Martins Leda não foi localizado para notificação, porém, apresentou defesa prévia às fls. 200/202. Recebida a denúncia (fls. 203/206), em audiência realizada aos 08.11.2011 foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 215/219). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 288/294 e 310/340. A acusação sustentou a imposição da condenação de Suelio Martins Leda nos termos constantes da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de as provas produzidas no curso da instrução demonstrarem à saciedade a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial. A seu turno, a defesa arguiu preliminares de nulidade, e, no mérito, argumentou a improcedência da denúncia.Em suma, a defesa suscitou cerceamento de defesa por descumprimento à regra do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a nulidade da audiência de instrução realizada aos 08.11.2011, porquanto na publicação para intimação do ato houve supressão do conteúdo da decisão e do nome do acusado, em descompasso com o disposto no art. 370, 1º do Código de Processo Penal. No mérito, argumentou a total improcedência da denúncia à míngua de prova da autoria, da

efetiva participação de Suelio na empreita criminosa. Os autos vieram conclusos para sentença em 08.11.2013 (fl. 352). Por decisão proferida em 25.03.2014 foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo patrono do réu, por indicado desrespeito ao disciplinado pelo art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (falta de notificação pessoal do acusado para apresentação de defesa prévia). Na mesma decisão foi acolhida outra preliminar suscitada, de nulidade por não observância ao preconizado pelo art. 370, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido declarados nulos os atos praticados a partir de fl. 215, e, assim, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e de eventual interrogatório do réu. Nova audiência de instrução foi realizada, colhendo-se os depoimentos das testemunhas comuns à acusação e à defesa (João Evangelista Nascimento, Marcos Marcelo Vailati Silva, Marcílio Brisolla de Barros e Rogério Telmo Amálio), bem como promovido o interrogatório do réu, nessa ordem, a pedido da defesa e com a concordância da acusação. Na mesma audiência foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 438/450 e 918). Concluída a audiência, o Ministério Público Federal requereu diligências para a juntada de documentos (fls. 452/492, 494/907, 916 e 938/940), enquanto a defesa nada requereu. Na sequência, foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais. A acusação requereu a procedência do pedido, ao argumento, aqui sintetizado, de restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 945/949). Já a defesa sustentou, em preliminar, a necessidade do desentranhamento dos documentos juntados às fls. 494/904, por serem estranhos ao objeto do presente feito e, quanto ao mérito, requereu a improcedência da denúncia, por entender ausente prova segura da autoria delitiva, notadamente no que se refere à imputação de que o réu seria a pessoa identificada pela alcunha Peixe. No mais, alegou que as imagens que são atribuídas ao acusado, em suposto encontro deste com os coinvestigados Blanco e Careca, não são nítidas e, portanto, não servem ao intento acusatório (fls. 956/982). Antecedentes criminais do réu às fls. 140/141, 147, 149/150, 155/156, 160/vº, 179/184 e 916. É o relatório. PRELIMINAR Registro, inicialmente, que os documentos de fls. 494/904 foram juntados a estes autos em cumprimento ao deliberado na audiência de instrução realizada em 18.06.2014 (fls. 441/442), a requerimento da acusação, e sobre o qual a defesa não manifestou qualquer oposição naquela oportunidade, bem assim quando intimada a se manifestar sobre referidos documentos, deixando transcorrer em branco o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 944. Portanto, sendo extemporânea a manifestação, não conheço da preliminar arguida pela defesa em suas alegações finais. IMPUTAÇÃO SUELIO MARTINS LEDA é acusado da prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes e de manter-se associado para o tráfico transnacional de drogas, porque, segundo a denúncia, no dia 17.12.2008, na cidade de Santos-SP, juntamente com outros denunciados, tinha em depósito, com a finalidade de exportar para a Europa, vinte e sete quilos e duzentos gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes encontra-se comprovada pela apreensão de 27,20 Kg de substância cujos testes preliminares apontaram para cocaína, de uso proscrito no País, resultado esse confirmado pelo Laudo Pericial nº 6150/2005 do NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP, conforme se constata às fls. 61/65, 66/67 e 249/252 dos autos nº 2008.61.04.013075-7, cuja cópia em mídia se encontra encartada à fl. 940 destes autos, devidamente submetida ao crivo do contraditório. Segundo consta dos autos, a referida substância, apreendida em 17.12.2008, quando da prisão em flagrante de ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO e RICARDO BLANCO DE MOURA, estava acondicionada em duas malas de viagem encontradas no interior do contêiner GLDU 344766-8 21G1, destinado ao transporte de carga de açúcar, que se encontrava no terminal da empresa TRANSCONZ, no Guarujá, aguardando embarque no navio MSC CRYSTAL, com destino à Europa. A quantidade da droga apreendida, totalizando vinte e sete quilos e duzentos gramas, indica que não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. A internacionalidade do tráfico se evidencia pelo próprio contexto dos fatos, ou seja, a droga foi encontrada acondicionada em malas de viagem, no interior de um contêiner a ser embarcado em navio com destino ao exterior. Aliado a isso, foram trazidos aos autos nº 2008.61.04.013075-7 os documentos de fls. 102/109, encaminhados pela empresa TRANSCONZ, que se referem ao transporte da carga, dos quais se extrai que a droga apreendida tinha como destino final o Porto de Batumi, na Geórgia (leste europeu), com transbordo na Antuérpia (Bélgica). Assim, ante a comprovada destinação estrangeira da droga, não há dúvida quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. E como já pontificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para configuração da majorante da transnacionalidade basta que existam elementos concretos aptos a demonstrar que o agente pretendia disseminar a droga no exterior, sendo dispensável ultrapassar as fronteiras que dividem as nações (HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, Processo Eletrônico DJe-038, divulg. 21.02.2014, public. 24.02.2014) Quanto à materialidade da associação para fins de tráfico internacional de entorpecentes, a prova decorre dos diálogos captados durante a interceptação e o monitoramento das comunicações telefônicas dos integrantes do grupo criminoso, deferidas judicialmente nos autos nº 2008.61.04.004698-9. Tais elementos, notadamente os diálogos referidos pelos índices 201372, 201467, 201634, 202011, 202298 e 202784, cuja degravação se encontra às fls. 1004 a 1011 dos autos nº 2008.61.04.013075-7, evidenciam que havia estabilidade associativa e comunhão de interesses entre os membros da organização com a finalidade da prática do delito de tráfico de drogas. Além disso, também comprovam que havia animus associativo entre os acusados o auto de apreensão de fls. 66/67, o laudo de exame em equipamento computacional de fls. 133/149, relativo ao aparelho celular apreendido, que continha fotos do contêiner, da numeração do laque e das

malas onde se encontrava o entorpecente, bem como os laudos de exame documentoscópico de fls. 150/162, 191/199 e 355/359, relativos aos documentos manuscritos com dados do contêiner, todos dos autos acima mencionados. Assim, tanto o crime de tráfico quanto o de associação para esse fim ilícito estão cabalmente caracterizados no seu aspecto objetivo. AUTORIA E CULPABILIDADE O acusado negou a autoria delitiva. A defesa sustentou em suas alegações finais que não há prova segura de que o acusado é a pessoa que durante o monitoramento telefônico era chamada de PEIXE. Isto porque, segundo alegou, no dia do encontro entre PEIXE, BLANCO e CARECA, em que supostamente PEIXE teria sido identificado, chovia muito e, assim, as fotografias não seriam suficientemente nítidas para assegurar a correta identificação dos participantes do encontro. A prova coligida aos autos demonstra, entretanto, a fragilidade da versão defensiva. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que a substância entorpecente foi encontrada no interior do container e que a mesma pertencia ao acusado SUAÉLIO, isto é, que era ele o fornecedor da droga, assim como narraram de que modo ocorreu a identificação de Suaélcio Martins Leda como sendo a pessoa alcunhada de PEIXE. As testemunhas JOÃO EVANGELISTA NASCIMENTO e ROGÉRIO TELMO AMÁLIO, após confirmarem todos os fatos narrados na denúncia, declararam em Juízo que a identificação do acusado foi possível após um encontro mantido entre este e os denunciados Ricardo Blanco de Moura (BLANCO) e Celso Ricardo Rodrigues Feio (CARECA), ocorrido em uma espécie de oficina mecânica localizada no Canal 2 em Santos, encontro este acompanhado à distância pelos policiais federais. Segundo as referidas testemunhas, durante o citado evento chovia e, assim, a visibilidade restou parcialmente prejudicada, inclusive para fins de fotografar os participantes. Por este motivo, ROGÉRIO teve que sair de sua posição de observador e se dirigir até o local para ver de perto as características físicas da pessoa que se denominava PEIXE, ou seja, no dizer da testemunha JOÃO EVANGELISTA: TELMO foi ao encontro deles, ficando frente a frente com eles. Consoante o relato das mesmas testemunhas, terminado o encontro, PEIXE se dirigiu até o local onde supostamente residia, um prédio denominado Galeria AD Moreira, localizado na Avenida Presidente Wilson, em Santos, sendo seguido na ocasião pelos policiais que serviram nestes como testemunhas, que dias depois realizaram outras diligências no local no intuito de identificar a pessoa vulgarmente conhecida por PEIXE. Tal identificação, entretanto, somente veio a se concretizar quando do cruzamento da descrição das características físicas de PEIXE com as de um indivíduo preso tempos antes em outra operação da Polícia Federal envolvendo tráfico de entorpecentes, cuja fotografia estava nos arquivos da Delegacia e que era identificado por Suaélcio Martins Leda. Prosseguindo, segundo as testemunhas, a foto de SUAÉLIO foi mostrada a ROGÉRIO TELMO e este de pronto reconheceu tal pessoa como sendo a mesma que até então era conhecida apenas por PEIXE. Rogério Telmo afirmou: passei do lado dele; tinha visto muito bem o rosto dele; por isso foi possível sua identificação quando me foi mostrada a foto. A testemunha ROGÉRIO TELMO ainda destacou ter acompanhado, via monitoramento das comunicações telefônicas, as tratativas de BLANCO com PEIXE a respeito da procura de container para carregamento da droga, pouco tempo antes da prisão de BLANCO e apreensão da cocaína. Embora não tenham presenciado nenhuma entrega de entorpecente, com base no monitoramento telefônico devidamente autorizado, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que a função de SUAÉLIO no grupo era a de fornecer a droga, trazida de São Paulo, para ser embarcada em navios com destino à Europa. Em específico, com relação ao caso tratado nestes autos, a testemunha ROGÉRIO TELMO declarou que em conversa telefônica interceptada pouco tempo antes do desfecho destes fatos BLANCO indagava a PEIXE: é para colocar do lado esquerdo? Em cima?, acrescentando que, quando da apreensão da cocaína no container mencionado na denúncia, se verificou que era exatamente nessa posição que se encontrava acondicionada a droga. Destaco, ainda, as declarações da testemunha MARCILIO BRISOLLA DE BARROS no sentido de que as informações captadas durante a interceptação telefônica levaram à conclusão de que as fotografias apreendidas em poder de BLANCO por ocasião de sua prisão eram destinadas a SUAÉLIO, a fim de comprovar o efetivo acondicionamento da droga no container, pois, como afirmou a referida testemunha, pelos diálogos interceptados foi possível perceber que havia uma espécie de subordinação de BLANCO em relação a SUAÉLIO. Do exposto, concluo que as fotografias tiradas pelos policiais comprovam ter havido o mencionado encontro entre BLANCO, CARECA e PEIXE e, embora não sejam nítidas o suficiente para possibilitar o reconhecimento de PEIXE como sendo Suaélcio Martins Leda, tal fato se tornou irrelevante diante da identificação visual realizada pela testemunha ROGÉRIO TELMO, que afirmou categoricamente ter estado no local do encontro e visto de perto o acusado, cujo reconhecimento se completou com a comparação das características físicas de PEIXE com as do indivíduo identificado fotograficamente na Delegacia como SUAÉLIO. Fica rechaçada, assim, a alegação da defesa de inexistência de prova segura de que PEIXE é o acusado SUAÉLIO. Vale registrar, as negociações prévias e o encontro marcado entre o acusado e BLANCO (Ricardo Blanco de Moura), detectadas via interceptação telefônica, aliado às diligências de campo realizadas pelos policiais, assim como a prova testemunhal colhida durante a instrução, revelam, sem sombra de dúvidas, o envolvimento do réu Suaélcio Martins Leda no episódio que resultou na apreensão de 27,20 Kg de cocaína narrado na denúncia e, portanto, na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Da mesma forma, considero caracterizada a participação do acusado no crime de associação para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Com efeito, a soma dos indícios, sobretudo os diálogos captados durante a interceptação telefônica entre o acusado e RICARDO BLANCO - diálogos n.ºs 201372 (fl. 1004), 201467 (fl. 1005), 201634 (1006), 202011 (fl. 1006), 202298 (fl. 1007) e 202784 (fl. 1011), deixou evidente que o vínculo entre eles e os

demais denunciados não era aleatório; ao contrário, indicam que todos faziam parte de uma rede bem articulada de narcotraficantes, associados de forma estável, com o objetivo de remeter entorpecentes para o mercado externo, via Porto de Santos, em que cabia a SUAÉLIO o papel de fornecedor da droga, o que inclusive o colocava em posição de comando, juntamente com Ricardo BLANCO. Nesse particular, para ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo trecho do voto da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar do Egrégio TRF 3ª Região na apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 2008.61.04.013075-7 (mídia de fl. 940), de onde estes autos foram desmembrados, que concluiu pela presença do animus associativo entre Ricardo Blanco de Moura e outros denunciados: Nos autos do procedimento supracitado (n. 2008.61.04.004698-9), estão acostados os relatórios da Unidade de Inteligência da Polícia Federal (fl. 933/936), que contém o histórico das conversações mantidas entre RICARDO BLANCO e Felipe, Sávio, Peixe e Careca (fls. 998/1004), outros investigados na Operação Capitão Jack (denunciados nos autos n. 2009.61.04.005746-3), indicando que os réus diligenciavam no sentido de enviar cocaína para a Europa, em contêineres, partindo do Porto de Santos. Ricardo Blanco figura como um dos líderes e grande articulador da organização da empreitada criminoso. Obtém informações sobre a partida e destino das embarcações para avaliar a conveniência do negócio (contato com FELIPE), sobre o momento em que os contêineres são lacrados (contato com SÁVIO), coordena o transporte da droga, a forma e o local de acondicionamento do entorpecente (contato com PEIXE) e o controle sobre o sucesso da operação (contatos com SÁVIO e CHINA). As conversas interceptadas também revelam o envolvimento do réu Alexsander (CHINA) na associação criminoso, o que se evidencia ao ser informado por Ricardo BLANCO sobre a chegada da droga em Santos para que fosse acondicionada no contêiner (folha 1005). Outrossim, após obter a informação de SÁVIO sobre a inserção da droga no contêiner, Ricardo BLANCO contata Alexsander (CHINA) para ele pegar o telefone celular que continha fotografias com as fotos das malas da droga dentro do contêiner, o lacre e a sua numeração. Nesse momento que também aparece a atuação de ROGÉRIO, o qual, contatado por SÁVIO, encontra-se com Alexsander (CHINA) para entregar-lhe dito aparelho celular, por sinal, o mesmo telefone encontrado pela polícia ao surpreender Alexsander e Ricardo (fls. 1007/1011). Revelou-se, portanto, a existência de ajuste prévio e divisões de tarefas entre os réus, o que elide a existência de uma simples associação fortuita entre eles. (...) (fls. 1423/vº - grifo nosso). Por fim, da análise do conjunto probatório é possível concluir que SUAELIO MARTINS LEDA agiu com consciência e vontade determinada para a prática do tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), assim como de manter-se associado para o mesmo fim. Ressalto que, além dos depoimentos testemunhais estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminoso envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo. 3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico. 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais

não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque o prejuízo saúde pública gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal.8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, único, do Código Penal (retroatividade benéfica - precedentes do STJ). Todavia, no caso sub judice, essa abolição não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade in bonam partem. Precedentes.10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de medida impositiva ao Judiciário. O perdimento do caminhão usado como instrumenta sceleris se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo, julgado em 27.04.2010, publicado no DJF3, CJ1, de 14.05.2010, p. 86 - g.n.)PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos aclaratórios opostos pela defesa.2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Dessa forma, tenho por comprovada a autoria delitiva de SUAÉLIO MARTINS LEDA quanto à prática das condutas descritas nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, na figura ter em depósito substância entorpecente destinada a países da Europa (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) e no artigo 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico de drogas), sendo, de rigor, a sua condenação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar SUAELIO MARTINS LEDA, vulgo Peixe, que também usa o nome Helio Alves Leda (confira-se fl. 384), nas penas dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Passo à individualização das penas.Na primeira fase, com relação ao

crime de tráfico, consigno que a quantidade de cocaína apreendida é relativamente grande, 27,20 Kg, sendo esta a circunstância judicial preponderante a considerar na espécie (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006). Dos documentos juntados às fls. 140/141, 147. 149/150, 155/156. 160vº, 179/184 e 832/904, extrai-se que o acusado é detentor de péssimos antecedentes; o grau de sua culpabilidade é acima da média, porquanto é quem fornecia a droga e tinha posição de comando na organização criminosa; as consequências do crime são graves, tendo em vista a quantidade considerável de cocaína apreendida, substância de elevado potencial lucrativo no exterior e de consequências deletérias para a saúde pública. Tudo está a revelar que se trata de pessoa com conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. Diante de tais circunstâncias, em concurso material, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em 6 (seis) anos de reclusão, e, em relação ao delito previsto no art. 35 da mesma lei, em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado. Na segunda fase, diante da certidão anexada à fl. 916, configurada a agravante inscrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/12 (um doze avos) a pena do delito de tráfico internacional, que passa a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a do crime de associação para o tráfico, que fixo em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Na última etapa, anoto que o denunciado não se enquadra nos requisitos estampados no 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, por não ser primário, conforme acima consignado. Entretanto, deve incidir sobre as penas acima fixadas a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do tráfico, na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no patamar mínimo, levando-se em conta não haver circunstâncias relevantes que justifiquem a sua majoração. Desse modo, fixo a pena corporal do réu pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e pelo delito do art. 35 da citada lei em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade, por ainda estarem presentes requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista o reconhecimento, nesta sentença, de que o acusado integra uma organização criminosa especializada em tráfico internacional de entorpecentes, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de fuga do réu. Quanto às penas de multa, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e em 1062 (mil e sessenta e dois) dias-multa pelo art. 35 da lei antes citada, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, totalizando 1820 (mil, oitocentos e vinte) dias-multa. Sem informações nos autos acerca da condição financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, julgo procedente a denúncia e condeno SUAÉLIO MARTINS LEDA, vulgo Peixe, que também utiliza o nome Helio Alves Leda (vide fl. 384), RG nº 159.928-RO, CPF nº 336.049.591-87) às penas de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e às penas de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1062 dias-multa, como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, totalizando 12 anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1820 (mil oitocentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento. Arcará o réu com as custas processuais. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra custodiado. Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P.R.I.O.C. Santos-SP, 15 de setembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Vistos. Petição de fl. 265. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Marfran Oliveira dos Santos para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, proceda a Serventia o traslado para estes autos de cópia das decisões de fls. 24/27 e 32 dos autos n. 0001777-02.2012.4.03.6104 e 0002054-18.2012.4.03.6104, certificando-se em ambos os autos, encaminhando-se os autos de pedido de liberdade provisória ao arquivo.

0009328-33.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 4 de novembro de 2014, às 16h00min (fl. 120 e verso). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 16 de

dezembro de 2014, às 14h30min audiência admonitória.Recolha-se o mandado de intimação expedido nos autos (fl. 124).Ciência ao MPF. Publique-se.

0000410-06.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RICARDO DE SOUZA SESSA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 4 de novembro de 2014, às 15h30min (fl. 410 e verso). Dê-se baixa na pautaEm ato contínuo, designo para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h30min audiência admonitória.Recolha-se o mandado de intimação expedido nos autos (fl. 414).Ciência ao MPF. Publique-se.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Vistos.Diante da certidão de fls. 280 e 282, intime-se a defesa do acusado Marcelo Abdou, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste na oitiva das testemunhas Nelson Imberto Baptista e Julio Cesar Molento, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha.Com a resposta, proceda a Secretaria o encaminhamento da informação ao Juízo Deprecado.

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-

64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos.1. Intime-se o patrono de RICARDO MENEZES DE LACERDA para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste-se sobre o certificado à fl. 618, indicando de forma clara e precisa o nome da testemunha que pretende seja inquirida, cientificando-o de que o silêncio importará presunção de renúncia tácita à oitiva da testemunha. 2. Pedidos de fls. 547/548, 550/551, 552/554, 555/556. Não obstante a clareza do disposto no art. 396-A, in fine, do Código de Processo Penal, e da regra posta no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), em atenção à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição, acolho os requerimentos formulados.Intimem-se as testemunhas com a urgência necessária. Com relação às testemunhas residentes fora da área da jurisdição desta Subseção, na forma do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, determino a expedição de precatórias para oitivas das testemunhas arroladas.Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réus presos, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização das audiências pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, nas cartas precatórias a serem expedidas deverá constar solicitação para que os atos deprecados sejam realizados, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.3. Pedido de fls. 557/560. Apesar de a defesa ter tido assegurado amplo acesso a todas informações constantes dos autos que deram origem ao presente feito, inclusive às mídias onde registradas as interceptações de comunicações realizadas ao amparo de ordem judicial, onde inseridos hiperlinks mencionados pela Autoridade Policial no relatório final, determino à Secretaria que proceda à incontinenti juntada aos autos de cópia em formato digital do relatório final apresentado pela Autoridade Policial no mesmo formato quando da conclusão dos trabalhos na fase pré-processual, cientificando-se com urgência a defesa de RICARDO MENEZES LACERDA.4. Dê-se ciência às partes dos laudos encaminhados através do ofício de fls. 561/562. Em razão da urgência, para facilitar o acesso aos documentos pelos ilustres defensores constituídos, cientifique-se o Ministério Público Federal por mandado a ser instruído com cópias dos laudos e desta decisão. 5. Traslade-se cópias dos referidos laudos, inclusive das mídias que os acompanham, aos autos nº 0004506-64-64.2014.403.6104.6. Por fim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 366/374 pelo patrono de RICARDO MENEZES LACERDA, anoto que apesar de terem sido juntados aos autos documentos sinalizadores dele exercer ocupação lícita, tenho que, ao menos nesta fase, o pleito não reúne condições de acolhimento.A princípio, existem no mínimo fortes indícios de que RICARDO MENEZES LACERDA tinha intensa participação na organização criminoso voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, como registrado pela Autoridade Policial no relatório apresentado no inquérito policial nº 0004320-07.2014.403.6104:III.20. RICARDO MENEZES LACERDA, nickname JONES/JHONIS/KAKÁ usuário PINs 26a2ab6c e 2a7c20a9 do sistema BBM, onde utilizou nicknames como Rafael TangaAssim como ADELSON (item III.21 adiante), RICARDO foi identificado por meio do cruzamento de conversas interceptadas junto ao sistema BBM e de vigilâncias executadas quando de seus encontros com LEANDRO TEIXEIRA DE

ANDRADE, o POPÓ, e ADELSON, o Shark (relatórios de vigilância n. 04 e 06). Hiperlink identidade jones Todo o acompanhamento de suas conversas no BBM e atividades permite dizer que ele RICARDO MENEZES LACERDA não possui ocupação lícita, vivendo basicamente do tráfico de drogas. Apesar disso, ele afirmou em depoimento que trabalha como técnico em edificações de maneira autônoma, percebendo irreais oito a dezesseis mil reais por mês nessa atividade. Não indicou também, o local exato onde exerce essa suposta atividade, limitando-se a dizer o nome de duas ruas que ficariam em Santos. RICARDO MENEZES LACERDA era um dos responsáveis por cooptar/aliciar pessoas dentro de terminais alfandegados (REDEX), ou mesmo marinheiros, para realizarem o serviço de levantamento de destinos, navios, cargas, e, posteriormente, efetuarem, no jargão da quadrilha, a prenhagem de malas contendo cocaína dentro de contêineres, com destino, invariavelmente, à Europa. RICARDO possui antecedentes por tráfico de drogas, sendo pessoa conhecida de grupos policiais de combate a entorpecentes, como DIG - Santos e DENARC. Admitiu mesmo que foi preso em 1999 juntamente com LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Pelas conversas de outros membros da organização criminosa, RICARDO teria, também, vício na droga, passando vários dias completamente entorpecido com o uso de cocaína. Hiperlink conversas BBM Kaká Em seu interrogatório, RICARDO MENEZES limitou-se a dizer que conhece LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, mas afirmou levemente que não conhece nenhum Popó (nickname utilizado por LEANDRO). Disse ainda que não conhece ADELSON SILVA DOS SANTOS, o SHARK, mas paradoxalmente esteve tanto com ele como com LEANDRO no dia 27/05/2013, em frente à alfândega, conforme as imagens nítidas dos três no relatório de vigilância nº 04. Sobre ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, disse apenas acreditar que ele seja a pessoa conhecida como André do Rap. No mais, deu respostas evasivas e negou seu envolvimento com o tráfico de drogas. Negou até mesmo ter sido usuário de terminal BBM. Entretanto confirmou que seu apelido é Kaká. Está comprovadamente envolvido em pelo menos duas apreensões de entorpecentes (eventos nº 2, 13). No evento nº 2, a ligação de RICARDO com a organização criminosa fica patente quando em conversas de LEANDRO TEIXEIRA, DENTE (nickname Isabelly Vitória nas conversas de BBM) e BAFINHO (nickname Drielly nas conversas de BBM), cita-se diversas vezes a pessoa de alcunha tanga, maneira como também se referem a RICARDO, apesar dele ter negado este fato em seu interrogatório. Até mesmo as iniciais dele são mencionadas (rm): (...) Já no evento nº 13, RICARDO MENEZES LACERDA mais uma vez foi o responsável por conseguir cargas e destinos e aliciar os funcionários dos terminais de estufagem e embarque. Foi escalado por ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO para explicar ao dono da droga que não houve falha de um funcionário da Santos Brasil na referida apreensão. Isso porque na conversa entre ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO e outro interlocutor, após a droga ter sido apreendida, aquele diz que se precisar o Ricardo Jones / Kaká leva o funcionário da Santos Brasil para se explicar pessoalmente. Confira-se: (...) RICARDO também participou de encontros com JEFFERSON MOREIRA (Dente), SUAÉLIO MARTINS LEDA e o advogado CARLOS BODRA KARPAVICIUS no sítio em Mogi das Cruzes, conforme consta do relatório de vigilância nº 21B. Inclusive no interrogatório de CARLOS BODRA KARPAVICIUS ele confirma a informação de que Ricardo Menezes esteve no referido encontro. Do excerto do relatório do inquérito policial reproduzido, emergem bem evidenciados sinais de que, ao menos em tese, RICARDO MENEZES LACERDA tinha importante atuação na associação criminosa dedicada ao tráfico transfronteiriço de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da medida para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal. Compreendo que situação verificada no momento quanto a ele se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013) Também se apresenta bem amoldada, também no que toca ao alegado excesso de prazo, aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os

requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.(...)5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RICARDO MENEZES LACERDA.7. Dê-se ciência. Cumpra-se.(Ciencia a defesa de Ricardo Lacerda da juntada dos autos do relatório final em formato digital)

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos nº 0005832-25.2014.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos dos inquéritos policiais nºs 1418/2013 (0005832-25.2014.403.6104) e 0788/2013 (0004506-64.2013.403.6104), ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, GILCIMAR DE ABREU, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, do Código Penal.Com exceção de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, GILCIMAR DE ABREU e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, não localizados (fls. 154, 201 e 216), os demais acusados foram regularmente notificados e apresentaram defesa prévia (fls. 164/178-Leandro, 179/187-Ricardo, 221/253-Carlos, 254/366-Suaélio e 370/380-Wellington). O acusado Gilcimar de Abreu não ofertou defesa prévia, mas apresentou por meio de defensor o requerimento de fls. 192/195 para expedição de ofício à empresa JBS, referida na denúncia.Em síntese, TODOS os acusados em suas defesas arguiram questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva. Além disso, em comum, os réus LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e CARLOS BODRA KARPAVICIUS sustentaram a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 e suas sucessivas prorrogações, bem como da prova dela derivada, por ausência de fundamentação concreta acerca dos indícios de autoria, bem como porque não demonstrada a imprescindibilidade da medida. A respeito do tema, ainda a defesa de CARLOS também suscitou a nulidade da decisão de fls. 4319/4335 dos autos supracitados, por deferir a prorrogação da interceptação pelo prazo de 30 dias, portanto, superior ao permitido em lei. A defesa de SUAÉLIO MARTINS LEDA também aventou questão relativa à existência de conexão entre este feito e a ação penal nº 0005747-39.2014.403.6104, aduzindo que os fatos que geraram ambas as acusações são idênticos, por cingirem-se ao evento 13 da investigação e, assim, haveria conexão instrumental e material entre eles. Neste ponto, acrescentou que houve dupla tipificação penal - associação para o tráfico de drogas nestes autos e organização criminosa naqueles, ambas com foco nos mesmos fatos, no que estaria configurado o bis in idem.Por fim, a defesa de SUAÉLIO MARTINS LEDA aduziu a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de

elementos mínimos à caracterização dos crimes imputados ao acusado. Feito este breve relatório, decido. Considerando que os acusados notificados até a presente data se encontram presos, enquanto os demais sequer foram localizados, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU, excluindo-se estes do pólo passivo dos presentes autos, que deverão prosseguir tão-somente em relação aos acusados LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA. Registro que, a despeito da manifestação de fls. 193/195, não houve apresentação de defesa prévia nos moldes do preconizado pelo art. 55 da Lei nº 11.343/2006 por parte do acusado GILCIMAR DE ABREU. Desse modo, as diligências por ele requeridas deverão ser objeto de apreciação no momento oportuno, no bojo dos autos desmembrados. Nos autos desmembrados, desde logo, determino a realização de pesquisa de endereços dos acusados não localizados, mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema Webservice), sem prejuízo de nova vista ao Ministério Público Federal para que indique o endereço atualizado dos réus, esclarecendo, se o caso, eventual conveniência e adequação da realização da notificação através de edital. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pela defesa, as condutas dos réus se encontram individualizadas na denúncia, em que se observa a descrição da função que cada acusado exercia e em que consistiu o envolvimento de cada qual no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 17.12.2013, de 140 kg de substância apontada como cocaína, destinada a exportação. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que demandava um trabalho investigativo condizente com essa prática, ou seja, mediante o uso de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, cuja medida se mostrou necessária e imprescindível diante das justificativas plausíveis apresentadas pela autoridade policial, com vistas a proporcionar rapidez e efetividade das investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas

instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da decisão de fls. 4319/4335 dos autos da Interceptação, em razão do deferimento da renovação da medida pelo prazo excepcional de 30 dias, uma vez que tal decisão foi tomada, em primeiro lugar para garantir que as medidas não sofressem solução de continuidade em razão do recesso forense e, em segundo, para prevenir eventual violação do sigilo das investigações pelo manuseio dos autos por outras pessoas além daquelas estritamente designadas para esse fim. Ademais, o prazo deferido está em consonância com o limite temporal previsto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, e em perfeita conformidade com orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto à existência de conexão entre estes autos e os da Ação Penal nº 0005747-39.2014.403.6104, diferentemente do alegado pela defesa do corréu Suaélcio Martins Leda, não há razões para prosperar, visto que, enquanto nestes o acusado foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, do Código Penal, naqueles se imputou ao mesmo réu a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Nestes, a denúncia está restrita ao evento envolvendo a apreensão de droga ocorrida em 17.12.2013, enquanto naqueles autos a peça acusatória se refere a vários outros eventos em que o acusado estaria envolvido. Desse modo, considerando tratar-se de condutas distintas, vale dizer, relativas a eventos diversos, reputo não configurado o concurso aparente de normas e, assim, a princípio, não há que se falar em bis in idem. Por fim, refuto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA. Defiro a expedição de ofício à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça as informações e/ou documentos requeridos nos itens I, II, IV e VI, bem como a mídia contendo a gravação em áudio dos diálogos mencionados na denúncia e de eventuais arquivos de imagens a eles relativos, conforme requerido nos itens III e V, todos pela defesa dos réus LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e RICARDO MENEZES LACERDA (fls. 164/178 e 179/186). Indefiro, porém, a pretendida complementação de resposta à acusação, uma vez que, como a própria defesa reconhece (item V), teve acesso aos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 (Interceptação) e 0004506-64.2013.403.6104 (inquérito policial), tendo, inclusive, obtido cópia integral digitalizada dos primeiros, em que consta a transcrição integral dos diálogos interceptados (vide certidão à fl. 6943 dos autos 0002800-46.2013.403.6104). Finalmente, quanto ao item VI (juntada de informações acerca do resultado da busca e apreensão realizada nas residências de LEANDRO e RICARDO), determino à Secretaria que providencie a juntada a estes autos de cópia do respectivo auto de busca e apreensão, se houver. Em caso negativo, oficie-se nos termos requeridos. Citem-se os acusados. Antes de determinar o início da instrução, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adequem o rol de testemunhas ao disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de serem consideradas apenas as cinco primeiras testemunhas arroladas por cada parte. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me os autos imediatamente conclusos tão logo atendida a determinação do item anterior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que junte aos autos a cópia digital dos feitos mencionados no item 11

de fl. 73, que não acompanhou a denúncia oferecida nestes autos, bem como para que esclareça o pedido formulado no item 13 de fl. 73 à luz do disposto na Lei nº 11.671/2008 (Lei dos Presídios Federais). Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 14 da cota de fls. 72/73vº. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP solicitando o envio dos laudos periciais dos demais materiais apreendidos nestes autos (item 10 de fl. 73). Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 19 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Petição de fls. 173/175. Não obstante a clareza do disposto no artigo 396-A do CPP, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 173/175, determinando a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ricardo dos Santos Santana residentes nesta jurisdição para que compareçam à audiência designada para 02 de outubro de 2014, às 14 horas. Em relação à testemunha Ivo Meirelles da Silva expeça-se precatória para sua oitiva, devendo ser observado o endereço indicado à fl. 175. Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réu preso, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, na carta precatória a ser expedida deverá constar solicitação para que o ato deprecado seja realizado, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao despacho supra, expedi Carta Precatória, com o prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a inquirição da testemunha IVO MEIRELHES DA SILVA, arroladas pela defesa técnica do réu RICARDO DOS SANTOS SANTANA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-27.2004.403.6114 (2004.61.14.004307-5) - VALDECIR FRANCELINO FLORES X JOSE FRANCELINO FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004435-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004435-3) - MIZABEL LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003450-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003450-9) - RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 110: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 106, sob pena de extinção.Int.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO VIEIRA DE ANDRADE X HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 97/104 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Fls. 152/153: Concedo o prazo à parte autora para se manifestar sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001428-66.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 172 - Providencie a autora a juntada da procuração, que deixou de acompanhar a petição, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 147. Int.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 67. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 148/149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005743-40.2012.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 207/208- Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 16/10/2014, às 14:00h, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP. Int.

0006722-02.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO CAMILLO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA

Designo o dia 15/10/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos nº 15 (fls. 93). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 119/120.

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO

FLS. 102/109 - Manifestem-se as partes acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

FLS. 95/97 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do mandado negativo. Int.

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que responda, de forma objetiva, aos quesitos nºs 8, 13, 15 e 16 (fls. 109/112). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 142/149.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002032-90.2013.403.6114 - JAIME FRANCISCO DE MEDEIROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063158 - SEBASTIAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos nº 2 (fls. 137) e nº 9 (fls. 138).Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 184/186

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

FLS. 67/77 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004400-72.2013.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça o INSS o período de recebimento concomitante pela autora dos benefícios de auxílio-doença NB 516.352.155-8 e NB 521.331.646-4, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004654-45.2013.403.6114 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 15/10/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução. Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária. Int.

0004827-69.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005057-14.2013.403.6114 - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0005546-51.2013.403.6114 - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005580-26.2013.403.6114 - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN

JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tornem os autos ao perito para que responda aos quesitos nº 2 (fls. 62) e nº 9 (fls. 64).Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 87/88.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005924-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS RAMALHO TERTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005931-96.2013.403.6114 - LAUDILINA PEREIRA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006048-87.2013.403.6114 - MARIA ISABEL COSTA DINIZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 87: defiro a produção da prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, informando, desde logo, se estas comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006188-24.2013.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006240-20.2013.403.6114 - MARLISE CARMO DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006372-77.2013.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006545-04.2013.403.6114 - JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006670-69.2013.403.6114 - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007289-96.2013.403.6114 - PEDRO MILANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 120/121: considerando o informado pelo Autor que exerceu como última atividade aquela de microempresário (de 2006 a 2012), contudo sem informar detalhes maiores acerca do ramo e forma de atuação à frente da empresa, entendo necessário maiores esclarecimentos para a correta avaliação da contemporânea condição laboral do Autor e dos fatos que circunscrevem a lide.De fato, a atividade de microempresário pode englobar inúmeros afazeres profissionais no seu dia-a-dia, que vão desde a gerência e administração do negócio, passando pela produção, até o comércio, etc.Assim, esclareça o Autor, no PRAZO DE

10 (DEZ) DIAS, as atividades que desenvolvia à frente da empresa, se possuía outros sócios e funcionários no negócio, o nome/CNPJ da empresa, a atividade que tinha por objeto social, etc. Após, dê-se vista à parte contrária. Por fim, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0007428-48.2013.403.6114 - JULIA ROMAO DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0007576-59.2013.403.6114 - LUIZ BATISTA SILVA NETO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 139/143: quanto ao pedido de nova avaliação pericial nas especialidades médicas de psiquiatria e cardiologia, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item XI - Conclusão - fls. 123) que o Autor foi devidamente avaliado, também, sob perspectivas diversas, inclusive a psiquiátrica, ao relatar a dinâmica psíquica do Autor: respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível (...), pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo (...). Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls. 123-grifei). E, por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia, em psiquiatria, nos moldes pretendidos pela parte autora. Cumpro esclarecer que o Sr. Perito, ora designado nestes autos, está cadastrado no respectivo Setor Administrativo desta Justiça Federal também para a especialidade psiquiátrica. No que tange a avaliação cardiológica, considerando os argumentos lançados pela parte autora, e que não há nos autos exames médicos como indício das moléstias cardiológicas alegadas, determino que o autor traga aos autos referidos documentos a justificar uma específica avaliação sob o enfoque pretendido, NO PRAZO DE (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista à parte contrária. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007645-91.2013.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007842-46.2013.403.6114 - VITOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Int.

0007975-88.2013.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0007979-28.2013.403.6114 - RAFAEL PORFIRIO PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008045-08.2013.403.6114 - LINDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008048-60.2013.403.6114 - JOSSE ADARELIO CECILIO ELIAS(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008363-88.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0008449-59.2013.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008456-51.2013.403.6114 - ROSALVO JOSE DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008553-51.2013.403.6114 - RUAN SA DE OLIVEIRA X LILIANA DE SOUSA SA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008560-43.2013.403.6114 - ANTONIO CARVALHO DAS CHAGAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008579-49.2013.403.6114 - SUELY SEVERINO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008783-93.2013.403.6114 - ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008786-48.2013.403.6114 - ELI MARTINS NICOLETTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, efetivamente em relação a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 quando da concessão do auxílio-doença ao autor. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008791-70.2013.403.6114 - JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008808-09.2013.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, efetivamente em relação a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 quando da concessão do auxílio-doença NB 31/540.523.725-2 (fl. 15) ao autor. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008860-05.2013.403.6114 - OTACILIA DE PAULA CASTRO NOGUEIRA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000037-08.2014.403.6114 - GILBERTO GUERTAS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 15/10/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 389. Int.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

0000225-98.2014.403.6114 - GENIVAL NUNES DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X ANA CAROLINA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000411-24.2014.403.6114 - ALVINA DO PRADO MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000413-91.2014.403.6114 - MARIA HELENA DELMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002228-26.2014.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002472-52.2014.403.6114 - JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002574-74.2014.403.6114 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002747-98.2014.403.6114 - DOMICIANO SOARES DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002780-88.2014.403.6114 - MAURICIO SANDER MULLER(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002854-45.2014.403.6114 - GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002921-10.2014.403.6114 - CLAUDEMIR PUGLISSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003232-98.2014.403.6114 - JOSE GERALDO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003473-72.2014.403.6114 - CRISTINO CAETANO FARIA FILHO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003568-05.2014.403.6114 - MARCOS MENDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2898

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0003014-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONIA DA SILVA COSTA NUNES(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0004874-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO MARTINS

0 Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0005315-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTINA ALVES DA CRUZ

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0006504-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0008063-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL COSTA BISPO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0009198-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000300-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI MARTINS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP,

localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000573-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LAERCIO BARBOSA SENA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000705-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FLAVIA VIEIRA SOUSA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002691-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003765-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003771-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDER MENDES DE CARVALHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0005456-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SUZELE LEMOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007282-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERIBERTO BENICIO DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0007413-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RITA DE CASSIA TONIN DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002550-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002552-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROMAO DA SILVA - ESPOLIO(SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0008985-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ZARPELLON(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 15:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003016-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CALDEIRA FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000691-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOLDORINI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 09/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0002931-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0004059-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

EXECUCAO FISCAL

0005093-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 96/98. Diante da informação prestada pela CEHAS noticiando a arrematação dos veículos (BZC-7911 / BTF-5824 / CIE-6349 e CVY-9051), determino que os mesmos sejam excluídos das Hastas anteriormente designadas. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema RENAJUD. Aguarde-se a realização do Segundo Leilão da 130ª. Hasta Pública Unificada. Cumpra-se.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Diante da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento de fls. 353/355, SUSTO OS LEILÕES anteriormente designados. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021590-23.2014.403.0000). Cumpra-se. Int.-se.

0007329-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

DECISÃO.Fls. 79/111: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado

nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante.

Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 79/111. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

Expediente Nº 3332

EXECUCAO FISCAL

1502751-57.1997.403.6114 (97.1502751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS X AYRTON CESAR GALLO X SERGIO MARTIN GALLO X MARCIA VALERIA GALLO X GETULIO CESAR GALLO X ALZIRA MARTINS GALLO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 216.Tendo em vista o requerimento do executado às fls. 217, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, com urgência, nos termos da decisão de fls. 213.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista o noticiado óbito da parte autora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida (fls. 54/66. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Intimada por duas vezes a parte autora para apresentação de exames médicos solicitados pela perita, manteve-se inerte.Portanto, dou por preclusa a produção da prova e prejudicada a conclusão do laudo pericial.Requisitem-se os honorários periciais no mínimo vigente, tendo em vista a desnecessidade da conclusão da perícia. Comunique-se à perita e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN

DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência junto à Vara Única de Pinheiros/ES para 14/10/2014 às 16:00 hs.

0048645-29.2012.403.6301 - APARICIO VILADEMIR DE FREITAS(SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos já praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se pessoalmente o INSS a apresentar defesa, no prazo remanescente.Intimem-se.

0054225-40.2012.403.6301 - VALDENOR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se pessoalmente o autor a constituir um advogado ou, caso não possua condições financeiras para tanto, procurar a Defensoria Pública da União, para regularizar sua representação processual.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se, conforme requerido às fls. 252/253. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Int.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora.Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo requerido.Intime-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora.Aguardem os autos em Secretaria pelo prazo requerido.Intime-se.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a prova técnica requerida, uma vez que a realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 3 de Dezembro de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 255/256.Intimem-se.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fl.110, em 5 dias, sob pena de preclusão da prova, uma vez que já concedido o total de 45 dias, e ainda assim manteve-se inerte.Int.

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 15h10min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Cumpra-se e intimem-se.

0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora as declarações da IR do falecido relativas a 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Prazo - 10 dias.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0003053-67.2014.403.6114 - ROQUE JOSE DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de Outubro de 2014, às 13h50min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 79/82. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, por apresentar cegueira em um dos olhos decorrente de trauma sofrido anteriormente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-acidente ao autor. O benefício terá a DIB em 13/02/12. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Diga a parte autora sobre o laudo e aguarde-se a contestação do INSS. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004506-97.2014.403.6114 - JOSE BEVENILDO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais.Cite-se.Int.

0004556-26.2014.403.6114 - TEREZINHA XAVIER DE SOUZA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

0004686-16.2014.403.6114 - MARIZE NAZARE CARDOSO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004757-18.2014.403.6114 - SHIRLEI SOUSA DE LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos formulados pela autora.Intime-se a perita para resposta.Int.

0005381-67.2014.403.6114 - FRANCISCO VALENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de prova testemunhal.Para tanto, designo audiência para o dia 3 de Dezembro de 2014, às 14:00 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas já arroladas; oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intime-se.

0005391-14.2014.403.6114 - UMBERTO ANDREOLI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 1.141,12) e o benefício atual do autor (R\$ 724,00), em número de doze, perfaz o total de R\$ 5.005,44 razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, bem como a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0005453-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARESI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005454-39.2014.403.6114 - VITOR DE OLIVEIRA TOSTES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte

autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005491-66.2014.403.6114 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005495-06.2014.403.6114 - JOAO PAULINO RIBEIRO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 1.425,19, em número de doze, perfaz o total de R\$ 17.102,28, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005496-88.2014.403.6114 - ADELAIDE MORAES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 535,28, em número de doze, perfaz o total de R\$ 6.423,36, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005389-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do

feito nos autos principais.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-58.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL GONCALVES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES)
OFÍCIO Nº(S) 0856/2014INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NORIVAL GONÇALVES RÉU PRESO - URGENTE Fls. 80/102. Oficie-se - servindo a presente decisão como tal - encaminhando ao Relator da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução dos autos do Habeas Corpus 0023176-95.2014.4.03.0000/SP, as informações ora requisitadas. Após, intimem-se as partes da decisão de fls. 79 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005211-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005211-5) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005455-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005455-5) - ABEL DA CRUZ MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS

REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009558-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009558-0) - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000338-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000338-0) - JORGE CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001749-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001749-3) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010005-71.2009.403.6103 (2009.61.03.010005-0) - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000554-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000554-7) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002245-37.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003317-59.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE FERNANDO SOBRAL AGUIAR(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Recebo a apelação interposta às fls. 66/71 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 56/61. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal a Terceira Região com as anotações pertinentes

0005531-23.2010.403.6103 - EVANE FRANCISCO DA SILVA(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006577-47.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DE CAMPOS FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor no que diz respeito à tempestividade da Apelação de fls. 84/92. Realizando nova contagem, verifico que o recurso foi interposto dentro do interstício legal de quinze dias. Nesse sentido, declaro a nulidade do despacho de fl. 97, haja vista o erro ora evidenciado, assim como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 97-verso. Ademais, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007203-66.2010.403.6103 - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0000672-27.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000935-59.2011.403.6103 - ALINE APARECIDA GOULART(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004876-17.2011.403.6103 - NILTON JOSE RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005075-39.2011.403.6103 - PEDRO DE BARROS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 198/200 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes

0007092-48.2011.403.6103 - EVERLAN SANTOS RODRIGUES(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001277-36.2012.403.6103 - TIAGO DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001284-28.2012.403.6103 - FABIANO PEREIRA LIMA(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal a Terceira Região com as anotações pertinentes

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007961-74.2012.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008323-76.2012.403.6103 - GERALDO ORNELAS DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003517-61.2013.403.6103 - MASAKAZU SESOKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005245-40.2013.403.6103 - MOISES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005791-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006433-68.2013.403.6103 - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008701-95.2013.403.6103 - JUSTO NATAL RIBEIRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008803-20.2013.403.6103 - JOSE JORGE RAIMUNDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003877-3) - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00038770620074036103AUTORA: LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1.

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Processado regularmente o feito, adveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, quanto ao pedido de auxílio-doença, ante a concessão administrativa do referido benefício e, no que concerne ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgou-o improcedente (fls.200/204).Em segunda instância, a referida sentença foi anulada, devido a falta de prova pericial produzida adequadamente por médico especialista, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento (fl.256).Designada perícia com médico especialista (no caso psiquiatria), a parte autora não compareceu e, justificou sua ausência pela falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente.Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção da ação pela ausência de interesse processual e não por desistência, tendo em vista que o benefício almejado foi concedido pelas vias administrativas.Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/07/2014.2.

FundamentaçãoPelos documentos de fl.276/277, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente, o benefício perseguido através da presente ação. À vista de tais considerações e diante do pronunciamento da parte autora, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002428-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-74.2010.403.6103) MARIO TAVARES JUNIOR(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024280820104036103Autor: MARIO TAVARES JUNIORRé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.MARIO TAVARES JUNIOR, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revogação do ato administrativo formalmente materializado no ofício 62/IAE, que colocou o autor à disposição para prestar serviços no Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, BINFA-64.Aduz o autor que ajuizou mandado de segurança (autos nº 0001764-74.2010.403.6103) requerendo a concessão de licença para acompanhamento de pessoa da família, bem como a suspensão da exigência de sua transferência do Setor de Infra Estrutura para o Batalhão de Infantaria. Na fundamentação do referido writ, sustenta do autor ter demonstrado que a autoridade estaria negligenciando a concessão de pedido de licença para acompanhamento de tratamento de pessoa da família, no caso, a genitora do autor, a qual padece de câncer, e mais, que estaria condicionando a concessão de referida licença à transferência do militar da Divisão Administrativa - Subseção de Infra Estrutura, onde exerce o cargo de 2º Sargento na especialidade de desenho, com formação em Engenharia Civil, para o Batalhão de Infantaria.Em sua inicial, o autor menciona que estaria sendo vítima de abuso de autoridade de seu superior

hierárquico, Cel. Almir Brasileiro Bezerra, tendo em vista que, no exercício de suas funções, cumpria ao requerente fiscalizar obras realizadas dentro do Instituto da Aeronáutica, em período no qual o Cel. Brasileiro exercia o cargo de Prefeito da Aeronáutica de São José dos Campos, tendo inclusive, formulado representação contra o mesmo perante a Procuradoria da Justiça Militar. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, impende consignar que, na petição inicial, o autor requer que sejam solicitadas informações acerca da composição e atribuições do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, todavia, tais dados em nada influenciam no deslinde da demanda, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta nesta sentença, razão pela qual indefiro os requerimentos deduzidos nos itens d, e, f, g da exordial. Aliás, no momento oportuno de produção de provas, o autor não pleiteou o acolhimento de tais requerimentos e tampouco justificou a pertinência dos mesmos, quedando-se silente, não podendo, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, ressalvo que, a despeito de o autor expor na fundamentação deduzida na petição inicial que ajuizou mandado de segurança requerendo a concessão de licença para acompanhamento de pessoa da família, bem como a suspensão da exigência de sua transferência do Setor de Infra Estrutura para o Batalhão de Infantaria, certo é que na presente ação ordinária não foi deduzido nenhum pedido com relação a postergação/indeferimento do requerimento de licença formulado na via administrativa. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. De tal modo, passo à análise do pedido formulado nestes autos, o qual cinge-se à revogação do ato administrativo que colocou o autor à disposição para prestar serviços no Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, BINFA-64. Inicialmente, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade, salvo em situação excepcional, decorrente de desvio de finalidade ou ilegalidade, que venha ensejar nulidade, já que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo este o caso dos autos. Aduz o autor na petição inicial que os documentos acostados aos autos comprovam que a autoridade administrativa, mesmo tendo ciência da importância funcional do militar para o Setor de Infra Estrutura, transferiu o requerente para outra unidade em que sua função técnica não é compatível. Todavia, tal questão diz respeito diretamente ao mérito da decisão administrativa. Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise de mérito desse juízo discricionário, sob pena de interferir na organização interna do quadro efetivo das Forças Armadas, o que configuraria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - REMOÇÃO - PROBLEMAS DE SAÚDE DA ESPOSA - AUSÊNCIA DE LAUDO ATUALIZADO - PERMANÊNCIA EM MANAUS - IMPOSSIBILIDADE- JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. I- Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em ação mandamental onde o Impetrante objetivava: a) permanecer lotado e no exercício de sua atividade de trabalho na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas; b) ver afastado o ato que determinou a sua transferência da cidade de Manaus. II- Cabe ressaltar que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse privado, em estreita observância ao princípio da supremacia do interesse público. III- É sabido que a mobilidade na carreira militar é uma contingência natural de quem opta pelas Forças Armadas, uma vez que compreende a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, bem como da lei e da ordem (Constituição Federal, art. 142). IV- Outrossim, o ato de movimentação de servidor militar tem natureza discricionária, cujo juízo de conveniência e oportunidade só pode ser aferido pela Administração Pública. IV- A fixação desses pressupostos é ato administrativo interno, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. V- No presente caso, não restou demonstrada a necessidade de manutenção do militar na cidade de Manaus, para tratamento de saúde de sua esposa, por ausência de laudos médicos recentes a justificar tal medida. VI- Negado provimento ao Recurso de Apelação. (AC 201251010018773, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.) Ainda que se analisasse a questão confrontando de um lado o princípio da predominância do interesse público e de outro o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (haja vista a alegação inicial de necessidade do autor permanecer com sua genitora dado seu estado de saúde), na perícia realizada nos autos, o perito judicial, em resposta a quesitos específicos do Juízo, afirmou que a

incapacidade constatada não gera para a periciada - mãe do autor - a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, tampouco para a prática dos atos da vida civil (itens 8 e 9 de fl. 73). A conclusão do perito judicial harmoniza-se, ademais, com o apurado no relatório da assistente social do Comando da Aeronáutica, elaborado a fim de instruir o requerimento de licença formulado pelo militar na via administrativa (fls. 123/124). Outrossim, a movimentação de militares é uma característica bastante evidente, fazendo parte da essência da atividade militar, tendo em vista a necessidade de atendimento do interesse público em primeiro lugar. Ao ingressar nas Forças Armadas, o autor tinha plena ciência da possibilidade de ser movimentado/deslocado no interesse da Administração Pública. Assim sendo, a movimentação do militar é uma peculiaridade inerente à própria carreira, o que significa dizer que aquele não possui a garantia de servir em determinada localidade, tampouco o direito de escolher o local onde exercer suas atividades, por mais cômoda e vantajosa que seja. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 1. No caso em análise, pretende o apelante a invalidação do ato administrativo que determinou a sua movimentação da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, ao argumento de que o seu filho, portador de bronquite alérgica, encontra-se em tratamento imunológico na cidade nordestina e precisaria passar mais três anos em clima favorável, para obter uma melhora em seu tratamento de saúde. 2. Os atos de movimentação são inerentes à própria carreira militar, sendo, portanto, em princípio, legítimos, possuindo natureza essencialmente discricionária. 3. Ao ingressar na vida castrense, o apelante tinha (ou deveria ter) conhecimento de que estaria sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior (art. 2º, do Decreto nº. 2.040/96) e de que a movimentação de oficiais e praças da ativa é, também, decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar (art. 1º, VII, do mesmo diploma). 4. O princípio constitucional da proteção à família, invocado pelo recorrente, não pode ser tomado em detrimento do preceito da supremacia do interesse público sobre o privado, além de que não se pode olvidar o necessário resguardo da ordem administrativa. 5. Ademais, a mera transferência para outra cidade, por si só, não significa, necessariamente, que haverá um agravamento do problema de saúde de seu filho, mormente em se considerando a existência de tratamentos específicos e adequados na localidade para a qual foi removido o apelante, bem como a semelhança entre os climas das cidades em questão. 6. Apelação desprovida. (AC 00061667220124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2013 - Página: 165.) Vê-se que, in casu, a conduta da União coaduna-se com a finalidade institucional - de atendimento do interesse público - a ser observada quando da movimentação dos militares, sendo que o autor não logrou fazer prova em contrário. Por fim, acostou a União cópia da decisão que determinou o arquivamento dos autos oriundos da representação do autor junto à Justiça Militar, a fim de corroborar a lisura do procedimento adotado pela administração no caso em questão, concluindo o Ministério Público Militar que se tratou de mera irresignação do requerente em relação a questões com repercussão na seara administrativa (fls. 130/136). Destarte, por não vislumbrar ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que determinou a transferência do autor para o Batalhão de Infantaria da Aeronáutica, BINFA-64, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o autor delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003454-41.2010.403.6103 - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reforma no posto hierárquico superior ao anteriormente ocupado, além da condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em 15 de abril de 2009, ao efetuar manutenção nas instalações do BINFA - Batalhão de Infantaria, houve a quebra da escada onde estava, sendo que o autor caiu e lesionou a perna direita com o forte impacto, o que ocasionou lesão no ligamento colateral do joelho direito. Desde então, o autor teve vários desligamentos do serviço, sendo que, em 26 de fevereiro de 2010, ao passar pela inspeção de saúde, obteve o resultado apto para o fim a que se destina. Não obstante o resultado da avaliação de saúde do autor, este foi licenciado do serviço da aeronáutica, a contar de 30 de janeiro de 2010. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no serviço militar, para usufruir de tratamento médico adequado em hospital militar, até ulterior determinação deste Juízo. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia designada

pelo Juízo, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente científicadas. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. A União manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a revogação da tutela antecipada. O perito judicial complementou o laudo, apresentando resposta aos quesitos do autor. Manifestou-se a União. Vieram os autos conclusos aos em 06/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Ab initio, impende destacar que nos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (ao responder os quesitos do requerente) não foi exposta qualquer informação diferente daquela já apresentada no laudo acostado aos autos após a realização da perícia designada pelo juízo, a respeito do qual, aliás, manifestou-se o autor ofertando impugnação. De tal modo, não há que se falar em nulidade no prosseguimento do feito sem necessidade de abertura de nova vista dos autos à parte autora, quando a causa se revela madura para julgamento. Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes arguidos, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser levantada. Sem outras preliminares, passo ao mérito da causa. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, ao argumento de que, à época, já se encontrava totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, o que reputa ter decorrido do acidente ocorrido nas instalações do BINFA - Batalhão de Infantaria. Via de consequência, pugna pela sua reforma, com inatividade remunerada, nos termos da legislação militar regente. Os relatos da inicial e a documentação acostada aos autos revelam que o autor ingressou na Aeronáutica como oficial temporário. O fundamento para o licenciamento ora reprochado foi a conclusão do tempo de serviço, nos termos dispostos pelo art. 121, inc. II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) - fls. 32. Como bem pontuado em sede de decisão liminar, a jurisprudência é remansosa no que toca ao militar temporário não ter direito adquirido à continuidade do serviço na ativa, de forma que o licenciamento ex officio, por decurso do prazo de permanência na ativa, por si só, não implica ilegalidade. Tal fato, no entanto, não obsta o controle judicial do ato e sua possível anulação, acaso demonstrado que os motivos que ensejaram a sua produção não foram, de fato, os motivos que o embasaram. Assim, primeiramente, para que o autor possa ser reintegrado ao serviço ativo da Aeronáutica, como almejado, deve fazer jus, nos termos dos requisitos exigidos pela lei, à permanência no serviço militar do qual excluído, mediante prévia anulação de seu licenciamento, por desvio de finalidade. Nesse aspecto, anoto que a reforma do praça sem estabilidade (caso do autor), pelo acometimento de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, somente é devida na hipótese de ser constatada a sua incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa. Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: . . . II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: . . . IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; . . . Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Já o artigo 110, caput e 1º, do referido diploma legal, assim estabelece: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta doença incapacitante atual em relação ao acidente sofrido em 2009, descrito na inicial. Esclareceu o expert que: O periciado refere ter sofrido trauma no joelho direito em 2009, em abril. No entanto, o exame de ressonância magnética da página 89 não mostra nenhuma lesão decorrente de trauma, inclusive demonstra ligamento colateral íntegro, medial e lateral. As alterações descritas na conclusão do laudo são levíssimas, sem nexo de causalidade com o trauma sofrido, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. Além disso, não há nenhuma alteração no exame físico do joelho direito. Já em relação ao outro joelho, o esquerdo, o periciado sofreu acidente de moto em dezembro de 2010, com rotura do ligamento cruzado posterior, com sinais de desuso, que o torna incapaz para suas atividades habituais de militar, de forma temporária, até cerca de 6 meses após a realização da cirurgia (fl. 207). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela ré na via administrativa. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos

(artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Assim, não havendo sido comprovada a existência de incapacidade definitiva, para todo e qualquer trabalho, nos termos exigidos pela lei, tem-se que o autor não faz jus à reintegração e reforma pretendidas, não havendo que se falar em nulidade do licenciamento operado pelo decurso do prazo na ativa, posto que não comprovado o desvio de finalidade sugerido na petição inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 Por fim, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o autor delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009105-54.2010.403.6103 - ANDERSON SIDNEI MACHADO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00091055420104036103 (ordinário); Parte autora: ANDERSON SIDNEI MACHADO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 51/55) e designada perícia médica. Realizada em 25/04/2011 a perícia médica designada pelo juízo (Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR), o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 66/71). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Houve impugnação do laudo pela parte autora. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve juntada de novos atestados médicos pela parte autora (fls. 86/88). A requerimento da parte autora, o INSS prestou informação de que, o benefício implantado por força da tutela concedida, não havia sido suspenso mas como o autor deixou de retirar os créditos por mais de 60 dias, o sistema suspendeu o pagamento, bastando o interessado requisitar junto à Agência da Previdência Social (fl. 100). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24/07/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, apresentou seminoma do testículo, fez o tratamento correto e não há sinal de resquício da doença no momento, nem de seqüela

incapacitante. Concluiu afirmando que não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à cessação do benefício nº 539.033.935-1, em 18/07/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/04/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 66/71, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009397-39.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, omissão e obscuridade, que busca sejam sanadas. Aponta o embargante, em síntese, como contradições: - que o órgão jurisdicional prolator afirmou que o erro no desconto só ocorreu com a segunda parcela da gratificação natalina, mas que, na verdade, são três parcelas e não apenas uma, o que pode ser comprovado através dos contracheques juntados aos autos; - que, embora tenha sido declarado o reconhecimento do pedido pela ré, o acordo extrajudicial firmado (de reposicionamento do desconto outrora não efetuado) não foi cumprido pela administração militar, de forma que persiste dano material a ser ressarcido. Em sede de alegada omissão, o embargante aduz que o caso concreto está lastreado em fundamentação robusta e consistente e, afirmando que não sabe voar, reitera despesas de locomoção que teve em razão do ajuizamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária, afirmando, ao final, que o juiz da causa age com preconceito em relação aos militares. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão, contradição e obscuridade, uma vez que o

órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo reconhecimento do pedido pelo réu (de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia) e pela improcedência do pedido de ressarcimento de danos material (à míngua da não demonstração dos gastos efetivamente empreendidos e da mera arguição acerca deles - fls.07) e moral (sequer fundamentado na petição inicial).O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A petição de fls.40/43, apresentada pelo próprio embargante, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo (à vista de outra ação em curso, de inicial aparente similitude ou identidade), foi categórica ao dispor que o objeto destes autos é totalmente diverso daquele albergado pelos autos nº2010.63.13.000827-7, descrevendo pretensão de que a 2ª parcela do décimo terceiro salário, relativa a pensão alimentícia, fosse descontada dos seus vencimentos e repassada ao pensionista. Noutra banda, o acordo administrativo firmado entre o autor e a União, além de não descaracterizar o reconhecimento, pela ré, do pedido de realização de desconto e pagamento de pensão alimentícia, não é objeto da presente ação, nada havendo acerca dele que ser decidido nestes autos. No mais, quem apontou a condição de militar da reserva foi o próprio embargante, na petição inicial (fls.02), e não este magistrado, o que se mostra consentâneo com a causa de pedir apresentada, qual seja, erro em processamento de desconto de pensão alimentícia pela Administração Castrense (Exército Brasileiro), revelando-se grave e completamente infundada a afirmação de preconceito do órgão jurisdicional em relação à citada categoria de servidores públicos, simplesmente porque o desfecho da causa não foi aquele que almejava.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, de finalidade meramente aclaratória, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte, como dito, resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000252-22.2011.403.6103 - BENEDITA LIDIA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00002522220114036103AUTORA: BENEDITA LIDIA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão dos contratos de empréstimo consignado firmados entre a autora e os réus, mediante a exclusão das cláusulas que fixaram parcelas mensais de pagamento superiores a 30% (trinta por cento) do valor mensal líquido de aposentadoria por ela recebido. Pugna-se, ainda, pela reparação de dano moral que se afirma sofrido em decorrência dos descontos acima do permissivo legal, no valor de R\$149.866,20(cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), com todos os consectários legais. Alega a autora que, em abril de 2009, firmou com a CEF contrato de empréstimo do valor de R\$76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$1.918,85 (hum mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), mediante desconto em folha de pagamento da aposentadoria por ela recebida; que, em novembro de 2009, contratou com o Banco do Brasil S/A empréstimo do valor de R\$61.542,50 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$1.545,12 (hum mil quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), mediante desconto em folha de pagamento da aposentadoria por ela recebida; e que, em 2010, contratou com a Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP empréstimo, para pagamento em parcelas de R\$1.531,47 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), mediante desconto em folha de pagamento da aposentadoria por ela recebida. Afirma que, nos termos da legislação aplicável (Lei nº10.820/2003), o montante máximo de desconto dos empréstimos consignados seria de R\$1.839,19 (hum mil oitocentos e trinta e nove reais e dezenove reais), correspondente a 30% dos rendimentos mensalmente auferidos, o que não vem sendo respeitado pelos réus, já que os descontos mensais têm atingido o total de R\$4.995,54 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 81% (oitenta e um por cento) dos proventos mensais. Aduz a requerente que os descontos efetuados pelos réus são abusivos e ilegais, caracterizando ato ilícito causador de dano material (comprometendo renda mensal de natureza alimentar) e dano moral (atentando contra a dignidade da requerente), passíveis de corrigenda, por meio da revisão dos contratos e de pagamento de indenização. A petição inicial foi instruída com documentos.A ação foi originariamente ajuizada

perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Houve declínio de competência a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal em novembro de 2010. A gratuidade processual foi deferida à autora e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela corré Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, as corrés CEF e Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP requereram o julgamento antecipado da lide. Quanto à autora e ao corréu Banco do Brasil S/A, não consta dos autos resposta ao aludido despacho. Foi proferido despacho determinando aos réus que demonstrassem o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, ao que responderam às fls. 355, 356/357 e 358. Foi trasladada para os presentes a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0001178-66.2012.4036.6103, que foi acolhida, adequando o valor da causa para R\$149.866,20 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, sendo desnecessária audiência de instrução e julgamento. De antemão, constato a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento dos pedidos de revisão contratual e de ressarcimento de dano moral formulados em face do Banco do Brasil S/A e de Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP. Com efeito, busca a parte autora a revisão de 03 (três) contratos de empréstimo consignado que firmou com as duas pessoas jurídicas acima citadas e também com a Caixa Econômica Federal, para fins de exclusão das cláusulas que permitiram a fixação do pagamento das prestações mensais em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração por ela auferida, cumulando pedido de pagamento de indenização de dano moral. Embora a ação tenha sido inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, em razão da presença da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) no pólo passivo da ação, declinou-se da competência para a Justiça Federal. Ocorre que os contratos de empréstimo cuja revisão é postulada nestes autos são independentes entre si, tendo sido firmados individualmente com cada uma das instituições financeiras que ora figuram como réus, ou seja, a autora trouxe à apreciação do Poder Judiciário, em uma única ação, lides diferentes, decorrentes de relações jurídicas de direito material diversas, integradas por pessoas jurídicas com personalidades jurídicas distintas. Sim, o primeiro contrato impugnado, segundo relacionado na petição inicial (fls. 04/05), foi firmado em 2009, com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a qual, embora seja considerada pessoa jurídica de direito privado (art. 173, II, CF/88), integra a administração pública indireta; o segundo e o terceiro contrato indicados pela autora foram celebrados com o Banco do Brasil S/A e Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP, sociedade de economia mista e sociedade de responsabilidade limitada (respectivamente), pessoas jurídicas de direito privado. Malgrado o fundamento para os pedidos revisionais e indenizatórios em face dos três réus seja o mesmo (abusividade de cláusulas fixadoras de parcelas de pagamento mensal em patamar superior a 30% da remuneração recebida pelo mutuário), a autora reuniu, numa mesma ação, três lides diferentes integradas por pessoas jurídicas com naturezas diversas, em violação à regra de competência absoluta traçada na Constituição Federal. A competência da Justiça Federal vem insculpida pelo artigo 109 da Carta Magna, dispondo o inciso I nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Conclui-se, assim, que este Juízo é absolutamente incompetente para decidir acerca das relações de direito material existentes entre a autora e as pessoas jurídicas de direito privado acima citadas, quais sejam, o Banco do Brasil S/A e Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre aquelas e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, seja por ausência de expressa disposição de lei, seja em razão da natureza (independente) das relações jurídicas instauradas entre elas e a autora. A vista da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer das relações jurídicas existentes entre a autora e os réus Banco do Brasil S/A e Cresseem - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP, e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência à Justiça Comum Estadual, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados em face dos citados réus, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Em sequência, afasto a preliminar de carência da ação (pela falta de interesse de agir) suscitada pela CEF, porquanto, na forma como formulada (no sentido de que, não tendo havido conduta passível de represália por ela, não poderia a autora pretender qualquer reparação), confunde-se com o mérito, a seguir enfrentando, ficando, assim, prejudicada a respectiva análise como defesa processual. Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Busca a autora a revisão do contrato de empréstimo

consignado que firmou com a CEF em abril de 2009 (do valor de R\$76.200,00), mediante exclusão da cláusula que fixou parcela mensal de pagamento das prestações em patamar superior a 30% (trinta por cento) do valor mensal líquido de aposentadoria por ela recebido. Pretende, ainda, a reparação de dano moral que alega sofrido em decorrência da abusividade da cláusula contratual autorizadora de descontos acima do permissivo legal e da inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Inicialmente, há que se ressaltar que a Lei nº 10.820/2003 (que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências) - cuja aplicação é invocada na inicial - versa especificamente sobre empréstimos realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (não é o caso da autora, que é servidora municipal aposentada sob regime estatutário - fls.21/25). A redação do artigo da lei que trata desta questão é a seguinte: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e No entanto, o E. STJ já exarou pronunciamento no sentido de que, ainda que legislações específicas aplicáveis a hipóteses como a presente (no caso, eventual ato normativo municipal ou estadual, não indicado na petição inicial) contemplem a possibilidade de descontos em patamar superior àquele previsto pela Lei nº 10.820/2003 (limite de 30% da remuneração disponível), deve ser acatado o quantum limitativo de 30% (trinta por cento), em analogia ao disposto no artigo 2º, 2º, inciso I da citada lei, tendo em vista a natureza alimentar da verba sobre a qual incidentes os descontos autorizados, não podendo o mutuário colocar em risco a sua subsistência e de sua família. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.145 - RS - Relatora MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO) - STJ - Segunda Turma - DJe: 26/11/2012 De fato, não há impedimento a que o servidor (ativo ou inativo) contrate empréstimos com instituições financeiras, o que se dá em razão do princípio da autonomia dos interesses privados, que, em regra, rege as relações contratuais. Também não há óbice a que os pagamentos das prestações livremente pactuadas entre as partes contratantes de empréstimo bancário sejam adimplidas mediante desconto em folha de pagamento, desde que expressamente previsto no respectivo instrumento. O que não se admite é que descontos em folha, a título de pagamento de empréstimo bancário, sejam de grande monta (superiores a 30% dos proventos percebidos), ao ponto de comprometer a própria fonte de sobrevivência do mutuário, razão por que deve ser buscada uma adequação entre o objetivo do contrato e o caráter alimentar da remuneração percebida, em atendimento concomitante aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No caso em exame, o contrato firmado entre a autora e a CEF (cópia às fls.162/168), firmado em 20/04/2009, para empréstimo do valor de R\$76.200,00, fixou, em pagamento das 72 (setenta e duas) prestações mensais, o valor de R\$1.918,95, mediante desconto em folha de pagamento (cláusula décima primeira). Ora, o valor das prestações fixado em contrato foi proporcional ao valor do empréstimo requerido (de considerável monta) e ao número de parcelas em que aquele montante haveria de ser quitado (princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia privada). Não há que se falar, assim, em abuso da cláusula que fixou o valor das prestações mensais devidas pela autora, não havendo revisão ou corrigenda a ser perpetrada. Quanto ao montante do desconto em folha de pagamento da autora (servidora pública municipal aposentada), devidamente pactuado no contrato firmado com a CEF, à vista dos holerites juntados às fls.21/25, não se vislumbra que os descontos, em razão do empréstimo concedido pela CEF, tenha suplantado o patamar de 30% dos proventos mensais recebidos, restando, com isso, desarrazoada, em face do aludido réu, a pretensão de ressarcimento de dano moral em razão de suposto desconto abusivo e ilegal. A propósito, o documento de fls.37/41 registra a inclusão do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito em razão do suposto descumprimento de outros contratos firmados com bancos diversos, além da CEF. Os pedidos destes autos são, assim, improcedentes. O que se vislumbra, na hipótese, é que a autora, servidora aposentada do Município de São José dos Campos/SP, tem buscado, ao longo do tempo, junto a instituições financeiras (fls.37/41), empréstimos sucessivos, alguns de valores deveras expressivos. Quanto a este ponto, nada a pronunciar, tendo em vista o princípio acima citado, qual seja, da liberdade de contratar, não havendo como o Poder Judiciário imiscuir-se em esfera de interesses privados. No entanto, o fato de, entre um empréstimo e outro,

não se ter deixado decorrer prazo suficiente para liquidação de contrato antecedentemente firmado, acabou gerar, à vista dos montantes devidos de forma acumulada, aparente ônus indevido, o que não é verdade, se devidamente comparados aos montantes de empréstimo tomados em conjunto, em proveito da própria parte autora. A meu ver, em casos tais, cada instituição financeira deveria, antes de acatar pedido de empréstimo bancário, proceder a efetivas averiguações quanto à higidez orçamentária do pretendo mutuário, o que inclui a certificação de que os respectivos rendimentos ou proventos já não estejam comprometidos com descontos e pagamentos outros, de igual ou diversa natureza. No caso da CEF, não se vislumbra, tenha agido com culpa, já que, segundo apontado na petição inicial, o contrato firmado com a autora (impugnado nestes autos) foi firmado em 2009, anteriormente aos outros que teriam acarretado supressão mensal de mais de 30% (trinta por cento) dos seus proventos de aposentadoria, de forma que o desconto das prestações, no valor pactuado, é (digo, era, pois o contrato em questão já restou liquidado por pagamento - fls.356) medida de justiça, decorrendo do postulado da pacta sunt servanda (os contratos devem ser cumpridos). Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil S/A e Cresse - Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Municipais de São José Dos Campos/SP; e 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Revogo a decisão proferida às fls.50/54. Em razão disso, deverá ser comunicado o teor da presente sentença às três instituições financeiras acima referidas, nos endereços indicados na petição inicial, para ciência e providências que se fizerem cabíveis. Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-72.2011.403.6103 - JOSE DE SOUZA NEVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de cálculo de reajuste de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário. Inicial instruída com documentos. Inicialmente, a ação foi processada perante o Juízo Estadual que, em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS, e, em grau recursal, o Juízo ad quem anulou a sentença e afirmou a necessidade do litisconsórcio passivo necessário entre o INSS, a União Federal e a RFFSA. Após contestação da União Federal, sobreveio decisão do Juízo Estadual declinando a competência para a Justiça Federal, em face da presença da União Federal no polo passivo da demanda. Por determinação deste Juízo, os autos foram desmembrados, constando em cada qual apenas um autor. Aberta vista ao INSS para especificar as provas pertinentes, o mesmo noticiou o falecimento do autor (fls.186/192) além de alegar prescrição e pugnar pela ilegitimidade de parte. Por sua vez, a União Federal requereu sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte e, no mérito a improcedência do pedido. Instada a parte autora a comprovar o falecimento do autor, bem como a habilitar os eventuais herdeiros, a mesma ficou-se inerte. Por determinação deste Juízo, foi-se tentada a intimação pessoal dos herdeiros do autor, restando negativa a diligência, conforme certidão de fls.203. Os autos vieram à conclusão aos 23/07/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o pedido de revisão do cálculo de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, propriamente dito, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), fato é que, mesmo diante do óbito do titular da pretensão da revisão do reajuste do benefício em questão, em tese, remanesceria interesse de eventuais sucessores na efetivação das provas inicialmente requeridas, já que, no caso de demonstração da existência do direito - até o momento do óbito do autor - e acolhimento do pedido formulado, eventuais diferenças oriundas da revisão do reajuste em parcelas pretéritas do benefício integrariam o espólio (universalidade de bens e direitos), submetendo-se a ulterior partilha entre eventuais herdeiros. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pela advogada inicialmente constituída. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatio ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004946-34.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X RONALDO MELLO NOGUEIRA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Vistos em sentença. Ajuizou a União Federal a presente ação de indenização, pelo rito Ordinário, pleiteando, em suma, o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$36.284,86 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente às despesas efetuadas pela Marinha do Brasil com os cursos regulares de

carreira para o ex-militar, ora réu, nos termos dos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação, com arguição preliminar de proposta de retorno para a Marinha do Brasil. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando o feito de matéria exclusivamente de direito, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico superada a proposta de retorno do réu para a Marinha do Brasil, ante a expressa discordância da União (fl. 56 e verso). Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito. Ab initio, passo a rever posicionamento exarado por esta magistrada em feitos anteriores, para considerar adequada a via de conhecimento na qual se busca a indenização prevista na Lei nº 6.880/80, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, verificando-se desnecessário o processo administrativo com idêntica finalidade. Pleiteia a União o ressarcimento aos cofres públicos pelo réu da quantia de R\$36.284,86 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referente aos gastos despendidos com a sua formação quando pertencia aos quadros da Marinha do Brasil. Os documentos acostados aos autos comprovam que o réu era Primeiro Tenente da Marinha, e que concluiu o Curso da Escola Naval, com duração de 52 meses, em 23/10/2005, e que também concluiu o Curso de Aperfeiçoamento em Armamentos para Oficiais, com duração de 09 meses, em 04/06/2009, tendo sido demitido do serviço ativo ex officio, aos 17/02/2010, por ter sido aprovado em concurso público para cargo inacumulável com o serviço militar (fls. 10/13). Portanto, conclui-se que o réu foi demitido das Forças Armadas sem que tenham decorrido os prazos previstos nas letras b e c do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.880/80, haja vista que em relação ao Curso da Escola Naval a legislação militar exige o interregno de cinco anos, e em relação ao Curso de Aperfeiçoamento em Armamentos para Oficiais o interregno de três anos entre o término do curso e o afastamento do serviço militar. Tais fatos não foram controvertidos pelo réu. Não obstante, a teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, nos seguintes termos: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Por sua vez, o art. 117 da mesma Lei nº 6.880/80, assim prescreve em relação aos oficiais da ativa que passarem a exercer cargo público, como no caso dos autos: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116, no que se refere às indenizações. Verifica-se, então, que a referida indenização foi estendida até mesmo aos casos de demissão ex officio, por força do disposto na Lei 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei 6.880/80. Em sua defesa, o réu deduz vários argumentos visando se eximir do pagamento da referida indenização. Todavia, nenhum das alegações aduzidas merece guarida. Por primeiro, destaco que, não havendo direito adquirido a regime jurídico já revogado, encontra-se o autor sujeito ao pagamento da indenização prevista em lei ao tempo de sua posse em novo cargo público. Considerando que, no caso dos autos, a demissão do autor verificou-se ao 17/02/2010, sujeita-se ao regime instituído pela Lei 9.297/96. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO DE OFICIAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO PREVISTO. LEI 9.297/96. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato, a referida indenização foi estendida até mesmo aos casos de demissão ex officio, por força do disposto na Lei 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei 6.880/80. - No caso dos autos, tem-se notícia de que o autor realizou Cursos de Formação e Preparação de Oficiais, tendo sido demitido ex officio em 02/07/98 (fls. 44), quando tomou posse no cargo de Analista do Banco Central (fls. 22), não chegando a completar cinco anos de oficialato, donde exsurge o

dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo. - Recurso improvido.(AC 199951010201974, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/12/2009 - Página::58/59.)Por segundo, anoto que tal dever indenizatório não pode ser considerado inconstitucional e, muito menos, se colide com o art. 206, inciso IV da Constituição ao passo que não se trata de cobrança quanto ao ensino cobrado - o qual foi prestado gratuitamente em obediência à Carta Magna - não havendo sequer que cogitar, ainda, tratar-se de ensino público, no sentido referido pela Lei Maior.A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais alegada pelo réu (artigo 206, IV da Constituição Federal) não é incompatível com o dever de indenizar previsto em lei, uma vez que se trata de investimento público condicionado ao retorno que o militar poderá oferecer à Força, pelo prazo mínimo de oficialato previsto em lei.A corroborar o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MILITAR. DEMISSÃO DO SERVIÇO ATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO INACUMULÁVEL COM O SERVIÇO MILITAR. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 116, INCISO II DA LEI N.º 6.880/80. RESSARCIMENTO À UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AFRONTA À GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de ação ajuizada pela União Federal objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com os Cursos de Formação da Escola Naval ministrados ao réu durante o período em que ele permaneceu no serviço militar, considerando ter sido o mesmo aprovado em concurso público da Academia da Polícia Militar do Barro Branco, o que ensejou a sua demissão antes de completado os cinco anos de oficialato. II - O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), em seu artigo 116, prevê o dever de indenizar imposto ao oficial que usufruir gratuitamente das benesses da formação militar, desligando-se com menos de cinco anos de oficialato. III - O pedido de demissão do oficial frustra os objetivos da administração, a qual investe na preparação e formação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o mesmo usufrua de tais cursos e recursos para, ao depois, não retribuí-la com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário. IV - O ressarcimento das despesas com o estudo militar não caracteriza afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, inc. IV da CF/88, vez que os cursos ali ministrados são específicos e não se confundem com ensino fundamental, médio ou com os cursos ministrados em universidades públicas, em razão de inúmeras particularidades por eles apresentados, tais como: (i) o fato do aluno anuir, quando do ingresso na instituição, com todas as penalidades prescritas pela mesma em caso de desistência da atividade militar e (ii) ter assegurado, ao final do curso, posto, patente e remuneração. V - O valor da indenização deve ser fixada proporcionalmente, devendo ser levados em consideração tanto os gastos da União Federal, como a contraprestação em serviços executados pelo oficial durante o tempo em que permaneceu no oficialato, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. VI - Não há qualquer ilegalidade, portanto, no fato da indenização ter sido fixada de maneira proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria o réu inteiramente dispensado da indenização, o que se deu em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia. VII - Agravo legal improvido.(AC 00021894320064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por terceiro, não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1626 MC/DF - DJ 26/09/97, o que ratifica ainda mais a legalidade na cobrança de referida indenização, impondo-se o deferimento da mesma, in verbis:EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorridos, até a demissão e transferência pra a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); argüição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. (ADIn 1626-1/MC, Tribunal Pleno, Rel.Min.Sepúlveda Pertence, DJ. DATA:26/09/97)Afasto, por fim, a alegação do autor de não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, pois, ao ser aprovado em concurso público, apenas passou a exercer outras funções dentro da própria Administração Pública. Por óbvio que um serviço não se confunde com o outro, considerando que as preparações e instruções referentes a cada função são bastante diferenciadas e específicas. De fato, os cursos ministrados Institutos, Academias, Escolas e órgãos de formação militares, são mantidos com recursos públicos e segundo finalidade pública específica, voltada para o atendimento das necessidades da Força Armada que o mantém e patrocina. Desta forma, se o Estado investe na formação do militar, é medida de equidade que deste se exija um tempo de permanência no serviço ativo a fim de garantir o retorno do investimento nele feito. Portanto, indiscutível o direito de a União reaver o que despendeu com o réu, eis que não completou o tempo exigido por lei ao pedir demissão, eis que, a teor do disposto no art. 117 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo se indenizar os cofres públicos, pelos gastos com sua formação e preparação, como no presente caso.Aliás, assim se posicionou o Exmo. Desemb. Fed. Johnson Di

Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento 231829, Processo 2005.03.00.016725-0, publicado no DJU em 25/05/05, que assim discorreu: A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Turma, portanto, diz respeito à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 da exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento do militar - cuja formação foi custeada pelos cofres da União - dos quadros da carreira que exerce, conforme o disposto no art. 116, II, da Lei n.6.880/80 (Estatuto dos Militares)...No caso dos autos, verifico que a agravada ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em dezembro de 2004 (petição inicial - fls. 17). Agora, decorridos tão-somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, ora agravada, o seu desligamento da corporação militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. Sobre o tema há orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou. Segurança denegada. (MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). Ainda, o Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão no presente instrumento, ao indeferir a medida cautelar na ADI n.1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n.6.880/80 aos militares demitidos ex officio por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. Observe-se: Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); argüição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.(ADI 1626 MC/DF; TRIBUNAL PLENO; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJ: 26/09/1997). Extraí-se do bojo do acórdão proferido pelo STF as seguintes passagens que interessam ao julgamento do presente instrumento: (...). O que se impugna, pois, é a extensão, à hipótese de demissão ex officio do art. 117, do regime de indenizações antes restrito, nos termos do art. 116, à demissão a pedido. Neste Juízo de deliberação, não me convenci da plausibilidade da argüição deduzida pelo autor. A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização ela abrangeria ambas as hipóteses: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de um cargo público civil, ao qual o art. 42, 2, da Constituição, imputa a compulsória transferência para a reserva. Se ambas, a demissão a pedido como a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese. Existe, é certo, uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. A circunstância, entretanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público. Anote-se, finalmente, como recordado pelas informações da Marinha, que o art. 95, 2, da Lei n.8.112/90, instituiu para o servidor civil regime similar ao que se impugna - posto que para hipótese mais restrita, a do afastamento para estudos no estrangeiro -, ao proibir a exoneração ou a licença para tanto de interesse particular, antes de decorrido período igual ao de afastamento, salvo ressarcimento das despesas por ele acarretadas. Assim, sem prejuízo de maior reflexão sobre o tema no julgamento definitivo, indefiro a medida cautelar: é o meu voto. O caso dos autos é emblemático. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 32) ocasião em que, por força dos regimentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fls. 33/34). Formou-se a agravada, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1 da Lei n.6.165/74. Todos sabem que o ITA destina-se a formação de Engenheiros destinados aos quadros da Aeronáutica, como, aliás, o próprio nome da instituição já demonstra. Quatro meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a agravada arrumou um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 17 e 18, ns 5 e 6, deseja abandonar a Aeronáutica. E isso desprezando os regimentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para ganhar a vida em condições que entende mais vantajosas (salário superior: R\$3.342,17, fls. 34) e em regime de liberdade. Desprezou o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para

custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica. Esse proceder não merece ser abonado, ao menos em sede de cognição sumária, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei n.6.880/80). Assim, infirmado pela jurisprudência dos tribunais superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não entrevejo a necessária verossimilhança das alegações a justificar a antecipação de tutela pleiteada nos autos do processo de origem, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado. Assim, constatado do dever de indenizar por parte do réu, basta agora se verificar o quantum apurado de indenização. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, a indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse o tempo mínimo de oficialato determinado em lei. Diante das planilhas de cálculos acostadas às fls. 12/13 dos autos, constata-se que o valor indenizatório apurado pela União coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acima mencionado, sendo totalmente dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos, conforme pretendido pelo réu. A seu turno, ressalvo não ter sido apresentado pela defesa qualquer elemento apto a invalidar o montante apurado pela União. Conclui-se totalmente desarrazoado o pleito do réu para que seja observada a dotação orçamentária da Marinha do Brasil na apuração do valor indenizatório, tampouco me parece relevante apurar o número de alunos que frequentaram os cursos referidos nos autos, sendo tais argumentos totalmente inócuos face à supremacia do ato administrativo pela presunção de legalidade, que não restou elidida na presente ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu ao pagamento da verba indenizatória, relativa ao não cumprimento do disposto nos artigos 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, no valor de R\$36.284,86 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser devidamente corrigido desde a data em que foi calculado (01/2011), observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006673-28.2011.403.6103 - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito à quitação parcial do saldo devedor de contrato de mútuo firmado entre as partes (com previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida), bem como do direito de pagamento das parcelas vencidas desde o sinistro autorizador da cobertura securitária (em 09/03/2011) sem os encargos da mora. Alega a autora que, juntamente com seu esposo Fábio Luiz de Oliveira, firmou o contrato de compra e venda de imóvel cuja cópia foi anexada à inicial, com comprometimento de renda de 51,26% e 48,74%, respectivamente. Aduz que seu esposo, coobrigado no contrato em tela, faleceu em 09/03/2011 e que, apesar de ter comunicado o sinistro à ré, não recebeu a quitação parcial do saldo devedor a que tem direito. Encerra, afirmando que as prestações mensais vem sendo pagas pela Construtora, denunciada, e que, face à não emissão da quitação em apreço, encontra-se inadimplente em relação aos 51,26% sob sua responsabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta como consignatória. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada à autora a correção do procedimento adotado e solicitados esclarecimentos quanto à necessidade da presença da Construtora na presente demanda. Aditamento à inicial às fls. 52/54, recebido por este Juízo. Às fls. 56 foi determinada a inclusão da empresa Chede e Almendary Construtora Ltda no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, e convertido o procedimento para ordinário. Novos documentos foram juntados pela autora. Citada, a CEF, entendendo pelo decurso de seu prazo para resposta, ofereceu manifestação, sem adentrar ao mérito da causa, postulando por sua intimação para todos os atos do processo. Juntou documentos. Citada, Chede e Almendary Construtora Ltda apresentou manifestação, alegando sua ilegitimidade para a causa. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inc. I do CPC. Não se faz necessária a realização de qualquer outra prova. Busca a autora a quitação parcial do contrato de mútuo firmado com a CEF pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV do Governo Federal, ante a ocorrência de sinistro (morte de coobrigado) com previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, bem como que as prestações devidas desde o evento fatídico (ocorrido em 09/03/2011), que estariam sendo suportadas pela corré Chede e Almendary Construtora Ltda (interveniente-fiadora), sejam-lhe cobradas sem os encargos da mora a que não deu causa. Inicialmente, ante a ausência de contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 319 do CPC. Equivoca-se, todavia, a empresa pública federal ao dispor ter perdido o prazo para resposta, uma vez que o mandado de citação da litisconsorte passiva necessária Chede e

Almendary Construtora Ltda (colocada no pólo passivo pelo despacho de fls.56) somente veio a ser juntado aos autos na data de 18/02/2013 (fls.114). Aplicação do regramento contido no artigo 241, inciso III do CPC.No mais, revendo o posicionamento anteriormente externado, tenho que a empresa Chede e Almendary Construtora Ltda é, de fato, parte ilegítima para a presente relação jurídica processual.Embora a autora tenha requerido, inicialmente, a denunciação da lide à Construtora e, a despeito da determinação deste Juízo de inclusão da mesma no pólo passivo da ação, esteja, durante toda a marcha processual, a referir-se àquela como Denunciada, o caso não contempla hipótese de denunciação da lide, taxativamente delineada pelo artigo 70 do Código de Processo Civil.Deveras, a empresa Chede e Almendary Construtora Ltda não ostenta, na relação jurídica de direito material, a condição de alienante de coisa cujo domínio tenha sido transferido à autora e que esteja sendo reivindicada por terceiro (para fins de evicção); não é proprietária ou possuidora indireta de coisa sobre a qual a autora esteja a exercer posse direta; não está obrigada, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Noutra banda, apesar de Chede e Almendary Construtora Ltda figurar no contrato como interveniente-fiadora, também não cabe o chamamento ao processo, vez que não se trata a presente de ação em que devedor ou fiador é réu e é demandado sem a participação do outro coobrigado (art. 77 do CPC).Enfim, melhor analisando a posição da Construtora frente à relação jurídica material dada a conhecer através desta ação, concluo que o caso sequer é de litisconsórcio passivo necessário, impondo-se a reconsideração do entendimento anteriormente manifestado por este magistrado. Deveras, segundo o artigo 47 do CPC (cuja redação não se afigura fruto da melhor técnica, por ter inserido no conceito de litisconsórcio necessário a figura do litisconsórcio unitário, classificações distintas), há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.Consoante apregoa doutrina renomada, o litisconsórcio é necessário quanto a lei ou a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade da parte. Assim, se a natureza da relação jurídica é incidível ou se, a despeito da sua divisibilidade, a lei impõe a pluralidade de sujeitos no pólo passivo da ação, tem-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário.No caso presente, malgrado tenha a empresa Chede e Almendary Construtora Ltda confirmado, em sede de resposta, que tem arcado com encargos de responsabilidade da parte autora (o que se mostra consentâneo com a condição de interveniente-fiadora que ostenta no contrato firmado entre a autora e a CEF), o objeto da ação é tão somente a quitação parcial do contrato (em razão de sinistro) pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB (Programa Minha Casa Minha Vida), com a dispensa de encargos moratórios sobre as parcelas vencidas desde o sinistro e emissão dos boletos das parcelas vincendas pelo valor proporcionalmente reduzido.Conclui-se, então, que o fato de a empresa Chede e Almendary Construtora Ltda estar pagando prestações ou encargos no lugar da autora nada tem a ver com o pedido formulado nestes autos. Malgrado a sentença a ser proferida poder vir a repercutir na sua esfera jurídica, o caso não é de litisconsórcio passivo necessário, já que, no caso de procedência ou improcedência da presente demanda, caberá à aludida empresa buscar, através de ação própria, ou administrativamente, o ressarcimento dos valores vertidos na posição de garantidora do contrato. Imperioso, assim, o reconhecimento da ilegitimidade de parte da empresa Chede e Almendary Construtora Ltda, a qual deve ser excluída do pólo passivo do feito, que deverá, com relação a ela, ser extinto sem a resolução do mérito.Superado tal empasse, passo ao exame do mérito.De antemão, constato que, de fato, FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, cônjuge da autora e também mutuário-devedor no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional carreado aos autos, faleceu aos 09/03/2011, conforme certidão de óbito juntada às fls.12.A composição de renda, para fins de cobertura securitária (pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB (no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida), foi pactuada da seguinte forma: 48,74 % a Fabio Luiz de Oliveira e 51,26% à autora.A cobertura ora reivindicada pela autora, a cargo do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, para o caso de morte de devedor, tem previsão nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato (fls.27/28), as quais estabelecem a assunção, parcial ou total, pelo referido Fundo, do saldo devedor do financiamento imobiliário. No caso de mais de um devedor garantido para a mesma unidade residencial, a garantia é proporcional à responsabilidade de cada um, fixada no instrumento contratual. Apenas à guisa de informação, o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV é um programa habitacional de grande porte, resultado de uma parceria entre o Governo Federal, Estados, Municípios, empresas e movimentos sociais. Visa a propiciar a famílias de menor poder aquisitivo a aquisição da casa própria, até então de acesso praticamente impossível às classes sociais menos favorecidas. O PMCMV foi instituído pela Lei nº11.977/2009 e é composto por dois programas: o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, cujo objeto é a construção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos; e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, que possui como meta construir ou refinar imóveis de agricultores e trabalhadores rurais, observados, em ambos os casos, limites pré-fixados de renda mensal familiar. Entre outras peculiaridades legais previstas para o referido Programa, está o Fundo Garantidor Habitacional - FGHAB, cuja finalidade é dar suporte às famílias de baixa renda incluídas no Programa, em casos de inadimplência por desemprego, queda de renda, danos físicos no imóvel adquirido, morte ou invalidez, arcando com parte dos pagamentos das prestações. O FGHAB tem estatuto próprio, cujo artigo 5º prevê que ele será administrado, gerido e representado extrajudicial ou judicialmente pela Caixa Econômica Federal, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias. A previsão de cobertura contratual pelo FGHAB deve estar expressa em cláusula específica do contrato firmado

entre os agentes financeiros e os mutuários. Seguem transcritas as disposições legais e estatutárias acerca da cobertura securitária perseguida através da presente ação: Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: I - morte, qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.(...) 4o Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab: I - no caso de morte: a data do óbito; e II - no caso de invalidez permanente:(...) 6o Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual. 9o Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHab: I - em relação aos beneficiários, no caso de morte, após decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, sem que qualquer beneficiário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro;(...) III - em relação ao agente financeiro, no caso de morte ou de invalidez permanente, 1 (um) ano, contado da data em que o agente financeiro tomar ciência da ocorrência mediante comunicação formal do mutuário ou de qualquer beneficiário.(...) Art. 22. Para o pagamento da garantia, o agente financeiro deverá acionar a Administradora do FGHab, por meio de comunicação formal, apresentando o contrato de financiamento e as respectivas alterações acompanhado dos documentos necessários a comprovação da ocorrência.(...) Art. 25. No caso de pedido de cobertura para morte e invalidez permanente deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos: I - Certidão de óbito, no caso de morte; II - Carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público, no caso de invalidez permanente; III - Declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o mutuário, no caso de invalidez permanente; IV - Contrato de Financiamento, com apresentação do percentual de renda pactuado; V - Alterações Contratuais, se houver; VI - FAR - Ficha de Alteração de Renda, se houver; VII - Demonstrativo de Evolução do Saldo Devedor; e VIII - Demonstrativo de pagamento de parcelas, ou planilha de evolução da dívida, ou documento indicando o valor e a data da liberação de cada parcela, na hipótese de contratos de financiamento para construção.(...) Art. 28. Cabe à Administradora realizar diligências, com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do agente financeiro, consoante avaliação dos documentos apresentados. Art. 29. Verificada a certeza e exatidão do pedido de pagamento da garantia, a Administradora realizará o pagamento, mediante crédito na conta corrente do agente financeiro, que se responsabilizará pelo repasse ao mutuário final. Pois bem. No caso em exame, em que pese o parcial silêncio da CEF, em defesa (que apenas apontou as disposições legais e infralegais existentes sobre o FGHAB, mas nada esclareceu sobre a efetiva situação contratual da autora), tenho que o caso é de procedência do pedido. Deveras, a autora comprovou figurar como comutuária em contrato de financiamento para construção de unidade habitacional, firmado aos 23/12/2009, no qual restou pactuada, para fins de cobertura securitária, divisão de comprometimento de renda, o que foi feito da seguinte forma: 51,26% (autora) e 48,74% (seu cônjuge, Fábio Luiz de Oliveira). Há previsão expressa de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, no caso de morte de devedor (fls. 27 e 153). A certidão do óbito de Fábio Luiz de Oliveira, ocorrido aos 09/03/2011, encontra-se, por cópia, juntada às fls. 12. Há, ainda, nas fls. 63/65, o aviso de sinistro ao estipulante (datado de 08/06/2011) e a solicitação de cobertura da garantia securitária (datada de 22/07/2011), ambos preenchidos em formulário próprio da CEF e com carimbo de recebimento, constando terem sido instruídos com cópia da certidão de óbito e de casamento atualizada (outros documentos relacionados no Estatuto, além dos apresentados pela autora, como contrato de financiamento, planilha de evolução da dívida e de planilha de evolução do saldo devedor, encontram-se em poder da própria CEF). Não consta dos autos o desfecho da análise do pedido formulado pela autora. Diante disso, é devida a cobertura securitária expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, a incidir sobre o saldo devedor na data de 09/03/2011, na proporção do comprometimento de renda que cabia ao mutuário falecido, devendo a CEF (que, no caso, figura como agente financeiro e administradora do FGHAB) diligenciar, nos termos da lei e dos atos normativos aplicáveis à matéria, a efetivação do procedimento ora determinado. Como corolário, fica consignado o direito da autora de pagar as parcelas vencidas a partir da data do sinistro (já considerada a quitação parcial pelo FGHAB) sem a incidência de juros moratórios. De fato, se, ao que consta dos elementos de prova dos autos, a autora não deu causa ao descumprimento do contrato (diante do óbito do comutuário, comunicou o sinistro ao agente financeiro, que, no caso, é o próprio administrador do FGHAB, apresentando a documentação exigida), não incorreu em mora, não lhe podendo ser imputada obrigação de pagamento dos correlatos juros. É a dicção do artigo 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este e mora. Por fim, uma vez que este julgamento assenta-se na certeza do direito alegado, ou seja, em muito mais do que mera verossimilhança, e ante o perigo de dano irreparável à autora (a qual, ao que consta dos autos, restou como inadimplente contratual, em decorrência da inércia da CEF em diligenciar a cobertura securitária por aquela requerida), de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na petição inicial, para declarar o direito da autora à cobertura contratual parcial, pelo FGHAB, por sinistro morte, a partir de 09/03/2011, e de efetuar o pagamento das prestações devidas desde aquela data sem a incidência de juros moratórios, e impor à CEF (que, no caso, figura como agente financeiro e administradora do FGHAB) que diligencie, nos termos da lei e dos atos normativos aplicáveis à matéria, a efetivação do procedimento ora determinado. 3. Dispositivo Isto posto, consoante fundamentação acima delineada: 1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, DECLARAR EXTINTO O

FEITO, sem resolução do mérito, em relação a CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA, por ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da empresa CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.2) Nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à cobertura contratual parcial, pelo FGHAB, por sinistro morte, a partir de 09/03/2011, e de efetuar o pagamento das prestações devidas desde aquela data sem a incidência de juros moratórios, ficando a CEF (que, no caso, figura como agente financeiro e administradora do FGHAB) condenada a diligenciar, nos termos da lei e dos atos normativos aplicáveis à matéria, a efetivação do procedimento ora determinado. Antecipo os efeitos da tutela, determinando o cumprimento do ora decidido, pela CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (sob pena de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada), o que deverá ser demonstrado nos presentes autos, mediante documentação idônea. Condene a CEF ao pagamento das despesas da autora e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei. P.R.I.

0005120-09.2012.403.6103 - JAINE MARIA DE MORAES (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00051200920124036103 AUTORA: JAINE MARIA DE MORAES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de pensão militar que percebe, ao argumento de que é portadora de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Pugna, ainda, pela restituição dos valores indevidamente vertidos à ré, sob essa rubrica, a partir de julho de 2009, com todos os consectários legais. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia médica na autora. A parte autora juntou documentos novos aos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. As partes ofereceram manifestação sobre o resultado da perícia realizada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus proventos de pensão militar, com a imediata cessação dos descontos pelo órgão concedor, e busca a restituição dos valores retidos em folha, a partir de julho de 2009, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. Notícia que, em 2003, foi deferida em seu favor a isenção em questão, mas que, a partir de julho de 2009, iniciaram-se novamente os descontos do imposto. Sustenta a autora que, embora a patologia câncer esteja assintomática e controlada, tem que se submeter a acompanhamento médico constante, de forma que, como a referida doença não tem cura (as células doentes apenas estariam em repouso), entende fazer jus à isenção ora requerida. O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 dispõe expressamente serem isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. Especificamente acerca dos valores recebidos a título de pensão por pessoa portadora das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, há tratamento expresso no inciso XXI do mesmo artigo de lei em comento. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) A Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu em seu art. 30 que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios. Assim, comprovada a existência de moléstia elencada no rol do inciso XIV art. 6º da lei 7.713/88 (no caso, neoplasia maligna), mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos de imposto de renda os valores de pensão recebidos pela pessoa física que daquela seja portadora. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 800543, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006). Da mesma forma, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, senão vejamos: IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. LEI Nº 8.541/1992. 1 - Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. 2 - A lei assegura a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a quem for acometido de alienação mental (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV). 3 - O autor, portadora de alienação mental desde 1990, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 a partir de 1 de janeiro de 1991, conforme o pedido. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200771000288675, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/01/2009, RELATORA DES. MARCIANE BONZANINI) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE E APTA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. Os documentos juntados aos autos são suficientes e hábeis à comprovação da doença que acomete o contribuinte (alienação mental), evidenciando-se do seu teor que a impetrante é idosa, encontra-se aos cuidados profissionais da médica da unidade de saúde pública pertencente à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, em virtude da patologia CID G 31.9, necessitando de terceiros para cuidados pessoais e para resolver todos os assuntos de ordem material e financeira, além de encontrar-se impossibilitada de realizar grandes viagens, haja vista ter se submetido à cirurgia quadrantectomia com esvaziamento axilar, sendo portadora também do CID C 50.9 (neoplasia maligna). 3. Desnecessário, portanto, o deslocamento da impetrante até outra cidade para a realização de nova perícia médica. 4. Apelação provida. AMS 00025604420054036102 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2010 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO 1. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora de mal de alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora de alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200661000012030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295263, DJF3 DATA: 11/11/2008, RELATOR DES. NERY JUNIOR) No caso concreto, muito embora a parte autora seja beneficiária de pensão militar e tenha trazido aos autos laudo médico particular emitido em 2012 (fls. 14), atestando que é portadora de neoplasia maligna, observo que o exame Anátomo Patológico a que o aludido laudo se referiu é o mesmo realizado em junho de 2000, por ocasião do diagnóstico da doença (fls. 45/46). Desse modo, revela-se imperiosa a averiguação minuciosa do resultado da perícia médica realizada nestes autos. Consoante apurado na perícia judicial (que procedeu ao exame clínico da autora e à avaliação dos exames e laudos por ela apresentados), a autora teve câncer de mama em 2000, tratado com sucesso. Apurou-se que a autora submeteu-se a quimioterapia, radioterapia e hormonoterapia até o ano 2005 e que, desde então, vem fazendo acompanhamento anual. Esclareceu o expert que houve tratamento efetivo e que a autora é considerada curada a partir de 2005/2006. Tem-se, assim, que não há subsunção dos fatos à norma legal, não se sustentado a tese inicial de que a autora continua, desde 2009, portadora de neoplasia maligna. O caso é de improcedência do pedido. O fato de o perito ter constatado a incapacidade laborativa da autora (em razão do esvaziamento axilar por ela sofrido), em nada muda o desfecho da presente demanda, que, como visto, não versa pedido de concessão de benefício por incapacidade, mas de isenção de imposto de renda com base na legislação regente. Ora, o artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato. Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que não faz jus a demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua pensão militar. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com

resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da ré e em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N°00094678520124036103 AUTORA: ANDREA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de problema na mão direita, em razão do que foi submetida a procedimento cirúrgico, encontrando-se com limitação para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora ofereceu impugnação ao laudo apresentado, formulando quesitos complementares e pugnano pela realização de nova perícia médica. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a alta do auxílio-doença nº544.409.782-2 (01/03/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/12/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os extratos do CNIS de fls. 83/84 revelam o cumprimento da carência legal, com a superação do mínimo exigido. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora apresenta seqüela de correção cirúrgica de deformidade rígida em flexão do dedo médio da mão direita associada a amputação parcial do indicador, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 48). Afirmou o expert que houve perda parcial da função da mão direita, com perda do movimento de pinça. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 13/01/2011 (data da cirurgia a que submetida a

autora). Embora tenha afirmado que a doença é anterior a 13/01/2011, não soube precisar a data exata ou a época do diagnóstico da doença. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 13/01/2011). Assim, diante dos recolhimentos de contribuição previdenciária registrados às fls.83, tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial, desde o dia seguinte à alta indevida do auxílio-doença NB 544.409.782-2, (ocorrida em 01/03/2012), ou seja, desde 02/03/2012. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora é nova (conta com apenas 34 anos de idade) e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (diarista). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a tutela antecipada já deferida, apenas para determinar, sem prejuízo do pagamento do auxílio-doença, a inclusão da autora em serviço de reabilitação profissional. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/03/2012 (dia seguinte à alta indevida do auxílio-doença NB 544.409.782-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o

serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para incluir determinação de inclusão da autora em programa de reabilitação profissional (sem prejuízo da continuidade do pagamento do auxílio-doença já deferido), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): ANDRÉA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 02/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço: Reabilitação Profissional - CPF: 004557345/00 - Nome da mãe: Maria José dos Santos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Guadalupe, 27, Jardim Paineiras, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls. 78, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009470-40.2012.403.6103 - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 00094704020124036103 Autor: Paulo Figueiredo de Souza Ré: União Federal Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição dos valores de imposto de renda pessoa física - IRPF que o autor alega retidos indevidamente, desde 2007, acrescidos dos consectários legais. Alega o autor que, em decorrência de ação judicial julgada procedente, na data de 17/07/2007 levantou o montante de R\$ 56.619,51, a título de valores pretéritos de benefício previdenciário, que foi pago acumuladamente, e pagou o IRPF no total de R\$ 1.698,59. Não obstante, na declaração do IRPF, calendário 2007/exercício 2008, o requerente informou erroneamente que o valor acima foi recebido do INSS, apurando de forma equivocada o imposto a pagar no importe de R\$ 6.834,84, o qual, aliás, aduz que não foi pago conforme orientação de sua advogada. Outrossim, sustenta o autor que, se fosse orientado a retificar sua declaração, constatar-se-ia imposto a restituir no valor de R\$ 2.853,88. Alega, ademais, que a Secretaria da Receita Federal não lhe devolveu sucessivamente as restituições dos anos seguintes (2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012), e ainda procedeu a inscrição do débito na dívida ativa sob o nº 80109002243-13, no valor de R\$ 10.129,05. Ao final, entende o autor ser credor e não devedor de todos os valores apontados, haja vista que devem ser observados para incidência do imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão de restituição delineada nestes autos. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. À vista do comprovante juntado às fls. 31, observo que o valor de R\$ 1.698,59, a título de IRPF (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº 980401766-0 - fl. 29), foi retido, pela agência bancária, na data de 17/07/2007. Os demais valores de IRPF apurados pelo Fisco são resultado da fiscalização referida na NFDL nº 2008/016382211600454, lavrada aos 20/12/2010 (fls. 13/15). Analiso, assim, a ocorrência ou não da prescrição do pedido de restituição do(s) valor(es) que, sob essa rubrica, foi(ram) vertido(s) ao Fisco. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2012 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o único valor comprovadamente recolhido (retido) a título de IRRF é aquele de fls. 31 (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº 98.0401766-0), vertido ao Fisco em 17/07/2007, tenho que o pedido de restituição deste valor encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. No mais, embora o autor alegue que não foram restituídos os valores apurados nas declarações do IRPF dos anos seguintes (2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012), não há prova cabal nesse sentido. O único documento que comprovam a apuração dos referidos valores são as declarações de ajuste anual acostadas às fls. 38/57, sendo que, no caso de acolhimento do pedido, os períodos nelas referidos não estariam atingidos pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos

acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Destarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Já que o caso envolve incidência de IRPF sobre valor de benefício acumulado, pago extemporaneamente, tenho por oportuno ressaltar a legitimidade da retenção da exação, à alíquota de 3% sobre o total pago (na forma da Lei nº 10.833/03), por ocasião do respectivo levantamento, junto à agência bancária depositária do valor. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deve adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Assim, não se pode pretender discutir acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. Destarte, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar, em favor do autor, o recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (em 2007), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição de eventuais valores pagos a maior (incluindo os valores apontados em Declaração Anual de IRPF a título de imposto a restituir e que foram alocados para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80109002243-13), cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os

créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição do valor de IRPF que, a alíquota de 3%, incidiu sobre o montante pago ao autor, em 07/2007, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos nº98.0401766-0; e 2) Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação objeto na NFLD nº2008/016382211600454 (em 20/12/2010), pelo valor global dos valores recebidos pelo autor, em 07/2007, em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular. A tributação em questão deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir eventuais valores já pagos a maior pelo autor (incluindo os valores apontados em Declaração Anual de IRPF a título de imposto a restituir e que foram alocados para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80109002243-13), atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009758-85.2012.403.6103 - ISRAEL SILVA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial) são especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com todos os reflexos decorrentes. Com a petição inicial vieram documentos.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às contestações e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.Preliminarmente, afastado a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá, e não à autarquia previdenciária.Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.Por fim, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do objeto delineado nesta ação não obsta o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que a União, citada, ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo autor delineada (precedente:RESPNº1.310.042 - PR).Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2012, com citação em 29/01/2013 e 31/01/2013 (fls.81 e 88). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2012, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo de benefício, no caso de acolhimento do pedido principal formulado (de concessão de aposentadoria especial), não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores à propositura da ação.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço consignar a alteração do entendimento anteriormente perfilhado por esta magistrada, que passa a se curvar ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito.- Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), de 02/05/1985 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 12/09/1999 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja concedido, em sede de pedido principal, o benefício de

aposentadoria especial, ou, em pedido subsidiário, seja convertidos os referidos períodos em tempo de serviço comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do celetista, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP, foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. - Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes

de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum

benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por

exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período a partir de 02/05/1985, laborado no DCTA, foi apresentado o Laudo Técnico Individual de fls. 26/29 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33, os quais atestam que o servidor foi contratado para exercer a função de engenheiro elétrico e que sempre exerceu atividades exposto ao agente eletricidade. Primeiramente, a profissão de engenheiro elétrico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOB O REGIME DA CLT, CONVERTIDO EM COMUM, ANTERIOR À LEI N.8112/90. AVERBAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União rejeitada, uma vez que a averbação do tempo de serviço especial afetará o regime estatutário federal do servidor. 2. O servidor público, ex-celista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes (AC 0009413-46.1999.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 13/04/2010); (AC 1998.01.00.022944-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.83 de 10/07/2008) e (AC 1997.38.02.003569-0/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.22 de 10/11/2008) 3. No caso, pretende-se ver reconhecido como tempo especial o período laborado, como engenheiro eletricista, nos períodos de 16.01.1969 a 10.03.1969; 06.06.1972 a 31.01.1977; 14.03.1979 a 30.06.1981; e 24.09.1985 a 14.08.1989, época em que a matéria era disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam apenas o enquadramento da categoria profissional à condição especial para a concessão do benefício. 4. Os documentos presentes nos autos comprovam o direito do Autor ao reconhecimento de tempo de serviço especial. 5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200738000289500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:106.) A seu turno, o agente agressivo eletricidade encontra-se descrito no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, com a previsão de que o obreiro deve estar exposto a tensão superior a 250 volts. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não

conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).Todavia, no caso dos autos, o laudo técnico e o PPP em referência fazem apenas menção genérica a exposição a eletricidade. Não há comprovação da efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que não há comprovante de medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador no respectivo ambiente de trabalho. Destarte, impede-se o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período pleiteado.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O autor não apresentou qualquer formulário/documentos demonstrando a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. O único Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa, silencia quanto à tensão de eletricidade da rede elétrica, além de relatar que o autor a partir de 15/05/92, esteve exposto apenas ao agente ruído de 76,6 dB. 2. O laudo também não comprova a atividade especial, vez que se limitou a transcrever as atividades e tarefas declaradas pelo próprio autor, contudo, deixou de fazer a indispensável medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador nos respectivos ambientes de trabalho, de modo que não permite o reconhecimento da alegada atividade especial. 3. O tempo total de serviço/contribuição constantes dos contratos de trabalhos anotados na CTPS e comprovados nos autos, contado de forma não concomitante, até a DER, é insuficiente para o benefício de aposentadoria em qualquer das modalidades pleiteadas na inicial. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00038961520074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há como considerar especial o período de 01.09.1976 a 28.02.1977, uma vez que no formulário DS 8030, consta a atividade de ajudante, e contato com o fator de risco eletricidade, porém não informa a voltagem a qual esteve exposto o autor. Prova testemunhal não contemporânea aos fatos. 3. Agravo improvido.(APELREEX 00251170320074039999, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, importa observar que há contrariedade nas informações constantes dos referidos documentos, pois, conquanto informe o PPP que a exposição do servidor ao fator de risco eletricidade tenha se verificado por todo o período de trabalho desde 02/05/1985, o laudo técnico e o próprio PPP (no campo observações) apontam que tal exposição verificou-se tão somente no período entre 06/02/1991 e 12/09/1999, com a ressalva de que na função atual não foram detectados riscos presentes no ambiente de trabalho.Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(...)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012Por fim, impende consignar que o referido laudo técnico e PPP acostados aos autos, ao tratarem dos agentes nocivos, atestam a exposição do autor ao agente físico eletricidade. Não há qualquer menção a exposição do servidor a radiação ionizante, conforme aduzido na inicial. Esta é a conclusão dessa magistrada, a qual exponho, de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, restando resguardado a eventual inconformismo da parte o manejo do instrumento recursal cabível, para submissão da questão ao órgão ad quem.Diante desse panorama tem-se, como corolário, que o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial) não pode ser acolhido. Há que ser acolhido o pedido subsidiário formulado, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos de trabalho do autor de 02/05/1985 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 28/04/1995 (sob regime estatutário), sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40%

no tempo de serviço, haja vista que em tais períodos permite-se o reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria profissional do autor à época - engenheiro elétrico - conforme previsto no Decreto n 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto n.º 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1, sendo que a sujeição a agentes nocivos é presumida tão somente até o advento da Lei n.º 9.032/95, consoante fundamentação supra. Destaco, por fim, julgado do TRF da 3ª Região que consagra entendimento do STF no sentido de que há permissão de contagem de tempo de serviço estatutário como especial, e posterior conversão em tempo comum, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO COM OS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - (...)O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00088925820044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, entre 02/05/1985 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 e 28/04/1995 (sob regime estatutário); Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado sob regime celetista, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL, após a averbação e conversão pela autarquia federal do período reconhecido como trabalhado em condições especiais (sob regime celetista), proceder à respectiva averbação para os fins previstos na Lei nº 8.112/90. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado sob regime estatutário, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, providencie o autor o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do ação: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0026815-07.2012.403.6301 - LEIDEVAN LEISSON ROSS X ROSILAINE STABENOW ROSS (SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00268150720124036301 AUTORES: LEIDEVAN LEISSON ROSS e ROSILAINE STABENOW ROSS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores, mediante aplicação das taxas de juros prometidas àqueles que aderissem ao pacote de produtos por oferecido pela instituição financeira (cheque especial, cartão de crédito e débito automático), ou seja, com redução de 1% sobre os valores originalmente contratados. Pugna-se, ainda, pela restituição dos valores cobrados a maior e ressarcimento de suposto dano moral. Alegam os autores que, por ocasião da negociação do contrato de mútuo firmado, foram informados que, se aderissem aos pacotes oferecidos pela instituição, as taxas de juros (nominal e efetiva) seriam reduzidas em cerca de um por cento (nominal: 8,0930 - efetiva: 8,4000). Afirmam que, apesar de terem aderido ao quanto proposto, a ré não procedeu à redução das taxas de juros, cobrando o mesmos valores que deveriam ser cobrados no caso de não aceitação do pacote de serviços/produtos. Apontam erro material na cláusula que previu a redução em questão, a qual, repetindo os valores originais de juros ao ano (nominal: 9,0178 - efetiva: 9,4000), não fez constar o quanto de redução haveria de ser aplicado. Afirmam que foram enganados pela ré; que ficaram em posição desvantajosa na avença pactuada; que lhes foi imposta venda casada, proibida pelo ordenamento jurídico; e que sofreram dano moral, pela diminuição de patrimônio e abalo de crédito, que buscam seja ressarcido. A inicial foi instruída com documentos. Ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Retificado de ofício o valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para conhecimento e julgamento da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital. Contestação da CEF às fls. 74/96. Juntou documentos. Houve réplica. O feito foi redistribuído para a 5ª Vara Cível de São Paulo, o qual, declarando-se absolutamente incompetente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta 3ª Subseção

Judiciária.Redistribuídos livremente os autos a esta 2ª Vara Federal, foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e aberta oportunidade para produção de provas pelas partes.A parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré ficou inerte.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, já juntada aos autos. Fica indeferida a realização de prova pericial, requerida pela parte autora, por desnecessária ao deslinde da questão apresentada em Juízo.De antemão, afasto a preliminar aventada pela CEF, não havendo que se falar em carência da ação, pela falta de interesse de agir.O fato de os autores terem quitado todas as prestações do contrato firmado com a CEF, suportando até a respectiva liquidação (em 12/03/2012) a incidência dos juros em percentuais que consideram abusivos, não os torna carentes da ação, já que persistentes irrisignação contra suposto abuso por parte do agente financeiro e pretensão de repetição dos valores que julgam indevidamente vertidos, o que autoriza, ante a presença do binômio necessidade/utilidade, o pedido de pronunciamento judicial sobre a questão.Passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário que firmaram com a CEF (já liquidado por decurso do prazo), mediante aplicação das taxas de juros que afirmam que lhes foram prometidas diante da efetiva adesão ao pacote de produtos oferecido pela instituição financeira (cheque especial, cartão de crédito e débito automático), ou seja, com redução de 1% sobre os valores originalmente contratados. Buscam, ainda, a restituição dos valores cobrados a maior e o ressarcimento de suposto dano moral.Apontam os autores erro material na cláusula contratual que prevê a benesse em questão e pugnam para que se faça prevalecer o teor da simulação de redução de juros realizada pela ré, diante da qual aderiram ao pacote de serviços oferecido. Pois bem. Cotejando a

argumentação expendida na inicial com os documentos dos autos e com a defesa ofertada pela CEF, tenho que a questão controvertida não se revela exatamente como delineado pelos autores. De fato, analisando a cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes (cópia às fls.25/46), denota-se evidente erro material, no parágrafo terceiro da cláusula segunda, que contém a seguinte redação: CLÁUSULA SEGUNDA (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra C 11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra C 7 deste contrato é reduzida, para todos os efeitos, para 9,0178 ao ano (nominal) e 9,4000 ao ano (efetiva). Ao nos remetermos ao quadro C 7 do contrato firmado entre as partes (fls.27), encontramos exatamente as mesmas taxas de juros (nominal e efetiva) descritas no parágrafo acima transcrito, ao invés dos percentuais a serem reduzidos ou do quantitativo da redução para os casos de opção por desconto dos encargos contratuais mediante débito automático em conta ou desconto em folha de pagamento. Não se vislumbra, ainda, em qualquer das outras cláusulas, indicativo do percentual de redução sobre os valores de juros originalmente fixados (que a autora afirma ser de 1%). Noutras palavras, há previsão expressa contratual de redução das taxas de juros (efetiva e nominal) para o mutuário que optasse pelos pagamentos dos encargos mediante débito automático em conta ou desconto em folha de pagamento, mas lacuna é inquestionável quanto ao real quantitativo de redução a ser aplicado, de forma que a solução da questão passa a transcender a mera aplicação do postulado fundamental da pacta sunt servanda. Noutra banda, resta expresso no contrato firmado entre as partes que, ao contrário do afirmado na inicial, a forma de pagamento do encargo mensal assumida pelos autores foi o débito em conta (fls.27), não havendo respaldo probatório para a alegação de contratação de pacote de produtos ou serviços, o que se mostra consentâneo com o 2º da cláusula terceira, acima transcrita, que nada cita sobre pacote de tal espécie. Tem-se, assim, que, à vista da opção por pagamento mediante débito automático em conta, os autores teriam direito à redução das taxas de juros inicialmente fixadas (nominal: 9,0178 - efetiva: 9,4000), não se sabendo, todavia, em quanto seriam elas diminuídas. Consoante explicitado pela CEF, na defesa apresentada, os autores fizeram opção de pagamento por meio de débito em conta e, por isso, tiveram as aludidas taxas reduzidas em 0,5%, o que gerou uma taxa anual de juros de 8,55%, efetivamente aplicada na evolução contratual percorrida, conforme demonstrado nas planilhas de fls.97/111. Vejo, no entanto, que, embora a ré tenha delineado tal asserção, não citou o embasamento contratual ou normativo para a aplicação do citado percentual, para que pudesse afastar a reivindicação autoral de redução das taxas de juros em 1%. Diante disso, à míngua de qualquer outro elemento nos autos, entendo que deve ser considerado, para fins de preenchimento da lacuna contratual apontada, o documento de fls.53, trazido pela própria parte autora e utilizado por ela para embasar o pedido de reconhecimento do direito de aplicação da redução das taxas de juros em 1%. Trata-se de simulação dos valores de prestações e juros que haveriam de ser pagos pelos autores no caso de ultimização da negociação de compra do imóvel localizado na Rua Antonio Ribeiro Moço, 57, apto 102, Campo dos Goytacazes/RJ. Apresentam-se os valores originais e condições especiais para quem optasse pelo débito automático e para quem quisesse contratar Pacote Básico de Produtos CAIXA. O documento em questão, emitido aos 13/06/2008, é claro ao dispor que os juros, no caso de opção de pagamento por débito automático, seriam reduzidos de 9,0178% para 8,5563% (nominais) e de 9,400% para 8,900% (efetivos), o que se coaduna com a opção manifestada pelos autores (item C 11 do contrato) e com a planilha demonstrativa da evolução contratual do financiamento realizado, que registra a efetiva aplicação da taxa de 8,55%. Embora o documento de fls.53 contemple redução maior das taxas de juros para o caso de contratação de Pacote Básico de Produtos CAIXA (8,0930% e 8,400%), nada nos autos indica a manifestação dos autores por esta opção e que estivesse ela atrelada ao cumprimento do contrato de mútuo celebrado entre as partes, não bastando, para tal finalidade, os documentos de fls.54/58, que expressam apenas que a parte autora, em 2010, detinha, junto à requerida, cartão de crédito e provisão de fundo por cheque especial. Desse modo, à vista do acervo probatório coligido, tenho que o pedido é improcedente, não havendo que se cogitar de revisão contratual para aplicação das taxas reduzidas de juros indicadas na inicial e, como corolário, em repetição de valores e ressarcimento de dano moral. Ora, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, inc. I do CPC), sendo inexorável, assim, a rejeição do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-14.2013.403.6103 - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00009271420134036103AUTOR: ADEMIR ROUFI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas nos joelhos, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido sob alegação de doença pré-existente. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do autor. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Partes legítimas e bem representadas. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 244.243.306-0 (04/01/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/01/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls. 49 e 73/76). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de limitação de movimentos do joelho direito (decorrente de cirurgia realizada em 15/12/2012), em razão do que apresenta incapacidade parcial e temporária (fls. 45/47). Quanto ao início da incapacidade constatada, em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que foi em 15/12/2012, data da cirurgia a que submetido o autor. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 15/12/2012). Assim, à vista do extrato juntado às fls. 49, tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade fixada em perícia judicial, ou seja, desde 15/12/2012. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, vez que, conforme apurado em perícia, a incapacidade do autor é apenas temporária. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela

antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 15/12/2012 (data de início da incapacidade constatada em perícia), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado(a): ADEMIR ROUFI DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045939748/60 - Nome da mãe: Laurinda Rosa Roufi - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cabo Geraldo Ribeiro da Silva, 181, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.59, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0001309-07.2013.403.6103 - LUCAS KAWA RODRIGUES DA SILVA X VANESSA APARECIDA RODRIGUES SOUZA(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0001309-07.2013.4.03.6103; Parte Autora: LUCAS KAWÃ RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora Vanessa Aparecida Rodrigues Souza; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 13/02/2013, pelo rito ordinário, em que LUCAS KAWÃ RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora Vanessa Aparecida Rodrigues Souza, ambos devidamente qualificados na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.713.922-1, requerido aos 03/08/2011 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filho de DIEGO VENANCIO DA SILVA, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 05/07/2011, e que dele é economicamente dependente. Em fl. 19 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito (falta de interesse processual), tendo em vista que a parte autora já está a gozar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 163.522.845-7 desde 07/02/2013, com data de início aos 06/07/2011. Pelo princípio da eventualidade, contudo, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na petição inicial. Em fl. 40 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu, antes de oficiar pela extinção do processo sem resolução do mérito, por cautela, seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instada a se manifestar em 31/03/2014 (fl. 42), quedou-se inerte a parte autora, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 30/04/2014. Em 22/08/2014 foi

realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 45/46).II - FUNDAMENTAÇÃOAs condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Da análise detalhada da inicial, dos documentos que a instruem e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22 de agosto de 2014 é possível concluir que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 1653.522.845-7 encontra-se ativo desde 05/07/2011, constando como titular VANESSA APARECIDA RODRIGUES SOUZA (genitora e representante de LUCAS KAWÃ RODRIGUES SILVA) e, como instituidor, Diego Venâncio da Silva (genitor de LUCAS KAWÃ RODRIGUES SILVA).Necessário esclarecer que os dados da pesquisa realizada aos 22 de agosto de 2014, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o Instituto Nacional do Seguro Social não está a cumprir o disposto no artigo 80 Lei nº. 8.213/91 (O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço). Não o fez, contudo.Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002339-77.2013.403.6103 - GERALDO FRANCISCO PEREIRA(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00023397720134036103AUTOR: GERALDO FRANCISCO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação

proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré no tocante às contribuições previdenciárias que, entre a data da entrada em vigor da Lei nº9.032/1995 e 12/2010, ele recolheu na condição de empregado, bem como a restituição dos valores indevidamente vertidos sob tal rubrica, com todos os consectários legais. Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 08/08/1996, mas que, desde aquela data, até dezembro de 2010, continuou a exercer atividade laborativa, na condição de empregado. Sustenta que não há relação jurídica tributária que justifique pagamento de contribuição ao RGPS pelo aposentado que retorna à atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO De antemão, verifico óbice ao enfrentamento do mérito. Há carência da ação, pela ilegitimidade de parte do INSS, em face de quem se formulou a pretensão delineada na inicial. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. É uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Nas palavras de Liebman, legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. Para se entender perfeitamente a exigência legal em testilha, curial saber o que significa parte, em sentido processual. Consoante leciona doutrina renomada, Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Ocorre que, para que se possa atingir o provimento de mérito buscado do Estado-Juiz (em solução da controvérsia apresentada), não é suficiente a presença, no processo, de autor e réu. Mister haja coincidência entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário e os que ocupam os pólos ativo e passivo da ação. É a legitimidade para a causa ou legitimidade processual. Quando o autor da ação é o possível titular do direito material invocado e o réu é a pessoa apta a suportar os efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, tem-se a legitimação ordinária. Se não há identidade entre as pessoas que integram a relação jurídica de direito material e aquelas que ocupam os pólos da ação (possível somente por permissão da lei - art. 6º do CPC), tem-se a chamada legitimação extraordinária. No caso, à vista da relação jurídica de direito material apresentada nestes autos (suposta cobrança indevida de contribuição previdenciária), forçoso concluir que o INSS não tem pertinência subjetiva passiva necessária para a causa. Com efeito, o INSS é parte ilegítima para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica a obrigar o autor a, após ter se aposentado pelo RGPS e continuado trabalhando na condição de empregado, recolher contribuições previdenciárias, bem como para a pretensão de restituição dos valores que se afirma indevidamente vertidos sob tal rubrica, entre 04/1995 e 12/2010. É que a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, os aludidos pedidos deveriam ter sido deduzidos em Juízo em face deste ente político e não do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002527-70.2013.403.6103 - RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00025277020134036103AUTORA: RAQUEL RAMOS CONCRET SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls.07/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.53/54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.87/92, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.93/96. Designada perícia médica judicial, a autora deixou de comparecer justificando sua ausência pelo agravamento de seu quadro de saúde e, requereu designação de nova data. Intimada a autora da nova designação de perícia, sobreveio petição de fl.102 requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que se encontra em gozo de Auxílio-Doença,

concedido administrativamente em janeiro/2014. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de extinção e corroborou a informação de que a autora é beneficiária de auxílio-doença, porém desde fevereiro/2009 (fl.103). Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2014. 2. Fundamentação Pelo documento de fl.108, observa-se que a parte autora teve deferido em seu favor, administrativamente em 2009, o benefício perseguido através da presente ação. À vista de tais considerações e diante do requerimento de extinção da parte autora, concluo que o objeto da presente ação já tinha sido alcançado pelas vias administrativas, não havendo necessidade/interesse da parte em propor a presente ação, restando configurada a falta de interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039697120134036103 AUTORA: CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a alta do benefício nº 5502056439 (11/04/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/05/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 109/111, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de osteomelite na coxa esquerda (com importante edema e redução da mobilidade do joelho) e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.83/84). Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade constatada é 04/01/2013 (o que fez com arrimo no documento de fls.54).Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/01/2013). Assim, como a autora, naquela oportunidade, estava em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente), tem-se que detinha tal qualidade. Aplicação do artigo 15, inciso I da LB.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº550.205.643-7, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 12/04/2013 (fl.111), como requerido na petição inicial (art.460 do CPC). Não há lugar para aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade da autora é temporária. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 12/04/2013 (dia seguinte à cessação do benefício nº550.205.643-7), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado(a): CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 218141418/12 - Nome da mãe: Ivonete Cassiano de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Almirante Barroso, 414, Jardim Imperial, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.113, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

0004983-90.2013.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049839020134036103AUTOR: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos e dependente químico, a despeito do que o benefício requerido foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. O autor impugnou o laudo da perícia judicial e requereu a designação de nova perícia. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, extraída do CNIS (fls.22), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor, no período entre 14/02/2013 a 14/06/2013, quando esteve internado, em razão do vício em drogas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no

caso, em 14/02/2013). Assim, considerando que, naquela oportunidade, o autor estava sob vínculo empregatício (fls.22), tem-se que a detinha. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho, no período entre 14/02/2013 a 14/06/2013. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 01/03/2013 (DER NB 600.853.305-8, como requerido na inicial) e a DCB (data de cessação do benefício) em 14/06/2013. Friso que, malgrado o perito judicial ter fixado o início da incapacidade em 14/02/2013, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado desde a citada DER (fls.07/08). Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos ao autor a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 01/03/2013 (DER NB 600.853.305-8) e 14/06/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2013 - DCB: 14/06/2013- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 333.145.988/74 - Nome da mãe: Denize da Silva Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Letícia, 340 (fundos), Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas e do valor de remuneração indicado em CTPS (fls.21), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005547-69.2013.403.6103 - MARIA LUCIA GONCALVES BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00055476920134036103 (ordinário); Parte autora: MARIA LUCIA GONÇALVES BRITO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia técnica de médico. Cópia de resumo do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia, além de audiência de instrução e julgamento. Autos conclusos aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que

a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico (por perito da confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes), perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova ora requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 600.423.947-3 (24/01/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/06/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora não apresentou sinais de doença psiquiátrica incapacitante; que a hipertensão arterial não é causa de incapacidade laborativa; que, para a angina, foi recomendado afastar-se de esforço físico, o que não é o caso da autora (que é costureira); que a autora não apresentou, durante o exame físico, limitações motoras ou deformidades que pudessem atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002456-75.2013.403.6327 - ROBSON VIEIRA MAGALHAES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024567520134036327 Autor: ROBSON VIEIRA MAGALHAES Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBSON VIEIRA MAGALHAES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao

pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento e que não houve qualquer resposta acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Esclarece, ainda, que a urgência deve-se ao fato de que a proposta de trabalho na iniciativa privada recebida pelo autor estabelece que ele deve apresentar-se na empresa até a data de 16 de dezembro de 2013. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Comunicou a União o cumprimento da decisão liminar. Houve réplica. Informou a União que foi concedida a demissão do serviço ativo da Aeronáutica ao autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir. Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o

entendimento expendido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicione ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80. Condene a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002089-10.2014.403.6103 - NEIVA BORBA SPONCHIADO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00020891020144036103AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO SPONCHIADO, representado pela inventariante NEIVA BORBA SPONCHIADOREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Cuida-se de ação de execução de sentença, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando executar acórdão proferido nos autos da ação nº 91.0402933-0, transitado em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de deferir a correção salarial dos autores, servidores públicos militares, na fração de 7/30 de 16,19% relativo à URP de abril e maio de 1988 (fl.22). Iniciada a fase executiva nos próprios autos da ação de conhecimento, o ora autor não atendeu ao comando judicial de regularizar seu CPF junto à Receita Federal para fins da expedição de Requisição de Pequeno Valor, ensejando a extinção da execução para referido autor, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. art. 598, ambos do CPC.O processo nº 91.0402933-0 encontra-se, até a presente data, em regular processamento perante este Juízo da 2ª Vara Federal, executando-se o referido acórdão em relação aos demais coautores, conforme extrato juntado à fl.33. É relatório do essencial. Decido.A presente ação foi ajuizada com o objetivo de executar acórdão proferido, com trânsito em julgado, que deferiu reajuste de vencimentos, ensejando em crédito a ser requisitado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Requisição de Pequeno Valor.Colho dos autos que JOÃO SPONCHIADO faleceu (fl.6), razão pela qual sua requisição não pode ser expedida, uma vez que junto a Receita Federal seu CPF está em situação irregular. Assim, havendo interesse em receber o que lhe era devido, necessária a habilitação dos herdeiros. Isto porque, a teor do artigo 12, inciso V, e artigo 43, ambos do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, haverá a substituição pelo seu espólio ou sucessores, sendo que a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante.Desta forma, não há interesse da parte autora para propositura de uma ação autônoma visando apenas a execução do julgado, podendo fazê-lo, desde que observado o prazo prescricional, nos próprios autos do processo nº 91.0402933-0, no qual deverá proceder a sua habilitação para então requisitar o valor que lhe cabe.Deste modo JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDI para correção do polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE JOÃO SPONCHIADO.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00031015920144036103Parte autora: JOÃO RIBEIRO RANGELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, da análise de fls. 27/39 e 40/48 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis: (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003316-35.2014.403.6103 - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00033163520144036103Parte autora: ORLANDO BERNARDES VIEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - **RELATÓRIO**A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Os autos vieram à conclusão em 18/06/2014.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Preliminarmente, cabe esclarecer que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a inicial. Com efeito, a prova documental preexiste à lide e deve vir acompanhando a inicial (CPC 283), ou a contestação (CPC 297), se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu (CPC 396). Depois, pode a parte fazer a juntada de documentos novos (CPC 397) e o autor contrapor com prova documental as preliminares opostas pelo réu (CPC 327). No caso em testilha a parte autora deixou de juntar aos autos o que chamou de provas indispensáveis para a correta instrução processual, requerendo fosse a parte ré compelida à

juntar tais documentos. Impõe-se, pois, o indeferimento de tal pedido, pois os documentos embaixadores do direito reclamado deve ser apresentado pela parte que dele se aproveitar. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à

revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00034116520144036103 Parte autora: JOÃO DE AZEVEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram à conclusão em 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba,

isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei)

(TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003677-52.2014.403.6103 - JOSE NEIR SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00036775220144036103; Parte autor(a): JOSÉ NEIR SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO JOSÉ NEIR SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/102.649.385-1, de que é beneficiário(a) desde 19/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL também como réu. Da análise da cópia da inicial e respectiva sentença prolatada em referido feito é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou

na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de**

serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003795-28.2014.403.6103 - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00037952820144036103Parte autora: JOSÉ SERÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para

o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, da análise de fls.22/24 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003846-39.2014.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00038463920144036103AUTOR: CELSO ANTONIO PEDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação rescisória, objetivando rescindir sentença desfavorável, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0008852-61.2013.403.6103, já transitada em julgado, em que foram litigantes as partes acima indicadas, na qual se buscava a desaposentação da parte autora, cumulada com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.2. FundamentaçãoPrimeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação rescisória que visa desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação, a qual transitou em julgado em 07/02/2014 (art. 285-A do CPC).A ação rescisória está prevista nos artigos 485 e seguintes do CPC e visa desconstituir a sentença e seus efeitos materiais e processuais em razão de vício insanável. Trata-se de uma demanda autônoma de impugnação, instaurando-se um novo processo, com fundamento diverso daquele em que se proferiu a decisão que se quer rescindir. Encontramos na Constituição Federal as regras disciplinadoras da competência desta ação. No artigo 102, I, da CR/88 têm-se a competência do Supremo Tribunal Federal, originária, para julgar as ações rescisórias de seus julgados. No artigo 105, I do mesmo diploma legal, previsto está a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar as ações rescisórias de seus julgados. E, por fim, o artigo 108, I, b quanto à competência originária dos Tribunais Regionais Federais, para conhecer das ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região. Transitada em julgado a sentença proferida em primeira instância, será competente para a ação rescisória o Tribunal que teria sido, em tese, o competente também para apreciar a apelação que contra aquela sentença poderia ter sido interposta. Sendo a competência fixada por critério absoluto, visando ao interesse público na preservação da autoridade das decisões já transitadas em julgado e, considerando que a incompetência absoluta constitui

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003893-13.2014.403.6103 - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00038931320144036103;Parte autor(a): ERIVALDO DE SOUZA LIMA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOERIVALDO DE SOUZA LIMA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/102.649.385-1, de que é beneficiário(a) desde 19/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL também como réu. Da análise das cópias das iniciais e respectivas sentenças prolatadas em referidos autos é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso

ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003914-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103) ANTTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS Nº 00039148620144036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: ANTTONY DE SOUZA SANTOS CORREA Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade/omissão, na medida em que julgou extinto o processo ao fundamento de litispendência, todavia, o autor na verdade é réu na outra demanda, de modo que os pedidos são distintos, o que pode acarretar prejuízo a ampla defesa e contraditório. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada obscuridade/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se

atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005221-12.2013.403.6103 - FRANCISCO HELIO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 00052211220134036103EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO BATISTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-04.2014.403.6103 - MARCELO SAMUEL RIBEIRO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a devolução dos juros exigidos na taxa de construção no valor de R\$ 4.717,76 e condenação por danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 95.190,00.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a devolução dos juros exigidos na taxa de construção no valor de R\$ 4.717,76 e condenação por danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 95.190,00.No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por

indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004005-79.2014.403.6103 - GILVANIA DOS SANTOS SOUZA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando indenização por danos morais, decorrente de não cumprimento de acordo estipulado em R\$333,48, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 72.400,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 72.400,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor.

Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0004191-05.2014.403.6103 - JOAO BOSCO SOARES PALMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 10.06.2014. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo,

servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 10.06.2014. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004203-19.2014.403.6103 - ANTONIO JOSE MARION X ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES X DARCY PEDRO PIVA FILHO X JOSE CARLOS MORETTI X NELSON CATTARUZZI(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004375-58.2014.403.6103 - PEDRO SHOZO SASAKI(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004377-28.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 14.01.2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº

383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004379-95.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0004397-19.2014.403.6103 - CLEIDSON MENEZES DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004403-26.2014.403.6103 - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004495-04.2014.403.6103 - MARCELO FAUTH(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 00044950420144036103 Parte Autora: MARCELO FAUTH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os documentos trazidos aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer (TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Ademais, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.407.100-9, percebido pela parte autora desde 21/01/2013 e com data de cessação estimada em 03/10/2014, pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora já possuem quesitos apresentados e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a já apresentados pela parte autora (fls. 09/10): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2014, SEGUNDA-FEIRA, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004533-16.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de desvio de função, pagamento das diferenças salariais e indenização por dano moral e material. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004392-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-42.2013.403.6103) DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI) X PAULO ORLANDO TUDESCHINI(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002787-16.2014.403.6103 - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 37: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

DEPOSITO

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO ROSA NETO, objetivando a busca e apreensão de coisa móvel dada em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o BANCO PANAMERICANO S.A. cedeu à autora o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, firmado em 01.4.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde agosto de 2011, totalizando a dívida o montante de R\$ 40.248,02 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 22, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia (veículo FIAT/PALIO EL, ano/modelo 2009/2010, preta, Chassis nº 9BD17106LA5421465 - fls. 09-10). Às fls. 28 e 48 foi noticiada a não localização do veículo. Às fls. 56, houve restrição judicial do bem. Citado (fls. 58), o requerido não contestou a ação (fls. 59), tendo-lhe sido nomeado curador especial às fls. 60, por se encontrar atualmente recolhido em estabelecimento prisional. Foi apresentada contestação às fls. 63-66. Às fls. 71, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo requerido, por se confundir com o mérito da demanda, devendo ser com este analisado. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 44813719 em 01.04.2011, no valor de R\$ 25.782,76, dando em garantia o veículo FIAT/PALIO EL, ano/modelo 2009/2010, preta, Chassis nº 9BD17106LA5421465 (fls. 09-10), tendo sido efetuada a restrição no RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line (fls. 56). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento de qualquer obrigação pactuada, o que certamente inclui atraso no pagamento da prestação. A CEF também informou a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 13-14). Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarecem as certidões de fls. 28 e 48. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na

posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Considerando que o requerido apresentou resposta à inicial através de curador especial, e se insurgiu quanto à aplicação da comissão de permanência ao débito, vale observar que se trata de acréscimo expressa e livremente pactuado (cláusula quinze - fls. 10), não havendo vedação à sua cobrança. O valor da dívida, portanto, fica consolidado em R\$ 40.248,02, apurado em 20.07.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 40.248,02, apurado em 20.07.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I..

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem

penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

MONITORIA

0000161-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 348, intimando-se o réu para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
I - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652, do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação do bloqueio eletrônico, será efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Intimem-se.

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY APARECIDO MACHADO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 105: Determino o desbloqueio dos valores constantes na fl. 29 feito pelo sistema BACENJUD.Defiro o pedido de suspensão do feito por um ano. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008278-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017967 - HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Retifico a decisão de fls. 276, para constar: expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 267/268, intimando-se o réu para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA)

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que as diversas tentativas de localização da ré restaram infrutíferas, defiro a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a sua citação, devendo a exequente providenciar a sua publicação, na forma da lei, observando, para tanto, o disposto no inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil.Int.(EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SÉRGIO HENRIQUE LIBERATO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 155.886,77, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil e, no mérito propriamente dito, aduz que a autora não apresentou memória de cálculo que justifique os valores cobrados, bem como impugna a aplicação de comissão de permanência.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 114.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a alegação de prescrição.Ao contrário do que afirma a parte embargante, a pretensão aqui deduzida não está subsumida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206, 3º, do Código Civil. O caso em discussão é de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (4º do mesmo artigo), razão pela qual o prazo prescricional é de cinco anos.Também diversamente do que sustentado, o termo inicial do prazo prescricional não é da assinatura do contrato, mas a data em que tem início a inadimplência. Só então é possível falar que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil), a partir daí nascendo a pretensão que deve ser exercida no prazo legal.No caso em exame, a última prestação de ambos os contratos foi paga em novembro de 2011 (fls. 07 e 12). A partir daí é que surgiu a pretensão da CEF de cobrar em Juízo tais dívidas. Assim, conclui-se que a presente ação foi proposta quando ainda estava em curso o prazo legal de prescrição.Quanto às questões de fundo, observar-se que a irresignação do embargante diz respeito à cobrança da chamada comissão de permanência, que estaria sendo exigida de forma cumulativa com a correção monetária, juros moratórios e multa contratual.Não é o que se extrai, todavia, dos demonstrativos de débito que instruíram a inicial.Para ambos os contratos, os encargos decorrentes da inadimplência exigidos foram somente atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, como se vê de fls. 09 e 14.Tais acréscimos estão explicitamente indicados nos contratos como encargos decorrentes da impontualidade (cláusula décima quarta - fls. 21 e 29). Os valores finais cobrados, embora tenham sido razoavelmente elevados, podem ser perfeitamente explicados pelo fato de que o lançamento contábil dos créditos em atraso ocorreu em janeiro e fevereiro de 2012, respectivamente, sendo ambos consolidados para ajuizamento em agosto de 2013.A taxa de juros remuneratórios é exatamente a mesma pactuada nos contratos (1,57% e 1,98% ao mês, respectivamente), sendo certo que os juros moratórios são também os estipulados nos contratos (0,033333% ao dia).Tais circunstâncias são visíveis a uma simples análise das planilhas anexadas à inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil.Não há que se falar, portanto, em abusividade ou exigência de valores superiores aos expressamente contratados.Sem que o autor tenha oferecido impugnação específica a respeito dos outros acréscimos previstos nos contratos, não há como deliberar a respeito (Súmula nº 381 do STJ).Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007074-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

Fls. 67/68: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008711-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIVA DE CRISTO LIMA

Considerando que o réu foi citado na cidade de Itaboraí/RJ, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Itaboraí/RJ.Int.

0001305-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 51/60: Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-86.2012.403.6103 - ADAUTO DA CUNHA PACHECO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004014-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-13.2014.403.6103) ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAULISTA LTDA. SAVERIO LONGO e ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO propuseram os presentes embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0003214-13.2014.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Alegam terem firmado Cédula de Crédito Bancário, em 02.3.2012, no valor de R\$ 294.689,69 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais, com vencimento final em 02.3.2015. Afirmando que houve uma elevação infundada do valor do débito, provocando onerosidade excessiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de que a cobrança deve se limitar aos juros, sendo os índices aplicados são abusivos. Refutam a aplicação de tarifas e do IOF, requerendo a declaração de nulidade da cláusula contratual que os prevê. Impugnam, ainda, a capitalização mensal de juros, requerendo a aplicação da súmula 121, do STF. Impugnação da embargada às fls. 95-105. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros

previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso em exame, o contrato foi celebrado em 02.3.2012 (fls. 68), quando já havia autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulada por lei complementar. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consignado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130): O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). Na esteira desses precedentes, verifico que, no caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a medida provisória em exame visou disciplinar a sistemática de cobrança de juros nas operações financeiras, temas, por si sós, revestidos da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. Tampouco vejo caracterizada violação a quaisquer princípios fundamentais (arts. 1º a 4º), muito menos à isonomia constitucional (art. 5º, caput), ou a outros princípios informadores da Ordem Econômica (art. 170 e seguintes, todos da Constituição Federal de 1988). Veja-se que se trata de empréstimo livremente pactuado, em que todos os acréscimos estão clara e explicitamente referidos no contrato. Há indicação expressa do valor emprestado, do número de parcelas, do valor de cada parcela e das taxas de juros exigidas. Não há qualquer razão para supor que os mutuários tenham sido iludidos pela instituição financeira, ao contrário, trata-se de empréstimo a uma pessoa jurídica e os demais executados são sócios desta, presumivelmente experimentados na condução dos negócios empresariais. Há uma manifesta incongruência em se beneficiar do empréstimo e, com a inadimplência, alegar irregularidades no contrato, tentando se desvencilhar das obrigações ali contidas. Não há que se falar, assim, em qualquer afronta ao princípio da boa fé objetiva, nem se pode verdadeiramente considerar os embargantes partes vulneráveis ou hipossuficientes. A mesma Constituição que estabelece a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho como seus valores fundamentais, também estatui a livre iniciativa como princípio fundamental. Ora, a mesma liberdade de iniciativa empresarial consagrada no Texto Constitucional impõe àquele que se dedica à atividade empresarial o ônus de responder pelo eventual insucesso da atividade. Tão relevantes quanto os princípios orientadores da Ordem Econômica são os princípios da legalidade (art. 5º, II) e da segurança jurídica (art. 5º, caput), além da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), que igualmente asseguram o correto e integral cumprimento dos contratos. A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010). Mesmo que desconsideradas tais conclusões, há razões outras que impõem seja repelida a impugnação dos embargantes. De fato, constata-se que o contrato celebrado entre as partes contém a previsão de aplicação do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Neste Sistema, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de

amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha (fls. 74 e seguintes) indica que todas as parcelas eram compostas de juros e de amortização, sempre em valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Impugnam os embargantes, ainda, o disposto no parágrafo único da cláusula primeira, reputando abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifas, por atribuir prestações iníquas e exageradas ao consumidor. A única tarifa ali prevista é a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, que foi exigida no valor de R\$ 200,00 (fls. 52 e 53). Este pedido é procedente, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a

qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Observe, finalmente, que não são devidas custas em embargos à execução na Justiça Federal, razão pela qual não há que se falar em diferimento do respectivo pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas aos embargantes pessoas físicas, uma vez que a pessoa jurídica não fez prova da impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, o valor correspondente à taxa de abertura e renovação de crédito (TARC).Considerando que houve sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualização da execução, valores que deverão ser igualmente partilhados entre os embargantes.Suspendo a execução, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, exclusivamente em relação aos embargantes SAVERIO LONGO e ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

0004076-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os comprovantes de pagamento das parcelas do contrato.Sem prejuízo, designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14h20, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 18-36, dos autos da execução de título extrajudicial nº 0008981-66.2013.403.6103, para estes autos.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006348-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMILDO PEREIRA DA SILVA X FLORACI VIEIRA DA SILVA

Fls. 136: Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo.

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1,10 Fls. 116/117: Expeça-se mandado de citação para os réus BENEDITO RAIMUNDO ALVES e AMANDA

LIMA GUEDES a fim de diligenciar nos endereços informados. I - Defiro a realização de pesquisas quanto aos réus AGROTERRA DE JACAREI LTDA e GIOVANI DA CUNHA GUEDES, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA
Desentranhe-se a petição de fls. 70/72 e proceda-se a juntada aos autos de execução de título extrajudicial nº 0001173-20.2007.403.6103. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 67, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0009691-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0009692-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á

penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0003116-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.

0007292-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEQUINA LTDA ME X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu

advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS. RESULTADO POSITIVO)

0007311-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO PAULINO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 39/41: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008960-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES - EPP X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0009004-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DA SILVA SOUZA ME X CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SOUZA

Fls. 60: Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0002557-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AURELIO BELMIRO SERAFIM

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema

BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0003273-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

HABEAS DATA

0003796-47.2013.403.6103 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 95/99: Esclareça a impetrante quais dados da DCTF de fls. 84/92 estão incompletos.Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 46, final.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 143: Dê-se ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003813-83.2013.403.6103 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego.Aduz que foi informada de que seu direito estaria cancelado, por encontrar-se em desacordo com a Lei nº 7.998/90 e 8.900/94.Afirma que se dirigiu à Gerência Regional do Trabalho nesta cidade e procedeu ao registro do recurso de divergência e o não conformismo pelo cancelamento de seu direito.Requer o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.A inicial veio instruída com documentos.Prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, a impetrante apresentou o recurso de apelação, sobrevindo a v. decisão de fls. 99-100, que anulou a sentença e determinou a remessa destes autos a este juízo.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 109-122.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123-124.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O relatório de fls. 119 indica que a recusa ao pagamento do seguro-desemprego se deu em

razão de dispensa em desacordo com a Lei nº 7.998/90 - 8.900/94. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos esclareceu que a impetrante não tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, tendo em vista que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus à percepção do Seguro-Desemprego, por afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, ou seja, a investidura no cargo se deu sem prévio concurso público. Desta forma, a restrição ao pagamento do benefício pleiteado decorre de vício na admissão no emprego público. Ainda que seja indubitado que a ex-empregadora da impetrante é uma sociedade de economia mista (fls. 56-73), mesmo estas estão sujeitas à admissão de seus empregados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, mesmo que a impetrante não tenha trazido aos autos documentos que provem a sistemática de admissão ao emprego público, é possível concluir pela nulidade do vínculo então estabelecido, já que descumprida uma formalidade essencial à validade do ato (a submissão ao concurso público). Nesse sentido é o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO A SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que requer a impetrante, ora apelada, o pagamento de seguro-desemprego decorrente da dispensa supostamente sem justa causa decorrente de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; 2. Tais contratos foram celebrados para o exercício de cargos públicos e funções temporárias, os quais não geram o direito à percepção de seguro desemprego; 3. Demais disso, o contrato de trabalho nulo (porque feito sem concurso público, para prestação de serviço por necessidade temporária de excepcional interesse público em hipótese onde isso não era possível) não gera qualquer direito, salvo o de recebimento de remuneração pelos dias trabalhados, daí porque a impetrante não faz jus a seguro-desemprego; 4. Agravante que não atendeu ao disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. 5. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas (APELREEX 200982010036170, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/01/2011 - Página: 540.) Deste modo, inclusive à falta de qualquer outro documento que possa alterar tais conclusões, a impetrante não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007911-14.2013.403.6103 - IURY SOARES DE SOUZA (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT X BRUNA ARMONAS COLOMBO (SP317890 - IZABELLA COLOMBO) X THOMAS SILVA OLIVEIRA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à avaliação motivada do título de especialização por ele apresentado ao receptor durante o certame promovido pelo DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial) para preenchimento de cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior, especialidade Administração, para a cidade de São José dos Campos. Ao final, objetiva a reclassificação final no concurso, do quarto para o terceiro lugar. Afirma que, conforme previsão no edital, no dia de realização da prova objetiva (09.06.2013), também realizou a apresentação do título de especialização, tendo entregue o referido documento à receptora da própria empresa responsável pela aplicação da prova, Fundação VUNESP. Realizada a prova objetiva e de títulos, e divulgado o resultado da prova de títulos, diz que não lhe foi atribuída qualquer pontuação relativa ao título de especialização que apresentou tempestivamente. Inconformado, o impetrante afirma que interpôs recurso perante a banca examinadora do concurso, que indeferiu o pedido, sem qualquer justificativa ou fundamentação. Acrescenta que a conduta da autoridade impetrada importou violação ao seu direito líquido e certo, por não observar os requisitos do ato administrativo, já que a desconsideração do título de especialização apresentado pelo impetrante foi ato desprovido de motivação, sendo, por tal razão, eivado de nulidade. A inicial veio acompanhada por documentos. Postergada apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 75), intimada a autoridade impetrada (fls. 77), decorreu o prazo, sem manifestação (fls. 78). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79-80. O impetrante interpôs agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a liminar, o qual concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proferisse nova decisão, indicando, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito, em caso de novo indeferimento. Determinou, ainda, que o impetrante indicasse os litisconsortes necessários e os meios para suas intimações (129-131). Foi determinada a inclusão de BRUNA ARMONAS COLOMBO E THOMAS SILVA OLIVEIRA no pólo passivo (fl. 105). A impetrada BRUNA se manifestou às fls. 136-140. Às fls. 152-157 foi juntada aos autos decisão do recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade do candidato THOMAS por falta de interesse e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do ato administrativo que indeferiu imotivadamente o recurso apresentado pelo agravante e o direito do impetrante a obter nova decisão por parte da autoridade impetrada. Às fls. 169-170, a autoridade coatora apresentou nova decisão proferida, com a fundamentação para o indeferimento dos comprovantes de título do impetrante. O impetrante se manifestou às fls. 187-191, reiterando o pedido de liminar e requerendo a procedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.

200-202, se manifestando pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, a autoridade impetrada proferiu nova decisão, fundamentando o indeferimento da avaliação de títulos do candidato sob o argumento de que: a recontagem pleiteada pelo interessado descabe, tendo em conta que o documento referente ao seu Histórico Escolar foi apresentado de forma apócrifa, contrariando o disposto no Capítulo IV, item 3.8 - DA PROVA DE TÍTULOS E ANÁLISE DE CURRÍCULO do Edital nº 01/2013.Observo que, conforme se verifica da cópia do documento juntado às fls. 52-52/verso, que corresponde ao Certificado de Pós-Graduação apresentado pelo impetrante na fase de Análise de Títulos do concurso em questão, trata-se de documento único, expedido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, devidamente assinado pelos diretores da instituição de ensino. Às fls. 192-193 também foi juntado aos autos uma declaração expedida pela Fundação Getúlio Vargas, comprovando a autenticidade do referido Certificado de Pós-Graduação e esclarecendo que a emissão de certificado e histórico escolar é feita em um único documento. Considerando que o único motivo apontado pela Comissão do Concurso foi a falta de assinatura do documento apresentado pelo impetrante, assiste direito ao impetrante à contabilização da pontuação referente à Análise de Títulos atribuída ao candidato que possua Pós-Graduação lato sensu (especialização), no valor de 01 (um) ponto, em conformidade com o item 3.10 do Edital do concurso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo à contagem da pontuação referente à Análise de Títulos, diante da comprovação da regularidade do título de Pós-Graduação lato sensu (especialização), no valor de 01 (um) ponto, em conformidade com o item 3.10 do Edital do concurso do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (concurso nº 001/2013), promovendo à reclassificação do impetrante em decorrência do cômputo dos pontos relativos à prova de títulos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0001210-03.2014.403.6103 - PAULO FERREIRA DE PAULA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com consequente suspensão do ato administrativo que indeferiu o benefício.Alega o impetrante, em síntese, haver formulado quatro pedidos administrativos de aposentadoria, em 29.07.2011, 28.12.2011, 27.02.2012 e 28.08.2013, indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço já completado.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado nas empresas COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA (21.07.1980 a 15.09.1986), MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995) e PILKINGTON E CEBRACE (12.06.1997 a 02.07.2009), em que esteve sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física.Aduz que para comprovação do tempo de serviço apresentou as Carteiras de Trabalho e fichas de registros de empregados, bem como a documentação necessária para comprovação de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos.Intimado para justificar eventual interesse na conversão do feito em procedimento ordinário e para complementar documentos, o impetrante não se manifestou.Às fls. 140-182, sobreveio petição subscrita por representante da ex-empregadora do impetrante, juntando cópia dos laudos técnicos que sustentaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anteriormente juntado aos autos.O pedido de liminar foi parcialmente concedido às fls. 183-187/verso.A autoridade coatora prestou informações às fls. 197-199.O impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 200-201, ao qual foi dado provimento para fixar a data de início do benefício em 28.08.2013 (NB 162.983.610-6).O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do

benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas todas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA (21.07.1980 a 15.09.1986), MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995) e PILKINGTON BRASIL LTDA (12.06.1997 a 02.07.2009). Primeiramente, verifica-se que o período de 09.02.1987 a 09.10.1995, em que o autor trabalhou na empresa MAFERSA S/A, já havia sido admitido como especial quando do requerimento administrativo apresentado em 29.7.2011, como se vê de fls. 36-40. Na análise do novo pedido administrativo, tal período foi desconsiderado (fls. 56), aduzindo o INSS que a função descrita

não se enquadra de acordo com os anexos dos Dec. 83080/79 e 53831/64. Ainda que, por força do denominado autocontrole administrativo (ou autotutela administrativa), o INSS possa rever a contagem anteriormente deferida, não se vê da mudança de entendimento nenhuma justificativa racional ou adequada. O documento de fls. 27 indica que o impetrante exerceu, no período, a função de auxiliar de laboratório (técnico de laboratório), cujas atividades estão ali descritas e justificam plenamente a conclusão quanto à sua exposição aos agentes químicos indicados (ácidos sulfúrico, clorídrico, perclórico, fosfórico e fluorídrico, hidróxido de sódio, potássio e amônia, hidrogênio e nitrogênio puro). Ainda que tais agentes não estejam precisa e especificamente descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/80, são sabidamente prejudiciais à saúde em caso de exposição prolongada, como é o caso dos autos, diante da natureza da atividade desenvolvida. O período em questão pode, portanto, ser perfeitamente considerado como especial. Quanto ao período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA (12.06.1997 a 02.07.2009), observo que parte dele já tinha sido admitido pelo INSS (12.06.1997 a 03.12.1998), conforme se vê de fls. 59-62. Sem nenhuma explicação plausível, o INSS deixou de considerar sequer este período no exame do último requerimento administrativo. De toda forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30-34 indica a exposição do autor a ruídos de 90 dB (A), de 12.6.1997 a 31.08.2001, de 83,3 dB (A) no período de 01.09.2001 a 31.07.2004 e de 83,8 dB (A) no período de 01.08.2004 a 02.07.2009, o que se confirma no laudo técnico, às fls. 141-182. Tais informações estão devidamente confirmadas no laudo técnico apresentado pela ex-empregadora. Por tanto, considerando a intensidade de ruídos a que esteve exposto, em nenhum tempo o impetrante esteve sujeito a ruídos maiores do que os tolerados. Veja-se que, mesmo de 12.6.1997 a 31.8.2001, a intensidade deveria ser superior a 90 dB (A). Ruídos de exatos 90 dB (A) não permitem o enquadramento do tempo como especial. Finalmente, quanto ao período trabalhado à empresa COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, o formulário de fls. 19 e laudo técnico de fls. 20 indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB (A). Apesar disso, o INSS indeferiu corretamente a contagem deste tempo. Como se vê do documento de fls. 19, o impetrante trabalhava no Laboratório de Controle de Qualidade, mas ia de modo intermitente à área fabril, onde eram registrados níveis de ruído contínuo acima de 90 dB (A). Tal afirmação representa a cabal demonstração de que aqueles níveis de ruído não eram do ambiente de trabalho do impetrante, mas de local em que este ia de forma eventual. Diante disso, não há prova documental suficiente para considerar que sua atividade era realmente especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o impetrante alcançou, em 28.08.2013 (conforme requerido pelo autor), 36 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, a partir de quando tem direito à aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Assoc. Desportiva 01/02/1978 31/12/1979 1 11 1 - - - Companhia Brasileira de Bebidas 21/07/1980 15/09/1986 6 1 25 - - - Industrias Quimicas Taubaté S/A 16/09/1986 03/02/1987 4 18 - - - Mafersa S/A esp 09/02/1987 09/10/1995 - - - 8 7 31 Pilkington Brasil Ltda. 12/06/1997 03/12/1998 1 5 22 - - - Pilkington Brasil Ltda. 04/12/1998 16/12/1998 - - 13 - - - Pilkington Brasil Ltda. 17/12/1998 28/08/2013 14 8 12 - - - Soma: 22 29 91 8 7 31 Correspondente ao número de dias: 8.881 3.121 Tempo total : 24 8 1 8 8 1 Conversão: 1,40 12 1 19 4.369,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 20 Desta forma, quando do último requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo de 28.08.2013), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa MAFERSA S/A (09.02.1987 a 09.10.1995), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Ferreira de Paula Número do benefício 157.023.570-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.519.368-00 PIS/PASEP/NIT: 10811303699. Nome da mãe: Maria Verônica de Paula Endereço: Rua Professor Benedito Republicano Brasil, 15, Vila Antonio Luiz, Caçapava/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0004434-46.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA 3013-9

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS para quitação de débitos de financiamento habitacional e amortização do respectivo saldo devedor. Alega o impetrante, em síntese, ter procurado a autoridade impetrada, buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional contraído com o Banco Itaú, tendo recebido a informação, verbal, de que não seria possível, por se tratar de empréstimo de outra instituição financeira, além de não estar inserido nas condições previstas na legislação. Sustenta, todavia, que tem direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS, estando ainda na iminência de perder o imóvel em razão da inadimplência. A inicial veio instruída com documentos. Instado a emendar a petição inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 26. É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo, desde logo, que a inicial está deficientemente instruída, já que não apresenta prova documental do alegado ato coator, com o que é possível cogitar da inadequação do mandado de segurança para a tutela do direito material em discussão. Ainda que superado esse impedimento, a exiguidade dos documentos apresentados não permite compreender inteiramente a controvérsia. Nota-se, desde logo, que a cópia da matrícula do imóvel juntada encontra-se incompleta, já que nela não se acha registrado o contrato de compra e venda que teria sido celebrado pelo impetrante. Há, nos autos, apenas um instrumento particular (fls. 12-14), do qual não participou o Banco Itaú S/A, que seria a instituição mutuante. O documento de fls. 17 sugere que o financiamento tenha sido concedido nos termos regulados pela Lei nº 9.514/97, isto é, mediante alienação fiduciária do imóvel, havendo razões para supor que o financiamento tenha sido celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação. A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores. Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário, acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação. Diante dessas circunstâncias, não vejo relevância na fundamentação que autorize deferir a medida liminar, muito menos sem a oitiva da parte contrária. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o GERENTE DA AGÊNCIA 3013 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como para retificar o valor da causa (R\$ 15.120,00). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Chefe do Departamento Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004861-43.2014.403.6103 - FABIO PEREIRA DA SILVA (SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à posse no cargo de Técnico I - Elétrica, para o qual foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público realizado pelo Departamento em questão. Alega o impetrante, em síntese, que, embora devidamente aprovado e nomeado para o cargo de Técnico I - Elétrica, foi impedido pela autoridade impetrada de tomar posse no referido cargo, ante o argumento de não preenchimento de requisito acadêmico exigido, qual seja, a apresentação de certificado de conclusão de curso técnico em Eletricidade ou Eletrotécnica. Diz ser possuidor de certificado de conclusão de curso em Eletrônica e Automação Industrial, e que, em especial, o curso de Eletroeletrônica substituiu, a partir do ano de 1991, o curso de Eletrotécnica. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, aparentemente ocorreu a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito

deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que o impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, durante o período de trinta dias corridos da data da publicação de sua nomeação para o cargo (04.04.2014), já que foi impedido de tomar posse e entrar em exercício, em razão do não preenchimento do requisito de formação exigido em edital (fls. 16). Assim, proposta a demanda apenas em 10.09.2014, já decorreu o prazo legal para a impetração. De toda forma, anoto que a prova do efetivo cumprimento do requisito acadêmico, considerada indispensável pela autoridade impetrada para a posse, tampouco pode ser feita em mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

CAUTELAR INOMINADA

000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1) - NEIDE RODRIGUES TORRES (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 203, à título de honorários advocatícios, intimando-se a parte beneficiária para a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO PEREIRA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA APARECIDA GONCALVES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar

eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007410-31.2011.403.6103 - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS. RESULTADO POSITIVO)

0000312-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES

PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 41 e a informação de fls. 77/78-verso.Sem prejuízo, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1) - PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 755-765: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Cumprido ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8) - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 527-528: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003779-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003779-7) - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 303: Atenda-se. Cumprido, intime-se a parte autora.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)
Determinação de fls. 429Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 157-158: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 108-110, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 114: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação nos autos.Int.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
I - Fls. 173: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009206-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA
Considero penhorado o respectivo montante depositado às fls. 148 pelo executado, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003058-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO
Fls. 60: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000786-58.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA

FERNANDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 49: Defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração e dos documentos de fls. 14 e 15. Providencie a parte autora as cópias necessárias. Cumprido, dê-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 03.11.1980 a 08.01.1985, laborado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21. Observo que, ao contrário do que alegou às fls. 39-40, este período não foi considerado especial administrativamente, como se vê de fls. 29. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

Intime-se a ECT para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002979-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Fls. 424: Considerando que não houve prova do alegado, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a proposta de acordo de fls. 159-160, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 157-158, devendo a parte autora ser intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000802-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-18.2012.403.6103) ORION S/A(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

ORION S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ilegalidade da inclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição Social para o Custeio da Seguridade Social), bem como a não incidência de imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e férias proporcionais. A impugnação está às fls. 21/27, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. As cópias dos processos administrativos estão acostadas às fls. 28/548. Intimada, a embargante não ofereceu réplica (fls. 549). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PISA COFINS, contribuição social instituída pela LC 70/1991 com fundamento no art. 195, I da Constituição Federal, destina-se a custear a Seguridade Social. A questão da constitucionalidade da COFINS já foi superada pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, pelo C. STF, a qual passo a transcrever: AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.- A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LIMDES DA CONTROVERSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR.- IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL CONTIDAS NO ARTIGO 9., E DAS EXPRESSÕES ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO,... CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Supremo Tribunal Federal Classe: ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Processo: 1 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Ademais, a LC 07/1970 institui o PIS e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 239. Destina-se a custear o programa de seguro desemprego e o chamado abono do PIS. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/1970. RECEPÇÃO PELO ART. 239, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. MEDIDA PROVISÓRIA. PRAZO NONAGESIMAL. 3. A MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL PODE SER REEDITADA DENTRO DO SEU PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS, MANTENDO A EFICÁCIA DE LEI DESDE A SUA PRIMEIRA EDIÇÃO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, 2ª TURMA, AI 325303 AGR / PR) Hodiernamente, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentam o PIS e a COFINS e preveem expressamente a incidência das contribuições sobre o faturamento mensal, assim entendido a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Coaduna-se a esta definição, a previsão legal do art. 3º da Lei 9.718/1998, que estabeleceu como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento, interpretado como a receita bruta das pessoas jurídicas. Cumpre ressaltar que, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. O Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento, esposados nas seguintes súmulas: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, não há que se falar em nulidades das certidões de dívida ativa executadas, uma vez que observados os ditames legais. DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS Alega a embargante excesso de execução, sob fundamento de que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória. Segundo esta, dentre os valores cobrados nas certidões de dívida ativa estão impostos de renda sobre férias não gozadas e férias proporcionais. Porém, a mesma não comprovou suas alegações. Nos termos do 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Dessa forma, deveria a parte embargante demonstrar, matematicamente, quais os valores a título de imposto de renda entende indevidos, mas assim não o fez, não se

desincumbindo do ônus que lhe cabia. Nesse sentido Resp. 1115217/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, jul. 02.02.2010, DJe 19.02.2010. Com efeito, os documentos apresentados não demonstram, de plano, a veracidade de suas assertivas, sendo necessária perícia contábil, a qual não foi requerida. Não produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência da embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 98030148095 SEXTA TURMA DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004086-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) BENEDITO AMARAL CAMARGO (SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a declaração acostada à fl. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. BENEDITO AMARAL CAMARGO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando não ser responsável pela dívida executada, bem como pleiteando o reconhecimento da prescrição relativamente à sua citação. Aduz o caráter confiscatório da multa. A embargada manifestou-se à fl. 25, rebatendo as alegações. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências 05/2000 a 09/2000; 11/2000 e 01/2001 a 10/2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de termo de confissão de dívida Fiscal. O Embargante alega que não assinou ou reconheceu qualquer dívida com a embargada, não possuindo ciência da cobrança. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, objeto de termo de confissão espontânea, torna-se desnecessária a notificação no procedimento administrativo e o lançamento formal, haja vista o fato de que o contribuinte confessou o débito perante a Administração. E, no caso vertente, não há que se falar em ausência de notificação, uma vez que sua ocorrência foi atestada na própria certidão da dívida ativa que embasou a ação fiscal (cf. TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199903990932790, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.01.2010, DJF3 CJ1 15.03.2010, p. 838). (grifo nosso). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032373-31.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011) DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO Pleiteia o embargante o reconhecimento da prescrição para figurar no polo passivo da demanda. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifico que o crédito foi constituído em 15/03/2002 e o despacho que determinou a citação da executada principal foi proferido em 26/03/2003. Em 07/03/2007 a executada aderiu ao parcelamento da dívida, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional. Em 22/05/2007, foi dada por citada a pessoa jurídica, sendo que em 22/06/2009 a rescisão do parcelamento motivou o reinício da contagem do prazo prescricional. A citação do embargante ocorreu em 14/03/2013. É certo que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. No caso concreto, não se trata de redirecionamento da execução para o embargado, pois seu nome consta da Certidão de

Dívida Ativa desde o início. A corresponsabilização do embargante no processo executório se deve ao disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, revogado pela Lei 11.491/09, que não se aplica de forma retroativa, uma vez que não trata de hipótese elencada no artigo 106 do CTN. A dívida refere-se ao período em que vigia a Lei 8.620/93. Conforme ficha de breve relato emitida pela JUCESP (fls. 84/85 dos autos da execução em apenso), o embargante figurava como sócio gerente à época da dívida. Desta forma, é parte legítima para responder pelos débitos executados nos autos, com fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001. Ademais, entre a rescisão do parcelamento e a citação do embargante, não decorreu o prazo de quinquenal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8620/93. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. 1. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome da sócia (MÁRCIA PINTO DE OLIVEIRA, posteriormente denominada MARCIA DE OLIVEIRA DA ROCHA- vide fl.45) consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.27), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação do exequente. 2. De qualquer sorte, mesmo que fosse o caso de redirecionamento, conforme ressaltou o r. juízo a quo, não decorreu o lapso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (em 09/12/2002) e a citação por edital da co-executada (em 21/03/2006). 3. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente (art. 106 do CTN) a referida medida provisória. 4. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência. 5. A dívida refere-se ao período de 07/1997 a 01/1999 - fls.27/35 (época em que vigia a Lei 8.620/93). A própria agravante admite ter figurado como sócia da empresa na época a que se refere a dívida, isto é entre 23/07/1997 e 21/08/1999 (vide fl. 05). 6. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0015780-09.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 359)MULTA multa, aplicada em 80% (oitenta por cento), merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/09 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 2009, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/09 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa de trinta para vinte por cento. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200872631, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para reduzir a multa para 20%. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência

recíproca.Sem custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I

0004829-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-90.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade do percentual da multa aplicada e a ilegalidade da SELIC.Às fls. 53/54, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA REGULARIDADE DA CDA certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidas pelas certidões de dívidas ativas executadas. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) estão em conformidade com a legislação.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690).DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar honorários tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I

0005808-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-23.2012.403.6103) JORGE FELIX DA SILVA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.JORGE FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Às fls. 33/34, a Fazenda Nacional informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005813-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2012.403.6103) BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) BRUMALU AERODINÂMICA DE VEÍCULOS LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente que as correções, multas e juros são excessivos. Aduz violação ao art. 649 do CPC, por incidir a penhora sobre bens impenhoráveis. Às fls. 38/40, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA REGULARIDADE DA CDA a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidas pelas certidões de dívidas ativas executadas. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) estão em conformidade com a legislação. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA PENHORARazão assiste a embargante. A penhora merece ser desconstituída. Dispõe o art. 649 do CPC: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente às micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 237) A jurisprudência vem estendendo o benefício da impenhorabilidade dos bens úteis/necessários às atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte. No caso em tela, trata-se de microempresa conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP acostada à fl. 49, cujos bens constrictos estão relacionados ao objeto social (fl. 15). Desta feita, podemos concluir

que o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo viável estendê-lo à empresa individual, quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra no presente caso. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC e desconstituo a penhora constante do auto de penhora de fl. 15 referente à execução fiscal em apenso. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I

0007188-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-11.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. AKAER ENGENHARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 374/375, alegando obscuridade e omissão, pois os créditos executados não tiveram a exigibilidade suspensa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade e omissão a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0000934-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-31.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o entendimento já consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, determino o regular prosseguimento aos embargos, cumprindo-se a decisão de fl. 62, a partir do penúltimo parágrafo

0004238-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

BERNADETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de

Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista o desbloqueio, nos autos da execução fiscal em apenso, dos valores indicados à fl. 19/v, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Tendo em vista o documento acostado à fl. 08, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004481-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-29.2014.403.6103) OSMAR SIMAO DE SOUZA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

OSMAR SIMÃO DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000484-29.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402521-67.1991.403.6103 (91.0402521-0) - FAZENDA NACIONAL (SP012398 - ALTINO BONDESAN) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fls. 213/214. Trata-se de petição da executada, de mesmo teor daquelas juntadas às fls. 194/195, 202/203 e 209/210, alegando o pagamento do débito. A Fazenda Nacional já se manifestou reiteradamente, às fls. 179, 199 e 207, no sentido da ausência de pagamento e prosseguimento da execução. Portanto indefiro o requerimento da executada e advirto o seu Patrono de que na hipótese de nova petição no mesmo sentido das anteriores, será condenado por litigância de má-fé. Cumpra-se a determinação de fl. 211. SENTENÇA DE FL. 219: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o documento acostado à fl. 218 pela exequente, torno sem efeito a decisão de fl. 216. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 217, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 169. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0406865-81.1997.403.6103 (97.0406865-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000529-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)
Ante a inércia do depositário, nos termos da certidão de fl. 103, oficie-se ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação de fl. 99.Fl. 105. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações, sob pena de não apreciação do seu pedido. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 244/253, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005421-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRIANCI & FERRIANCI LTDA X MARIA BERNADETE MONTEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X REGINALDO FERRIANCI

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAVALÉ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001387-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ART FRIO COM/ E SERVICO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTH MOREIRA RODRIGUES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005296-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO MONTANHINI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.51, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006835-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003889-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COSTA LEITE - COM/ DE PAPEIS E CONSULTORIA EM COMUN X RENATO DE PADUA LEITE(SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE)

RENATO DE PÁDUA LEITE, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 123/130, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição do crédito tributário.A impugnação da exequente está à fl. 135/137, na qual rebate os argumentos do excipiente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPJ referentes aos exercícios 2004/2006 e COFINS referente ao exercício 2004.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, a constituição (lançamento) do período mais antigo deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte em 13/08/2004 (fls. 138/147). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/06/2009, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 121.Após, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008905-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS MOK - ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS MOK
Ante a rescisão do parcelamento defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004217-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Fl. 53/55: Ante a ausência de comprovação de existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução (fl. 68/v), indefiro o pedido da executada de exclusão de seu nome daquele registro. No tocante a alegação de parcelamento e considerando a manifestação da exequente à fl. 70, suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a exequente.

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000053-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - E(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido)

ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.127: Fls. 119/120: Com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, sob alegação de que são irrisórios, nada a deferir, tendo em vista a determinação à fl. 117. Manifeste-se a exequente sobre a existência de parcelamento ativo.

0001381-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004845-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDALIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

CIDALIA GOMES opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 58, que determinou a liberação de parte dos valores bloqueados pelo SISBACEN à fl. 21, requerendo sejam liberados os demais valores transferidos para conta à disposição deste Juízo, sob a alegação de que restou comprovado serem oriundos dos benefícios de aposentadoria. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ademais, intimada à fl. 38, a executada não comprovou (fls. 49/57) que a conta poupança n 600436296, agência n 0093 do Banco Santander e conta corrente 10.165.830-3, agência n 175-9, do Banco do Brasil, são contas onde também recebe seus benefícios de aposentadoria.Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 58, após, abra-se vista ao exequente.

0005714-23.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO EM 07/03/2014: Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 35, manifeste-se a exequente acerca da efetivação do parcelamento administrativo.DESPACHO PROFERIDO EM 07/07/2014: Fl. 30. Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB.Fl. 38vº. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora de fls. 17/19, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 02/09/2014: JORGE FELIX DA SILVA, pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 66/70, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 67/68, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 41/42.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 0003707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008193-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003575-64.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADS COM DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONVENIENCIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004046-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 116/119, alegando obscuridade, omissão e contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de obscuridades, omissões ou contradições a serem dirimidas.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0004503-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)
Fls. 42/43: Considerando a declaração acostada à fl. 44, comprovando que a conta n 1634.013.17352-7, agência 1634, da Caixa Econômica Federal, é conta onde o executado recebe mensalmente seu benefício previdenciário, bem como o disposto no art. 649, inciso IV do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores referentes a proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, até o limite do saldo bloqueado indicado no extrato bancário à fl. 37. Com relação à liberação dos valores indicados no extrato bancário à fl. 38, instado o executado a comprovar que se referem à caderneta de poupança, não trouxe aos autos qualquer documento novo que permita a este Juízo aferir a veracidade de sua alegação. Portanto, mantenho o bloqueio.

0006254-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS)
Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 80.Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006877-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA - ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DESPACHO - Considerando que se trata de prerrogativa do advogado a vista dos autos em cartório, despiciendo se mostra o pedido de fl. 32.Fls. 27/30. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006888-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY

ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 143/146, alegando obscuridade, omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades, omissões ou contradições a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROCEDIMENTO aos embargos.

0002355-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada. Fls. 12/17: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que devido à irregularidade no recolhimento das parcelas acordadas, até a presente data, não ocorreu a consolidação do parcelamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada de exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. Fls. 33/34: Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência

0002827-95.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA -(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/37, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão da execução, nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. A exequente manifestou-se à fl. 62. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. PARCELAMENTO Alega o excipiente a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. De acordo com os documentos acostados aos autos pela excepta (fls. 63/64), ainda não houve sensibilização do sistema da dívida, razão pela qual encontra-se em fase de consolidação. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido da excipiente de suspensão da execução, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN e defiro o pedido da excepta de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá ser intimada a manifestar-se conclusivamente sobre a concessão do parcelamento. Outrossim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução até apreciação do agravo de instrumento interposto, nada a deferir, uma vez que, via de regra, o agravo não possui efeito suspensivo automático, nos moldes do artigo 527 do CPC. Finalmente, frise-se que não compete ao Poder Judiciário intimar partes com o objetivo de lhes transmitir recados, como no caso dos autos em que a excipiente requer seja intimada a Fazenda Nacional para que junte cópias dos documentos administrativos apresentados pela própria excipiente na Delegacia da Receita Federal.

Expediente Nº 1022

EXECUCAO FISCAL

0008172-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MCA ELETROMECHANICA LTDA ME X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA RODRIGUES apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda uma vez que não houve dissolução irregular da empresa. Pugnou, ainda, pela liberação de valores bloqueados no SISBACEN. A excepta manifestou-se à fl. 93, rebatendo os argumentos aduzidos.FUNDAMENTO E DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaOutrossim, não se pode olvidar que o sócio deve continuar responsável pelos débitos previdenciários cujo fato gerador deu-se à época em que detinha poderes de gerência, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, ainda que posteriormente ocorra sua retirada dos quadros desta. Vejamos.No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 20, que a empresa encontra-se inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O ora excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 27/28, possuía poderes de gerência, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Ademais, segundo registrado nos contratos sociais, acostados às fls. 58/79, o excipiente era sócio com poderes de administração na época do débito (01/2008 a 06/2008), logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO EX-SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I- Sendo a dívida exequenda relativa a época em que os ex-sócios administraram a sociedade executada, cujo acordo de parcelamento foi descumprido, exsurge a responsabilidade dos mesmos pelo débito previdenciário em execução (art. 135, III do Código Tributário Nacional). II -No caso sub examen, os sócios embargantes retiraram-se da sociedade em 16/07/84 e o período da dívida é de 7/80 a 9/85; portanto estão legitimados a responder pelo débito previdenciário objeto do executivo fiscal. Precedentes do STJ. III - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente corrigido. IV - Apelação provida (TRF3, Apelação Cível 244602, data: 25/10/2010, e-DJF3 judicial 1, 17/11/2010, página 348).Destarte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, os valores bloqueados via SISBACEN devem ser mantidos.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 40, a partir do segundo parágrafo.

0008162-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO

RIBEIRO)

Fls. 42/43. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos, inicialmente providencie o executado documentação que comprove sua situação de hipossuficiência. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 34, ante a ausência de comprovação de que se referem à conta em que recebe seus benefícios previdenciários. Com efeito, a cópia do extrato juntado à fl. 39 apenas aponta que o benefício do INSS é creditado, não havendo comprovação de que o executado é o efetivo beneficiário. Ademais, referido documento demonstra que se trata de conta-conjunta. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 40.

0006164-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. **DESPACHO PROFERIDO EM 08/09/2014 - Fls. 21/32.** Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 17, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 15, a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimados (fl. 1215), os defensores constituídos de todos os acusados não apresentaram suas alegações finais, intemem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desidiosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Intemem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5727

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba com o objetivo de transferência para seu nome do contrato de financiamento nº 803565850878, do imóvel matriculado sob nº 82.982 do 2º CRIA. Afirma que consta como titular do financiamento seu ex-marido, porém, no divórcio consensual direto, o imóvel foi partilhado à impetrante em sua totalidade.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 451/457 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/217 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/215 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 467/469 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 281-verso, bem como o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 281, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FLS. 205: Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/204 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 211: Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/210 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 240/247 e 248/253 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 263/266 e 267/274 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010554-25.2012.403.6120 - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 145/156 e 157/166 em ambos os efeitos. Vista às partes para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010683-30.2012.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 125/128 e 129/139 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 227/253 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/203 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 200/207 e 208/222 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 159/161 e 162/174 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005255-33.2013.403.6120 - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 139/144 e 145/150 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 343/346 e 347/363 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/121 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Recebo as apelações e suas razões de fls. 194/204 e 205/210 em ambos os efeitos. Vista às partes para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0013726-38.2013.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001261-60.2014.403.6120 - MILTON MASTRIA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001872-13.2014.403.6120 - JAIME GERALDO SCAMILHE(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006179-10.2014.403.6120 - ANDRE LUIS MOURAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/58 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006708-29.2014.403.6120 - ADEMIR APARECIDO CORDEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/61 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006709-14.2014.403.6120 - JOSE DE FREITAS GOUVEA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/55 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006714-36.2014.403.6120 - LUIZ PERSIO CARDOSO DA SILVA(SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/55 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0007090-22.2014.403.6120 - OLGO VIEIRA DE LIMA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/61 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus

próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

0007226-19.2014.403.6120 - ANTONIO RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/55 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-63.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-07.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 49/54 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a v. decisão de fls. 60/61 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0011514-78.2012.403.6120 - ROSELINA MACHADO SANDOVAL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30min no Juízo Deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0015484-52.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h no Juízo Deprecado - Vara Cível da Comarca de Matão/SP.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 1120/1121: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h30min.Int.

0002740-88.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA
Fl. 17: Dê-se vista dos autos ao INSS conforme requerido.

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007888-80.2014.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 46: Excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fl. 44, tendo em vista a necessidade de diligências junto à CEF.Int.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL
Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se o afastamento ou suspensão da pena de perdimento aplicada aos bens a si pertencentes (localizados no container INKU621424-9 em nome de Maria do Carmo Lima Reis) determinando-se (1) a desunitização e prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do Bill of Lading ou (2) a separação, valoração e entrega a ele mediante caução. Sucessivamente, requer que os bens sejam identificados, discriminados e valorados antes de serem levados à hasta pública. Alega na inicial que voltou para o Brasil, depois de residir nos Estados Unidos por certo tempo, e despachou os bens que guarneciam sua residência por via marítima no final do ano de 2012, mas recebeu somente parte desses bens. Diz que ficou aguardando o desembarço do restante dos bens sendo surpreendido pela intimação da Polícia Federal para prestar declarações sobre os mesmos e pela notícia da decisão da aplicação da pena de perdimento. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, embora haja prova nos autos de que o autor despachou bagagem desacompanhada em 28/12/2012 por via marítima; que houve aplicação da pena de perdimento no Processo 18088.720243/2013/99 relativo à contribuinte Maria do Carmo Lima Reis e; que o autor foi chamado a prestar declarações sobre os bens encontrados no container que também continha bens da referida contribuinte, não há prova inequívoca de que a internação dos bens se deu de forma regular. Por outro lado, não há notícia de que dentre os bens haja algum que não seja fungível o que importaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas. Intime-se a ré determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou na pena de perdimento dos bens.

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), devendo: 1) Providenciar a juntada de documentos que comprovem que firmou contrato(s) com a ré e que devem ser providenciados junto à mesma. A propósito, observo que não é crível que o autor não tenha qualquer prova da existência dos alegados contratos; 2) Adequar a inicial, na hipótese de ter firmado contrato de financiamento ou empréstimo, ao art. 285-B, CPC (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.); 3) Esclarecer a pertinência dos documentos de fls. 32/38, em nome da empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda, tendo em vista que a referida empresa ajuizou ação ordinária idêntica à presente (nº 0007888-80.2014.403.6120). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Intimem-se.

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a,

ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, DESDE O INÍCIO DA INCAPACIDADE ALEGADA, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido às fls. 162/165, nos termos da Resolução vigente. Intime-se a executada (Santana & Santana Comércio Atacadista de Vestuários Ltda-ME), pessoalmente, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 9.459,39 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 14/11/2014, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF..

Expediente Nº 3556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP

Vistos em tutela, Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente à CEF em garantia de cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0598.606.115-70 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/12/2012. Esclarece, ainda, que apesar de a requerida estar em processo de recuperação judicial (processo que tramita na 1ª Vara Cível de Matão - n. 347.01.2012.005362-7), tratando-se de crédito garantido por alienação fiduciária o contrato encontra-se excluído da recuperação. Custas recolhidas (fl. 62). De início, observo que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por força do que determina o art. 49, 4º da Lei n. 11.101/05 (AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014). Quanto ao pedido de liminar, preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre veículos automotores da ré, quais sejam, (a) Ford, modelo ECOSPORT, XLT, 1.6 L, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, (b) Fiat, modelo FIORINO, IE, ano de fabricação e modelo 2002 (fls. 14/18), (c) Fiat, modelo STRADA ADVENT, ano de fabricação e modelo 2010, (d) VW, modelo KOMBI, ano de fabricação e modelo 2001, (e) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, (f) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2005 e ano modelo 2006 (fls. 19/23), (g) VW, modelo SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011 (fls. 24/28). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 15/12/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 17/01/2013 (fl. 53), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Entretanto, observo que se tratando de supermercado pequeno (empresa de pequeno porte), que já está com suas finanças comprometidas, considerando o processo de recuperação judicial, a busca e apreensão de todos os veículos no momento, ainda mais daqueles que, pelas características, destinam-se às atividades da própria empresa, vai de contra o princípio da continuidade da empresa que sustenta a Lei de Recuperação Judicial. Assim, por ora, DEFIRO EM PARTE a busca e apreensão somente do Ford, modelo ECOSPORT, XLT, 1.6 L, PLACA AAA 5121, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, RENAVAL 00842181431, CHASSI 9BFZE16N058609959 que pode ser localizado no endereço da empresa constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na

diligência. Em termos, cite-se a empresa, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 236.637,80), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2014, às 16h00min na sede deste Juízo Federal. Intime-se.

MONITORIA

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI E SP317992 - MAIRA DA SILVA)

Fls. 190/208: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerida Maria Marques Emiliano para trazer aos autos o original do extrato da conta do Banco Bradesco em que houve o bloqueio judicial (extrato de no mínimo 3 meses); comprove que a aposentadoria depositada na conta de Vera Aparecida Emiliano Muniz é de Maria Marques Emiliano e esclareça a divergência de bloqueio de valores, já que o bloqueio nestes autos é de R\$ 342,31 e a cópia do extrato (rasurado) de fl. 203 é de R\$256,10. Sem prejuízo, ao SEDI para alterar a classe para cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0002234-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANIELE CRISTINA MORELLI visando o recebimento de R\$ 14.720,71, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000532-53. Custas recolhidas (fl. 20). Em audiência, restou infrutífera a conciliação, designando nova audiência para tentativa de acordo (fls. 31/32). O requerido não compareceu à audiência de conciliação (fl. 33). Diante da certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 34), houve conversão do mandado inicial em mandado executivo, autorizando-se a realização de penhora (fl. 35). A CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 36/38) e o réu foi intimado para pagamento (fls. 40/41). A ré compareceu em secretaria justificou a ausência na audiência de conciliação requerendo nova designação e manifestou interesse na concessão da justiça gratuita, designando-se defensor dativo (fl. 42). A CEF juntou substabelecimento atualizado (fls. 44/45) e requereu a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 47) o que foi indeferido em vista ao cumprimento anterior (fl. 48). Ato contínuo, requereu bloqueio e penhora dos bens (fl. 49), o que foi deferido e cumprido às fls. 50/51. A autora informou renegociação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 53). É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 53). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009054-50.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA pede antecipação de tutela visando desobrigar-se de receber até 31/12/2014 o sistema de iluminação pública da ré CPFL conforme estabelecido pela corrê ANEEL (art. 218, RN n. 414/2010, com a redação dada pelas RNs n. 479/2012 e n. 587/2013). Argumenta, na inicial, (1) que a medida aumentará o custo do Município com o serviço de iluminação pública em prejuízo dos cofres públicos e de toda a população do Município dado o repasse de custos daquele via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP, (2) que desde que o Município foi criado os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública foram executados por concessionárias, (3) que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal, (4) que tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal e (5) que não há razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora visa obstar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como ativo imobilizado pela concessionária, conforme estabelecido na Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010 que dizia: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. Em 03 de abril de 2012, tal norma foi alterada RN n. 479/2012 para determinar que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Em 10 de outubro de 2013, o prazo para transferência foi estendido para o final de 2014 pela RN n. 587/2013: 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. De fato, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem suas atribuições definidas na Lei 8.987/95 e na Lei 9.427/96: LEI 8.987/95: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (...) X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e (...) Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. LEI 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; XIII - efetuar o controle prévio e

a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. Como se vê, e não poderia deixar de ser, porém, ainda que a Agência pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade. Ocorre que, a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Assim, a Agência não pode retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, como segue: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Essa outorga de competência tributária ao município, porém, não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional. Logo, mantém-se a faculdade do município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e, para os municípios que optarem por prestar o serviço diretamente, o constituinte lhe permitiu criar fonte para custeio do serviço mediante contribuição (até porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa - Súmula 670 e RE 233.332-6/RJ, DJ 14/05/99). Vale lembrar que a competência tributária é facultativa o que significa dizer que ela é exercitável se as forças políticas assim decidirem. O uso da competência tributária não é compulsório, ainda que o legislador federal tenha suposto o contrário, ao estabelecer na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4-5-2000), art. 11, a obrigação dos entes federativos instituírem todos os tributos da competência constitucional. (Lições de Direito Tributário, Teoria geral e constitucional, Renato Lopes Becho, Saraiva, 2014, p. 250). Nesse contexto, conforme consulta ao site da Câmara Municipal, verifica-se que Santa Ernestina não tem contribuição para custeio do serviço de forma que a prestação direta, de fato e por ora, ocasionaria um desequilíbrio nas contas municipais que teria que arcar com todas as despesas financeiras para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister, uma vez que tanto as instalações para o serviço de distribuição de energia quanto de iluminação pública são da ré CPFL. Por tais razões, ainda que possam existir razões de conveniência e oportunidade para justificar o ato, verifico a verossimilhança da alegação e verifico também a demora da decisão pode acarretar dano irreparável se a concessionária cumprir a norma e deixar de prestar o serviço de iluminação pública. A propósito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Cedro, ora agravado, fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS), por considerar que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei. 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local.

Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas sobretudo pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Sobre a matéria, a d. Primeira Turma desta Corte Regional vem firmando o entendimento de que a ANEEL, ao editar as referidas Resoluções 414 e 479 e determinar aos Municípios o recebimento, como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), do sistema de iluminação pública, extrapolou o seu poder regulamentador, impondo obrigações não constantes de qualquer diploma legal (AG134430/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2013 - Página 109; e AG134754/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 20/11/2013 - Página 7910. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Proc. 08009865120144050000, Julgado em 26/06/2014, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para desobrigar o Município de Santa Ernestina do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005461-13.2014.403.6120 - RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando a determinação para que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/01. Custas recolhidas (fl. 86) A liminar foi indeferida (fl. 89). A autoridade prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 94/95). A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou defendendo a exação (fls. 102/107). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 postulando autorização para depósito mensal do valor da contribuição em juízo. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pede o depósito da referida contribuição. No mérito, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Pois bem. Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o

artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação. Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afora os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legitima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS

iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 2011 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido

Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e

valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdfNa sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAISANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOSCOMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013.Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela.Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.No que diz respeito ao pedido de autorização para depósito mensal do valor da contribuição em juízo observo inicialmente que não se trata de contribuição mensal, já que tem como fato gerador a despedida de empregado sem justa causa (art. 1º, Dec. 3.914/01).Por outro lado, é direito do contribuinte realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva.Assim é que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Logo, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando por conta e risco do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto do crédito tributário a ser exigido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a extinção da relação-jurídico tributária e determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-95.2014.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc.,Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando a determinação para que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/01.Custas recolhidas (fl. 80)A liminar foi indeferida (fl. 83).A autoridade prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 88/89).A União Federal (AGU) se manifestou dizendo a causa não ostenta natureza fiscal de forma que a representação do ente central incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 93/94).A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou defendendo a exação (fls. 98/104).O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há

elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 106/109).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 postulando autorização para depósito mensal do valor da contribuição em juízo.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pede o depósito da referida contribuição.No mérito, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade).Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Pois bem.Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação.Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão:Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afora os pagamentos de juros da dívida pública.A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legítima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354).Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos.A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que:O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos.Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art.4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságioaté 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0%de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais

1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do que conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de

2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155).Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte:No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012Saldo inicial 4.202.152 11.706.714Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res.509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdfNa sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAISANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOSCOMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013.Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela.Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.No que diz respeito ao pedido de autorização para depósito mensal do valor da contribuição em juízo observo inicialmente que não se trata de contribuição mensal, já que tem como fato gerador a despedida de empregado sem justa causa (art. 1º, Dec. 3.914/01).Por outro lado, é direito do contribuinte realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva.Assim é que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta

à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Logo, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando por conta e risco da impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto do crédito tributário a ser exigido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a extinção da relação-jurídico tributária determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002097-33.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA BATISTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LUIS CARLOS DA SILVA BATISTA, nos termos do artigo 928, do CPC. Foram cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 18/19-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 06/14 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 16/01/2014 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Tendo em vista que o requerido já foi citado em 24/06/2014 (fl. 30), intime-se pessoalmente acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3557

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009185-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP206101 - HEITOR ALVES E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e LUCAS DE GOES BARROS, alegando que estão em situação semelhante a outros denunciados no mesmo contexto que, por conta de desmembramento, já foram condenados por sentença, mas beneficiados pela possibilidade de recorrer em liberdade. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, não bastassem as razões declinadas na decisão que decretou a preventiva, observo que as circunstâncias fáticas em relação aos acusados JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e LUCAS DE GOES BARROS, como bem observado pelo MPF, não são idênticas às dos corréus já sentenciados. JOSÉ CARLOS não foi denunciado por tráfico de drogas tendo em vista que isso ocorreu no âmbito da 2ª Vara Criminal de Araraquara, o que fez resumir sua denúncia, neste juízo, somente pela associação para o tráfico. LUCAS, por sua vez, foi denunciado pela associação e também pelo tráfico de drogas em que tem participação intensa. Por outro lado, os feitos estão sendo celereamente processados de forma que convém que se mantenham os decretos prisionais, ao menos até que sejam interrogados daqui a menos de um mês (13/10/2014). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR e LUCAS DE GOES BARROS, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido quando do julgamento por sentença pelo juiz natural da causa. Depois de intimada a defesa do requerente, remetam os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3558

EXECUCAO FISCAL

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X

SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Defiro a penhora no rosto dos autos dos valores creditados em favor das co-executadas Usina Santa Rita de Açúcar e Álcool e Usina Maringá, conforme requerido. Oficie-se, com urgência, a 10ª Vara Cível, solicitando, cautelarmente, a interdição do levantamento e a indisponibilidade do crédito até regularização da constrição. Depreque-se a penhora. Face ao evidente equívoco no direcionamento da petição protocolo n. 201461200000662, tendo em vista a reunião das execuções, exclua-se o registro nos autos n.0004593-11.2009.403.6120, corrigindo-se.Int.

0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Fls. 312/312vº: considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0001258-86.2006.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Expedição de Carta Precatoria n.º 213/2014 à Subseção de Guarulhos/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-70.2014.403.6122 - CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI X

CHEILA H. DEMISCKI - ME(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na forma do art. 285-B do CPC, em 10 dias, emendem as autoras a inicial, a fim de discriminarem, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, quantificando o valor incontroverso. No mesmo prazo, tragam aos autos as procurações originais. Publique-se.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, para alegações finais.o-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001851-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG127483 - JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER) X ALICIO NAVARRO DUQUE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROSDESPACHO - OFÍCIOEm relação aos acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA DANTAS, no que se refere à revogação do benefício de Suspensão Condicional do Processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162/163.Por ora, não acolho a referida manifestação no que se refere ao desmembramento do presente feito em relação ao acusado JOSÉ DE SOUZA DANTAS.Considerando que os acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA DANTAS foram processados criminalmente por outro crime, conforme se observa pela certidão de objeto e pé deste Juízo (fl. 158), revogo o benefício de Suspensão Condicional do Processo concedido aos referidos réus, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Diante do exposto, ADITE-SE a Carta Precatória n.º 241/2012, distribuída sob o n.º 0344.12.005807-0 à 1ª Vara da Comarca de Iturama/MG, com as seguintes finalidades: 1) comunicar ao Juízo Deprecado a revogação do benefício de Suspensão Condicional do Processo em relação aos acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA DANTAS; 2) INTIMAÇÃO dos referidos réus sobre a revogação do benefício de Suspensão Condicional do Processo, bem como para que constituam um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1174/2014 à 1ª Vara da Comarca de Iturama/MG, para aditamento da CP n.º 241/2012, direcionando-o à carta precatória n.º 0344.12.005807-0 daquele

juízo. Instruem o ofício cópias de fls. 162/163. Em relação ao acusado ALICIO NAVARRO DUQUE, tendo em vista as certidões de fls. 131, 156 e 171, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000388-19.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILMA GONCALVES DA SILVA(MG094326 - FABIO RIBEIRO PASSINHO E MG117431 - AGENOR TAVARES DUTRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: NILMA GONÇALVES DA SILVA Advogado constituído: Dr. Agenor Tavares Dutra, OAB/MG n.º 117.431. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Fl. 217. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 606/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação MARLON ROBERTO FRAGA DE MORAES, brasileiro, solteiro, RG n.º 29.153.819-8 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua Milton Lopes de Oliveira, 2924, Três Lagoas/MS. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações na fase policial (fls. 05/06 e 40), da denúncia (fls. 83/84), do despacho que a recebeu (fl. 92/92v), da procuração (fl. 135) e da resposta à acusação (fls. 127/134). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Tendo em vista o termo de recebimento de bens apreendidos de fl. 222 e diante do disposto no artigo 278 do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determina que após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (fls. 09/10) e que os materiais apreendidos já foram periciados (fls. 51/56), encaminhe-se o material farmacêutico apreendido à Vigilância Sanitária de Jales/SP, requisitando que procedam a destruição dos mesmos, mediante lavratura de auto que deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá de OFÍCIO N.º 1170/2014-SC-jey à Vigilância Sanitária de Jales/SP, com a finalidade de encaminhamento dos medicamentos apreendidos e destruição dos mesmos, devendo ser instruído com cópias de fls. 09/10, 51/56 e 220/222. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LARISSA DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Larissa da Silva Oliveira. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu e insistiu no pedido de desistência da ação (fls. 23 e 30). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000794-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDERSON HENRIQUE ZANETONI BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO Nº 0000794-06.2013.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: ANDERSON HENRIQUE ZANETONI. Vistos etc. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 20, por meio da competente carta de intimação (fls. 25v/26), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl.

27. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Jales, 13 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001050-46.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLEBER ESTEVAO DA COSTA SENTENÇA Trata-se da ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleber Estevão da Costa, visando, liminarmente, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, a constrição do respectivo bem garantidor, e, não havendo o pagamento da dívida consolidada, no prazo, a posterior consolidação do domínio e da posse plena da garantia. Fundamenta a sua pretensão no art. 3º, caput e do Decreto-lei nº 911/69. Esclarece a autora que, no dia 16.02.2012, foi firmado com o réu a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 48496590, de acordo com o instrumento que acompanha a inicial, devidamente registrado junto a CIRETRAN, dando como garantia por alienação fiduciária o veículo tipo AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN/GOL 1.0, ANO 2004, MODELO 2004, COR BRANCA, CHASSI 9BWCA05X84T110255, conforme nota fiscal e certidão da CIRETRAN. Em razão de o montante mutuado haver sido integralmente liberado, e de o réu não ter pago as prestações vencidas, verificou-se o vencimento antecipado da dívida. Embora tenha notificado o réu a fim de que satisfizesse voluntariamente o débito, não obteve êxito na via administrativa, estando justificado, portanto, o ajuizamento da presente medida (fls. 02/03). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/18). O pedido de liminar restou deferido à fl. 22, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para a busca e apreensão do veículo acima descrito. Nesta mesma ocasião, também foi determinada a intimação da autora para que acompanhasse a realização, disponibilizando não só os meios necessários para a remoção do bem, mas também indicando o local de depósito do mesmo. Determinou-se, ainda, a regular citação do réu. Devidamente citado (fl. 35), o réu não pagou a dívida ou apresentou resposta no prazo legal (fl. 38). Nesse interim, foi efetivada a busca e apreensão do veículo (fl. 36). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, pode o proprietário fiduciário ou credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento contratual. A medida de busca e apreensão prevista no dispositivo tem caráter autônomo e, ainda, independe de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, do Decreto-lei nº 911/69). Por outro lado, após executada a medida constritiva deferida liminarmente, haverá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva da garantia no patrimônio do credor acaso o devedor não pague integralmente a dívida pendente. Se desta forma se pautar, liquidando a pendência, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69). Pode o devedor fiduciante apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69). E, mesmo que tenha pago a dívida, acaso entenda que o pagamento tenha sido feito de maneira incorreta, e desejar restituição, continuará no direito de apresentar resposta (art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 911/69). Como, no caso dos autos, o réu Cleber Estevão da Costa, citado regularmente, não pagou a dívida e tampouco apresentou resposta (art. 3º, 3º, do Decreto-lei nº 911/69), entendo que o processo pode ser extinto. Seguramente o réu, com tal proceder, reconheceu a procedência do pedido de cobrança. Saliento, portanto, que nada mais há a ser apreciado, visto que a consolidação da propriedade e da posse do bem garantido, cinco dias depois de executada a liminar, decorre da própria norma (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69), não havendo, desta forma, necessidade de decretá-la, tampouco, pela mesma razão, vir a autorizar eventual alienação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, c.c. art. 3º, caput e do Decreto-lei nº 911/69, e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida à fl. 22. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir à autora todas as despesas processuais verificadas, sendo que eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º, do Decreto-lei nº 911/69). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

MONITORIA

0000515-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Monitoria (Classe 28). Autos n.º 0000515-54.2012.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Edi Carlos Miranda de Lima. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edi Carlos Miranda de Lima, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Ocorre que, às fls. 32/35, tendo sido infrutífera a citação do réu (fl. 25), a CEF noticia que as partes entabularam acordo, conforme termo de aditamento para renegociação de dívida, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado (58 meses) ou eventual denúncia de não cumprimento.É o relatório. Decido.Não me parece razoável a suspensão do feito pelo prazo acordado. Demais disso, apesar da menção expressa em sentido contrário (cláusula terceira - fl. 33v), tenho para mim que a formalização de acordo implica a novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente ação.Confira:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC. 1. A ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitoria, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação. 2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC. (AC 200571030003285, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2006 PÁGINA: 675.)Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, do CPC, julgo extinta a presente ação.Custas e honorários ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Coge nº 64/2005.Diante da presente extinção, determino a juntada das guias que estão na contracapa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000653-84.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GENILTON APARECIDO GROSSI
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Monitoria (Classe 28)Autos n.º 0000653-84.2013.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal.Réu: Genilton Aparecido Grossi. SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Genilton Aparecido Grossi, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ocorre que, às fls. 16/18v, antes mesmo da citação do réu (fl. 28), a CEF noticia que as partes entabularam acordo, conforme termo de aditamento para renegociação de dívida, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado (60 meses) ou eventual denúncia de não cumprimento.É o relatório. Decido.Não me parece razoável a suspensão do feito pelo prazo acordado. Demais disso, apesar da menção expressa em sentido contrário (cláusula terceira - fl. 17v), tenho para mim que a formalização de acordo implica a novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente ação.Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, CPC, julgo extinta a presente ação.Custas e honorários ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Coge nº 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001462-74.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X WALTERUDE ESTEVES FERREIRA
1ª Vara Federal de JalesMonitoria (Classe 28).Processo nº 0001462-74.2013.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Walterude Esteves FerreiraSENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços nº 000303.195.0001599-78 e contrato de particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000303.160.00000681-41. À fl. 44, autora noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 11 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000787-19.2010.403.6124 AUTOR: MARIA ADELAIDE CALENTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Adelaide Calente propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 71/75, que relata: Não há incapacidade (v. resposta aos quesitos nº 09, 10 e 11 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000814-65.2011.403.6124 AUTOR: CLARICE MARIA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Clarice Maria Pereira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o

preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 77/82, que relata: Logo, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000230-61.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000230-61.2012.403.6124 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Aparecida de Sousa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 69/75, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito nº 18 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000355-29.2012.403.6124 - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos nº 0000355-29.2012.403.6124.Autor: Brian de Oliveira Souza - Incapaz.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença lançada às fls. 127/129, em que pretende a aplicação do art. 475, inciso I, do CPC (reexame necessário). Sustenta que, apesar da dispensa constante da sentença, o cálculo aritmético das parcelas devidas evidencia que a condenação supera o limite de sessenta salários mínimos, sem levar em consideração o pagamento de décimos terceiros salários, juros de mora e correção monetária.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Nesse passo, observo que razão assiste ao embargante ao pretender o reexame necessário da sentença proferida contra a autarquia previdenciária. O fato é que o simples cálculo das parcelas em atraso já supera o limite abaixo do qual o reexame necessário seria dispensado. Sem maiores considerações, os embargos devem ser acolhidos.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, para determinar que conste do dispositivo da sentença proferida, no lugar do parágrafo que dispensa o reexame necessário (fl. 129), o seguinte excerto:A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação ultrapassa o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este fim depois de decorrido o prazo para recurso voluntário pelas partes e independentemente da sua interposição.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 27 de junho de 2014.RAFUEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no exercício da titularidade

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000647-14.2012.403.6124Autor: Evandro Henrique Antônio Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Evandro Henrique Antônio Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS objetivando o imediato restabelecimento de auxílio-doença, e, em seguida, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Narra que teve o benefício de auxílio-doença concedido por um período e, posteriormente, cessado injustamente. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Despachando a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Na mesma ocasião, formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos.Elaborado o laudo pericial por esse Juízo Federal, as partes se manifestaram.Determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, mas a mesma acabou sendo posteriormente cancelada.O autor se manifestou sobre alguns documentos juntados e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula o autor o imediato restabelecimento de auxílio-doença, e, em seguida, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que

assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta: Paciente vítima de trauma em 13/03/2007, evoluindo com seqüela em MSD. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Ao exame apresenta extensão fixa de 5º. Quirodáctilo direito, com limitação de flexão. Flexão fica de 2º, 3º, e 4º. Quirodáctilos à direita, com diminuição da capacidade de preensão da mão direita. Atrofia discreta em musculatura de antebraço direito. Consegue realizar movimento de pinça lateral do 2º. Quirodáctilo com o polegar direito. Em razão desse quadro, o autor possui limitação para atividades essencialmente manuais, com manuseio de instrumentos, direção de máquinas e automóveis, digitação, etc (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 75/76). Tratando-se de lesão seqüelar, não há possibilidade de cura (quesito 5 do Juízo - fl. 76). A perita destaca que, embora inapto para o trabalho com poços artesanais e como pacoteiro, possui condições de exercer a função de porteiro, telefonista, vigilante (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 76). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 77). Segundo o laudo, haveria redução de 60% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 77). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência, não sendo sequer o caso de colocação em processo de reabilitação profissional, já que as atividades profissionais para as quais se encontra apto não exigem qualificação profissional específica. De acordo com a perícia, o autor pode até estar incapacitado para trabalhos manuais que lhe exijam esforço com membro superior direito, contudo, não está incapacitado ao exercício de outras funções compatíveis com as restrições físicas apontadas no laudo. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Friso, ainda, que se trata o requerente de pessoa jovem (apenas vinte e quatro anos de idade), o que indica que sua recolocação no mercado de trabalho e, inclusive, a busca por maior qualificação pessoal (por exemplo, realizando cursos profissionalizantes ou até mesmo um curso superior) é não apenas plenamente possível como também desejável. Tenho, portanto, a firme convicção de que a aptidão para algum trabalho compatível com as limitações impostas pelas seqüelas do autor e com sua capacitação profissional atual inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às

partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0001193-69.2012.403.6124 - APARECIDA VOLCE TREVISOL (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001193-69.2012.403.6124 Autora: Aparecida Volce Trevisol Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Aparecida Volce Trevisol, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que sempre trabalhou, inicialmente como rurícola e, após a mudança para a cidade, como diarista. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (distrofia simpático-reflexa e tendinopatia com calcificações do infra-espinal). Requer os benefícios da justiça gratuita e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/23). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta que os requisitos da qualidade de segurado e carência devem ser aferidos de acordo com a data de início de eventual incapacidade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Na mesma ocasião, indicou assistente técnico e formulou quesitos. Juntou documentos (fls. 35/53). Confeccionado o laudo pericial (fls. 59/65), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 71 e 73/4). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 84/86), a autora esclareceu, em seu depoimento, que há 11 anos não exerce atividade rural, passando a exercer bicos da cidade, mas que ultimamente, em virtude de seu problema de saúde não tem tido condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em abril de 2013 aponta que a pericianda é portadora de tendinopatia em ombro D (quesito 1 do autor - fl. 60). Em razão desse quadro, a paciente possui limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso e movimentos repetitivos de MSD (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 62/63). A perita assevera que a autora está impossibilitada de exercer atividade de trabalhadora rural, em razão da exigência de esforços

físicos intensos. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vendedora, atendente e telefonista. Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, desde 17.02.2011. A incapacidade é parcial e temporária (quesitos 7, 9, 14 e 18 - fls. 63/65). Desse modo, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que temporária a incapacidade. Assinalo, no ponto, que embora a autora, quando da realização da perícia, tenha feito referência à atividade de rural, a própria demandante afirmou em audiência que há 11 anos deixou de exercer atividade rural, passando a realizar bicos na cidade. Não se enquadrando como trabalhadora rural, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observo pela consulta ao CNIS que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01.08.1996 a 22.11.1996 e de novembro 2010 a outubro de 2011. Assim, quando do início da incapacidade, em 17.02.2011, a autora possuía a qualidade de segurada. Contudo, não cumpriu a carência de 12 contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91), de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001450-94.2012.403.6124 - ALTAIR THEREZINHA MONTANHER DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001450-94.2012.403.6124.Autora: Altair Therezinha Montanher de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAAltair Therezinha Montanher de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/50).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 52/53). Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 55/64), o qual foi provido no pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Aduz, ainda, a impossibilidade de que a autora se aproveite, por extensão, da suposta qualificação rural do marido, uma vez que o mesmo apresenta vínculos como empregado urbano e motorista de caminhão. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a isenção de custas, a atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09, bem como o prequestionamento de toda a matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 74/115).Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 134/139).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de março de 1950, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 23 de março de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo,

além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 13); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1971, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fls. 14/15); - Matrícula do imóvel nº 07.160 do C.R.I. de Jales/SP, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 16/18); - Declarações de que a autora exerceu atividade rural de 1989 a 2005 (fls. 20/23); - Notificação de lançamento de imposto sobre propriedade rural, em nome de seu marido, referente ao ano de 1995 (fl. 26); - Recibo de Entrega de Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome de seu marido, referente ao ano de 2004 (fl. 27); - Declaração Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, referente aos anos de 1998 e 1986 (fls. 28/29); - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em nome de seu marido, referente ao ano de 1998 (fl. 30); - Notas Fiscais de Produtor, em nome de seu marido, relativas aos anos de 1989, 1991, 1993, 1995, 1997, 1999, 2001, 2002 e 2004 (fls. 31/40); - Nota Fiscal, em seu nome, datada do ano de 2005 (fl. 43); e - Documentos produzidos no âmbito do INSS (fls. 41/42, 44/50). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que atualmente trabalha em casa porque já é idosa, mas antes trabalhava no sítio. Relatou que desde cedo iniciou seu trabalho no campo, na propriedade de seu pai, localizada no Córrego da Figueira. Disse que se casou em 1971 com Hélio Martins de Oliveira e foram então morar no sítio Santo Antônio, de seu sogro, onde cultivavam café. Trabalhava em sistema de meação nessa propriedade, com 9 alqueires, com seu marido e cunhado, sem empregados. A produção de café era grande e era destinada à venda. Afirmou que, mesmo após a separação, há cerca de 11 anos, continuou a trabalhar na propriedade com seu ex-cunhado, no cultivo da laranja, recebendo 25% da produção. Destacou que trabalhou até 2006, quando completou 55 anos. Afirmou que seu ex-marido já trabalhou na cidade com transporte de gado e também na prefeitura com caminhão basculante. A testemunha Antônia Aparecida Simei Valeretto conheceu a autora do Córrego da Figueirinha, há mais de 45 anos, quando ela ainda morava com os pais. Salientou que a autora se casou com Hélio Martins e ambos foram morar em um sítio vizinho ao dela, de propriedade de seu sogro, Antônio Martins. Nesse local, a autora trabalhava com a família no cultivo de café, sendo vendida a produção. Destacou que após o fim do cafezal, passaram a trabalhar com a cultura da laranja. Afirmou que depois da separação, a autora passou a morar na cidade e continuou a trabalhar na mesma propriedade rural juntamente com seu ex-cunhado José Martins, até o ano de 2006. Esclareceu que o ex-marido da autora trabalhou um tempo na cidade (com caminhão e também na Prefeitura) e depois voltou para o trabalho no campo. A testemunha Iraci Sunhiga Pelaes, por sua vez, disse que conheceu a autora porque foi vizinha dela no Córrego da Figueirinha. Disse, também, que ela era casada com Hélio e morava numa propriedade rural da família. Afirmou que a autora e a família trabalhavam com a cultura do café e vendiam a produção. Permaneceram trabalhando com a cultura do café por muito tempo, sendo que, posteriormente, partiram para a cultura da laranja. Salientou que a autora se separou e foi morar na cidade, mas continuou a trabalhar no sítio por alguns anos, uma vez que o ex-marido ou mesmo o ex-cunhado a levavam. Disse que a autora nunca trabalhou na cidade, mas sabe que o marido dela trabalhou na cidade com um caminhão de transporte de gado. José Martins de Oliveira, ouvido em audiência na qualidade de informante, relatou que é ex-cunhado da autora. Disse que a autora, após casar-se com seu irmão Hélio, foi morar no sítio da família do depoente localizado no Córrego da Figueira, com 8 alqueires e 10 mil pés de café. Salientou que lá trabalhava apenas a família, sem empregados. A produção era repartida e vendida. Disse que a autora se separou de seu marido há cerca de 10 anos e veio para a cidade, mas, mesmo assim, continuou trabalhando na propriedade, pois o depoente a levava. Esclareceu que o ex-marido da autora, depois da separação, foi trabalhar com um caminhão e, posteriormente, voltou a trabalhar no sítio. Destacou, por fim, que nunca viu a autora trabalhando na cidade e sabe que, após o cultivo de café, passou a ser produzida laranja na propriedade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 144 meses, ao longo do lapso de 1993 a 2005, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP (fl. 20) não é hábil à prova do labor campesino, pois não se encontra homologada pelo INSS. Já as declarações de fls. 21/23 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Verifico que embora a inicial

tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o ex-marido da autora como lavrador, os mesmos datam de 1971 (certidão de casamento - fl. 14), 1979 (data da escritura de imóvel - fls. 16/18), 1986 (Declaração Cadastral de Produtor- fl. 29), 1989 e 1991 (Notas Fiscais de Produtor Rural - fls. 31/32) e, portanto, não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1993 a 2005). Ademais, em que pese os documentos em nome do ex-cônjuge juntados à fl. 28 (Declaração Cadastral de Produtor - 1998), fl. 30 (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - 1998), e fls. 33/38 (Notas Fiscais de Produtor - 1993, 1995, 1997, 1999, 2001 e 2002), indiquem o exercício de atividade rural, as consultas ao sistema CNIS de fls. 78/80 revelam que o marido da autora já trabalhou como empregado urbano na Prefeitura de Jales/SP (12/09/1978 a 30/06/1996) e como motorista de caminhão autônomo (06/1996 a 10/1996 e 06/2010 a 05/2013), fato que descaracteriza os documentos produzidos em nome dele como início de prova material. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001480-32.2012.403.6124 AUTOR: JOANA FOGAÇA NUNHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Joana Fogaça Nunhes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 75/80, que relata: Não foi constatada incapacidade (v. resposta ao quesito nº 18 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001570-40.2012.403.6124 - MARIA CARLOS TOMPS BOCHI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001570-40.2012.403.6124 Autora: Maria Carlos Tomps Bochi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Carlos Tomps Bochi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz a autora, com 62 anos de idade, que requereu o benefício junto ao INSS, sendo apurado apenas 13 anos, 03 meses e 02 dias. No entanto, alega não ter sido computado no cálculo o período em que ela exerceu atividade empresária, entre 02.04.1979 e 03.08.1983, o qual, somado ao tempo já apurado, ultrapassa a carência de 180 contribuições exigidas pela lei. Acrescenta que certamente houve recolhimento de contribuições nesse período, já que para o encerramento da empresa era exigida a Certidão Negativa de Débito e, portanto, obrigatória a contribuição do empresário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. No mesmo ato, foi determinada a citação do réu (fl. 56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Sustenta que não ficou comprovado o efetivo recolhimento das contribuições no período questionado pela autora. Acrescenta que, em se tratando de contribuinte individual, a obrigação de recolher e comprovar o recolhimento é do próprio contribuinte. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a isenção de custas, bem como a observância da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 64/127). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 131). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que a autora nasceu em 13.01.1951 (fl. 14) e, assim, completou a idade exigida de 60 anos em 13.01.2011. Assim, deve demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Da análise dos autos e da consulta ao CNIS anexa, cuja juntada ora determino, verifico que a autora comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, relativas às competências janeiro a março de 1999 (fl. 20). Além disso, apresentou registros como empregada urbana nos períodos de 17.05.1999 a 17.03.2000 (Comercial S. Sorochio Ltda), 01.06.2000 a 11.2012 (Comercial Sakashita de Supermercados Ltda) e 02.01.2013 a 03.2014 (Antenor Bochi - ME), conforme CNIS atualizado. Nestes casos, o recolhimento das contribuições previdenciárias é presumido, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei n.º 8.212/91. No tocante ao período 02.04.1979 a 03.08.1983, não ficou comprovado o recolhimento de contribuições. Os documentos de fls. 36/40, apenas demonstram o exercício de atividade remunerada como empresária individual, porém não comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus, tratando-se de empresário, contribuinte individual, recai sobre ele próprio. Neste sentido, vide art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, bem como o art. 79 da Lei n.º 3.807/60 (legislação pretérita). Dessa forma, denota-se que a autora, na presente data, totaliza 173 contribuições mensais. Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001583-39.2012.403.6124 Autora: SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Acrescentou que o requisito da qualidade de segurado só pode ser aferido quando o laudo aponta incapacidade, pois depende da data de início desta incapacidade. Na mesma ocasião, formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos. Elaborado o laudo pericial por determinação deste Juízo Federal, as partes se manifestaram. Em alegações finais a autora requereu a procedência de seus pedidos, argumentando a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ao passo que o INSS, arguindo não contar a autora com qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, requereu a improcedência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em dezembro de 2013 (fls. 73/74) aponta as seguintes conclusões: Paciente com queixa de artrose em joelho direito devido provável gonartrose inicial e/ou lesão de menisco; artrose em punho direito devido artrose inicial com associação de tenossinovite e artrose em ombros devido síndrome do manguito rotador. Em razão desse quadro, a autora está incapacitada de forma parcial (pode desenvolver atividades que não envolvam carregamento de peso, elevação do braço acima da linha da cabeça e movimentos repetitivos de punho) e temporária (todas as doenças apresentadas podem ser tratadas cirurgicamente), estimando o período de duração de aproximadamente quatro meses de tal incapacidade. Por fim, segundo o laudo, a incapacidade laborativa teria se iniciado há dois anos. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade parcial e temporária da requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional, de modo que, apenas no que se refere à incapacidade profissional, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início da incapacidade, conforme já exposto, informou o perito que esta data de dois anos anteriormente à realização da perícia, o que se deu em dezembro de 2013, significando que a data de início da incapacidade pode ser fixada, com fundamento no laudo produzido em juízo, em dezembro de 2011. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 35/38 e 81/86, trazido aos autos pelo INSS, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como segurado facultativo entre março de 2009 e fevereiro de 2011, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, ou seja, dezembro de 2011, não mais contava com qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de 06 meses sem qualquer recolhimento

após a cessação de suas contribuições em fevereiro de 2011, sendo mantida a qualidade de segurada somente até agosto de 2011. Por fim, ressalto que a requerente não faz jus a qualquer das hipóteses de prorrogação do período de graça expostas nos parágrafos do já mencionado art. 15, Lei nº 8.123/91, uma vez que sua última filiação perante o RGPS se deu na qualidade de segurado facultativo. Assim, em que pese a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, na data do início da incapacidade (dezembro de 2011) não detinha a autora a qualidade de segurada exigida. Em conclusão, tendo em vista as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 8.231/91, por não contar a autora com qualidade de segurado da Previdência Social à data de início de sua incapacidade, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000125-50.2013.403.6124 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Josefa Maria Da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 75/80, que relata: não sendo constatada incapacidade laborativa durante a perícia (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000184-38.2013.403.6124 Autora: SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Acrescentou que o requisito da qualidade de segurado só pode ser aferido quando o laudo aponta incapacidade, pois depende da data de início desta incapacidade. Na mesma ocasião, formulou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos. Elaborado o laudo pericial por determinação deste Juízo Federal, as partes se manifestaram. Em alegações finais a autora requereu a procedência de seus pedidos, argumentando a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ao passo que o INSS, alegando não haver nos autos prova do exercício de atividade rural pela autora, requereu a improcedência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em fevereiro de 2014 (fls. 65/70) aponta as seguintes conclusões: Paciente com diagnóstico de discopatia lombar, gonartrose de joelhos, síndrome do túnel do carpo e tendinopatia de ombro direito, com queixar de dores difusas em MMSS com dormência em mão, dor nos joelhos e lombalgia. Em razão desse quadro, a autora está impossibilitada de realizar esforços físicos moderados a intensos como carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, sobrecarga de MMSS como direção de automóveis e máquinas pesadas, movimentos repetitivos, etc. Os sintomas da doença podem ser minorados com o uso de medicamentos. A perita destaca, ainda, que as patologias da autora a tornam inapta para qualquer atividade laborativa, tratando-se de incapacidade total e permanente. Por fim, segundo o laudo, haveria redução de 100% de sua capacidade laborativa desde 26/05/2011, destacando a perita que a incapacidade é resultado do conjunto de sintomas e restrições gerados pelas doenças estabelecidas, e não apenas por uma doença isolada. A DII foi considerada a data da RM coluna lombar e do ombro (26/05/2011), que se somou aos sinais de artrose de joelhos já existente. Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Tendo em vista as conclusões a que chegou o médico especialista e, ainda, além de sua baixa escolaridade e sua limitada experiência profissional, entendo que está comprovada a incapacidade parcial e temporária da requerente, não sendo o caso de reabilitação profissional, de modo que, apenas no que se refere à incapacidade profissional, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início da incapacidade, conforme já exposto, informou a perita que esta remonta a 26/05/2011, data da realização de exames de coluna lombar e ombro indicando sinais das patologias detectadas, somadas a outras patologias já existentes. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Afirma a autora na inicial dos presentes autos que durante toda a sua vida

exerceu atividade rural em regime de economia familiar, tendo de tal atividade retirado seu sustento, nunca tendo exercido qualquer tipo de labor urbano, o que perdurou até o ano de 2004, quando, acometida por patologias diversas, deixou de trabalhar. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 09/16 que, corroborando as assertivas por ela próprias lançadas na inicial, demonstram que até o ano 2004 exerceu atividade rural. Além disso, da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 34, carreado aos autos pelo réu, vê-se que a requerente não conta com o registro de nenhum vínculo laborativo, jamais tendo recolhido contribuição previdenciária aos cofres do INSS, sob qualquer tipo de filiação. Entendo que tais documentos podem ser considerados início de prova material apto a comprovar que tão somente até o ano de 2004 a autora exerceu atividade rural, não havendo nos autos, no entanto, qualquer indício de que em data posterior, ou seja, nos sete anos que se seguiram até que tivesse início sua incapacidade, tenha praticado qualquer atividade profissional, de natureza rural ou urbana, que determinasse sua filiação como segurada da Previdência Social. Não ignoro que não foi produzida nos autos pela autora prova testemunhal apta a complementar a prova documental contida no processo. Ocorre que a própria autora informou na inicial que desde o ano de 2004 abandonou o trabalho no campo, informação que reiterou por ocasião da realização da perícia médica em Juízo, de modo que a produção de prova oral em Juízo não teria o condão de afastar as declarações prestadas pela própria autora, já que qualquer testemunho no sentido de que a requerente exerceu atividade rural até meados do ano 2011, data de início de sua incapacidade, por óbvio não refletiria a realidade. Em conclusão, tendo em vista as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 8.231/91, por não contar a autora com qualidade de segurada da Previdência Social à data de início de sua incapacidade, o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000189-60.2013.403.6124 Autora: Eunice dos Santos Cassiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eunice dos Santos Cassiano, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS objetivando o imediato restabelecimento de auxílio-doença, e, em seguida, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional. Narra que teve o benefício de auxílio-doença concedido por um período e, posteriormente, cessado injustamente. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Despachando a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e citação do

r u. Devidamente citado, o INSS apresentou contesta  o na qual sustentou a improced ncia do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concess o dos benef cios por incapacidade, salientando a inexist ncia de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Na mesma ocasi o, formulou quesitos, indicou assistente t cnico e juntou documentos. Elaborado o laudo pericial por esse Ju zo Federal, as partes se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos.   o relat rio do necess rio. Fundamento e decido. Est o presentes as condi es da a o, bem como os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido e regular da rela o processual. Verifico que o feito se processou com observ ncia ao contradit rio e   ampla defesa, inexistindo situa o que possa levar preju zo aos princ pios do devido processo legal. N o h  preliminares arguidas. Passo   an lise do m rito. Postula a autora a imediata concess o de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de aux lio-doen a, alegando estar incapacitada de forma total e definitiva para o exerc cio de atividade profissional que lhe garanta a subsist ncia. No tocante   aposentadoria por invalidez, assim disp e o art. 42 da Lei n  8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insucept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta condi o. O aux lio-doen a, por seu turno, est  previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O aux lio-doen a ser  devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o per odo de car ncia exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que s o quatro os requisitos para a concess o dos referidos benef cios: (a) a manuten o da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da car ncia de 12 contribui es mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n  8.213/91, quando exig vel; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doen a superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou tempor ria (aux lio-doen a) do segurado. Al m disso, n o cabe a concess o do benef cio para o segurado que, ao filiar-se   Previd ncia Social, j  seja portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o, nos termos do 2  do art. 42, e par grafo  nico do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relev ncia quanto   aferi o da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado n o possui, em regra, conhecimentos t cnicos para aferir tal condi o, o que n o vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princ pio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos not rios orientam igualmente a decis o judicial. No caso concreto, a per cia m dico-judicial realizada em fevereiro de 2014 (fls. 66/70) aponta: Paciente hipertensa refere cardiopatia h  03 anos, com queixas atuais de taquicardia, precordialgia e cansa o aos m dios esfor os. Em raz o desse quadro, a autora est  impossibilitada de realizar esfor os f sicos intensos como carregamento de peso, deambula o prolongada, uso prolongado da for a. A perita destaca que, embora inapta para o trabalho rural com grandes esfor os f sicos, a autora est  apta para qualquer atividade laborativa leve a moderada como fun es administrativas, bordadeira, cozinheira, passadeira, faxineira, atendente, telefonista, vendedora. Para a fun o de trabalhadora rural existe incapacidade parcial, estando apta para o exerc cio de algumas tarefas como catadora, sele o de frutas, etc. Assevera que a paciente tem condi es de realizar atos do cotidiano e n o necessita de ajuda, supervis o ou vigil ncia de terceiros. For oso concluir, portanto, que a demandante n o se encontra incapacitada para certas atividades econ micas que lhe garantam a subsist ncia, n o sendo sequer o caso de coloca o em processo de reabilita o profissional, j  que as atividades profissionais para as quais se encontra apta n o exigem qualifica o profissional espec fica. De acordo com a per cia, a autora pode at  estar incapacitada para trabalhos que lhe exijam esfor o f sico intenso, contudo, n o est  incapacitada ao exerc cio de outras fun es compat veis com as restri es f sicas apontadas no laudo. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora n o se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benef cios por incapacidade. Tenho, portanto, a f rme convic o de que a aptid o para algum trabalho compat vel com as limita es impostas pelas sequelas da autora e com sua capacita o profissional atual inviabiliza a concess o dos benef cios pleiteados, consoante a jurisprud ncia do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o: PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUX LIO-DOEN A. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORR NCIA. CAR NCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVA O. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTID O PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. AN LISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESS RIOS PARA A CONCESS O DOS BENEF CIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discord ncia com rela o   conclus o do laudo pericial n o autoriza a reabertura da instru o processual, tampouco a realiza o de novo estudo, sobretudo pela observ ncia dos princ pios do contradit rio e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, n o haveria que se exigir recolhimento, com o que n o h  que se falar na aus ncia do requisito car ncia. III - O in cio de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi en tico ao apontar a aptid o do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concess o do aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 P GINA: 704) PREVIDENCI RIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000198-22.2013.403.6124 AUTOR: MARIA ZÉLIA DA SILVA CARCELE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Zélia da Silva Carcele propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência somente merecem ser analisados diante de sua incapacidade laboral. Dessa forma, entendo que o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da parte autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 74/79, que relata: Durante a perícia não foi constatada doença incapacitante, logo não foi constatada incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de parte autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo,

com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000213-88.2013.403.6124 - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Mercedes Aparecida Perinelli de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que sempre trabalhou no meio rural. Ocorre que, em razão de doença grave, relata que está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/65). Foi determinado que a autora se manifestasse sobre o quadro de prevenção inicialmente apontado (fl. 68), o que acabou sendo cumprido de forma a alterar o pedido para ação de aposentadoria por idade (fls. 70/71). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/83), ao qual foi dado provimento (fl. 91). Sobreveio então aos autos a notícia do óbito da autora e o consequente pedido de extinção do feito (fls. 92/93). Determinou-se, pois, a conclusão dos autos para sentença (fl. 103). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Acolho o pedido de fl. 92 como desistência da ação. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000267-54.2013.403.6124. Autora: Alaide de Lourdes Alves Borges. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Alaide de Lourdes Alves Borges, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/43). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Acrescenta que, em se tratando de diarista rural, a concessão de benefício depende de recolhimento de contribuições. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a atualização monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09, a fixação da DIB na data da citação, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, bem como o prequestionamento da matéria para fins recursais. Juntou documentos (fls. 51/94). Colhida a prova oral (fls. 112/117), as partes ofereceram alegações finais orais em audiência reiterando os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de março de 1957, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de março de 2012, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1997 a 2012. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação

de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 15/17); - Certidão de casamento com Aparecido Gabriel Borges, lavrada em 1977, na qual a autora aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 18); - Certidão de casamento dos pais da autora, lavrada em 1940, em que seu pai consta como lavrador (fl. 19); - Declaração datada de 2012, assinada pelo Sr. João Assakawa, proprietário rural, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dele, como diarista, no período de 1975 a 1991 (fl. 20); - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do marido da autora, de 1978, em que ela consta como dependente, bem como recibo de pagamento de contribuição sindical em nome do marido da autora, de 1984 (fl. 21); - Guia de recolhimento de contribuição do Sindical Rural em nome do marido da autora, de 1988 (fl. 23); - Documento em que o marido da autora consta como empregado diarista rural, de 1988 (fl. 24/v); - Declaração Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, nos anos de 1990, 1992 e 1993 (fls. 25/29); - Pedido de Talonário de Produtor, em nome de seu marido, datado de 1990 (fl. 30); - Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, em nome de seu marido, datada do ano de 1995 (fl. 31); - Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do pai da autora, Antônio Alves, datadas de 1974 e 1989, e em nome de seu marido, datadas de 1990, 1992, 1993 e 1994 (fls. 34/35, 38 e 40/42); - Notas Fiscais de produtos rurais, em nome do pai da autora, datada de 1989, e em nome do marido, datada de 1990 (fls. 36/37); - Diversas notas fiscais de produtos rurais em nome de outras pessoas que não o marido ou o pai da autora (fls. 32/33, 39 e 43). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 57 anos e mora Dirce Reis, desde 1996, quando se mudou do sítio para a vila. Ressaltou que começou a trabalhar no meio rural em 1980 com seu marido na propriedade de Miro Rios, localizada no Córrego do Buriti, em Dirce Reis, com cultivo de café em sistema de porcentagem. A produção de café era vendida para o sustento da família. Trabalhou lá até 1985. Depois foi para a propriedade de Delfim Rios, também no Córrego do Buriti, onde cultivava roça de algodão, com aproximadamente 4 alqueires, recebendo porcentagem da produção. Ficou nesta propriedade até 1989 ou 1990. Após, foram trabalhar com braquiária, na propriedade de Antônio Molina, no Córrego São José, não se recordando o nome do sítio. Nesta propriedade ficou até 1996, quando se mudaram para a vila (Dirce Reis). Após a mudança para a cidade, passou a trabalhar na lavoura de quiabo para Roberto Bisonato, sendo remunerada por caixa. O seu marido passou a trabalhar na Sebo Jales como operador de máquinas. Disse que seu marido teve um AVC e que parou de trabalhar, passando a receber benefício previdenciário. Mesmo após a aposentadoria de seu marido, continua trabalhando na roça, tendo trabalhado na sexta-feira passada na produção de quiabo de Roberto Bisonato. Nunca trabalhou na cidade. A testemunha Delfim Rios, por sua vez, afirmou que conhece a autora há quase 50 anos do Córrego do Acampamento, quando a autora morava com os pais, na propriedade da família. Depois a autora casou com Aparecido Borges e foi morar na propriedade de Miro Rios, no Córrego do Buriti, próximo ao do Acampamento, onde tocava café. A autora e o marido cultivavam aproximadamente 5 ou 6 mil pés de café, em sistema de parceria. Ficaram nesta propriedade por uns 5 ou 6 anos e, depois, mudaram-se para a propriedade do depoente a fim de cultivar algodão, também como parceiros, sem empregados. Permaneceram lá até 1990, aproximadamente. Soube que depois eles foram para a propriedade de Antônio Molina, no Córrego Mamangava. Não sabe qual era a atividade principal, nem como era a remuneração. Após, a autora foi morar na cidade, mas a autora continuou a trabalhar na roça, agora como diarista na produção de quiabo, para Antônio Bisonato. Viu a autora trabalhando há pouco tempo. O marido da autora passou a trabalhar na Sebo Jales, mas não sabe dizer qual era sua função. Hoje o marido da autora não trabalha mais, em razão de problemas de saúde. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. A testemunha Antônio Molina prestou seu testemunho afirmando que conheceu a autora do Córrego do Acampamento em 1974, quando era solteira e morava com os pais. Após casar-se com o Sr. Aparecido Borges continuou morando no sítio dos pais da autora, trabalhando por dia. Sabe que a autora e o seu marido, na década de 1990, tiveram arrendamento de café na propriedade de Miro Rios e Delfim. Para o depoente trabalhou de 1994 a 1996, no Córrego do Buriti, trabalhando por dia. Hoje a autora mora na cidade, mas continua trabalhando por dia para o Bisonato, na produção de quiabo. Há cerca de 15 dias viu a autora indo para o trabalho na roça. Não sabe dizer se a autora ou o marido trabalharam na cidade. A testemunha Alcênio José Ferreira afirmou ter

conhecido a autora há aproximadamente 50 anos, no sítio do Miro Rios, onde a autora morava. Naquela época a autora era solteira, morava com os pais, que tocavam roça. Depois a autora casou-se com Aparecido Borges e continuou morando no sítio do Miro Rios. Os pais da autora se mudaram do sítio, mas a autora e o marido continuaram lá. Trabalhavam na produção de café como meeiros. Permaneceu nesta propriedade de 1981 até 1985. Depois foi trabalhar no sítio do Sr. Delfim, que também fica no Córrego do Acampamento. Cultivava algodão e arroz juntamente com o marido. Lá ficaram de 1985 até 1994, aproximadamente. Depois a autora e o marido foram trabalhar no sítio do Sr. Antônio Molina, como arrendatários. Hoje a autora mora na cidade, mas continua trabalhando por dia na roça, como diarista para o Sr. Antônio Molina. O marido da autora passou a trabalhar na Sebo Jales, mas hoje é aposentado. Mesmo após o seu marido ter se aposentado, a autora continua a trabalhar por dia na roça. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, os mesmos datam de 1977 (certidão de casamento - fl. 18) a 1995 (Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor - fl. 31). Observo, também, que o atestado de fl. 20 configura documento particular unilateral, portanto, despedido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1997 a 2012), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000415-65.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000415-65.2013.403.6124 Autor: Luiz Carlos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Luiz Carlos de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmar ter laborado como diarista rural nas lavouras de café no período de janeiro de 1976 a dezembro de 1981 e, posteriormente, nas lavouras de milho, de janeiro de 1982 a março de 1987. Após esse período, passou a trabalhar com registro em CTPS em atividade urbana. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a concessão da antecipação da tutela, bem como a procedência da demanda e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 24, determinei a regularização da representação do autor. O autor requereu a juntada dos documentos (fls. 26/29) e regularizou sua representação processual (fl. 25). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32/v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, na qual sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material

contemporânea aos fatos que se pretende provar. E, assim, não restou comprovado o tempo de serviço mínimo. Discorre acerca da impossibilidade de utilização do período cujo reconhecimento se requer para fins de carência. E, no caso de procedência da demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a isenção de custas e honorários na forma da Súmula nº 111 do e. STJ. Juntou documentos (fls. 42/102). Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 111/115). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 23.01.2013. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o

reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CIC (fls. 11/12);- Cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos urbanos (fls. 13/18);- Comunicação de decisão indicando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na esfera administrativa em 23.01.2013, foi indeferido sob a alegação de que, até 16/12/1998, restou comprovado apenas 11 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço (fls. 19/20);- Declaração datada de 16.04.2013, assinada por Hélio Rodrigues, proprietário rural, no sentido de que o autor trabalhou como diarista em sua propriedade no período de janeiro 1982 a março de 1987 (fl. 27);- Declaração datada de 16.04.2013, assinada por Orpheu Pironelli, proprietário rural, no sentido de que o autor trabalhou como diarista em sua propriedade no período de janeiro 1976 a dezembro de 1981 (fl. 28); - Título Eleitoral em nome do autor, datado de 07.07.1982, qualificando-o como lavrador (fl. 29).Em seu depoimento pessoal, alegou o autor que tem 52 anos de idade e trabalha como motorista há 25/27 anos. Afirma ter trabalhado no meio rural de 1976 a 1987. Primeiro trabalhou no sítio do Sr. Orpheu Pironelli, que fica no Córrego Sofia, em Jales. Disse que, naquela época, morava na propriedade ao lado, pertencente a Sr. Hélio Rodrigues. Tinha 14/15 anos e morava sozinho. Seus pais eram separados e por isso veio sozinho de Santa Albertina para trabalhar na lavoura de café. A remuneração era por dia. Trabalhava com maior frequência na propriedade do Orpheu, mas às vezes trabalhava nas propriedades vizinhas também. Nesta propriedade trabalhou por 5 anos aproximadamente. Depois trabalhou para o Sr. Hélio Rodrigues, onde morava, também como diarista. A propriedade chamava Sítio Santa Ignês e ficava no Córrego Sofia. Ficou lá até 1987, quando passou a trabalhar na cidade. À pergunta do INSS respondeu que estudou até a 4ª série e, quando foi trabalhar no sítio, já tinha parado de estudar. A testemunha João Carlos Rodrigues afirmou que conhece o autor desde que ele se mudou para o Sítio Santa Ignês, de propriedade do Sr. Hélio Rodrigues, em 1976, uma vez que morava próximo. Na época o autor tinha 14 anos e não estudava, veio de Santa Albertina sozinho para trabalhar na roça. Trabalhou inicialmente na lavoura de café, no sítio do Sr. Orpheu. Quando terminava a colheita, trabalhava em outros sítios, como do Geraldo Socorro, Luiz Navarro e outros. Trabalhou pouco para o depoente porque a propriedade dele era pequena, em torno de 3 ou 4 alqueires. A remuneração do autor era por dia. Lembra que o autor saiu do sítio e foi para a cidade em 1987 ou 1988. Recordase que o autor começou a trabalhar no sítio em 1976 porque em 1975 teve uma forte geadada na região e ele chegou um ano após a geadada. A testemunha Orpheu Pironelli, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde que ele tinha 14 anos, em 1978 ou 1977 aproximadamente. Morava no sítio vizinho ao do depoente, de propriedade do Sr. Hélio Rodrigues, no Córrego da Sofia. Disse que o autor morava sozinho. Na época, o autor não estudava, só trabalhava na roça. Trabalhou para o depoente em 1978/1977 e também para outros vizinhos, na lavoura de café. Citou os nomes de Geraldo Socorro, Luiz Navarro e Dorival Navarro. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1976 a 1987, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. Observo que, à exceção do título eleitoral (fl. 29), não foram acostados aos autos documentos que indiquem o exercício da atividade rural pelo autor durante o período que se pretende provar. Assinalo, no ponto, que as declarações de fls. 27 e 28 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404).Conclui-se, assim, que não há início de prova material contemporâneo ao período que se pretende provar (1976 a 1987), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004)Não há, portanto, como reconhecer os

períodos rurais pleiteados nesta ação, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000672-90.2013.403.6124 - MARIA CARMEM FERNANDES ARAGUEL GARCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000672-90.2013.403.6124 Autor: Maria Carmem Fernandes Araguel Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Carmem Fernandes Araguel Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data em que do pedido administrativo (05.08.2011). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 31). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000998-50.2013.403.6124. Autora: Vanusa Valdete da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora, Vanusa Valdete da Silva, qualificada na inicial, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde 11.04.2013. Narra a autora que é convivente de Fabiano Ribeiro de Souza, que se encontrava preso na Cadeia Pública do Município de Jales. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovou a sua união estável com o segurado instituidor do benefício. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/43). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta a não comprovação da união estável com o segurado instituidor do benefício. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da citação, juros na forma da Lei nº 11.960/09, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 53/96). O INSS requereu a oitiva da testemunha Cláudio Alves Ferreira (fls. 97). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 112/118). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. Compulsando os autos, verifico que Fabiano Ribeiro de Souza era empregado urbano, tendo seu último contrato de trabalho rescindido involuntariamente em 01.02.2013 (fls. 24 e 58). A prisão ocorreu em 20.02.2013 (fl. 14). Demonstrada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº. 8.213/91. Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536)O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2013, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15/2013. No caso dos autos, verifico que o recluso estava desempregado quando do seu recolhimento à prisão. Ainda que seu último salário de contribuição, antes da demissão, seja superior ao valor fixado em lei, é devido o auxílio-reclusão aos seus dependentes. É o que dispõe o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, mencionado acima. Neste sentido, também é o entendimento dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007305-89.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009567-60.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)A dependência econômica da autora em relação a Fabiano Ribeiro de Souza também restou demonstrada, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprova ser companheira dele. Visando comprovar a alegada união estável, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de seu RG e CPF (fl. 07);b) Contrato de Locação de Imóvel Residencial, localizado na Rua Santa Adélia, 974, Vila Talma, Jales/SP, em nome de Fabiano Ribeiro de Souza, sendo uma das testemunhas a autora, datado de 10.07.2012, com prazo de 12 meses (fls. 34/36);c) Declaração de União Estável (fl. 37);d) Formulário de Cadastro da Família da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 14.02.2013, constando a autora e Fabiano Ribeiro de Souza, com endereço na Rua Santa Adélia, 974, Vila Talma, Jales/SP (fl. 38);e) Notificações da Justiça do Trabalho em nome da autora e de Fabiano Ribeiro de Souza, constando o endereço na

Rua Santa Adélia, 974, Vila Talma, Jales/SP (fls. 40/41); e f) Comunicação de Decisão do INSS (fl. 42). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Vanusa Valdete da Silva e Fabiano Ribeiro de Souza até a data da prisão deste, sobretudo os documentos de fls. 34/36, 38 e 40/41, que fazem prova do mesmo domicílio. Ressalto, por oportuno, que a prova testemunhal produzida em Juízo, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável (fls. 113/118). Por fim, observo que o segurado foi preso em 20.02.2013 (fl. 14) e que o requerimento administrativo realizou-se em 11.03.2013 (fl. 43). Entretanto, observo que a autora expressamente requereu na inicial a concessão do auxílio-reclusão a partir de 11.04.2013 (fl. 06), de forma que esta data deve ser fixada como início do benefício. Ademais, vejo que, no curso do processo, em 03.04.2014, o segurado obteve o benefício de livramento condicional (fl. 120/v). Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora ao auxílio-reclusão, desde 11.04.2013 (fl. 06) até a data em que o segurado obteve o benefício de livramento condicional (03.04.2014 - fl. 120/v). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora Vanusa Valdete da Silva, a contar de 11.04.2013 (DIB) até a data em que posto em liberdade o segurado Fabiano Ribeiro de Souza (DCB 03.04.2014). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (04.10.2013 - fl. 47). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Vanusa Valdete da Silva3. CPF: 102.853.818-904. Filiação: Valdete Maria da Silva5. Endereço: Rua Santa Adélia, nº 974, Vila Talma, Jales/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-Reclusão7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 11.04.20139. DCB: 03.04.201410. RMI fixada: N/C11. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001120-63.2013.403.6124 - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0001120-63.2013.403.6124 Autor: Francisco de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Francisco de Almeida, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/62). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 64). Manifestou-se a parte autora à fl. 65, esclarecendo pretender a aposentadoria desde a data do requerimento e reiterando o pedido de tutela antecipada. Sobreveio nova manifestação da parte autora às fls. 67/70, comunicando novo endereço e pleiteando a juntada de exames que comprovariam o agravamento da patologia. À fl. 72, a parte autora informou a desistência da ação, juntando manifestação neste sentido (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001336-24.2013.403.6124 - MARIA ZORAIDE LODOVICO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001336-24.2013.403.6124. Autora: Maria Zoraide Lodovico Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou amparo social, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls.

28/29).A autora deixou de cumprir o determinado, visto que apenas requereu o prosseguimento do feito (fls. 30/34).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001484-35.2013.403.6124 - NATAL FERNANDES DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001484-35.2013.403.6124.Autor: Natal Fernandes dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Procedimento Ordinário (classe 29).Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferido à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50, determinou-se o sobrestamento do feito para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo (fls. 30/31).Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 32/33 e às fls. 34/37, requerendo a juntada de declaração médica e do requerimento administrativo, respectivamente.Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia, razão por que deixo de apreciá-lo neste momento.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros

esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 604.400.737-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2014. Rafael Andrade de Margalho Juiz Federal no exercício da titularidade

0000275-94.2014.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Determinado que o autor se manifestasse sobre eventual prevenção, conforme quadro indicativo de fl. 44, o prazo decorreu in albis, conforme fl. 55. Inadvertidamente, os autos foram remetidos à CEF, que ofereceu contestação sem nem mesmo ter sido determinada a sua citação. Apesar disso, no tocante à eventual prevenção deste em relação ao feito nº 0002376-92.2009.403.6314, tenho para mim que não ocorre, conforme cópias daquele feito apontado cuja juntada ora determino. Ultrapassada essa questão, verifico que a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, para a apreciação deste pedido, reputo necessária a apresentação da sua última declaração de imposto de renda. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime-se.

0000339-07.2014.403.6124 - RITA CARDOSO DA PURIFICACAO (SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000339-07.2014.403.6124. Autora: RITA CARDOSO DA PURIFICAÇÃO. Rés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GECCON CONSTRUTORA LTDA. DECISÃO Em apertada síntese, trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora, beneficiária do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, pretende a condenação de ambas as rés a promover o necessário ao saneamento dos vícios de construção das unidades habitacionais e de áreas comuns do Residencial São Francisco, em Fernandópolis/SP, bem como seja a CEF proibida de liberar à GECCON o saldo dos valores relativos à obra em questão enquanto não sanados os problemas. Pleiteia, ainda, a indenização por danos materiais e morais. É o necessário. Decido. Inicialmente, apesar de não haver pedido expresso na petição inicial, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração e o requerimento contidos no documento de fl. 21. Anote-se. Neste juízo de cognição sumária, indefiro, ao menos por ora, o pedido de concessão de tutela antecipada. A questão discutida nestes autos é complexa, sendo certo que, neste momento processual, não verifico haver prova inequívoca das alegações. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta das rés, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela formulado. Registro que este Juízo apenas apreciará os pedidos formulados pela autora e que lhe digam respeito, uma vez que, salvo autorização legal, ela não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, conforme dispõe o art. 6º do CPC. Citem-se as rés. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se, atualmente, está residindo no imóvel objeto desta ação (Alameda Sete, 113, Residencial São Francisco, Fernandópolis/SP). Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da GECCON CONSTRUTORA LTDA no polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000700-24.2014.403.6124. Autores: IDENI MARIA MARQUES e REINALDO FERREIRA GUERRA. Rés: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Trata-se de ação com pedidos de revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e de saldo devedor com devolução de quantia paga. A título de tutela antecipada, pretendem os autores a suspensão de qualquer procedimento de hasta pública relacionado ao bem imóvel objeto

da matrícula nº 2.388 do Registro de Imóveis de General Salgado/SP até final julgamento da ação. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelos autores, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-86.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0000336-86.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Jandira Lima Pereira SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Jandira Lima Pereira, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta o embargante que o cálculo da embargada não observou os índices de correção monetária. Acrescenta que, após julho de 2009, a taxa de juros deve observar a Lei nº 11.960/09, aplicável mesmo em relação às condenações impostas antes da sua vigência. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias, tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 39/42). Instadas a especificarem provas (fl. 44), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 45 e 47). Determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 48). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000356-58.2005.403.6124 condenou o INSS a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação (08.11.2005). Determinou-se, ainda, que parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos termos do artigo 454 do provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF 3^a Região, incidindo juros de mora na razão da 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 16 1º do Código Tributário Nacional, desde a citação. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. n.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4.

Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) No entanto, no presente caso, observo que o termo final do cálculo é 30.04.2007, data de início do pagamento do benefício (fl. 17/verso). Ora, como o termo final antecede a data em que a Lei n.º 11.960/09 entrou em vigor, não são aplicáveis as suas disposições. Nada obstante, vejo que os cálculos do INSS, acertadamente, observaram a taxa de juros de 1% ao mês (fl. 30/verso). Quanto ao índice de correção monetária, de fato, a embargada não observou os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se denota à fl. 33/verso. A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fl. 03), corrigidos até outubro de 2012. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000356-58.2005.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000802-80.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0)) JOSE BRITTO DA SILVA FILHO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à Execução Fiscal (Classe 74)Autos n.º 0000802-80.2013.403.6124Embargante: José Britto da Silva FilhoEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇAJosé Britto da Silva Filho opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o embargante afastar as penhoras que recaem sobre os bens constritos por se tratarem de: a) benefício previdenciário, de caráter alimentar; b) veículo que há muito não lhe pertence; e c) bem de família. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/15). Determinei, à fl. 17, que o embargante regularizasse o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que foi atendido às fls. 18/34. À fl. 35, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi atendido às fls. 36/37. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, vejo que a impenhorabilidade dos bens constritos pode ser alegada por meio de mera petição nos autos da execução fiscal, sendo absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação autônoma - embargos à execução -, para a discussão de tal questão. Dessa forma, torna-se evidente a ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000387-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-96.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIVALDO DE ABREU CINTRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que Orivaldo de Abreu Cintra não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, visando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que recolhe contribuições previdenciárias sobre três salários mínimos e meio. Ademais, se necessitado fosse, não teria contratado advogado particular. O impugnado foi ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria

petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância dele recolher contribuições previdenciárias sobre três salários mínimos e meio, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.C. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001263-86.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BATISTA MOREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP Busca e Apreensão - Processo Cautelar Autos n.º 0001263-

86.2012.403.6124 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Ricardo Batista Moreira SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Batista Pereira em razão de contrato de abertura de crédito - veículos não cumprido. Decorridos os trâmites processuais de praxe, peticionou a parte autora, à fl. 52, requerendo a desistência da ação. Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000104-45.2011.403.6124 Requerente: Cesária Josefa Lorenço. Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF. Exibição - Processo Cautelar (Classe 137). Sentença Tipo C. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição. Há pedido de concessão de liminar. Salaria a requerente, Cesária Josefa Lorenço, devidamente qualificada nos autos, em apertada síntese, que tem direito à exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos bancários relativos a duas contas de poupança mantidas junto à instituição financeira no ano de 1991. Segundo a interessada, a partir da verificação dos documentos pretendidos, poderá cobrar, em ação própria a ser posteriormente movida, diferenças remuneratórias resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária, se comparados àqueles que seriam de direito. Diz que a Caixa deixou de fornecer os extratos voluntariamente. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Despachando a inicial, foi proferida uma sentença de forma a extinguir o feito sem julgamento de mérito. Houve recurso de apelação da requerente e o mesmo acabou sendo provido na forma da lei. Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal, foi deferido o pedido liminar para que a requerida trouxesse aos

autos os extratos pleiteados na inicial, bem como a sua citação para o feito. Regularmente citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inexistência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido cautelar veiculado. Pouco tempo depois, peticionou a Caixa relatando que a(s) conta(s) havia(m) sido encerradas antes mesmo do Plano Collor II. A requerente foi ouvida sobre a resposta. Em seguida, as partes nada requereram sobre provas a serem produzidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção, na forma aventada. Ora, a partir do momento em que a Caixa, às folhas 60/62, acatou, de forma integral, o determinado na decisão de folha 45, juntando aos autos a documentação pretendida pela requerente, revelando, assim, que o encerramento da(s) conta(s) antes mesmo do Plano Collor II, deixou o processo de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, portanto, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Note-se que mesmo se for acolhida a preliminar arguida pela requerida, ou, ainda, se acabar desacolhido o pedido pelo mérito, de nenhuma utilidade tal decisão será, na medida em que satisfeito, de maneira definitiva, o interesse inerente à propositura dessa ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado essa decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002325-5) - MARLI MARIA ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARIA REIS ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DONIZETE APARECIDO ALVES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002325-50.2001.403.6124 Exequente: MARLI MARIA ALVES E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARLI MARIA ALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X SEVERINIO LIANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000418-98.2005.403.6124 Exequente: ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de

setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001662-52.2011.403.6124. Exequente: Marli Matos Mota. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206). Converto o julgamento em diligência. Embora os autos estejam conclusos para sentença, diante do traslado de peças dos autos nº 0001210-71.2013.403.6124 (fls. 204/208), verifico que o feito ainda não está pronto para julgamento. A petição copiada às fls. 204/207 foi recebida como impugnação, tendo a exequente apresentado os valores que entende devidos. Dessa forma, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC, ficando sem efeito a determinação constante de fl. 208 para manifestação da autarquia em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BRITTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000621-16.2012.403.6124 Exequente: MARLENE BRITTO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARLENE BRITTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000008-98.2009.403.6124. Exequente: Ledisman Brambati Bernarndes. Executada: Caixa Econômica Federal. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos etc. Embora tenha determinado a vinda dos autos conclusos para a prolação de sentença para extinção da fase executiva, verifico que a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 94v). No entanto, na petição de fls. 85/88 (que foi instruída com o cálculo de fl. 89), a CEF aponta que o montante depositado de R\$ 10.743,70 (fl. 73) - e que constato já haver sido levantado, conforme fls. 91/93 - o foi em valor superior ao realmente devido, pleiteando, então, a redução da execução, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor que afirma ter sido depositado a maior (R\$ 3.004,52) em favor da CEF. Diante do que foi acima relatado, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, considerando a sua manifestação de concordância com o cálculo e o fato de que o depósito já foi integralmente levantado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000180-8) - ANTENALIA LUIZ VIEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004432-93.2003.403.6125 (2003.61.25.004432-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 07/01/2004. Acontece que, no curso do processo, foi noticiado que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/09/2007 (fls. 230/234). Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2007, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001717-4) - LOURDES PETRELI JORGE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 273/281), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 270/270vº e 271.

0000920-34.2005.403.6125 (2005.61.25.000920-0) - MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 190/197), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 178/178vº e 179.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o teor da decisão monocrática de fls. 132, que anulou a sentença proferida nos presentes autos e assentou a necessidade de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia e tendo em conta, ainda, que há informação nos autos de que o autor teria se mudado do endereço informado nos autos (fl. 74), determino a intimação da parte autora para que informe este Juízo seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o endereço da parte autora, venham-me conclusos para nomeação de perito e designação de data para o exame pericial. Designada data, intimem-se as partes também o MPF para, querendo, se manifeste no feito. Int.

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES

DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício reconhecido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 229/235), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 219/219vº e 220.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 196 e expedientes de fls. 197/199), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados, bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. No mesmo prazo, deverão manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos para

deliberações em prosseguimento, inclusive quanto ao requerido pela perita à fl. 196.

0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Da análise detida dos autos, verifico que o autor, embora tenha recolhido as custas iniciais (fls. 51 e 75), quando da interposição da apelação deixou de recolher as custas de porte de remessa e de retorno dos autos. Nesse sentido, providencie a parte autora o pagamento das mencionadas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao e. TRF3, conforme já determinado à fl. 214. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 555/577), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 552/552vº e 553.

0003163-38.2011.403.6125 - GERALDA DOS SANTOS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 121/126), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 118/118vº e 119.

0000215-89.2012.403.6125 - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a alegação da ré Sul America de que é parte manifestamente ilegítima porque eventual responsabilidade securitária dos contratos de financiamento pelo SFH seria de responsabilidade exclusiva da ré Caixa (gestora do FCVS), pois, apesar de não comprovada a existência de apólice pública (ramo 66), no período em que celebrado o contrato somente era cabível referida espécie de apólice (fls. 361/367). Considerando, ainda, a edição da MP n. 633/13, noticiada às fls. 581/593; manifestem-se o autor e a ré Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, precisamente sobre o alegado. III. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas as autoras a regularizar a inicial apresentando o atestado de permanência carcerária atualizada e juntar declaração de hipossuficiência para que seja concedida a Justiça Gratuita, vêm aos autos trazendo tão somente cópia das respectivas carteiras de trabalho. Muito embora a CTPS possa comprovar o vínculo de emprego e a remuneração percebida, tenho que, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1060/50 somente a declaração da própria parte e sob as penas da lei traz a presunção de hipossuficiência suficiente para a concessão da justiça gratuita que pretendem as autoras. Por esta razão, concedo às autoras improrrogáveis 30 (trinta) dias para a apresentação da DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverão as autoras trazer aos autos ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA ATUALIZADO do Sr. Josivaldo da Silva Cirqueira a partir de julho de 2007, sob pena de o pedido de concessão/ desdobramento do benefício de auxílio reclusão se restringir apenas ao período em que há comprovação de sua reclusão, respeitada eventual prescrição. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. Int.

0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOÃO SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22.8.1996, mediante o cumprimento do disposto no artigo 20, 1.º e 28, 5.º da Lei n. 8.212/91 a fim de aplicar os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, para os meses de 12.1998,

12.2003 e 1.2004.Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 11/40).É o relatório do necessário. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor, e, especialmente, da correção ou não do cálculo da renda mensal inicial do benefício e dos reajustes posteriores, levados a efeito pelo INSS.Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995).Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995).Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329.Além disso, não vislumbro o risco de dano irreparável, haja vista que o autor está em gozo do benefício a ser revisado, o que assegura a sobrevivência.Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.A presente decisão servirá, se necessário, de mandado/ofício n. _____ / _____.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, qual é o valor atribuído à causa na petição de fl. 76, já que constam 02 (dois) valores.Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, agora para fins de citação da União Federal, conforme já havia sido determinado na decisão de fls. 67/70.Nesse sentido, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 87/88, vez que, conforme consignado na mencionada decisão de fls. 67/70, a União Federal é ré na presente ação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, de cópias das fls. 05/49 e 58/62 da ação de execução de título extrajudicial n. 0001407-23.2013.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

Expediente Nº 3930

MONITORIA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Da análise dos autos, verifico que a parte autora protocolou, em 07.04.2014, duas petições com manifestação em relação aos embargos, respectivamente, sob ns. 2014.61080016427-1 e 2014.61080016457-1, cujos conteúdos são idênticos. Dessa forma, determino o desentranhamento da segunda petição, devendo permanecer arquivada em pasta própria na secretaria, para posterior devolução ao seu subscritor, que deverá retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo.2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5) - IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA

SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TAMAROZZI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 148/158), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 136/136vº e 137.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 181/187), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 170/170vº e 171.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 234/239), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 223/223vº e 224.

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos já determinados à fl. 75, determino a intimação da interessada THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCÃO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de existência/ inexistência de habilitados perante o INSS, sem o que seu pedido de habilitação ficará prejudicado ante a existência de outros herdeiros na certidão de óbito acostada à fl. 73. Assento, por oportuno, que a habilitação se dará nos autos para a regularização do polo ativo, bem como para a percepção de eventuais atrasados devidos em função da condenação não transitada em julgado do INSS. O pedido de concessão de pensão por morte deve se dar junto ao INSS, respeitados os requisitos legais. Silente a requerente, sobreste-se o feito em Secretaria até ulterior provocação. Int.

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300. Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que Paulo Roberto de Oliveira já foi ouvido na qualidade de testemunha (fls. 280/282), no Juízo Federal de Bauru/SP. Aguarde-se a audiência designada pelo juízo deprecado (fl. 298). Int.

0001149-81.2011.403.6125 - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 153/177), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 146/146vº.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando o que restou decidido nos autos com relação à majoração da RMI do autor, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a respectiva alteração, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a alteração da RMI, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s)

ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 176/181), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 167/167vº e 168.

0000514-32.2013.403.6125 - GERDA KEWITZ (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Converto o julgamento em diligência. .PA 1,15 Tendo em vista a matéria versada nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se tem interesse na produção de provas e, em caso positivo, requererem aquelas que entendem pertinentes, justificando-as. .PA 1,15 Em nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 96/101) e parte ré (fls. 103/106), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Com relação à petição protocolada sob o nº 2014.61110019863-1, verifica-se que se trata de peça idêntica à de fls. 103/106, que fora protocolada anteriormente nos autos. Diante da preclusão consumativa, determino o desentranhamento da petição juntada de fls. 107/110 e seu arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, para posterior retirada pelo procurador signatário. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO (PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO (SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento, bem como para apreciação dos pedidos de fls. 126. Int.

0000496-74.2014.403.6125 - RENE COLETTI CORREA X AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP332258 - LUNA STIPP E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de provimento cautelar, proposta por RENE COLETTI CORREA e AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP e UNIÃO FEDERAL. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, onde foi indeferida antecipação de tutela (fls. 17/18) e reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 88/89), com a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal (fls. 92/93). Deliberação de fl. 94 deu ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo

Federal, que confirmou a competência para processamento e julgamento da presente lide; determinou à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas correspondentes; manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; e determinou a correção do polo passivo para fazer constar como réus a UNIÃO e o DETRAN-SP. Intimada das deliberações acima mencionadas, inclusive para emendar a inicial (fl. 97), a parte autora não se manifestou, deixando o seu prazo transcorrer in albis (fls. 108). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a autora cumprido a determinação exarada, para dar valor à causa e efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, outro caminho não resta senão o do indeferimento da inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas, ante o motivo da extinção, e sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração dos réus à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito, incluindo a outra parte autora Automar Veículos e Srvicos Ltda, conforme consta da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-95.2003.403.6125 (2003.61.25.001399-1) - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 1.230/1.233 e 1.236/1.237: tendo em vista o parcelamento do débito em execução, determino a suspensão do leilão designado para o dia 23/09/14, correspondente a 129ª hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, mas mantenho, por ora, a penhora e conseqüentemente os leilões dos dias 13/11/14 e 27/11/14 (correspondentes a 134ª hasta pública). Para a suspensão dos leilões designados para o mês de novembro deverá a executada comprovar, em tempo hábil, o pagamento da próxima parcela com vencimento em outubro. Comunique-se a suspensão do leilão do dia 23/09/14 à CEHAS, com urgência. Após, aguarde-se a manifestação da executada. Int.

0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 68, vista ao exequente para ciência acerca do depósito de fl. 75.

0000421-69.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON LUIS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS BATISTA(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA)

1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, constitui pressuposto para o conhecimento e apreciação da impugnação a segurança do juízo pela penhora. Assim, considerando que nestes autos não há penhora formalizada, deixo de receber a impugnação de fls. 43/44.2. Providencie o executado Anderson Luis Batista a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h45min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 168.Cumpra-se. Intimem-se.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 146.Cumpra-se. Intimem-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 162.Cumpra-se. Intimem-se.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 118/121.Cumpra-se. Intimem-se.

0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora,

e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 139.Cumpra-se. Intimem-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 253.Cumpra-se. Intimem-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 98.Cumpra-se. Intimem-se.

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 108.Cumpra-se. Intimem-se.

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 102.Cumpra-se. Intimem-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 159.Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 134.Cumpra-se. Intimem-se.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA

SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício de fl. 112. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS colacione aos autos o endereço completo da empresa mencionada. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 151.Cumpra-se. Intimem-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 134.Cumpra-se. Intimem-se.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73 e arquivem-se os autos. Intime-se.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 111.Cumpra-se. Intimem-se.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 149.Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-55.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 81.Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 103.Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-33.2014.403.6127 - JACKSON CASTELO CORREIA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Donizete Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabele-cer o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de traba-lho.Relatado, fundamento e decido.O benefício previdenciário que se pretende restabelecer deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstrado pelos documentos de fls. 27/60. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Es-tadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002504-18.2014.403.6127 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição de Oliveira Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO

VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Cristina Aparecida viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.04.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Wellin Rodrigo Goulart, ocorrido em 17.12.2007. Alega que o filho era solteiro, segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora, que é autônoma, em face do filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que insinuam a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 253/254). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edmar Barbosa, representado por Valdomiro Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.02.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Oportunamente, considerando tratar-se de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002519-84.2014.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Pereira Calheiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.07.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002520-69.2014.403.6127 - NILDA PEREIRA DA SILVA ASTOLFO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilda Pereira da Silva Astolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(14.07.2014 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-73.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES X CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos de fls. 228/229. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 228/229. Cumpra-se. Intimem-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 229/230. Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS X SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 215/216. Cumpra-se. Intimem-se.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 117/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE X MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 92/93. Cumpra-se. Intimem-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA X ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos de fls. 139/141. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 139/141. Cumpra-se. Intimem-se.

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI X CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 122/123. Cumpra-se. Intimem-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 138/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado e, na hipótese de destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar o contrato original firmado com seu cliente. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 199/201. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO X OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 98/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA X TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 192/193. Cumpra-se. Intimem-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE X ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 188/189. Cumpra-se. Intimem-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO X NATALINA DE NORONHA MARCELINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 146/147. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA X SONIA REGINA PECHIN DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 88/89. Cumpra-se. Intimem-se.

0001537-07.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X GERALDO BISPO DE JESUS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 231. Cumpra-se. Intimem-se.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS X CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 123/124. Cumpra-se. Intimem-se.

0001926-89.2013.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS X ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 76/77. Cumpra-se. Intimem-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS X LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 97/98. Cumpra-se. Intimem-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA X LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino sua remessa ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 159/160. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6923

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003564-60.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado que somente com a petição de fl. 31, protocolo nº 2014.61270008537-1, datada

de 11/06/2014, acompanhou o comprovante de depósito, uma vez que à fl. 21 houve menção ao depósito em referência sem, no entanto, a juntada do comprovante. Passo, pois, à análise da petição de fl. 31, a qual resta deferida. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da quantia depositada na conta nº 2765.005.3859-4 (vinculada ao presente feito), em favor da parte autora, pois não houve a formação da relação processual. Após, com a devida liquidação do alvará expedido e, tendo em vista que a r. sentença de fls. 25/28 já transitou em julgado, conforme verifica-se à fl. 29, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X SEM IDENTIFICACAO X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à empresa ALL - América Latina Logística S/A, haja vista o disposto no art. 2º, da MP 353, de 22/01/2007. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Antes de se deliberar sobre o pedido formulado à fl. 247 manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre a efetividade do acordo celebrado entre as partes, requerendo o que de direito, em especial, acerca da liberação das quantias bloqueadas através do sistema Bacenjud. Int.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Providencie a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito. Int.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Tendo em vista que a proposta de pagamento do débito em cobro apresentada pela CEF já se expirou, bem como atento à realidade posta nos autos, aliado ao fato de que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, querendo, comparecer diretamente na agência da CEF onde foi pactuado o contrato para eventual acordo. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, ora exequente, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Fls. 77/78: indefiro, face a ausência de previsão legal. No mais e, tendo em vista o equívoco constante do despacho exarado à fl. 75, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, para que o REQUERIDO, ORA EXECUTADO, querendo, apresente impugnação acerca da penhora ocorrida. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)

Fls. 62: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.430,92 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Para fins de apreciação do pleito da CEF formulado à fl. 41 carreeie ela aos autos as guias necessárias à realização do ato que deseja ver deferido, haja vista o endereço da requerida, ora executada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-13.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO TORRES X ZILDA MARISA AMATO TORRES(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita às fls. 230/231 manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004014-71.2011.403.6127 - FERNANDO AGRIPINO PEDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de fl. 116v remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fls. 53/54. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 44/47 não transitou em julgado, conforme faz crer a parte autora. Sim, porque no presente caso necessário se faz a intimação do MPF acerca do teor da r. sentença prolatada, vez tratar-se de menor impúbere. Portanto torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 51. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para ciência da r. sentença de fls. 44/47. Com o retorno dos autos e o trânsito em julgado da sentença em comento façam-me-os conclusos para novo impulso, notadamente para a intimação da parte autora para o prosseguimento do feito, haja vista a natureza jurídica do réu, donde se infere que a citação para pagamento dar-se-á na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pela Sra. perita à fl. 128. Int.

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Diante do teor da certidão de fl. 607v preclusa a prova testemunhal anteriormente deferida à fl. 607. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003432-03.2013.403.6127 - EDUARDO CANDIDO RIBEIRO X LUCIENE SOUSA RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 99: defiro. Diante da concordância da exequente em relação aos depósitos efetuados a título de pagamento de valores fixados em sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.3931-0. Após, devidamente liquidado com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 66: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal - CEF para a juntada aos autos dos demais documentos solicitados pelo i. perito. Int.

0001309-95.2014.403.6127 - LUIS MARCELO BORTOLOTTI(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E

SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002685-19.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, regularizando o polo ativo da presente ação, fazendo dele constar o titular do bem da vida almejado, representado pelo seu curador provisório, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o dano material experimentado, complementando as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002772-72.2014.403.6127 - RENATO TEIXEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002773-57.2014.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002774-42.2014.403.6127 - PRISCILLA ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002775-27.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002776-12.2014.403.6127 - EDSON BARON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002777-94.2014.403.6127 - ANITA NEVES BINDEZ FARIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002778-79.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BARBOZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002779-64.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETI RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002780-49.2014.403.6127 - ONOFRE APARECIDO TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002781-34.2014.403.6127 - IVANDEIR DONIZETTI DE GRAVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002782-19.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001577-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Defiro, tão-somente, o pedido de citação por hora certa. Providencie a exequente a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato citatório, fazendo-me-os conclusos após o cumprimento. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente

alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

O bloqueio ocorrido à fl. 81 já se configura penhora. Se o desejo da exequente é a avaliação do bem penhorado à fl. 81 e a intimação da executada acerca da constrição, deverá formular novo pedido, acompanhado das necessárias guias do ato a se deprecar. Int.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se realmente houve o pagamento administrativo do débito em cobro, conforme mencionado na petição de protocolo nº 2014.6134000016-1, datada de 07/01/2014, uma vez que com o retorno da carta precatória expedida outro rumo tomou o processo. Requeira, pois, a exequente o que de direito. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Fl. 31: defiro, como requerido. Fica o executado intimado, na pessoa de seu i. causídico, a carrear aos presentes autos as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo regularize o executado sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de mandato atualizado. Int.

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e eventual decisão proferida no processo apontado no termo de fl. 68, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre eventual prevenção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 413/616, dizendo se obteve o bem da vida almejado, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Silente ou concorde remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001538-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001538-5) - JOSE GERALDO DE GODOY(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 146: defiro. Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, efetuando o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença. Int.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fl. 621: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a executada se manifestar. Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. int-se.

Expediente Nº 6955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003226-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 140: Atenda-se. Intime-se a embargante para que apresente o protocolo da petição de desistência do recurso interposto, conforme requerido pela embargada. Após, voltem conclusos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-81.2010.403.6138 - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 125/126: manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, especificamente no que diz respeito ao falecimento da testemunha

Margarida.Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da substituição da mesma. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da certidão e fls. 83, mantenho a realização da perícia para a data já designada.Publique-se e cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 211/218: Indefiro, por ora.Senão, vejamos: em que pesem os argumentos utilizados na petição, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS realizado pela zelosa Serventia, que o benefício outrora concedido encontra-se ATIVO e está suspenso apenas em razão de pendência administrativa.Sendo assim, fica o patrono do autor intimado para que tome as providências necessárias quanto à comunicação de seu cliente para comparecimento a uma das agências da previdência social para regularização, oportunidade em que o benefício concedido será imediatamente desbloqueado pela autarquia ré.Outrossim, no caso de recusa da agência da autarquia requerida, informe-se este Juízo para as providências pertinentes.Por fim, prossiga-se nos termos da decisão anterior, aguardando-se a manifestação do INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a conclusão supra.II - Defiro a desconsideração da petição de fls. 107/110 e determino o seu desentranhamento a fim de evitar tumulto processual. A petição deverá ser devolvida ao INSS.III - Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que alega excesso de execução no cumprimento da sentença.No caso m tela, constato que o INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 25/10/2013 (fl. 106). A petição opondo objeção de pré-executividade foi protocolada em 27/05/2014.O instrumento da exceção de pré-executividade constitui defesa que se limita a tratar de matérias conhecíveis de plano, independentemente de dilação probatória.As matérias trazidas na exceção, ora julgada, não podem ser conhecidas de ofício, daí o descabimento da via eleita. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.De outra parte, constato erro de cálculo na planilha apresentada pela autora (fl. 103), razão pela qual, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para retificação dos valores.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a conclusão supra.II - Tendo em vista que o benefício concedido nesta ação já foi implantado (fl. 104), necessário que o patrono do autor detenha procuração com poderes específicos autorizando-o a efetuar a escolha pelo benefício mais vantajoso. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua manifestação.Publique-se. Intimem-se.

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que esta não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, esta constante dos autos .Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Itapira (fls. 560).Outrossim, ciência ao autor acerca do retorno da carta precatória oriunda da Comarca de Ipameri/GO (fls. 561/574), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva da testemunha Carlos Roberto Balatore. No mais, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Não obstante a documentação acostada às fls. 72/ss., concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia da documentação que deu origem à abertura dos contratos apresentados juntos à petição protocolada sob o nº 201461060022147.Após, com o documento nos autos, dê-se vista ao autor, bem como dos já acostados às fls. 72/87, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar se persiste o interesse na prova grafotécnica.Com a manifestação do autor, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação do autor, mantenho a data designada para colheita da prova oral, mormente tendo em vista o deferimento do depoimento pessoal do autor, requerido pela parte contrária e a apresentação da CTPS original requerida pelo Juízo às fls. 93.Por fim, esclareço que dos documentos de fls. 99/101 a parte contrária terá vista na data da audiência.Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário quanto à intimação pessoal do autor nos termos do art. 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Compulsando os autos, verifico que o médico perito nomeado solicitou cópia do prontuário médico do autor (fl. 55), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 56). Contudo, observo que foram solicitados

prontuários médicos de instituições diversas daquela que realizou o acompanhamento do autor (Santa Casa de Misericórdia e Secretaria Municipal de Saúde), qual seja, o Ambulatório Médico de Especialidades Barretos (Hospital do Câncer de Barretos) que emitiu os documentos médicos acostados com a exordial (fls. 30/41). De fato, os prontuários médicos de fls. 59/86 nada reportam sobre a polineuropatia que incapacita o autor e, não poderia ser diferente, vez que não foram essas as instituições a cargo do tratamento da patologia incapacitante em questão. Logo, ainda que o médico perito tenha fixado uma data de início da incapacidade com base no documento de fl. 31, é impossível determinar quando realmente o autor ficou inapto para o labor, vez que por esse documento é possível saber, tão somente, a data do diagnóstico preciso. Isto posto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que seja expedido ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades Barretos (endereço de fl. 30) e ao Hospital do Câncer de Barretos (endereço de fl. 33) solicitando que enviem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA INTEGRAL do prontuário médico do autor. Com a vinda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Entretanto, considerando a data da realização da perícia, concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) para que a parte autora apresente novos documentos que corroborem com a alegada incapacidade aduzida na petição de fls. 82/ss. Com a juntada dos documentos, intime-se o Médico nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça ao Juízo se os mesmos alteram de alguma forma a conclusão de seu laudo, esclarecendo. Em sendo o caso, informe o Expert acerca da necessidade de agendamento de nova perícia. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono constituído, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 116-vº: mantenho a decisão de fls. 39 que indeferiu a antecipação da tutela. Contudo, ressalvo a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, considerando que não há provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Indefiro, entretanto, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante da requerida, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para

eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante as alegações da patrona constituída, conforme já restou decidido, a avaliação das condições socioeconômicas da autora é imprescindível para a concessão da benesse almejada, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.742/93. Sendo assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será analisado após o cumprimento da diligência determinada na deprecata de fs. 64. Entretanto, tendo em vista a natureza da demanda, bem como diante das alegações de fs. 68/69 e da certidão de fs. 70, determino à Serventia que expeça o necessário, pelo meio mais expedito, solicitando os bons préstimos do Juízo deprecado no sentido de informar acerca do andamento da Carta Precatória acima. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fs. 66, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros. Sendo assim, considerando que não há habilitados à pensão por morte, deverá o patrono até então constituído, providenciar a documentação determinada na decisão de fs. 174. Publique-se e cumpra-se.

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos. Ciência às partes da documentação acostada pela ANAC (fs. 511/514), pelo prazo COMUM de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Outrossim, considerando a alegação da União (fs. 508/ss.), sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que, pelo meio mais expedito, adite-se a carta precatória de fs. 141/2014 (fs. 474), que deverá ser instruída com os documentos corretos, nos termos constantes do documento anteriormente expedido. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal em sua manifestação de fs. 110/111. Sendo assim, concedo à parte autora, através de seu patrono constituído, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da certidão de casamento da mesma, bem como documentos de identidade e/ou dados pessoais de seu marido. Com a juntada, intime-se a Perita subscritora do estudo socioeconômico de fs. 69/80 para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, esclarecendo, de forma clara e objetiva as indagações constantes das alíneas a e b da manifestação do Parquet. Por fim, com a vinda do estudo complementar, dê-se vista às partes para pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em seguida, vista ao MPF, para Parecer. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002303-27.2013.403.6138 - JOANA ETELVINA DA CRUZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fs. 78/80 que julgou anteriores embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que não foram analisados o pedido declaratório de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.213/91, nem o pedido de produção de provas. É a síntese do necessário. Estes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 dias contados da data da intimação da decisão embargada, a teor do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. A embargante foi intimada pessoalmente da sentença de folhas 78/80 em 20/08/2014, quarta-feira, conforme certidão de fs. 82. O prazo para opor embargos iniciou-se na quinta-feira, dia 21/08/2014, e findou-se no dia 26/08/2014, terça-feira, em razão do feriado municipal do dia 25/08/2014. Os embargos, entretanto, somente foram opostos no dia 27/08/2014, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo apostado no rosto da petição, o que impõe a sua rejeição. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES

Vistos. Compulsando os autos verifico que muito embora o INSS tenha sido intimado da decisão de fls. 338, até o momento não foi determinada sua citação. Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar à Serventia que, expedindo o necessário, cite a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000191-51.2014.403.6138 - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com razão o Parquet Federal. Sendo assim, concedo ao patrono constituído o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao juízo o termo de curatela DEFINITIVA, ou, no mesmo prazo, esclareça a razão de não o fazê-lo. Com a juntada, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral dos procedimentos administrativos de JULIO OYAMA (falecido em 02/11/2011, filho de Tiyoca Ozaki Oyama), bem como do NB 139.923.424-0, referente ao pedido de pensão por morte tendo o mesmo como instituidor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados do mesmo constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000854-97.2014.403.6138 - JOSE ALCIMAR VICTORIO(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, deverá integrar o valor atribuído à causa. Recebo, pois, a petição do autor como emenda à inicial. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 20 de Agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000855-82.2014.403.6138 - RAFAEL PACHECO MOREIRA X GRAZIELA SOUZA DASSIE(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, deverá integrar o valor atribuído à causa. Recebo, pois, a petição do autor como emenda à inicial. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 20 de Agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências

necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000856-67.2014.403.6138 - RODRIGO GUIDEROLI MACHADO X CLARA JAQUELINE TORRENTE PENTEADO(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, deverá integrar o valor atribuído à causa. Recebo, pois, a petição do autor como emenda à inicial. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 20 de Agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000875-73.2014.403.6138 - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, a declaração de tempo laborado pelo autor na profissão de pintor no período compreendido entre dezembro de 1983 e setembro de 1986. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 27 de Agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000942-38.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição. Providencie a mesma o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, especificamente quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-10.2010.403.6138 - DEISE FABRICIO MAURO DIAS X JOAO PAULO MAURO DIAS X MARIANA MAURO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (conforme Informação de Secretaria)

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (conforme Informação de Secretaria)

000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001210-63.2012.403.6138 - RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 63/64-vº, bem como da certidão de fls. 68, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000837-61.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos, em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal PEDE, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, 300, quadra 01, lote 19, casa 182, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52484.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 24, pessoalmente recebido pelo requerido, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 22, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, 300, quadra 01, lote 19, casa 182, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52484 em favor da requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000838-46.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS

Vistos, em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal pede, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ana Maria Neiva Luz, 178, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 45973.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 20 e verso, pessoalmente recebido pela requerida, e pelos relatórios das prestações em atraso de fls. 19 e 29, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ana Maria Neiva Luz, 178, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 45973 em favor da requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000930-24.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS ROGERIO ROSA X KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA

Vistos, em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, 300, quadra 04, lote 11, casa 95, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52550.É o relatório. DECIDO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelos documentos de notificações de fls. 21, 21-verso, 23 e 23-verso, pessoalmente recebidos pelos requeridos, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 20, comprovando que não houve purgação da mora.Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, 300, quadra 04, lote 11, casa 95, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52550 em favor da requerente.Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação

voluntária do imóvel.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1371

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos.O artigo 33 do Código de Processo Civil, especificamente em seu parágrafo único, faculta a antecipação parcial da verba referente à remuneração do Perito antes do julgamento da causa.Sendo assim, considerando o valor das despesas estimadas constantes da planilha de fls. 1664, é suficiente o adiantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado.Em consequência, intime-se o perito nomeado às fls. 1419/1426-vº para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe ao Juízo número de conta/agência/banco para transferência de 20% (vinte por cento) do valor depositado (fls. 1692), bem como todos os dados pessoais do titular. Com a manifestação do Expert, determino a imediata expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado na conta judicial 763-1 (ag. 288-Barretos), vinculada aos autos 00008300620134036138, a ser liberado mediante transferência para a conta a ser informada, de titularidade de CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, como requerido pelo perito.No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Cumpra-se com urgência, intimando-se o Perito pelo meio mais expedito, intimando-se as partes imediatamente após.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 211/212: indefiro.Não prospera a alegação de nulidade aventada pelo autor.De fato o artigo 452 do Código de Processo Civil prevê a ordem de realização das provas na audiência. Entretanto, o critério estabelecido não é peremptório e inflexível, devendo a parte evidenciar o prejuízo que lhe adviria com a inversão estabelecida pela legislação, o que de fato não ocorreu.Sendo assim, considerando que tal ordem é relativizada quando a prova é produzida por cartas precatórias, já que não se justifica a paralização da marcha processual e eventual inviabilização da oitiva deprecada, prossiga-se nos termos já determinados, observando-se o prazo estabelecido na decisão de fls. 201, sob pena de preclusão.Publique-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/319: indefiro, porquanto não apresentados elementos novos para reapreciar o valor dos honorários periciais já fixados.Isto posto, intime o Perito pelo meio mais expedito acerca do teor da presente decisão.Ato contínuo, publique-se para que as partes manifestem-se acerca do laudo apresentado, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.Após, tornem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).Quanto ao pedido de produção testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Concedo, pois, prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 199 ou comprovar a impossibilidade de cumpri-lo.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001735-45.2012.403.6138 - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando os autos 0002053-91.2013.403.6138, que versam igualmente sobre a concessão de auxílio-reclusão, entretanto referente a período diverso do discutido no presente feito (25/03/2011 a

17/05/2012), já que o segurado Robson Rafael Basílio, genitor dos autores retornou ao cárcere em 21/08/2013, verifico a existência de CONEXÃO entre os feitos, nos termos do artigo 103 do CPC. Não obstante, deixo de determinar o apensamento dos mesmos, diante da fase processual em que ambos se encontram, mas determino, entretanto, que se aguarde em Secretaria as diligências determinadas naqueles autos, a fim de que ambos sejam decididos simultaneamente. Publique-se, intime-se o INSS e remetam-se ao Ministério Público Federal, para ciência.

0002114-83.2012.403.6138 - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 13/15), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002138-14.2012.403.6138 - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001376-61.2013.403.6138 - JOSE MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

0001377-46.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Quanto ao pedido de produção testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Concedo, pois, prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 54/55 ou comprovar a impossibilidade de cumpri-lo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro o quanto requerido pelo INSS em sua contestação. Por conseguinte, expeça-se o necessário à Clínica São Lucas e ao Centro de Diagnóstico por Imagem de Basretos S/S Ltda., nos termos requeridos às fls. 96, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem ao Juízo cópia INTEGRAL do prontuário médico

completo do autor, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 36 e 37. (respectivamente), bem como dos dados pessoais da autora primitiva constantes dos presentes autos. Da mesma forma, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) referente ao benefício previdenciário pleiteado originalmente nos autos (NB 601.806.586-3), concedendo igualmente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação. Com o cumprimento, providencie-se a intimação do Sr. Perito, com vistas à elaboração de laudo complementar, emitindo parecer sobre a data de início da incapacidade com base na documentação acostada, nos termos requeridos pela autarquia ré ao verso das fls. 96. Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do procurador aposta às fls. 85 dos autos. Com o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

... intime-se o requerido para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao INSS..... (conforme decisão de fls. 173 e certidão constante dos autos)

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 52, 56, 79 e 80), à Serventia, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 101, especificamente no que diz respeito ao requerimento do procedimento administrativo do autor, dando-se vista às partes nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS às fls. 80, por despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 17 e 19), à Serventia, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 74, especificamente no que diz respeito ao requerimento do procedimento administrativo do autor, dando-se vista às partes nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

0000305-87.2014.403.6138 - JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA GUEDES X JOSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA GUEDES (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora move contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto em seu benefício assistencial. Em contestação com documentos (fls. 53/191), o INSS sustenta que o dever de ressarcir o erário independe da boa-fé, sendo esta relevante apenas para deferir o parcelamento do débito. Aduz ainda que o

artigo 115 da Lei 8.213/91 é constitucional e que os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil impõem a restituição de valores recebidos indevidamente, independentemente de sua natureza. É o relatório. DECIDO. A autora recebeu notificação de 20/06/2013 informando que houve recebimento indevido de benefício assistencial no período de 21/06/2005 a 19/03/2010, em razão do exercício de atividade laborativa incompatível com o caráter assistencial do benefício. A autora foi informada de que deveria restituir ao erário o montante de R\$ 12.619,52, não atingidos pela prescrição. O benefício assistencial da autora (NB 87/570.565.224-7) foi concedido judicialmente, com data de início de benefício em 12/09/2002 e início de pagamento em 01/03/2007 (fls. 171-verso). O procedimento administrativo demonstra que em 21/08/2007 o réu já estava plenamente ciente da concessão e implantação do benefício assistencial (fl. 166-verso). Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não apresentam qualquer informação de que os registros do vínculo empregatício foram extemporâneos (fl. 114-verso). Assim, a informação do vínculo empregatício da autora já estava presente nos cadastros da parte ré, enquanto a fase de execução do processo judicial ainda tramitava. Todavia, o réu nada fez para cessar o benefício que entendia indevido. Cumpre ainda consignar que a autora submeteu-se regularmente às reavaliações impostas pelo INSS em 12/06/2008 e em 12/04/2010 (fls. 151/154 e 156-verso e 157), tendo inclusive apresentado a CTPS com a anotação do vínculo empregatício (fl. 156), demonstrando sua boa-fé. Dessa forma, milita a favor da autora a presunção da boa-fé e da ausência de fraude, o que autoriza o deferimento da tutela antecipada. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício assistencial NB 87/570.565.224-7 valores referentes a eventual ressarcimento do período de 06/2008 a 19/03/2010. Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para integral cumprimento da decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 148/151, eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial (conforme procedimento administrativo acostado à exordial) ou o apresentaram de forma parcial e/ou incompleta. Em consequência, determino que seja expedido ofício aos empregadores indicados nos itens 1 a 11 de referida petição, nos endereços fornecidos pelo advogado constituído junto ao procedimento administrativo acostado à exordial, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pedido constante da alínea c, elencando as empresas que encerraram suas atividades e respectivo período para o qual pretende ter o deferimento da prova pericial com vistas à comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, não reconhecidos pelo requerido. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova, será analisada pelo Juízo. Por fim, com vistas ao reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas a serem oficiadas e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, insta esclarecer que, intimado por duas vezes para apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, o advogado constituído quedou-se inerte, oportunidade em que o Juízo cancelou a audiência designada às fls. 106 dos autos. Com a publicação do cancelamento, o causídico protocolou seu rol, esclarecendo que as testemunhas ali arroladas compareceriam à audiência (já cancelada) independente de

intimação. Não obstante a preclusão temporal para a realização de tal ato, eis que esgotado o momento adequado para tanto e considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, encontrando-se o feito inserto na META 2 DO CNJ, mantenho o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 18:15 HORAS, para a produção da prova oral. Sendo assim, considerando a notícia de que haverá o comparecimento das testemunhas independente de intimação do Juízo e tendo em vista que o INSS não teve ciência da decisão de fls. 110, que ora reconsidero, à Serventia para as providências cabíveis quanto à intimação pessoal da parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 106. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000842-83.2014.403.6138 - ANTONIO HONORIO DA FONSECA E CASTRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 30. Em que pese a alegação da causídica, o valor da causa não foi calculado de forma correta, não guardando consonância com o proveito econômico perseguido, conforme determinado. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), sendo que as parcelas vencidas (no caso até 12/2014) dizem respeito tão somente à diferença (9%) entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o tido como correto (aposentadoria por invalidez). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-13.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à Serventia para que cumpra in totum a decisão proferida às fls. 23. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000809-93.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EMBARRETOS-SP Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a conceder certidão atestando que, em 31/12/2009, a impetrante não possuía débitos previdenciários. Em síntese, sustenta a parte impetrante que tem direito líquido e certo à certidão declarando sua regularidade fiscal relativa a contribuições previdenciárias em 31/12/2009. Aduz que a certidão é documento essencial para finalizar os convênios nº 715875/2009 e 715881/2009, firmados com o Ministério da Saúde. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls06/48). Concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 51). Nas informações, com documentos (fls. 57/81), a Autoridade Impetrada alegou que a emissão de certidão deve espelhar a situação da requerente na data da expedição. Aduz também que o sistema não pode retroagir seus dados e desconsiderar eventos supervenientes, razão pela qual a agente da Receita Federal teria agido corretamente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Constituição Federal garantiu o direito à obtenção de certidões emitidas por repartições pública para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, b). Nesse passo, a impetrante tem o direito a exigir que a Receita Federal emita certidão que retrate sua situação fiscal na data de 31/12/2009. Frise-se que a impetrante não busca certidão com data retroativa, mas apenas que a certidão informe o seu estado fiscal (adimplente ou inadimplente) em uma determinada data pretérita. O banco de dados da Receita Federal detém os documentos necessários para averiguar e declarar se havia ou não pendências fiscais de ordem previdenciária em nome da impetrante. Esta afirmação é comprovada pelas informações prestadas pela autoridade coatora que, ciente da presente ação, emitiu a declaração de fls. 64/65. Não há direito do contribuinte, entretanto, de exigir a emissão de certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, porquanto essas certidões devem sempre retratar a situação fiscal do contribuinte no momento da expedição do documento. Deve a Receita Federal do Brasil, de tal modo, expedir certidão manual com a situação fiscal atual do contribuinte juntamente com a informação sobre a situação fiscal na data de 31/12/2009. A declaração de fls. 64/65 emitida pela Autoridade Impetrada cumpre tal finalidade ao lado da certidão emitida pelo sistema da Receita Federal do Brasil, de maneira que é desnecessária a concessão da medida liminar postulada, a qual, por conseguinte, fica indeferida. Diante da declaração de fls. 64/65, intime-se a parte impetrante para que informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-59.2014.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000961-44.2014.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP

Vistos.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao quanto decidido em audiência, conforme termo de fl. 251, faça o presente ato ordinatório, que será disponibilizado no diário eletrônico, para intimar as defesas dos corréus para, querendo, requerer diligências complementares no prazo de 3 (três) dias.

0001390-45.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 188/189: instada a esclarecer qual prova pericial pretende produzir, o seu objeto e a sua finalidade, bem como apresentar quesitos (item 7 de fl. 187), a defesa requereu perícia, informando seu objeto e indicando quesitos.Dada a proximidade da data da audiência em que serão ouvidos os analistas do IBAMA que subscrevem os pareceres técnicos que dão suporte à denúncia, o requerimento de produção de prova pericial será examinado após a audiência.Int.

0000739-76.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 236/244: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra WILSON MARQUES, qualificado nos autos, pela prática, em concurso material, dos crimes de contrabando, descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e de corrupção ativa, descrito no artigo 333, caput, ambos do Código Penal, pelos quais foi o acusado preso em flagrante delito.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 07 de julho de 2014, o acusado foi surpreendido por policiais militares rodoviários em veículo por ele mesmo conduzido com grande quantidade de cigarros de origem paraguaia (10 caixas, com 50 pacotes contendo 10 maços cada, marca Eight), circunstância que indica intuito comercial, sem prova de regular importação.Consta ainda da denúncia que o acusado ofereceu a quantia de R\$6.500,00 aos policiais que o abordaram para não ser autuado.A denúncia foi recebida em 21/07/2014 (fls. 71).Em resposta escrita (fls. 169/177), a defesa constituída pelo réu alegou, em síntese, que não houve oferta de qualquer vantagem indevida aos policiais, os quais prestaram depoimentos ensaiados para dar suporte ao flagrante; afirma que o acusado não teria condições financeiras de oferecer o valor indicado na denúncia e, mesmo em outra ocasião em que teve mercadorias apreendidas, não ofereceu qualquer vantagem ilícita. Alega também que ao crime de contrabando aplica-se o princípio da insignificância, dado o valor das mercadorias apreendidas (R\$20.000,00), e que não há evidência de habitualidade do acusado na prática do mesmo delito. Arrolou testemunhas e acostou documentos.Afastada a absolvição sumária (fls. 222), em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, foi interrogado o réu e as partes, sem requerimento de diligências complementares,

sustentaram suas razões finais. A acusação pugnou pela condenação do acusado, conforme denunciado, afirmando, em síntese, que diante do acervo probatório coligido nos autos, restou provada a materialidade e a autoria delitiva. A defesa, em síntese, sustentou que a prova não é segura quanto ao crime de corrupção ativa porque é baseada unicamente nos depoimentos dos policiais que teriam recebido a oferta indevida, os quais ainda são contraditórios, além de o acusado não haver sido anteriormente processado por tal delito; alegou também que provou ocupação lícita, o que afasta habitualidade no comércio de cigarros contrabandeados e, diante do valor das mercadorias, impõe-se o reconhecimento do princípio da insignificância para o delito de contrabando; postulou a defesa ainda a concessão de liberdade provisória. Foram juntados autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal do veículo transportador e das mercadorias apreendidas (fls. 106/116), bem como laudos merceológicos (fls. 140/149 e 162/164). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 75, 77, 79/80 e 130/140). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL - CONTRABANDO A acusação, primeiramente, atribuiu ao acusado a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, em virtude da apreensão de cigarros de origem paraguaia que se encontravam no veículo conduzido pelo acusado, sem prova de regular importação. A norma incriminadora tida por violada tem a seguinte redação: Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade do delito de mercadorias contrabandeadas com finalidade comercial vem cabalmente provada pelo auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal. Referida prova descreve a apreensão de 5.000 maços de cigarros da marca Eight, provenientes do Paraguai, sem prova de regular importação. A despeito da produção de laudo merceológico homologatório, o exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito; e a prova de sua origem estrangeira, em regra, como no caso, não depende de prova técnica. Importa observar que o fato subsume-se ao novo artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal porque a marca dos cigarros apreendidos (Eight) não é de importação permitida, ainda que para pessoa jurídica, conforme RDC nº 90/2007 da ANVISA, a qual tem fundamento legal nos artigos 7º, incisos VIII e IX, e 8º, 1º, inciso X, da Lei nº 9.782/99. A autoria é certa e também está provada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação, os policiais militares rodoviários que participaram da apreensão, e ainda pela confissão do acusado em interrogatório. Com efeito, no que concerne ao contrabando de cigarros, o acusado confirmou em interrogatório que são verdadeiros os fatos alegados na denúncia e esclareceu que transportava a mercadoria para pessoa desconhecida, tendo para tanto recebido R\$1.000,00. Dúvida não há, portanto, que o acusado recebeu a grande quantidade de cigarros com finalidade comercial, em proveito próprio e alheio, os quais foram posteriormente apreendidos no veículo que conduzia e que eram de importação proibida, a perfazer todos os elementos do tipo em exame. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL - INSIGNIFICÂNCIA A conduta do acusado descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, no que concerne às mercadorias apreendidas. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenas a pessoa com reclusão de 2 a 5 anos pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334-A do Código Penal), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e

considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os cigarros objeto do contrabando somam 5.000 maços, o que revela nítida finalidade comercial e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor das mercadorias. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando.

ART. 333 DO CÓDIGO PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA A acusação também atribuiu ao réu conduta tipificada no artigo 333, caput, do Código Penal, porque ele teria oferecido R\$6.500,00 aos policiais militares rodoviários que abordaram seu veículo, para que não houvesse autuação das mercadorias contrabandeadas. A norma incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime de corrupção ativa é de natureza formal, não deixa vestígios, e, por conseguinte, não exige exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade e a autoria do crime de corrupção ativa, consistente na oferta de R\$6.500,00 pelo réu aos policiais militares rodoviários que o abordaram, estão provadas pela prova testemunhal coligida nos autos. Os depoimentos dos policiais militares rodoviários que participaram da abordagem do veículo do acusado, se não destoam do conjunto probatório, são testemunhos válidos a dar suporte à condenação por corrupção ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HC 177.980 - STJ - 5ª TURMA - DJe 01/08/2011 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA [] CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS OFENDIDOS. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA. [] 3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada. No caso, ao contrário do quanto alegado pela defesa, os depoimentos dos policiais militares rodoviários foram coerentes e o réu não apresentou motivo plausível para que os policiais apresentassem contra ele grave acusação falsa. Antes, o que se tem dos autos são possíveis motivos para que o réu tenha oferecido a vantagem ilícita, quais sejam seus antecedentes criminais, que mostram que ele já sofreu condenação por crimes de furto e de tráfico de drogas (fls. 130 e 136) e que, principalmente, ele estava respondendo a outra acusação por fato semelhante, na Subseção Judiciária de Bauru, com suspensão condicional do processo, a qual foi revogada com a comunicação da prisão em flagrante neste feito (fls. 77 e verso), o que seria forte motivo para impulsioná-lo a cometer o crime de corrupção ativa narrado pelas testemunhas arroladas pela acusação. O testemunho dos policiais militares rodoviários, então, não colide com o conjunto probatório, tampouco é incoerente com as circunstâncias do outro crime apurado nos autos e confessado pelo réu, o de contrabando. Provam, portanto, o crime de corrupção ativa. Com efeito, o policial militar rodoviário Ricardo Alexandre Malavolta, em síntese, relatou que participou da abordagem e que o banco traseiro e portamalas do veículo conduzido pelo acusado estavam tomados por caixas de cigarros; que Wilson Marques dirigia o veículo desacompanhado e disse que fazia o transporte da carga, tendo oferecido R\$6.500,00 para que fosse liberado, quando já estava preso; e que Wilson ofereceu o dinheiro ao cabo Ferraz, sendo ouvido pelo depoente. Disse também que ouviu o réu comentar que ligaria para o irmão levar o dinheiro. O policial militar rodoviário Douglas Leandro Zueli Rodrigues, em síntese, narrou que participou da abordagem e que o réu desobedeceu ao sinal de parada da Polícia, em razão do que o perseguiram e fizeram a abordagem alguns quilômetros adiante. Disse também que ele próprio e outros dois policiais, cabo Nivaldo Ferraz e sargento Ricardo Malavolta, fizeram a abordagem, tendo eles perseguido o veículo fiat palio conduzido pelo réu por cerca de 2,5km. Relatou ainda que os cigarros estavam no banco traseiro, sob um pano preto, e no porta-malas; que o sargento Malavolta e o cabo Ferraz falaram com o abordado, que ofereceu dinheiro ao cabo Nivaldo Ferraz; que ouviu a oferta porque era o motorista da viatura e o preso já estava dentro da viatura, com o cabo Ferraz, a quem foi feita a oferta de R\$6.500,00; que o sargento Malavolta estava fora do veículo fazendo diligências; e que ouviu também o preso dizer que ligaria para o irmão levar o dinheiro e fez a oferta várias vezes. Disse que então deram voz de prisão por corrupção na primeira oferta, mas ainda assim o preso continuou a fazer ofertas; e que o valor oferecido correspondia ao valor da carga, segundo o preso. Não houve, assim, contradição, embora possam ser diferentes os depoimentos sobre fatos irrelevantes, sobre o momento exato da oferta do dinheiro, visto que relataram ambos que houve a oferta do dinheiro repetidas vezes. A igualdade dos depoimentos dos mesmos policiais durante a lavratura do flagrante não macula seus depoimentos, porquanto é mera irregularidade do procedimento do flagrante que não contamina a instrução criminal. Note-se que os policiais relataram em juízo que o preso disse que ligaria para seu irmão para obter o dinheiro, tendo sido confirmado pelo réu em seu interrogatório que ele tem irmão. Demais disso, disse o réu que os policiais poderiam tê-lo acusado por crime de corrupção ativa porque queriam mantê-lo preso até que pudessem novamente diligenciar no local da abordagem para tentar encontrar algo que teria sido

arremessado pela janela do veículo conduzido pelo réu. Esse possível motivo apresentado pelo réu, porém, não é minimamente demonstrado nos autos, não tendo nem mesmo sido nem mesmo arrolada pela defesa constituída do réu qualquer testemunha para confirmar o relato do réu de que estaria sendo solto pelo delegado de polícia até que os policiais militares rodoviários relataram o crime de corrupção ativa. Não há motivos, portanto, para afastar a credibilidade dos testemunhos dos policiais no caso. As testemunhas arroladas pela defesa (Valdivino e Devair), de seu turno, em síntese, relataram apenas que o réu tem família, residência fixa e trabalho lícito e que desconhecem que ele venda cigarros. Em seu interrogatório o réu, em síntese, após confessar o contrabando, afirmou que já foi preso em 2007 por contrabando de cigarros, em Promissão, e que o processo tramitou em Bauru, tendo havido suspensão condicional do processo cumprida e por isso sabia dos riscos do transporte de cigarros paraguaios. Negou, em seguida, o crime de corrupção ativa, tendo apresentado a versão já acima examinada para a suposta denúncia caluniosa dos policiais militares rodoviários. Por fim, a alegação da defesa de que o réu não teria condições de pagar a valor supostamente oferecido aos policiais não encontra amparo probatório nos autos, porquanto é irrelevante que ele tivesse o dinheiro imediatamente disponível para a configuração do delito, tampouco que o dinheiro fosse lícito e que constasse de declarações fiscais do réu, já que a simples promessa de vantagem ilícita configura o crime de corrupção ativa. Deve o acusado, portanto, ser condenado também nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal, porquanto perfez todos os elementos do tipo do crime de corrupção ativa. **DOS IMETRIA DAS PENAS** Ao contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos. Ao crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para os tipos, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Os antecedentes criminais do acusado, conquanto não ensejem reincidência por terem as penas sido cumpridas há mais de cinco anos, mostram que ele já foi condenado, com trânsito em julgado, por crime de furto, em 1992, e de tráfico de drogas, em 2003, consoante se observa dos documentos de fls. 130 e 136. Esses maus antecedentes, portanto, impõe a majoração das penas-bases de ambos os delitos em um sexto. Não há prova de má conduta social do acusado, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração das penas-bases, considerando o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa. Não há prova nos autos de motivo dos crimes que possa agravar as penas-bases, tampouco que as possa abrandar. As circunstâncias dos crimes, outrossim, foram normais para os tipos e não ensejam majoração das penas. As consequências do crime de contrabando, no entanto, implicam majoração de mais um sexto da pena-base desse delito, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando dois sextos (ou um terço) acima do mínimo legal, isto é, em um dois anos e oito meses de reclusão; e do crime de corrupção ativa um sexto acima do mínimo legal, isto é, em dois anos e quatro meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. Note-se, contudo, que a confissão contida no interrogatório enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), para o delito de contrabando. A pena-base desse delito, assim, deve ser reduzida em um sexto, o que a retrai para dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena para nenhum dos dois delitos. Torno, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o crime de contrabando; e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de corrupção ativa, o que totaliza 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em concurso material (art. 69 do Código Penal). **PENA DE MULTA** O crime de corrupção ativa também impõe a condenação do réu a pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 59 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade do crime de corrupção ativa. Fixo, assim, a pena de multa no limite mínimo, aumentada de um sexto, o que perfaz um total de 11 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). **REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA** Pela quantidade de pena aplicada em concurso material (4 anos, 6 meses e 20 dias), ainda que deduzido o tempo de prisão provisória até o momento (61 dias) nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, caberia fixação de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Os maus antecedentes do acusado, porém, considerados na fixação das penas, impõem a fixação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento das penas, qual seja o fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO** Não cabe a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, dada a quantidade total de pena aplicada, que supera o limite de quatro anos (art. 44 do Código Penal). **REPARAÇÃO DOS DANOS** Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas e não houve prejuízo materialmente verificável no crime de corrupção ativa. **DISPOSITIVO**. Posto isso, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO**

PUNITIVA e CONDENO o acusado WILSON MARQUES, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, inciso V, e do artigo 333, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade para o crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e para o crime tipificado no artigo 333, caput, do Código Penal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, totalizando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não cabe substituição das penas de reclusão por restritivas de direitos. Fixo a pena de multa do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal) em 11 dias-multa e cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O réu não poderá apelar em liberdade, porquanto remanescem presentes os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, dados os maus antecedentes do réu e que ele vinha respondendo a outra ação penal por fato semelhante. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1373

EXECUCAO FISCAL

0000495-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)
Fls. 64/65: 1) Traga a requerente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, descrito no documento de fl. 59, refere-se a crédito decorrente de salário. Com a vinda, tornem conclusos. 2) Sem prejuízo, deve ser imediatamente liberado o valor excedente, da conta da Caixa Econômica Federal. 3) Deverá também ser transferido o valor de R\$ 268,58 bloqueado no Banco Bradesco. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

0011713-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERROTUBOS CORTES E ACABAMENTO DE TUBOS PERFIS LTDA ME(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO E SP080343 - SELMA SIMONELLI PACHECO)
Intime-se o executado para o atendimento do solicitado pela exequente às fls. 117/119. Prazo: 15 dias. Intimem-se

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o requerimento do demandante de fls. 144 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte

autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da comprovação da existência do vínculo empregatício do demandante com a empregadora Auto Comércio e Industria Acil Ltda, no período de 03/05/1972 a 30/09/1974, haja vista as alegações da autarquia de que a empresa foi registrada na Junta Comercial apenas em 25/06/1982, o que indicaria eventual falsidade dos documentos de fls. 63/65. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência munida da sua Carteira Profissional de n. 04601, série 295ª, mencionada às fls. 64, bem como de outros documentos que entender necessários. Seu comparecimento independe da presença das testemunhas, vez que será colhida o depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, competindo-lhes promover o comparecimento das testemunhas em Juízo independentemente de intimação. Neste mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer de postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na modalidade integral. Int.

0002993-16.2014.403.6140 - GERALDO VIEIRA FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO VIEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja restabelecido auxílio-suplementar NB: 102.262.247-2. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que embora o benefício tenha sido concedido antes da lei 9.528/97, o réu cessou o auxílio sob o argumento de impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 067.630.119-3, concedida em 29/05/1995. Juntou os documentos de fls. 09/61. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido para que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo de concessão e cancelamento do auxílio-suplementar (fls. 07/08), a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002994-98.2014.403.6140 - BENIGNO GOMES (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENIGNO GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários à concessão postulada. Instrui a ação com documentos (fls. 07/150). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior, a qual recebeu o nº 2004.61.84.219928-2, em que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43/51). Consoante cópias da petição inicial extraídas do sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, no precatado feito a parte autora postulou o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/05/1974 a 24/11/1976 e de 10/12/1979 a 19/08/1981. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar tais períodos trabalhados pela parte autora, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria por

tempo de contribuição (NB: 42/163.101.164-0) requerida em 16/01/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0003059-93.2014.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.604.797-1. Sustenta, em síntese, que caso acrescentado o período laborado entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício, terá direito a uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 15/244. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003074-62.2014.403.6140 - BRUNA MARIA FEITOSA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNA MARIA FEITOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 14). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial,

Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003080-69.2014.403.6140 - ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 07), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-46.2011.403.6140 - CLEUSA MARIA DA MOTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social e a certidão de fls. 37, informe o patrono o atual endereço da parte autora, consoante a manifestação de fls. 74. Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do falecido Wilson dos Santos Silva, bem como da dependência da coautora Marlene da Silva Santos.Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2014, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a apresentação de outras testemunhas, além daquelas indicadas às fls. 15, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Oficie-se a empresa DOVALE CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, no endereço de fls. 32, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações sobre o contrato de trabalho de Wilson dos Santos, portador do RG 17.307.915 e do CPF 806.441.478-79. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 25 e 28/32.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 179;Cumpra-se. Intimem-se.

0005145-42.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a sugestão do perito de fls. 166 e designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem conclusos.Int.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o fito de analisar os males de ordem oftalmológica, designo perícia médica para o dia 16/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 10/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 14/10/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Republique-se o despacho de fls. 71/72. Int.

0002891-28.2013.403.6140 - SERGIO PARRA DE MIRANDA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 14:00 horas, a

ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000765-68.2014.403.6140 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o alegado pela parte autora. Redesigno perícia médica para o dia 14/10/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002180-86.2014.403.6140 - EDNALVA PEREIRA XAVIER(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se houver, do processo apontado no termo de prevenção de fls. 22 (Proc. 0003679-93.2013.403.6317) Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas

que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002368-79.2014.403.6140 - MILTON VARGAS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial, trazendo ao feito os fundamentos jurídicos do pedido assim como especifique o objeto da pretensão. No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência atualizado. Por fim, e também no mesmo prazo, traga ao feito cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo apontado no termo de prevenção (proc. 0000453-46.2014.403.6317).

0002393-92.2014.403.6140 - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 16/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo 0007797-83.2011.403.6317, apontado no termo de prevenção de fls. 36. Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002847-72.2014.403.6140 - JOAQUIM CESARIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002923-96.2014.403.6140 - RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003061-63.2014.403.6140 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003062-48.2014.403.6140 - AGAMENON JOSE DA SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003063-33.2014.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DOMINGOS(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003064-18.2014.403.6140 - EDUARDO DE BARROS E SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003065-03.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA CYRILLO(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003066-85.2014.403.6140 - ADRIANO MARCELO DE MATTOS(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003067-70.2014.403.6140 - JOSE ORLANDO LEONARDO DA SILVA(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003068-55.2014.403.6140 - CLAUDEMIR FERREIRA BICIGO(SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003087-61.2014.403.6140 - CLAUDIO ZANETTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-53.2012.403.6140 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO BERTUCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001453-35.2011.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMARIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-28.2011.403.6139 - IDALINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 97/106), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 67/77), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 78. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012295-77.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 80/90), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 91. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012480-18.2011.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 69/79), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 80. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-83.2012.403.6139 - JOAO VANDIR SOARES DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 44, verso (certidão do oficial de justiça).

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) Fls. 134/135. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, promova a parte autora a juntada aos autos de procuração original outorgada por Lázaro Licinio Benfica, bem como de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, dê-se vista ao réu.Int.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Socorro Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e juntou documentos (fls. 31/39).Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta pela Justiça Estadual (fls. 56/58).O Laudo Médico Pericial foi acostado às fls. 83/92.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 96/97).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 100/101), que foi aceita pelo autor (fl. 105v). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 105v, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento.Após, requirite-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010238-86.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS SARTI DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Sarti do Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos (fls. 32/33).O autor não compareceu à perícia médica agendada (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/47).Parecer Médico do Assistente Técnico do INSS (fl. 61).Manifestação do INSS, requerendo a extinção do feito pela falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 73/87).Foi concedida à parte autora vista das informações de fls. 73/87 (fl. 88). Foi certificado o decurso do prazo, sem a apresentação de manifestação pela parte autora (fl. 90).É o relatório.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, verifica-se a concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado pelo autor, o que foi confirmado através das pesquisas no sistema Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, apresentadas pelo INSS às fls. 75/87.Havendo perda superveniente do interesse de agir, a extinção do processo se impõe.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Remeta-se o presente feito à assistente social, Izaíra de Carvalho Amorim, para que informe o estado civil das irmãs do autor, Aparecida Solange Teixeira Tedesco e Simone Teixeira Tedesco.Esclareça, a parte autora, se a pensão por morte recebida por Davina Lucio Teixeira Tedesco tem como origem a morte do pai do autor e, caso positivo, o porquê de ele não ter requerido tal benefício.Após, vista ao INSS.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.Após, tornem-me conclusos.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marli de Fatima Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 17/26).O Laudo Médico Pericial foi acostado às fls. 35/44 e o Laudo Médico Psiquiátrico às fls. 53/56.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 61).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/64), que foi aceita pelo autor (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 67, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento.Após, requisi-te-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-15.2012.403.6139 - SARA LAVINIA RAMOS CARDOSO X SUELEN ALINE DE SOUZA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Sara Lavinia Ramos Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença.À fl. 79, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação, ante a manifestação da autora à fl. 76. O INSS, ciente, nada opôs (fl. 79).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido.O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário, ciente, não se opôs (fl. 79).Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cicero Marques de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/22v).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 25/30).O Laudo Pericial Psiquiátrico foi acostado às fls. 38/46.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 51/52).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/55), que foi aceita pelo autor (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 55, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento.Após, requisi-te-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de

fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) apresentando rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000489-40.2014.403.6139 - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para o fim de juntar aos autos comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) juntando aos autos cópia integral de sua CTPS;b) apresentando cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 163.523.065-6. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS.Int.

0000693-84.2014.403.6139 - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 13 estar em nome de terceira pessoa que não a própria autora.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000758-79.2014.403.6139 - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 20 estar em nome de terceira pessoa que não a própria autora; Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS.Int.

0000759-64.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA MACEDO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para os fins de apresentar comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena

de extinção do feito.Cumprida (s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se.Int.

0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para o fim de apresentar comprovante de residência. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0000761-34.2014.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 22/23, fica afastada a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando o respectivo comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000763-04.2014.403.6139 - SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas;b) apresentando comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.*

0000767-41.2014.403.6139 - TEREZA DE SOUZA LUIZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando o respectivo comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000772-63.2014.403.6139 - DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à

agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, regularizando o instrumento de mandato de fl. 12, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, documento de fl. 13. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para indicar os períodos que pretende ter reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, abatendo os já reconhecidos pelo INSS. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas; b) apresentando comprovante de residência. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000883-47.2014.403.6139 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 12/14, fica afastada a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000891-24.2014.403.6139 - FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Int.

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas; b) explicando documentalmente o porquê

de o comprovante de endereço de fl. 07 estar em nome de terceira pessoa que não a própria autora. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas; b) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar em nome de terceira pessoa que não a própria autora. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do benefício salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0000992-61.2014.403.6139 - DEBORA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo do salário maternidade, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0002547-16.2014.403.6139 - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo e comprovando, se tem qualidade de segurada do RGPS e indicando sua profissão (CPC, art. 282, II), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento (CPC, art. 282, III c.c art. 295, I). Junte, outrossim, caso se trate de trabalhadora urbana, cópias das páginas da CTPS onde constam qualificação e as anotações dos contratos de trabalho, no mesmo prazo. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da concessão de aposentadoria por invalidez, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0002548-98.2014.403.6139 - IRONDINA CARNEIRO MARTINS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo se esteve no INSS pedindo a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, já que a inicial, de forma confusa, diz que ela esteve na Autarquia com as duas finalidades e o documento de fl. 31 aponta apenas uma delas. Int.

0002630-32.2014.403.6139 - GABRIEL AUGUSTO VEIGA RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Gabriel Augusto Veiga Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte a maior de 21 anos, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Aduz o autor, em síntese, que é dependente/filho de José Otávio Leite Rodrigues, aposentado desde 16.12.2010 e falecido em 12.07.2014. Por sua vez, relata que necessita do benefício para custeio de despesas decorrentes de seus estudos. Juntou documentos às fls. 19/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Passo ao julgamento da causa, antecipadamente, nos termos do artigo art. 285-A do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico (processo nº 0003224-17.2012.403.6139). A questão controvertida neste processo refere-se à possibilidade ou não de se estender a pensão por morte a filho de segurado do RGPS maior de 21 anos, que cursa nível superior. A

respeito da pensão por morte, com esteio no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que ela será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Sobre os filhos dos segurados do RGPS, prescreve o art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, que ostentam tal qualidade, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Nesse aspecto, deve-se observar que o rol de dependentes do RGPS é taxativo e não se confunde com os critérios do imposto de renda, em que o filho, quando maior, até 24 anos de idade, é considerado dependente dos pais se estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei n.º 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante, porque, do contrário, não se estaria interpretando a norma previdenciária, mas aplicando-se analogia em caso já regulado por lei específica. Nesse sentido: O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) Impõe-se, portanto, a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Aparecida Campos de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de diabetes, hipertensão, coração, coluna, ossos, depressão, e outros males que a impedem de trabalhar e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2014, às 16h00min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria n.º 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou

cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por André Fidechen em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que é portador de hanseníase e que não possui meios de prover a própria manutenção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2014, às 16h15min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono

advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moises Antonio Rodrigues de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/44). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46/46v). Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 49/58). O Laudo Médico foi acostado às fls. 64/67. Em sede de alegações finais, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 85/86), que foi aceita pelo autor (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 88, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Após, requirite-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-53.2014.403.6139 - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Andrea Leite de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problema grave do fígado - transplante, hipertensão, hepatite aguda, colúna, depressão e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de benefício assistencial foi explicitada

na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS à sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passe-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 04 de novembro de 2014, às 15h50min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Tendo em vista a natureza da lide, bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará

prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para anotação. Intimem-se e cite-se o réu.

0002652-90.2014.403.6139 - TURIBIO ERNESTO MOREIRA CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo:a) o termo inicial e final do trabalho rurícola, bem como os locais em que se desenvolveu;b) a divergência entre o tempo de serviço em que reputa ter e aquele consolidado pelo INSS. Ressalte-se que a emenda defeituosa da inicial levará, também, ao seu indeferimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1335

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-35.2013.403.6130 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 155/159. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Fls. 162/178. A União informa a impossibilidade, por limitações materiais, de cumprir o comando mandamental no prazo fixado na sentença, razão pela qual requer prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para implantação de um sistema de informática que possa realizar o encontro de contas. Diante dos argumentos deduzidos pela União, defiro o prazo de 120 (cento e vinte e dias) requerido para cumprimento da sentença. A fim de evitar prejuízo à impetrante, faculto a obtenção de cópia integral dos autos para instruir as mencionadas execuções fiscais explicitadas na inicial, pleiteando naqueles autos a liberação das penhoras enquanto não consolidado o parcelamento. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficie-se.

0012427-52.2014.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Augusto Marcondes contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva determinação judicial para desconstituir o registro de arrolamento dos imóveis matriculados sob os ns. 96.121 e 97.152 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Alega, em síntese, que adquiriu os imóveis mencionados em 20/08/2009. Contudo, a autoridade impetrada teria arrolado os bens em nome do antigo proprietário dos imóveis e, uma vez que a compra e venda não havia sido registrada no Cartório de Imóveis, o procedimento teria atingido os bens mencionados, impedindo-lhe, portanto, de exercer os direitos de proprietário. Aduz que o arrolamento em debate ocorreu em momento posterior à compra e venda dos imóveis acima mencionados. Sustenta, a ilegalidade do ato praticado, porquanto os imóveis arrolados seriam de sua propriedade e, portanto, o arrolamento não poderia recair sobre eles. Ademais, narra que deseja alienar os referidos imóveis, todavia encontra-se impossibilitado em virtude do arrolamento efetuado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 13/71). O presente feito foi ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Osasco/SP (fls. 74/75), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 77). Às fls. 79/84, o impetrante emendou a peça vestibular, ofertando novo bem a título de caução. Às fls. 85/86, o impetrante foi instado a conferir correto valor à causa, bem como a complementar as custas processuais, providências cumpridas às fls. 90/92. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O impetrante sustenta ter direito à desconstituição do arrolamento realizado sobre os imóveis matriculados sob os ns. 96.121 e 97.152 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, uma vez que não teria qualquer relação com o procedimento fiscal instaurado contra o antigo proprietário dos bens, de modo que os imóveis somente foram arrolados em razão da inexistência de averbação do negócio no Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Desse modo, o sujeito passivo do arrolamento poderá dispor do bem como melhor lhe aprouver, desde que comunique o fato ao órgão fazendário competente, não necessitando de qualquer autorização específica para concretizar o ato de disposição do bem. Ademais, o negócio celebrado entre as partes não constava no registro público competente, sendo impossível ao órgão administrativo ter conhecimento de que os imóveis não mais pertenciam ao sujeito passivo do procedimento instaurado, pois o contrato tem força vinculante somente entre os contratantes, isto é, não tem efeito *erga omnes*. A respeito da legalidade do procedimento, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE. 1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 3. O fato de a escritura de venda e compra ter sido lavrada em data anterior ao início do arrolamento não afasta o entendimento acima adotado, já que a celebração desse negócio, por si só, não transfere automaticamente a propriedade para o comprador, valendo apenas inter partes enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, 1º, do Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 335537/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*, o que impede, inclusive, a aceitação da caução oferecida. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a via original da GRU de fl. 92, acompanhada do comprovante de pagamento. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000382-23.2014.403.6130 - EZEQUIEL FLORIANO DA SILVA (SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ezequiel Floriano da Silva, contra ato comissivo e ilegal do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, em que objetiva determinação judicial que autorize a liberação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, condenando a autoridade impetrada no pagamento de indenização por perdas e danos e dano moral. Narra, em síntese, ter sido dispensado sem justa causa, em 17/04/2013, momento em que teria sido entregue o termo de rescisão do contrato de trabalho para fins de saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Assevera, contudo, que até o momento da impetração não teria conseguido realizar o saque, no montante de R\$ 1.432,53, pois a autoridade impetrada se negaria a fazê-lo, sob o argumento de que a sentença que teria fixado seus direitos não estaria registrada nos

arquivos da CEF. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a sacar o valor depositado, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/30). Informações da autoridade impetrada às fls. 37/52. Preliminarmente, argui a ausência de interesse de agir do impetrante, pois ele já teria realizado o saque. Pugnou, ainda, pela carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inexistência de ilegalidade no ato praticado. Manifestação do impetrante às fls. 53/56. O MPF, por sua vez, se manifestou às fls. 59/65 e pugnou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, pois o impetrante não teria comprovado, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante sustenta ter direito líquido e certo a sacar o valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, pois ele teria sido dispensado sem justa causa, hipótese legal para a realização do saque. Verifico, contudo, que o rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois não restou caracterizado o direito líquido e certo apontado na inicial. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus ao direito de movimentar sua conta vinculada do FGTS. No entanto, a autoridade impetrada esclareceu que o saque já teria sido realizado, em 19/04/2013, consoante comprovante de fl. 49. O impetrante, por sua vez, reconhece ter sacado parte do valor disponível, porém esclarece que teria remanescido saldo bloqueado na conta em apreço, por ato ilegal da autoridade impetrada, consoante comprovante de fl. 55. Como bem salientou o membro do MPF na sua manifestação de fls. 59/65, a matéria deduzida nos autos é controversa, inclusive quanto ao direito líquido e certo, que deveria ser comprovado de plano, por meio da documentação hábil a essa finalidade. Note-se que o impetrante, em nenhum momento na inicial, mencionou que já teria realizado o saque de parte do saldo de FGTS existente na referida conta. Somente depois de comprovado pela autoridade impetrada a existência de um saque realizado, houve o esclarecimento de que haveria um saldo remanescente bloqueado. Não é possível saber a origem do saldo existente na conta, pois a sentença arbitral de fls. 21/22 não faz qualquer menção aos valores. De todo modo, o empregador entregou ao impetrante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 29/30), documento hábil a demonstrar o despedimento sem justa causa e, portanto, estaria preenchido o requisito legal para levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS. A rigor, se o impetrante obteve êxito em realizar o saque de valores da sua conta vinculada do FGTS após a formalização da dispensa sem justa causa, não deveria haver óbice ao saque do valor total depositado. No entanto, não há esclarecimentos nos autos sobre o que seria essa parcela remanescente, pois o impetrante não se desincumbiu de sua obrigação de trazer luz aos fatos por ele alegados na inicial. Portanto, uma vez que os documentos juntados pelo impetrante não demonstram a origem desse saldo remanescente, pois houve saque, ainda que parcial, dos valores existentes nas contas em decorrência do despedimento sem justa causa, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída, demonstrando-se cabalmente o ato coator e o direito violado. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao saque do valor existente em conta vinculada do FGTS. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o impetrante ter pleiteado a condenação da autoridade impetrada em danos materiais e morais decorrentes do alegado ato coator, matéria estranha ao rito da ação mandamental. Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000472-31.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da emenda à inicial (fls. 462/477), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, para que passem a constar como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Após, cumpram-se as determinações registradas à fl. 480-verso. Intime-se e cumpram-se.

0003649-03.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO LEANDRO JUNIOR (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Melhor compulsando os autos, verifico que a autoridade constante dos registros do presente feito não coincide com aquela indicada pelo impetrante na petição inicial (fl. 02). Destarte, remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, para passar a constar como autoridade impetrada o TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE - BARUERI, em conformidade com a qualificação atribuída pelo demandante na inicial. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003617-95.2014.403.6130 - IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80. A requerente deduziu pedido para que a decisão proferida às fls. 73/74 fosse alterada, excluindo-se do dispositivo o termo ou até decisão final do processo administrativo revisional, de modo que o benefício continuasse sendo pago até o final do processo judicial. Indefiro o pedido formulado, pois o fundamento utilizado pela requerente para pleitear a liminar foi o fato de o benefício ter sido cessado antes de finalizada a discussão no âmbito administrativo. Portanto, nada a modificar na decisão proferida. Ressalto, ainda, que o pedido de reconsideração formulado pela requerente não tem previsão no ordenamento jurídico e não suspende o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento. Fls. 81/85. A requerente noticia o descumprimento da liminar pela requerida, pleiteando a condenação do INSS por crime de desobediência, litigância de má-fé e multa. Indefiro o pedido formulado, pois quando protocolada a petição, em 03/09/2014, a requerida ainda estava no prazo para cumprir a determinação judicial, uma vez que a intimação ocorreu em 26/08/2014 (fls. 92/93). Portanto, não está caracterizada a violação apontada pela requerente. Fls. 86/91. Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se diretamente ao INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 000.898.371-2, se houve o restabelecimento, conforme determinado na decisão de fls. 73/74, e em que data isso ocorreu, assim como esclareça sobre o andamento do processo administrativo relativo à suspensão desse benefício. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 154/169, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) de fls. 194/200, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo. Intimem-se e cumpra-se.

0004128-30.2013.403.6130 - ADAO LOPES RUFINO(SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Adão Lopes Rufino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 44/139). À fl. 141, a parte autora foi instada conferir correto valor à causa. Às fls. 143/151, a parte autora colacionou novos documentos aos autos. Às fls. 152/155, a parte autora emendou a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 141. Às fls. 156 e 158, foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 167/173). Em seguida, apresentou quesitos periciais e novos documentos (fls. 174/181). No prazo de resposta, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 182/201) e impugnação ao valor da causa, distribuída sob o n. 0001047-39.2014.403.6130. Laudo pericial acostado às fls. 206/216. Réplica às fls. 217/225. Às fls. 229/233, foi trasladada cópia da decisão exarada no bojo da impugnação ao valor da causa n. 0001047-39.2014.403.6130. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, a decisão proferida no bojo do feito n. 0001047-39.2014.403.6130 fixou o valor da causa em 35.689,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Frise-se, ainda, que intimadas da referida decisão, as partes não apresentaram peça recursal, consentindo, portanto, com o novo valor dado à causa. Assim, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto na Lei 10.259/01 e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão à impugnação ao valor da causa em apenso, que, por sua vez, também deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 152/159, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo. Intimem-se e cumpra-se.

0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 241/5 e 248/257, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo. Intimem-se e cumpra-se.

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ilso Zucoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.340.048-3. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.340.048-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/62). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 11, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 65, para retirar da parte autora o encargo de recolher as custas judiciais. No mais, ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 65. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 13 de outubro de 2014, às 9h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) de fls. 198/202 e 203/210, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo. Intimem-se e cumpra-se.

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) de fls. 274/281, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega que a multa cobrada de 20% é exorbitante, bem como, que houve pagamento parcial dos débitos em questão.Instada a se manifestar, a Fazenda permaneceu silente (fl. 61).Facultada a especificação de provas, o embargante pugnou pela realização de prova pericial (fl. 63), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 68).Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao alegado excesso de execução, em razão da aplicação indevida da multa de 20% e, ainda, ao pagamento parcial dos créditos executados.Pois bem. A multa moratória fixada no percentual de 20% é razoável e compatível com o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, pois, além de prestar-se a punir o devedor, a sanção há de ser tal, que o desestimore a novamente atrasar os tributos devidos. O caráter punitivo e preventivo da multa justificam o índice estabelecido.Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - REDUÇÃO PARA MENOS DE 20% - IMPOSSIBILIDADE - SELIC 1. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora. 4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF-3 - AC: 1425 SP 0001425-53.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRENCIA. MULTA 20%. SELIC. DEVIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO EMBARGANTE. PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando de presunção juris tantum de liquidez e certeza não afastadas nestes autos. 2. Inexiste excesso de execução, pois além do principal, são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, no percentual de 20%, os juros, sendo de aplicação ainda a taxa SELIC e demais encargos legais, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Indevido o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG. 4. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 46210 SP 0046210-61.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2014, TERCEIRA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - LEGALIDADE DA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA DE 20% RECONHECIDA VIA REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO PRETÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Não merece prosperar a aventada litispendência, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida, na ação declaratória de n. 2002.60.00.003934-9 discute-se a existência de indébitos de IPI incidentes sobre descontos incondicionais, enquanto nos presentes embargos a discussão versa sobre os débitos relativos à COFINS. Deste modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, inciso V e parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. 3. Em âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraíu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 979 MS 0000979-21.2010.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA). No que se refere à liquidação de parte do débito, a embargante limita-se a fazer alegações, sem, contudo, juntar aos autos o comprovante do aludido pagamento. Ademais, à fl. 65 a embargada informou que os recolhimentos efetuados no período de 01/12/2011 a 31/01/2013 não guardam nenhuma correlação com a dívida objeto dos autos. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003961-72.2011.403.6133. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS LUIZ HILARIO E OUTRO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos.FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos de FGTS. Alega, preliminarmente, ausência de cópia do Termo de Confissão de Dívida e da memória discriminada de cálculo do débito e, no mérito, utilização indevida das taxas SELIC e TR. Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 36/44. Réplica às fls. 56/61. Facultada a especificação de provas, a embargante se manifestou à fl. 62, ao passo que a embargada permeceu silente (fl. 63-v). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargante apresentasse cópia do contrato social que atribuísse ao seu representante poderes para outorgar procuração, bem como eventuais alterações contratuais posteriores ao ano de 2001 (fl. 64). Manifestação da embargante às fls. 65/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.

Passo a decidir. A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, está condicionada a requisitos peculiares extraídos da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo, de modo que o C. Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, orientou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I -o juiz a quem é dirigida; II -o pedido; e III -o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 5 SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II -o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III -a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV -a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V -a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI -o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifos no original) (STJ, Primeira Seção, REsp nº. 1.138.202 -ES, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe: 01.02.2010).(grifos meus). Dessa feita, as exigências que balizam a confecção da Certidão da Dívida Ativa não são permeadas por aquelas pertinentes à própria apuração do débito. A exigência de consignar-se a forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa não se confunde com a exposição dos próprios cálculos relativos. Para a primeira hipótese, basta a fundamentação legal para ser possível chegar ao montante devido constante da CDA. Para a segunda, seria necessário o memorial descritivo do débito, por força de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No entanto, como o art. 2º, 5º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, apenas exige que da CDA conste o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, não é requisito de validade e perfeição do título a apresentação obrigatória dos cálculos. Igualmente, o inciso II do art. 202 do CTN cuida da maneira de calcular os juros de mora e não da apresentação dos cálculos. Daí porque bastam as indicações feitas na CDA aos dispositivos de lei que permitam chegar ao montante devido, como de regra ocorre. Logo, não há qualquer vício na CDA, ou qualquer prejuízo concreto ao embargante. Igualmente, razão não assiste ao embargante quanto à alegada nulidade em razão da ausência do Termo de Confissão de Dívida. Com o efeito, referido termo integra o processo administrativo, e, a ausência de cópia deste procedimento não configura cerceamento de defesa. A sua juntada na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada, de modo que sua apresentação em conjunto com a CDA é dispensável. No que se refere à possibilidade de utilização da Taxa Referencial na atualização dos débitos fundiários, tal questão não suscita mais controvérsia, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já exerceu a função de encerramento interpretativo na matéria. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO

RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. E a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). (grifos meus). Finalmente, quanto à aplicação da taxa SELIC, a própria embargada informa que referida taxa não é utilizada no cálculo dos encargos incidentes sobre recolhimentos do FGTS em atraso, nos termos da jurisprudência acima colacionada, razão pela qual é incabível o pedido formulado pela parte autora. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001624-13.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-44.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-71.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargada. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004180-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-28.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Fls. 46/52: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargada. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004183-06.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargada. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004184-88.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-

26.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Fls. 39/41: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargada. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000237-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-42.2011.403.6133) ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por ATUALITÁ RECURSOS HUMANOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito e levantamento de penhora on line. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/41. Determinado que a embargante juntasse aos autos cópia do instrumento de procuração, inicial e certidão de dívida ativa dos autos principais e do depósito de garantia do juízo, esta permaneceu silente (certidão de fl. 44). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. IRMÃOS TOLEDO E CIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais, diante da ocorrência da prescrição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/304. Impugnação do embargado às fls. 309/313. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Cumpre analisar o instituto da prescrição. Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Com efeito, observo que os tributos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Conforme informado e comprovado pela exequente, foi solicitado o parcelamento dos créditos objetos das execuções fiscais em 23/03/2000, momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, o qual se reiniciou apenas em 01/01/2002, com a rescisão do aludido parcelamento. Considerando que o ajuizamento das execuções fiscais nºs 0008620-27.2011.403.6133, 0008619-42.2011.403.6133, 0007245-88.2011.403.6133 e 0007246-73.2011.403.6133 ocorreram em 28/04/2005, 09/08/2005, 25/08/2003 e 25/08/2003, respectivamente, (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com os despachos iniciais, os quais, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroagiram à data do ajuizamento da ação. Logo, não há se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 01/01/2002 (data da rescisão do parcelamento do débito) a 28/04/2005, 09/08/2005 e 25/08/2003 (data do ajuizamento das execuções fiscais) não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos. Contudo, apenas com relação aos créditos inscritos sob o nº 80603021452-11, com vencimentos em 10/02/1995 e 11/03/1995 (processo nº 0007245-88.2011.403.6133) e nº 80603021451-30, com vencimento em 26/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/12/1993, 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/11/1994, 29/12/1994, 31/01/1995 e 24/02/1995 (processo nº 0007246-73.2011.403.6133), quando da adesão ao parcelamento na data de 23/03/2000, verifico que tais créditos já se encontravam prescritos, tendo ultrapassado o quinquêdeo legal. Ressalto que atinente aos processos nºs 0006007-34.2011.403.6133 e 0005602-95.2011.403.6133, os quais foram distribuídos em 19/01/2010 e 16/12/2010, respectivamente, as declarações (DCTF) foram entregues em 18/05/2005 e 31/05/2007 (fls. 08 e 09), não tendo, igualmente, decorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a prescrição dos créditos inscritos sob o nº 80603021452-11, com vencimentos em 10/02/1995 e 11/03/1995 (processo nº 0007245-

88.2011.403.6133) e nº 80603021451-30, com vencimentos em 26/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/12/1993, 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/11/1994, 29/12/1994, 31/01/1995 e 24/02/1995 (processo nº 0007246-73.2011.403.6133). Em consequência, EXTINGO AS EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0007245-88.2011.403.6133 e 0007246-73.2011.403.6133 apenas com relação às mencionadas CDAs e períodos acima descritos, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008620-27.2011.403.6133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-18.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-69.2011.403.6133) FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 191, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 193/196.

0003486-48.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-89.2013.403.6133) JOSE WILSON FREITAS JUNIOR (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão de fls. 33. Isto porque os Juizados Especiais Federais não tem competência para processar e julgar execuções fiscais, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10259/01. Ademais, referida decisão não afastou a conexão alegada, apenas indeferiu a reunião dos feitos, pelos motivos já assinalados. Por sua vez, após sua instrução, este feito, bem como a execução fiscal apensada, serão suspensos até o julgamento da Ação Anulatória, nos termos do art. 265, inciso IV, item I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fls. 33, em sua integralidade. Intime-se.

0000836-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos opostos por SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006728-83.2011.403.6133, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de bem de família e excesso de penhora. À fl. 29 foi proferida decisão determinando que a embargante emendasse a inicial comprovando a tempestividade destes e embargos e apresentasse cópia do auto de penhora e de sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Manifestação da embargante às fls. 32/34 contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimada, a embargante não cumpriu integralmente a decisão de fl. 29 uma vez que não apresentou cópia do auto de penhora lavrada nos autos principais, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º

do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Se, condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-76.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006728-83.2011.403.6133, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustentou a impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de bem de família e excesso de penhora. À fl. 31 foi proferida decisão determinando que o embargante emendasse a inicial comprovando a tempestividade destes e embargos e apresentasse cópia do auto de penhora e de sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Manifestação do embargante às fls. 34/36, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu integralmente a decisão de fl. 31, uma vez que não apresentou cópia do auto de penhora lavrada nos autos principais, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-31.2011.403.6133) LUIZ SERGIO MARRANO (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl.96, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls.99/110.

0001084-57.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP. (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001123-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 81, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 84/87.

0002537-87.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-31.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011284-31.2011.403.6133, a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Às fls. 88/89 consta consulta processual referente aos autos executivos, dando conta de que foram julgados extintos e remetidos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Considerando a notícia de extinção e arquivamento dos autos principais, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-57.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-68.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011579-68.2011.403.6133, a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Às fls. 236/237 consta consulta processual referente aos autos executivos, dando conta de que foram julgados extintos e remetidos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Considerando a notícia de extinção e arquivamento dos autos principais, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-32.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011174-32.2011.403.6133, a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Às fls. 270/271 consta consulta processual referente aos autos executivos, dando conta de que foram julgados extintos e remetidos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Considerando a notícia de extinção e arquivamento dos autos principais, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de

acordo com a Lei n. 9.289/96.À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002541-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-77.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011171-77.2011.403.6133, a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais.Às fls. 67/68 consta consulta processual referente aos autos executivos, dando conta de que foram julgados extintos e remetidos ao arquivo.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Considerando a notícia de extinção e arquivamento dos autos principais, tem-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.À luz do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-82.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-73.2012.403.6133) DESTACAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI - ME(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL X Y TAKEUCHI E CIA LTDA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado nos autos executivos.Alega a embargante que arrematou o imóvel matriculado sob o nº 22.619 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, constricto nos autos principais. É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter a suspensão do leilão designado nos autos principais, atinente ao imóvel matriculado sob o nº 22.619 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Não obstante, nos autos de execução fiscal nº 0000014-73.2012.403.6133, apensada a estes autos, sobreveio decisão determinando a aludida suspensão.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.2

0001064-66.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-49.2012.403.6133) MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA(SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valores constrictos através da penhora on line.Alega a embargante que é sócia da executada e possui conta poupança conjunta com esta, e, quando da realização da constrição por meio do Bacen Jud, houve o bloqueio indevido de valores que lhe pertencem. É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter o desbloqueio dos valores constrictos através da penhora on line.Não obstante, nos autos de execução fiscal nº 0000520-49.2012.403.6133, apensada a estes autos, sobreveio decisão determinando o aludido desbloqueio.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0001083-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-

88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de pedido para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por DIOMAR SEBASTIÃO DE SOUZA EPP. Aduz o autor que está suportando despesas com exames pré-operatório, uma vez que seu filho irá se submeter a cirurgia para transplante de rins, razão pela qual não dispõe de meios financeiros para arcar com as despesas do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 12, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ante o exposto, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001084-57.2014.403.6133, ora apensados, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1377

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000829-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 37, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001110-55.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS VINICIUS CAPRUCHO DE SOUZA(SP284363 - IBERÊ DE SOUZA LADEIRA)

Considerando que o único objetivo da presente medida é a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, esgota-se com a cientificação da parte requerida, resta prejudicada a impugnação de fls. 29/62. Assim, desentranhe-se a peça supramencionada, intimando-se seu subscritor para retirada em Secretaria no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0001630-15.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OLIMPIO JOSE PEREIRA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 36, bem como considerando a intimação do requerido (fl. 35) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002311-82.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP233212 - RENATA FONTANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por JOÃO CARVALHO DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à suspensão do leilão ou sustação de seus efeitos. Aduz o requerente que em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas relativas ao financiamento do seu imóvel residencial. Aduziu ainda, que tentou acordo amigável com a requerida, mas até o momento não obteve resposta. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. A existência do fúmus boni juris e do periculum in mora, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fúmus boni juris. Embora numa cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor, eis que pelos documentos acostados aos autos, não é possível aferir o valor da dívida e o número de parcelas em atraso. Por outro lado, a alegação de que passou por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para o reconhecimento do seu direito, além do que não há provas nos autos de que tenha procurado um acordo com a requerida. Por derradeiro, considerando que a autora trouxe aos autos a cópia de documento dando conta do leilão, resta indubitoso que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil para purgar a mora e evitar a execução extrajudicial da hipoteca. Não há, portanto, em sede de cognição sumária, que se falar em irregularidade, demonstrada nos autos, quanto ao procedimento de execução extrajudicial combatido. O segundo requisito, periculum in mora, não subsiste, improvido o primeiro. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a manifestação de fls. 56/57 como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011721-72.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Indefiro o pedido de efeito suspensivo eis que ausentes os requisitos previstos no art. 475-M do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 68, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito de fl. 55. Indefiro o pedido da executada de fls. 66/67, tendo em vista que, muito embora a ação de reintegração de posse ainda não tenha transitado em julgado, observo que estas ações possuem naturezas distintas, em nada interferindo a extinção desta ação com o julgamento daquela. Oficie-se ao E. TRF a fim de que coloque o valor depositado nos autos 0000058-29.2011.403.6133 à disposição deste processo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO EXEQUENTE. DATA 15.09.2014 - VALIDADE: 60 DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA
Fls. 202/205: Vista às partes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000900-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ROSA DE SOUSA
Fls. 43/44: Indefiro pois a ré ainda é a ocupante do imóvel conforme certidão de fl. 37.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 76, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e as razões apresentadas às fls. 162/179.Intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.Int.

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-60.2014.403.6133 - VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato, sob pena de extinção.Tendo em vista a necessidade de se apurar a natureza da incapacidade à época da cessação do benefício, entendendo necessária a realização de perícia indireta. Assim sendo, redesigno a perícia para o dia 14/10/2014 às 9:15, sob responsabilidade do DR. ANATOLE FRANCE MARTINS (fl. 114). Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia munida de toda a documentação médica disponível em relação ao segurado falecido, observadas as recomendações de fls. 80/83, mormente com relação ao comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta minutos).Cumpra a secretaria o determinado à fl. 120 com a remessa dos autos ao SEDI.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURO PINTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DONIZETTI BENTO X MILTON RODRIGUES DA SILVA X RENATO DA COSTA X SINVAL ALVES MAIA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Recebo a apelação de fls. 394/397 por tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a ré da sentença, bem como o advogado dativo. (apresentar a defesa razões de apelação, ante o termo de apelação de fls.

404). _____ Sentença:

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS (Mauro Pinto, Ademir dos Santos Nascimento, José Donizetti Bento, Milton Rodrigues da Silva, Renato da Costa, José Raimundo de Souza e Sinval Alves Maia). A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2012 (fl. 133). Citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 155/159, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, alega que nenhum dos beneficiários declarou conhecê-la e que os dados poderiam ter sido inseridos por outra pessoa. Não sendo o caso de absolvição sumária da ré, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 160). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de todos os segurados beneficiados com a fraude, na qualidade de testemunhas da acusação (comuns à defesa). A ré foi interrogada. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 347/358) requerendo a condenação da ré. A ré TERESINHA, em memoriais finais (fls. 361/368), alega que os beneficiários ouvidos em juízo não a conheciam e que não houve comprovação da obtenção de vantagem indevida, sendo temerária a condenação com base em presunções. É o breve relatório. Decido. I - MAURO PINTO a) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 9-0084/2006). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Padaria Santa Rosa Ltda (fl. 03 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado MAURO), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até março de 2005, alcança o valor de R\$ 54.188,25 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Registro, ainda, que na CTPS do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 20/24 do IPL 9-0084/2006, não consta referido vínculo empregatício. Além disso, a própria empresa, através de ofício, atestou que o segurado não foi seu empregado (fl. 95 do IPL). A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou ter trabalhado na empresa quando era menor de idade, sem registro em Carteira. b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 02/03 e 24 do apenso I do IPL 9-0084/2006). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores é irrelevante, tanto para a questão da materialidade, quanto para a autoria delitiva, pois mesmo que tal revisão tivesse falhado em seu mister, não teria o condão de transmutar dados falsos em verdadeiros, excluindo a responsabilidade da ré, ou até mesmo o próprio crime. Tal fato também é insuficiente para implicar os superiores em eventual co-autoria, pois mesmo que tenham existido falhas, ou até mesmo morosidade na apuração das irregularidades, fato é que elas acabaram vindo à tona, por procedimentos administrativos desencadeados por estes mesmos superiores. Além disso, o relatório de fls. 24 (apenso) comprova que foi a ré a responsável por praticamente todo o trâmite do

processo administrativo, inclusive a inserção de dados falsos no sistema. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor, com base na justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré.

II - ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTOa) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 0884/2010). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Nova Era Com. E Repres. Ltda (fl. 204 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também foi excluído vínculo constante da CTPS, onde o beneficiário laborou para a empresa Cia. Electrolux S/A quando possuía ainda 12 anos de idade, sem a devida autorização do juiz de menores, exigência da legislação da época. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado ADEMIR), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até fevereiro de 2000, alcança o valor de R\$ 180.002,47 (cento e oitenta mil e dois reais e quarenta e sete centavos). Registro, ainda, que na CTPS do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 39/150 do apenso, não consta o vínculo empregatício com a empresa Nova Era Com. e Repres. Ltda. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou nunca ter trabalhado na referida empresa (fl. 240).

b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 28 do apenso I do IPL 0884/2010). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores, no caso, não condiz com o documento colacionado à fl. 28 do apenso, onde se denota que a ré atuou de forma isolada no processo de concessão. E mesmo que assim não fosse, a conferência do processo por superiores, mesmo que falha, não teria o condão de eximir a culpa da ré, ao inserir dados falsos nos sistema informatizado. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré. No que tange à pessoa de nome Benício, que teria intermediado o pedido de aposentadoria frente ao INSS, mencionado no depoimento da testemunha Ademir, não foram realizadas diligências visando a sua localização, conforme se infere do IPL 0884/2010. Essa testemunha afirmou ainda ter assinado apenas um papel em branco para dar entrada na sua aposentadoria. No entanto, consta à fl. 01 do anexo I do IPL 0884/2010 uma assinatura que muito se assemelha às demais que firmou no decorrer das investigações (fl. 152 do apenso I; fls. 49, 54, 55, 57 do IPL; fls. 240 da ação penal). Deixo, no entanto, de determinar abertura de inquérito para apurar a eventual prática de crime de falso testemunho, visto que, apesar de colhido material gráfico (fls. 52/55 do IPL), a perícia não foi realizada.

III - JOSÉ DONIZETTI BENTOa) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 0902/2010). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Almeida e Franco Ltda (fls. 141/148 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado JOSÉ DONIZETTI), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até outubro de 2008, alcança o valor de R\$ 141.244,18 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Registro, ainda, que nas CTPSs do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 32/110 do apenso, não consta o vínculo empregatício com a empresa Almeida e Franco Ltda. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou nunca ter trabalhado na referida empresa (fl. 340).

b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 143/144 do apenso I do IPL 0902/2010). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores, no caso, não condiz com o documento colacionado à fl. 141/142 do apenso, onde se denota que a ré atuou de forma isolada no processo de concessão. E mesmo que assim não fosse, a conferência do processo por superiores, mesmo que falha, não teria o condão de eximir de culpa da ré, ao inserir dados falsos nos sistema informatizado. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré.

IV - MILTON RODRIGUES DA SILVAa) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 1007/2010). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Arlindo Santana (fls. 03 e 157/161

do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado MILTON), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até fevereiro de 2010, alcança o valor de R\$ 170.673,43 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos). Registro, ainda, que nas CTPSs do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 92/156 do apenso, não consta o vínculo empregatício com a empresa Arlindo Santana. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que afirmou não ter trabalhado na referida empresa (fls. 291/292). b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 01/07 do apenso I do IPL 1007/2010). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores, no caso, não condiz com o documento colacionado à fl. 26/27 do apenso, onde se denota que a ré atuou de forma isolada no processo de concessão. E mesmo que assim não fosse, a conferência do processo por superiores, mesmo que falha, não teria o condão de eximir de culpa a ré, ao inserir dados falsos nos sistema informatizado. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré. V - RENATO DA COSTA a) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I dos autos 0002483-89.2006.403.6105). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Panificadora Lisboa (fls. 03 e 36/38 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado RENATO), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até março de 2005, alcança o valor de R\$ 24.892,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). Registro, ainda, que na CTPS do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 27/28 do apenso, não consta o vínculo empregatício com a empresa Panificadora Lisboa Ltda. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que afirmou não ter trabalhado na referida empresa (fls. 241/242). b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 05/11 do apenso I dos autos 0002483-89.2006.403.6105). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores, no caso, não condiz com o documento colacionado à fl. 19/20 do apenso, onde se denota que a ré atuou praticamente de forma isolada no processo de concessão. E mesmo que assim não fosse, a conferência do processo por superiores, mesmo que falha, não teria o condão de eximir de culpa a ré, ao inserir dados falsos nos sistema informatizado. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré. VI - SIVAL ALVES MAIA a) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 0730/2011). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Nogueira Aguiar Cia Ltda (fls. 96/98 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado SINVAL), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até maio de 2011, alcança o valor de R\$ 21.183,47 (vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos). Registro, ainda, que nas CTPSs do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 31/88 do apenso, não consta o vínculo empregatício com a empresa Nogueira Aguiar Cia Ltda. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que afirmou não ter trabalhado na referida empresa (fls. 28 do apenso e 290/292 destes). b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 07/13 do apenso I do IPL 0730/2011). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores, no caso, não condiz com o documento colacionado às fls. 05/06 do apenso, onde se denota que a ré atuou praticamente de forma isolada no processo de concessão. E mesmo que assim não fosse, a conferência do processo por superiores, mesmo que falha, não teria o condão de eximir de culpa a ré, ao inserir dados falsos nos sistema informatizado. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois

casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré. No que tange à pessoa de nome Benício, que teria intermediado o pedido de aposentadoria frente ao INSS, mencionado no depoimento da testemunha Sinval, não foram realizadas diligências visando a sua localização, apesar de também mencionada nos autos do IPL 0884/2010. VII - JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZAa) Da materialidade delitiva Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso I do IPL 0481/2010). Nesse procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Padaria e Confeitaria Santo Antônio (fls. 30/32 do apenso acima mencionado) inserido por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado José Raimundo), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, para este beneficiário, atualizado até março de 2010, alcança o valor de R\$ 101.628,28 (cento e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Registro, ainda, que na CTPS do segurado, cujas cópias foram colacionadas às fls. 16/46 do IPL, não consta o vínculo empregatício com a empresa Padaria e Confeitaria Santo Antônio. A falsidade do vínculo foi também confirmada pelo segurado beneficiário, que afirmou não ter trabalhado na referida empresa (fls. 197/208 destes). b) Da autoria e do elemento subjetivo Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada da mesma forma antes descrita, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 06/09 do apenso I do IPL 0481/2010). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores é irrelevante, tanto para a questão da materialidade, quanto para a autoria delitiva, pois mesmo que tal revisão tivesse falhado em seu mister, não teria o condão de transmutar dados falsos em verdadeiros, excluindo a responsabilidade da ré, ou até mesmo o próprio crime. Tal fato também é insuficiente para implicar os superiores em eventual coautoria, pois mesmo que tenham existido falhas, ou até mesmo morosidade na apuração das irregularidades, fato é que elas acabaram vindo à tona, por procedimentos administrativos desencadeados por estes mesmos superiores. Além disso, o relatório de fls. 28/29 (apenso) comprova que foi a ré a responsável por praticamente todo o trâmite do processo administrativo, inclusive a inserção de dados falsos no sistema. Com relação à alegação de excesso de serviço, de forma alguma serviria para justificar os atos da ré, até porque não se trata de um ou dois casos isolados, situação onde até se admitiria um lapso do servidor sob justificativa do grande volume de serviço. No entanto, como se vê, somente nestes autos inúmeros foram os procedimentos desencadeados em virtude das ações da ré. No tocante à pessoa que teria intermediado o pedido de aposentadoria, mencionada no depoimento da testemunha José Raimundo, não foram empreendidos maiores esforços na sua identificação e localização, tendo a diligência cessado à fl. 118 do IPL. VIII - DOLO ESPECÍFICO No que tange ao dolo, o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, exige apenas a presença do elemento subjetivo, que consiste no dolo específico de obter a vantagem indevida, o qual restou demonstrado. De fato, apesar de residir apenas na mente da agente, não havendo possibilidade de comprovação direta, o conjunto probatório demonstra, como um todo, a vontade de praticar a conduta criminosa, pois, ao alterar dados cadastrais no sistema informatizado do INSS, comprometeu a sua segurança, causando prejuízos à Administração Pública. Quanto à questão da vantagem indevida, resta claro nos autos a sua obtenção pelos segurados acima mencionados. Ademais, como dito, por se tratar de crime formal, a inserção de dados falsos em sistema de informações atinge o momento consumativo no instante em que as informações falsas passam a fazer parte do sistema de informações que se pretendia adulterar. Portanto, a consumação é quase que imediata, pois independe de prejuízo efetivo para a administração pública. Para Antônio Lopes Monteiro, a obtenção da vantagem ou o dano podem ser um exaurimento do crime, pois não se exige para a consumação a efetiva percepção da vantagem ou do dano (MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes contra a previdência social: Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000: texto, comentário e aspectos políticos. São Paulo: Saraiva, 2000). Conforme Celso Delmanto, a consumação se dá com a efetiva inserção ou facilitação de inserção (facilitação + inserção facilitada) de dados falsos ou, ainda, com a real alteração ou exclusão indevida de dados corretos (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 624). Assim, para a sua configuração, aceita-se apenas a possibilidade de dano ou a potencialidade lesiva da conduta, ou seja, exige-se o elemento intencional, uma vontade dirigida a um fim, o propósito de obter vantagem indevida ou causar dano, mas não se impõe que tal ocorra como condição para a realidade do tipo. Confira-se o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE COMETIDA CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A materialidade está devidamente comprovada ante a alteração de dados constantes no sistema informatizado DATAPREV do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes ao nome e às informações pessoais da beneficiária Ângela Maria da Silva para Angelina Maria de Jesus. 2. Verifica-se que, anteriormente, foi concedido benefício de salário-maternidade durante os meses de maio a julho de 2001 ante a inserção de dados falsos consistentes em período de trabalho compreendido entre 02.03.2000 a 31.03.2001 na

empresa Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio LTDA. Contudo, a referida empresa informou que nenhuma pessoa com o nome Angelina Maria de Jesus havia trabalhado lá, mas sim outra cujo nome era Ângela Maria da Silva durante o período de 02.03.2000 a 12.04.2000. Portanto, verifica-se que as alterações dos dados da titular do benefício foram realizadas para dificultar a identificação da fraude realizada em momento anterior. 3. A autoria restou igualmente comprovada, uma vez que o relatório final do processo administrativo realizado pela Autarquia Previdenciária demonstra que o acusado Alexandre Malveira de Aquino, funcionário terceirizado autorizado a formatar benefícios, alterou, mediante uso de senha pessoal, o nome da titular do benefício de Ângela Maria da Silva para Angelina Maria de Jesus, bem como os respectivos dados pessoais, exceto a data de nascimento. 4. O crime ora analisado é de natureza formal, exigindo apenas a presença do elemento subjetivo consistente no dolo específico de obter a vantagem indevida, o qual restou demonstrado, pois apesar de residir apenas na mente do agente, não sendo possível ser demonstrado diretamente, as provas colhidas como um todo demonstram a vontade do agente de praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado, pois ao alterar dados cadastrais no sistema DATAPREV, comprometeu a segurança do sistema de dados cadastrais da Previdência Social, causando prejuízos à Administração Pública. 5. Ao alterar os dados cadastrais da beneficiária, o réu visou iludir a constatação do crime de estelionato, uma vez que o benefício foi concedido irregularmente. Sendo assim, pode-se dizer que a vantagem indevida possui cunho patrimonial, pois ao tentar ocultar o autor do delito de estelionato, o réu frustrou a possibilidade do INSS ter os prejuízos econômicos lhe causados ressarcidos, uma vez que o estelionatário teria a obrigação para tanto. 6. A manutenção do decreto condenatório pela prática do delito descrito no artigo 313-A do Código Penal é medida de rigor. 7. No tocante à dosimetria da pena, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal ante a ausência de insurgência da acusação a respeito. 8. Na segunda fase, entendo que não se mostra cabível a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, uma vez que a esta circunstância (assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem... de outro crime) já está compreendida no próprio tipo penal em que está incurso o réu (inserir dados falsos... para obter vantagem indevida para si ou para outrem). 9. O crime consistiu exatamente em buscar a garantia da vantagem indevida, para si ou para outrem, através da inserção de dados falsos nos cadastros da Previdência Social, de modo que a circunstância agravante resta absorvida pelo tipo penal específico. 10. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena resta mantida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 11. O regime inicial de cumprimento da pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos devem ser mantidos nos termos da r. sentença. 12. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal desprovidas. (Processo ACR 00048133020034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36716, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2012 FONTE_REPUBLICACAO).IX - DOSIMETRIA DA PENAAnalisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, para que a conduta fosse valorada como reincidente, deveria ter sido ela praticada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, por fato análogo, o que certamente não ocorreu, visto que as fraudes foram sendo descobertas de forma concomitante, em curto espaço de tempo, e as respectivas ações penais, da mesma forma, foram sendo interpostas de forma simultânea, não tendo havido tempo hábil para que alguma delas transitasse em julgado. Observe-se ainda que a ré foi demitida a bem do serviço público, ocasião em que haviam poucas ações penais propostas, nenhuma ainda com situação definitiva, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram vultoso prejuízo aos cofres do INSS. Note-se que, nos casos aqui abordados, o menor prejuízo ocasionado foi no montante de R\$ 21.183,47 e o maior de R\$ 180.002,47, valores que justificam, em análise individualizada de cada um dos delitos, a exasperação da pena-base. Apenas para se ter uma ideia, no total, chega-se a um prejuízo aproximado de R\$ 693.812,69 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos) para os cofres públicos. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal, como pleiteado pelo MPF, vez que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Um funcionário público, sempre que cometer crime que exija essa qualidade, estará abusando de poder ou violando dever inerente a sua função. Assim, a incidência dessa agravante, implicaria em bis in idem. Não há causas de aumento ou de diminuição. X - CONTINUIDADE DELITIVA A ré praticou sete crimes da mesma espécie (inserção de dados falsos em sistema de informações), tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, perpetrados nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, razão pela qual aplicável o instituto da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Tais fatos ocorreram de abril de 2001 a novembro de 2002, todos perante a Agência do INSS de Jundiaí/SP. O modo pelo qual a sentenciada os praticou é o mesmo, já que em todos foi responsável pela habilitação, protocolo, formatação e concessão dos benefícios, mediante a inserção de dados fictícios no sistema informatizado do INSS, sem o devido respaldo fático. Desta forma, resta clara a continuidade delitiva, nos termos

do artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, considerando que o delito foi praticado por 7 (sete) vezes nestes autos, aumento a pena base em 2/3 (dois terços), perfazendo o total da reprimenda em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. XI - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 71 do mesmo diploma, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 120 (cento e vinte) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. A condenada deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. A ré poderá apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar a distribuição dos autos, visto que, quando da instalação da 2ª Vara local, foram virtual e equivocadamente a ela redistribuídos, enquanto os autos principais aqui permaneceram. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. C. Jundiaí, 20 de maio de 2014. Embargos de declaração: À luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização com base no artigo 387, IV do Código de Processo Penal pressupõe pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório pleno. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE EMPREGO DE ARMA. ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. APREENSÃO E PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. QUANTUM LÍQUIDO E CERTO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1 - Ressalvado meu entendimento pessoal, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. (AgRg EREsp 998.249/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3S, DJe 21.9.2012). 2 - Nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não restou comprovado o seu efetivo poder vulnerante, cumpre salientar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), e Relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6.4.2011, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Na espécie dos autos, o juiz singular se apoiou nos depoimentos da vítima, para concluir pela utilização da arma no crime de roubo. 3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 5 - Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há que ser avaliado e debatido ao longo do processo, não tendo o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo Juiz sentenciante. 6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1265707/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). Na espécie, a denúncia, bem como as alegações finais do Ministério Público, não veiculam qualquer pretensão de natureza indenizatória. Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fl. 275, mantendo inalterada a sentença. Jundiaí, 30/06/2014.

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SPI21985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SPI30408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)
À DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE, PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE

APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0007795-64.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu MAXWEL SILVA GOMES alega não serem verdadeiras as acusações que lhe foram imputadas na denúncia. Não foram levantadas preliminares ou exceções. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09/10/2014, às 15h00min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que a defesa preliminar foi apresentada extemporaneamente. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 216 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000470-38.2012.403.6128 - JACIRA NARDINI X MARCOS ANTONIO GOBBI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 96 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000978-81.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES BASTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 288 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 172 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002369-71.2012.403.6128 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência à parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 156 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado(s) aos autos o(s) mandado(s) cumprido(s) e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 151 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 99 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009702-74.2012.403.6128 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora já fez carga dos autos e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009838-71.2012.403.6128 - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL - AGU
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 13 designo audiência para o dia 21/10/2014, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e a União (AGU) mediante carta precatória.A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor de fls. 223.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002910-36.2012.403.6183 - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 207 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ciência à parte autora do ofício de fls. 134 (implantação do benefício).Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 120 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 275: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiá, 15 de setembro de 2014.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o INSS noticiou o falecimento do autor (fls. 180) e que, após intimado nos autos, não houve manifestação pelo patrono da parte autora quanto à habilitação dos sucessores, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003277-60.2014.403.6128 - GLAUCO SEMERARO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009020-51.2014.403.6128 - Zaqueu Lustosa dos Reis X Vanderlei Messias Nogueira X Simeri Cristina de Moraes Matos X Jair Jose Carriel X Ricardo Augusto Noia Bueno X Eraldo Pinheiro Rocha X Plinio Ferreira Pessoa X Ines dos Santos Basilio X Ervidio Pelisari X Marcelo Francisco da Silva X Antonio Carlos Martins X Vera Lucia Flausino X Roberto Goncalves X Julia Benedita Guimaraes dos Santos X Josiane Aguera de Freitas X Aguinaldo Ramos X Maria Helena Candido X Moacir da Silva X Jurandir Jose dos Santos X Anderson Rodrigues Camargo(SP283046 - Guaraci Aguera de Freitas) X Caixa Economica Federal
Fls. 218/219: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-04.2011.403.6128 - Adriana Paula Pinheiro Floro X Fabiana Pinheiro Floro X Jefte Pinheiro Floro X Monica Regia Pinheiro Floro X Joana Darc Floro Rizzo(SP124866 - Ivan Marques dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 2598 - Adriana Oliveira Soares) X Adriana Paula Pinheiro Floro X Instituto Nacional do Seguro Social X Fabiana Pinheiro Floro X Instituto Nacional do Seguro Social X Jefte Pinheiro Floro X Instituto Nacional do Seguro Social X Monica Regia Pinheiro Floro X Instituto Nacional do Seguro Social X Joana Darc Floro Rizzo X Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 229 e 231/234 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado(s) aos autos o(s) mandado(s) cumprido(s) e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000369-98.2012.403.6128 - Vicente Nunes da Silva(SP159986 - Milton Alves Machado Junior e SP153313B - Fernando Ramos de Camargo) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 2598 - Adriana Oliveira Soares) X Vicente Nunes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de precatório de fls. 144 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000378-60.2012.403.6128 - Jose Salvador Tomaz(SP159986 - Milton Alves Machado Junior e SP153313B - Fernando Ramos de Camargo) X Instituto Nacional do Seguro Social(SP123463 - Vladimilson Bento da Silva) X Jose Salvador Tomaz X Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 142 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000422-79.2012.403.6128 - Benedito Natal Martins - Espolio(SP159986 - Milton Alves Machado Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 2690 - Helena Marta Salgueiro Rolo) X Maria Martins de Souza X Nair Martins Fernandes X Fernandes Martins Filho X Sonia Aparecida Martins X Aparecida Martins dos Santos X Gilberto Martins X Claudio Martins(SP153313B - Fernando Ramos de Camargo) X Maria Martins de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social X Nair Martins Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social X Fernandes Martins Filho X Instituto Nacional do Seguro Social X Sonia Aparecida Martins X Instituto Nacional do Seguro Social X Aparecida Martins dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social X Gilberto Martins X Instituto Nacional do Seguro Social X Claudio Martins X Instituto Nacional do Seguro Social
Intime-se a parte autora, por carta (servindo cópia do presente despacho de intimação), do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 180 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência da Caixa Econômica Federal munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos. Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta

dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000936-32.2012.403.6128 - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSEMARY CRISTINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 234 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado(s) aos autos o(s) mandado(s) cumprido(s) e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001539-08.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 320, retifico em parte o despacho de fls. 317, para determinar que se dê ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo este de intimação, do alvará expedido nos autos às fls. 303 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002159-20.2012.403.6128 - ELIAS RODRIGUES LIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 137 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 196/198 e 200 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado(s) aos autos o(s) mandado(s) cumprido(s) e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002644-20.2012.403.6128 - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOCONDO VOLPATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 300 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009250-64.2012.403.6128 - PEDRO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 173 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009278-32.2012.403.6128 - DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS

DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X JESUS DONIZETTI MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLICIA PACHECO ROLIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 108 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes nada requereram, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 826

EXECUCAO FISCAL

0010533-54.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ALESSANDRO LUIS QUELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando

a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010536-09.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X HERNAN AYRTON WAIBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010537-91.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ALEXANDRE MASI X ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010538-76.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X FLAVIO DE TOLEDO DOMINGUES X ANA PAULA TORRES AUGUSTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante

permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010540-46.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ROSEMARY FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BAPTISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso

do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010542-16.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PATRICIA ANDERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010543-98.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FLORIANO X NEIDE DA SILVA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA -

EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010545-68.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ODETE DA LUZ DA SILVA FIGUEIRA X REGINALDO DE ABREU FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à

propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010546-53.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GELSON ADEMAR DE BARROS X SILEIDA SILVIA DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010547-38.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X JANAINA VANESSA CABRAL DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010548-23.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X WASHINGTON CESAR BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se

reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais, conforme consta da certidão da matrícula do imóvel, foi cancelado em 11/04/2012 o registro de alienação fiduciária em favor da CEF. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010549-08.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ADRIANO SILVA E SOUZA X TALITA EVELYN TAFARELLO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante

permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010551-75.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso

do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010552-60.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO X ANDRE LUIZ SOLCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010556-97.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X RAFAEL MIYAKAWA TAMITE X FABIOLA MARCONDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010557-82.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X VITOR DE ARAUJO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à

propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010560-37.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CRISTIANE MARIA CELSO X KAROL MAGHIDMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF. Contudo, o credor fiduciário é o Banco Santander S/A, conforme se verifica da certidão da matrícula do imóvel (R.2) demonstrando que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010561-22.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MARIO FRANCISCO DE ARAUJO X ELIANA BIGUETHI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à

propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010562-07.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X FRANCISCO DANIEL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010563-89.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X RAQUEL MACHADO X ROSINEI MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publicue-se. Intime-se.

0010683-35.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X ROGERIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar

contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010684-20.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor

hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010689-42.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X MARIELLI ZECHINATO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010690-27.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS X MELISSA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010691-12.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X BENEDITO AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto

da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010692-94.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X PAULA WRONSKI DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010695-49.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X JESUS PEREIRA RAIA X LILIAN PEREIRA RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010697-19.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010699-86.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X RICARDO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No

que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010701-56.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X CICERO DA SILVA X NILCEIA NOGUEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Entre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer

da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

0010702-41.2014.403.6128 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X MARCIA GUEDES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiáí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-82.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0002081-26.2012.403.6128 - ANESIO DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão da superveniência do trânsito em julgado, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004533-09.2012.403.6128 - ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 143/150 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 96) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007755-82.2012.403.6128 - MARIO MANOEL RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão da superveniência do trânsito em julgado, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000373-04.2013.403.6128 - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001522-35.2013.403.6128 - DIVA RIBEIRO DE ARRUDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos

remetidos ao arquivo.

0001836-78.2013.403.6128 - JOSE NILTON ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002258-53.2013.403.6128 - GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0002293-13.2013.403.6128 - VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002360-75.2013.403.6128 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002613-63.2013.403.6128 - JOSE GREGORIO DANTAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

0004313-74.2013.403.6128 - IRANI DA SILVA PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004572-69.2013.403.6128 - EDEMIR MASSARINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005186-74.2013.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005311-42.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005989-57.2013.403.6128 - LUIZ MACHADO BORGES(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006111-70.2013.403.6128 - EVALDO CASSIO EUZEBIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006119-47.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006244-15.2013.403.6128 - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006381-94.2013.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006399-18.2013.403.6128 - LUIZ KINZIRO YAMAMOTO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006673-79.2013.403.6128 - DECIO DIAS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006727-45.2013.403.6128 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007013-23.2013.403.6128 - VALDIR FERREIRA DA COSTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007367-48.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008026-57.2013.403.6128 - AIRTON JOSE FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Airton José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, constando do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/34) tanto a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, como a exposição ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância, em parte do período, o que não confere o tempo de atividade insalubre pretendido para a concessão da aposentadoria especial. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, bem como especifiquem as partes eventuais provas adicionais que pretendam produzir. P.I. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2014.

0008443-10.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010117-23.2013.403.6128 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no

prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010121-60.2013.403.6128 - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010501-83.2013.403.6128 - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010749-49.2013.403.6128 - LAURINDO BERNARDINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0010830-95.2013.403.6128 - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000310-42.2014.403.6128 - ANISIO MENDES GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0003039-41.2014.403.6128 - VITORIO CLAUDIO MOSSANEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003400-58.2014.403.6128 - ANTONIO DO PRADO PORTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003579-89.2014.403.6128 - ROBERTO SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0003649-09.2014.403.6128 - JOAQUIM ALVES SIMAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0003650-91.2014.403.6128 - LUIZ APARECIDO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0003652-61.2014.403.6128 - EDUVIRGES FERREIRA DA SILVA REAME(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0003653-46.2014.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0005064-27.2014.403.6128 - LEONARDO MALDONADO CORREA X ARIANE MAIA MALDONADO(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005210-68.2014.403.6128 - EVANDRO DANIEL PRATA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014,

da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS quanto ao laudo pericial acostado às fls. 318/320.

EXECUCAO FISCAL

0001403-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMERSON LUIZ MENEGUELLO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Fls. 20/21: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o executado aderido ao parcelamento de seu débito fiscal nos termos da lei 11.941/09, que teve seu prazo reaberto pela lei 12.996/14. Entretanto, por ter sido a constrição realizada antes do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia, nos termos do art. 11 da lei 11.941/11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo sobrestado, até o fim do prazo do parcelamento, dando-se em seguida vista à Fazenda. Int. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2014.

0003764-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 36.912.962-8, 36.912.963-6 e 36.971.978-6. A executada interpôs exceção de pré-executividade, pugando pela extinção da execução, alegando que quando de seu ajuizamento já havia suspensão da exigibilidade dos créditos, devido ao parcelamento deferido em agosto de 2011. Ao final, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente do Serasa. Juntou documentos (fls. 46/120). A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 123, aduzindo que a execução foi ajuizada em data anterior ao parcelamento, na Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, não sendo ainda a responsável pela inclusão da executada nos bancos de dados das instituições protetoras de crédito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da petição inicial, a execução foi ajuizada em 12/01/2011 perante a Justiça Estadual, em data anterior ao requerimento de parcelamento da dívida, que ocorreu apenas em 28/04/2011 (fls. 54), não sendo, portanto, o caso de extinção. De acordo com os documentos juntados pela executada e ainda conforme se verifica de extrato recente apresentado pela Fazenda quanto à situação dos débitos da executada na Receita Federal (fls. 124), resta devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o parcelamento da dívida objeto deste processo. Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, anoto que não é realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Ademais, os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras, que são facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os dados sobre a existência de uma execução fiscal ativa são inseridos espontaneamente pelo Serasa em seu sistema, sem qualquer participação da exequente ou da Justiça Federal. A questão sobre a possibilidade de o Serasa informar a existência de execuções fiscais ativas, além de não fazer parte do objeto deste processo, é uma lide entre particulares, o executado e o Serasa, não sendo de competência da Justiça Federal. Caso seja do interesse da executada, mediante requerimento, lhe poderá ser fornecida certidão informando a suspensão do crédito, para, assim, pleitear o que entender devido junto ao Serasa. Diante do exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para determinar a suspensão da presente execução, remetendo-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo do parcelamento, dando-se em seguida vista à Fazenda. Intime-se e cumpra-se.

0005229-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES E SP118799 - GIBEON ORLANDIM)

Trata-se de pedido de exclusão dos sócios EDUARDO PUTZ e CHARLES LAGANA PUTZ, do polo passivo da execução. Alegam, em síntese, que não exerciam poderes de administração, além de haverem se retirado da sociedade empresária anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das exações em cobrança. Houve manifestação da exequente, nada opondo à pretensão dos petionários. É uma síntese do necessário. O pedido do Sr. EDUARDO PUTZ deve ser deferido, já que os documentos por ele juntados (fls. 105/114) comprovam suas alegações: retirou-se do quadro societário antes do surgimento da dívida fiscal. O pleito do Sr. CHARLES LAGANA PUTZ resta prejudicado, eis que sua inclusão no polo passivo desta ação sequer foi requerida pela exequente. Por estes fundamentos, defiro os pedidos retro, para determinar a imediata exclusão do Sr. EDUARDO PUTZ do polo passivo desta ação e julgo prejudicado o pedido formulado pelo Sr. CHARLES LAGANA PUTZ. Encaminhe-se os autos à SEDI para providências. Intime-se.

0005194-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Fls. 110/111: Trata-se de pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, sob a alegação de ter aderido a parcelamento dos débitos da presente execução. Entretanto, apresentou a executada apenas o requerimento do parcelamento da dívida (fls. 124), sem indicação de seu deferimento, tendo a Fazenda Nacional aduzido que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa (fls. 126/127), o que impede o acatamento do pedido da executada. Ademais, os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras, que são facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os dados sobre a existência de uma execução fiscal ativa são inseridos espontaneamente pelo Serasa em seu sistema, sem qualquer participação da exequente ou da Justiça Federal. A questão sobre a possibilidade de o Serasa informar a existência de execuções fiscais ativas, além de não fazer parte do objeto deste processo, é uma lide entre particulares, o executado e o Serasa, não sendo de competência da Justiça Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se, abrindo-se em seguida vista à Fazenda.

MANDADO DE SEGURANCA

0010146-10.2012.403.6128 - ADORO S/A(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação serão os autos remetidos ao arquivo.

0007797-97.2013.403.6128 - WCA RH JUNDIAI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WCA RH Jundiaí Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; férias usufruídas e terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); salário maternidade e adicional de horas extraordinárias. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96. Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 615/616. A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 626/642). O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 644/662. O Ministério Público Federal (fls. 666/667) manifestou desinteresse na causa. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a

contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(…) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e férias usufruídasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Horas ExtraordináriasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente,

conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Observo, contudo, que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para

a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da tutela, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008402-09.2014.403.6128 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP324979 - RAUL LEME BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 153/154 e 157/160: Intime-se novamente a Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Fazenda Nacional quanto ao ajuizamento da respectiva execução fiscal informando este Juízo qual é a fase em que o processo executivo se encontra.Após, conclusos.Jundiaí, 19 de setembro de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007363-74.2014.403.6128 - VIVIAN YUMI HORIE FUJIYAMA X LEONARDO TAKEO FUJIYAMA X CESAR ITIRO FUJIYAMA(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Requerente Vivian Yumi Horie Fujiyama alcançou a maioria em 07/09/2014, intime-se para que se manifeste se ainda há interesse na opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 910

DESAPROPRIACAO

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão de fl.29 que deferiu a juntada de novos documento úteis e necessários à elaboração da perícia.Conheço dos embargos oposto em razão da sua tempestividade e DOU PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão em relação ao deferimento de expedição de ofício para instituição bancária informar o valor atualizado da oferta inicial, imprescindível para apuração do valor efetivo da indenização.De outro lado, afasto o julgamento antecipado diante da divergência de índices adotatos pelas partes, devendo o perito do juízo observar o v. Acórdão.Desciendi a requisição de ofício ao setor fiscal da Prefeitura para informar o atual titular do bem a medida que a informação requerida não é útil e muito menos necessária para aferição dos cálculos.À contadoria para cálculos.

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para informar a viabilidade de registro da área, bem como informar a eventual existência de sobreposição.

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 604, intime-e a autora a informar se ainda esta pendente de citação algum confrontante. Retifique-se no sedi o pólo passivo para constar União Federal.Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fl. 387 - manifeste-se o autor.Regularize a secretaria a numeração dos autos.Após, conclusos para análise da petição de fls. 333/334.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do Sr. Perito (1007/1008). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1001. Int..

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência ao autor e MPF da manifestação de fls. 170/172.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP Fl. 261/262: Defiro.Int..

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Vista ao MPF para ciência e manifestação.Após, voltem conclusos para designar perícia.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fls. 106/108 - manifeste-se a autora sobre a certidão negativa.

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Providencie a autora a juntada de cópia integral para citação dos confrontantes.Em termos, cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOU(LSP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Considerando a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/197 e 217/221), intime-se o Sr. perito para designar dia e hora para início da perícia, observando o artigo 431-A do CPC.

Expediente Nº 982

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000882-11.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, com o fito de reintegrar parte da faixa de domínio da BR-101 (Km 172 mais 450 metros ao Km 172 mais 500 metros), bem como a demolição de duas lixeiras ali construídas pela municipalidade. A autarquia federal formulou pedido de liminar para a imediata demolição das referidas lixeiras. O pedido de liminar foi devidamente apreciado e indeferido na decisão de fls. 92/94. Os autos vieram conclusos. Não há divergências de fato, mas sim apenas de direito. Foram construídas duas lixeiras (fotos de fls. 21/22), vinculadas ao serviço municipal de coleta de lixo em área de domínio da rodovia federal. Este Juízo está repleto de ações análogas de construções irregulares nas áreas de domínio e não-edificável da Rodovia Rio-Santos. As decisões proferidas são todas no mesmo sentido. No entanto, o caso presente tem singularidade, pois a ocupação guarda consonância com o interesse público e a eventual ordem judicial de demolição privará a população do entorno de um equipamento vinculado ao serviço municipal de coleta de lixo. Neste cenário, é preciso sopesar os interesses públicos em aparente conflito. A população deve manter o acesso às lixeiras mas em local diverso da área de domínio da rodovia federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 92 para conceder ao Município de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada das lixeiras e a recolocação delas em área diversa da área de domínio e não-edificável da rodovia, sob pena de pagamento de multa diária, pelo atraso no cumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Oficie-se diretamente ao Prefeito do Município de São Sebastião. Intimem-se.

Expediente Nº 983

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargante, alegando obscuridade na sentença de fl. 624 em relação à exclusão da servidão de passagem da área a ser retificada. Recurso tempestivo. Recebo-o e passo a decidir. Sem razão a parte embargante. Como demonstrado na sentença, a parte autora pleiteou na inicial a retificação de registro para que conste uma área total de 1.510,12m. No decorrer do processo, alargou o pedido para 1.818,65m (fls. 313/320), pois acresceu a servidão de passagem adjacente, que permite o acesso à praia pela população. Ressalto que estamos tratando de propriedade e seu respectivo título e não de posse. A ora embargante possui meio adequado de impugnar o mérito da sentença proferida nestes autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença em seu inteiro teor como proferida. Intimem-se.

Expediente Nº 985

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
Despachado em petição nesta data: Junte-se aos autos. Quanto à pretensão de desbloqueio formulada, tendo em vista: (i) a distribuição da monitória em 19/12/2013, com devida citação do réu em 29/01/2014 e sua intimação em 08/05/2014 da decisão que constituiu o título executivo ante o não pagamento ou oferecimento de embargos, tendo permanecido inerte em ambas as oportunidades (fls. 61/63 e 67/71); (ii) os documentos nos autos que apontam para a existência de conta-corrente diversa do autor em que eram movimentados valores pela exequente CEF (fls. 46/55); e (iii) a efetivação do bloqueio via BACEN-JUD em 08/09/2014 em conta sob requerimento da CEF (fls. 81/97), não obstante as razões apresentadas, determino a intimação da CEF com urgência para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o bloqueio e petição apresentada pelo executado. No mesmo prazo, traga o executado extrato dos 3 (três) últimos meses. Após, conclusos. Intime-se. Caraguatatuba, 29/08/2014. Em tempo, corrigimos a data do despacho anterior da ação monitoria nº 00011211520134036135 para 19/09/2014, e não como constou 29/08/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003671-77.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-10.2013.403.6136) OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000384-72.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Tendo em vista o peticionado a fls. 272/281, bem como os documentos juntados aos autos, determino à Secretaria que promova o cadastramento de sigilo nível 4 - Documentos junto ao sistema processual, e a anotação na capa dos autos, conforme Provimento COGE nº 64/2005. Manifeste-se o embargante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-42.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Fl. 88: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 85. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PAULO CESAR CAMPOS & CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CÉSAR CAMPOS & CIA LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 90, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 90/91, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007909-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIQUEIRA & BEZERRA LTDA - ME(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIQUEIRA & BEZERRA LTDA - ME, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 51, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 51/54, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007999-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 689). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 417. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 704/2014-EF, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 12 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-28.2013.403.6136 - CATARINA BUENO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Catarina Bueno, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a transformação, desde a concessão administrativa (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, julga que, na DER, teria direito à aposentadoria especial, afastando-se, destarte, do cálculo da renda mensal inicial, a aplicação do fator previdenciário. Aduz que, por contar, na DER, apenas 54 anos, o fator previdenciário foi extremamente prejudicial. Diz que sempre se dedicou a atividades consideradas prejudiciais e nocivas, mas, ao requerer o benefício, não houve a caracterização daquelas por ela desempenhadas de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, e de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007. Explica que trabalhou, de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, como auxiliar de indústria, na empresa Harvey Química e Farmacêutica - Indústria e Comércio Ltda. Na medida em que prestava seus serviços no setor de manipulação química, durante sua jornada de trabalho esteve em contato com fatores de risco considerados prejudiciais (mercúrio, sais e amálgama). Estende, desta forma, que a atividade pode ser enquadrada no item 1.2.8 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, aduz que, de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007, também esteve exposta a fatores de risco durante as atividades exercidas como biomédica (v.g., germes infecciosos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes). Daí, a possibilidade de subsunção das mesmas ao item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Pede, assim, a revisão do ato de concessão, com a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial, junta documentos de interesse. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, nos períodos controvertidos, a segurada não teria demonstrado que estivera realmente sujeita a fatores de risco que, em tese, poderiam dar ensejo ao viés especial das atividades desempenhadas. Instruii a resposta com documentos considerados de interesse. A autora juntou documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a transformação, desde a concessão, de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, julga que, na DER, teria direito à aposentadoria especial, afastando-se, destarte, do cálculo da renda mensal inicial, a aplicação do fator previdenciário. Aduz que, por contar, na DER, apenas 54 anos, o fator previdenciário foi extremamente prejudicial. Diz que sempre se dedicou a atividades consideradas prejudiciais e nocivas, mas, ao requerer o benefício, não houve a caracterização daquelas por ela desempenhadas de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, e de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007. Explica que trabalhou, de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, como auxiliar de indústria, na empresa Harvey Química e Farmacêutica - Indústria e Comércio Ltda. Na medida em que prestava seus serviços no setor de manipulação química, durante sua jornada de trabalho esteve em contato com fatores de risco considerados prejudiciais (mercúrio, sais e amálgama). Estende, desta forma, que a atividade pode ser enquadrada no item 1.2.8 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, aduz que, de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007, também esteve exposta a fatores de risco durante as atividades exercidas como biomédica (v.g., germes infecciosos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes). Daí, a possibilidade de subsunção das mesmas ao item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Pede, assim, a revisão do ato de concessão, com a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que a autora teria deixado de demonstrar que, naqueles períodos indicados na petição inicial, ficara realmente exposta a fatores de risco previstos, na legislação previdenciária, como hábeis a autorizar o enquadramento especial de suas atividades. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Data a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora de 2 de agosto de 2007 (DIB), e apenas em 21 de janeiro de 2013 (v. folha 2), ajuizou a presente ação visando sua transformação em aposentadoria especial. Portanto, estão prescritas as eventuais parcelas devidas no período anterior a 21 de janeiro de 2008. Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pela segurada, devo verificar se os períodos por ela indicados na inicial pode ou não ser assim caracterizados. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar

determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em

condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede a autora, como assinalado anteriormente, o enquadramento especial das atividades por ela desempenhadas de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, e de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007. Nesse passo, constato que, pelas provas dos autos, em especial pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. folha 48), os períodos indicados acima não foram realmente considerados especiais pelo INSS. Por outro lado, verifico, às folhas 29/30, que, de 6 de março de 1997 a 2 de agosto de 2007, a autora esteve a serviço da Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração. Até 30 de setembro de 2005, trabalhou como biomédica, sendo que, posteriormente, prestou serviços como analista de laboratório sênior (v. no setor de laboratório da empresa empregadora). Demonstra, ainda, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no item relativo à descrição das atividades atribuídas à segurada, que cabia-lhe Executar exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia etc., conforme requisição médica, preparando e analisando, bem como opera instrumentos de uso específico, ajustando-os de acordo com o padrão estabelecido para cada ensaio; auxiliar e chefiar no planejamento de pesquisas e desenvolvimento (v. até 30 de setembro de 2005); e Liderar, organizar e monitorar o laboratório, assim como realizar, controlar e liberar todos os exames laboratoriais para os quais esteja devidamente habilitado, zelando pelo rigoroso padrão de qualidade dos exames realizados (a partir de 1.º de outubro de 2005). Por sua vez, atesta, também, o documento previdenciário, a existência, no ambiente, de fatores de risco biológicos, em que pese devidamente controlados, em seus efeitos nocivos, através de meios coletivos e individuais de proteção. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E foi o que fez o INSS, como se vê à folha 48. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia

estampada no PPP, as atividades por ela desempenhadas não estavam subsumidas ao normativo apontado. Além disso, prova o PPP, como visto, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudo técnico expedido por profissional habilitado, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas. Não há, portanto, direito ao enquadramento especial do período pretendido. Quanto ao período de 1.º de novembro de 1972 a 22 de julho de 1978, da mesma forma, inexistente, no caso, direito à caracterização especial do trabalho desempenhado. No interregno, a autora trabalhou para a empresa Harvey Química Farmacêutica - Indústria e Comércio Ltda (v. folha 48). Na minha visão, o documento de folha 63, em vista das irregularidades formais detalhadamente apontadas, às folhas 78/79, item 2.1, pelo INSS, não valem como idôneo meio de prova. Além de não permitir a clara identificação do funcionário responsável pela confecção do formulário, deixou de trazer o carimbo da empresa empregadora, sendo, ademais extemporâneo, já que, em 2003, quando confeccionado, nem mesmo o padrão que fora usado (DSS 8030) estava em aplicação. Vejo, ainda, que tampouco foi apresentado para fins de análise administrativa, lembrando-se de que a empregadora encerrou suas atividades em 1998 (v. folha 88), por motivo de falência. E mesmo que pudesse ser aqui aceito, seu teor não autorizaria conclusão no sentido de serem especiais as atividades desenvolvidas pela segurada. Cabia-lhe o fracionamento de produtos químicos, dentre os quais o mercúrio, amálgama e sais destinados à fabricação de anestésicos e produtos odontológicos. De um lado, porque o trabalho como auxiliar de indústria não permite o enquadramento por categoria profissional, e, de outro, respeitando-se o disposto no item 1.2.8, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, as atividades seguramente não ocorriam, exclusivamente, em contato com o fator de risco, já que, pela descrição indicada acima, também tratava com outros produtos químicos, não necessariamente prejudiciais. Teria de ficar ocupada, em caráter permanente, com o agente nocivo. Portanto, não há direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 21 de janeiro de 2008, e, quando ao restante do pedido veiculado na demanda, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosalina Pereira Lima Xavier, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Esclarece a autora, de início, que, não obstante tenha ajuizado, anteriormente, pelo JEF de Catanduva, demanda com o mesmo objeto, o processo em questão, por superar o limite normativo de alçada, acabou extinto sem resolução de mérito. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casada com João Xavier, falecido em 1.º de abril de 2011. No ponto, explica que seu marido era portador de doenças graves, e que, de 18 de novembro de 2002 a 20 de fevereiro de 2003, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Menciona, também, que, em razão do injusto cancelamento do benefício por ele titularizado, houve o ajuizamento de ação, pela Vara Cível da Comarca de Santa Adélia, que lhe assegurou, a partir da cessação administrativa, e até sua morte, o direito à aposentadoria por invalidez previdenciária. Desta forma, discorda do entendimento do INSS, no sentido de que não faria jus à pensão, por ausência de manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Assinala, ainda, que, havendo sido casada com o segurado, sua condição de dependente é incontestável. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Peticionou a autora, às folhas 58/59, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com o requerimento, juntou documentos, às folhas 60/78. Entendi, à folha 79, que a antecipação de tutela deveria ser apreciada após o oferecimento da resposta pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 83/86, instruída com documentos, às folhas 87/132. Argui, em seu bojo, preliminar de ausência de interesse de agir, posto concedida, na via administrativa, a pensão por morte pretendida pela autora. Peticionou a autora, à folha 133, juntando, à folha 134, extrato de benefício dando conta da implantação, em seu favor, pelo INSS, do benefício de pensão por morte. Considerei prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, posto implantada a pensão por morte. No despacho, determinei a juntada aos autos de documentos reputados de interesse (v. folhas 135, e 136/139). Pelo despacho de folha 140, determinei, ao INSS, que fizesse prova do pagamento das parcelas relativas à pensão, devidas à autora desde o óbito do segurado instituidor. Às folhas 143/146, o INSS ofertou proposta de transação para pôr fim ao litígio (v. folhas 147/195). Ouvida, a autora discordou da proposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede a autora, através da ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, isto porque, segundo ela, faria jus, na condição de dependente do segurado instituidor João Xavier, seu cônjuge, ao benefício em questão. Salienta, em síntese, que o

apontado instituidor faleceu em 1.º de abril de 2011, e que, em 18 de abril de 2011, requereu, sem sucesso, ao INSS, a pensão por morte previdenciária. Discorda do entendimento apontado como fundamento para o indeferimento, já que João Xavier, em ação movida em face do INSS, obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a cessação do auxílio-doença que vinha recebendo, até seu falecimento. Vejo, à folha 134, que a autora, na esfera administrativa, já obteve a concessão, pelo INSS, da pensão por morte pretendida, a partir de requerimento de 3 de julho de 2013. Desta forma, prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício em questão, por ausência de interesse, haja vista que não há mais discussão sobre o direito ao recebimento do mesmo pela autora. Por outro lado, a autora, como prova à folha 16, já havia requerido a concessão da pensão por morte em 18 de abril de 2011, e, neste caso, o INSS recusou-se a conceder a ela a prestação, apontando como fundamento a perda da qualidade de segurado do apontado instituidor do benefício. Contudo, em demanda ajuizada em face do INSS, e que teve curso pela 1.ª Vara da Comarca de Santa Adélia, João Xavier, marido da autora, obteve o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria por invalidez previdenciária desde a cessação do auxílio-doença, em 20 de fevereiro de 2003 (v. folha 137). Prova o extrato de benefício de folha 116 a assertiva. Na verdade, como mencionado pelo INSS, às folhas 143/146, a aposentadoria por invalidez previdenciária apenas foi implantada, para fins de pagamento de atrasados, após a autora haver requerido, administrativamente, em 18 de abril de 2011, a pensão por morte. Isto se deu porque a decisão judicial transitou em julgado somente em 1.º de fevereiro de 2013 (v. folha 138verso). Note-se, à folha 138, que a aposentadoria por invalidez vigeu, tão somente, de 21 de fevereiro de 2003 a 1.º de abril de 2011, data do falecimento do segurado. Verifico, assim, que a autora, desde o óbito do marido, em 1.º de abril de 2011, possuía direito à pensão, haja vista que, naquela data, ao contrário do sustentado pelo INSS, mantinha ele a qualidade de segurado do RGPS, em que pese tal circunstância tenha sido definitivamente reconhecida, apenas, posteriormente. Aliás, o INSS, à folha 144, admite que ... a parte autora faz jus a usufruir dos efeitos financeiros do mencionado benefício desde a data do óbito do seu cônjuge, Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere ao pedido relacionado à concessão da pensão por morte previdenciária, posto já concedida, administrativamente, pelo INSS, a prestação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por outro lado, condeno o INSS a pagar à autora, de 1.º de abril de 2011 a 3 de julho de 2013, as parcelas devidas do mesmo benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios (v. art. 20, 4.º, do CPC), em 10% sobre a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente o cálculo de liquidação, expedindo-se, após, requisição visando o pagamento. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em vista do teor da petição de folhas 143/146. PRI. Catanduva, 19 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Aparecido dos Santos FilhoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 443/2014, 444/2014 e 445/2014 - SDFIs. 143/147: tendo em vista que não há registro nos autos nem na Administração deste Fórum quanto à ocorrência do alegado pelo patrono da parte autora, indefiro o pedido de extensão do prazo para interposição do recurso pertinente.Outrossim, designo o 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 141, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva.ObsERVE(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 443/2014, da testemunha JOSÉ MAURÍCIO BOAROLLI, residente na R. Duque de Caxias, 268, CEP 15.828-000, Palmares Paulista - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 444/2014, da testemunha LUIZ RODRIGUES DA SILVA, residente na R. Bandeirantes, 325, CEP 15.828-000, Palmares Paulista - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 445/2014, da testemunha JOÃO PAVANI, residente na R. XV de Novembro, 738, CEP 15.828-000, Palmares Paulista - SP.Int. e cumpra-se.

0006597-31.2013.403.6136 - VALDEMAR HENRIQUE MERENDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de folha 89, dê-se ciência à parte autora quanto ao processo administrativo, facultando eventual manifestação no prazo de 10 (dez)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-89.2013.403.6136) EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Edinália Nascimento da Cruz - ME, e por Edinália Nascimento da Cruz, qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando, sob a alegação de ocorrência de excesso, afastar a pretensão executiva. Salientam as embargantes, em apertada síntese, que embora tenham, respectivamente, como devedora principal e também como fiadora, firmado, com a Caixa, quatro contratos destinados à obtenção de capital de giro, sendo que os mesmos fundamentam a cobrança executiva embargada, por meio deles a instituição financeira credora pretende a satisfação de valores indevidos a título de juros capitalizados e de juros cobrados acima do patamar previsto contratualmente. Juntam documentos. Cumprindo o despacho lançado à folha 36, as embargantes, às folhas 37/103, procederam à instrução adequada da petição inicial dos embargos. Recebi os embargos, à folha 105, abrindo vista, à Caixa, para fins de impugnação, em 15 dias. Os embargos foram impugnados, às folhas 107/114. Indeferi, à folha 120, a dilação probatória, na medida em que desnecessária para o julgamento da demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Acolho a preliminar arguida pela Caixa, à folha 107verso, e, assim, revogo o despacho de folha 105, na parte que recebeu os embargos opostos. Isto se dá porque os mesmos devem ser rejeitados, sem mais delongas. Explico. Insurgem-se as embargantes em face da execução movida em apartado pela Caixa, alegando, em síntese, seu manifesto excesso. Tal ocorreria, segundo elas, em razão de a cobrança executiva, fundada nos quatro contratos estabelecidos com a instituição financeira, destinados à obtenção de capital de giro, buscar, indevidamente, a satisfação de juros acima daqueles pactuado, e incidentes, sobre o débito, de maneira capitalizada. Nesse passo, saliento que o art. 739 - A, 5.º, do CPC, estabelece que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei. Contudo, as embargantes, de maneira genérica e manifestamente afastada do conteúdo concreto das mencionadas avenças, alegam que estas, nos tópicos indicados acima (índices de juros e capitalização dos mesmos), teriam sido desrespeitadas pela Caixa, mas não indicam os valores que entendem ser os corretos (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 544646 (autos n.º 00004629420114058309), Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 17.8.2012, página 459: 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC)). No ponto, diga-se, aliás, que não negam o levantamento dos empréstimos concedidos, em que pese se insurjam em face do montante pretendido pela Caixa. Desta forma, no caso, ocorrendo desrespeito à formalidade considerada essencial, o processo deve ser prontamente extinto (v. doutrina: ... Pois bem., para a hipótese de alegação de excesso de execução, o presente dispositivo impõe ao executado que declare explicitamente na petição inicial dos seus embargos o valor que entende correto e, além disso, ainda apresente memória do cálculo que demonstre tal correção, sob pena de indeferimento liminar da peça (e, por conseguinte, do não-processamento dos próprios embargos) ou do não-conhecimento desse fundamento - Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. Manole, 7.ª edição, página 1066). Além disso, justamente em decorrência do viés genérico da fundamentação apresentada pelas embargantes, sem relação direta e específica com o conteúdo das avenças firmadas com a Caixa, os embargos também já poderiam haver sido rejeitados liminarmente, posto consequentemente caracterizados como manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Por fim, concedo à Edinália Nascimento da Cruz os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado, quanto ao pretendido pela empresa Edinália Nascimento da Cruz - ME, à folha 4, na medida em que não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, incisos I, e IV, c.c. art. 739 - A, 5.º, do CPC). Condene as embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC - no caso da embargante Edinália Nascimento da Cruz, deverá ser respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita - v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 19 de setembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-42.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 282/284) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da

execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-67.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-85.2013.403.6131) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos embargos à execução nº 00018228520134036131 e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002758-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-43.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 22/23-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. Ficou bem explicitado na sentença embargada que, verbis (fls. 22): os valores alcançados pela ordem de bloqueio são, de fato, provenientes de saldo de salário do embargante; daí, e pese o entendimento divergente do ilustre prolator da prefalada interlocutória, a impenhorabilidade decorre de dispositivo de lei expresso, pelo que se impõe, nesse capítulo, o acolhimento dos embargos opostos, para a liberação do valor bloqueado em favor do embargante (g.n.). Assim, a sentença embargada determinou a liberação do valor bloqueado a fls. 176, da execução fiscal apensada. Portanto, a impenhorabilidade reconhecida em sentença recorrida refere-se a totalidade do salário e não apenas em parte dele, não havendo, nessa conclusão, tão-somente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Se é certo que a sentença aqui embargada efetivamente altera o entendimento adotado na decisão interlocutória proferida na execução (fls. 189 dos autos do apenso), não é menos verdade, por outro lado, que os embargos de declaração não constituem instrumental adequado para viabilizar a reforma do decisum aqui proferido. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente, em verdade, não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, no entanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões já compostas pela sentença embargada. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003169-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP214135 - LARISSA

MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/194, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, em realidade, o reposicionamento da decisão proferida no julgamento, que concluiu pela sucumbência parcial da embargante. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais e de mérito, já compostas pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006646-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
Vistos. Fls. 25/26: certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à embargada (executada), pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000355-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009138-52.2013.403.6131) IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRIZAR BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante, em apertada suma, que não se perfizeram, com relação a nenhuma das CDAs que se executam no apenso, as hipóteses de exigibilidade do crédito de AFRMM (Adicional ao Frete Renovação Marinha Mercante), porquanto, como está demonstrado nos autos, todas as mercadorias importadas para o encarroçamento dos chassis dos ônibus industrializados pela embargante foram reexportadas dentro do prazo previsto no Termo de Responsabilidade por ela firmado perante a autoridade aduaneira. Nesta situação, não está presente o requisito da exigibilidade do crédito tributário aqui em comento, razão porque o título executivo não pode subsistir. Junta documentos às fls. 14/201. Recebidos os embargos com efeito suspensivo da execução, em virtude de se encontrar a execução totalmente garantida por penhora (fls. 205). Intimada a impugnar os embargos, a FAZENDA NACIONAL apresenta sua resposta, fls. 208/211-vº (com documentos às fls. 212/538), em que sustenta a plena exigibilidade do crédito posto em execução, porque a embargante não comprova que as mercadorias tenham sido exportadas no prazo previsto no termo de responsabilidade de drawback suscrito pela contribuinte. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, único da LEF, passo ao julgamento. O pleito é improcedente. O drawback, como se farta a doutrina de repetir é regime tributário de suspensão temporária da exigibilidade até que ocorra uma das seguintes hipóteses: (a) o termo do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes para a permanência da mercadoria importada no interior do País, ou; (b) a importação temporária se torne definitiva. Do ponto de vista normativo, a questão estava regulada, ao tempo dos fatos, pela antiga redação do art. 15 da Lei n. 10.893/04, que dispunha: Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida (g.n.). Vale dizer, a suspensão de exigibilidade tributária instituída por este regime especial de incentivo à exportação não é perene e nem incondicional. O prazo é da essência do instituto jurídico aqui em comento, na medida em que não se concebe regime tributário de suspensão de exigibilidade que seja perene ou indeterminada. Em outras palavras, o drawback se sujeita a um termo final de eficácia, que se dá, ou com o término do prazo estabelecido no ato concessório, ou com a consolidação, em definitivo, da importação precariamente realizada. Nesse sentido, é iterativa a posição jurisprudencial, da qual colaciono os seguintes arestos: Processo : AG 00109247420124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 127709Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 126 Decisão: UNÂNIME Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DRAWBACK. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS.

PEDIDO DE ADESÃO AO REFIS (LEI Nº 11.941/2009). FATO GERADOR EM 2007. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela ora Agravada, determinando a inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos representados pelas CDAs nºs 42.12.000090-24 (COFINS Importação), 42.4.12.000014-01 (Imposto de Importação) e 42.4.12.000037-40 (PIS/PASEP Importação), ficando suspensa a exigibilidade desses débitos. 2. No caso dos autos, na data de ocorrência do fato gerador (importação do algodão), materializado com o registro da Declaração de Importação, aos 03.04.2007 (fl. 130), existia obrigação tributária de pagamento dos tributos pertinentes à importação, cuja exigibilidade ficou suspensa por um determinado prazo até que a empresa autora, por força do regime especial do Drawback, na modalidade de suspensão, utilizasse o insumo que importou em produtos para a exportação. 3. Findo o prazo deferido em Ato Concessório, até a data de 03.04.2009, a empresa/ agravada, no interregno temporal, não comprovou a realização das exportações, tendo, aliás, admitido que não o fez (fl. 70), motivo pelo qual foi autuada em razão do não recolhimento dos tributos. 4. Foi requerido que os débitos tributários relativos a essa operação de importação fossem inseridos no parcelamento da Lei 11.941/2009, porém, o pleito foi negado, ao argumento de que a dívida passou a existir após o decurso do prazo de concessão, em 03.04.2009, ao passo que o parcelamento previsto na referida Lei 11.941/2009 somente admite dívidas vencidas até o dia 30.11.2008. 5. Na hipótese, a dívida retroage à data do fato gerador dos tributos, os quais estavam com exigibilidade suspensa, no aguardo do implemento da condição resolutiva - realização das exportações -, que, ao final do prazo, não se concretizou, sujeitando a empresa/Agravada ao pagamento do crédito tributário, com os consectários decorrentes contados a partir da data do fato gerador (03.04.2007). Agravo de Instrumento improvido (g.n.). Data da Decisão: 11/07/2013 Data da Publicação: 23/07/2013 No mesmo sentido: Processo : AC 00097983319994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331882 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - IPI - CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - CABIMENTO.** 1. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras. 2. Na importação de mercadorias sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que são empregadas, o IPI somente é exigível se não ocorrer a exportação no prazo fixado, resolvendo-se a obrigação tributária suspensa, não viabilizando o nascimento do crédito tributário. 3. Não há óbice legal à prorrogação do prazo convencionado, desde que o beneficiário o requeira dentro do prazo legal, ou seja, antes de esgotado o período concedido inicialmente (Decreto nº 91.030/85). 4. Apelação provida (g.n.). Data da Decisão: 20/06/2013 Data da Publicação: 01/07/2013 Daí porque pouco importar, em essência, que as mercadorias ou componentes importados tenham sido, ao final, exportados. Se o foram após a expiração do prazo consignado no ato concessório, do qual o contribuinte é cientificado a partir dos termos de responsabilidade a ele atrelados, a exigibilidade do tributo é plena, uma vez que não atendidos aos requisitos essenciais que caracterizam o regime de suspensão de exigibilidade. No caso dos autos, o punctum pruriens da questão controvertida está em determinar se houve - ou não - extrapolação do prazo de suspensão de exigibilidade do AFRMM, por parte da contribuinte, no que toca à operação de importação/ reexportação de mercadorias internalizadas sob regime aduaneiro de admissão temporária. Funda-se o lançamento aqui enfocado no argumento de que a contribuinte não comprova a reexportação do produto manufaturado nos prazos fixados nos termos de responsabilidade firmados pela executada, perante a autoridade fiscal, quando da importação dos chassis para encarroçamento. Por outro lado, insiste a embargante em que a operação de reexportação ocorreu, sim, tempestivamente, tomando como base a data do embarque dos chassis já definitivamente industrializados. Assim disposta a questão, verifica-se que o ponto controvertido está em dirimir qual o momento a partir do qual se considera comprovada a reexportação dos produtos internalizados sob regime temporário de admissão. E essa comprovação, na esteira da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais Federais, se faz a através do despacho aduaneiro exarado pela autoridade fiscal competente, e não da simples apresentação dos conhecimentos de embarque relativos aos bens industrializados. Ou, por outras palavras: a data que deve ser considerada, para fins de verificação de atendimento do prazo de suspensão da exigibilidade tributária, é a data do efetivo desembarço aduaneiro das mercadorias, que, in casu, se consubstancia no despacho aduaneiro. Arrolo, neste exato sentido, precedente específico do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE.** 1. A ora recorrente contratou o afretamento de navios estrangeiros por prazo determinado, sob regime de admissão temporária, o que autorizou sua sujeição ao pagamento proporcional de impostos sobre a importação formalizada por meio de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto nos arts. 79 da Lei 9.430/96 e 7º e 8º da IN nº 150/99, da Secretaria da Receita Federal. 2. A fruição desse benefício fiscal depende de comprovação da reexportação dos bens, em que a operação de desembarço de mercadoria destinada ao exterior é realizada por meio de procedimento fiscal denominado despacho aduaneiro, único meio apto a demonstrar inequivocamente a

exportação.3. Os passes de saída expedidos pelas Capitânicas dos Portos não se mostram hábeis a assegurar a manutenção do benefício fiscal. Esses órgãos não possuem competência em matéria tributária, restrita que se acha ao controle e coordenação das atividades da marinha mercante, notadamente no atinente à segurança de navegação, além da proteção da vida e prevenção da poluição hídrica.4. Os passes de saída, portanto, apenas indicam que os navios deixaram o território nacional, não se prestando para demonstrar o preenchimento da condição sine qua non para que se possa fruir do regime fiscal em tela, a saber, a reexportação das mercadorias, de rígida disciplina normativa e em que o desembaraço aduaneiro se mostra imprescindível.5. Recurso especial não provido (g.n.).(REsp 201100793986, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2012)No mesmo sentido, posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE NAVIO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO ADUANEIRO. EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.1. A legislação infraconstitucional prevê o chamado Regime de Admissão Temporária, expressamente delegando às disposições regulamentares o tratamento específico da matéria.2. Com o advento da Lei nº 9.430/96, passou-se a cobrar os impostos incidentes sobre a importação temporária de mercadorias para utilização econômica, de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no país.3. Ao contratar o afretamento de navios estrangeiros por prazo determinado a apelada enquadrou-se no art. 7º da IN nº 150/99, fazendo jus ao pagamento proporcional dos impostos incidentes sobre a importação, haja vista ser temporária a importação dos bens e destinados à prestação de serviços. Todavia, para se fazer valer do direito de recolher proporcionalmente os tributos incidentes sobre a importação, sob o regime de admissão temporária, o contribuinte deve comprovar, inequivocadamente, que os bens importados, a título temporário, foram reexportados.4. O procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior é o despacho aduaneiro, entendendo-se, este pelo procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior (art. 1º, 1º, da Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994). Procedimento legal que não fora atendido pela apelada.5. Os passes de saída emitidos pelas Capitânicas dos Portos não são adequados ao caso, haja vista que as Capitânicas não possuem competência aduaneira, funcionando apenas como responsável pela segurança do tráfego aquaviário, tendo o propósito de contribuir para a supervisão das atividades relativas à Marinha Mercante e Organizações correlatas, no que se refere à segurança de navegação e à segurança nacional. Sua tarefa, portanto, não engloba as atividades alfandegárias.6. Não atendidas as exigências legais para a reexportação dos navios, conforme amplamente exposto, para o devido atendimento às exigências do regime de admissão temporária, considera-se legal o recolhimento dos tributos constantes do termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte para a garantia das obrigações tributárias.7. Remessa necessária e apelação aos quais se dá provimento (g.n.).(AC 200251010201549, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:27/04/2009 - Página:114.) Daí porque, não se mostra viável o argumento da embargante no sentido de que o prazo relativo ao drawback tenha sido observado, tomando como base para tal assertiva a data do conhecimento de embarque dos veículos automotores ou das declarações de exportação efetuadas pela contribuinte. Aliás, mister observar que a análise integral dos procedimentos administrativos de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe demonstra que, em alguns casos, mesmo que tomada, para efeitos de aferição do prazo de suspensão de exigibilidade, a data do embarque das mercadorias para o exterior, ainda assim, a executada não demonstra a sua observância. Tome-se, v.g., a CDA relativa ao PAD n. 50785028282/2008-63 (fls. 212): colhe-se do Termo de Responsabilidade subscrito pelo representante legal da ora executada que o término do prazo referente ao drawback dar-se-ia aos 06/08/2008 (fls. 214). A comprovação da data de embarque dos produtos a ela relativos está declinada, no despacho da autoridade aduaneira, em 08/08/2008 (fls. cf. fls. 238), e data de emissão do comprovante em 15/08/2008. Vale dizer, por qualquer ângulo que se observe, ainda que tomada por base a data pretendida pela embargante, ainda assim escoado o prazo regulamentar para a suspensão de exigibilidade tributária. De qualquer forma, e em ordem a comprovar a escorreita observância ao prazo fixado pela autoridade fiscal, absolutamente indispensável a demonstração do desembaraço aduaneiro tempestivo pelo contribuinte, o que, no caso dos autos, não ocorreu relativamente a nenhuma das CDAs aqui em comento. Consigne-se, em passant, que a própria embargante, em sede dos recursos administrativos por ela interpostos junto à Receita Federal, sequer chegou a apresentar, junto a alguns dos procedimentos relativos às CDAs que se executam no apenso, os documentos relativos ao despacho aduaneiro, o que efetivamente demonstra que não ficou comprovada, perante a autoridade fiscal competente, a efetiva exportação da mercadoria em tempo hábil (v.g., PAD n. 50785035668/2008-21, fls. 249/282). Daí porque, ativa-se com razão a observação da embargada no sentido de que, até a intimação concernente à constituição do crédito tributário aqui em questão, ocorrida nos anos de 2012/2013, a embargante ainda não havia providenciado, junto ao Ministério dos Transportes, a efetiva comprovação da reexportação das mercadorias objeto do regime tributário especial. De tudo decorre que não procede a tese desenvolvida na inicial, nem mesmo sob o fundamento de que, com relação aos outros tributos administrados pela Receita tenha se operado a baixa do termo de responsabilidade, pois, como bem salienta a Fazenda Nacional, em sua impugnação, verbis (fls. 211-vº): se tratam de tributos distintos e regidos por legislações e normas específicas, as quais, no caso do AFRMM não foram observadas. Por

tais razões, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, visto que já incorporam ao débito exequendo, na forma do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0009138-52.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000470-58.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-13.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

São embargos à execução fiscal, movimentados por CONNECT DESIGN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em suma, que há exigência em duplicidade do crédito tributário, que há excesso de execução pela inclusão dos impostos incidentes sobre serviços (ISS/ICMS) sobre a base de cálculo do IRPJ e da COFINS, que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, da Taxa SELIC, da multa moratória e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Junta documentos (fls. 35/228). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 232, Processo n. 0000471-43.2014.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão (fls. 234/241), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é perfeitamente legítima e eficaz, e que a adoção quer da taxa SELIC, quer do encargo legal é admissível. Tramitam, entre as partes aqui em tela, dois embargos à execução fiscal (ns. 0000470-58.2014.403.6131 e 0000471-43.2014.403.6131), distribuídos, originariamente por dependência aos executivos fiscais correspondentes (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131, respectivamente). Por decisão lavrada nos autos da execução fiscal que se desenrola no Processo n. 0005280-13.2013.403.6131 (fls. 83), determinou-se o apensamento das execuções aqui em testilha com fundamento no art. 28 da LEF, o que, por arrastamento, também levou ao apensamento dos dois embargos que ora calham a julgamento. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Preliminarmente, entretanto, diga-se ser impertinente a irrisignação do embargante quanto à determinação de apensamento das execuções contra si ajuizadas, porquanto se trata de processos com idêntica fase processual, dirigidos contra o mesmo executado, sendo, pois, perfeitamente admissível a reunião, nos termos do art. 28 da LEF. Afasto, portanto, a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. De saída, deixo consignado que não prospera o argumento de que as CDAs aqui em apreço hajam incidido em bis in idem quanto aos valores exigidos da executada. E isto porque simples inspeção visual de ambos os títulos aqui impugnados demonstra que se trata de diversos débitos, vencidos em períodos diversos, o que, a evidência, afasta o argumento de incidência dúplice, vedada. Com tais considerações, rejeito essa alegação. Por outro lado, pondero que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Constam das CDAs que acompanham a exordial o montante principal do débito e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Passo ao exame do tema de fundo da controvérsia aqui posta. DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. O argumento central que permeia a tese desenvolvida no âmbito dos presentes embargos à execução repousa sobre a inconstitucionalidade do chamado alargamento do conceito de renda, para fins de tributação pela COFINS. Embora, não resta dúvida, seja indubitosa a inconstitucionalidade da previsão normativa constante do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, tal como declarada pelo Excelso Pretório, o fato é que o lançamento aqui aparelhado não toma por base este edito normativo, senão as disposições constantes da Lei n. 10.833/03, editada após a emenda EC n. 20/98, que alterou a redação do art. 195, I da CF. Com efeito, a exação aqui em causa revolve fatos imponderáveis ocorridos em período de apuração referente ao ano-base de 2009 (fls. 12/13, Processo n. 0005280-13.2013.403.6131), o mais remoto, já posterior, portanto à alteração constitucional, razão pela qual não se cogita de sua inconstitucionalidade. Cito, na sequência, precedente lapidar do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que apreciou a questão exatamente nestes termos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento

somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços.3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto.5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária.6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida (g.n.).(AMS 00179790820084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Mesmo porque, sempre foi do entendimento do próprio EXCELSO PRETÓRIO, que, mesmo ainda sob a égide da Lei n. 9.718/98, a majoração de alíquota prevista no art. 8º daquele diploma não era incompatível com a ordem constitucional então vigente. Nesse sentido, no precedente acima arrolado, consta do r. voto condutor do v. acórdão, excerto que aponto na sequência, que espanca a questão: No que toca à majoração da alíquota pelo art. 8º da Lei 9.718/98, o Pretório Excelso entendeu atender aos ditames constitucionais, conforme a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 480.191/SP - Relator Ministro Carlos Britto - Publicação 11.04.2008).Assim, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional a alíquota de 3% sobre o faturamento ou receita bruta.Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03.Por primeiro, ao contrário do que sustenta a impetrante, a Lei nº 10.833/03 não violou o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195 da Lei Magna, alterado pela emenda constitucional nº 20/98, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta, e mediante permissivo constitucional.Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à aludida emenda, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto.Outrossim, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. Tal entendimento foi adotado, inclusive, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, no sentido de que, em se tratando de conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária, deve-se verificar, precipuamente, se a matéria é reservada à disciplina de uma ou de outra espécie normativa.Na esteira desse raciocínio, trago à colação arestos desta E. Corte:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do seu art. 3º. 2. As Leis Complementares 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias. Por isso, podem ser alteradas por lei ordinária. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não ofendem o princípio da isonomia por tratarem sociedades empresárias de maneira desigual. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. 5. As leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota dos tributos em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AC 133490/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:02/10/2008, DJF3: 14/10/2008, Relator. Des. Fed. MÁRCIO MORAES).DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - A legitimidade das regras estabelecidas na Lei nº 10.833/03 analisadas conjuntamente, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação. II - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. III - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente. IV - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea b, do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a receita ou o faturamento). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócidentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). V - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XI - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza

das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1358595, 2005.61.19.001100-1/SP, TERCEIRA TURMA, j. 23/4/09 DJF3 CJ2 data:12/5/09, p. 160, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI 10.637/02. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. I - A contribuição ao PIS, instituída pela L.C. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239 da CF. Desnecessidade de lei complementar a viabilizar alterações na exação sob comento. II - Aplicável à espécie a anterioridade nonagesimal a que se refere o 6º do art. 195 da CF, computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/02, convertida na Lei 10.637/02. III - Inocorrente ofensa ao princípio da isonomia a teor de expressa previsão constante dos 9º e 12 do pré-citado art. 195 da CF. IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06). V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 255942, 200361000071835/SP, QUARTA TURMA, DJU:30/04/08, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO). Por sua vez, é devido o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a base de cálculo disciplinada na Lei nº 10.833/03, conversão da MP nº 135/03, porquanto em consonância com o mandamento constitucional (grifei). Daí porque, seja por inexistência de afronta ao comando constitucional no que tange ao dito alargamento da base de cálculo, seja por inexistência de vício quanto à majoração de alíquota, ainda que sob a vigência da Lei n. 9.718/98, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência postada na execução em apenso, consoante sobejamente demonstram os precedentes aqui arrolados. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui sujeitos à satisfação é totalmente graciosa e superficial. A uma, que embargante nem de longe cumpre o ônus da prova, que lhe competiria, de demonstrar que, efetivamente, essa inclusão foi efetivamente deduzida no caso ora vertente. A duas, que existe, atualmente, corrente majoritária que admite a inclusão da tributação sobre serviços (ISS/ICMS) incidente sobre a base de cálculo da COFINS. Nesse sentido, diversos precedentes do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00121122520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013; Processo : AMS 00066314520124036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345092, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013; Processo: AC 200982010000083 - AC - Apelação Cível - 558221, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data:19/09/2013 Página:121. Daí porque, por este fundamento, também não prospera o pedido encartado nos presentes embargos. DE TAXA SELIC E DO ENCARGO LEGAL. Encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. DAS SANÇÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. No que concerne a este aspecto específico da controvérsia, é importante mencionar, preliminarmente, que a embargante em nenhum momento nega a ocorrência

do efetivo descumprimento da obrigação acessória. Sustenta, apenas, que não há base legal para a sua exigência. Assim estabelecida a questão, verifica-se que a questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações, quer principais, quer acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do art. 113, 1º usque 3º do CTN, que determina, observado o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. Estabelecido este fundamento remoto, a doutrina encarece que esta mal denominada conversão exige previsão legal para o estabelecimento da multa correspectiva. Neste sentido, LEANDRO PAULSEN assim se posiciona: A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do 1º deste artigo. [Direito Tributário..., 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ ESMAFE, 2006, p. 980]. Neste sentido, tem-se que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas à executada encontra lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09) c.c. art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento da embargante no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos em ambos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambas execuções em apenso (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131), bem assim para os autos dos outros embargos a estes apensados (Processo n. 0000471-43.2014.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000471-43.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-43.2013.403.6131) CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por CONNECT DESIGN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em suma, que há exigência em duplicidade do crédito tributário, que há excesso de execução pela inclusão dos impostos incidentes sobre serviços (ISS/ICMS) sobre a base de cálculo do IRPJ e da COFINS, que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, da Taxa SELIC, da multa moratória e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Junta documentos (fls. 35/228). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 232, Processo n. 0000471-43.2014.403.6131). Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão (fls. 234/241), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é perfeitamente legítima e eficaz, e que a adoção quer da taxa SELIC, quer do encargo legal é admissível. Tramitam, entre as partes aqui em tela, dois embargos à execução fiscal (ns. 0000470-58.2014.403.6131 e 0000471-43.2014.403.6131), distribuídos, originariamente por dependência aos executivos fiscais correspondentes (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131, respectivamente). Por decisão lavrada nos autos da execução fiscal que se desenrola no Processo n. 0005280-13.2013.403.6131 (fls. 83), determinou-se o apensamento das execuções aqui em testilha com fundamento no art. 28 da LEF, o que, por arrastamento, também levou ao apensamento dos dois embargos que ora calham a julgamento. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Preliminarmente, entretanto, diga-se ser impertinente a irrisignação do embargante quanto à determinação de apensamento das execuções contra si ajuizadas, porquanto se trata de processos com idêntica fase processual, dirigidos contra o mesmo executado, sendo, pois, perfeitamente admissível a reunião, nos termos do art. 28 da LEF. Afasto, portanto, a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. De saída, deixo consignado que não prospera o argumento de que as CDAs aqui em apreço hajam incidido em bis in idem quanto aos valores exigidos da executada. E isto porque simples inspeção visual de ambos os títulos aqui impugnados demonstra que se trata de diversos débitos, vencidos em períodos diversos, o que, a evidência, afasta o argumento de incidência dúplice, vedada. Com tais considerações, rejeito essa alegação. Por outro lado, pondero que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Constam das CDAs que acompanham a exordial o montante principal do débito e a forma de calcular

os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Passo ao exame do tema de fundo da controvérsia aqui posta. DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. O argumento central que permeia a tese desenvolvida no âmbito dos presentes embargos à execução repousa sobre a inconstitucionalidade do chamado alargamento do conceito de renda, para fins de tributação pela COFINS. Embora, não resta dúvida, seja indubitosa a inconstitucionalidade da previsão normativa constante do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, tal como declarada pelo Excelso Pretório, o fato é que o lançamento aqui aparelhado não toma por base este edito normativo, senão as disposições constantes da Lei n. 10.833/03, editada após a emenda EC n. 20/98, que alterou a redação do art. 195, I da CF. Com efeito, a exação aqui em causa revolve fatos impositivos ocorridos em período de apuração referente ao ano-base de 2009 (fls. 12/13, Processo n. 0005280-13.2013.403.6131), o mais remoto, já posterior, portanto à alteração constitucional, razão pela qual não se cogita de sua inconstitucionalidade. Cito, na sequência, precedente lapidar do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que apreciou a questão exatamente nestes termos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços. 3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. 5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida (g.n.). (AMS 00179790820084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Mesmo porque, sempre foi do entendimento do próprio EXCELSO PRETÓRIO, que, mesmo ainda sob a égide da Lei n. 9.718/98, a majoração de alíquota prevista no art. 8º daquele diploma não era incompatível com a ordem constitucional então vigente. Nesse sentido, no precedente acima arrolado, consta do r. voto condutor do v. acórdão, excerto que aponto na sequência, que espanca a questão: No que toca à majoração da alíquota pelo art. 8º da Lei 9.718/98, o Pretório Excelso entendeu atender aos ditames constitucionais, conforme a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 480.191/SP - Relator Ministro Carlos Britto - Publicação 11.04.2008). Assim, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional a alíquota de 3% sobre o faturamento ou receita bruta. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03. Por primeiro, ao contrário do que sustenta a impetrante, a Lei nº 10.833/03 não violou o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195 da Lei Magna, alterado pela emenda constitucional nº 20/98, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta, e mediante permissivo constitucional. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à aludida emenda, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. Outrossim, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. Tal entendimento foi adotado, inclusive, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, no sentido de que, em se tratando de conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária, deve-se verificar, precipuamente, se a matéria é reservada à disciplina de uma ou de outra espécie normativa. Na esteira

desse raciocínio, trago à colação arestos desta E. Corte: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do seu art. 3º. 2. As Leis Complementares 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias. Por isso, podem ser alteradas por lei ordinária. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não ofendem o princípio da isonomia por tratarem sociedades empresárias de maneira desigual. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. 5. As leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota dos tributos em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 133490/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:02/10/2008, DJF3: 14/10/2008, Relator. Des. Fed. MÁRCIO MORAES). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - A legitimidade das regras estabelecidas na Lei nº 10.833/03 analisadas conjuntamente, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação. II - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. III - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente. IV - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea b, do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a receita ou o faturamento). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócidentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). V - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e

II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XI - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1358595, 2005.61.19.001100-1/SP, TERCEIRA TURMA, j. 23/4/09 DJF3 CJ2 data:12/5/09, p. 160, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI 10.637/02. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. I - A contribuição ao PIS, instituída pela L.C. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239 da CF. Desnecessidade de lei complementar a viabilizar alterações na exação sob comento. II - Aplicável à espécie a anterioridade nonagesimal a que se refere o 6º do art. 195 da CF, computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/02, convertida na Lei 10.637/02. III - Inocorrente ofensa ao princípio da isonomia a teor de expressa previsão constante dos 9º e 12 do pré-citado art. 195 da CF. IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06). V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 255942, 200361000071835/SP, QUARTA TURMA, DJU:30/04/08, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO). Por sua vez, é devido o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a base de cálculo disciplinada na Lei nº 10.833/03, conversão da MP nº 135/03, porquanto em consonância com o mandamento constitucional (grifei). Daí porque, seja por inexistência de afronta ao comando constitucional no que tange ao dito alargamento da base de cálculo, seja por inexistência de vício quanto à majoração de alíquota, ainda que sob a vigência da Lei n. 9.718/98, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência postada na execução em apenso, consoante sobejamente demonstram os precedentes aqui arrolados. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui sujeitos à satisfação é totalmente graciosa e superficial. A uma, que embargante nem de longe cumpre o ônus da prova, que lhe competiria, de demonstrar que, efetivamente, essa inclusão foi efetivamente deduzida no caso ora vertente. A duas, que existe, atualmente, corrente majoritária que admite a inclusão da tributação sobre serviços (ISS/ICMS) incidente sobre a base de cálculo da COFINS. Nesse sentido, diversos precedentes do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00121122520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013; Processo : AMS 00066314520124036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345092, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013; Processo: AC 200982010000083 - AC - Apelação Cível - 558221, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data:19/09/2013 Página:121. Daí porque, por este fundamento, também não prospera o pedido encartado nos

presentes embargos. DE TAXA SELIC E DO ENCARGO LEGAL. Encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. DAS SANÇÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. No que concerne a este aspecto específico da controvérsia, é importante mencionar, preliminarmente, que a embargante em nenhum momento nega a ocorrência do efetivo descumprimento da obrigação acessória. Sustenta, apenas, que não há base legal para a sua exigência. Assim estabelecida a questão, verifica-se que a questão das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações, quer principais, quer acessórias encontra seu fundamento de validade na regra matriz do art. 113, 1º usque 3º do CTN, que determina, observado o simples fato de sua inobservância, a conversão em obrigação principal relativamente à pena pecuniária. Estabelecido este fundamento remoto, a doutrina encarece que esta mal denominada conversão exige previsão legal para o estabelecimento da multa correspectiva. Neste sentido, LEANDRO PAULSEN assim se posiciona: A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do 1º deste artigo. [Direito Tributário..., 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 980]. Neste sentido, tem-se que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas à executada encontra lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09) c.c. art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento da embargante no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos em ambos os embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos de ambas execuções em apenso (Processos ns. 0005280-13.2013.403.6131 e 0004599-43.2013.403.6131), bem assim para os autos dos outros embargos a estes apensados (Processo n. 0000471-43.2014.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0001054-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-42.2013.403.6131) JULIO CESAR DE ANDRADE(SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00029634220134036131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco foi atribuído valor à causa. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e trazer aos autos a cópia da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0001095-92.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-08.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se. Após, proceda-se ao desapensamento e remeta-se ao arquivo findo com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007675-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-58.2013.403.6131) PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros que têm por objeto a desconstituição de penhora incidente sobre veículo automotor penhorado em autos de execução fiscal. Impugnação aos termos do pedido inicial às fls. 42/46, com documentos às fls. 47/70. Às fls. 72 destes autos, sobrevém informação do levantamento do gravame incidente sobre o auto aqui em questão. A embargante se manifesta às fls. 74, pela continuidade do feito. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de terceiros estão prejudicados. Isto porque o automotor objeto da penhora que se pretende desconstituir por meio desta via processual já se encontra livre do gravame que sobre ele incidia, tendo em vista a substituição do bem penhorado na execução fiscal, conforme se depreende de fls. 150/160 dos autos em anexo (Processo n. 0003919-58.2013.403.6131). Daí porque, carece o embargante de ação, na medida em que a liberação do ato construtivo por ele pretendida já foi integralmente efetuada nos autos do processo executivo, embora por outros fundamentos. Não há interesse processual para persistir em lide, se a objetivo final a ser alcançado já se encontra presente desde já. Não há base para condenação da embargada em honorários advocatícios, porque, como bem observado às fls. 43 destes autos, o bem aqui em causa, bem a rigor, foi objeto de alienação em fraude à execução, porque sujeito trespessado à embargante quando já inscrito o débito em dívida ativa (art. 185-A do CTN). Eventual ressarcimento que a embargante entenda a fazer jus, quanto a este aspecto, deverá ser objeto de exigência direta em face da parte executada nos autos da execução fiscal. Do exposto, reconheço a carência de ação para os presentes embargos de terceiros, por ausência superveniente do interesse processual, modalidade necessidade. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. Custas, pela embargante. Sem condenação em honorários, nos termos da sentença. Traslade-se a presente, por cópias simples, para em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000440-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.Recebo a apelação da parte exequente de fls. 74/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001820-18.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME
Vistos.Ante o teor da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 56/58, protocolo nº 2013.61310006043, juntando-se aos embargos à execução fiscal em apenso, de nº 0001822-85.2013.403.6131. Após, proceda-se à citação do embargado, conforme determinado no despacho de fls. 171 dos referidos embargos.Cumpra-se.

0002090-42.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA APARECIDA PEREIRA PAGANINI(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos

profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003308-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)
Vistos.Fls. 339/342 e 343. Os levantamentos das penhoras sobre o imóvel devem ser requeridos diretamente nos autos dos processos em que foram determinados os registros das construições. Já quanto ao pedido de expedição de Carta de Quitação da Receita Federal, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do levantamento da hipoteca sobre o imóvel, haja vista eventual pagamento integral das parcelas referentes à arrematação. Intimem-se.

0003367-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
Vistos.Fls. 118/124: intime-se a parte executada de que o 2º Cartório de Registro de Imóveis exige o pagamento de emolumentos para cancelamento da penhora realizada nestes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0003368-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
Vistos.Fls. 148/154: intime-se a parte executada de que o 2º Cartório de Registro de Imóveis exige o pagamento de emolumentos para cancelamento da penhora realizada nestes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0003799-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)
Vistos.Fls. 73: defiro. Intime-se a executada para comprovar a propriedade do terceiro quanto ao bem oferecido em penhora, apresentando o original da matrícula atualizada ou sua cópia devidamente autenticada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da parte exequente.

0004437-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERV PLUS COML/ LTDA X JOSE ATILIO MAZETO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)
Vistos.Fls. 237/242 e 281/282. defiro: ante a manifestação da Fazenda Nacional a qual concorda com o peticionado pelas co-executadas e os documentos trazidos aos autos (fls. 268/272), exclua-se do polo passivo a Sra. Priscila da Silva Sartor e a Sra. Polyana da Silva Sartor, pois houve a retirada da sociedade em meados de 1998, antes do encerramento irregular das atividades da empresa, portanto. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Quanto à fixação de honorários: indefiro. Esta decisão não põe fim ao processo, não havendo razão para arbitramento de honorários. No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado,

sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0004879-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Fls. 76/86: intime-se a parte executada de que o 2º Cartório de Registro de Imóveis exige o pagamento de emolumentos para cancelamento da penhora realizada nestes autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0007393-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO E CONSTRUÇOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Considerando o contido no Ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu às fls. 193/196, intime-se a arrematante senhora ELIZABETH CARON ROSA para que efetue o pagamento das custas de averbação do cancelamento da penhora, junto ao Cartório supracitado.

0007464-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Fls. 36. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os bens indicados às fls. 14/16

0000615-17.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BENEDITA DE FATIMA FORTES- EPP(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)

Vistos.Fls. 159: ante a manifestação da exequente de fls. 168/170, indefiro o pedido de desbloqueio das contas bancárias em nome da executada. Ademais, há precedentes jurisprudenciais no sentido de manter o bloqueio judicial em caso de posterior adesão da parte executada a parcelamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se.

0000655-96.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROMOLDE IND E COM DE MOLDES LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 51/52: primeiramente, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Após, regularizada, dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora realizada pela parte executada.

0000664-58.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Fls. 43: ante a informação da exequente de que os débitos encontram-se em fase de pré-parcelamento, aliado ao fato de existirem outros débitos em montante superior ao bloqueado, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 32/35.Ademais, ainda que os débitos estivessem todos parcelados, há precedentes jurisprudenciais no sentido de manter o bloqueio judicial em caso de adesão posterior a parcelamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00371539620104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Sendo assim, intime-se a executada desta decisão e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para manifestação em prosseguimento.

0000983-26.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Petição de fls. 28/29: defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada do instrumento de procuração e contrato social pela parte executada.Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora realizada pela parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X JOAO ARENA FILHO ME X FAZENDA NACIONAL(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.Fls. 175 e 179: primeiramente, intime-se o executado (João Arena Filho ME) para que apresente, no prazo de 10 dias, memória atualizada de cálculo.Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto ao montante atualizado, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Tópico final da decisão de fls. 315/315-verso: Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino seja dada vista ao Ministério Público Federal para que, em 10 (dez) dias, discrimine o valor total dos tributos sonegados/omitidos no que tange às competências de 05/2008 a 12/2009. Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, findo o qual retornem conclusos para sentença. PRI.

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009873-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010123-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-97.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se pretende o saneamento de obscuridades na sentença de fl. 179. Alega, em síntese, que 1) a fiança bancária foi oferecida em garantia para oposição de embargos e não com o escopo de suspender o crédito tributário; 2) não foi apreciada a alegação de que existe depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 95.000004-0, este sim causa suspensiva do crédito tributário debatido nestes autos; 3) foi desconsiderado o fato de a adesão a parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, mesmo posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ser causa de suspensão do crédito tributário, o que deveria ter levado à suspensão do processo até o cumprimento integral do parcelamento; 4) os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor do débito, mas deveriam ter sido determinados com fulcro em regra de equidade, como preconizado no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O que pretende a embargante não é sanar obscuridades, mas sim a revisão do julgado pelo acolhimento de fatos ou argumentos não considerados e/ou afastados na sentença. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para veicular esse tipo de pretensão, devendo a embargante manejar o recurso adequado a tanto. Conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006), o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. P.R.I.

0018074-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A em que se pretende o saneamento de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fl. 189/190. Alega, em síntese, que a decisão é omissa porque não houve apreciação do pedido subsidiário formulado na petição inicial - exclusão dos juros moratórios da multa de ofício imposta pelo Fisco - e é obscura e contraditória por ter definido que não se poderia, por meio de embargos à execução, discutir a irregularidade do lançamento. É o relatório. DECIDO. Em relação ao ponto obscuro e contraditório, assevero que a intenção da embargante não é aclarar a sentença, buscar seu verdadeiro sentido, mas sim obter a revisão do julgado pelo acolhimento de fatos ou argumentos não considerados e/ou afastados pelo magistrado prolator da decisão. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para veicular esse tipo de pretensão, devendo a embargante manejar o recurso cabível para tanto. Conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006), o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. No tocante ao ponto omissão, razão assiste à embargante, de modo que passo a examinar abaixo o pedido subsidiário formulado na petição inicial. A multa de ofício, conforme se depreende da fl. 4 dos autos da execução fiscal, venceu em 03/12/2010, e os juros de mora incidentes sobre ela começaram a ser contados de 03/01/2011. A meu ver, inexistente ilegalidade nessa cobrança. O artigo 61, 3º, da Lei nº 9.430/1996 não pode ser interpretado no sentido de que apenas a multa de mora é passível de aplicação de juros, uma vez que o dispositivo em comento está inserido na Seção IV do Capítulo V da lei, que trata apenas dos acréscimos moratórios em débitos tributários. Na verdade, a multa de ofício, sanção imposta pelo descumprimento de obrigação, também é um crédito tributário, nos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional, aplicando-se-lhe, pois, juros moratórios e correção monetária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANISTIA INSTITUÍDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 75 E 66 DE 2002. CARÁTER CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. JUROS DE MORA

SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. 2. A Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002) prorrogada pela MP nº 75/2002 condicionou o gozo do benefício fiscal nela previsto à prática de determinados atos de responsabilidade do contribuinte, como é o caso do pagamento integral do débito em parcela única. Não atendida tal condição, não pode o impetrante se beneficiar da anistia em comento. 3. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, quando o contribuinte é regularmente intimado para efetuar o recolhimento do valor remanescente. 4. Apelação improvida. (AMS 200451010093695. REL. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. TRF 2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::08/11/2010 - Página::234) **AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 9.430/96, ART. 43. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CTN. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. A autora não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, consoante 1º deste mesmo artigo. 2. O Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária (art. 113 e seguintes), estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente, bem como que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 3. Na forma do art. 139 deste mesmo diploma legal, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela. 4. Ao que tudo indica, o objetivo do legislador do CTN foi estabelecer um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias. Infere-se dessa assertiva que o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. 5. Os juros de mora incidem como forma de compensar a demora no pagamento do tributo, demora esta que, uma vez verificada, gera a aplicação de multa punitiva, a qual passa a integrar o crédito tributário. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. 6. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, e, consoante já demonstrado anteriormente, o crédito tributário decorre da obrigação principal, estando nela incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 7. Na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96, sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 8. Levando-se em conta os argumentos até aqui aduzidos, bem como a legislação que rege a matéria, conclui-se que a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal. 9. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no 3º, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. Se, por um lado, me parece desarrazoada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, como fez o d. juízo a quo, por outro me parece extremamente excessivo fixá-los em 20% sobre o valor da causa. 11. Conjugadas todas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme determina o 4º, bem como a complexidade do caso e o valor atribuído à causa (R\$ 261.436,62), entendo por bem fixar os honorários advocatícios devidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 12. Agravo retido não conhecido. 13. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento para majorar os honorários advocatícios. (AC 00027171420104036111. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012) À vista disso, o pleito subsidiário também é indevido, não se alterando, por conseguinte, o resultado da sentença. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de integrar à sentença de fls. 189/190 os fundamentos acima expendidos sobre o pedido subsidiário. Fica a decisão, no mais, mantida da forma como lançada. P.R.I.

0000155-91.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-88.2013.403.6143) TAPFER COMERCIAL LTDA - ME(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste

ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar

inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0000606-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-04.2013.403.6143) JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de

admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0000653-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-13.2013.403.6143) JOSE AUGUSTO DE FARIA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente

exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001105-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-73.2013.403.6143) GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja

presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso,

desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001340-67.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-36.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a

que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001569-27.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-31.2013.403.6143) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Recebo os embargos à execução, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo, dada a falta de requerimento da interessada. Quanto ao pedido de suspensão do crédito tributário, indefiro-o, visto que as alegações e documentos apresentados são insuficientes para verificar se o título executivo contém vícios. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, devendo trazer ainda cópia do processo administrativo que resultou na expedição da CDA e das informações cadastrais da embargante. Int.

0001822-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-30.2014.403.6143) GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A embargante desistiu da apelação interposta ao argumento de que já pagou o débito cobrado na execução fiscal nº 0001821-30.2014.403.6143. Intimada, a embargada nada requereu em termos de prosseguimento ou execução da sentença proferida às fl. 65. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa no sistema. Int.

0002229-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os presentes embargos. Manifeste-se o embargante no prazo legal.

0002230-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Traga o embargante, em cinco dias, cópia da guia de depósito judicial de fl. 25 com a autenticação bancária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002286-39.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-57.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e

multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser

afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0002287-24.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-68.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de

procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0002363-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-74.2013.403.6143) L M C MEDICOES COMERCIAL LTDA ME(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor,

verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0002364-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-52.2013.403.6143) UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos.Manifeste-se o embargante no prazo legal.

0002403-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-29.2013.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Recebo os presentes embargos.Manifeste-se o embargante no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007624-28.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito objeto da ação. Instado a se manifestar, a excepta reconheceu a prescrição, requerendo somente que não sejam arbitrados honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO: Não existe controvérsia entre as partes sobre a ocorrência da prescrição, devendo a execução ser extinta. No que tange aos honorários advocatícios, são eles cabíveis em sede de exceção de pré-executividade, mesmo quando parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). É preciso ressaltar que a prescrição ocorreu antes mesmo do ajuizamento da execução, sendo, portanto, imputáveis os honorários à excepta em virtude do princípio da causalidade. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012271-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X ANTONIO ROSSI X VIRGILIO ROSSI

A requerimento da exequente (fls. 106/107), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013479-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X JOSE BASILIO MERCURI

A requerimento da exequente (fls. 134/137) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016951-94.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Fl. 231v: Indefiro, pois a mudança requerida não envolve erro material, devendo, ser o caso, ser veiculada por meio de embargos de declaração. De toda forma, anoto que a sentença faz remissão à petição em que se requer a exclusão do co-executado Heinrich Adolf Hans Hermeg, não havendo problema de compreensão, portanto, sobre a extensão dos efeitos subjetivos do julgado. Int.

0017450-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EDUARDO P. PAVAN & CIA. LTDA.(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

A requerimento da exequente (fls. 75/77) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017892-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

A requerimento da exequente (fls. 156/157), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não

ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018160-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X 3 X LAZARO PASCHOALETTO X ODECIO PASCHOALETTO(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X MILTON PASCHOALETTO X ROBERTO TADEU PASCHOALETTO X JOSE CARLOS PASCHOALETTO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, tendo por objeto a cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias. O Juízo estadual, à fl. 02, deferiu integralmente a exordial, determinando a citação da empresa e dos coexecutados apontados na CDA. À fl. 162, foi deferida, pelo Juízo estadual, a penhora pelo sistema BACENJUD, em desfavor de todos os executados. Após a remessa dos autos à Justiça Federal, o espólio do coexecutado José Carlos Paschoaletto apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação - o que franqueia seu conhecimento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Não obstante, a exceção de pré-executividade veio desacompanhada de: 1) procuração outorgada a seu subscritor; 2) certidão de óbito do coexecutado; 3) termo de nomeação de inventariante; 4) certidão cartorária noticiando a atual situação em que se encontra o inventário. Aqui, desde logo assevero que, caso já encerrada a inventariança, quem deveria figurar no pólo ativo da exceção seriam todos os herdeiros. Diante de tal quadro, não conheço da exceção de pré-executividade. Em que pese tal quadro, parece-me ser o caso de se chamar o feito à ordem, a fim de excluir, do pólo passivo da execução, os sócios da empresa executada. Explico. A legitimidade passiva, porquanto caracterizada como condição da ação, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, independentemente de provocação da parte, em qualquer fase em que o processo se encontre. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mediante o deferimento integral da petição inicial formulada pela exequente, incorreu em manifesto equívoco. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies

tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o

recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO parcialmente a decisão de fl. 02, no que se refere ao deferimento da inicial quanto aos sócios, para EXCLUIR, do pólo passivo da lide, os Srs. Lázaro Paschoaletto, Odécio Paschoaletto, Milton Paschoaletto, Roberto Tadeu Paschoaletto e José Carlos Paschoaletto. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Proceda-se aos desbloqueios dos valores penhorados. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios ora excluídos. Tendo em vista a inclusão da empresa devedora no programa de parcelamento fiscal noticiado à fl. 113, diga a exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do presente feito, devendo informar, justificada e documentalmente, se o montante incluído no parcelamento engloba a totalidade do débito exequendo. Em caso negativo, deverá a exequente discriminar o valor remanescente a ser executado, mediante planilha, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0018603-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)
A requerimento da exequente (fls. 100/102) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019490-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
A requerimento da exequente (fls. 93/94) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é caso de intervenção do MPF nestes autos (fl. 97-verso). Intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já fixado à fl. 97. Cumpra-se.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria de seu falecido cônjuge, cujo restabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese que restam a serem pagas as parcelas do benefício no período entre 01/03/2001 e 01/04/2002 e de 01/08/2003 a 31/01/2004. O requerido apresentou resposta (fls. 61/70),

alegando, preliminarmente, a coisa julgada, e, no mérito, que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar suscitada. De início, não se pode olvidar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, mais bem analisando casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. No presente caso, constata-se que ao falecido marido da parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/03/2001 (fls. 39/41). Em razão da suspensão administrativa do benefício, foi impetrado o mandado de segurança nº 0005523-72.2003.4.03.6109. Cópia da decisão proferida em sede de reexame necessário foi juntada a fls. 36/37, e, comprovante do trânsito em julgado a fls. 79. A parte requerente demonstrou que houve pagamento administrativo referente aos períodos de 01/05/2002 a 31/07/2003 e de 01/02/2004 a 31/05/2004 (fls. 46/47). Desse modo, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 01/03/2001 a 01/04/2002 e de 01/08/2003 a 31/01/2004. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 25/02/2011. Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deve-se deixar a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42-119.467.991-6, restabelecido no mandado de segurança nº 0005523-72.2003.4.03.6109, entre 01/03/2001 e 01/04/2002 e de 01/08/2003 a 31/01/2004, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015269-34.2013.403.6134 - CARLOS PEREIRA GOMES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da juntada de documentos pela parte requerida às fls. 53/55, dê-se vista à parte autora, para ciência, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0015276-26.2013.403.6134 - FRANCESCO TORINO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0015596-76.2013.403.6134 - MADALENA FONTANEZ(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0015728-36.2013.403.6134 - APARECIDO SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0000118-91.2014.403.6134 - AILTON ALVES BARBOSA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 161/166) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe se houve pedido administrativo em relação ao período de trabalho rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, junte-se a decisão administrativa no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos.

0000711-23.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) EDUARDO SALVADOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Prossiga-se nos embargos à execução. Intimem-se

0000746-80.2014.403.6134 - JOSE RAMOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o final do 3º parágrafo do despacho de fl. 344, ou seja, o termo por meio de ação própria. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 346/), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000853-27.2014.403.6134 - EDVALDO CALAZANS DE SENA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000946-87.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0001189-31.2014.403.6134 - VALDEIR TORRES(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da juntada de documentos pela parte autora às fls. 94/98, dê-se vista à parte requerida, para ciência, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001607-66.2014.403.6134 - EDSON ROBERTO BERALDO JUNIOR(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001889-07.2014.403.6134 - MARIA DE SOUZA PINHEIRO(SP339629 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 20/21). Pois bem.A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0002068-38.2014.403.6134 - ODAIR MORENO DAMANSAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por ODAIR MORENO DAMANSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91,

ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002069-23.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ARLINDO CICCOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei

8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a)

JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002070-08.2014.403.6134 - MIGUEL DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MIGUEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002071-90.2014.403.6134 - ARLINDO FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ARLINDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência

social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeitação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no

caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002072-75.2014.403.6134 - GUARACI DE PAULA WILDEN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por GUARACI DE PAULA WILDEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0002073-60.2014.403.6134 - JOAO ROBERTO BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0002054-97.1997.8.26.0533, mencionado na certidão de prevenção lançada (Fls. 35/36), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC)

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO RAUL DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 24/30, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a ré (contrato nº 25.0278.110.0667112-92), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 27). Os contracheques acostados às fls. 20/23, referentes ao período de maio a julho deste ano, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 285,00 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 24). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 31/36, o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados ao mesmo período, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despidendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias,

sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON CANDIDO DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato nº 25.0278.110.06674489-1. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 19/26 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC (fl. 19) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fl. 22). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-08.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO SALVADOR (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o indeferimento da petição inicial da execução. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 10/13, em que sustentou a regularidade da pretensão executiva. A r. sentença de fl. 39 acolheu os embargos e indeferiu a peça inicial do processo de execução, o que motivou a interposição de recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida (documento anexo), verbis: [...] Razão assiste à parte embargada. A execução deve ser iniciada nos próprios autos do processo de conhecimento, razão pela qual descabidos os requisitos exigidos pelo magistrado de primeiro grau, mormente aqueles dos incisos II, III, V e VI do art. 282 do CPC, e especialmente diante do fato de que não houve a citação da parte embargada nos termos do art. 730 do CPC. O magistrado de primeiro grau tão somente propiciou o contraditório acerca dos cálculos e informações da Contadoria do Juízo, mas o Instituto embargante equivocada e apressadamente apresentou os presentes embargos. Assim, os presentes embargos sequer deveriam ser recebidos ou, no presente caso, onde o Instituto embargante deu-se espontaneamente por citado, ao que parece estaria suprido o requisito do art. 282, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte embargada, para anular a sentença recorrida. [...] Os autos foram redistribuídos a este juízo em março do corrente ano. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante, vez que a peça processual hostilizada, conquanto sucinta, é clara ao pleitear a concretização do acórdão transitado em julgado (artigo 282, IV, do Código de Processo Civil - fls. 144/149 dos autos principais). Outrossim, a despeito das críticas direcionadas aos cálculos apresentados pelos embargados (o marco inicial das competências para cada um dos autores, ou os reajustes colocados nos benefícios foram todos feitos de maneira grosseira de modo a engr [sic] os números e as letras, de modo que em cada relação a questão dos reajustes colocados foram feitos aleatoriamente, bem como o valor de benefício que se devido - fl. 03), a Autarquia Previdenciária não elucidou o montante que entende devido, mesmo dispondo, em princípio, dos elementos necessários à feitura dos cálculos (salário de benefício, renda mensal inicial, etc). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-28.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IZABEL BINOTTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 418

EXECUCAO FISCAL

0006294-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M B C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Nada obstante a sentença não tenha transitado em julgado, posto que a Exequente ainda não foi intimada da mencionada decisão, verifico que se trata de sentença de extinção por pagamento, cuja informação de quitação da quantia em cobro foi noticiada pela própria credora à fl. 151. Assim, aliado ao fato de a executada ter recolhido as custas finais, defiro os requerimentos de fls. 158 e 160, devendo ser desbloqueada a quantia indicada à fl. 61. Nesse passo, considerando que não há notícia nos autos de que o valor bloqueado tenha sido transferido para conta judicial, expeça-se ofício ao Juízo Estadual, que efetivamente comandou o bloqueio, solicitando o desbloqueio daquela quantia, encaminhando-se cópia da sentença de extinção por pagamento, bem assim do presente despacho. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

Expediente Nº 419

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-58.2014.403.6134) JOAO BATISTA MARQUES(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João Batista Marques em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000256-58.2014.403.6134. Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-06.2014.403.6134 - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001216-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se o requerido da sentença retro. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001645-78.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA(SP348157 - THIAGO ARRUDA E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho lançado à fl. 72. Assiste razão à autora, pois a ausência necessária para a concessão de pensão por morte provisória não se confunde com a ausência da lei civil, razão pela qual reconsidero o despacho mencionado. Todavia, antes de determinar a citação da Autarquia, considerando que o valor da causa deve guardar correlação com o proveito econômico almejado pelo autor da ação, deverá a

autora justificar o valor dado à causa, retificando-o, se o caso, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de extinção do do processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000354-43.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se o requerido da sentença retro.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-71.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Vistos.Fls. 670: Indefiro, uma vez que a sentença de fls. 368/655 ainda não transitou em julgado.Fl (s). 687/688: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 686, parte final, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0001322-98.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-16.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que procedam, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 842 da(s) respectivas conta(s) judicial(is) 700125809816, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 213/04 (0240120040021240), e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 842, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998.Após, a exequente para manifestação.Int.

0002593-45.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-60.2013.403.6137) LUIZ ALBERTO FRONHO(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 46/47 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas,

desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000194-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 336/337: Indefiro a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000214-97.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-17.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 365/366: Indefiro a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000475-62.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, cópia da carta precatória e certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 23/31: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a petição e documentos juntados à(s) fl.(s) 23/31 destes autos, bem como acerca da constrição positiva de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000423-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 33/41: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a petição e documentos juntados à(s) fl.(s) 43/48 destes autos, bem como acerca da constrição positiva de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000586-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 51: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000594-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNC PUBL MUN DE ANDRADINA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Fls. 73/121: Tendo em vista que a executada juntou aos autos prova suficiente a fim de demonstrar o regular cumprimento do parcelamento efetuado entre as partes, proceda-se de imediato ao desbloqueio dos valores. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre as petições e documentos juntados às fls. 69/121, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 56. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000635-24.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X DENILTON SIMOES(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X CELSO ARMANDO ISSA X EDUARDO BALERONI Fl(s). 96/99: Defiro a juntada da procuração e vista dos autos conforme requerido à fl. 96 pelo executado Denilton Simões, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93. Int.

0000842-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Execução Fiscal nº 0000842-23.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s): RAÍZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78) CDA(s): 8060300752030 Despacho/Ofício 198/2014 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl. 135: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 174/175: Defiro. Solicite-se ao Setor de Distribuição a retificação do polo passivo, para que conste a denominação RAÍZEN ENERGIA S/A (CNPJ 08.070.508/0001-78) como executada. Fl(s). 192: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, CEP: 16020-050, solicitando informações acerca da Ação Anulatória nº 0002007-35.2012.4.03.6107. Especificamente sobre a atual fase processual, sobre o(s) número(s) das CDA(s) cuja referida ação incide e se houve depósito integral nos autos. Esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 971/2003 (024.01.2003.004840-0), foram redistribuídos a este Juízo Federal e receberam o número 0000842-23.2013.4.03.6137. Com a resposta, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o levantamento do valor depositado às fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001017-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO SILVA X COSMO RAIMUNDO SILVA X ADELMO RAIMUNDO SILVA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

DESPACHO DE FL(S). 156: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 151: Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL(S). 159: Vistos. Decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, tendo em vista constar dos autos documentos com teor sigiloso. Anote-se. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 156.

0001050-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA

DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 47: Proceda-se a inclusão da pessoa física, CARLOS CÉSAR SILVA DE CARVALHO (CPF 309.693.338-38), no pólo passiva da presente execução, uma vez que se trata de firma individual. Desnecessária a citação. Anote-se. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Int.

0001321-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

SENTENÇA DE FL(S). 112: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VARDILEU GARDENAL FABRIS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 107, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 114: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001626-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELANI X CARLOS ALBERTO MASSELANI(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CARLOS ALBERTO MASSELANI, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, bem como a decretação de nulidade da CDA e a revogação do redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a

qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Passo à análise do mérito. a) PRESCRIÇÃO Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que alega ter ocorrido o vencimento do crédito exequendo, em 02/11/2005, em relação à citação dos executados em 28/11/2012 (fls. 41), contudo olvidando os institutos próprios que regem as execuções fiscais, em especial o instituto da prescrição. Sendo protocolizada a execução fiscal em 17/06/2009 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 24/08/2009 pelo despacho citatório (fls. 06), novamente não se verificando o excesso de prazo entre o protocolo e o despacho e entre este e a efetiva citação. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 52192 SP 2011/0144372-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE. 1. Deferido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional se inserem na categoria de tributo, nos termos do que dispõe o art. 149, caput, da Constituição Federal. Dessarte, a competência para instituição ou modificação dos elementos determinantes das contribuições profissionais pertence à União, não podendo ser confundida com a capacidade tributária ativa, de titularidade das autarquias profissionais, e exercida segundo o disposto em lei. 3. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução. 4. A teor do disposto no parágrafo único, I, do mencionado art. 174, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor nos feitos ajuizados após a vigência da mencionada Lei Complementar, que se deu em 09/06/2005. 5. A exequente ajuizou em 23/10/2006 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos no período de março de 1998 a janeiro de 2000. Em 07/11/2006, o Juízo a quo proferiu despacho determinando a citação do devedor, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. 6. Verifica-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem foram atingidos pela prescrição, situação que corrobora a relevância da fundamentação do agravante. 7. A determinação de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos vencimentos do agravante não merece subsistir, na medida em que constitui afronta ao disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AI: 22700 SP 0022700-96.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA) Quanto à este tópico, não assiste razão ao excipiente, do que importa rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição nesta ação. b) REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS excipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios alegando que tal faculdade é dada à Fazenda Pública apenas no tocante à débitos tributários, o que seria inaplicável à sua situação, consistente em execução de multa. Não assiste razão ao excipiente. A execução fiscal foi direcionada originalmente contra a pessoa jurídica, porém os nomes dos sócios constam da CDA nº 201514/09 (fls. 03), o que os torna corresponsáveis, nos termos do artigo 121 c.c. o artigo 202, I, e artigo 204, todos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso I c.c. artigo 4º, 2º, ambos da Lei nº 6.830/1980, visto a presunção de liquidez e certeza de que aquele documento goza, observando que não apenas a pessoa jurídica devedora fora citada, mas igualmente os sócios (fls. 36/36v), cumprindo com o requisito necessário verificado no julgamento pelo STJ do EREsp 702232, paradigmático quanto à esta questão e seguido pelos demais Tribunais pátrios, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO

FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - REsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Trata-se de cobrança de 03 anuidades e 18 multas aplicadas à executada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009). 3. Para cobrança executiva das multas administrativas incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. 4. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). 5. Assim, não é correto dizer-se que o art. 135 do CTN não se aplica na execução de Dívida-Ativa não-tributária, já que existe norma legal (2º, art. 4º da LEF) dizendo que se aplica. 6. O próprio STJ firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 7. No caso, consta da certidão que o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não encontrar a empresa no endereço indicado. Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 8. Agravo legal provido. (TRF-3 - AI: 24268 SP 0024268-79.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA) Desta feita, constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica executada na CDA não se trata de típico redirecionamento da execução fiscal contra eles, pois sempre ostentaram a qualificação de codevedores necessária para autorizar o alcance da execução sobre seus bens pessoais, tornando legítima a extensão da execução contra ambos, exceto se provarem inexistentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não foi feito nestes autos. Do quanto analisado, importa rejeitar a insurgência do excipiente contra a extensão da execução fiscal contra a pessoa dos sócios da pessoa jurídica. c) LIQUIDEZ DA CDA alega o excipiente irregularidade na CDA devido à ausência de indicação da data de imposição da multa administrativa e quanto aos critérios para cálculo dos juros, contudo não lhe assiste razão. A simples leitura da CDA mostra que a data do fato gerador da obrigação tributária está prevista nos artigos 22 e 24 e respectivos parágrafos únicos da Lei nº 3.820/60, de modo que a data legalmente indicada é o parâmetro normativo constitutivo do débito sobre o qual se fará o lançamento e constituição definitiva dos valores a pagar, verbis: Lei nº 3.820/60, Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho

Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Lei nº 5.724/71, Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Havendo tais parâmetros na CDA que fundamenta esta execução fiscal, com indicação precisa do termo inicial para contagem dos juros (02/11/2005) e do critério dos próprios juros, considerando a desnecessidade de anexar aos autos o procedimento administrativo que embasou sua composição (cf. TRF-1 - AG: 76958 MG 0076958-13.2010.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data de Julgamento: 24/05/2011, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.372 de 03/06/2011; TRF-3 - AC: 33986 SP 0033986-76.2012.4.03.9999, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 28/02/2013, Quarta Turma), caberia ao excipiente provar qualquer nulidade absoluta naquele procedimento que contaminasse todos os atos posteriores ao seu término, o que não foi alcançado pelo excipiente, esvaziando sua pretensão.Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente.3. DECISÃODiante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUSA & ROQUE LTDA X VICENTE FELIZARDO DE SOUSA X LEONILDA ROQUE DE SOUSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Sendo negativa a tentativa de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0001692-77.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMAVERA LTDA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 76: Defiro.Proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada. Expeça-se o necessário.Int.

0001735-14.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 37/38: Defiro.Proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada. Expeça-se o necessário.Int.

0001773-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO X OSVALDO FIOCA E CIA LTDA-EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

DESPACHO DE FL(S). 200: Fl(s). 180/189: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Diante da certidão de fl. 199, publique-se novamente o despacho de fl. 198.Int. DESPACHO DE FL(S). 198: Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001816-60.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 351/358 destes autos à Execução Fiscal nº 0001768-04.2013.403.6137, para fins de instrução processual daqueles autos. Fls. 356/358: Dê-se ciência à exequente acerca da transferência efetuada. após, ao arquivo, com baixa findo.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO X ELADIO DALAMA LORENZO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ELADIO DALAMA LORENZO, ora excipiente, requer o reconhecimento da ilegitimidade de sua figuração no polo passivo da execução fiscal, com fulcro em decisão prolatada em Apelação Cível nº 0008239-13.2001.403.9999 que determinou a exclusão do ex-sócio da pessoa jurídica executada, Sr. Laurindo de Lima, com fundamento na anterioridade de sua saída do quadro societário em relação ao fato gerador do débito exequendo. Junta documentos às fls. 103/118. A União apresenta manifestação contrária à recepção da exceção de pré-executividade sustentando tratar-se de matéria afeita ao julgamento em embargos à execução fiscal (fls. 130v). O excipiente apresenta réplica tecnicamente remissiva à petição de exceção de pré-executividade (fls. 133/141). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à ilegitimidade passiva de ex-sócio na execução fiscal manejada pelo executado/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Passo à análise do mérito. 2.1.

REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS excipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, especificamente a si, alegando que deixara os quadros societários da pessoa jurídica executada em data anterior à ocorrência do fato gerador do débito exequendo. No mérito, assiste razão ao excipiente. A execução fiscal foi direcionada originalmente contra a pessoa jurídica, porém os nomes dos sócios não constam da CDA nº 80.2.96.008021-77 (fls. 03/11) e, sendo determinada a inclusão dos sócios no polo passivo às fls. 50, houve inclusão de todos os componentes do quadro societário, tanto pretéritos como contemporâneos, o que foi corrigido pelo acórdão prolatado na Apelação Cível nº 0008239-13.2001.403.9999, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O embargante não era sequer sócio, quanto mais sócio-gerente, quando a empresa deixou de recolher os tributos, que se referem ao período de 1993/1994, conforme documentos juntados aos autos, o que ilegítima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo havendo dissolução irregular da sociedade, de forma a não caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN. 2. Em vista de que a responsabilidade pela obrigação tributária é tomada na consideração da data do fato gerador e incontroverso que a dívida fiscal é posterior a saída do sócio da sociedade, não pode este ser responsabilizado pelo débito exequendo. 3. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008239-13.2001.4.03.9999/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Turma D, Data do Julgamento: 12/01/2011, DJe: 26/01/2011) Observando que originalmente o nome de nenhum dos sócios integrava a CDA, há que imperar o disposto verificado no julgamento pelo STJ do EREsp 702232, paradigmático quanto à esta questão e seguido pelos demais Tribunais pátrios, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato

social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (...) (STJ - EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) AGRADO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão agravada, uma vez que encontra respaldo na legislação e em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que a dissolução irregular da sociedade empresária constitua fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal, não serve para alcançar aqueles que não compunham o quadro social à época do fato gerador do débito exequendo, salvo se comprovada sua responsabilidade decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10440 SP 0010440-79.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. INDÍCIO DE CRIME FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. A inadimplência fiscal ou a falência da empresa não justificam, por si só, o redirecionamento, devendo haver a prática de conduta ilícita ou fraudulenta pelo sócio-gerente. 2. Encerrada a falência, não constando da CDA o nome dos sócios e nem tendo sido redirecionada a execução, deve ser extinto o feito. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da falência não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de apurar eventual co-responsabilidade dos sócios. (TRF-4 - AC: 50280318420104047100 RS 5028031-84.2010.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 17/07/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/07/2013). Desta feita, não constando os nomes dos sócios da pessoa jurídica executada na CDA os critérios para permissão do redirecionamento da execução fiscal contra eles são estritos, não podendo espriar-se contra todos os sócios, mas apenas contra aqueles que compunham o quadro societário no momento do fato gerador, em atenção à posterior dissolução irregular da sociedade empresária ou se inclusos nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda exequente providenciar tal prova. A situação do ora excipiente já se encontra resolvida definitivamente pelo acórdão prolatado na Apelação Cível acima aludida, vez que sua condição e a do então apelante, igualmente ex-sócio da pessoa jurídica, em nada divergem e o fato de ter manuseado tal questão por meio de Exceção de Pré-executividade e não por Embargos à Execução Fiscal não o prejudica, visto que a decisão a que se chegaria naquela via não poderia divergir do quanto já decidido em situação idêntica pela Superior Instância, sendo imperativo de economia processual a imediata solução da controvérsia, ainda mais se tratando de questão de ordem pública. Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DOU PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para excluir o excipiente, ELADIO DALAMA LORENZO, do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para as correções necessárias. CONDENO a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários de sucumbência em favor do excipiente, conforme o disposto no 4º do art. 20 do CPC, tendo em conta a simplicidade da demanda e as poucas intervenções deste em causa própria. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE RENATO MANTOVANI ME X JOSE RENATO MANTOVANI(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

CAUTELAR FISCAL

0000699-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)
Fl(s). 465/476: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 458/463, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e cumpra-se, a serventia, a sentença de fl. 458/463, remetendo-se o presente feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento do parcelamento realizado, poderá a credora reativar a presente ação, devendo comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-14.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X SERGIO MARCOS NUNES(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X EDMILSON DOURADO DE MATOS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X GERALDO SHIOMI JUNIOR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela réus.Dê-se vistas à defesa para o oferecimento das razões no prazo legal.Com a vinda das razões dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.Com ou sem a resposta do MPF, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001839-21.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-06.2013.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP165688 - DANIELA DE CASTRO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despachado à fl. 65, pois já ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 47/48.Determino o arquivamento definitivo destes autos.Int.

0002185-69.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-84.2013.403.6132) GILDA ROSELI ALVES(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recebo a apelação de fls. 133/138 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000007-16.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-98.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000014-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-95.2013.403.6132) ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000257-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-64.2014.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000516-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132) CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.Int.

0000876-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-17.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tornem os autos conclusos para sentença.

0000912-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-06.2014.403.6132) ALMIR APARECIDO MARTINS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000968-54.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-74.2013.403.6132) SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001126-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-27.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001430-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-26.2014.403.6132) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002008-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-86.2014.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001634-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-

70.2014.403.6132) LUIZ GONZAGA VICENTINI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP128574E - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003311-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA TEREZINHA CRISTTAULE BERTI

Tendo em vista que a petição juntada à fl. 28 não trouxe nenhum documento anexo, intime-se novamente seu subscritor para cumprir o despacho de fl. 27. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, ficará desde então deferido o pedido de suspensão conforme requerido. No silêncio, desentranhe-se as fls. 25/26, intimando-se a advogada para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo retirada no prazo, archive-se em pasta própria da Secretaria. Int.

0000143-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho proferido, designando-se data para leilão.

0000318-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES)

Fl. 407: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado pelo despacho de fl. 402. Intime-se a executada.

0001900-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA TIEKO KATO LABORATORIO - ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP328238 - MARCIO FABIANO DE ASSIS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001998-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, reconsidero os despachos de fls. 112 e 121. Intime-se o coexecutado Luiz Carlos Rubio de Oliveira da liberação dos bens penhorados (fls. 105), por publicação. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002089-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO LO GIUDICE - ME(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002162-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000008-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bens, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000256-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000515-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000637-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CARLOS RODRIGUES X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000724-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de petição apresentada pelo Espólio de José Lopes Alves, executado pela Fazenda Nacional nesta ação, na qual notícia que a empresa que pertencia ao falecido encontra-se falida desde 10/09/2001. Pleiteia a

exclusão da multa e dos juros moratórios da dívida apresentada pela exequente, invocando o entendimento dos Tribunais Superiores, esclarecendo, ainda, que os juros de mora calculados após a data da quebra devem ser excluídos, com fulcro no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, já que o ativo não foi suficiente para saldá-los (fls.177/182).Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à exclusão da multa moratória, em virtude da decretação da falência da executada. Contudo, pugnou pela não exclusão dos juros incidentes após a data da quebra, uma vez que não foi comprovado, em momento algum, que o ativo apurado não suporta o pagamento do principal e dos juros (fls.197/202).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Extrai-se do posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Resp nº 868739/ de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no DJ 23.04.2007, que a limitação de juros até a decretação da falência e a exclusão de multa administrativa são matérias passíveis de serem arguidas em sede de exceção de pré-executividade, cuja fundamentação ora se transcreve, in litteris:No caso concreto, evidencia-se que a questão versada na exceção de pré-executividade (limitação de juros moratórios até a decretação de falência e exclusão de multa administrativa), a exemplo do que constou no acórdão recorrido e a despeito do entendimento perfilhado nos arestos das 1ª e 2ª Turmas acima transcritos, é matéria estritamente jurídica e diz respeito a própria liquidez e certeza do título.Sendo assim, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após o seu julgamento, se o tema não tiver sido nele proposto. A exceção de pré-executividade, portanto, é meio processual hábil de abranger as questões ligadas à nulidade do título executivo - quando notória a falta de certeza, liquidez ou inexigibilidade do título-, matérias que dispensam dilação probatória e que podem, desde logo, serem apreciada pelo juízo competente.3. Já com relação à alegada violação ao art. 23, III, da Lei de Falências, apreciando caso análogo, Resp n.º 816.487, 1ª Turma, DJ 21/02/2006, assim também me manifestei no voto-condutor do acórdão:2. Quanto à multa fiscal, em que pese o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN e art. 5º da LEF, aplica-se o entendimento de que a multa moratória, por constituir penalidade administrativa, não incide no processo falimentar, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência). Essa é a iterativa jurisprudência desta Corte, expressa em julgados entre os quais EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005; AGRESP 422.760/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 10.03.2003; RESP 443.911/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 10.03.2003; AGA 491.829/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003; RESP 141.055/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; RESP 263508/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.11.2002.4. Quanto aos juros, proferi voto no REsp 624375/PR, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005, no seguinte sentido:2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, dentre outros, nos seguintes julgados: RESP 526550/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/10/2003; RESP 219040/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/08/2003; AGRESP 445506/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 24/03/2003.Entretanto, em se cuidando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros (AARESP466301/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; EDRESP408720/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002) e (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal(RESP 392806/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; RESP 278437/RS, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/06/2002).Referido posicionamento já versa sobre a matéria de fundo narrada no pedido do executado, amoldando-se ao entendimento no sentido de ser afastada a exigência de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida.Confirmam-se, a propósito, as Súmulas 192 e 565, ambas do Supremo Tribunal Federal:Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa não se incluindo no crédito habilitado em falência.Também nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.1. É cediço no STJ que na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. Precedente da Primeira Seção: EREsp 491089/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 693.195 - MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24 de outubro de 2.005).De outro flanco, o E.STJ firmou posição no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da

quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - PRECEDENTES DO STJ.- Decretada a falência da empresa, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (REsp. 169.727/PR).- São devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência.- O Tribunal a quo decidiu sobre os temas controvertidos aplicando a legislação que entendeu cabível à hipótese dos autos, após formada a convicção do julgador. É despcienda, portanto, a análise de todos os preceitos legais invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 332.215/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004) Com efeito, dispõe o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, a acarretar que os juros moratórios somente possam incidir livremente até a quebra, a partir de quando, surgindo a Massa Falida, o encargo somente será devido caso esta o suporte, isto é, caso os ativos superem os passivos. Entretanto, não há comprovação nos autos da insuficiência do ativo pelo executado, ficando, desde já, aberta tal possibilidade, pelos meios que reputar mais adequados. Posto isso, conheço da petição de fls. 177/182 como exceção de pré-executividade de fls. 22/48 e a defiro para excluir da dívida ora cobrada a multa moratória, autorizando, desde já, a exclusão dos juros de mora, após a data da quebra, desde que o executado comprove que a massa falida não os comporta. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0000867-17.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, defiro o pedido da Exequente para a exclusão dos sócios da Executada do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, tornem os autos dos embargos conclusos para sentença. Defiro ainda a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000913-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALMIR APARECIDO MARTINS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001077-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ARISTIDES PORTO FILHO - ME
Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001125-27.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001174-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001429-26.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçúente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exeçúente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001633-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA VICENTINI LTDA X JOSE EDUARDO VICENTINI X AMILTON VICENTINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002007-86.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X GERSON SAVI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 537

EXECUCAO FISCAL

0000806-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Em cumprimento ao despacho de fls. 537, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 541/542. Int.

0001006-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA - ME X CARLOS ALBERTO PUZZI X FERNANDA ANDRADE MARTINS X MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

1) Petição de fls. 828/835: Esclareça o peticionário se a exclusão dos dados, referente ao co-executado Carlos Alberto Puzzi, dizem respeito aos dados constantes dos registro processuais do Poder Judiciário ou se é referente à exclusão do cadastro SERASA.Petição de fls. 836/837: IdemPrazo: 05 (cinco) dias.2) Com ou sem esclarecimento do peticionário, vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003248-06.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS000832 - RICARDO TRAD) X JANAINA CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELLA CHACHA TRAD X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)
Processo nº 0003248-06.2014.403.6000 Vistos, etc. Nos mesmos termos em que relatei nos autos da Ação Civil Pública nº 0002918-43.2013.403.6000, consigno que conheço o pai do requerido José Carlos Dorsa Vieira Pontes (Dr. José Couto Vieira Pontes, magistrado aposentado), há vários anos, e, inclusive, mais recentemente tornamo-nos amigos, o que, ao meu sentir, recomenda que eu não atue neste processo. Assim, dou-me por suspeito para atuar neste feito, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos ao e. colega, meu substituto legal, que também atua neste Juízo da 1ª Vara Federal, a quem competirá analisar a existência, ou não, de conexão com a Ação Civil Pública nº 0002918-43.2013.403.6000. Considerando que não há pedido liminar pendente, aguarde-se o retorno do e. Magistrado, que se encontra substituindo na Subseção Judiciária de Dourados, com retorno previsto para o dia 01/10/ 2014. Intimem-se. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 761/765.

ACAO MONITORIA

0010730-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINA AGENCIA DE TURISMO LTDA X MARTA FERREIRA ROCHA
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que as condene ao pagamento do valor de R\$13.347,54, referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, com ela firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-71. Citada, a ré apresentou embargos à monitoria alegando preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC, bem como a revisão das cláusulas abusivas (fls. 116-127). Impugnação aos embargos às fls. 128-132. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132), enquanto a parte ré pleiteou

por perícia contábil (fl. 132v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo Em que pese tenha a ré suscitado a preliminar supramencionada, alegando a ausência de prova escrita apta a comprovar o débito, não lhe cabe razão. Em verdade, não há, no contrato firmado entre as partes, previsão de que o aditamento, em caso de vencimento, seja feito de forma escrita/expresa. Em casos da espécie, é comum que haja prorrogação tácita do instrumento, em razão do uso do valor disponibilizado pela beneficiada, comprovados pelos extratos trazidos aos autos. No mais, a CEF instruiu a inicial com o contrato referente ao Cheque Azul, devidamente assinado pela parte ré (fls. 10-15), bem como com o demonstrativo de débito (fl. 25), planilha de evolução da dívida (fl. 26) e extratos do período (fls. 16-24). Ademais, a respeito dos documentos necessários para a propositura de ação monitoria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247, nesses termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda a respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO. - Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da cobrança da taxa de rentabilidade de forma cumulada com a comissão de permanência em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. - A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. - In casu, o demonstrativo do débito e a evolução da dívida (fls. 16/21), sugerem a existência de parcelas inadimplidas em Contrato de Crédito Rotativo, mostrando-se plenamente cabível a ação monitoria em que a autora possui documento que comprova a dívida, mas que não possui a qualidade de título executivo. Outrossim, analisando a planilha de evolução da dívida, verifica-se que há incidência de taxa de rentabilidade de forma cumulada com a comissão de permanência. - Encontra-se pacificado o entendimento que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. - Recurso de apelação desprovido. (AC 200751010056675, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2014). PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO PARA MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1) Segundo a súmula 233/STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A súmula 247/STJ, por sua vez, enuncia que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2) Da conjugação sistemática do conteúdo de tais orientações sumulares do E. STJ, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do contrato de abertura crédito rotativo (cheque azul) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247). 3) No que tange especificamente à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, a jurisprudência do E. STJ acerca do tema tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor (STJ, REsp 258.207, DJU 23/10/2000). 4) Não é o caso dos autos, em que a parte interessada em momento algum requereu a conversão para o rito da ação monitoria, não sendo a apelação a sede adequada para o deferimento da medida (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 435840, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, DJ 10/03/2009). 5) Nego provimento ao recurso. (AC 199651010062468, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2009). Logo, afasto a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (cobrança de débito relativo a inadimplemento em Contrato de Cheque Azul), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, pois, no que tange ao cálculo dos valores que a embargante alega terem sido cobrados abusivamente no contrato supramencionado, cabe à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do Feito. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007905-40.2004.403.6000 (2004.60.00.007905-8) - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. A União (FN) já apresentou contrarrazões (fls. 705-721). Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000597-79.2006.403.6000 (2006.60.00.000597-7) - BRIGIDO LOPES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos/cálculos apresentados pelo INSS (fls. 191/201).

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às f. 378/380.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004263-49.2010.403.6000 AUTOR: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDARÉU: UNIÃO SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual busca a autora o reconhecimento e homologação do seu direito à compensação dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS compensados entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007, com o saldo negativo do IRPJ e CSLL do período de 2000 a 2002, extinguindo os créditos cobrados do réu, até o limite do crédito existente com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional. A mesma alega que possui um crédito decorrente de recolhimento a maior, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos de 2000, 2001 e 2002 (total de R\$ 342.561,91). Em razão disso, requereu a compensação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de 12/2006 a 05/2007, a qual restou não homologada, por decisão administrativa constante no Processo nº. 13161.000725/2004-39, que concluiu pela inexistência de saldo negativo passível de compensação. Aduz que teve seu pedido negado porque, ao apresentar a declaração de compensação, preencheu de forma errada o campo destinado à forma de apuração e o período respectivo, já que, ao invés de colocar o período de 2000 a 2002, foi declarado na ficha o período de 2003. Informa que somente se deu conta do erro material quando, em 27/11/2008, recebeu o comunicado de não homologação, de parte do Delegado da Receita Federal, ao que apresentou manifestação de inconformidade, não conhecida. Assim, busca ver reconhecido o seu direito de compensar os tributos recolhidos em valores superiores ao efetivamente devidos nos anos de 2000 a 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-412. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 415). A União apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pelo seu indeferimento (fls. 418-421). Contestação da União às fls. 455-479, alegando questão preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda (comprovantes dos recolhimentos da exação que reputa indevida), e, no mérito, a inexistência de créditos líquidos e certos para compensação. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 476-478), mas contra essa decisão a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 484-501. A autora renovou o pedido de tutela antecipada (fls. 505-508), com a juntada dos documentos de fls. 509-513. Seu pedido foi indeferido (fl. 514), dando ensejo à nova interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 522-545. A esse recurso foi negado provimento (fls. 574-575). Impugnação à contestação às fls. 549-563. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, a produção de perícia, a juntada de novos documentos e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para prestar informações (fls. 566-567). A União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 569). Foi

indeferido o pedido de oficiamento à Receita Federal, bem como o de produção de prova pericial (fls. 577-578). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 583-628), ao qual foi negado seguimento (fls. 629-635). É o relato do necessário. Decido. Em preliminar, a União alega que a autora pretende a homologação da compensação que efetuou, sem, todavia, anexar aos autos os comprovantes dos recolhimentos da exação que reputa indevida. Todavia, conforme já registrado na decisão de fls. 577-578, O cerne da questão não é a existência do crédito compensável em si, mas a legalidade da não admissão da declaração de compensação do autor, com a respectiva retificação em razão de inexatidões materiais, porque esta fora apresentada após a análise da declaração de compensação inicialmente apresentada, já efetuada pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte, com notificação já feita a este - grifei. Ademais, diversamente do alegado pela União, o autor trouxe junto com a inicial, os comprovantes dos recolhimentos que ensejaram o pedido de compensação que fora negado (fls. 53-159). Quanto ao mérito, a IN SRF nº. 600/2005 (vigente à época dos fatos), ao tratar da possibilidade de compensação de crédito tributário apurado pelo próprio sujeito passivo, relativo a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim dispunha: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48. 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. (...) Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF, com a comprovação do direito creditório, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento para extinção do crédito tributário. Verificadas inexatidões materiais no preenchimento da Declaração de Compensação, o sujeito passivo poderá apresentar Declaração Retificadora, se o seu pedido de compensação estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (arts. 57 e 58 da IN SRF nº 600/05). No presente caso, não obstante a boa-fé do autor, é incontroverso que, ao preencher sua Declaração de Compensação à SRF, ele indicou como período de apuração 2003, ao invés de 2000 a 2002. Em razão desse erro, a compensação não foi homologada, sob a fundamentação de não haver saldos negativos nesse período, seja de IRPJ ou de CSLL (fls. 224-229). Dessa decisão, o autor foi intimado em fevereiro de 2008 (fl. 222), havendo apresentado sua manifestação de inconformidade em março de 2008, nos termos do art. 48, caput, da IN SRF 600/2005 (fls. 174-190). Todavia, sua manifestação de inconformidade foi indeferida nos seguintes termos (fl. 49-51):... a análise nesta etapa do PAF restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro material, para que a DRF/Dourados pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar DCOMPs retificadoras (como ocorreu tempestivamente em alguns casos e que foram objeto da análise pela DRF/DOU). Ocorre que, mesmo para a retificação da DCOMP existem certas limitações, como se verá adiante. (...) a Receita Federal não pode, de ofício, alterar a declaração, mesmo que a interessada possua outros créditos ou débitos. A análise da DCOMP cinge-se ao quanto informado pela interessada. (...) É que os créditos, embora declarados como oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, referem-se a outros anos-calendário, segundo o que consta na manifestação de inconformidade. Em princípio, portanto, haveria a possibilidade de as declarações serem retificadas. Ocorre, entretanto, que a legislação veda a retificação

expressamente, uma vez a análise já ter sido efetuada pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte, com notificação já feita a este, conforme abaixo se vê: (...)A legislação, conforme dispositivo supratranscrito, é clara no sentido de que, após a intimação do sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir sobre a compensação, não pode mais ser retificada a declaração de compensação. No caso, o titular ali referido é o delegado da DRF/Dourados. E a intimação quanto ao despacho decisório ocorreu em 12 de fevereiro de 2008 (AR à f. 119). Dessa forma, não cabe a retificação das DCOMPs em sede de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório do delegado da DRF/Dourados, não prosperando as alegações ali veiculadas. - grifei Assim, uma vez que o autor cometeu um equívoco no preenchimento da sua Declaração de Compensação, deveria ter apresentado Declaração Retificadora durante a pendência da decisão administrativa, não cabendo a retificação em sede de indeferimento do pleito, haja vista que, conforme acima transcrito, a análise nesta etapa do PAF restringe-se ao quanto declarado. Com efeito, in casu, a declaração de compensação foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva do próprio autor, o qual pretendeu corrigi-lo após ser comunicado da não homologação daquela, mediante manifestação de inconformidade, a qual encontra óbice no artigo 57 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época. E essa norma não me parece ilegal ou inconstitucional, uma vez que a Administração, em prol da celeridade e da segurança jurídica, também precisa de prazos preclusivos de seus atos. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação contida no item 3 da decisão de f. 172, sob pena de preclusão à prova pericial. Em igual prazo, deverá apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 176/180.

0007794-46.2010.403.6000 - ROBSON AUGUSTO SANTANA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0007794-46.2010.403.6000 Autor: Robson Augusto Santana Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar, com direito ao pagamento de proventos relativos à patente que ocupava no serviço ativo, a partir da data de licenciamento, ocorrida em abril/2008. Como causa de pedir, aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, em março/2001, após ser considerado apto para o serviço militar. Em 13/03/2007, enquanto trabalhava, dentro do Quartel, sofreu um acidente, o que originou lesão em sua coluna (discopatia degenerativa). Em abril/2008, o Exército Brasileiro deu baixa no seu serviço militar. Porém, não se conforma com a aludida decisão, pois afirma que, na data do licenciamento, ainda encontrava-se com sua saúde debilitada e, hodiernamente, permanece incapaz para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento. A União apresentou contestação (fls. 95-113), pugnando pela improcedência da demanda, e juntou os documentos de fls. 114-185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186-187). Réplica (fls. 193-199) Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 26 e 199). A União informou não pretender produzir outras provas (fl. 199/verso). Por meio da decisão de fls. 200-201, deferi a produção de prova pericial. O expert judicial apresentou o laudo de fls. 236-243. Irresignado com a conclusão do aludido laudo pericial, o autor pugnou pela realização de nova perícia (fls. 250-252). Sustenta que, em perícia realizada no processo de cobrança de indenização de seguro de vida em grupo (autos nº 0039204-29.2009.8.12.0001), que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, o perito judicial concluiu pela total incapacidade do autor para atividades que demandam esforço físico. Juntou os documentos de fls. 253-262. Manifestação da União (fls. 263-263vº). Instado, o perito judicial informou nada ter a acrescentar ao laudo por si confeccionado (fl. 284). Às fls. 285-286, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 287-292. É o relato do necessário. Decido. Os pedidos de realização de nova perícia e de antecipação dos efeitos da tutela devem ser indeferidos. O art. 437, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Da leitura do citado dispositivo, resta claro que o cabimento de nova perícia depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria. O mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial judicial não é motivo para a designação de nova perícia, caso não esteja demonstrada, por exemplo, a desídia, a suspeição ou a falta de qualificação do perito do Juízo. Esse é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi

desfavorável.(STJ-3ª Turma, Resp 217.847-PR, Rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u, DJU 17.04.05, p. 212).Outrossim, o laudo de fls. 253-262 foi confeccionado em 26/08/2011, ou seja, mais de um ano antes da perícia judicial realizada nos presentes autos (03/09/2012), do que se pode concluir que, passado tal lapso temporal, o autor pode ter se recuperado totalmente dos sintomas que outrora o acometiam.Ressalto, ademais, que os documentos encartados às fls. 387-392 não são suficientes para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, nem de realização de nova perícia.Assim, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova, não entendo ser necessária a realização da segunda perícia requerida pelo autor.Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Renumerem-se os autos, a contar da fl. 263. Campo Grande, 16 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009699-86.2010.403.6000 - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, por Ana Maria Santos Batista Mendes, em face da CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que, em síntese, declare a nulidade de cláusula de contrato de mútuo em que foi oferecido como garantia bem imóvel de sua copropriedade e do procedimento de execução extrajudicial de garantia prestada em contrato de alienação fiduciária regido que Lei nº. 9.514/97, inaugurado pela instituição financeira ré em seu desfavor. Pede, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento, em seu favor, de indenização por danos morais e materiais, assim como ao pagamento em dobro do valor da dívida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que fossem suspensos os atos de alienação fiduciária do imóvel e de execução extrajudicial da dívida, até julgamento final da lide. Como causa de pedir, a autora aduz que é casada com o Sr. Jeuber Mendes, em regime de comunhão parcial de bens, sendo que este, atuando em nome da empresa Jeuber Mendes - ME, firmou contratos de empréstimo e financiamento com a CEF, oferecendo em garantia à satisfação da dívida um lote de terreno urbano localizado no Município de Anastácio, MS, matriculado sob o número 11.731 do Serviço Notarial do 4º Ofício da Comarca de Aquidauana/MS.Todavia, alega que naquele lote está edificada sua residência, constituindo único bem de família, não podendo ser expropriado para fins de quitação de obrigação contratual contraída pelo seu cônjuge sem sua necessária anuência.Acrescenta que, por não ter participado de nenhum negócio jurídico entabulado com a CEF, não pode ser atingida pelos efeitos da inadimplência contratual; que não foram respeitadas as regras que disciplinam o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97; que o referido procedimento executivo é inconstitucional; que a cobrança feita pela CEF é indevida e está a lhe proporcionar danos materiais e morais passíveis de indenização; que ao caso devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor; e que deve ser restituído em dobro o que injustamente está lhe sendo cobrado pela CEF (art. 940, do Código Civil).Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-98.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120-130), asseverando que celebrou com o cônjuge da autora 05 (cinco) contratos de operação de crédito, sendo que, em razão de inadimplência, esses contratos foram levados à execução. Salienta que embora a autora não tenha assinado os instrumentos contratuais conjuntamente com seu esposo, ela participou ativamente de toda relação negocial, o que representa sua anuência tácita com as operações contratuais em pauta. Afirma que não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da dívida, sendo que a Lei nº. 9.514/97 guarda perfeita sintonia com a ordem constitucional vigente; que não assiste à autora direito a indenização por supostos danos morais e/ou materiais, tampouco subsiste o dever de pagamento em dobro da quantia em cobrança. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destacando que estariam suspensos os atos de alienação fiduciária e consolidação da propriedade do imóvel em referência até o julgamento definitivo, e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 131-195).À fl. 196 foi declarado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a CEF determinou a suspensão do procedimento de alienação fiduciária e de expropriação do imóvel. Réplica (fls. 201-232).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 252-253).Alegações finais (fls. 258-263 e 267-272).É o relatório. Decido.De início, tenho que não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos disciplinados pela Lei nº. 9.514/97, pois, embora seja extrajudicial tal medida, ao firmar o contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor tal consolidação, mas mesmo assim pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário.Esse, aliás, é o posicionamento consagrado no âmbito da 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região, vejamos:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.(...) 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1444798, v.u., relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2012).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM

FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n° 9.514/97, não se ressurte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. (...) 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 - 1ª Turma - AI 389161, relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2010, p.224).Em relação aos argumentos de, no caso, que houve descumprimento do rito procedimental previsto na Lei n°. 9.514/97, uma vez que ocorreu transmissão onerosa da propriedade do bem imóvel para CEF, antes de se ultimar o prazo para os devedores purgarem a mora, tenho que tal assertiva não merece prosperar, porquanto, de acordo com o documento de fls.57-58 e declarações prestadas pela parte ré em sua peça defensiva, não se operou a consolidação da propriedade do bem dado em garantia em nome da CEF, permanecendo o imóvel dentro da esfera patrimonial da autora e de seu marido.Feitas essas considerações iniciais, neste ponto, fazendo breve pausa na análise do caso sub judice, registro que, ao lançar o seu pronunciamento jurisdicional, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Basta lastrear a sua decisão em parâmetros que, segundo persuasão racional, revelaram-se suficientes e mais coerentes para convencê-lo sobre o deslinde da questão sub judice, dentro dos limites impostos pela lei.Por esse prisma, tenho que o argumento lançado pela parte autora, no sentido de que a falta de outorga uxória, de sua parte, para que seu cônjuge pudesse oferecer em garantia da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel onde residem, implica na nulidade total da garantia, merece guarida e é o bastante para solucionar o conflito posto.De fato, à luz do comando normativo contido no artigo 1.647 do Código Civil, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto nos casos de casamentos celebrados sob o regime de separação absoluta de bens, alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, prestar fiança ou aval sobre bens comuns ou dos que possam integrar futura meação .Pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, o Sr. Jeuber Mendes, casado com a autora, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 26/04/2002 (fl.33), na condição de proprietário da pessoa jurídica Jeuber Mendes - ME, firmou diversos contratos de empréstimo e financiamento com a CEF, visando obter recursos financeiros para promover o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Como garantia para a satisfação de tal dívida, o mesmo ofereceu o lote de terreno objeto da matrícula n°. 11.731, registrada junto ao CRI da Comarca de Aquidauana/MS, onde está edificado o imóvel residencial de sua família, conforme documentos de fls. 53-60, 64-70 e 75-81.Por outro lado, de acordo com a matrícula do imóvel constricto (fls. 57-58), depreende-se que o bem foi adquirido pelo cônjuge da autora em 24/08/2005, ou seja, após ambos já estarem casados entre si. Compulsando os instrumentos negociais acostados às fls. 36-47 e 133-172, nota-se que em nenhuma das vias dos contratos de financiamento foi colhida a assinatura da autora, sendo que, por estar esta casada com o Sr. Jeuber, pelo regime de comunhão parcial de bens, segundo prescreve a lei, tal medida seria obrigatória para que o negócio jurídico se aperfeiçoasse. Com efeito, a outorga uxória tem por objetivo proteger o patrimônio comum do casal contra atos que possam dilapidar o patrimônio da família. As disposições de direito privado, com as que tratam ou decorram do regime de bens, são de ordem pública e merecem observância nos moldes das exigências legais. E quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a validade do negócio jurídico, este deve ser considerado nulo, na forma do artigo 166, V, do Código Civil .Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE PARCIAL. 1. A teor do art. 235, I, do Código Civil de 1916, o marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, alienar, hipotecar ou gravar de ônus os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios. 2. A outorga uxória tem por objetivo proteger o patrimônio comum do casal contra atos que possam dilapidar o patrimônio da família. Prevista em disposição de ordem pública, sobrepõe-se ao princípio da supremacia do Poder Público. (...) 5. Contrato nulo somente na parte relativa ao oferecimento de bens do casal sem outorga da esposa.(TRF4 - 1ª Turma - AC 200471080012617, v.u., relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, decisão publicada no D.E. de 09/03/2010).Assim, na parte relativa ao oferecimento do bem do casal Jeuber Mendes e Ana Maria Santos Batista Mendes, para garantia de dívida decorrente de contrato de alienação fiduciária pactuado com a ré, pelo cônjuge varão, sem outorga da esposa, a cláusula de garantia é nula. Não ganha força a tese defendida pela CEF, de que a autora teria anuído de forma tácita ao acordo celebrado por seu cônjuge, pois o negócio jurídico em pauta clama por ato solene, sendo que, nos termos do artigo 108 do Código Civil, é essencial à validade dos negócios jurídicos que importem em constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País a escrituração pública .Aprofundando o estudo do tema, a civilista Maria Helena Diniz ensina que:A autorização de um cônjuge a outro, para prática dos atos mencionados no art. 1.647 do novo Código Civil, deve ser escrita e expressa. Se se referir a bens imóveis (CC, art. 108) deverá constar de instrumento público. Se se tratar de bens imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou de móveis, bastará que seja dada por instrumento particular, com assinatura autenticada. A autorização deve, pondera Orlando Gomes, indicar a natureza, o objeto e o número dos atos consentidos, sendo necessária tal especificação porque se a anuência for genérica será ilusória a proteção ao patrimônio, embora possa ser concedida para a prática de ato deixado a

critério do consorte: alienação, hipoteca, venda de um bem ou de outro etc. De outro segmento, no que se refere aos pleiteados danos morais, a pretensão autoral não merece guarida. Como é cediço, o dano moral nasce de lesão de caráter não patrimonial, que atinge a esfera da personalidade, causando dor psicológica, por atingir à intimidade, vida privada, honra e à imagem de alguém. Nesses casos, a legislação busca dar à vítima uma compensação de ordem pecuniária tendente a amenizar o seu sofrimento, possuindo também conteúdo pedagógico para com o agente infrator, instruindo-o a não reiterar o ato ilícito. É neste contexto que surge a responsabilização civil pelo dano moral. No presente caso, entendo que a parte autora não logrou comprovar qualquer ofensa aos seus direitos da personalidade, na medida em que a simples cobrança de uma dívida contraída pelo seu marido não é suficiente para caracterizar abalo de ordem moral, sobretudo porque não houve demonstração de humilhação ou situação vexatória em razão da aludida exação, inexistindo, por exemplo, inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito ou a consolidação da propriedade do bem imóvel onde está sediada sua residência em favor da CEF. Ao meu sentir, a cobrança feita pela ré não configura um ato lesivo na intensidade que quer emprestar ao fato a autora, visto que o dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, decorrente de uma conduta antijurídica, sendo que a exigência de satisfação do débito objeto dos autos está amparada por negócio jurídico que possui um único defeito na sua cláusula de garantia, mas que em sua essência representa documento hábil a comprovar a existência de uma dívida contraída e não paga pelo cônjuge da autora. Na situação posta, o que se evidencia é a presença de meros dissabores enfrentados pela requerente, ao viver em sociedade, e suscetíveis de ocorrerem no dia-a-dia de todos nós, o que não é suficiente para caracterização do dano moral. Nessa direção, mutatis mutandis, colaciono o seguinte acórdão: APELAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ENVIO DE AVISOS DE COBRANÇA INDEVIDOS. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se ao direito dos autores à declaração de inexistência do débito cobrado pela ré bem como o recebimento de reparação por dano moral. 2. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, o qual ensejou as diversas cobranças pela ré não tem o condão de por si só impor à autora o seu pagamento. Isto porque o mesmo não se encontra devidamente assinado, de modo a fazer lei entre as partes. 3. Por outro lado, tais cobranças não configura o aborrecimento na intensidade que a parte autora quer imputar, posto que o direito ao recebimento a reparação por dano moral exige a descrição de um dano específico e concreto, capaz de assegurar a reparação pela dor moral suportada por fato constrangedor, o que não se verificou. 4. Apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - 200651010178510, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, decisão publicada em 11/06/2012) Outra sorte não resta ao pedido de indenização por danos materiais. É uníssono na jurisprudência que o dano material deve restar provado nos autos, mediante documentos, para ser admitido, o que não é o caso. Por fim, tenho que o pedido de devolução em dobro, dos valores cobrados pela ré, também é improcedente, porquanto, conforme já mencionado, tal cobrança mantém os seus efeitos quanto ao cônjuge da autora, pois, no caso, o que se tem é apenas a irregularidade no oferecimento do imóvel residencial do casal, como caução da dívida sem a necessária outorga uxória. Logo, ausente a má-fé do agente financeiro no ato de exação da dívida, não se configura a hipótese de devolução em dobro preconizada no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - AgRg 1438790/MT, relator Ministro SIDNEI BENETI, decisão publicada no DJe de 19/05/2014). Em suma, concluo que somente na parte relativa ao oferecimento de bem do casal, em garantia da dívida assumida pelo cônjuge varão, perante a CEF, sem a outorga da esposa do mesmo, a ora autora, o contrato é nulo. DISPOSITIVO: Estribado em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material veiculado nesta ação, para o fim de declarar nula a cláusula contratual de garantia da dívida, firmada entre a ré e o senhor Jeuber Mendes, marido da autora, em que ficou consignada a oferta em caução, do bem imóvel objeto da Matrícula nº. 11.731, do Cartório do 4º. Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana, MS, ante a ausência de outorga uxória expressa da parte autora, o que implica nulidade do procedimento de alienação fiduciária e os atos de transmissão e consolidação da propriedade do referido bem em favor da CEF, inaugurados segundo as regras da Lei nº. 9.514/97, restando, todavia, preservado o direito da parte ré, de ver satisfeito o seu crédito através de outros bens e/ou direitos do devedor. Improcedentes os demais pedidos, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando que houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil - CPC, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/214, em 10 dias.

0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do despacho de f. 240, BEM COMO da indicação de f. 241.

0013239-45.2010.403.6000 - GARON RODRIGUES DO PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005739-54.2012.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0005739-54.2012.403.6000AUTORA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMSRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº. 14461 (decorrente do processo administrativo nº. 33902.105072/2004-70), e, em consequência, a inexigibilidade da multa em questão. Alega que a sua autuação é decorrente de uma denúncia do associado Adson Quintana Zerial, em razão de suposta negativa de cobertura para procedimento de fisioterapia, violando o disposto no art. 12, I, b, da Lei nº 9.656/98, e afirma ser indevida a multa, uma vez que ocorreu a prescrição do direito da ré, em razão da inobservância do prazo legal no julgamento do auto de infração. Também por estar comprovado que o procedimento foi autorizado e realizado antes do recebimento da denúncia do usuário, havendo atipicidade em relação à penalidade aplicada. Além disso, afirma que houve reparação voluntária e eficaz da CASSEMS, pois mesmo com a limitação expressa e aceita pelo associado ao aderir o plano, que não lhe é imposto e sim facultativo, esta operadora autorizou as sessões adicionais solicitadas, implicando isso no arquivamento da demanda ainda no âmbito administrativo - fl. 15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-151. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à manifestação da ré (fl. 154), a autora fez juntar aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para garantia do Juízo (fls. 158-159). A ré apresentou contestação pugnando pela inoccorrência da prescrição e pela improcedência do pedido, argumento este vindo sob a alegação de inexistência de reparação voluntária e eficaz, uma vez que a continuidade do tratamento só foi permitida após a notificação da autora pela ré (fls. 160-179). Juntou o documento de fl. 180. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mediante a complementação do depósito do valor devido (fls. 184-185). Em sequência, a autora juntou comprovante de complementação desse depósito (fls. 191-192). Réplica às fls. 193-202. Intimadas, as partes, para especificarem provas (fls. 205 e 211), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 209-210) e a ré afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 212). É o que se fazia necessário relatar. Decido. A autora foi autuada (Auto de Infração nº. 14461), em 03/09/2004, porque deixou de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12 da Lei nº. 9.656/98 e sua regulamentação, ao negar autorização para a realização de 40 sessões adicionais de fisioterapia, solicitadas pelo médico assistente do beneficiário, senhor Adson Quintana Zerial, pertencente ao Plano Básico com segmentação ambulatorial e hospitalar - fl. 69. A alegação de ocorrência da prescrição deve ser afastada. Os artigos 1º e 2º da Lei nº. 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta) dispõem que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)No presente caso, a Administração não se quedou inerte quanto ao procedimento administrativo nº. 33902.105072/2004-70, pelos prazos mencionados nos referidos dispositivos. Compulsando os autos, verifico que em 30/06/2004 o usuário do plano de saúde, Adson Quintana Zerial, ofereceu a denúncia perante a ANS, em razão de a ora autora ter negado a cobertura para a realização de sessões de fisioterapia, sob a alegação de que o usuário já havia realizado as 40 sessões anuais previstas contratualmente (fls. 44-45).Consoante se vê do Ofício nº. 1038/2004/NURAF-DF/DIFIS/ANS, de 30/07/2004, a ANS solicitou informações e documentos para esclarecimento da denúncia (fls. 49), sendo que em 04/08/2004 a correspondência foi recebida pela autora (fl. 50).Após a manifestação da autora, protocolada em 24/08/2004 (fls. 51-59), e a apresentação de documentos (fls. 55-66), a ANS exarou o Relatório de Apuração (em 02/09/2004) e assinalou que a operadora infringiu o artigo 12, I, b, da Lei nº. 9.656/98, por negar cobertura para as 40 sessões de fisioterapia solicitadas pelo médico assistente do beneficiário (fls. 67). Na mesma data a autarquia expediu o Ofício nº. 1272/2004/NURAF-DF/DIFIS/ANS, para intimar a autora da lavratura do auto de infração nº. 14461, e do prazo para a apresentação da defesa, sendo este recebido pela autora em 13/09/2004 (fls. 68-70).Em 28/09/2004 a operadora apresentou defesa administrativa (fls. 71-80) e em 08/11/2004 o processo foi encaminhado ao GTA/GGFID (fl. 86), e, posteriormente, em 03/05/2005, à Assessoria Técnica de Parecer e Decisão (fl. 88). Em 04/07/2006 a Diretoria de Fiscalização emitiu parecer opinando pela manutenção da infração e pela aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 89-95).Em 12/12/2006 o Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, acolheu o parecer e aplicou a referida sanção à operadora (fls. 96-97). Em 13/04/2007 a autora foi comunicada da decisão (fls. 100-102) e, em 26/04/2007, interpôs recurso administrativo (fls. 103-135).Em 18/11/2008 o despacho nº. 2507/DIFIS encaminha os autos à Diretoria Colegiada da ANS, para prosseguimento do Feito, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade de seu protocolo, sendo este recebido pela ANS em 26/11/2008 (fls. 136-137). Em 30/04/2010 a COADC/PRESI encaminha os autos à DIPRO, para preparo de relatoria e voto para decisão da Diretoria Colegiada (fl. 138). Em 22/12/2011 foi proferido voto, em relatoria, pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, e pela consequente manutenção da multa no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 139-140). Em 14/02/2012 a Diretoria Colegiada da ANS aprovou, por unanimidade, o voto da DIPRO, em relatoria (fl. 143). Em 16/02/2012 foi publicada a decisão no D.O.U. (fl. 144), e, em 03/05/2012 a operadora foi intimada do resultado do julgado e para o pagamento da multa (fls. 145-146). Como se viu, devem ser afastadas todas as teses relativas à prescrição. A hipótese não enseja a aplicação do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, e, tampouco, do seu 1º. Desde o oferecimento da denúncia, pelo beneficiário prejudicado, a ANS emitiu vários despachos de intimação à autora, exarou pareceres, diante das defesas apresentadas pela operadora, e prolatou decisões que culminaram com a aplicação da multa. Em nenhum momento ficou-se ela inerte e o processo administrativo não restou paralisado por mais de três anos.Por outro lado, não procede a tese de decadência do direito alegado, diante do decurso do prazo de 30 dias para a Diretoria Colegiada analisar a defesa ali apresentada. Em que pese à previsão contida nos artigos 49 e 59, 1º e 2º, da Lei nº. 9.784/99, nada é apto a tornar decadente o direito da Administração. O cumprimento de prazos pela Administração Pública deve ser sopesado com as condições inerentes aos seus órgãos, com as peculiaridades do processo, bem como através de análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato processual. Trata-se de prazo impróprio, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Embora haja previsão, no mencionado artigo, de que os processos e os recursos devam ser julgados em até 30 dias (prorrogáveis por mais 30), não há qualquer menção na lei de que a falta de julgamento, no tempo aprazado, acarretaria a decadência do direito de punir.Assim, o atraso em decisão interlocutória ou no julgamento do recurso administrativo, sem motivo de força maior, além do prazo de 30 dias, pode implicar responsabilidade funcional, mas não prescrição da pena (TRF1, Ac 0007163-15.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, E-DJF1 p.471 de 28/05/2010).No tocante ao mérito, a autora afirma que, por se tratar de um plano de saúde na modalidade de autogestão (art. 2º, II, da Resolução ANS nº 137/06), não está obrigada a oferecer cobertura prevista no plano-referência, conforme disposto no art. 12 da Lei nº. 9.656/98. Ademais, alega que autorizou a realização do procedimento ao beneficiário, de acordo com as normas do plano inerente à autogestão, ou seja, limitada a 40 sessões por ano (nos termos do Manual do Beneficiário). Sendo assim, afirma que o presente AI deve ser anulado por atipicidade.Por fim, alega a ocorrência da reparação voluntária e eficaz, uma vez que autorizou a realização das sessões adicionais, além da limitação contratual.De acordo com os termos do Estatuto da CASSEMS, esta se configura como entidade assistencial sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde aos seus associados e respectivos dependentes (artigos 1º e 2º), e está registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o número 413534 (fls. 24 e 44).Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001:Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré

ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o Iº deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Iº Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o Iº deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. Nessa esteira, verifica-se que a autora se enquadra na definição do supracitado 2º. Com efeito, o 3º do artigo 10 da Lei nº. 9.656/98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão, da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput de tal artigo, aos seus atuais e futuros consumidores. Vejamos: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. Iº As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 10 desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. Por outro lado, o artigo 35 da referida norma dispõe que: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Iº Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 10 desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. 7º Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. Por sua vez, o artigo 35-F preleciona que: Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 10 desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à

recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, concluo que as operadoras de planos de saúde na modalidade autogestão, como a autora, não são obrigadas a adotar o plano-referência de assistência à saúde da forma como instituído no caput do artigo 10 da Lei de Planos de Saúde. Contudo, isso não quer dizer que não tenham que se submeter às demais disposições contidas nessa norma, principalmente em relação aos contratos firmados após o início da vigência da mesma, na forma do caput do artigo 35. Assim, ainda que a autora esteja dispensada de adotar o plano-referência do artigo 10, deve sim se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00193641620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, embora a autora afirme que autorizou as sessões adicionais solicitadas, requerendo o arquivamento da demanda pela ocorrência de reparação voluntária e eficaz, não comprovou sua alegação nos autos. Pela análise dos extratos de autorização, juntados às fls. 65, 82 e 147-150, percebe-se que no ano de 2004 houve a realização de apenas 40 sessões de fisioterapia, em relação ao segurado, não havendo a comprovação da realização das 40 sessões adicionais, solicitadas pelo médico assistente do mesmo, em 21/06/2004, o que foi o motivo da denúncia aqui questionada (fl. 45). Dessa forma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, verifico que a autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, não havendo a existência de nulidade no Auto de Infração nº. 14461, decorrente do processo administrativo nº. 33902.105072/2004-70, sendo certo que tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2014. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011177-61.2012.403.6000 - IZAIAS SILVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011177-61.2012.403.6000 AUTOR: IZAIAS SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izaías Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado no interregno de 09/04/1985 a 20/07/2010, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria especial. Como causa de pedir, afirma que o aludido período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. No entanto, a autarquia previdenciária somente enquadrou como especial o período de 09/04/1985 a 05/03/1997, ao argumento de que, após tal data, o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-60. Por meio da decisão de fls. 65-66, a Juíza oficiante indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 72-83), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o agente físico eletricidade foi retirado do ordenamento previdenciário em 06/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97. Sustenta, ademais, a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial pelo segurado que continuar laborando em condições insalubres. Em razão disso, afirma que, como o autor continua exercendo atividades que pretende ser considerada especial, só terá direito à aposentadoria pleiteada caso se afaste da empresa. Juntou os documentos de fls. 84-124. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fl. 125). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida,

obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41-52), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a contar de 09/04/1985. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e o formulário DIRBEN-8248, encartados às fls. 53-57, noticiam que o autor desempenhou as seguintes atividades: Período de atividade Função Fator de Risco Intensidade 09/04/1985 a 31/05/1989 Eletricista Distribuição I Energia elétrica Acima de 250 volts 01/06/1989 a 30/06/1995 Eletricista Distribuição V Energia elétrica Acima de 250 volts 01/07/1995 a 28/02/2007 Eletricista Distribuição II Energia elétrica Acima de 250 volts 01/03/2007 a 20/07/2010 Eletricista Rede PL Energia elétrica Acima de 250 volts. A atividade de eletricista está arrolada no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Seu caráter especial é, portanto, uma presunção legal. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva a essa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou o entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Herman Benjamin: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. I. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte

tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).(...)No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, semolvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição

habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei) REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor. Desse modo, considerando que o autor comprovou a sua condição de eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, no interstício de 09/04/1985 a 20/07/2010 (data de entrada do requerimento), há que se reconhecer o caráter especial da atividade, durante todo o período, o que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço. No tocante à alegação do INSS, no sentido de que o autor só terá direito à aposentadoria pleiteada caso se afaste da empresa, é cediço que a lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A norma contida no art. 57, 8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 2 - Em observância à coisa julgada formada na ação de conhecimento, deve o INSS arcar com o pagamento da diferença entre a aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sem qualquer desconto. 3 - Agravo legal do autor provido. (AI 00328688920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2013 . FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL A ATIVIDADE PRESTADA ANTERIORMENTE A 1980. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 19.12.2012. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (APELREEX 00039951420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO,

TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste julgado, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunique ao segurado e observe o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 09/04/1985 a 20/07/2010, bem como para condenar o INSS a conceder ao mesmo o benefício de aposentadoria especial, a contar de 20/07/2010 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC. Campo Grande, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004558-81.2013.403.6000 - JOANA D ARC DE PAULA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X BANCO ITAU S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 475.

0000238-51.2014.403.6000 - DIVINA RAMIREZ (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 133, no tocante à realização da perícia médica na residência do autor. Apenas os casos de impossibilidade total de locomoção, como é o caso de pacientes acamados por doença grave, é que justifica o deferimento do pleito. Não é o caso dos autos. Intime-se. Cumpra-se a decisão de f. 129/131 (intimação da perita).

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS (MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X MATERNIDADE CANDIDO MARIANO X POSTO DE SAUDE DO BAIRRO MORENINHAS X JAILSON CARMONO LEMOS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Processo n.º 0002830-68.2014.403.6000 Autora: Naltair Lopes dos Santos Réus: Maternidade Candido Mariano e outros Vistos etc. Às fls. 88-90, a autora requer a exclusão do Posto de Saúde do Bairro das Moreninhas do polo passivo do Feito, bem como que lhe seja concedido prazo de 60 dias para provar o requerimento de guarda dos seus netos, a fim de justificar o pedido liminar de pensionamento. Oportunamente, melhor analisando a petição inicial, verifico que a mesma não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC e apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a demandar outras providências preliminares, além daquelas já indicadas por este Juízo no despacho de fl. 83. Senão vejamos: 1. A autora justifica o pedido de tutela antecipada, para pagamento de uma só vez de pensão indenizatória (art. 951 do CC), que os três filhos e o marido do de cujus estão passando por sérias dificuldades, inclusive de ordem alimentar. Ocorre que a autora pede, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do CPC. Portanto, devem demandar o pensionamento os filhos, por

intermédio do representante legal, e o cônjuge do de cujus, com regular representação processual.2. O Hospital Universitário não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo, onde deverá constar a pessoa jurídica de direito público responsável por sua manutenção. 3. Ademais, a autora deverá completar a qualificação dos réus, com os dados de identificação do art. 282, II, do CPC (nome correto do primeiro réu; estado civil, endereço domiciliar e residencial do terceiro réu), bem como aqueles de praxe (CNPJ/CPF/RG).4. Por fim, deverá a autora entregar em Secretaria as cópias da inicial bastantes para o ato citatório.5. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 10 dias para emenda da inicial, com fulcro no art. 284 do CPC.6. Defiro o pedido de justiça gratuita.7. Determino a exclusão do Posto de Saúde do Bairro das Moreninhas do polo passivo da demanda. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI.8. Intime-se. 9. Após, conclusos. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Processo nº. 0006286-26.2014.403.6000 Autora/reconvinda: Caixa Econômica Federal - CEF Ré/reconvinte: Elza Nunes Garção
DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Elza Nunes Garção, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Santa Cecília, n. 278, Bl. 8, Apto.02, Residencial Carimã, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 23/03/2002. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 26/01/1978, com Adevar Gazolla. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato, além de ser ilícito penal, enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima oitava do contrato. Documentos às fls. 12-44. Elza Nunes Garção propôs reconvenção em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento do valor do saldo devedor, com desconto de 35%; alternativamente, pede ordem para a imediata emissão dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento; e para a imediata emissão dos boletos para pagamento das taxas de condomínio (fls. 50.65). Como fundamento do pleito, a reconvinte aduz que a rescisão contratual é ilegal e, portanto, nula; que a anulação do negócio, por fraude, deve observar o prazo decadencial de 4 anos, previsto no Código Civil; que a renda familiar não se alteraria caso se declarasse casada, uma vez que o ex-marido não auferiu renda no período nem possuiu outro financiamento habitacional; bem como que a Instituição Bancária, dada a relação de consumo entre as partes, tem a obrigação de cumprir a oferta feita para quitação antecipada da dívida. Documentos às fls. 66-82. A ré apresentou contestação às fls. 86-109, reiterando os argumentos da reconvenção e aduzindo que a manutenção do contrato por mais de 12 anos e a proposta de quitação, feita pela CEF em 26/06/2014, contrapõem-se ao pedido reivindicatório, ocorrendo preclusão lógica; que a sua posse é legal e atende aos objetivos da Lei n. 10.188/2001; que houve culpa concorrente da autora, por faltar-lhe a diligência necessária na assinatura do contrato; bem como a prevalência dos direitos constitucionais, em especial, os direitos à moradia e à dignidade da pessoa humana, considerando tratar-se de seu único bem imóvel, sua idade avançada e sua condição de saúde (faz tratamento contra o câncer). Outrossim, faz pedidos contrapostos, para reparação por danos materiais e morais e para condenação da autora em litigância de má-fé. Documentos às fls. 110-132. Certidão de constatação e fotos às fls. 135-139. A CEF apresentou réplica e documentos às fls. 145-190. Contestação à reconvenção, apresentada pela CEF, às fls. 191-211, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, aduzindo que não há aplicação do CDC às cláusulas do seu contrato, e sim a lei específica do PAR, refutando os demais pedidos da reconvinte. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Adevar Gazolla, desde 26/01/1978, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 29), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se

tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. A ré/reconvinte busca provimento jurisdicional para depositar em Juízo o valor residual para quitação do imóvel ou para continuar pagando os valores das parcelas do Arrendamento Residencial e das taxas de condomínio, até que obtenha tutela declaratória acerca da (i)legalidade da rescisão contratual já informada pela CEF. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da reconvinte, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. A reconvinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF, que, nessa situação, desde já fica deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela ré/reconvinte, a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460001489 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. A CEF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar detalhadamente o valor dos débitos da ré/reconvinte. No mais, considerando que a CEF, em contestação à reconvenção, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato (fl. 210), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2014, às 15:00h, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES

Processo nº. 0006614-53.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Ana Luiza

Cartides DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Ana Luiza Cartides, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, n. 1.532, Residencial Sítio das III, casa 38, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 09/10/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em maio de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 18/09/2008, com George Serconek. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 12-48. Contestação às fls. 56-68, onde a ré sustenta que possui justa posse; que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento - ocasião em que são valoradas as condições pessoais do interessado -, em meados de 2007, estava realmente solteira; bem como que, mesmo estando casada, continuaria sendo beneficiada pelo PAR, vez que ambos os cônjuges não possuíam imóvel registrado em seu nome e somavam renda dentro do limite estabelecido pelo programa. Documentos às fls. 67-101. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com George Serconek de Oliveira, desde 18/09/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 36), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. A ré requer autorização judicial para depositar em Juízo o valor das parcelas porventura vencidas e vincendas no curso do processo. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela

procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da reconvinte, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. A ré terá o prazo de 30 (trinta) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, no prazo de 15 dias, o valor dos débitos vencidos, para efetivar o depósito, sob pena de revogação da decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela da CEF, que, nessa situação, desde já fica deferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF, e defiro o pedido formulado pela ré, a fim de assegurar o depósito do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial nº 672460035074 e das taxas de condomínio, o que deverá ser feito através de depósitos mensais em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela ré. No mais, considerando que a CEF, em outras ações análogas a esta, sinalizou a possibilidade de acordo, mediante análise da renda dos cônjuges à época da celebração do contrato, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2014, às 14H, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0008031-41.2014.403.6000 - JOSE CARLOS CRISTALDO MACHADO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: JOSÉ CARLOS CRISTALDO MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por José Carlos Cristaldo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, liminarmente, que lhe seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, narra que, em 01/10/2013, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. No entanto, sustenta que possui mais de trinta e seis anos de tempo de serviço, contabilizando os vínculos com e sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-63. Por meio do despacho de fl. 66, foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a oitiva da autarquia previdenciária. O INSS manifestou-se às fls. 71-74, pugnando pelo indeferimento do pleito de tutela antecipada. Argumenta que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com apenas 20 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, o que não lhe dá direito à aposentadoria requerida. Alega, ademais, que não se verificou o recolhimento das contribuições previdenciárias para todos os períodos desejados pelo Autor. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Percutando a documentação encartada aos autos, verifico a anotação das seguintes atividades laborativas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante (fls. 22-52): Período de atividade Função 01/07/1977 a 07/008/1978 Cobrador 21/02/1983 a 31/05/1995 Auxiliar Carga/descarga 01/06/1995 a 01/10/2013 Sub. Gte. Operacional. Outrossim, o Certificado de Reservista de 2ª Categoria, acostado às fls. 20-21, denota que o autor prestou serviço militar na 14ª Companhia de Polícia do Exército, no interstício de 05/02/1979 a 15/12/1979. Antes de proceder ao somatório do tempo de serviço do autor, faz-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento

do pedágio. Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 15/12/1998 (data da publicação da EC 20/98), o requerente contava com 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho (=6452 dias). Para trinta anos (=10.950 dias), faltavam 4.498 dias. Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 30 (trinta) anos, mais 1.799 dias, ou seja, 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias. Computando todo o tempo de serviço do postulante, até 01/10/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), encontramos 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, não fazendo jus, nesse momento, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido com o Sr. José Venâncio de Souza, no período de 02/01/1980 a 31/01/1983, nesse momento processual não há como reconhecer a referida atividade, eis que o documento de fl. 50, por si só, não é suficiente para tal desiderato. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 17 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008032-26.2014.403.6000 - BENEDITO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008032-26.2014.403.6000 Autora: Benedito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. 1- Diga o autor a respeito da petição e dos documentos de fls. 113-117, no prazo de 5 dias. 2- Após, conclusos para decisão. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008250-54.2014.403.6000 - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela autora. Os demais documentos juntados não são originais e podem ser xerocopiados pela autora. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008555-38.2014.403.6000 - LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da possibilidade excepcional de aplicação de efeito modificativo/infringente aos embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 76-79, intime-se a parte autora para, em cinco dias, querendo, se manifestar.

0008581-36.2014.403.6000 - LARISSA MAIA DA FONSECA (MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 116) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009199-78.2014.403.6000 - TEREZINHA MELO DE SOUZA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo CTerezinha Melo de Souza ajuizou a presente ação previdenciária, em face do réu acima referido, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder-lhe auxílio-doença c/c posterior aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta ser portadora de diversas doenças que impedem em definitivo sua capacidade de trabalho, por ser trabalhadora braçal em serviços de limpeza, tais como: osteopenia do fêmur direito, osteoporose da coluna lombar, poliartrrose, cifose, lordose, escoliose, etc (fl. 03). Alega que requereu administrativamente, em 10/12/2004, o benefício do auxílio-doença (NB 506.574.942-2), que lhe foi concedido entre 10/12/2004 e 30/10/2005. Defende que o benefício não poderia ter sido interrompido, tendo em vista que sua situação de saúde não sofreu melhoras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-32. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via

judicial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2005, quando foi negado à autora a continuação ao recebimento do benefício, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridas pela autora, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005781-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AKIRA SUGISAWA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação de fls. 597-603, onde as partes informam o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009413-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 28 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a peça de fls. 124/187, especialmente no

tocante à possibilidade de realização de audiência de conciliação.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008821-25.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-26.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007605-15.2003.403.6000 (2003.60.00.007605-3) - LECI FERREIRA(RJ085347 - DEVANIR RODRIGUES DE PAULA) X MINIST. TRANSP./SECRET. TRANSP. TERRESTRE/DEP. TRANSP. ROD.-MS.

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a impetrante do retorno destes autos do Tribunal, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação no referido prazo os autos serão arquivados.

0009197-11.2014.403.6000 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS059844 - LUIZ HENRIQUE COSER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança nº 0009197-11.2014.403.6000 Impetrante: Medianeira Dourados Transportes Ltda. Impetrado: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Campo Grande/MS Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se a impetrante para apresentar em Secretaria a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a parte impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Campo Grande, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Revogo o despacho de f. 610, considerando o teor da decisão de f. 601. Oficie-se com brevidade ao destinatário do ofício de f. 613, pedindo a desconsideração do mesmo. Após, intime-se o espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo para esclarecer o pedido de f. 611/612, considerando que o ofício de f. 604 encontra-se em perfeita consonância com a decisão de f. 601.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 198/203.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004902-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE FATIMA DE JESUS(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 143/157.

0009393-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO ATHAIDE CARVALHO MARQUES X ROSANE CRISTAL DE LEON AUTOS Nº 0009393-78.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: LEONARDO ATHAÍDE CARVALHO MARQUES E ROSANE CRISTAL DE LEONDECISÃOTrata-se de pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que os requeridos não honraram com o compromisso assumido para o financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/14, às 14h30min.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal TitularDATAEm __/__/__, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Em razão de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos às f.259 para o dia 09/10/2014, às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 19/09/2014. JANETE LIMA MIGUELJuíza FederalATO ORDINATÓRIO DE F. 312: Informe o autor se possui o endereço atualizado da ré Mariana Arce Lechuga.

0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0) - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo autor à f. 742, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0000147-63.2011.403.6000 - JOSE BAHIA DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3072

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS

Republicando por incorreção. Tendo em vista a procuração de fls. 325, revogo o item 2 do despacho de fls. 342-verso. Campo Grande, 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3073

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa de Maria Cristina Pigozzo sobre o contido às fls. 971/1020. Campo Grande (MS), em 11 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007478-91.2014.403.6000 - ANTILDES INACIO SIMOES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida. Assim, intime-se o autor para justificar o valor dado à causa, atento ao disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-03.2014.403.6000 (91.0004279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS)

A presente execução foi objeto de embargos nº 0003161-12.1998.403.6000, interpostos pelo INSS, onde foi reconhecido por sentença que o crédito do exequente importava em R\$ 39.360,89 que, acrescentado dos honorários advocatícios, totalizava o valor de R\$ 43.296,98, em 27/02/2002 (fls. 203-210). O valor dos honorários foi requisitado e levantado pelo exequente, dado que não foi objeto de recurso (fls. 222, 233 e 242). Quanto ao principal, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso do INSS, tendo havido o trânsito em julgado em 26/07/2013 (fls. 262-5). Instado a respeito, o exequente apresentou nova conta que, por sua vez, foi objeto dos embargos à execução nº 0001347-03.2014.403.6000 (fls. 275-308). Decido. Não havia necessidade de atualização do crédito (R\$ 39.360,89, em 27/02/2002), dado que os respectivos cálculos assim são feitos pelo TRF da 3ª Região, bastando que do precatório conste o valor do crédito e a data da conta. Por outro lado, embora conste nos autos de execução cópia do ofício nº 017/2004, requisitando o valor incontroverso de R\$ 21.488,62 (fls. 210 e 255), há dez anos atrás, não há notícia de depósito ou de devolução deste documento. Ante o exposto: 1) Ficam prejudicados os cálculos de fls. 275-308 e, em decorrência, julgo extintos os embargos à execução nº 0001347-

03.2014.403.6000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00, que deverão ser descontados do valor executado;2) Informe a Secretaria o andamento do Ofício nº 017/2004 (f. 255), cancelando-o, caso não tenha sido encaminhado;3) Expeça-se Ofício Requisatório no valor de R\$ 39.360,89, atualizado até 27/02/2002 (f. 210), observado-se o número correto do CPF (f. 18), com a ressalva de que será levantado por meio de alvará (item 2);P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003161-12.1998.403.6000 (98.0003161-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

A presente execução foi objeto de embargos nº 0003161-12.1998.403.6000, interpostos pelo INSS, onde foi reconhecido por sentença que o crédito do exequente importava em R\$ 39.360,89 que, acrescentado dos honorários advocatícios, totalizava o valor de R\$ 43.296,98, em 27/02/2002 (fls. 203-210). O valor dos honorários foi requisitado e levantado pelo exequente, dado que não foi objeto de recurso (fls. 222, 233 e 242). Quanto ao principal, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso do INSS, tendo havido o trânsito em julgado em 26/07/2013 (fls. 262-5). Instado a respeito, o exequente apresentou nova conta que, por sua vez, foi objeto dos embargos à execução nº 0001347-03.2014.403.6000 (fls. 275-308). Decido. Não havia necessidade de atualização do crédito (R\$ 39.360,89, em 27/02/2002), dado que os respectivos cálculos assim são feitos pelo TRF da 3ª Região, bastando que do precatório conste o valor do crédito e a data da conta. Por outro lado, embora conste nos autos de execução cópia do ofício nº 017/2004, requisitando o valor incontroverso de R\$ 21.488,62 (fls. 210 e 255), há dez anos atrás, não há notícia de depósito ou de devolução deste documento. Ante o exposto: 1) Ficam prejudicados os cálculos de fls. 275-308 e, em decorrência, julgo extintos os embargos à execução nº 0001347-03.2014.403.6000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00, que deverão ser descontados do valor executado;2) Informe a Secretaria o andamento do Ofício nº 017/2004 (f. 255), cancelando-o, caso não tenha sido encaminhado;3) Expeça-se Ofício Requisatório no valor de R\$ 39.360,89, atualizado até 27/02/2002 (f. 210), observado-se o número correto do CPF (f. 18), com a ressalva de que será levantado por meio de alvará (item 2);P.R.I.C.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para cumprimento do item 3 da decisão de f. 241. 2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, cumprir o item 3 da decisão de f. 241. Cite-se. Intime-se.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Anote-se a extinção do CRM do polo passivo (f. 239). 2) Intime-se a autora para apresentar o valor do crédito, atualizado. 3) Após, intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-40.2014.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações e documentos de fls. 146-83 e sobre a alegação de perda de objeto. 3. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0008726-92.2014.403.6000 - OSWALDO FORMIGHIERI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

OSWALDO FORMIGHIERI impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega estar sendo ameaçado de ter seu imóvel rural, Fazenda Três Barras, desapropriado para fins de Reforma Agrária. Entende que seu imóvel rural é produtivo, ao contrário da conclusão da autoridade impetrada, que concluiu tratar-se de grande propriedade rural improdutivo. Afirma que houve equívoco da autoridade quando determinou exclusão da área de reserva legal não averbada para a classificação do imóvel, aumentando a área aproveitável do imóvel e, por consequência, diminuindo o grau de utilização do imóvel. Esclarece que, quatro anos antes da vistoria do INCRA, protocolou no IMASUL projeto técnico de instituição de reserva legal para regularizar e fazer a averbação individualizada da reserva legal de sua propriedade, o que ainda não ocorreu por morosidade do órgão estadual. Pede a concessão da liminar para: a) suspender o procedimento administrativo expropriatório n. 54.290.001410/2013-10; b) a inclusão nos cálculos de produtividade, como área não aproveitável, da área de Reserva Legal da Fazenda Três Barras II, constituída por um total de 754,9646 ha, representadas por 68,1333 há de vegetação nativa e 686,8313 ha demarcados com marcos de concreto e isolados para regeneração; c) a reclassificação do imóvel com a inclusão da Reserva Legal como área não aproveitável; d) o desbloqueio e a imediata emissão do CCIR. Juntou documentos (fls. 34-218). Informações prestadas às fls. 228-33. Afirma que as questões levantadas pelo impetrante são controvertidas e dependem de dilação probatória, pelo que não podem ser discutidas em ação mandamental. Defende a legalidade do ato, afirmando que a área de reserva legal deve ser averbada no registro de imóveis para assim ser considerada. DECIDO. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, porquanto o impetrante utiliza-se de dados levantados pela equipe de campo do próprio INCRA para embasar sua tese. Assim, a matéria aqui posta não demanda dilação probatória. Quanto ao pedido de liminar, não desconheço o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, em processos expropriatórios, é exigida a averbação da área de reserva legal, antes do início dos trabalhos de vistoria do INCRA, para fins de excluí-la dos cálculos destinados à aferição da produtividade. E o mesmo deve ser dito quanto a exclusão dessa área para fins de isenção do ITR. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDE M DENEGADA. 1. Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrato social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. 2. A invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem-Terra ocorreu em período posterior à conclusão das vistorias realizadas pelo INCRA, de modo que não teve o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda. Precedentes. 3. O imóvel rural objeto da futura partilha entre herdeiros continua sendo único até o fim do inventário, embora com mais de um proprietário, formando um condomínio. Precedentes. 4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. 5. A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança. 6. Ordem denegada. (MS 24924, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, STF) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ. 4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à míngua de averbação no registro imobiliário antes da vistoria. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297128/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO.

ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65.1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22).3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.6. Embargos de divergência não providos.(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO REJEITADAS - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA ANTES DA VISTORIA DO IMÓVEL PELO INCRA - ART. 2º, 4º, DA LEI Nº 8.629/1993 (PRECEDENTES DO STF E DO STJ) - LAUDO PERICIAL QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O PERÍODO EM QUE FOI EFETIVADA A VISTORIA PELA AUTARQUIA FEDERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade de sentença arguida pelo INCRA em seu recurso de apelação é despida de juridicidade uma vez que o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o art. 458 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer defeito que a macule, sendo facultado ao Magistrado aderir ou não aos argumentos expendidos na prova pericial produzida, não se traduzindo esta opção em nulidade de qualquer espécie. 2. No que tange a preliminar arguida pela apelada em suas contrarrazões, verifica-se *ictu oculi* que o conteúdo da apelação se coaduna com as formalidades requeridas no artigo 514 e incisos do Código de Processo Civil, razão suficiente para que seja rejeitada. 3. O laudo pericial oficial não pode ser utilizado para classificar a propriedade como produtiva, pois não guarda correlação com o período em que foi efetivada a vistoria pelo INCRA. 4. A desconsideração operada pelo INCRA da totalidade da área de reserva legal existente na propriedade dos autores deu-se em razão da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da inspeção, averbação esta que não pode ser substituída pelo Protocolo de Registro no IBAMA para averbação de Reserva Legal, como pretendido pela parte autora. 5. Demonstrou o INCRA, na vistoria efetivada em 23/06/1998 que o descumprimento dessa obrigação por parte dos proprietários (art. 16, 8º, do Código Florestal) fez com que fosse considerada somente a área de 98,8703ha e não a área de 254,133ha, constante do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, protocolado na Superintendência Estadual do IBAMA em 27/02/1998 (aproximadamente quatro meses antes da vistoria), considerando que até a época da vistoria não havia resposta conclusiva daquele órgão; destaca-se, no caso, a norma do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.629/1993 e os precedentes do STF e do STJ. 6. Inversão do ônus da sucumbência, honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelo e remessa oficial, tida por ocorrida, providos.(AC 00105942419994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que o Novo Código Florestal não afastou tal exigência, apenas determinou que a averbação fosse feita de forma diversa - no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Todavia, no caso, o Laudo Agrônomo de Fiscalização confeccionado pela Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos do INCRA consta que (fls. 69-70): Durante a vistoria, foi verificado () que a Fazenda Retiro Alegre - Três Barras, possui uma área de 68,1333 ha, 1,95% do imóvel, de vegetação nativa na sua forma natural. Ainda, foi observada algumas áreas que somadas totalizam 686,8313 ha (19,59% do imóvel), as quais segundo os proprietários do imóvel são destinadas a recompor a área de Reserva Legal da Fazenda, e que acrescentada à área de vegetação nativa existente, correspondem a 21,56% da propriedade. Também foi constatado que não haviam bovinos pastejando, nos dias em que ocorreu a vistoria, em toda a área destinada a recompor a Reserva Legal, estando estas ainda cercadas e demarcadas com marcos de concreto. Foi apresentada a esta equipe vistoriadora, um projeto técnico de instituição

de 674,2161 ha de Reserva Legal, no qual dentre outras informações os proprietários se comprometem a recompor o déficit de Reserva Legal existente no imóvel. Dentre a documentação fornecida pelos proprietários, há também os termos de requerimento da averbação provisória da Reserva Legal existente de 75,1900 ha e de compromisso de restauração de Reserva Legal para área inexistente de 674,2161 ha, junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), bem como o memorial descritivo da área total que será destinada a recompor a Reserva Legal. (sic) destaquei Como se vê, o próprio servidor atesta que a existência de área de vegetação nativa (68,1333 ha) e de área destinada à recomposição da reserva legal da fazenda (686,8313 ha). Afirma, ainda, que a área destinada à recomposição da reserva encontra-se cercada e demarcada com marcos de concreto. Por fim, reconhece que lhe foi apresentado o requerimento de averbação provisória da reserva legal existente e de compromisso de restauração de reserva legal para a área inexistente. E a situação jurídica do impetrante demonstra que ele tomou providências para averbar a área de reserva legal. Com efeito, os documentos de fls. 152-190 comprovam que o requerimento foi protocolado nos idos de 2009 e que somente em 26.3.2014 o IMASUL analisou o pedido, acusando pendências. Como se vê, é incontroverso a área de reserva legal foi respeitada e que somente não está averbada por injustificável demora dos órgãos ambientais. Ora, o particular não pode pagar pela inoperância estatal, em especial quando o órgão responsável deixa de observar o princípio constitucional da eficiência e da razoabilidade (art. 37, CF e art. 2º da Lei n. 9.784/1999) levando mais de quatro anos para apreciar o pedido. De sorte que cabe ao INCRA proceder a novos cálculos de produtividade do imóvel, incluindo as áreas encontradas pelo vistor como reserva legal não aproveitável. O periculum in mora reside no fato de que a autoridade já declarou o imóvel como grande propriedade improdutiva e a continuidade do procedimento poderá causar-lhe prejuízos irreversíveis. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender o procedimento administrativo expropriatório n. 54.290.001410/2013-10 até que novo cálculo de produtividade seja feito, considerando incluindo as áreas encontradas pelo vistor (68,1333 ha e 686,8313 ha, fls. 69-70) como reserva legal não aproveitável. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Anote-se a prioridade na tramitação.

0009191-04.2014.403.6000 - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade impetrada permita que a impetrante realize a prova subjetiva do XIV Exame de Ordem Unificado, que ocorrerá no dia 14/09/2014. 3 - Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - Vindo as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009229-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2 - Requistem-se as informações. 3 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009422-31.2014.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. O alegado periculum in mora não impede a manifestação da parte contrária sobre o pedido de liminar. 2. Assim, requisitem-se as informações. Após, decidirei o pedido de liminar. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER (MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO (MS009470 - RENATO TEDESCO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 126. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dias. No mesmo prazo, diga se possui outras provas a produzir, justificando-as. Após, diga o réu sobre a produção de provas no prazo de dez dias.

0001723-86.2014.403.6000 - ANTONIO MARIO DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE

NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSELI LEMES PAIXAO

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 738

CARTA PRECATORIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de folhas 146-147 pelo mesmo fundamento já exposto na decisão de folha 138. Incluem-se os autos na pauta do leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro do corrente ano. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo Deprecante.

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Oportunamente, ao leilão: 14 e 30 de outubro de 2.014, às 13h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X

HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Abro às partes prazo para se manifestar acerca do art. 402, CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 dias; seguindo-se pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 dias, e os demais réus, com advogado constituído, prazo de 15 dias.

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 328, intime-se a defesa do réu Eudes Luiz Alves de Resende, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha João Luiz de Resende. Em caso positivo, fica a defesa intimada para, no mesmo prazo, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em face da certidão de fl. 445, declaro nulo os atos praticados nas fls. 437/444. 3. Diante disso, providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações e diligências necessárias, no sentido de oficiar ao Instituto de Identificação de MS (ref. Ofício n.º 386/2014-SC02), à Delegacia de Polícia Federal em Dourados (ref. Ofício n.º 387/2014-SC02), ao Tribunal Regional Eleitoral de MS (ref. Ofício n.º 388/2014-SC02) e ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos n.º 0001940-26.2014.403.6002) para desconsiderar tais expedientes. 4. Providencie a Secretaria as devidas regularizações no sistema processual próprio. 5. Isto posto, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 415. 6. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. 7. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. 8. Após, tomadas todas as providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 767/2014-SC02 ao Instituto de Identificação de MS para fins de cancelamento do teor do Ofício n.º 386/2014-SC02; b) Ofício n.º 768/2014-SC02 à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para fins de cancelamento do teor Ofício n.º 387/2014-SC02; c) Ofício n.º 769/2014-SC02 ao Tribunal Regional Eleitoral de MS para fins de cancelamento do teor do Ofício n.º 388/2014-SC02; d) Ofício n.º 770/2014-SC02 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para fins de cancelamento da Guia de Recolhimento n.º 05/2014-SC02 - autos n.º 0001940-26.2014.403.6002.

Expediente Nº 5576

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002337-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a manifestação ministerial de fl. 50 e 57. Designo o dia 22 de outubro de 2014 às 15h:00min para a oitiva de Márcia Pereira Morais Lima. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. Intime-se a referida pessoa para comparecer neste Juízo no dia e horário supradesignados. Para a oitiva da autora, Berenice Carvalho Botelho, designo o dia 25 de novembro de 2014 às 14h:00min, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, para que proceda à intimação da autora, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Por fim, depreque-se a oitiva de Michelle Vaz Zanesco ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para os referidos Juízos, deprecando-se também ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, a intimação da autora da data da audiência para a oitiva de Márcia Pereira Morais Lima, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do advogado constituído. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA** aos Juízos de Porto Velho/RO e de Presidente Epitácio/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3820

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003165-78.2014.403.6003 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo o valor correto à causa, visto que requereu indenização no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos, ou seja, R\$ 217.200,00 (duzentos e dezessete mil e duzentos reais) e atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), devendo, no mesmo prazo, recolher o valor correspondente à diferença das custas processuais devidas após a emenda. Após, conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6398

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000597-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-29.2013.403.6005) JANETE MATOS PEREIRA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001190-15.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-42.2014.403.6005) ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 21, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória e determino seu arquivamento com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6399

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001788-66.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-35.2014.403.6005) SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES(RS077009 - FABIANE DE LABERNARDE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente a instruir adequadamente sua petição inicial, juntando aos autos certidão de antecedentes criminais da comarca de residência, da Justiça Federal e do INI, comprovante de ocupação lícita e residência fixa, bem como cópia do auto de prisão em flagrante.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2661

MANDADO DE SEGURANCA

0001787-81.2014.403.6005 - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANO CHIAPPIM E OUTROS, contra suposto ato ilegal cometido pela Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp, LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME, e pela Coordenadora do Curso de Ensino à Distância da Universidade Anhanguera-Uniderp, polo do Município de Ponta Porã, ALINE TOLEDO ARENA.Juntou documentos às fls. 17/70.Os autos vieram conclusos para decisão.O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s).O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado.No caso em apreço, observo que o ofício de fls. 28/29, no qual consta o indeferimento do pedido de aceleração do processo de aprendizagem e de antecipação de colação de grau foi assinado pela Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp, LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME, radicada em Campo Grande/MS (cfr. fl. 02).Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ -

TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Campo Grande, 19 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta